MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

MANUAL DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS

2014

COOPERAÇÃO EM MATÉRIA PENAL

Ministro da Justiça
José Eduardo Cardozo

Secretária Executiva do Ministério da Justiça
Márcia Pelegrini

Secretário Nacional de Justiça
Paulo Abrão Pires Junior

Diretoria do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - DRCI
Ricardo Andrade Saadi - Diretor

Equipe da Coordenação-Geral de Recuperação de Ativos
Isalino Antonio Giacomet Junior - Coordenador Geral
Carlos Henrique Nascimento Barbosa - Coordenador
Daniele Cesar da Silva Macedo - Chefe de Divisão
Eliane de Souza Silva
Marina Santos Rodrigues
Priscilla Goncalves Marques

Estagiários e apoio
Asaph Correa e Teles
Guilherme Siqueira Coelho de Paula
Jessica Gomes da Silva
Juliana Sette Tôrres de Almeida
Juliana Thaís da Silva Faria
Livia Marcelle Nascimento Pimentel
Luíza Rocha Jacobsen
Roberta Stuckert de Camargo
Tales Sperandio Pauletti
Yndiara Maísa Silva Gouveia

Colaboradores
Almerindo Motta Andersen Trindade
Ana Paula da Cunha
André Lartigau Wainer
Camila Colares Bezerra
Cristina Borges Mariani
Fabiana Vieira de Queiroz
Juliana Saléh Batista
Lívia de Paula Miranda Pereira
Luciana Fernandes Coelho
Paulo Thomaz de Aquino
Silvia Helena Moreira Rodrigues

Revisão: Coordenação-Geral de Recuperação de Ativos - CGRA
Capa, projeto gráfico e diagramação: Leonardo Terra - DRCI/SNJ
atualização e diagramação 3º edição: Renan Rezende de Castro

Tiragem: 5.000
Distribuição Gratuita.
Internet: Http://Portal.Mj.Gov.Br, seção "Cooperação Internacional", subseção "CJI em Matéria Penal".
É permitida a reprodução total ou parcial desta publicação desde que citada a fonte.

342.3
B823m
Brasil. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional.
Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos : cooperação em matéria penal / Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI). – 3. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.
713 p. : il.
ISBN : 978-85-85820-42-8
1. Direito internacional privado. 2. Cooperação internacional. 3. Processo penal I. Brasil. Ministério da Justiça. II. Título.

CDD

Ficha elaborada pela Biblioteca do Ministério da Justiça.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E
COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

MANUAL DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS

COOPERAÇÃO EM MATÉRIA PENAL

3ª edição

Brasília

2014

APRESENTAÇÃO

O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), da Secretaria Nacional de Justiça (SNJ), do Ministério da Justiça, lança a 3ª edição do Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos, atualizada e revisada, com o propósito de facilitar a cooperação jurídica internacional e de garantir uma prestação jurisdicional efetiva.

O objetivo principal do manual é difundir os temas referentes à cooperação jurídica internacional em matéria penal e civil, inclusive no que respeita à recuperação de ativos e ao combate à lavagem de dinheiro e ao crime organizado transnacional.

O DRCI, como Autoridade Central brasileira, por meio das Coordenações-Gerais de Cooperação Jurídica Internacional e de Recuperação de Ativos, é responsável pela boa condução dos pedidos de cooperação jurídica internacional entre o Estado brasileiro e os demais países, cabendo-lhe receber, analisar, adequar, transmitir e acompanhar o cumprimento dessas solicitações.

O manual é fruto dos esforços do Ministério da Justiça em disponibilizar informações sobre os mecanismos de cooperação jurídica internacional e outroas informações dados relevantes sobre o tema. Esta publicação pretende ser um guia prático, destinado às autoridades brasileiras e aos demais operadores do Direito que atuem nos pedidos ativos e passivos de cooperação jurídica internacional.

Promover o acesso à justiça é um dever do Estado e um direito fundamental da pessoa humana. Os limites territoriais não podem ser obstáculos à atuação estatal ou ao exercício de direitos. Com as transformações sociais decorrentes do fenômeno da globalização, garantir o acesso internacional à justiça é fundamental para assegurar que toda pessoa, física ou jurídica, ou empresa tenha "o direito de ser, em todos os lugares, reconhecida como pessoa perante a lei" e tertenha seus direitos protegidos, independentemente do lugar onde se encontra. Da mesma forma, o Estado deve se organizar para combater o crime transnacional, valendo-se de todos os instrumentos disponíveis, inclusive da cooperação jurídica internacional.

Nesta nova edição, o Manual apresenta artigos selecionados sobre os fundamentos e os mecanismos de cooperação jurídica internacional. Apresenta um roteiro de

tramitação dos pedidos de cooperação, ativa e passiva. A publicação traz, ainda, orientações para solicitação de cooperação jurídica internacional, classificadas por diligências pretendidas e por países de destino, e orienta na elaboração desses pedidos, bem como apresenta um quadro demonstrativo dos tratados internacionais de cooperação jurídica internacional em vigor no Brasil e os respectivos atos normativos internos.

DRCI/SNJ/MJ

SUMÁRIO

1. **Cooperação Jurídica Internacional**

1.1. O papel da Cooperação Jurídica Internacional.....16
1.2. A Autoridade Central no exercício da Cooperação Jurídica Internacional.....19
1.3. A Cooperação Jurídica Internacional e o Superior Tribunal de Justiça: Comentários à Resolução nº 9/05.....26
1.4. A importância da Cooperação Jurídica Internacional para a atuação do Estado Brasileiro no plano interno e internacional.....29
1.5. Cooperação Jurídica Internacional: Equilíbrio entre Eficiência e Garantismo.....41
1.6. Como elaborar um pedido de Cooperação Jurídica Internacional em matéria penal.....54
1.7. Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional.....67
1.8. Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas 72
1.9. Convenção das Nações Unidas contra Corrupção.....76
1.10. Relação de Redes das quais o Brasil faz parte 80

2. **Roteiro da Tramitação Interna da Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal**

2.1. Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal 92
2.2. Pedidos de Cooperação Ativos 93
2.3. Fluxograma - Pedidos de Cooperação Ativos.....94
2.4. Pedidos de Cooperação Passivos 95
2.5. Fluxograma - Pedidos de Cooperação Passivos.....97

3. **Confecção de pedidos de Cooperação Jurídica Internacional**

3.1. Modelo de Formulário de Auxílio Jurídico em Matéria Penal.....100
3.2. Exemplo de preenchimento do Formulário – Módulo de Solicitação de citação.....105

3.3. Exemplo de preenchimento do Formulário – Módulo de Solicitação de documentos bancários....107

4. **Orientações por País para Solicitação de Cooperação Jurídica Internacional**

4.1. África do Sul 110
4.2. Alemanha....112
4.3. Angola 114
4.4. Antígua e Barbuda 116
4.5. Argentina 118
4.6. Austrália....121
4.7. Áustria....123
4.8. Bahamas....126
4.9. Barbados 132
4.10. Bélgica....135
4.11. Bolívia....137
4.12. Bulgária 140
4.13. Cabo Verde 142
4.14. Canadá....144
4.15. Chile....146
4.16. China....148
4.17. Colômbia....153
4.18. Coréia do Sul....158
4.19. Costa Rica....160
4.20. Cuba....163
4.21. Dinamarca....167
4.22. Emirados Árabes Unidos....170
4.23. Equador....171
4.24. Espanha....173
4.25. Estados Unidos da América....178
4.26. Filipinas 186
4.27. Finlândia....188
4.28. França....190
4.29. Grécia 195
4.30. Guatemala 197
4.31. Guiana 199
4.32. Holanda 201
4.33. Honduras 204

4.34. Hong Kong.....205
4.35. Ilhas Cayman 212
4.36. Irlanda 215
4.37. Israel.....217
4.38. Itália.....220
4.39. Japão.....222
4.40. Líbano.....226
4.41. Liechtenstein 228
4.42. Luxemburgo 231
4.43. México.....235
4.44. Mônaco.....237
4.45. Moçambique.....239
4.46. Nicarágua.....241
4.47. Nigéria 242
4.48. Noruega.....244
4.49. Nova Zelândia 246
4.50. Panamá.....248
4.51. Paraguai.....250
4.52. Peru.....253
4.53. Polônia 256
4.54. Portugal.....258
4.55. Reino Unido (Grã Bretanha) 261
4.56. República Dominicana 264
4.57. República Tcheca 266
4.58. Romênia 268
4.59. Rússia 270
4.60. Singapura.....272
4.61. Suécia.....274
4.62. Suíça.....276
4.63. Suriname 281
4.64. Turquia 283
4.65. Ucrânia 285
4.66. Uruguai 287
4.67. Venezuela.....291

5. **FAQ - Perguntas Frequentes** 295

6. **Quadro demonstrativo dos Tratados de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal Aplicados no Brasil**.....299
7. **Atos Normativos**

7.1. Portaria Interministerial n° 501, de 21 de março de 2012, do Ministério da Justiça e do Ministério das Relações Internacionais.....305
7.2. Resolução nº 9/05.....318

7. 3. Acordos multilaterais

7.3.1. Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional:
Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004.....321
Texto da Convenção 322

7.3.1.1. Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre:
Decreto nº 5.016, de 12 de março de 2004.....351
Texto do Protocolo 352

7.3.1.2. Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas:
Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004.....365
Texto do Protocolo 366

7.3.1.3. Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Peças, Componentes e Munições:
Decreto nº 5.941, de 26 de outubro de 2006.....375
Texto do Protocolo 376

7.3.2. Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas:
Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991.....386
Texto da Convenção 387

7.3.3. Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção:
Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006.....414
Texto da Convenção 415

7.3.4. Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal:
Decreto nº 6.340, de 3 de janeiro de 2008.....458
Texto da Convenção 459

7.3.5. Convenção Sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais

Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000.....469
Texto da Convenção.....470

7.3.6. Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais – MERCOSUL:
Decreto nº 3.468, de 17 de maio de 2000.....478
Texto do Protocolo 479

7.4 **Acordos bilaterais**

7.4.1. CANADÁ: Acordo de Assistência Mútua em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá, celebrado em Brasília, em 27 de janeiro de 1995:
Decreto nº 6.747, de 22 de janeiro de 2009.....489
Texto do Acordo 490

7.4.2. CHINA: Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Popular da China sobre Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal:
Decreto nº 6.282, de 03 de dezembro de 2007.....499
Texto do Acordo 500

7.4.3. COLÔMBIA: Acordo de Cooperação Judiciária e Assistência Mútua em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia em Matéria Penal:
Decreto nº 3.895, de 23 de agosto de 2001.....509
Texto do Acordo.....510

7.4.4. CORÉIA DO SUL: Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República da Coréia sobre Assistência Judiciária Mútua em Matéria Penal;
Decreto nº 5.721, de 13 de março de 2006.....519
Texto do Acordo..... 520

7.4.5. CUBA: Acordo de Cooperação Judicial em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cuba:
Decreto nº 6.462, de 21 de maio de 2008.....528
Texto do Acordo..... 529

7.4.6. ESPANHA: Acordo de Cooperação e Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha:
Decreto nº 6.681, de 08 de dezembro de 2008.....536
Texto do Acordo.....537

Convênio sobre Cooperação em Matéria de Combate à

Criminalidade entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha:
Decreto nº 8.048 de 11 de julho de 2013.....546
Texto do Convênio.....547

7.4.7. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA: Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América:
Decreto nº .3.810 de 02 de maio de 2001.....553
Texto do Acordo.....554

7.4.8. FRANÇA: Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa:
Decreto nº .3.324 de 30 de dezembro de 1999.....565
Texto do Acordo.....566

7.4.9. HONDURAS: Tratado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Honduras sobre Auxilio Jurídico Mútuo em Matéria Penal:
Decreto nº 8.046 de 11 de julho de 2013.....571
Texto do Acordo.....572

7.4.10. ITÁLIA: Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana:
Decreto nº .862 de 09 de julho de 1993.....585
Texto do Acordo.....586

7.4.11. MÉXICO: Acordo de Assistência Jurídica Internacional em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos:
Decreto n° 7.595, de 1° de novembro de 2011.....591
Texto do Acordo.....592

7.4.12. NIGÉRIA: Acordo de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Nigéria:
Decreto n° 7.582, de 13 de outubro de 2011.....606
Texto do Acordo.....607

7.4.13. PANAMÁ: Acordo de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a República do Panamá sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal:
Decreto n° 7596, de 1° de novembro de 2011.....621

Texto do Acordo.....622

7.4.14. PERU: Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru:
Decreto nº 3.988 de 29 de outubro de 2001.....634
Texto do Acordo.....635

7.4.15. PORTUGAL: Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa:
Decreto nº 1.320 de 30 de novembro de 1994.....645
Texto do Acordo.....646

7.4.16. REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE: Tratado de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte:
Decreto nº 8.047 de 11 de julho de 2013.....653
Texto do Tratado.....654

7.4.17. SUIÇA: Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Confederação Suíça:
Decreto nº 6.974 de 07 de outubro de 2009.....667
Texto do Acordo.....668

7.4.18. SURINAME: Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname:
Decreto nº 6.832 de 29 de abril de 2009.....680
Texto do Acordo.....681

7.4.19. UCRÂNIA: Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia:
Decreto nº 5.984 de 12 de dezembro de 2006.....690
Texto do Acordo.....691

8. Dicionário de termos jurídicos relevantes à cooperação jurídica internacional em matéria penal 700

9. Links úteis 718

10. Contatos 722

1

COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

1.1. O PAPEL DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

Paulo Abrão Pires Júnior[1]

A efetividade da justiça, dentro de um cenário de intensificação das relações entre as nações e seus povos, seja no âmbito comercial, migratório ou informacional, demanda cada vez mais um Estado proativo e colaborativo. As relações jurídicas não se processam mais unicamente dentro de um único Estado Soberano, pelo contrário, é necessário cooperar e pedir a cooperação de outros Estados para que se satisfaça as pretensões por justiça do indivíduo e da sociedade.

O conceito básico de Estado soberano, administrador das tensões internas em seu território, tem de abarcar a perspectiva internacional. A soberania das regras internas por ele estabelecidas são ameaçadas caso se adote posição unilateralista. Em verdade, a noção de soberania comporta hoje a inevitabilidade da cooperação internacional.

Em seu dever de prover a justiça, o Estado precisa desenvolver mecanismos que possam atingir bens e pessoas que podem não mais estar em seu território. Até mesmo meros atos processuais, mas necessários à devida instrução do processo, podem ser obtidos mediante auxílio externo, de modo que a cooperação jurídica internacional torna-se um imperativo para a efetivação dos direitos fundamentais do cidadão nos tempos atuais.

Dentre os instrumentos tradicionais da cooperação jurídica internacional destacam-se as cartas rogatórias, a homologação de sentença estrangeira, os pedidos de extradição e a transferência de pessoas condenadas.

As cartas rogatórias são tramitadas pelos canais diplomáticos e se destinam ao reconhecimento e cumprimento de decisões interlocutórias da justiça estrangeira. Para serem cumpridas, precisam ser autorizadas pelo Superior Tribunal de Justiça. A homologação de sentença estrangeira, também necessariamente autorizada pelo STJ, confere eficácia a decisões judiciais estrangeiras no território brasileiro.

1. Secretário Nacional de Justiça.

No caso da extradição, um Estado entrega um indivíduo a outro Estado que seja competente para processá-lo e aplicar eventual punição. A transferência de pessoas condenadas trata da entrega de um indivíduo às autoridades de seu Estado de origem para que esse possa cumprir sua pena perto de sua família e seu ambiente. Esse instituto revela verdadeiro caráter humanitário, visando facilitar a reinserção social do apenado.

Além desses instrumentos, agrega-se o Auxílio Direto, mecanismo novo, que permite levar a cognição do pedido diretamente ao juiz de primeira instância, sendo desnecessário o juízo prévio de delibação do STJ. A tramitação desses pedidos é coordenada pela Autoridade Central brasileira designada em cada tratado firmado. O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça exerce o papel de autoridade central para a maioria dos tratados em que o Brasil é parte, permitindo maior celeridade e promovendo o acompanhamento necessário do cumprimento dos pedidos.

Esse novo mecanismo é sem dúvida mais consentâneo à realidade atual, tomando-se por base o crescimento exponencial do número de pedidos de cooperação jurídica que o Brasil requer de países estrangeiros (cooperação ativa) e também se analisando o aumento dos pedidos que recebe (cooperação passiva).

Considerando-se as estatísticas produzidas pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça (DRCI/SNJ), verifica-se que no período de 2004 a agosto de 2014 foram tramitados 43,5 mil pedidos de cooperação entre o Brasil e outros países. Desse total, 29 mil foram pedidos cíveis, destacando-se os relacionados ao direito de família e a questões societárias. Em matéria penal, 14,5 mil pedidos, em especial referentes a crimes financeiros, lavagem de dinheiro, corrupção e tráfico de drogas, foram tramitados pelo Departamento.

Outro dado relevante é a prevalência do Brasil como solicitante de cooperação. Do total de pedidos de cooperação jurídica tramitados em 2010 e 2014, mais de 85% saíram do país se dirigindo a uma autoridade estrangeira. Nesse sentido, para que todos esses pedidos possam chegar à sua efetivação, ou seja, obter uma resposta da autoridade externa, faz-se ainda mais necessária a nova edição desse manual, instruindo nossos operadores do direito a como operar com as regras internacionais para cada matéria.

A realização desse trabalho somente foi possível em virtude do conhecimento e expertise adquiridos pelo DRCI/SNJ sobre o assunto, pois, na figura de autoridade central, o Departamento intermediou esses pedidos, bem como orientou e capacitou essas autoridades, seja por meio de consultas diretas, de cursos e seminários ou de publicações, como este manual e cartilhas.

O manual em destaque é composto de dois livros, sendo o primeiro destinado ao tratamento da cooperação jurídica em matéria penal e o segundo da cooperação em matéria civil. Na esfera penal, ressalta-se a relevância das convenções internacionais

sobre o crime organizado transnacional, a corrupção e o tráfico ílicito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas. Já na esfera civil, destacam-se os temas da adoção internada busca e apreensão de menores, e o pedido de alimentos, além de dispositivos nas áreas comercial, trabalhista e administrativa.

Ambos os livros trazem informações sobre o modus operandi da tramitação interna dos pedidos de cooperação, diferenciando-se a carta rogatória do auxílio direto, os pedidos de cooperação ativa dos passivos, e o fundamento do pedido (em tratado internacional ou no princípio da garantia de reciprocidade).

Explicita-se em forma de modelos, formulários e fluxogramas o caminho a ser percorrido pelos operadores jurídicos quando há interesse de solicitar cooperação estrangeira. Orientações específicas sobre mais de 35 países estão presentes em cada volume, de modo a facilitar o atendimento do pedido quando se necessita da colaboração de determinada nação em que o Brasil já possui algum tratado.

Os dispositivos normativos básicos sobre a cooperação jurídica internacional previstos na Constituição Federal, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Código de Processo Civil Brasileiro, resoluções do Superior Tribunal de Justiça e Portarias Interministeriais são explicitadas no manual, além dos principais acordos multilaterais e bilaterais em que o Brasil é signatário.

Por final, agradecemos a todos que colaboraram com a edição desse livro, verdadeiro marco para a efetivação da justiça e dos direitos humanos. A equipe do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) da Secretaria Nacional de Justiça, autoridade central do Brasil para a cooperação jurídica internacional, manter-se-á altivo no exercício da liderança nessa matéria e conduzirá sempre seus trabalhos embasados nos mais altos princípios republicanos em serviço de toda a sociedade brasileira.

1.2. A AUTORIDADE CENTRAL NO EXERCÍCIO DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

Ricardo Andrade Saadi [2]
Camila Colares Bezerra [3]

O processo de globalização pode ser analisado sob inúmeras perspectivas, todas elas relacionadas à transformação dos espaços nacionais em arenas globais. Assim, temas que antes eram estruturados sob uma ótica estritamente nacional passam à escala mundial, modificando por completo a dinâmica das relações econômicas, financeiras, sociais e informativas. A realidade atual já não possui a marca do Estado nacional como figura protagonista, condicionadora e, porque não dizer, limitadora das relações internacionais.

As fronteiras geográficas, cada vez mais ligadas a aspectos meramente simbólicos, não representam grande obstáculo à livre circulação, de bens, de serviços, de capitais e daquilo que melhor representa o avançado estado de globalização em que vivemos - a informação. Enquanto o século XIX foi marcado pela sociedade industrial, no século XX surge a sociedade da informação, permitindo que as informações sejam transmitidas instantaneamente e dando origem às redes sociais virtuais em níveis locais, regionais e globais. Diante deste novo cenário, surgem conflitos jurídicos entre particulares que dependem da cooperação jurídica internacional, uma vez que a jurisdição é um produto do Estado soberano e os países devem colaborar para garantir que as pessoas possam exercer seus direitos que transcendem as fronteiras dos Estados.

Vive-se um cenário onde iniciativas isoladas de regulação são percebidas como medidas de contra-fluxo e destoantes do modelo predominante das relações internacionais. Ao mesmo tempo, parte-se do pressuposto de que a sociedade internacional

2. Ricardo Andrade Saadi é Delegado da Polícia Federal e Diretor do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), da Secretaria Nacional de Justiça, do Ministério da Justiça.

3. Camila Colares Bezerra é Oficial de Inteligência da Agência Brasileira de Inteligência e Diretora-Adjunta do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), da Secretaria Nacional de Justiça, do Ministério da Justiça.

compartilha de determinados valores básicos ligados à noção que se tem de direitos humanos, universalmente difundida e refletida, expressa ou implicitamente, nos instrumentos internacionais consagrados a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Como, então, garantir que esse padrão que abomina a regulação das relações se compatibilize com o dever que têm os Estados e a sociedade internacional de proteger os direitos humanos independentemente das jurisdições que esse mesmo exercício de proteção envolva? Especificamente, como assegurar que a internacionalização das relações privadas não se reverta em impunidade ou inaplicabilidade da Justiça? Como conferir às relações privadas internacionais o nível de segurança e previsibilidade necessários a que elas sejam sustentáveis a longo prazo?

O alargamento e aprimoramento da cooperação jurídica internacional surgem como reflexo da preocupação dos Estados em mitigar os efeitos negativos da globalização no que se refere à concretização da Justiça nas relações internacionais. Institutos tradicionais como a Extradição e a Carta Rogatória foram aperfeiçoados ao mesmo tempo em que novos mecanismos foram criados para melhor adaptar a cooperação jurídica às necessidades atuais.

Surgem, por exemplo, os acordos de cooperação jurídica internacional, bilaterais ou firmados em âmbitos regionais e global. Estes acordos prevêem o chamado Pedido de Auxílio Direto, que se propõe a ser um mecanismo mais célere e aberto, especialmente no que diz respeito à amplitude das medidas que por meio dele podem ser solicitadas e do rol de autoridades legitimadas a utilizá-lo, ou seja, por meio do auxílio direto buscou-se tornar a cooperação jurídica mais acessível e efetiva.

Mudam-se os paradigmas. A cooperação jurídica internacional deixa de ser exclusivamente um ato de cortesia entre os Estados e, se antes podia ser vista como uma ameaça à soberania, hoje se apresenta como essencial à sua própria manutenção. Mais que isso, se antes a cooperação internacional se justificava somente pela necessidade de contribuir com a paz e o progresso da humanidade, atualmente o próprio exercício das funções soberanas por parte dos Estados depende vitalmente da ajuda internacional. A garantia dos direitos individuais, coletivos e difusos, a manutenção da segurança pública, o combate ao crime organizado, a estabilidade do sistema econômico-financeiro, e tantos outros temas a cargo dos Estados dependem cada vez mais da cooperação jurídica internacional.

A figura da Autoridade Central aparece como parte determinante desse pacote de medidas voltadas à modernização da ajuda jurídica internacional. O modelo foi inaugurado com a Convenção da Haia de Comunicação de Atos Processuais, de 1965[4],

4. MCCLEAN, J.D. International Cooperation in Civil and Criminal Matters: Oxford University Press, 2002.

que trouxe a obrigação de cada Estado-parte designar uma Autoridade Central para receber os pedidos de cooperação jurídica elaborados com base naquele instrumento, e posteriormente reproduzido na grande maioria dos acordos e tratados que tratam de assistência jurídica.

A idéia de concentrar em um único órgão o envio e recebimento dos pedidos representa, sem dúvida, um grande avanço na organização da cooperação jurídica internacional, especialmente se considerarmos que o fluxo de pedidos dessa natureza aumenta exponencialmente a cada ano. No entanto, o papel da Autoridade Central vai além da tramitação de documentos, se estendendo a aspectos ligados à efetividade, celeridade e lisura da cooperação.

A Autoridade Central é um órgão técnico-especializado responsável pela boa condução da cooperação jurídica que cada Estado exerce com as demais soberanias, cabendo-lhe, ademais do recebimento e transmissão dos pedidos de cooperação jurídica, a análise e adequação destas solicitações quanto à legislação estrangeira e ao tratado que a fundamenta. Tem como função promover a efetividade da cooperação jurídica, e, principalmente, desenvolver conhecimento agregado acerca da matéria.

Mediante especialização do seu corpo de servidores e das suas rotinas, a Autoridade Central confere maior celeridade à relação de cooperação, conformando a solicitação aos requisitos que podem variar de acordo com diferentes aspectos, dentre eles a medida que se solicita, o país destinatário e a base jurídica. O espectro de variantes pode ser enorme e o rol de requisitos a ser preenchido por cada solicitação é sempre peculiar. Cabe à Autoridade Central, conhecendo cada uma dessas peculiaridades, instruir as autoridades nacionais e estrangeiras de modo a tornar o intercâmbio entre os Estados o mais fluido e eficiente possível[5].

Outro aspecto relevante é que as autoridades centrais se comunicam diretamente, eliminando, em regra, a necessidade da instância diplomática para tramitação dos documentos. Esse contato direto, além de diminuir o número de interlocutores e consequentemente a probabilidade de haver ruídos na comunicação interestatal, favorece a que se forme uma rede de órgãos especializados que estão sempre buscando junto à comunidade internacional melhorias no sistema de cooperação e a padronização de boas práticas nesta área.

---

p.28. "The main innovation of the 1965 Convention was the creation of a system of Central Authorities. Each Contracting State must designate such a Central Authority to receive requests for service from other Contracting States. The expectation borne out of practice, was that this would involve not the creation of some new agency but the designation as Central Authority of one of some existing office or Ministry".

5. LOULA, Maria Rosa Guimarães. Auxílio Direto: Novo Instrumento de Cooperação Jurídica Internacional Civil. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 68. "Acredita-se que um único órgão concentrado e especializado para a matéria seja capaz de promover cooperações mais eficientes e mais céleres, evitando retrabalho e retardamento desnecessários".

A Autoridade Central está inserida no sistema de cooperação jurídica internacional, o qual se convencionou chamar de cooperação formal, em contraposição àquela relação de cooperação direta, empreendida por órgãos específicos com a sua contra-parte no exterior. Não há que se confundir a cooperação direta com o instituo do auxílio direto, exposto acima. A primeira ocorre sem intermediários, ao tempo que o auxílio direto é tramitado pelas autoridades centrais dos Estados envolvidos. Ambas as formas de cooperação, formal e informal, são importantes e, mais que isso, são complementares. Se aplicadas corretamente, observando-se os fins e os limites que se atribui a cada uma delas, chega-se a um ponto benéfico para a sociedade.

O sistema no qual está inserida a Autoridade Central, cuja base jurídica são os tratados e acordos firmados pelos Estados, pretende aliar a modernização da cooperação jurídica à necessidade de se velar pela manutenção de garantias processuais básicas. Em outras palavras, ao firmar tratados que regulam os procedimentos de cooperação jurídica os Estados buscam promover uma troca célere e efetiva entre si, sem que isso acarrete a supressão de procedimentos que possam atestar a lisura, autenticidade e legalidade do objeto dessa troca.

A Autoridade Central fundamenta-se, portanto, em uma relação estabelecida entre Estados (e não entre órgãos específicos), cabendo-lhe assegurar que a cadeia estatal de custódia do objeto de intercâmbio não seja quebrada em nenhum momento. Mais que isso, ao celebrar acordos e tratados que prevêem a cooperação jurídica, bem como a figura da Autoridade Central, os Estados ali representados reconhecem que comungam de preceitos e garantias processuais básicas comuns, independentemente do sistema jurídico por eles adotados. Assim, pode-se partir do pressuposto que, ao atender aos pedidos de cooperação jurídica veiculados com base nesses mesmos tratados, os Estados-partes o fazem respeitando valores fundamentais comuns.

Em resumo, a figura da Autoridade Central fundamenta-se em dois eixos principais que fortificam sua existência. O primeiro está relacionado ao trabalho de receber, analisar, adequar e tramitar os pedidos de cooperação jurídica, conferindo maior celebridade e efetividade a este processo. O segundo, tão ou mais importante que o primeiro, refere-se à lisura da cooperação, dando ao Estado e aos cidadãos que dela se utilizam maior garantia da autenticidade e legalidade do que se tramita.

No Brasil, o papel de Autoridade Central para cooperação jurídica internacional cabe ao Ministério da Justiça, que o exerce por meio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI)[6] e o Departamento de Estrangeiros (DEEST), ambos da Secretaria Nacional de Justiça (SNJ), nos termos do Decreto Nº 4.991/2004, cujo texto encontra-se atualmente em vigor nos termos do Anexo ao Decreto 6.061/2007.

---

6. WEBER, Patrícia Núñez. A Cooperação Jurídica Internacional em Medidas Processuais. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011. p. 82.

Cumpre ao DEEST analisar e tramitar os pedidos de extradição e de transferência de pessoas condenadas, ao tempo que ao DRCI cabe analisar e tramitar as demais espécies de pedidos de cooperação jurídica internacional, nas matérias penal e civil.

No que concerne à cooperação jurídica internacional em matéria penal, existem, no entanto, duas exceções à regra, em que a Procuradoria-Geral da República funciona como Autoridade Central nas questões relativas ao Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federativa do Brasil (Decreto nº 1.320, de 30 de novembro de 1994) e ao Tratado de Assistência Mútua em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá (Decreto nº 6.747, de 22 de janeiro de 2009).

Em matéria não-criminal, existem também "outras autoridades centrais espalhadas no Governo brasileiro"[7]. Tal é o exemplo da Autoridade Central designada para a Convenção sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro da ONU, denominada Convenção de Nova Iorque, localizada na Procuradoria-Geral da República, bem como a Autoridade Central para as Convenções da Haia Sobre Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Menores (1980) e Sobre Cooperação Internacional e Proteção de Crianças e Adolescentes em Matéria de Adoção Internacional (1993), localizada na Secretaria Especial de Direitos Humanos.

São inegáveis, contudo, os benefícios para o Estado e para a sociedade que advêm do modelo em que o papel da Autoridade Central é exercido de maneira concentrada, tangenciando um ou o menor número de órgãos possível[8]. Conforme já mencionado, a Autoridade Central adquire a atribuição de coordenar a execução da cooperação jurídica internacional realizada por seu país, o que se torna inviável se essa tarefa é pulverizada em diversos órgãos governamentais, gerando divisão desnecessária da representação estatal nessa seara.

A multiplicidade de vias para entrada e saída dos pedidos pode gerar danos nefastos para a coerência do sistema nacional de cooperação jurídica internacional. A questão pode causar confusão entre os operadores do direito, nacionais e internacionais, que não sabem a quem recorrer para apresentar seus pedidos de cooperação, acarretando perda na agilidade e efetividade do processo. Além da dificuldade de interlocução, a multiplicidade de autoridades centrais pode dificultar a estruturação de um corpo

---

7. LOULA, Maria Rosa Guimarães. Auxílio Direto: Novo Instrumento de Cooperação Jurídica Internacional Civil. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 68.

8. Nesse sentido, VALLE, Sandra. Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal/ Organizadores José Baltazar Junior, Luciano Flores de Lima. Porte Alegre: Verbo Jurídico, 2010. p. 10. "A princípio, os países designavam as suas autoridades centrais de acordo com a instituição que negociava o tratado bilateral. Tal dispersão causava grande confusão quando se procurava saber qual era a Autoridade Central para se fazer um pedido de cooperação. O tema foi alvo de acirrado debate nas negociações das Convenções. Daí o UNODC incentivar que a Autoridade Central seja única e centralizada para que possa ser facilmente contatada".

especializado na matéria devido à fragmentação que esta sofre na prática. Sob o ponto de vista orçamentário, a geminação de estruturas governamentais com propósitos semelhantes é particularmente onerosa ao erário público e, na maioria das vezes, pouco eficiente.

A experiência com países que adotam múltiplas Autoridades Centrais demonstra que há indesejada perda de tempo para identificação da contraparte no exterior, incerteza quanto aos procedimentos utilizados com aquela contraparte e, principalmente, ausência de padrão na atuação estatal relativa a estes temas. Não por outro motivo que os sistemas de comunicação por via diplomática (múltiplos) e de comunicação por autoridade transmissora e autoridade recebedora (descentralizadas), bem como a designação *ad hoc* de Autoridades Centrais para cada tratado vêm, aos poucos, dando lugar à instituição de um órgão único para manejar o tema.

De toda forma, é importante destacar que, no Brasil, o Ministério da Justiça, juntamente com a Procuradoria Geral da República e a Secretaria Especial de Direitos Humanos têm procurado se coordenar de modo a evitar qualquer espécie de incongruência.

Outra questão que se põe está relacionada à posição da Autoridade Central na organização político-administrativa do Estado. Os países europeus em geral têm suas autoridades centrais no Ministério da Justiça, ao passo que nos países da América Latina e América Central elas se dividem entre o Ministério da Justiça, Ministério Público, Ministério das Relações exteriores e até mesmo a Suprema Corte[9].

Antes de tudo, é importante esclarecer que a cooperação jurídica internacional é um processo que envolve momentos distintos e, por conseguinte, atividades de natureza também distintas. As funções próprias de Autoridade Central (por exemplo, receber, analisar, adequar, transmitir, promover a interlocução, capacitação, coordenação, etc.) diferem absolutamente das daquelas funções típicas das instituições com legitimidade para promover internamente as ações relativas ao cumprimento do pedido de cooperação jurídica e, igualmente, daquelas instituições que estão habilitadas a solicitar a cooperação de outro Estado. No âmbito penal, por exemplo, a função técnico-administrativa da Autoridade Central difere, em muito, das funções típicas de investigação e persecução atribuídas à Polícia e ao Ministério Público.

Por esta razão, independentemente de onde esteja localizada, é importante que a Autoridade Central seja concebida como tal, levando-se em consideração todas as peculiaridades que a sua estrutura material e humana demandam. Não há que se pensar no trabalho da Autoridade Central como uma extensão do trabalho tipicamente

9. VALLE, Sandra. Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal/ Organizadores José Baltazar Junior, Luciano Flores de Lima. Porte Alegre: Verbo Jurídico, 2010. p. 9.

desenvolvido por outros órgãos de Estado. É preciso considerar a especificidade das suas funções[10].

Quanto ao modelo adotado pelo Brasil, há vantagens inegáveis em se inserir a Autoridade Central nos quadros do Ministério da Justiça. A mais importante delas decorre da multiplicidade de 'clientes' que dependem da Autoridade Central para obter qualquer medida internacional. Vincular a estrutura da Autoridade Central a um desses 'clientes', certamente, acabaria por dificultar, ou mesmo impedir, o acesso dos demais à cooperação jurídica internacional.

CONCLUSÃO

As questões que permeiam a figura da Autoridade Central não destoam de todas as outras ligadas ao instituto da cooperação jurídica internacional, que, em pouco tempo, deixou de ser exclusivamente operacionalizado por instrumentos ortodoxos como a Carta Rogatória, passando a ferramentas mais arrojadas como o Auxílio Direto.

Talvez aos olhos mais conservadores, esses tenham sido passos muito largos de modo que certas mudanças ainda precisam ser melhor 'digeridas'. Por outro lado, contudo, sob a perspectiva de quem observa atentamente a velocidade com que as mudanças presenciadas pelo mundo foram processadas nos últimos anos, fica a sensação de que os Estados precisam aperfeiçoar, em muito, seus mecanismos de coordenação e intercâmbio, de modo a torná-los mais ágeis e efetivos. A figura Autoridade Central, moderna para uns e ultrapassada para outros, é, de toda forma, resultado da preocupação da sociedade internacional nesse sentido.

---

10. Nesse sentido, MCCLEAN, J.D. International Co-Operation in Civil and Criminal Matters. London: Oxford University Press, 2002. p. 16-17. "It is considerably simpler to exclude the relevant Ministries for External Affairs and their diplomatic or consular staffs from the process. The admiistration of justice is a central concern of Ministry of Justice, and direct communication between the two Justice Ministries is likely to produce greater understading and a speedier response. What is essential to this mode is that each country should communicate via some agency of central government located in that part of the state´s apparatus which is concerned with the administration of justice…"

1.3. A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:
Comentários à Resolução nº 9/05

Gilson Dipp[11]

O Estado brasileiro carecia de um avanço no tema, tendo em vista sua importância nos dias atuais. Não se compreende o Brasil, sendo signatário dos principais Tratados e Convenções Internacionais multilaterais e inúmeros diplomas bilaterais, ter problemas no seu Judiciário em prover e receber Cooperação Jurídica Internacional e aplicar devidamente os tratados. A Cooperação Internacional, tanto no âmbito cível quanto no penal, tornou-se necessidade crucial.

A investigação, a persecução, o processamento e o julgamento dos grupos criminosos organizados, por exemplo, são complexos e difíceis.

Facilitar o intercâmbio de informações entre autoridades de execução da lei e desenvolver efetiva Cooperação Internacional é essencial para o sucesso desse desiderato.

Tornou-se necessário no Brasil, em especial no seu Judiciário, analisar casos específicos, identificar áreas problemáticas, compartilhar idéias e identificar boas práticas. O desafio, portanto, não era apenas trazer soluções, mas também pensar nos problemas que poderiam estar impedindo ou dificultando a tão almejada Cooperação Internacional.

Nesse sentido, a contribuição que poderiam trazer os juízes da mais alta corte infraconstitucional seria sempre significativa.

O papel de juízes e tribunais, na Cooperação Internacional, tanto na solução de questões cíveis como no enfrentamento ao crime, é, obviamente, fundamental.

Tanto as boas quanto as más experiências (ou mesmo a falta de experiência) do

11. Ministro do STJ e Corregedor Nacional de Justiça

Judiciário brasileiro com o trato da Cooperação Internacional são dados interessantes para uma reflexão do que precisa ser mudado. Juízes e tribunais podem ser pontes ou barreiras para a Cooperação Internacional. Uma reflexão honesta poderá revelar cenário no qual os juízes e os tribunais, talvez pela natureza de sua profissão, tenham permanecido em plano secundário nos diálogos e convívios que pautaram a preocupação das nações com as consequências do viver o mundo em vizinhança. Enquanto diplomatas e funcionários dos poderes executivos discutiram as questões cíveis no mundo globalizado, além do crime transnacional, e negociaram tratados; talvez os juízes tenham permanecido em seus gabinetes e colegiados sem sentir a necessidade de construir pontes - ou mesmo sem poder; ajudar a construí-las. Chamados a aplicar os tratados, a prestar e a receber Cooperação Internacional, o fizeram ou o fazem; possivelmente, com a mesma cultura territorialista que marcou, suas formações.

A frustração sentida ao se julgarem processos que depende, de Cooperação Internacional poderia ser ilustrada com vários casos, nos quais a justiça brasileira precisou da ajuda de suas congêneres em outros Estados, mas a resposta se perdeu no tempo da burocracia ou na desconfiança interjurisdicional. Aliás, o princípio da confiança deve nortear a Cooperação Judiciária Internacional.

Urge rememorar uma visão de como os juízes e tribunais brasileiros enxergavam a Cooperação Internacional. Uma auto-crítica que expõe dificuldades próprias dos Judiciários, mas dificuldades estas que poderiam ser superadas se os tribunais e juízes participassem mais da reflexão e das soluções para os problemas de Cooperação Internacional.

Há menos de oito anos, o Judiciário brasileiro tinha uma interpretação no sentido de que as cartas rogatórias não podiam ser utilizadas para quebrar sigilos legais, tais como dados bancários, a menos que houvesse previsão em tratado ou decisão final judicial.

Em uma carta rogatória, recebida em 2003, a autoridade judiciária na Suíça pediu cooperação à autoridade judiciária brasileira para investigar tráfico de mulheres brasileiras para a Suíça. Já sabíamos que o tráfico de seres humanos, principalmente de mulheres, abduzidas e escravizadas no seio do mundo que se considera civilizado, é dos mais abomináveis, execráveis e odiosos crimes que tomam proveito da incapacidade da efetiva Cooperação Jurídica Internacional entre os Estados. Pretendiam os suíços obter informações de contas bancárias localizadas no Brasil e o sequestro de bens dos acusados - medidas essenciais para o desmantelamento daquela organização criminosa.

Não obstante a severidade do caso, indeferimos o fornecimento das pretendidas informações bancárias, sob o fundamento de que "as diligências de sequestro de bens e quebra de sigilo de dados, além de atentar contra a ordem pública, possuem caráter executório, o que inviabiliza a concessão do *exequatur*". Assim, por uma inexplicável lógica interpretativa, somente atribuível a um territorialismo exacerbado,

considerávamos que a prestação de informações bancárias essenciais à investigação, em outro país, de crimes como o tráfico de seres humanos atenta contra a ordem pública.

A entrada em vigor da EC nº 45, em 31/l2/2004, retirou do STF e atribui ao STJ a competência originária para processar e julgar a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias.

O cenário mudou no Brasil naquela oportunidade. O país já tinha clara a necessidade de uma lei específica sobre Cooperação Jurídica Internacional. O Ministério da Justiça designou uma comissão para elaborar Anteprojeto de Lei de Cooperação Internacional - Portaria n° 2.199, publicada no D.O. de 11/08/04.

Em decorrência da EC n° 45/04, o então Presidente do STJ, Ministro Edson Vidigal, encarregou-me, informalmente, de elaborar minuta de Resolução que regulamentasse os procedimentos das Cartas Rogatórias e da Homologação de Sentença Estrangeira.

Era preciso que o STJ, naquela quadra, incorporasse os avanços já alcançados pelo STF e se adequasse às conquistas verificadas nos Tratados e Convenções Internacionais, bem como assimilasse a moderna doutrina sobre o tema e os ensinamentos acadêmicos. Para me desincumbir do mister, fiz contatos e reuniões com alguns membros da Comissão encarregada de elaborar o Anteprojeto de Lei sobre Cooperação Internacional, deles extraindo as inovações pertinentes. Assim foi elaborada a minuta da Resolução n° 9, que já consagrou os procedimentos que certamente constarão da futura lei brasileira de Cooperação Internacional.

Inúmeras inovações foram introduzidas pela Resolução n° 9, já consolidadas pela jurisprudência do STJ. Assim, o *exequatur* de medidas executórias em cartas rogatórias, que podem ter por objeto atos decisórios e não decisórios; a tutela antecipada em homologação de sentenças estrangeiras, a possibilidade do auxilio direto nos casos de inadequação de delibação da decisão estrangeira, a autorização de medida executória em carta rogatória sem prévia oitiva da parte interessada encontram previsão na aludida Resolução.

Essas mudanças não decorreram de alteração legislativa, mas, sim de uma mudança cultural.

Na Cooperação Internacional, o Judiciário precisa ter, papel mais ativo. O ideal seria que a cooperação fosse efetiva diretamente, sem a obrigatoriedade da tramitação dos pedidos pela via da autoridade (que no Brasil é o Executivo) ou pela via diplomática. O princípio da confiança deve nortear as relações dos Judiciários de países diversos, assim como a confiança existente entre os juízes de um mesmo país.

Este manual sobre a Cooperação Jurídica Internacional contribuirá em muito para aqueles que se dedicam ao estudo e à aplicação de um tema tão palpitante quanto ainda desconhecido pelo mundo jurídico brasileiro.

1.4. A IMPORTÂNCIA DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL PARA A ATUAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO NO PLANO INTERNO E INTERNACIONAL

Nadia de Araujo[12]

"The scale of that activity which forms the subject matter of this book, international co-operation in civil and criminal matters, has grown quite dramatically in very recent years. It increasingly engages the attention of lawyers in private practice, in the offices of corporate legal counsel and in government service."

David McLean

I. Importância do tema e seu desenvolvimento

O mundo como aldeia global tem cada dia mais interações instantâneas e internacionais. Toda essa comunicação gera relações de ordens pessoal, institucional e comercial, que não levam em consideração as fronteiras nacionais, cada vez mais tênues. A acentuada internacionalização da vida diária trazmuitas consequências para a vida jurídica, de ordem positivae negativa. Na primeira, destacam-se as questões ligadas à pessoa humana, ao direito de família, e ao aumento das transações internacionais, tanto entre comerciantes como com os consumidores. Na segunda, o aumento da litigiosidade com características internacionais, ligadas à esfera cível e à penal.

12. Doutora em Direito Internacional, USP; Mestre em Direito Comparado, GWU; Professora de Direito Internacional Privado, PUC-Rio; Procuradora de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

A preocupação do Estado brasileiro com a cooperação jurídica internacional tem aumentado em função dos novos contornos da inserção internacional do país e, em especial, do combate ao crime de caráter transnacional. Ademais, cada dia é maior o contingente de brasileiros que estão no exterior e de estrangeiros que ingressam no país, seja de forma temporária ou permanente.

Como exemplo da crescente relevância conferida internamente à matéria, destaca-se, no plano administrativo, a criação do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional, em 2004. Em decorrência direta da atuação desse órgão, tivemosa internacionalização de uma série de tratados internacionais nos últimos anos.

Em 2010, a cooperação jurídica internacional entrou na pauta da legislação interna com umprojeto de lei que propõe a reforma de nosso Código de Processo Civil ("CPC"), em vigor desde 1973("Projeto de Novo CPC"). Uma das inovações trazidas pelo Projeto de Novo CPC é, justamente, a regulamentação diferenciada da cooperação internacional, que ganhou um capítulo próprio.[13] Atualmente, o projeto foi aprovado na Câmara dos Deputados, e voltará ao Senado apenas para os pontos que sofreram modificação na Câmara.

Além disso, como pano de fundo da cooperação jurídica internacional, está presente a questão do respeito aos direitos humanos e aos direitos fundamentais do indivíduo, ponto axial de todo o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente depois da proeminência que lhe foi dada pela Constituição de 1988.

Por isso, não pode faltar à discussão do tema um olhar sob dois prismas distintos que dizem respeito à perspectiva a ser adotada na hora de concretizar a cooperação internacional: de um lado, uma perspectiva ex parteprincipis, ou seja, a lógica do Estado preocupado com a governabilidade e com a manutenção de suas relações internacionais; de outro, a perspectiva ex parte populi, a dos que estão submetidos ao poder, e cuja preocupação é a liberdade, e tendo como conquista os direitos humanos[14].

O Estado brasileiro não pode abdicar dessas duas perspectivas ao estabelecer os mecanismos de cooperação jurídica internacional, seja quando entra em acordos

---

13 A Câmara dos Deputados concluiu a votação do novo Código de Processo Civil, que ainda voltará ao Senado. Os artigos citados no presente serão assim citados de acordo com a redação que lhes foi conferida na Emenda Aglutinativa Substitutiva Global, votada na Câmara dos Deputados. A cooperação internacional é tratada em minúcias no Capítulo II, artigos 26 a 41.

14 PERLINGEIRO, Ricardo, "Cooperação Jurídica Internacional" in O Direito Internacional Contemporâneo, org. Carmen Tibúrcio e Luís Roberto Barroso, Rio de Janeiro, Renovar, 2006, p.797/810. Sobre a definição: "A preferência pela expressão "cooperação jurídica internacional" decorre da ideia de que a efetividade da jurisdição, nacional ou estrangeira, pode depender do intercâmbio não apenas entre órgãos judiciais, mas também entre órgãos administrativos, ou, ainda, entre órgãos judiciais e administrativos, de Estados distintos".

internacionais, assumindo obrigações perante outros estados soberanos, seja quando procura dar assistência a brasileiros que estão no exterior, ou que estão aqui, mascujas necessidadestêm reflexos internacionais.

II. Definição

Cooperação jurídica internacional, que é a terminologia consagrada , significa, em sentido amplo, o intercâmbio internacional para o cumprimento extraterritorial de medidas processuais do Poder Judiciário de outro Estado. Decorre do fato de o Poder Judiciário sofrer uma limitação territorial de sua jurisdição – atributo por excelência da soberania do Estado-, e precisar pedir ao Poder Judiciário de outro Estado que o auxilie nos casos em que suas necessidades transbordam de suas fronteiras para as daquele. [15]Hoje,a cooperação internacional evoluiu e abarca, ainda, a atuação administrativa do Estado, em modalidades de contato direto com os demais entes estatais.

O fluxo de atos de cooperação jurídica internacionalse intensificou nos últimos anos pelos fatores já mencionados, com especiais reflexos na área penal. Não obstante, sua prática era conhecida do judiciário brasileiro desde o império, pois já circulavam cartas rogatórias e sentenças estrangeiras entre o Brasil e Portugal.

No plano internacional, a cooperação jurídica internacional frequentemente foi objeto de negociações visando o estabelecimento de regras uniformes para a matéria. Essas regras,de origem internacional,são convenientes porque garantem maior rapidez e eficácia ao cumprimento das medidas provenientes de outro país ou endereçadas ao estrangeiro. Destaca-se o trabalho realizado desde o início do século XX pela Conferência da Haia da Direito Internacional Privado, cujos instrumentos mais conhecidos são na área processual e no direito de família e infância. As iniciativas da Conferencia da Haia conferiram o devido peso à cooperação internacional e as convenções ratificadas em seu âmbito impulsionaram a matéria e têm contribuído de forma crescente para a uniformização de procedimentos judiciários e administrativos e para a constante troca de informações entre os estados-membros[16]. É importante pontuar, neste aspecto, o papel assumido pelo Brasil. Nos últimos anos, o Brasil tem retomado sua posição de destaque e contribuído positivamente nas negociações das convenções e na difusão das atividades da organização[17].

---

15 Tradicionalmente, também se inclui nesta matéria o problema da competência internacional, já que é nesse tópico que se estuda os limites à jurisdição. No entanto, para os fins do presente, esse problema de competência internacional não será abordado.

16 Para maiores informações a respeito, vide ARAUJO, Nadia de, "A Conferencia da Haia de direito internacional privado: reaproximação do Brasil e análise das convenções processuais", in Revista de Arbitragem em Mediação RArb, Ano 9, n. 35, Out-Dez 2012, Revista dos Tribunais, p. 189-212.

17 No Brasil, o Estatuto da Conferência foi aprovado pelo Decreto Legislativo n. 41, de 1998, depois promulgado pelo Decreto n. 3832/2001. O Brasil foi admitido como membro em novembro de 2001, segundo

O crescimento do volume de demandas envolvendo interesses transnacionais acarretou o incremento das ações de caráter legislativo, jurisprudencial e doutrinário dos mecanismos de cooperação jurídica internacional.Conforme destacado acima, a relevância da matéria para o país se reflete no espaço autônomo que lhe foi atribuído no Projeto de Novo CPC.

O respeito à obrigação de promover a cooperação jurídica internacional é imposto pela própria comunidade internacional.[18] Qualquer resistência ou desconfiança com relação ao cumprimento de atos provenientes do estrangeiro deve ceder lugar ao princípio da boa-fé que rege as relações internacionais de paísessoberanos, tanto nos casos cíveis quanto penais. Afinal, o mundo está cada dia menor e mais próximo.

Mas não se pode perder de vista as dificuldades da atividade de cooperação jurídica internacional enfrentadas pelas autoridades públicas. O conceito arraigado de soberania presente nas regras atinentes à jurisdição estatal e as deficiências de informação sobre outros sistemas jurídicos constituem tradicionais entraves às relações entre os Estados.[19]

III. Características da Cooperação Jurídica Internacional

É diário o ato de cumprir e requisitar providências diversas de outros países. As autoridades competentes dos estados se prestam auxílio recíproco para executar em seu país atos processuais referentes a processos movidos no estrangeiro. Além da

---

o sítio da Conferência da Haia. Há três convenções já ratificadas pelo Brasil: a Convenção sobre adoção internacional,;a Convenção sobre os aspectos civis do sequestro de menorese a Convenção sobre o acesso internacional à justiça. Esta última, no entanto, embora já ratificada e aprovada pelo Congresso Nacional, aguarda decreto de promulgação. Em 2007, foi finalizada pela Conferência da Haia a Convenção e o Protocolo sobre a cobrança internacional de alimentos para crianças e outros membros da família. O DRCI participou ativamente das negociações iniciadas em 2003 e que culminaram na aprovação em 2007. Também criou um grupo de trabalho para analisar a compatibilidade da convenção com o direito brasileiro, com vistas a sua remessa ao Congresso Nacional com parecer detalhado sobre as possíveis reservas e declarações. Em fevereiro de 2014, a Exposição de Motivos Interministerial foi assinada pelo Ministério das Relações Exteriores e pelo Ministério da Justiça. Aguarda-se, neste momento, a análise do Congresso Nacional, a ratificação da Convenção e a edição do decreto de promulgação. Outra convenção cuja ratificação está próxima é a Convenção sobre obtenção de provas no estrangeiro em matéria civil e comercial. Esta convenção foi aprovada no Congresso Nacional e já teve seu instrumento de ratificação assinado. O Ministério das Relações Exteriores pretende depositá-lo durante a Reunião do Conselho de Assuntos Gerais da Haia, em abril de 2014. Por fim, a Convenção relativa à citação e à notificação no estrangeiro dos atos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial e a Convenção relativa à supressão da exigência de legalização dos atos públicos estrangeiros (Convenção da apostila) estão em discussão no Ministério da Justiça e no Ministério das Relações Exteriores, para fins de assinatura da Exposição de Motivos Interministerial e posterior envio ao Congresso Nacional.

18 Nesse sentido, enfatizando a necessidade de cooperar dos Estados, confira-se a Resolução da Assembleia Geral da ONU, n. 2526, 1970, disponível em www.un.org.

19 SCHLOSSER, Peter, Jurisdiction and International Judicial and Administrative Co-operation, in Recueil des Cours, The Hague, Martinus Nijhoff, 2001, p. 26.net.

troca entre tribunais, há trocas de caráter administrativo, conduzidas entre autoridades centrais designadas em convenções multilaterais ou bilaterais. Consequentemente, o mecanismo da cooperação jurídica internacional deve ser cada vez mais difundido e aprimorado, pois se exige dos órgãos responsáveis pela prestação jurisdicional uma comunicação constante e ampla troca de informações.

A criação de um sistema de comunicação baseado em autoridades centrais, incrementando a cooperação administrativa entre os Estados, é uma das realizações de sucesso da Conferência da Haia, e que vem sendo utilizada não só neste fórum. Por exemplo, o modelo de autoridades centrais foi adotado nas convenções realizadas pelas Conferências Interamericanas Especializadas em Direito Internacional Privado, CIDIPs, promovidas pela Organização dos Estados Americanos, OEA, e em inúmeras convenções multilaterais e bilaterais.[20] No Brasil, essa função costuma ser centralizada no Ministério da Justiça, através da atuação do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional, além de alguns outros órgãos em casos específicos.[21] Destaca-se, ainda, que o Projeto de Novo CPC expressamente designa o Ministério da Justiça como autoridade central se não houver outra designação específica[22] .

Outro campo em que a cooperação jurídica internacionaltem ganhado destaque é nos processos de integração. Na União Européia, já se fala hoje em um espaço jurídico europeu. A regulamentação da matéria é comum e a circulação de atos e decisões, simplificada.[23] No Mercosul há iniciativas similares, mas que ainda não atingiram o

---

20 Para maiores informações ver o site www.mj.gov.br/drci, com a lista das convenções em que o Brasil é parte. Para o trabalho da OEA, cf., www.oas.org, e para o trabalho da Conferência da Haia, cf. www.hcch.net.

21 No Brasil, foi designado para exercer o papel de autoridade central em cooperação jurídica internacional, tanto em matéria civil quanto em matéria penal, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica internacional (DRCI), criado por meio do Decreto n. 4.991/2004. Atualmente, regula a matéria o Decreto n. 6.061/2007, que manteve a estrutura do decreto anterior, mas esclareceu melhor as funções da autoridade central. Há algumas exceções, quando em convenções específicas poderá haver outra autoridade central designada, como no caso acima da Convenção da Haia sobre os aspectos civis do sequestro de menores. Por exemplo, na área penal, o Ministério Público Federal é a autoridade central para o acordo de cooperação penal com Portugal e com o Canadá. A Portaria Interministerial n. 501/2012 prevê ainda o trabalho conjunto do Ministério da Justiça e do Ministério das Relações Exteriores no que se refere aos pedidos de cooperação jurídica internacional. Nos casos em que os pedidos passivos de cooperação, em matéria penal ou civil, possam ser atendidos pela via administrativa, prescindindo de exequatur por parte do STJ, cabe ao Ministério das Relações Exteriores encaminhá-los ao Ministério da Justiça, que então diligenciará seu cumprimento junto às autoridades administrativas competentes. Por outro lado, cabe ao Ministério da Justiça encaminhar os pedidos ativos de cooperação, em matéria penal ou civil, ao Ministério das Relações Exteriores, para que sejam tramitados pelas vias diplomáticas.

22 Art. 26, §4º: "O Ministério da Justiça exercerá as funções de autoridade central na ausência de designação específica."

23 Há inúmeras iniciativas que configuram o que se convencionou chamar de "Espaço Europeu de Justiça". Cf. www.europa.eu.int/comm/justice.

grau de integração da experiência européia.[24]

IV. A cooperação jurídica internacional no Brasil:

Regulamentação e características

No Brasil, a legislação interna que regulamenta a cooperação jurídica internacional é fragmentada. Não há uma lei específica cuidando de toda a matéria, que está presente, de forma esparsa, em diversos diplomas legais. Também há inúmeras convenções multilaterais e bilaterais que cuidam da cooperação jurídica internacional entre o Brasil e alguns estados.[25]

De forma não exaustiva, destaca-se a Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), que agora se chama Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB),[26] a Resolução n. 9 do STJ. Em breve, caso o Projeto de Novo CPC seja implementado, teremos uma regulamentação mais unificada da matéria.

O Projeto de Novo CPC explicita que a cooperação jurídica internacional "será regida por tratado do qual a República Federativa do Brasil seja parte", e acrescenta que, na sua ausência, poderá realizar-se com base em reciprocidade, manifestada na via diplomática. Porquanto a menção aos tratados internacionais como fonte primária da cooperação jurídica internacional seja positiva, a referência à reciprocidade não é boa. Isso porque o Brasil jamais fez essa exigência para cumprir pedidos de cooperação. Essa disposição não merecia prosperar no Projeto de Novo CPC.

A cooperação jurídica internacional, de cunho tradicional, se efetiva através de cartas rogatórias e do reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras, institutos consagrados no direito processual civil brasileiro e de outros países. Na área penal, o instituto da extradição é outro exemplo clássico de cooperação entre Estados. Há, ainda, ações de cunho administrativo, hoje conhecidas como auxílio direto, e a prestação de informações sobre o direito estrangeiro.

A cooperação internacional pode ser classificada em ativa, quando o requerente é o órgão brasileiro, ou passiva, quando o Estado brasileiro é requerido. Há diferença

---

24 Para os acordos específicos do Mercosul que já foram ratificados, confira-se o sítio do Ministério da Justiça, em www.mj.gov.br/drci.

25 Para a lista dos acordos internacionais bilaterais, tanto na área cível, quanto penal, já ratificados pelo Brasil, confira-se o sítio do Ministério da Justiça, em www.mj.gov.br/drci.

26 Em 30 de dezembro de 2011, foi editada a Lei n. 12.376, que alterou tão somente a ementa do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, também conhecida como Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), para ampliar seu campo de aplicação e mudar sua denominação para Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB).

marcante entre as duas modalidades, já que na cooperação passivaé necessário um procedimento prévio, antes de seu cumprimento. Concentrado no Supremo Tribunal Federal desde os anos trinta do século XX, essa competência originária foi transferida ao Superior Tribunal de Justiça pela Emenda Constitucional n. 45/04. Neste Tribunal, são processadas as cartas rogatórias e os pedidos de homologação de sentenças estrangeiras.A carta rogatória ativa deverá cumprir os requisitos da lei brasileira,[27] além de conformar-se, naquilo que for específico, com a legislação alienígena, e seu envio é de responsabilidade do Ministério da Justiça.[28]

Um acréscimo importante do Projeto de Novo CPC atualmente em tramitação é a regulamentação dos procedimentos da cooperação ativa, antes existente apenas em regulamentações de cunho administrativo. O Projeto esclarece ainda caber ao Brasila tradução dos documentos para a língua oficial do Estado Requerido.[29] Com relação aos pedidos passivos, o Projeto de Novo CPCprevê que serão considerados autênticos os documentos que tramitam pelas autoridades centrais ou pela via diplomática, dispensando-se legalizações e autenticações.[30] Esses procedimentos de legalização de documentos no exterior sempre representaram grande burocracia e custo para as partes. A sua dispensa na tramitação entre autoridades centrais é muito positiva.

No que diz respeito às questões formais, o STJ, na esteira do que decidia o STF, é bastante cuidadoso com a verificação de todos os elementos necessários para a concessão do exequatur, sendo corriqueiro cartas rogatórias serem indeferidas, sem prejuízo de nova remessa, por falta de documentos ou elementos formais.

---

27 Os requisitos devem estar conforme o art. 202, do Código de Processo Civil: "Art. 202. São requisitos essenciais da carta de ordem, da carta precatória e da carta rogatória: I – a indicação dos juízes de origem e de cumprimento do ato; II – o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado; III – a menção do ato processual, que lhe constitui objeto; IV – o encerramento com a assinatura do juiz".

28 Sobre o trâmite desses pedidos, veja-se informação do sítio do Ministério da Justiça: "Os pedidos de cooperação jurídica internacional ativos devem ser remetidos, via postal ou pessoalmente, ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça - DRCI. Os pedidos de cooperação jurídica internacional ativos que cumpram todas as formalidades necessárias ao seu encaminhamento para o exterior seguem, via postal, às autoridades estrangeiras. O DRCI pode encaminhar diretamente à Autoridade Central estrangeira ou à Divisão Jurídica do Departamento Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores."

29 Art. 38: "O pedido de cooperação oriundo de autoridade brasileira competente e os documentos anexos que o instruem serão encaminhados à autoridade central, acompanhados de tradução para a língua oficial do Estado requerido."

30 Art. 41: "Considera-se autêntico o documento que instruir pedido de cooperação jurídica internacional, inclusive tradução para a língua portuguesa, quando encaminhado ao Estado brasileiro por meio de autoridade central ou por via diplomática, dispensando-se ajuramentação, autenticação ou qualquer procedimento de legalização. Parágrafo único. O disposto no caput não impede, quando necessária, a aplicação pelo Estado brasileiro do princípio da reciprocidade de tratamento."

Um ponto que passa despercebido pelos estudiosos da cooperação jurídica internacional é que os instrumentos utilizados servem tanto para a cooperação no âmbito civil quanto no âmbito penal, já que esta última não conta com regras específicas para o trâmite de seus atos.

Na área cível há muitos pedidos de citação de pessoas domiciliadas no Brasil, na maior parte para casos de direito de família, bem como a homologação rotineira de sentença de divórcio. Além disso, há questões comerciais que são objeto desses instrumentos, tendo havido grande crescimento nos pedidos de homologação de laudos arbitrais estrangeiros.

Na área penal, a cooperação se dava, no passado, principalmente através da extradição, uma vez que a maior parte dos crimes era essencialmente territorial e a mobilidade do cidadão, menor. O comum era a fuga do criminoso para outro país. Nos dias de hoje o cenário se modificou inteiramente, com a expansão do crime extraterritorial e a maior facilidade dos estados de obterem a entrega de criminosos de forma diversa da extradição. As ramificações internacionais do crime são mais presentes, como a conexão do crime de lavagem de dinheiro com outros, como o de corrupção, o de terrorismo, e o de tráfico de drogas ou pessoas. Inclui-se ainda na cooperação jurídica internacional a transferência de presos para o cumprimento da pena em outro país, o que vem sendo objeto de inúmeros tratados bilaterais na atualidade, considerando-se direito do preso estar próximo de seu país e familiares.

Nos últimos anos, o aumento de pedidos tanto da área cível quanto penal é expressivo. A título informativo, enquanto o STF analisou cerca de dez mil cartas rogatórias e sete mil sentenças estrangeiras entre a década de trinta do século vinte e final de 2004, o STJ, que começou a receber esses pedidos no início de 2005, já analisou maior número do que o STF em menos de dez anos. O aumento exponencial dos pedidos, tanto de cartas rogatórias como de sentenças estrangeiras, denota o incremento da importância da matéria, tendo o STJ dinamizado o cumprimento desses atos, que hoje tramitam de forma célere, sempre que não forem impugnados.

Cartas rogatórias

As cartas rogatórias destinam-se ao cumprimento de diversos atos, como citação, notificação e cientificação, denominados ordinatórios ou de mero trâmite; de coleta de prova, chamados instrutórios; e ainda os que contêm medidas de caráter restritivo, chamados executórios. É o veículo de transmissão de qualquer pedido judicial, podendo ser de caráter cível ou penal.

Trata-se de um pedido formal de auxílio para a instrução do processo, feito pela autoridade judiciária de um Estado a outro. Está regulada no atual CPC, no

capítulo referente à comunicação dos atos (artigo 201).[31] No Projeto de Novo CPC, sua regulamentação está no capítulo dedicado à cooperação jurídica internacional. A carta rogatória é a segunda modalidade de cooperação prevista, após o auxílio direto[32], e poderá ter por objeto todas as diligências elencadas no artigo 27.[33]

Devido à convivência de inúmeros diplomas internacionais sobre a matéria – tanto de cunho bilateral como multilateral –, o seu tratamento não é uniforme. Destacam-se as seguintes situações: primeiro, as normas vigentes para os países com os quais o Brasil possui regras internacionais já definidas, como, por exemplo, os países membros do Mercosul; em segundo, no caso de um tratado ou convenção sobre cooperação jurisdicional bilateral, v.g., a convenção existente com a França, com a Espanha e com a Itália. Em terceiro, a situação dos países com os quais o Brasil não possui qualquer tratado ou convenção internacional, aplicando-se a esses casos as regras da legislação ordinária.

Há previsão para a sua execução no Brasil, desde meados do século XIX. Antes do Aviso Circular nº. 1, de 1847, era comum que juízes as recebessem, diretamente da parte interessada e as cumprissem sem qualquer formalidade. A maior parte era proveniente de Portugal, e seu cumprimento no Brasil se dava sem que o governo imperial tivesse qualquer ciência a respeito, inclusive as de caráter executório.

O Aviso Circular no. 1 e os regulamentos posteriores disciplinaram a matéria, permitindo seu recebimento por via diplomática ou consular, por apresentação do interessado, ou por remessa direta de juiz a juiz. O surgimento do exequatur deu-se com a Lei nº 221, de 10 de novembro de 1894, que instituiu um procedimento prévio de admissibilidade, primeiramente da alçada do Poder Executivo, e, com o advento da Constituição de 1934, do Poder Judiciário. Neste último, concentou-se no Supremo Tribunal Federal, que então deteve competência originária para cuidar da matéria. Uma das proibições da Lei nº. 221, eraa concessão de exequatur para medidas de caráter executório. No entanto, depois da revogação desta proibição, sua manutenção se deu através das decisões do STF, que estabeleceu firme jurisprudência sobre o tema. Com a entrada em vigor da EC n.45/04, a competência foi transferida para o STJ, que

---

31 "Art. 201 do CPC: Expedir-se-á carta de ordem se o juiz for subordinado ao tribunal que dela emanar; carta rogatória quando dirigida à autoridade judiciária estrangeira; e carta precatória nos demais casos."

32 Art. 35: "Dar-se-á por meio de carta rogatória o pedido de cooperação entre órgão jurisdicional brasileiro e estrangeiro para prática de ato de citação, intimação, notificação judicial, colheita de provas, obtenção de informações e de cumprimento de decisão interlocutória, sempre que o ato estrangeiro constituir decisão a ser executada no Brasil."

33 Art. 27: "A cooperação jurídica internacional terá por objeto: I – citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial; II – colheita de provas e obtenção de informações; III – homologação e cumprimento de decisão; IV – concessão de medida judicial de urgência; V – assistência jurídica internacional; VI – qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira."

acabou por modificar a anterior posição do STF sobre cartas rogatórias executórias.

O STJ incluiu permissão expressa nesse sentido na Resolução no. 9, artigo 7º, que estatuiu: "As cartas rogatórias podem ter por objeto atos decisórios ou não decisórios." São de vários tipos os casos que se já se apresentaram no STJ, de cartas rogatórias executórias,tanto na área cível quanto penal. A maioria é relativaàs questões de busca e apreensão de menores, informações referentes ao sigilo bancário e penhora de bens.

Um caso paradigmático foi a decisão na CR 438, em que,entre outras diligências, se requeria a quebra de sigilo bancário para apuração de crime de lavagem de dinheiro. Ao conceder o exequatur, o Ministro Luiz Fux foi sensível às modificações que a EC 45/04 promovera, e à necessidade de o STJ assumir posição mais alinhada ao combate do crime organizado transnacional. Deu prevalência, portanto, ao princípio da efetividade do poder jurisdicional no novo cenário da cooperação internacional. A partir dessa decisão, inúmeras outras cartas rogatórias nesse sentido foram decididas no STJ.

Em face do crescimento do crime organizado em âmbito global, com ramificações em mais de um país, o STJ passou a deferir os pedidos que contêm medidas de caráter executório na área penal. Nestes têm sido utilizadas, com frequência, as convenções internacionais multilaterais, como a das Nações Unidas de combate ao crime organizado[34], e ainda outras, de caráter bilateral, comopor exemplo as realizadas com Portugal e Itália. No mesmo sentido, na área cível, decisões sobre penhora de bens e alimentos provisórios também estão sendo deferidas.

A cooperação na área penal e a discussão sobre a pertinência do auxílio direto, como substitutivo da carta rogatória tem sido alvo de grande discussão entre o STJ e o STF, que apesar de não mais ser o responsável pela cooperação jurídica internacional, tem sido provocado por meio dehabeas corpus para definir essas questões. Um exemplo dessa tendência foi o julgamento da CR 1457, que deu exequatur a um pedido proveniente da França que continha diligências que importaram na quebra do sigilo bancário do interessado. Através de um habeas corpus, o interessado procurou discutir a possibilidade da medida deferida no STF, que foi negado, por impropriedade da via eleita, pelo Ministro Lewandowskino HC 97.511[35]. O relator esclarece que é um mero auxílio judiciário e que em nada fere a liberdade de ir e vir do paciente, razão pela qual

---

34 Convenção das Nações Unidas de combate ao crime organizado transnacional, promulgada pelo Decreto n. 5015, de 2004, também conhecida como Convenção de Palermo. Confira-se as CRs 2593 e 2609, nas quais a fundamentação adota a Convenção de Palermo para o seu deferimento.

35 Veja-se a ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CARTA ROGATÓRIA. EXEQUATUR. PACIENTE BRASILEIRO NATO E DOMICILIADO NO BRASIL. INEXISTÊNCIA DE RISCO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. HC NÃO CONHECIDO. I - A concessão de exequatur em rogatória que vise a obter provas relativas à investigação criminal, levada a efeito em país estrangeiro, não representa risco à liberdade de locomoção do paciente que, além de brasileiro nato, encontra-se domiciliado no Brasil, em face da impossibilidade de extradição. II - Habeas corpus não conhecido. Julgado em 10/08/2010.

não conheceu do habeas corpus, que contou com o voto vencido do Ministro Marco Aurélio.

Ainda no âmbito das cartas rogatórias, a Resolução n. 9 do STJ previu asupressão da oitiva da parte interessada[36], nos pedidos em que a presteza da diligência é crucial para o seu cumprimento e a oitiva possa frustrar a cooperação internacional. Esses casos são, na sua maioria, de caráter penal, quando se está procurando investigar fatos criminosos e obter informações sigilosas, ou nos quais o prazo para o cumprimento é exíguo. O leading case da questão é a CR 999, do STJ, em que a Itália queria o depoimento de testemunhas em um caso de prostituição em que o réu estava preso na Itália e seria solto por decurso de prazo se a diligência não fosse realizada no prazo requerido. A permissão para supressão da oitiva foi utilizada, pois se o pedido não fosse cumprido com urgência, perderia sua eficácia, tendo sido deferida, neste e em outros inúmeros casos seguintes.

Sentenças estrangeiras

O reconhecimento e a execução de sentenças estrangeiras é um tema ligado à questão da circulação internacional dos julgados, cuja efetividade interessa ao bom funcionamento do sistema internacional. A ação de homologação de sentença estrangeira é indispensável ao reconhecimento e à execução de provimento jurisdicional de autoridade estrangeira no território do Estado requerido, promovendo a sua eficácia e o respeito aos direitos adquiridos no exterior. Se o Direito Internacional Privado admite a aplicação da lei estrangeira no curso de um ação interna, há de reconhecer também a eficácia da sentença estrangeira, para sedimentar a boa convivência entre os Estados na comunidade internacional.

No Brasil, para os atos provenientes do exterior, é preciso cumprir mecanismos prévios de admissibilidade, necessários quando se trata de cartas rogatórias e sentenças estrangeiras. Isso também ocorre em outros países, havendo sempre regras internas da lei local (lexfori). Aqui, esses requisitos estão previstos na LINDB e na Resolução n. 9, do STJ. O Projeto de Novo CPC reflete, na íntegra, os requisitos previstos na Resolução n. 9 do STJ.

A homologação reveste-se de caráter de verdadeira ação, e tem natureza tipicamente jurisdicional. O STJ julga o mérito da ação de homologação ao acolhê-la. Cria-se situação nova, que passa a produzir efeitos no território nacional. Sua natureza processual confirma-se com a possibilidade de ser rejeitada ou não, sendo do tipo constitutiva.[37]

---

36 Resolução nº 9, Art. 8º: "A parte interessada será citada para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar o pedido de homologação de sentença estrangeira ou intimada para impugnar a carta rogatória. Parágrafo único. A medida solicitada por carta rogatória poderá ser realizada sem ouvir a parte interessada quando sua intimação prévia puder resultar na ineficácia da cooperação internacional."

37 FUX, Luiz, "Homologação de sentença estrangeira", in Direito Internacional Contemporâneo, org. Car-

As decisões oriundas da justiça estrangeira eram homologadas pelo STF, e agora passam pelo crivo do STJ. Só então terãoqualquer efeito no território nacional. Esse procedimento torna-as assemelhadas às sentenças nacionais. A prática consolidada do STF continua a ser utilizada pelo STJ, vigorando o sistema instaurado no início do século XX.

O modelo adotado no Brasil inspirou-se no italiano, chamado de sistema de delibação,pelo qual não se questionava o mérito da decisão a ser homolgada, em sua substância, senão para a verificação dos requisitos formais, além da ofensa à ordem pública, bons costumes e soberania nacional. Estabeleceu-se, assim, um processo de contenciosidade limitada, porque não é permitido discutir outras questões fora daquelas expressamente delimitadas. São pressupostos de homologabilidade da sentença estrangeira: (a) a sua prolação por juiz competente; (b) a citação do réu ou a configuração legal de sua revelia; (c) o trânsito em julgado do ato sentencial homologando, bem como o cumprimento das formalidades necessárias à sua execução no lugar em que foi proferido; e (d) a autenticação, pelo Consulado brasileiro, da sentença homologanda e a tradução oficial dos documentos. Há, ainda, a verificação de sua conformidade com a ordem pública, a soberania nacional e os bons costumes.

No sistema brasileiro de delibação, o STJ analisa o mérito da decisão em estreitos limites, para verificar se não houve violação à ordem pública, à soberania nacional e aos bons costumes. Os dois últimos podem ser incluídos na acepção geral de ordem pública. Esta funciona como uma válvula de escape, por força das regras de Direito Internacional Privado, quando é preciso impedir a aplicação da norma estrangeira competente, sendo de caráter indeterminado e mutante. A jurisprudência do STJ tem analisado cuidadosamente estes aspectos e construiu, ao longo dos últimos anos, um conceito de ordem pública bastante consistente, sem abandonar aquilo que já fora decidido pelo STF.

No Projeto de Novo CPC, a ação de homologação de sentença estrangeira é considerada como uma modalidade de cooperação jurídica internacional, mas é regulada, em minúcias, em capítulo próprio[38]. No que se refere aos requisitos para sua homologação, o Projeto de Novo CPC reproduziu aqueles previstos na Resolução n. 9 do STJ. [39]

---

men Tiburcio e Luís Roberto Barroso, Rio de Janeiro, Renovar, 2006, p. 643 e seguintes. Para o autor "confirma-lhe a natureza de ação a possibilidade de rejeitar-se a homologação através de provimento declaratório negativo", p. 647.

38 Capítulo V, artigo 972 e seguintes.

39 Art. 975: "Constituem requisitos indispensáveis à homologação da decisão: I – ser proferida por autoridade competente; II – ser precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia; III – ser eficaz no país em que foi proferida; IV – não ofender a coisa julgada brasileira; V – estar acompanhada de tradução oficial, salvo disposição que a dispense prevista em tratado; VI – não haver manifesta ofensa à ordem pública."

Uma novidade da Resolução n. 9, que já foi posta em prática pelo STJ, é a possibilidade de concessão de tutela de urgência durante o processamento do pedido de homologação, o que não era admitido pelo STF. O STJ já examinou a matéria várias vezes, sempre concedendo a tutela com muita parcimônia, e após cuidadoso exame da existência do fumus boni iuri e do periculum in mora.Interessante notar que o Projeto de Novo CPC expressamente prevê essa possibilidade.[40]

Auxílio direto

Atualmente, os procedimentos acima descritos estão sob fogo cerrado em todo o mundo, ante a necessidade de respostas mais rápidas aos pedidos formulados. Por isso, há o crescimento de outras modalidades de cooperação, especialmente algumas iniciativas que procuram efetuá-la de forma mais direta.[41] A essa nova modalidade chama-se auxílio direto, ou assistência direta. É a cooperação efetuada entre autoridades centrais de países-parte de convenções internacionais com previsão para essa modalidade de cooperação, como por exemplo, a Convenção da Haia sobre os aspectos cíveis do sequestro de menores, e outras convenções bilaterais, como a entre o Brasil e Portugal, em matéria penal.

Nessa modalidade, procura-se agilizar os procedimentos de cooperação tradicional, em vista da morosidade a eles associada.[42] Há países, inclusive, que permitem toda a cooperação entre autoridades administrativas. No caso do Brasil,

---

40 Art. 973: "A decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil após a homologação de sentença estrangeira ou a concessão do exequaturàs cartas rogatórias, salvo disposição em sentido contrário de lei ou tratado. § 3º A autoridade judiciária brasileira poderá deferir pedidos de urgência e realizar atos de execução provisória no processo de homologação de decisão estrangeira."

41 Maria Rosa Guimarães Loula afirma, em sua tese de doutorado sobre auxílio direto, apresentada e aprovada na Faculdade de Direito da UERJ, mimeo com a autora: "A "assistência direta" é um novo mecanismo de cooperação jurídica internacional que não se confunde com a carta rogatória e nem com a homologação de sentença estrangeira.Trata-se de um procedimento inteiramente nacional, que começa com uma solicitação de ente estrangeiro para que um juiz nacional conheça de seu pedido como se o procedimento fosse interno. Ou seja, a autoridade ou parte estrangeira fornece os elementos de prova para a autoridade central que encaminha o caso para o MPF (penal) ou AGU (civil) propor a demanda desde o início. Por isso a assistência direta difere da carta rogatória. Na carta rogatória passiva há uma ação no estrangeiro e o juiz estrangeiro solicita que juiz nacional pratique certo ato (e já diz qual é o ato). O juiz nacional só pode praticar aquele ato ou negar aplicação (no caso de ofensa à ordem pública). A assistência direta começou nos países de Common Law e nestes ele não difere muito da carta rogatória. Este procedimento começou a ser utilizado no Brasil para resolver o impasse criado pela jurisprudência do STF sobre cartas rogatórias executórias. Este procedimento está bem descrito no acordo bilateral Br-EUA e no Protocolo de São Luís, Mercosul (assistência judicial em matéria penal).

42 Cf., SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da, "Cooperação Jurídica Internacional e auxílio direto", in Direito Internacional Contemporâneo, org. Carmen Tibúrcio e Luís Roberto Barroso, Rio de Janeiro, Renovar, 2006, p. 797, que também utiliza a expressão auxílio direto. O autor faz uma crítica contundente ao sistema brasileiro de homologação de sentenças estrangeiras e exequatur de cartas rogatórias, que a seu ver "agoniza e clama por reformas", p. 797.

embora o pedido possa ser transmitido diretamente à autoridade central brasileira, sempre haverá necessidade da ordem judicial para seu cumprimento, a menos que a situação não seja de molde a exigi-la, como por exemplo, quando se requer informações disponíveis sem a necessidade de intervenção judicial. Um exemplo de pedido de auxílio, no Brasil, em matéria civil é o da na Convenção de Nova Iorque sobre prestação de alimentos, de 1956, e ratificada pelo Brasil em 1962.[43]

Na esteira das convenções internacionais, o Projeto de Novo CPC dedicou uma seção ao auxilio direto.[44]

Informação do direito estrangeiro e pedido de informação

Cabe mencionar, ainda, a cooperação para a informação sobre o direito nacional vigente em um determinado Estado para uso judicial em outro Estado, que pode ser feita através de um pedido judicial ou meramente administrativo. Por exemplo, no Mercosul, o Protocolo de Lãs Lenas prevê que esta informação pode ser enviada diretamente pela Autoridade Central designada.

Há ainda pedidos de cooperação passiva administrativa. Tais pedidos não necessitam de realização de um ato jurisdicional e podem ser cumpridos diretamente pelos órgãos competentes (no Brasil, atualmente o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional, integrante da Secretaria Nacional de Justiça, do Ministério da Justiça). Não há uma norma específica sobre essa matéria, mas a

---

43 Convenção sobre prestação de alimentos no estrangeiro, promulgada pelo Decreto n. 58.826, de 1965.

44 "Seção II . Do auxílio direto. Art. 28. Cabe auxílio direto quando a medida não decorrer diretamente de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira a ser submetida a juízo de delibação no Brasil.
Art. 29. A solicitação de auxílio direto será encaminhada pelo órgão estrangeiro interessado à autoridade central, na forma estabelecida em tratado, cabendo ao Estado requerente assegurar a autenticidade e a clareza do pedido.
Art. 30. Além dos casos previstos em tratados de que o Brasil seja parte, o auxílio direto terá os seguintes objetos: I – citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial, quando não for possível ou recomendável a utilização de meio eletrônico; II – obtenção e prestação de informações sobre o ordenamento jurídico e sobre processos administrativos ou jurisdicionais findos ou em curso; III – colheita de provas, salvo se a medida for adotada em processo, em curso no estrangeiro, de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira; IV - qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.
Art. 31. A autoridade central brasileira comunicar-se-á diretamente com as suas congêneres e, se necessário, com outros órgãos estrangeiros responsáveis pela tramitação e pela execução de pedidos de cooperação enviados e recebidos pelo Estado brasileiro, respeitadas disposições específicas constantes de tratado.
Art. 32. No caso de auxílio direto para a prática de atos que, segundo a lei brasileira, não necessitem de prestação jurisdicional, a autoridade central adotará as providências necessárias para seu cumprimento.
Art. 33. Recebido o pedido de auxílio direto passivo, a autoridade central o encaminhará à Advocacia-Geral da União, que requererá em juízo a medida solicitada.
Parágrafo único. O Ministério Público requererá em juízo a medida solicitada quando for autoridade central.
Art. 34. Compete ao juiz federal do lugar em que deva ser executada a medida apreciar pedido de auxílio direto passivo que demande prestação de atividade jurisdicional."

Resolução n. 9 do STJ a ela aludiu no seu artigo 7º. Parágrafo único, ao estabelecer que "os pedidos de cooperação jurídica internacional que tiverem por objeto atos que não ensejem juízo de delibação pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que denominados como carta rogatória, serão encaminhados ou devolvidos ao Ministério da Justiça para as providências necessárias ao cumprimento do auxílio direto." O Projeto de Novo CPC reproduz essa diretriz.[45]

V. Visão para o futuro

O Brasil já identificou a necessidade de uma regulamentação específica sobrecooperação jurídica internacional.[46]

O Ministério da Justiça chegou a nomear uma comissão especial para elaborar um anteprojeto de lei de cooperação jurídica internacional. A comissão finalizou seus trabalhos,[47] mas a proposta não chegou a ser remetidaao Congresso Nacional. Apesar de não ter se concretizado,anteprojeto elaborado pela comissão teve o efeito positivo de servir de base para o Projeto de Novo CPC..

Cabe destacar, ainda,os efeitos positivos da participação cada vez mais expressiva do Brasil em fóruns internacionais, em especial na Conferência da Haia para o Direito Internacional, e na OEA, com asCIDIPs,[48] além de inúmeras negociações bilaterais

---

45 Art. 32: "No caso de auxílio direto para a prática de atos que, segundo a lei brasileira, não necessitem de prestação jurisdicional, a autoridade central adotará as providências necessárias para seu cumprimento."

46 Conforme relata o Ministro Gilson Dipp, "A Cooperação Internacional, tanto no âmbito cível quanto no penal, tornou-se necessidade crucial. A investigação, a persecução, o processamento e o julgamento dos grupos criminosos organizados, por exemplo, são complexos e difíceis. Facilitar o intercâmbio de informações entre autoridades de execução da lei e desenvolver efetiva Cooperação Internacional é essencial para o sucesso desse desiderato." In ARAUJO, Nadia de,Cooperação Jurídica Internacional no Superior Tribunal de Justiça - Comentários à Res. n. 9/2005, Rio de Janeiro, Renovar, 2010, 160 p.

47 A Comissão foi designada pela Portaria 2199, publicada no DO. De 11/08/04, e composta por Claudia Maria Chagas, Secretaria do Ministério da Justiça e sua presidente; Antenor Pereira Madruga, Diretor do DRCI e coordenador e dos seguintes membros: Athos Gusmão Carneiro, Carmen Beatriz Tibúrcio de Lemos, Edson de Oliveira Almeida, Gilson Dipp, Manoel Gomes Pereira, Márcio Pereira Pinto Garcia, Milton Nunes Toledo Jr., Nadia de Araujo e Walter Nunes da Silva Jr. O Ministro da Justiça, na abertura dos trabalhos, ressaltou que o Brasil ainda não possuía lei que regulasse o procedimento de cooperação jurídica no âmbito internacional nem tampouco meio estabelecido para que fossem formulados pedidos oriundos de países estrangeiros. Para ele, uma nova legislação nesse sentido será mecanismo importante para o combate ao crime organizado transnacional e para a efetividade das decisões civis em processos internacionais. A lei facilitará os procedimentos de obtenção de provas de crimes transnacionais, de recuperação de ativos lavados e remetidos para o exterior; auxiliará na obtenção de pensão alimentícia de devedores que residem no estrangeiro, além de estabelecer procedimento para que decisões cautelares estrangeiras, como bloqueios de bens, possam ser efetivadas no Brasil.

48 Atualmente, a OEA está ultimando os preparativos para a realização da VII Conferência Especializada Interamericana em Direito Internacional Privado. O projeto em discussão é de autoria do Brasil e versa sobre

atualmente em andamento. Vários tratados já foram remetidos ao Congresso Nacional para o procedimento de internalização. Atualmente, há uma dezena deles na Comissão de Relações Exteriores do Senado, já com parecer positivo pela aprovação.[49]

O Brasil de hoje não pode deixar de atuar intensamente na cooperação jurídica internacional. Interessa-lhe não só o cumprimento dos pedidos provenientes do exterior, mas também o pronto atendimento aos pedidos formulados. É preciso participar dos foros internacionais e celebrar um maior número detratados e convenções bilaterais.

Um aspecto pouco mencionado sobre a cooperação jurídica internacional diz respeito à necessidade de conscientização dos operadores jurídicos nacionais da correta aplicação desses instrumentos, no dia-a-dia dos tribunais.[50] Este manual quer auxiliar esse propósito: melhorar as informações disponíveis para os operadores do direito.A ação dos atores envolvidos na cooperação jurídica internacional não pode ser marcada por uma atitude meramente mecânica de aplicação da lei. Envolve a compreensão de que o respeito aos atos provenientes do exterior, seja através de cartas rogatórias, sentenças estrangeiras, ou pedidos de auxílio direto, precisa levar em conta uma perspectiva de tolerância e compreensão com os demais sistemas jurídicos, a mesma que se espera daqueles que, nos outros países,forem cumprir os pedidos do Brasil.

VI. Conclusão

Voltando ao início da proposta desta introdução ao "Manual de Cooperação Jurídica Internacional", é preciso conjugar as perspectivas ex parteprincipise ex parte populi para cuidar dos anseios do Estado e do indivíduo no atendimento dessa nova demanda dos dias atuais, em que a soberania dos países se afirma, sobretudo, pela atitude positiva de cooperação jurídica internacional.

---

a lei aplicável aos contratos internacionais com os consumidores. Para maiores informações, confira-se em www.oas.org

49 Apenas a título de exemplo, confira-se alguns dele de assistência mútua na área penal: tratado bilateral com o Líbano, PDL n. 215; com Angola, PDL n. 113; com o Suriname, PDL n. 114; com a Espanha, PDL n. 198; com o Reino Unido, PDL n. 112.

50 MADRUGA FILHO, Antenor P., "O Brasil e a jurisprudência do STF na Idade Média da Cooperação Jurídica Internacional", in MACHADO, Maíra Rocha; REFINETTI, Domingos Fernando. (Org.). LAVAGEM DE DINHEIRO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS: Brasil, Nigéria, Reino Unido e Suíça. 1 ed. São Paulo: QuartierLatin, 2006, p. 77-104. Veja-se o trecho:"Mas não basta celebrar bons acordos e editar novas leis. É fundamental desenvolver entre nossos juízes e operadores do Direito uma cultura de cooperação internacional. Não podemos mais formar gerações de juristas ensimesmados no direito interno, desatentos aos aspectos internacionais da problemática jurídica." E ainda: "complementaridade entre jurisdições, tendo como pressuposto essencial constatação de que a característica global das sociedades atuais, ainda juridicamente vinculadas a Estados soberanos, produz fatos e ameaças sociais transjurisdicionais suficientes para comprometer a eficácia do poder jurisdicional e a própria justificação do Estado como a organização suprema e independente de pacificação social."

O caminho está traçado: estabelecer uma regulamentação interna adequada aos novos tempos; participar ativamente dos organismos internacionais e das negociações bilaterais; aparelhar os entes estatais para enfrentarem o desafio da cooperação jurídica internacional no século XXI.

VII. Bibliografia

ARAUJO, Nadia de, "A Conferencia da Haia de direito internacional privado: reaproximação do Brasil e análise das convenções processuais", in Revista de Arbitragem em Mediação RArb, Ano 9, n. 35, Out-Dez 2012, Revista dos Tribunais, p. 189-212.

ARAUJO, Nadia de,Cooperação Jurídica Internacional no Superior Tribunal de Justiça - Comentários à Res. n. 9/2005, Rio de Janeiro, Renovar, 2010, 160 p.

ARAUJO, Nadia de, Direito Internacional Privado – Teoria e Prática Brasileira, 5ª. ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2011.

FUX, Luiz, "Homologação de sentença estrangeira", in Direito Internacional Contemporâneo, org. Carmen Tibúrcio e Luís Roberto Barroso, Rio de Janeiro, Renovar, 2006.

KLEEBANK, Susan, Cooperação judiciária por via diplomática, Brasília, Instituto Rio Branco, 2004.

LAFER, Celso, A Reconstrução dos Direitos Humanos, São Paulo, Cia. Das Letras, 1988.

LOULA, Maria Rosa, Auxílio Direto - Novo Instrumento Brasileiro de Cooperação Jurídica Internacional, Belo Horizonte, Editora Forum, 2010.

MADRUGA FILHO, Antenor P. "O Brasil e a jurisprudência do STF na Idade Média da Cooperação Jurídica Internacional", in MACHADO, Maíra Rocha; REFINETTI, Domingos Fernando. (Org.). LAVAGEM DE DINHEIRO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS: Brasil, Nigéria, Reino Unido e Suíça. 1ª.ed. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 77-104.

McLEAN, David, International Co-operation in civil and Criminal Matters, Oxford, Oxford University Press, 2002.

MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil, 7a.edição, Rio de Janeiro, Forense, 1998

OPERTTI BADAN, Didier, Exhortos y Embargos de Bienes Extranjeros –Médios de Cooperacion Judicial Internacional, Montevideo, Ed. Jurídicas Amalio Fernandez, 1976.

SCHLOSSER, Peter, Jurisdiction and International Judicial and Administrative Co-operation, in Recueil des Cours, TheHague, MartinusNijhoff, 2001.

SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da, "Cooperação Jurídica Internacional e auxílio direto", in Direito Internacional Contemporâneo, org. Carmen Tibúrcio e Luís Roberto Barroso, Rio de Janeiro, Renovar, 2006,

SOUZA, Artur de Brito Gueiros, Presos Estrangeiros no Brasil, Rio de Janeiro, Lúmen Juris, 2007.

TELLECHEA BERGMAN, Eduardo, La dimension judicial del caso privado internacional en el âmbitoregional,Montevidéu, FCU,2002.

VESCOVI, Eduardo, DerechoProcesal Civil Internacional, Montevideo, Ed. Idea, 2000.

1.5. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL: EQUILÍBRIO ENTRE EFICIÊNCIA E GARANTISMO

Fábio Ramazzini Bechara[51]

I. Introdução

O estudo da cooperação jurídica internacional representa na atualidade um dos temas de maior interesse, não somente pela sua necessidade sempre recorrente, mas principalmente pelas muitas dificuldades e questionamentos que se colocam em relação ao seu processamento.

O dinamismo que caracteriza a cooperação jurídica internacional sempre introduz novos desafios a refletir sobre a funcionalidade dos instrumentos de assistência. Não se está a dizer que a fluidez da cooperação jurídica internacional signifique a possibilidade de proceder de qualquer forma, pelo contrário, o seu caráter dinâmico impõe na realidade a busca sempre incessante por mecanismos que assegurem ao mesmo tempo o seu desenvolvimento seguro e eficiente.

No entanto, para que a pretendida compatibilização entre o dinamismo da assistência internacional e a segurança e eficiência na sua tramitação seja alcançada, necessário se faz identificar as bases a partir das quais tal objetivo possa ser alcançado.

Frise-se inicialmente que a segurança pretendida na cooperação jurídica internacional é traduzida pela preocupação em se tutelar adequadamente os direitos e interesses envolvidos, seja na relação entre os Estados seja em relação às pessoas interessadas. Por outro lado, a eficiência almejada revela a preocupação com o resultado perseguido por meio do mecanismo de assistência, e os eventuais reflexos que essa preocupação pode gerar em relação ao seu processamento, como, por exemplo, a simplificação das formas.

---

51. Doutor em Processo Penal pela USP e Mestre em Processo Penal pela PUCSP. Professor do Programa de Pós-graduação Lato Sensu da PUCSP. Membro do Instituto de Estudos Avançados de Processo Penal Antonio Scarance Fernandes. Promotor de Justiça em São Paulo.

Como atingir o desejado ponto de equilíbrio: ser eficiente de forma segura?

II. Confiança mútua e solidariedade: fundamentos da cooperação jurídica internacional

O fundamento para a construção desta resposta repousa no conceito de confiança mútua entre os Estados, a estimular o esforço de solidariedade recíproco, desenvolvido segundo bases seguras.

A ideia de confiança é motivada pelas transformações sociais, que constituem a causa do seu surgimento. Sua necessidade é gerada pela complexidade social, fruto da intensa mutabilidade das relações humanas no tempo e no espaço. Nesse contexto, a confiança manifesta-se como um instrumento de redução desta complexidade social, na medida em que aumenta as possibilidades para experiências e para as ações[52].

Com efeito, ainda, a construção da confiança impõe o exercício do valor solidariedade, o qual constitui fundamento dos direitos, e que significa uma relação entre pessoas, que participam com o mesmo interesse em certa coisa, e que retrata a atitude de uma para com a outra quando se coloca o esforço num determinado tema delas[53].

Segundo Gregório Péces-Barba Martinez, a solidariedade incide sobre a organização jurídica da sociedade, cujo ponto de partida é o reconhecimento da realidade do outro e consideração dos seus problemas como suscetíveis de resolução pela intervenção dos poderes públicos. Para o autor, o uso adequado do valor solidariedade conduz a comportamentos positivos por parte dos poderes públicos, no sentido de remover os obstáculos e promover as condições que impeçam ou dificultem a realidade da igualdade e da liberdade[54].

III. Confiança mútua e o caráter universal dos direitos humanos: a busca pela harmonização entre os sistemas

A construção da confiança a partir do exercício de solidariedade pressupõe o estabelecimento de uma relação de identidade entre os Estados a fomentar o intercâmbio e o auxílio recíproco. Esta relação de identidade pode ser construída segundo critérios variados, como a língua, a raça, a religião, os interesses comerciais, e, também, os valores tutelados.

---

52. LUHMAN, Niklas. Confianza. Anthropos. México: Universidad Iberoamericana, 1996. p. 20.

53. CORTINA, Adela. Ética sin moral. Madrid: Tecnos, 1990. p. 288.

54. MARTINEZ, Gregório Peces-Barba. Curso de derechos fundamentales. Teoria General. Universidade Carlos III de Madrid. Madrid: Boletin Oficial Del Estado, 1999. p. 279-282.

A relação de identidade que se estabelece entre os Estados e que tem como parâmetro de referência os valores tutelados coincide com o movimento de universalização dos direitos humanos, cujo ideal difundido através dos tratados internacionais, é revelador de um padrão de convergência no plano normativo.

A definição dos direitos humanos como valor universal teve por objetivo influenciar os sistemas nacionais à incorporação de determinados valores como padrão ou modelo, cuja equivalência entre o direito interno e o direito internacional independe do aspecto plural que caracteriza a sociedade mundial[55]. Este fundo de valores comuns compreende a dignidade do homem, as liberdades, a ordem do bem-estar, o nível de vida, o nível de benefícios, o acesso aos benefícios, na expressão da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948[56].

O conceito de padrão pode ser tomado em dois sentidos: o que é semelhante ou equivalente e o que é igual ou único. A noção de padrão como algo equivalente, no sentido da harmonização, possibilita ao mesmo tempo identificar o valor, e respeitá-lo segundo a própria diversidade que caracteriza uma sociedade plural e multicultural. A noção de padrão como algo que é igual, além de arbitrária e de impossível aplicação, rejeita o pluralismo da sociedade contemporânea.

Especificamente no que se refere ao padrão normativo universal[57] dos direitos humanos, internacionalizado por meio de inúmeros tratados, e nacionalizado em inúmeras constituições, este se qualifica como o ponto de consenso, a base segura para orientar a relação de confiança e solidariedade mútua entre os Estados. Quanto maior a convergência e proximidade em relação ao citado padrão, tanto mais facilitada e intensa a confiança e maior a possibilidade de uma assistência bem sucedida.

A ampla e irrestrita adesão dos Estados aos tratados internacionais de direitos humanos, analisados enquanto esforço de mobilização, revela certo consentimento em respeitar os direitos humanos, consentimento este, que na opinião de Flavia Piovesan, é reforçado pela possibilidade de controle da comunidade internacional na hipótese de

---

55. FERRAJOLI, Luigi. Derechos y garantias: la ley del más débil. 4. ed. Madrid: Trotta, 2004. p. 128-129.

56. LARGEAULT, Anne Fagot. Sobre o que basear filosoficamente um universalismo jurídico? In: CASSESSE, Antonio; DELMAS-MARTY, Mireille. Existe um conflito insuperável entre soberania dos Estados e Justiça penal internacional? São Paulo: Manole, 2004. p. 100. E na ideia de uma ofensa aos direitos humanos há ao mesmo tempo a ideia de ofensa ao bem estar (a pobreza crônica, a fome, a miséria). No mesmo sentido Mireille Delmas-Marty (DELMAS-MARTY, Mireille. Os crimes internacionais podem contribuir para o debate entre universalismo e relativismo de valores? In: CASSESSE, Antonio; DELMAS-MARTY, Mireille. Existe um conflito insuperável entre soberania dos Estados e Justiça penal internacional? São Paulo: Manole, 2004. p. 67 71).

57. BECHARA, Fábio Ramazzini Bechara. Cooperação jurídica internacional em matéria penal. Eficácia da prova produzida no exterior, 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

sua violação[58], seja por meio das organizações internacionais ou mesmo por meio da jurisdição internacional.

IV. O padrão normativo dos direitos humanos e os reflexos sobre a cooperação jurídica internacional

O reconhecimento do padrão normativo dos direitos humanos como base para a relação de confiança mútua entre Estados aporta segurança na utilização e no processamento da cooperação jurídica internacional, na medida em que prescreve o respeito aos direitos humanos na sua mais ampla concepção, inclusive, no que se refere às garantias processuais.

Direitos humanos, garantias processuais e "garantismo" são designações intrinsicamente associadas e equivalentes, e que revelam basicamente uma preocupação metodológica quanto à forma de agir para atingir determinados fins. Trata-se de um modelo de estreita legalidade, enquanto técnica idônea a minimizar a violência e a maximizar a liberdade, garantindo os direitos dos cidadãos[59].

A aceitação dessas noções não implica negar o olhar sobre o resultado ou fim, pelo contrário, significa maximizar a possibilidade do resultado, e, portanto, da preocupação com a eficiência. O que se coloca talvez como questão, não seja a aceitação do garantismo propriamente dita, mas a forma mais adequada em concebê-lo e interpretá-lo, de modo a evitar o excessivo rigor formalista.

Passemos à análise de algumas situações específicas:

Variação e simplificação de procedimentos

Partindo-se da premissa que os Estados envolvidos no pedido de assistência jurídica internacional, pouco importando o objeto, aderiram à pauta dos direitos humanos, inclusive, no que se refere às garantias, que é somada por outras pautas, como o combate à corrupção, por exemplo, a diversidade entre os procedimentos internos não pode, em princípio, ser colocada como um óbice à execução ou ao reconhecimento da validade do ato praticado no exterior.

Segundo a linha do pensamento de Antonio Scarance Fernandes, o "direito a um sistema de regras e princípios que conjuguem eficiência e garantia não representa direito a um procedimento certo, determinado, delineado, com todos os seus atos e fases, em sequência predeterminada, mas o direito a um procedimento assentado em

58. PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional, 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 149-151.

59. FERRAJOLI, Luigi. Diritto e ragione. Bari: Laterza, 1990. p. 891.

alguns paradigmas extraídos de normas constitucionais do devido processo legal"[60], as quais são inspiradas nos principais documentos internacionais de direitos humanos. Nem todo ato do procedimento constitui expressão das garantias processuais, da mesma forma que nem toda diferença de procedimento revela uma incompatibilidade insuperável, se atendidos os parâmetros que se extraem não somente das normas constitucionais, as quais, no tocante às garantias processuais, são inspiradas no modelo ou padrão difundido pelos tratados internacionais de direitos humanos.

Nova configuração dos conceitos de ordem pública e soberania nacional

A correlação entre direitos humanos e cooperação jurídica internacional acarreta outros importantes reflexos sobre o processamento da assistência. A definição de ordem pública e de soberania nacional exige uma nova configuração, cuja premissa de interpretação seja exatamente os direitos humanos, principalmente quando a cooperação envolver dois ou mais Estados que aderiram aos mesmos documentos internacionais.

Assim, o recurso à cooperação jurídica internacional materializa a concepção da ordem jurídica mundial inspirada na fraternidade universal, em que os direitos fundamentais implicam a autolimitação da soberania do Estado[61]. Com efeito, ainda, a soberania será sempre respeitada enquanto as autoridades públicas nacionais detiverem o poder para autorizar e acompanhar a prática dos atos públicos estrangeiros no território nacional[62].

No mesmo sentido, no tocante ao conceito de ordem pública, somente as normas constitucionais referentes à organização política do Estado, aos seus fundamentos, incluído o padrão normativo universal dos direitos humanos, integram o seu conteúdo. Na hipótese da cooperação jurídica internacional para o fim de produzir provas, não integram as normas de ordem pública as disposições internas que não refletem diretamente o padrão normativo universal dos direitos humanos, havendo violação às normas de ordem pública, se não respeitado o marco de garantias incidente sobre a atividade probatória[63]. Da mesma forma, não se mostra razoável a repulsa aos atos de cooperação que tenham natureza executória, a presença de autoridades estrangeiras

---

60. FERNANDES, Antonio Scarance. Teoria geral do procedimento e procedimento no processo penal. São Paulo: RT, 2005, p. 43.

61. FERRAJOLI, Luigi. Derechos y garantias: la ley del más débil. 4. ed. Madrid: Trotta, 2004, p. 142.

62. SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. Auxilio direto, carta rogatória e homologação de sentença estrangeira. Revista de Processo, São Paulo: RT, v. 30, n. 128, p. 289, out. 2005.

63. MCCLEAN, David. International judicial assistance. Oxford: Clarendon Press, 1992, p. 94-95. "Incompatible' with internal law does not mean simply 'different' from such law, but that there must be some constitutional or statutory prohibition."

durante a execução do ato com o consentimento das autoridades nacionais.

Pedido de auxílio direto ou carta rogatória?

A carta rogatória, tradicional procedimento de cooperação jurídica internacional entre autoridades judiciárias, para o fim de comunicar atos processuais, produzir e compartilhar provas, adotar medidas cautelares de natureza real, dentre outros, vem sofrendo a "concorrência" de outros procedimentos menos burocráticos, como, por exemplo, o pedido de auxílio direto. Na realidade o pedido de auxílio direto representa um ato de provocação da autoridade estrangeira, que possui plena capacidade cognitiva para deliberar o que for necessário em relação à iniciativa do solicitante, que não é somente a autoridade judiciária, diferentemente da carta rogatória, cujo procedimento no Estado requerido comporta tão somente mero juízo de delibação sobre o ato jurisdicional emanado do Estado requerente.

De fato a distinção entre os dois procedimentos tem se mostrado de difícil sistematização, principalmente sob o pretenso argumento de que em alguns assuntos haveria reserva material em relação ao uso da carta rogatória. Não nos parece correta tal interpretação, na medida em que inexiste um regime jurídico próprio e definido sobre o tema, e nesse caso o papel do intérprete é interpretar a favor da cooperação, e não a favor do direito interno de um dos Estados envolvidos, mas sim, sob a perspectiva do que se mostra mais adequado em relação ao resultado pretendido e à idoneidade do meio utilizado.

Interpretar a favor da cooperação significa aportar-lhe maior sustentabilidade e ao mesmo tempo reconhecer a sua utilização como instrumento de defesa de direitos, seja do indivíduo ou do próprio Estado. Não se pode negar que o recurso à cooperação direta tem se mostrado ao mesmo tempo um imperativo de maior agilidade e eficiência, de modo a permitir uma forma de atuação minimamente adequada à situação de fato tutelada. Com efeito, ainda, a construção de uma cooperação mais direta tem partido do pressuposto que os Estados envolvidos possuem uma relação de identidade no tocante a determinados valores comuns, como aqueles expressos nos documentos de direitos humanos, nos acordos multilaterais ou bilaterais em matéria criminal, comercial, dentre outros, a legitimar uma assistência mais intensa e de melhor qualidade. Além do mais, a cooperação mais direta, como na hipótese do pedido de auxílio, não se faz à margem da lei, mas em sua observância estrita, na medida em que tais procedimentos são regulados em acordos bilaterais ou multilaterais, cuja competência constitucional para assinatura e introdução no direito interno é devidamente observada, bem com o cuidado e a ressalva sempre presente quanto ao respeito dos direitos humanos.

O que significa dizer, em linhas gerais, que a ausência de um marco regulatório específico no âmbito do Direito Brasileiro, se é que é desejável, não legitima o intérprete concluir, que na hipótese de substituição do procedimento da carta rogatória pelo

auxílio direto, ou vice-versa, esteja determinada a validade ou não do ato praticado, ou ainda condicionada ou não o valor da sua idoneidade ao fim para o qual se destina.

V. Conclusão

Por todo o exposto, é possível afirmar que a Constituição está preparada e disposta a responder com eficácia às transformações, sendo suficientemente rígida para ser molde de uma sociedade e suficientemente flexível para não solidificar seus elementos perfeccionistas[64].

64. BALLEL, Tereza Rodriguez de las Heras. La tolerância exigente. Universidad Carlos III de Madrid. Madrid: Boletin Oficial del Estado, 2002. p. 88-90.

1.6. COMO ELABORAR UM PEDIDO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL

Coordenação-Geral de Recuperação de Ativos e
Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal

Diante da realidade atual, consubstanciada na quase total inexistência de limites fronteiriços para a prática criminosa, bem como considerando a crescente ampliação da delinqüência transnacional, as autoridades estatais responsáveis pela condução de investigações criminais, pela persecução e pelo julgamento de processos penais começaram a perceber o conseqüente aumento da necessidade de obtenção de diligências e elementos probatórios no exterior, a fim de colaborar com a elucidação da autoria e materialidade de determinada conduta criminosa e com a apuração da verdade real dos fatos.

Apesar de os países constantemente se preocuparem em manter, resguardar, fiscalizar e monitorar seus limites territoriais, até por conta do fato de que o território físico, terrestre ou marítimo, consiste em um elemento imprescindível à própria condição de Estado soberano, tal atitude não consegue impedir, na maioria das vezes, que a criminalidade existente dentro no meio social seja perpetrada mediante condutas ilícitas que transpassam suas fronteiras naturais.

Tal constatação é ainda mais visível nos casos penais que envolvam Organizações Criminosas, compostas por diversos delinquentes que podem estar situados fisicamente em Estados diferentes, ou que, mesmo quando estiverem localizados em um mesmo país, seus atos ilícitos repercutem, direta ou indiretamente, no território de um Estado estrangeiro, acarretando também aos Órgãos estatais competentes deste último, inevitáveis providências investigativas, persecutórias ou judiciais, como forma de cooperar para a aplicação da lei penal estrangeira a determinado fato penalmente relevante.

Não é demais salientar que essa realidade é fomentada em grande parte pela ineficiência e lentidão dos controles estatais sobre diversos fenômenos inerentes à evolução da sociedade e que vêm influenciando profundamente a comunidade internacional nas últimas décadas – tais como, a globalização da economia, a facilidade de comunicação e de troca de informações, o incremento da rede mundial de computadores, a agilidade na realização de operações financeiras, o aumento do comércio exterior e também o aumento das possibilidades das pessoas realizarem viagens internacionais.

Percebe-se que tais fatores, de um lado trazem um enorme benefício às populações locais e à comunidade internacional; porém, de outro, vêm sendo utilizados e aproveitados pela criminalidade transnacional como ambientes propícios para a prática delitiva, servindo como instrumento potencializador de atos ilícitos, especialmente em virtude da dificuldade de regulação e fiscalização por parte das autoridades responsáveis de aplicação da Lei.

Nesse contexto, cresce em importância a cooperação jurídica internacional em matéria penal – como mecanismo eficaz de auxílio jurídico entre os Estados, apto para colaborar com o combate ao crime e com a apuração da verdade dos fatos sobre determinada prática delituosa que contenha algum elemento transnacional – cujo conhecimento e correta utilização faz-se imprescindível nos tempos atuais, sob pena de frustração da aplicação da lei e da realização da própria justiça criminal.

Surge, consequentemente, para as autoridades competentes do Poder Judiciário, dos Ministérios Públicos e das Polícias Judiciárias que atuam diretamente com processos penais e investigações criminais, assim como para os advogados que lidam com a matéria, o relevante desafio de desbravar os princípios, as regras e as peculiaridades do direito penal e processual internacional, de forma a fazer valer efetivamente a aplicação da lei e a realização da justiça criminal, mesmo quando determinado inquérito, investigação ou processo penal necessite de eventuais medidas – instrutórias, probatórias, cautelares ou mesmo decisórias – a serem obtidas fora do território nacional.

Diante dessa notória e atual realidade consistente na ampliação da internacionalização do crime, as autoridades responsáveis pela apuração e julgamento de casos penais – ao se depararem, na prática, com algum processo no qual seja imprescindível utilizar ferramentas adequadas à obtenção de diligências e provas no exterior – freqüentemente perguntam a si próprias: E agora, como faço uma solicitação de auxílio jurídico ao país estrangeiro? A quem devo solicitar? O que devo demonstrar? Que tipo de medidas eu posso solicitar? Como devo proceder para a prova obtida ser considerada válida juridicamente?

De fato, até certo tempo atrás, não muito longínquo, alguns Juízes, integrantes dos Ministérios Públicos e Delegados de Polícia, ao se depararem com a necessidade de buscarem diligências ou provas processuais para fins penais no exterior – diante da dificuldade em obter uma orientação mais precisa sobre a melhor forma de proceder – muitas vezes deixavam de adotar medidas úteis ao processo, em virtude do sentimento de impotência em obter efetiva cooperação de países estrangeiros e da falsa crença de inexistência de mecanismos válidos e juridicamente possíveis, voltados a auxiliar na repressão ao crime além das fronteiras.

No Brasil, atualmente, apesar do razoável esforço que a utilização de alguma medida de cooperação jurídica internacional ainda demanda por parte das autoridades e interessados que necessitarem solicitar diligências processuais no

exterior – pois não prescinde da busca de conhecimentos específicos e não rotineiros – nos dias atuais, especialmente com o surgimento de mecanismos mais inovadores de auxílio jurídico internacional em matéria penal e com o estabelecimento de uma Autoridade Central nacional[65] responsável pela coordenação e pelo trâmite dos pedidos de cooperação jurídica internacional, denota-se que a expertise desse órgão vem funcionando crescentemente como verdadeiro disseminador e facilitador de conhecimento, em virtude da atuação prática reiterada e aprofundada com um tema extremamente detalhado e especializado, qual seja, a cooperação jurídica internacional.

Assim, atuando na condição de Autoridade Central brasileira para as demandas de cooperação jurídica internacional, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional – DRCI, órgão integrante da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça, dentre as diversas atribuições que lhe são designadas, vem prestando constante suporte e orientações às autoridades brasileiras competentes que necessitam do auxílio jurídico internacional para instrução de seus inquéritos policiais e processos penais.

Dentre as diversas iniciativas adotadas durante seus 10 anos de existência, o DRCI, por meio de sua Coordenação-Geral de Recuperação de Ativos, após estudos e pesquisas sobre o tema, elaborou um "formulário de auxílio jurídico internacional em matéria penal", atualizado e adaptado ano a ano, com o objetivo de disponibilizar um modelo que serve de referência para a elaboração de pedidos de cooperação jurídica internacional em assuntos criminais.

Tal formulário foi confeccionado com base nas exigências comuns previstas em acordos e convenções sobre auxílio jurídico em matéria penal firmados e ratificados pelo Brasil, condensando, em um único documento descritivo, todos os requisitos legais, formais e materiais que devem ser cuidadosamente esclarecidos pelas autoridades requerentes brasileiras, quando da elaboração de uma solicitação

---

65 No Brasil, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) da Secretaria Nacional de Justiça (SNJ) do Ministério da Justiça exerce a função de Autoridade Central para análise e tramitação dos pedidos de cooperação jurídica internacional, conforme preceitua o art. 11, IV, do Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007. Em matéria penal, tal função é exercida pelo DRCI para a quase totalidade dos pedidos, excetuando-se apenas em duas situações: para os casos que tramitam com base no Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federativa Portuguesa (Decreto nº 1.320, de 30 de novembro de 1994) e para aqueles que tramitam com base no Acordo de Assistência Mútua em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá (Decreto nº 6.747, de 22 de janeiro de 2009), sendo que nessas duas hipóteses a Autoridade Central prevista em tais acordos é a Procuradoria-Geral da República. Entretanto, para os pedidos de cooperação jurídica internacional que envolvam o Canadá, diversos deles são tramitados também por intermédio do DRCI, com base na Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal (Decreto nº 6.340, de 03 de janeiro de 2008), firmada no âmbito da Organização dos Estados Americanos, da qual ambos os países fazem parte..

de cooperação jurídica internacional, seja ela encaminhada na modalidade de carta rogatória ou de auxílio direto[66].

De fato, ao se analisar mais detidamente os tratados internacionais sobre assistência jurídica em matéria penal ratificados pelo Brasil, observa-se que, em regra, esses instrumentos legais trazem dispositivos que prescrevem as informações obrigatórias que devem ser inseridas em um pedido de cooperação jurídica internacional, de forma a tornar a medida solicitada apta a ser diligenciada e cumprida pelo país requerido. Podemos classificar essas informações fundamentais como sendo os requisitos legais, formais e materiais de um pedido de cooperação jurídica internacional.

Antes de adentrarmos na análise dos requisitos formais e materiais, cumpre elucidar qual é o substrato normativo – ou seja, qual o requisito legal – para que um pedido de cooperação jurídica internacional em matéria penal seja juridicamente aceito e tenha força para gerar obrigações entre os Estados. Observa-se que invariavelmente tais pedidos deverão conter uma base jurídica, que poderá ser um acordo ou convenção internacional ou ainda o princípio da reciprocidade, ambos considerados fontes de direito internacional.

De fato, no Brasil, as solicitações de auxílio jurídico internacional podem ter como base jurídica uma convenção multilateral ou um acordo bilateral sobre matéria penal, desde que estejam devidamente firmados e ratificados pelos Estados e validamente incorporados às respectivas ordens jurídicas internas. Em tais hipóteses, esses tratados internacionais prevêem que o trâmite dos pedidos se dará diretamente por intermédio das Autoridades Centrais dos países, dispensando a necessidade de veiculação dos mesmos por intermédio da via diplomática. Por outro lado, tais normas internacionais, em regra, não prevêem a possibilidade de que o pedido seja encaminhado ao exterior pela autoridade brasileira responsável pelo processo penal, sem a regularização do trâmite do pedido por intermédio da Autoridade Central.

---

66 Apesar das diferenças doutrinárias e práticas mencionadas entre as cartas rogatórias e o instrumento do auxílio direto, especialmente no que se refere às autoridades legítimadas a solicitar uma diligência no exterior, pois nas cartas rogatórias essas medidas são requeridas apenas por membros do Poder Judiciário e por outro lado no auxílio direto há uma ampliação das autoridades requerentes, com possibilidade também de ser requerido por integrantes dos Ministérios Públicos e de Polícias Judiciárias que sejam responsáveis regularmente por processos penais ou investigações criminais; e também tendo em vista a diferença relacionada ao fato de que nas cartas rogatórias ocorre o cumprimento de uma determinação judicial estrangeira e que no auxílio direto o próprio Estado requerido recebe e internaliza o pedido, cumprindo-o como se fosse um procedimento nacional, o fato é que nos pedidos ativos de cooperação jurídica internacional essas diferenças não possuem relevância prática sobre a tramitação e o atendimento dos pedidos no exterior, pois independentemente da nomenclatura adotada, o pedido de cooperação jurídica internacional deverá ser tramitado por intermédio da Autoridade Central e, no exterior, será diligenciado e cumprido pelo Estado requerido de acordo com sua própria legislação.

De outro lado, o fato de inexistirem acordos ou convenções em vigor para fins de assistência jurídica internacional em matéria penal entre determinados Estados, não significa necessariamente que o Estado não possa solicitar a outro uma diligência para tal finalidade. Nessas situações, a base jurídica para os pedidos de cooperação jurídica internacional comumente utilizada é o conhecido princípio da reciprocidade, a ser firmado pelo Ministério das Relações Exteriores, dando garantias que em situações semelhantes, caso necessário, o Brasil também irá cumprir eventuais pedidos estrangeiros.

Por envolver um elemento diplomático inerente às relações internacionais, qual seja, a reciprocidade entre Estados, nessas situações, os pedidos de autoridades requerentes brasileiras – apesar de tramitarem também por meio da Autoridade Central – deverão ser encaminhados por esta ao Ministério das Relações Exteriores, a fim de que tal órgão encaminhe o pedido ao pais estrangeiro pelas vias diplomáticas competentes, garantindo a reciprocidade perante aquele país requerido, caso o pedido seja cumprido.

Já, em relação aos requisitos formais de um pedido de auxílio jurídico internacional em matéria penal, o teor dos tratados internacionais e a experiência sobre o assunto permitem mencionar que, inicialmente, toda e qualquer solicitação deve ser realizada em duas vias: a versão original na língua portuguesa devidamente assinada pela autoridade requerente; e a segunda via traduzida para o idioma aceito pelo Estado requerido. Ressalta-se que, em que pese algumas poucas exceções, os Estados estrangeiros não costumam exigir que a tradução seja juramentada, mas a autoridade requerente deve zelar para que seja fidedigna e de boa qualidade, sob pena do pedido sequer ser analisado.

Ademais, no que tange à assinatura da versão original do pedido, conforme experiência prática e reiterados casos concretos, cumpre assinalar também que a assinatura eletrônica – prevista em lei e comumente utilizada por diversos Órgãos do Poder Judiciário e outras instituições públicas no Brasil – tem sido considerada como válida pelos Estados estrangeiros. Tal aceitação somente foi possível após reiteradas explicações feitas pelo DRCI para autoridades estrangeiras acerca de tal instituto[67].

---

67 No Brasil, a assinatura eletrônica está prevista na Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, dentre outras providências. A previsão legal e a possibilidade de aceitação de assinatura eletrônica em processos judiciais é uma tendência e visa dinamizar o trâmite e os prazos processuais. Por exemplo, nos casos de cooperação jurídica internacional endereçados ao Uruguai, firmados por meio de assinatura eletrônica pelos Juízes brasileiros não eram aceitos pelas autoridades uruguaias. Somente após diversos contatos entre Autoridades Centrais, foi possível elucidar e ajustar os ordenamentos jurídicos de ambos países em relação ao assunto, sendo que atualmente o Uruguai não recusa o cumprimento de pedidos firmados por meio de assinatura eletrônica, desde que seja anexada a integralidade do texto da lei brasileira que regulamenta a utilização desse tipo de assinatura juntamente com uma versão em espanhol da mesma. Assim, ciente de tal necessidade específica com o Uruguai, sempre que algum pedido

Com relação aos requisitos materiais, que dizem respeito diretamente ao conteúdo que deve ser esclarecido em um pedido de cooperação jurídica internacional em matéria penal, inicialmente, podemos elencar como um primeiro item obrigatório – a fim de que todo e qualquer pedido dessa natureza possa ser atendido – o correto "destinatário" da solicitação, informação esta consistente na correta Autoridade Central estrangeira para a qual é endereçado o pedido. Por exemplo, nos Estados Unidos da América, a Autoridade Central é o Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América. Tal informação é relevante, em virtude de que há casos onde, em um mesmo país, a Autoridade Central pode ser diferente, a depender do tratado internacional que serve de base jurídica para a solicitação.

Convém ainda salientar que caso a autoridade demandante tenha dúvidas sobre qual é a Autoridade Central correta do país requerido, há como obter tal informação neste manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos ou também solicitar orientações ao DRCI sobre esse dado por intermédio do email institucional cooperacaopenal@mj.gov.br, fontes de consulta que, aliás, podem ser utilizadas pelos interessados para retirada de dúvidas ou obtenção de esclarecimentos sobre qualquer outro assunto envolvendo pedidos de cooperação jurídica internacional em matéria penal e recuperação de ativos.

Um segundo item essencial que deve ser aposto no texto da solicitação de auxílio jurídico internacional consiste na denominada "autoridade remetente", que nada mais é do que a Autoridade Central brasileira competente para analisar e tramitar o respectivo pedido de cooperação. Em matéria penal, ressalta-se que o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional – DRCI da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça é o órgão da administração pública federal designado pela legislação nacional e internacional firmada pelo Brasil, para atuar como Autoridade Central brasileira na quase totalidade das solicitações ativas e passivas de cooperação jurídica internacional. Ademais, tal informação é importante para que as autoridades estrangeiras também tenham conhecimento sobre qual a origem e qual é a tramitação correta dos pedidos oriundos do Brasil.

Ademais, o terceiro requisito material que não deve deixar de constar em um pedido de cooperação jurídica internacional consiste na discriminação exata da "autoridade requerente", sendo importante a indicação do órgão e da autoridade competente responsável pelo inquérito policial ou outro procedimento de investigação criminal regularmente previsto em lei, ou ainda pela ação penal em curso, informando o cargo e o nome completo, bem como os dados de contato, tais como emails ou telefone.

---

dessa natureza deve ser direcionado àquele país, o DRCI, atuando como Autoridade Central e conhecendo a exigência peculiar do país vizinho, anexa a referida lei em todos os pedidos, possibilitando o diligenciamento do pedido naquele país.

Trata-se de informações sobre a própria autoridade que assina o pedido, sendo estas importantes, pois, a depender da característica do caso, eventualmente a autoridade estrangeira designada para executar o cumprimento da solicitação de auxílio jurídico no país requerido pode necessitar de algum esclarecimento pontual sobre o pedido, podendo, se assim entender conveniente e a legislação estrangeira permitir, retirar essas dúvidas ou prestar algum esclarecimento por meio de contato direto com a autoridade requerente brasileira que elaborou o pedido.

Ressalta-se que esse tipo de contato mais próximo entre a autoridade demandante e a autoridade demandada é salutar e pode contribuir para que o pedido seja diligenciado da forma mais adequada e ágil possível. Assim, por exemplo, podemos citar a utilidade e possibilidade dessa comunicação direta nos casos concretos em que o pedido requer que o depoimento de determinada testemunha seja realizado pela autoridade competente do Estado requerido por meio de videoconferência. Nessa situação, a autoridade nacional requerente e a autoridade estrangeira requerida podem trocar diretamente informações sobre os dados técnicos para compatibilizar os sistemas de informática e viabilizar a realização da videoconferência.

Entretanto, deve-se reforçar que essa troca de informações direta entre as autoridades requerente e requerida deve ser pontual, visando apenas sanar eventuais dúvidas ou tratar de questões técnicas ou logísticas, não podendo servir para a tramitação direta da solicitação ou para transmissão da resposta dada a um pedido de cooperação jurídica internacional, sob pena de as provas produzidas serem consideradas ilegais em virtude da não observância do procedimento legal e da cadeia de custódia das diligências realizadas previstos nos tratados internacionais, que prescrevem a obrigatoriedade da tramitação por intermédio das Autoridades Centrais.

O quarto requisito material de um pedido de cooperação jurídica internacional consiste na descrição da "referência" do caso, devendo o signatário da solicitação fornecer expressamente dados que possam identificar e individualizar o inquérito ou processo penal, dentro do qual está sendo solicitado o auxílio jurídico internacional. Desta forma, costuma-se exigir a descrição do número correto do inquérito policial ou processo penal, bem como outras informações que ajudem na identificação do caso, tais como o nome da respectiva operação policial ou caso criminal, se houver.

Nesse ponto, importante enfatizar que a primeira condição de existência para o atendimento a uma solicitação de cooperação jurídica internacional em matéria penal é justamente a vinculação a determinado procedimento penal concreto, para o qual a medida solicitada terá serventia como ato instrutório, probatório ou decisório. De fato, em regra, não é admitido o cumprimento de um pedido de auxílio jurídico em matéria penal, sem a devida e regular instauração prévia do respectivo procedimento de natureza penal, iniciado e conduzido de forma legitima no país demandante.

Assim, antes da elaboração de qualquer pedido de cooperação jurídica, a autoridade brasileira interessada deve providenciar a instauração prévia do competente procedimento penal no Brasil, o qual, somente ele, servirá de referência para o pedido. Isso porque os acordos e convenções internacionais costumam exigir o cumprimento do que se denomina de princípio da especialidade na cooperação jurídica internacional, ou seja, as medidas pleiteadas e obtidas somente podem ser validamente utilizadas, única e exclusivamente, em proveito do inquérito ou processo penal referenciado e discriminado no pedido de cooperação.

Na hipótese de o Estado requerente necessitar utilizar as mesmas provas obtidas para a instrução de outro procedimento não referenciado no pedido inicial, deverá ser providenciada pela autoridade interessada uma solicitação de auxílio jurídico ao Estado requerido, visando ao compartilhamento dessas provas, e somente após a autorização deste, tais elementos probatórios poderão ser legitimamente utilizados e autuados no processo para o qual se pediu o compartilhamento, sendo que tal procedimento tem natureza muito similar a de uma prova emprestada, que somente é válida se houver o deferimento da autoridade competente pelo procedimento.

Seguindo adiante, o quinto requisito imprescindível de um pedido de cooperação jurídica internacional – e talvez o mais importante deles – versa sobre a elucidação dos "fatos" que são investigados ou processados penalmente do Brasil e que servem de fundamento fático ao pedido. Com relação a esse item, a experiência e a prática na análise de casos de auxílio jurídico internacional demonstra que a autoridade requerente deve se esmerar no sentido de expor uma narrativa clara, objetiva e completa dos fatos investigados, descrevendo os elementos essenciais dos acontecimentos, assim como circunstâncias sobre o lugar, a data e a maneira pela qual a infração foi cometida, esclarecendo detalhadamente o nexo de causalidade entre a investigação ou processo em curso, os suspeitos ou réus e a assistência jurídica formulada.

Em regra, de acordo com a legislação dos países estrangeiros, as autoridades do Estado requerido necessitam de uma premissa factual e do nexo causal que demonstre a necessidade do cumprimento do pedido de cooperação jurídica internacional. Nesse ponto, na prática, não é rara a ocorrência de respostas de determinados países – especialmente nos casos de solicitação de quebra de sigilo bancário ou telemático – negando o cumprimento da diligência solicitada, sob o argumento de que, no pedido de cooperação jurídica internacional, não houve suficiente demonstração do nexo causal entre os crimes investigados, as pessoas envolvidas e as medidas pleiteadas por parte do Estado requerente, devendo este esclarecer de forma mais precisa tais informações.

Outro aspecto de extrema relevância, que podemos enumerar como o sexto requisito material de uma solicitação de auxílio jurídico internacional em matéria penal, trata-se da "transcrição dos dispositivos legais". Nesse item, a autoridade requerente responsável pela formulação do pedido deve inserir a cópia literal dos tipos penais e dispositivos legais previstos nos códigos, leis esparsas, legislação infraconstitucional

ou mesmo na Constituição, que envolvam os fatos investigados e a medida solicitada. Assim, não basta apenas mencionar o artigo do tipo penal imputado à determinada pessoa investigada, faz-se necessário transcrever integral e literalmente o texto da norma. A finalidade é demonstrar ao Estado requerido os termos da legislação vigente no Brasil e o teor dos delitos investigados.

Além disso, tal observância permite, por exemplo, que as autoridades estrangeiras demandadas avaliem se a descrição da conduta prevista no tipo penal também é considerada como crime no país estrangeiro – viabilizando assim a análise do princípio da dupla incriminação – especialmente naquelas hipóteses em que os tratados internacionais autorizam o Estado requerido não cumprir determinada diligência processual em matéria penal, caso o crime investigado no Estado requerente e descrito no pedido de cooperação não seja tido também como crime no Estado requerido.

Podemos elencar como sétimo requisito, que deve ser observado quando da elaboração de um pedido de cooperação jurídica internacional, a necessária "descrição da assistência solicitada". De acordo com os acordos e convenções internacionais sobre auxílio jurídico em matéria penal, é possível verificar que a possibilidade de cooperação é ampla, pois são diversas as diligências possíveis de serem obtidas no exterior pelas autoridades do Estado requerente.

De fato, em matéria penal, as medidas que podem ser objeto de cumprimento no Estado requerido são variadas, podendo se estender desde simples atos de comunicação processual (tais como citações e intimações processuais penais), passando por diligências de obtenção de provas testemunhais (como por exemplo, interrogatórios de acusados e réus e depoimentos de testemunhas), provas periciais (tais como, perícias de local de crime, laudos de necropsia, perícias contábeis, etc.) e provas documentais (documentos, antecedentes criminais, certidões, informações sobre empresas, etc.), quebras de sigilo (bancário, financeiro, fiscal, telemático e telefônico), compartilhamento de provas, até medidas cautelares constritivas sobre ativos (tais como seqüestros, arrestos e apreensões de bens, bloqueio de valores, etc.) e solicitações de repatriação de bens e valores ao Brasil.

Ressalta-se que, em quaisquer dessas hipóteses, as medidas solicitadas ao Estado requerido estrangeiro devem ser descritas de forma precisa e clara no pedido de auxílio jurídico internacional, devendo demonstrar coerência com os fatos e crimes investigados. Obviamente, para cada uma dessas possíveis solicitações, a experiência prática revela que, em geral, os Estados estrangeiros costumam exigir algumas informações básicas que permitam a identificação do alvo da diligência ou facilitem o entendimento e a execução da medida no exterior.

Assim, por exemplo, nos casos de solicitação da mera localização de uma pessoa ou ainda de citações, intimações ou notificações em geral, as autoridades dos Estados requeridos costumam exigir que no pedido de cooperação esteja exposta a qualificação

mais completa possível da pessoa a ser encontrada, incluindo o nome completo, data de nascimento, nacionalidade, números de documentos de identificação e nome dos pais, se possível, assim como a identificação do correto endereço para localização da pessoa.

De maneira similar, esses mesmos dados são exigidos para os casos de solicitações de oitivas de pessoas, seja para interrogatórios de investigados ou réus, seja para depoimento de testemunhas. Além disso, para tal finalidade, os pedidos de cooperação também devem descrever expressamente os quesitos a serem perguntados para a pessoa a ser ouvida, bem como a explicação da relação da pessoa com o crime apurado e de que forma ela seria útil para o esclarecimento dos fatos apurados. Ainda nesse caso, a autoridade requerente deve atentar para solicitar que a audiência para a oitiva da pessoa seja solicitada para uma data razoável, não muito próxima, que permita o Estado requerido cumprir a diligência dentro do prazo solicitado. Na prática, em geral, sugere-se que o pedido para realização de audiências não seja solicitado para um prazo menor que noventa dias, pois nesses casos há grandes chances de não cumprimento, podendo, entretanto, ser atendido em casos excepcionais.

Nesse mesmo viés, caso a solicitação de auxílio jurídico pretenda obter provas em geral, como laudos, documentos, certidões e outras, deve-se indicar de forma clara e precisa o objeto de tal diligência, permitindo que as autoridades do Estado requerido compreendam o que está sendo solicitado, bem como a maneira, o local e como diligenciar e providenciar o cumprimento do pedido da forma mais adequada.

Especificamente em relação aos pedidos que envolvam afastamento de sigilo bancário e obtenção de documentos bancários, o Estado requerente deve fornecer as informações mais detalhadas possíveis sobre o objeto da medida, ou seja, especificando a conta bancária ou outro serviço financeiro. Assim, costuma-se exigir a descrição da agência, o nome do banco (códigos ABA e IBAN) e o número da conta estrangeira que se pretende obter os dados, bem como a indicação do seu titular, o período dentro do qual se solicita as informações, os tipos de documentos solicitados (extratos bancários, documentos de abertura de conta, etc.), a relação entre o titular, a conta bancária e os crimes apurados, bem como a decisão judicial de quebra do sigilo bancário, nos casos em que for necessária.

Por sua vez, quando a solicitação de auxílio jurídico requer o afastamento do sigilo telemático de determinado investigado ou réu no exterior, a autoridade requerente deve se preocupar em solicitar com antecedência a preservação dos dados, medida esta que pode ser obtida diretamente junto ao representante da Rede 24/7[68] no Brasil.

---

68 A Rede 24/7 consiste em uma ferramenta de cooperação estabelecida e implementada pelo G8 (Grupo dos sete países mais industrializados e desenvolvidos economicamente, mais a Rússia), da qual o Brasil faz parte juntamente com mais de quarenta países, com especial utilidade na prestação de assistência em benefício de investigações que envolvam delitos cibernéticos ou colheita de provas eletrônicas. A Rede 24/7 é bastante

Além disso, o pedido de cooperação deve descrever utilizada internacionalmente no âmbito da cooperação jurídica para indicar que o pedido formulado foi extremamente genérico e não individualizou suficientemente o que se pretende obter no exterior.

Podemos exemplificar esse tipo de ocorrência quando no pedido de auxílio jurídico o Estado requerente solicita o bloqueio de todo e qualquer valor encontrado em nome da pessoa investigada, ou quando se requer a quebra do sigilo bancário de todas as contas eventualmente encontradas em nome de uma determinada empresa, sem fornecer maiores especificações sobre as diligências solicitadas. De fato, os Estados não costumam enxergar com bons olhos essas solicitações elaboradas abertamente, caracterizando fishing expedition, pois como o próprio nome indica, pode haver entendimento de que o Estado requerente não envidou esforços suficientes para delimitar o conteúdo do pedido e está jogando a rede para ver o que consegue encontrar no exterior, além de estar transferindo parcela da investigação criminal para o Estado requerido, pois é este que terá que se esforçar para encontrar eventuais bem ou valores.

Ressalta-se que os exemplos mencionados acima – sobre os requisitos que devem ser esclarecidos no que tange à descrição da assistência solicitada, de acordo com a natureza de cada diligência possível de ser obtida no exterior – foram retratados de maneira geral, levando em conta a observação prática sobre como a maioria dos países se comporta quando recebem solicitações de auxílio jurídico internacional em matéria penal. Entretanto, alguns países podem ser mais rigorosos em alguns tópicos e em outros não, sendo que eventuais peculiaridades de determinados países não são objeto desse estudo, mas, caso a autoridade brasileira requerente necessite obter esclarecimentos sobre especificidades de determinados Estados estrangeiros com relação à cooperação jurídica internacional em matéria penal, tais informações também podem ser solicitadas junto ao DRCI.

Convém ainda que a autoridade requerente esclareça no pedido de cooperação, um oitavo requisito material, qual seja, o "objetivo da solicitação", de forma a esclarecer expressamente a finalidade almejada por meio da assistência solicitada, explicando a relevância e a utilidade da medida solicitada para o inquérito policial ou processo penal em questão. Por exemplo, pode-se esclarecer ao Estado requerido que, nos casos de pedidos de citações e interrogatórios, o processo criminal instaurado no Brasil somente terá andamento após a consumação da citação do réu, ato por meio do qual

célere e as comunicações podem ser feitas diretamente por telefone ou mensagens eletrônicas, porém tem seu uso limitado apenas à preservação de vestígios relativos a crimes praticados por meio do espaço cibernético, com a finalidade de evitar a perda das informações, providência investigativa de extrema importância nesses tipos de crimes; entretanto, para obtenção propriamente dita das informações, em regra, ainda são necessários os procedimentos de cooperação jurídica internacional. No Brasil, essa rede é operacionalizada e representada pelo Departamento de Polícia Federal, sendo que, como o próprio nome indica, encontra-se em condições de prestar atendimento ininterrupto às autoridades requerentes.

tomará conhecimento da acusação contra ele formulada, e mediante o interrogatório judicial do réu, em audiência a ser designada, quando poderá ele confessar ou negar os crimes que lhe são atribuídos.

Outro exemplo que pode ser citado é aquele referente aos pedidos que envolvam quebras de sigilo bancário, nos quais a autoridade requerente, em tese, pode elucidar ao Estado requerido que a obtenção de tal medida é fundamental para a localização de recursos desviados para possibilitar a caracterização de sua origem criminosa, e ainda verificar o caminho do dinheiro, a ocorrência de outros beneficiários e a persistência do crime de lavagem de dinheiro.

Um nono tópico exigido nas solicitações de auxílio jurídico internacional refere-se ao que podemos denominar de "procedimentos a serem observados", no qual a autoridade requerente deve expor observações específicas pertinentes a serem solicitadas ao Estado requerido. Dentre as informações relevantes que podem ser inseridas nesse tópico do pedido de cooperação, podemos citar alguns casos. Por exemplo, quando necessário, a autoridade requerente deve consignar a importância e a razão do sigilo na tramitação do pedido de cooperação, quando for o caso, devendo o pedido ser cumprido sob sigilo no Estado requerido, sob pena de frustração da diligência solicitada – hipótese que ocorre especialmente nos pedidos de quebra de sigilo telemático, busca e apreensão e medidas cautelares sobre ativos.

Outra situação bastante usual aparece nos pedidos de interrogatório de réus, no qual a autoridade requerente brasileira pode mencionar a importância de que seja observado, pela autoridade que irá realizar a oitiva no exterior, o direito constitucional de permanecer em silêncio durante o interrogatório reservado ao interrogado. Ainda, naqueles casos onde se faz necessária a localização de uma pessoa, a autoridade requerente brasileira pode consignar no pedido que, caso o alvo da diligência não seja encontrado no endereço indicado, a autoridade responsável pelo cumprimento da solicitação no Estado requerido realize pesquisas junto às concessionárias de luz, água e telefone, cadastros municipais, listas telefônicas ou outros bancos de dados disponíveis no Estado requerido, a fim de tentar encontrá-lo também nesses endereços. Ademais, podem ser inseridas no pedido de cooperação jurídica internacional outras informações julgadas relevantes sobre o funcionamento do processo penal brasileiro quanto à obtenção e manuseio das informações ou documentos.

De qualquer forma, cumpre esclarecer que nos tratados internacionais sobre assistência jurídica em matéria penal prevalece o princípio de que as regras processuais que regem a produção da prova na cooperação jurídica internacional são aquelas previstas no ordenamento jurídico do Estado requerido. Assim, de modo geral, o Estado requerente não pode exigir que eventual formalidade ou procedimento legal específico seja observado pelo Estado requerido. Desta forma, caso a diligência no exterior seja cumprida de acordo com a lei do Estado requerido estrangeiro, as provas produzidas e restituídas às autoridades requerentes brasileiras podem ser utilizadas validamente

no inquérito policial ou no processo penal brasileiro, pois, sob o ponto de vista da cooperação jurídica internacional, houve observância nas normas competentes.

Um exemplo característico dessa situação encontra-se nos casos em que o Juiz brasileiro solicita que determinado réu seja citado no exterior. Como a lei processual brasileira exige inicialmente a citação pessoal do réu, diversos Juízes brasileiros descrevem, em seus pedidos de cooperação jurídica internacional, a necessidade de que o réu seja citado pessoalmente no exterior. Entretanto, caso a lei processual no Estado requerido preveja que os réus de ações penais podem ser citados por correspondência ou de outra forma prevista na lei local, as autoridades daquele país não estão obrigadas, via de regra, a movimentar a máquina estatal e providenciar que um servidor público se dirija pessoalmente até o local onde se encontra o réu a fim de citá-lo pessoalmente. Nesses casos, mesmo que o réu seja citado por correios e a comprovação dessa citação seja encaminhada ao Brasil, a autoridade requerente no Brasil, sob o ponto de vista da cooperação jurídica internacional, pode considerar que a citação foi validamente realizada.

Por fim, como décimo requisito material de um pedido de cooperação jurídica internacional, podemos mencionar os "anexos" ao pedido, com a menção a todos os documentos que instruem e sustentam a solicitação, tais como: denúncias, queixa-crimes, relatórios de inquéritos policiais, laudos periciais, decisões judiciais, a relação dos quesitos a serem indagados em audiências, etc; lembrando que toda documentação anexada também deve ser encaminhada em duas vias, sendo uma devidamente assinada em português e outra traduzida para idioma aceito pelo Estado requerido.

Diante do exposto, ressalta-se que este sucinto estudo foi elaborado com a finalidade de trazer informações de ordem prática – porém sem se afastar dos fundamentos legais e teóricos que regem o assunto – sobre como os pedidos ativos de cooperação jurídica internacional em matéria penal devem ser elaborados pelas autoridades brasileiras competentes, servindo como fonte de consulta para estudantes, professores e profissionais que lidam com o direito penal e processual penal nos dias atuais, integrando o presente Manual de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal.

Isalino Antonio Giacomet Junior

Coordenador Geral de Recuperação de Ativos

1.7. CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL

Coordenação-Geral de Recuperação de Ativos e
Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal

O fenômeno da globalização dos mercados, envolto à internacionalização da indústria e dos capitais, expandiu o comércio internacional, ampliou a rede de trocas e diminuiu as barreiras entre Estados do mundo inteiro. Esse enfraquecimento das barreiras entre os países foi um dos principais fatores a incitar a internacionalização do crime. Houve, assim, um processo de ampliação geográfica dos sindicatos dos crimes devido à facilitação causada pela maior circulação de mercadorias e de pessoas no mercado globalizado.

Nesse contexto, surgiu a figura do Crime Organizado Transnacional como atividade que utiliza as facilidades conectivas da globalização para expandir sua área de influência pelo mundo e para dificultar o trabalho estatal de fiscalização e manutenção da segurança.

Portanto, avalia-se que o Crime Organizado Transnacional é uma das maiores ameaças à segurança humana nos dias de hoje, pois atravanca o desenvolvimento social, econômico, cultural e político de sociedades por todo o mundo. Nesse contexto é que se pode entender a importância da Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, ao formar o principal e mais claro mecanismo internacional de combate ao crime organizado. É importante lembrar que essa legislação incorpora um novo conjunto de elementos que refletem a necessidade atual de combate a esse tipo de crime.

O primeiro passo foi dado em 1997 com a criação do Centro Internacional para a Prevenção do Crime (CICP), como parte do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. Em 1998, por determinação da Resolução nº. 53/111 da Assembléia Geral das Nações Unidas, o comitê de trabalho para elaborar uma convenção internacional de combate à criminalidade transnacional foi criado. Em 1999, em Palermo, realizou-se Conferência para a análise do texto preparado por esse comitê, sob o título de Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, a qual também ficou conhecida como Convenção de Palermo.

Na Assembléia Geral do Milênio, em 15 de novembro de 2000, a Convenção foi adotada pelas Nações Unidas, em momento histórico para o combate à ameaça que

já se tornara real. A referida Convenção foi suplementada por três protocolos, que abordam áreas específicas de atuação do crime organizado:

(i) Protocolo para prevenir, suprimir e punir o tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças;

(ii) Protocolo contra o contrabando de imigrantes por terra, ar e mar;

(iii) Protocolo contra a fabricação ilegal e o tráfico de armas de fogo, inclusive peças acessórios e munições.

A Convenção entrou em vigor em 29 de setembro de 2003, 90 dias após 40 países a ratificarem, conforme o artigo 38 item 1. Sua importância está no comprometimento desses países em introduzir uma série de medidas, que incluem a criação de leis internas de combate ao problema, conforme se infere do conteúdo dos artigos 5 ao 15.

1. Aplicação da Convenção

A Convenção de Palermo tem como propósito promover a cooperação no sentido de combater e prevenir o crime organizado transnacional. Assim, muitos de seus artigos instituem diversos mecanismos de tipificação de crimes, definindo novos conceitos relacionados ao crime organizado transnacional. Um dos crimes focados pela Convenção, por exemplo, é a Lavagem de Dinheiro, pois conforme o artigo 7, denominado "medidas para combater a lavagem de dinheiro", cada Estado Parte da Convenção garantirá que suas autoridades responsáveis pelo combate à Lavagem de Dinheiro tenham a capacidade de cooperar e trocar informações em âmbito nacional e internacional. Nesse sentido, o combate ao crime de corrupção e a obstrução à justiça também estão contidos na Convenção.

A aplicação da Convenção é delimitada pelos termos dos artigos 2 e 3. O primeiro lista uma série de definições necessárias a um entendimento uníssono do conteúdo da Convenção e o segundo determina o âmbito de aplicação das normas da Convenção. De tal modo, é fundamental o entendimento de certas definições tais como a de "grupo criminoso organizado" (item a), "infração grave" (item b), "grupo estruturado" (item c), "bloqueio" ou "apreensão" (item f), "confisco" (item g) e "entrega vigiada" (item i) para a utilização desta norma de forma mais completa. Destarte, considera-se aplicável à referida Convenção a investigação, instrução e julgamento das infrações já enunciadas e das infrações graves (conforme o item b do artigo 2) desde que estas infrações tenham caráter transnacional ou envolvam um grupo criminoso organizado.

Deste modo, é essencial a compreensão desse caráter transnacional para não se subutilizar o âmbito de aplicação possível da Convenção. Esta definição encontra-se no artigo 3, alínea 2 itens a, b, c e d. Segundo os termos destes itens, o caráter transnacional poderá ser identificado se a infração for cometida em mais de um Estado e; caso ela seja cometida em um só Estado, se uma parte substancial de sua preparação, planejamento,

direção e controle tenha lugar em outro Estado ou envolva a participação de um grupo criminoso organizado que pratique atividades criminosas em mais de um Estado ou, por fim, se a infração produzir efeitos substanciais noutro Estado.

2. Assistência Judiciária Recíproca

O mais longo artigo da Convenção trata da Assistência Judiciária Recíproca. O artigo 18 delimita práticas uniformes para os países que ratificaram a Convenção, com o fito de facilitar e acelerar a Cooperação Jurídica e policial entre os países, desenvolvendo, dessa forma, a capacidade desses países em combater tais crimes.

2.1. Efeitos da Cooperação

O pedido de Cooperação Judiciária requisitado com base nesta Convenção deverá inserir-se no rol do artigo 18, item 3, que delimita os efeitos da cooperação, como seguem:

a) Recolher testemunhos ou depoimentos;

b) Notificar atos judiciais;

c) Efetuar buscas, apreensões e embargos;

d) Examinar objetos e locais;

e) Fornecer informações, elementos de prova e pareceres de peritos;

f) Fornecer originais ou cópias certificadas de documentos e processos pertinentes, incluindo documentos administrativos, bancários, financeiros ou comerciais e documentos de empresas;

g) Identificar ou localizar os produtos do crime, bens, instrumentos ou outros elementos para fins probatórios;

h)Facilitar o comparecimento voluntário de pessoas no Estado Parte requerente;

i) Prestar qualquer outro tipo de assistência compatível com o direito internodo Estado Parte requerido.

O item 2 do referido artigo prevê a possibilidade de incluir pessoas jurídicas como partes em qualquer pedido de cooperação judiciária e esta deverá ser prestada no âmbito de investigações, processos e outros atos judiciais relativos a infrações pelas quais elas possam ser consideradas responsáveis.

2.2. Requisitos formais da Cooperação

O item 15 determina os elementos formais necessários à correta confecção do pedido de cooperação para que ele possa ser atendido por qualquer dos Estados

ratificantes da Convenção. Segundo tal item, o pedido deverá conter uma cadeia de informações que o torne compreensível e factível para a Autoridade requerida, que são: a designação da autoridade requerente; o objeto e a natureza de todos os atos judiciais a que se refere o pedido; um resumo dos fatos pertinentes; descrição da assistência pretendida; se necessária, pormenorização de qualquer procedimento específico que a parte requerente deseje ver aplicado; quando possível, a nacionalidade, a identidade e o endereço da pessoa visada; e o propósito do pedido.

Estas informações devem ser apresentadas na forma escrita, conforme o item 14, em língua aceita pelo Estado requerido. O mesmo item prevê a possibilidade de os pedidos serem feitos oralmente, com a ressalva de que eles sejam imediatamente confirmados por escrito.

É importante frisar que as informações obtidas por um pedido só poderão ser utilizadas em processos, investigações ou qualquer outro ato judicial que tiver sido mencionado no pedido, a não ser que o Estado requerido abone o consentimento prévio a esta re-utilização (item 19).

O item 27 prevê a necessidade de garantir salvo-conduto à pessoa que aceite depor num processo ou colaborar numa investigação em processos ou outros atos judiciais no território do Estado Parte requerente.

O envio e recebimento em boa e devida forma dos pedidos de cooperação será função da Autoridade Central, delimitada pelo Estado Parte e informada ao Secretário Geral das Nações Unidas no momento em que os Estados partes depositaram os seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à Convenção. Além do envio e recebimento dos pedidos, cabe à Autoridade Central instar pela rápida, e em boa e devida forma, execução do pedido por parte da autoridade competente.

2.3. Recusa da Cooperação

Existem termos sobre os quais os Estados requeridos podem recusar a execução do pedido de Cooperação. Em sua maioria estes termos estão embasados no princípio da soberania estatal. Destarte, se o Estado requerido considerar que a execução do pedido pode afetar sua soberania, sua segurança, sua ordem pública, ou outros interesses essenciais, o pedido poderá ser recusado. Além deste motivo para recusa, há ainda a possibilidade de o pedido ir de encontro ao sistema jurídico no que concerne à cooperação judiciária ou, pelo princípio do *ne bis in idem*, de tal crime já ser alvo de processo ou investigação no país requerido.

Devemos apontar que os requisitos formais apresentados no item anterior são condições indispensáveis para o atendimento do pedido.

Adiciona-se a estas condições o item 8 do referido artigo, que determina que os Estados Partes não poderão invocar o sigilo bancário para recusar a cooperação judiciária e o item 22, que proíbe os Estados parte de denegar a cooperação judiciária devido à infração envolver também questões fiscais.

Por fim, o item 9, do artigo 18, determina que os Estados Partes poderão invocar a ausência de dupla incriminação para recusar prestar a assistência solicitada.

3. Conclusão

Percebemos, portanto, que a Convenção institui diversos mecanismos de cooperação internacional e define novos conceitos que visam ao combate desse tipo de crime, o que preenche a lacuna utilizada por organizações criminosas para fugirem da fiscalização dos Estados. Por tais motivos, considera-se a implementação desta Convenção por parte dos Estados membros um passo crucial no combate ao Crime Organizado Transnacional.

Outro passo não menos importante é o combate à lavagem de dinheiro como objetivo global para manutenção da segurança internacional, pois esta tem se mostrado como uma das medidas mais eficientes para desestimular o crime organizado. Desse modo, os Estados não devem mais desconsiderar a tomada de medidas apropriadas ao combate à lavagem sob a alegação de proteção do sigilo bancário, conforme reza esse moderno texto normativo internacional.

Nesse sentido, a Convenção estabelece as bases para o confisco, a apreensão e a disposição de bens e ativos financeiros obtidos por meio de atividades criminosas, também aplicáveis aos equipamentos usados nessas atividades. Ademais há, também, disposições especiais acerca da cooperação internacional nessa área, o que representa um importante mecanismo para a recuperação de ativos originados em atividades criminosas e transferidos para fora do país para burlar a atuação das autoridades nacionais.

1.8. CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS

Coordenação-Geral de Recuperação de Ativos e
Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal

A Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, aprovada em Viena, Áustria, no ano de 1988, no âmbito das Nações Unidas, resultou, entre outros, da necessidade de fortalecer e intensificar os meios jurídicos efetivos para a cooperação internacional em matéria penal para suprimir as atividades criminosas internacionais decorrentes do tráfico ilícito de drogas.

A Convenção de Viena entrou em vigor internacional em 11 de novembro de 1990, sendo aprovada na sua integralidade pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo nº 162, de 14 de junho de 1991, entrando efetivamente em vigor, no ordenamento jurídico nacional, em 26 de junho de 1991, através do Decreto Presidencial nº 154.

Uma importante consequência que resultou da Convenção das Nações Unidas de 1988 foi o compromisso internacional assumido pelos países de criminalizar a lavagem de dinheiro decorrente do tráfico de drogas.

A partir de então, os países passaram a editar leis sobre o tema. Nesse sentido, a Lei n. 9.613, de 03 de março de 1998, legislação brasileira de combate à lavagem de dinheiro, pode ser percebida como a materialização da resposta brasileira a esse compromisso internacional.

Efetivamente, a mencionada Convenção estabeleceu princípios gerais e normas específicas referentes à luta contra o chamado "dinheiro sujo" e, em particular, o decorrente do tráfico de drogas, determinando as medidas a serem tomadas, em cada país, assim como as formas de cooperação internacional que se tornavam necessárias na matéria.

1. Aplicação da Convenção

Restou estabelecido na Convenção de Viena que as partes que a ela aderissem deveriam prestar a mais ampla assistência jurídica recíproca nas investigações,

julgamentos e processos, primeiro passo com vistas a um intercâmbio global de informações e ações.

Desse modo, ficou consignado que a assistência jurídica recíproca poderá ser solicitada para receber testemunhas ou declarações de pessoas, apresentar documentos jurídicos, efetuar buscas e apreensões, examinar objetos e locais, facilitar acesso de informações e evidência, entregar originais ou cópias autenticadas de documentos e expedientes relacionadas ao caso, inclusive documentação bancária, financeira, social ou comercial, bem como identificar ou detectar o produto, os bens, os instrumentos ou outros elementos comprobatórios.

O rol acima tem natureza enumerativa, uma vez que as Partes estão autorizadas a prestar qualquer outra forma de assistência judicial recíproca permitida por seu direito interno.

Uma medida que merece destaque é a possibilidade da apresentação ou do confisco de documentos bancários, financeiros ou comerciais. Para tanto, os Estados Parte não poderão declinar a assistência jurídica recíproca sob a alegação de sigilo bancário.

Tal orientação é, inclusive, objeto de Recomendação por parte do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), organismo intergovernamental que estabelece padrões e desenvolve e promove políticas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

2. Assistência Judiciária recíproca

Consoante dispõe o Decreto nº. 6.061, de 15 de março de 2007, compete ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), órgão ligado à Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça, exercer a função de autoridade central para tramitação de pedidos de cooperação jurídica internacional, nos termos da Convenção de Viena de 1988.

Nas solicitações de assistência, que deverão ser apresentadas por escrito em um idioma aceitável pela Parte requerida, deverão figurar o seguinte: identidade da autoridade que efetua a solicitação; o objeto e a natureza da investigação, do processo ou dos procedimentos a que se refere a solicitação; o nome e as funções da autoridade que está efetuando a investigação, o processo ou os procedimentos em questão.

É importante que na sumarização sejam indicados a natureza da investigação, do processo ou dos procedimentos no país requerente, os quais servem de base ao pedido de cooperação, para posterior observação do Princípio da Especialidade, ou seja, para que as informações, documentos ou provas eventualmente obtidas sejam utilizados somente no bojo da investigação, do processo ou dos procedimentos indicados na solicitação de assistência.

Desse modo, a Parte requerente não poderá comunicar nem utilizar, sem a prévia concordância da Parte requerida, a informação ou as provas coligidas pela Parte requerida para outras investigações, processos ou procedimentos diferentes dos indicados na solicitação.

Deve-se informar, outrossim, um resumo dos dados pertinentes. É desejável, pois, que seja apresentada uma narrativa clara, objetiva, concisa e completa da base factual que deu origem à solicitação de assistência.

Além disso, deve-se informar a descrição da assistência solicitada e pormenores sobre qualquer procedimento particular que a Parte requerente deseje seja aplicada; quando possível, a identidade e a nacionalidade de toda pessoa envolvida e o local em que se encontra, bem como a finalidade para a qual se solicita a prova, a informação ou procedimento.

É imperioso que o nexo de causalidade entre o procedimento em curso, os envolvidos e as medidas solicitadas no pedido de auxílio estejam claros.

Embora não seja uma exigência que conste expressamente do texto da Convenção de Viena de 1988, a experiência tem demonstrado a importância de que também seja realizada uma transcrição literal e integral do texto dos dispositivos legais aplicáveis, destacando-se, em matéria criminal, os tipos penais.

Uma forma de assistência prevista na Convenção de Viena de 1988 que merece ser destacada é o testemunho no Estado Requerente. Se o Estado Requerente julgar que o comparecimento pessoal de uma testemunha ou de um perito diante das suas autoridades competentes é particularmente necessário, terá de mencioná-lo no pedido de intimação e o Estado Requerido convidará essa testemunha ou perito a comparecer perante o Estado Requerente.

O Estado requerido convidará a testemunha ou perito a comparecer, perante a autoridade competente do Estado requerente, voluntariamente e sem utilizar medidas cominatórias nem coercitivas.

A testemunha, perito ou mesmo outra pessoa que consinta em depor em juízo ou colaborar em uma investigação, processo ou procedimento judicial no território da Parte requerente não será objeto de processo, detenção ou punição, nem de nenhum tipo de restrição de sua liberdade pessoal no território em questão, por atos, omissões ou declarações de culpa anteriores à data em que partiu do território da Parte requerida.

Este salvo-conduto cessará, no entanto, quando a pessoa prolongar voluntariamente sua estada no território do Estado receptor, por mais de 15 dias, ou durante qualquer outro período acertado pelas Partes, a partir do momento em que sua presença não for necessária nesse Estado, de conformidade com a comunicação ao Estado remetente.

É de se registrar, também, que as solicitações de assistência serão executadas

conforme o direito do Estado Requerido. Todavia, se o Estado Requerente desejar que um procedimento específico seja aplicado na execução do pedido de cooperação jurídica, deverá solicitá-lo expressamente e o Estado Requerido deverá atendê-lo, se não for contrário ao seu direito.

Finalmente, com relação aos gastos decorrentes da execução da solicitação de assistência, a regra é que a Parte requerida arque com aqueles tidos como ordinários.

Por outro lado, havendo a possibilidade da ocorrência de gastos vultosos ou de caráter extraordinário, o texto da Convenção de Viena de 1988 informa que as Partes deverão se consultar para determinar os termos e as condições sob as quais se cumprirá a solicitação, além do modo como farão face a esses gastos.

2.1. Denegação de Assistência Judiciária

Um ponto que merece destaque é a faculdade conferida à Parte requerida de, em determinadas ocasiões, denegar a Assistência Judiciária solicitada. Entre outras circunstâncias, a Parte requerida poderá denegá-la sempre que considerar que o cumprimento da solicitação possa prejudicar sua soberania, sua segurança, sua ordem pública ou outros interesses fundamentais.

Poderá denegar, ainda, quando a solicitação vier de encontro à sua ordem jurídica ou quando seu direito interno proibir que suas autoridades atendam a solicitação formulada com respeito a delito análogo, se este tiver sido objeto de investigação, processo ou procedimento no exercício de sua própria competência.

A Parte requerida poderá, ademais, denegar uma solicitação de assistência quando esta não se coadunar com o disposto no Artigo 7 da Convenção (que cuida da Assistência Judiciária Recíproca) ou quando a solicitação perturbar o andamento de uma investigação, de um processo ou de um procedimento em curso na Parte requerida.

1.9. CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO

Coordenação-Geral de Recuperação de Ativos e
Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal

A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, primeiro tratado multilateral direcionado para o enfrentamento do grande obstáculo ao desenvolvimento dos países que é a corrupção, foi adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 09 de dezembro de 2003, na cidade de Mérida, no México, sendo por isso também denominada de Convenção de Mérida. O Congresso Nacional aprovou seu texto por meio do Decreto Legislativo nº. 348, de 18 de maio de 2005. Por meio do Decreto n°. 5.687, de 31 de janeiro de 2006, a Convenção foi promulgada, passando a vigorar no Brasil, com força de lei.

A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção entrou em vigor em dezembro de 2005, em conformidade com o disposto em seu artigo 68, parágrafo 1. Como se pode observar na tabela presente no Capítulo 6 deste Manual, a Convenção conta com a assinaturade 140 Estados, sendo que, até o presente momento, 108 já ratificaram esse documento internacional.

Apesar desta Convenção dirigir-se especialmente ao combate à corrupção, verifica- se que também é possível utilizá-la para embasar um pedido de cooperação internacional ou de recuperação de ativos, constando dentre as suas finalidades "a promoção, a facilitação e o apoio à cooperação internacional e à assistência técnica na prevenção e na luta contra a corrupção, incluída a recuperação de ativos" (art. 1°).

Esta Convenção é aplicável à prevenção, à investigação e à instrução judicial da corrupção e do embargo preventivo, da apreensão, do confisco e da restituição do produto de delitos identificados de acordo com o disposto neste texto legal. Ademais, para a aplicação da Convenção não será necessário que os delitos nela enunciados produzam dano ou prejuízo patrimonial ao Estado. Esse dispositivo legal traz uma abordagem integrada e balanceada entre prevenção, criminalização, cooperação internacional e recuperação de ativos. A seguir, serão apresentados os temas mais importantes relativos à cooperação internacional e à recuperação de ativos.

1. Cooperação internacional

A Convenção de Mérida contém um grande número de normas que prevêem e regulamentam a cooperação internacional (arts. 43 a 50). Por essa razão, é possível solicitar-se cooperação e assistência internacionais com base neste dispositivo legal, independentemente da existência de acordo ou tratado bilateral.

Apesar desta Convenção tratar de cooperação internacional em matéria penal, o artigo 43, parágrafo 1, estimula a possibilidade dos Estados realizarem assistência em investigações e procedimentos também no âmbito civil e administrativo, em casos relativos à corrupção.

O parágrafo 2 do artigo 43 estabelece que quando a dupla incriminação for um requisito, este se considerará cumprido se a conduta constitutiva do delito relativo ao qual se solicita a assistência é um delito de acordo com a legislação de ambos os Estados Partes, independentemente se as leis do Estado requerido incluem o delito na mesma categoria ou o denominam com a mesma terminologia que o Estado requerente.

De acordo com o artigo 46, parágrafo 1, os Estados Partes prestar-se-ão a mais ampla assistência judicial recíproca relativa a investigações, processos e ações judiciais relacionados aos delitos previstos nessa Convenção (arts. 15 a 25).

O parágrafo 2, do artigo 46 prevê que a assistência judicial recíproca será prestada de acordo com as leis, tratados, acordos e declarações pertinentes do Estado Parte requerido com relação a investigações, processos e ações judiciais relacionados com os delitos dos quais uma pessoa jurídica pode ser considerada responsável em conformidade com o Artigo 26 da presente Convenção no Estado Parte requerente.

A assistência judicial recíproca prestada com base nesta Convenção poderá ser solicitada para quaisquer dos objetivos presentes no parágrafo 3, do artigo 46. A solicitação de assistência deverá conter os requisitos previstos no item 15 desse mesmo artigo, para que se possa proceder ao seu encaminhamento ao Estado requerido.

A negação de assistência judicial recíproca deverá ser fundamentada de acordo com os motivos elencados no parágrafo 21 do artigo 46. Destaque-se, contudo, que os Estados Partes não poderão negar uma solicitação de assistência judicial recíproca unicamente por considerarem que o delito também envolve questões tributárias, conforme previsto no parágrafo 22 deste artigo.

A respeito dos custos de execução da solicitação, verifica-se que o artigo 46, parágrafo 28, refere que os gastos ordinários que ocasionem o cumprimento da solicitação serão sufragados pelo Estado Parte requerido, a menos que os Estados Partes interessados tenham acordado outro meio. Quando se requeiram para este fim gastos vultosos ou de caráter extraordinário, os Estados Partes se consultarão para determinar as condições nas quais se dará cumprimento à solicitação, assim como a maneira em que se sufragarão os gastos.

O artigo 47 prevê que os Estados Partes podem considerar a possibilidade de enfraquecer ações penais para o indiciamento por um delito qualificado de acordo com a presente Convenção quando se estime que essa remissão redundará em benefício da devida administração da justiça, em particular nos quais intervenham várias jurisdições, com vistas a concentrar as atuações do processo.

2. Recuperação de ativos

Diferentemente de outros tratados multilaterais internacionais relacionados ao crime de corrupção, tais como a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, de 1997 (Convenção da OCDE) e da Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 1996 (Convenção da OEA), a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, de 2003 (Convenção de Mérida) prevê, pela primeira vez no âmbito do direito internacional, a recuperação total dos ativos relacionados ao crime de corrupção e a adoção de mecanismos de prevenção para fortalecer os Estados para o desenvolvimento de uma cultura anticorrupção. O artigo 51 da Convenção de Mérida consagra a recuperação de ativos como princípio fundamental do texto convencional.

Da mesma forma que na cooperação judicial internacional, os custos de execução da solicitação relacionados com à recuperação de ativos encontram-se regulamentos pelo artigo 46, parágrafo 28.

O artigo 53 estabelece três medidas para a recuperação direta de bens. De acordo com esse artigo, cada Estado Parte adotará as medidas julgadas necessárias com a finalidade de (a) facultar a outros Estados Partes o ajuizamento de uma ação civil objetivando determinar a titularidade ou a propriedade de bens adquiridos mediante prática delitiva; (b) facultar a seus tribunais ordenarem àqueles que tenham praticado o delito que indenizem ou ressarçam por danos e prejuízos a outro Estado Parte; (c) permitir a seus tribunais ou autoridades competentes, quando devam adotar decisões relativas ao confisco, que reconheçam o legítimo direito de propriedade do Estado Parte sobre os bens adquiridos mediante a prática delitiva.

Um pedido de recuperação de ativos deverá conter os mesmos requisitos previstos no parágrafo 15 do artigo 46, para que se possa proceder ao seu encaminhamento ao Estado requerido. No entanto, conforme previsto no artigo 55, parágrafo 3, quando se tratar de cooperação internacional para fins de confisco, deverão constar alguns requisitos adicionais, dentre os quais se pode mencionar a descrição dos bens suscetíveis de confisco, bem como, na medida do possível, a situação e o valor estimado de tais bens; e cópia da ordem de confisco na qual se baseia a solicitação.

Ademais, no parágrafo 8, do artigo 55, verifica-se que antes de levantar uma medida cautelar adotada em conformidade com este dispositivo, o Estado requerido

deverá, sempre que possível, dar ao Estado requerente a oportunidade de apresentar suas razões a favor da manutenção em vigor da medida.

Embora a repatriação de ativos também necessite, como regra geral, de sentença transitada em julgado, a Convenção de Mérida também inova nesse campo, no sentido de possibilitar a restituição de ativos confiscados no Estado requerido antes de decisão transitada em julgado no Estado requerente. De acordo com o artigo 57 desse texto legal, no caso de cometimento dos delitos de malversação ou peculato de fundos públicos ou de lavagem de fundos públicos mal-versados (arts. 17 e 23), o Estado requerido poderá renunciar ao seu direito de exigir uma sentença transitada em julgado. Esse artigo também prevê que os ativos adquiridos a partir do desvio de recursos públicos devem retornar aos países prejudicados, sendo necessário que o Estado requerente comprove a propriedade sobre os bens desviados e os danos causados pelos atos de corrupção.

Nos demais casos será dada prioridade à restituição dos ativos confiscados para o Estado requerente, para os legítimos proprietários anteriores ou para a indenização das vítimas dos delitos.

Conforme o parágrafo 4, do artigo 57, verifica-se que quando proceder, a menos que os Estados Partes decidam diferentemente, o Estado Parte requerido poderá deduzir os gastos razoáveis que tenham sido feitos no curso das investigações ou ações judiciais que tenham possibilitado a restituição ou disposição dos bens confiscados.

1.10. RELAÇÃO DE REDES DAS QUAIS O BRASIL FAZ PARTE

Coordenação de Tratados e Foros Internacionais

A construção de um pedido de cooperação internacional exige o conhecimento acerca de eventual marco normativo que regule a relação entre os países envolvidos: seja um acordo bilateral; seja um tratado multilateral, de alcance regional, hemisférico ou global. Nem sempre, contudo, o acesso a esses tratados é simples. Os motivos são diversos.

A multiplicação de foros e de tratados internacionais a regularem as mais diversas matérias tem gerado uma pluralidade de marcos normativos da prática da cooperação internacional. Esse cenário decorre dos avanços observados na internacionalização de temas que até então eram tratados isoladamente, mas passam a requerer maior coordenação se seu enfrentamento exigir a atuação de jurisdições estrangeiras. Ao mesmo tempo em que o aumento dos instrumentos regulatórios confere maior segurança às relações internacionais, essa multiplicidade de acordos dificulta o dever dos países de conhecer não só a matéria de cada um desses tratados, mas também suas constantes atualizações de conteúdo, os eventuais protocolos adicionais e, ainda, a lista de países que a eles aderiram. O manejo desses múltiplos instrumentos normativos constitui desafio permanente de todos os profissionais que lidam com a cooperação internacional.

Somam às dificuldades o desconhecimento sobre o ordenamento jurídico e processual vigente alhures; a carência de informação sobre quais são as autoridades estrangeiras competentes para tratar de temas específicos, e como acessá-las; além das barreiras naturalmente impostas pelas diferenças lingüísticas.

Esses desafios são potencializados pela crescente demanda pelo aprimoramento da cooperação internacional, o que tem provocado países e organizações internacionais a desenvolverem alternativas necessárias à celeridade da tramitação e à efetividade do cumprimento dos pedidos de auxílio. Nesse contexto, as organizações internacionais constituem importantes foros de reunião dos Estados e têm desenvolvido um trabalho essencial para criar iniciativas complementares aos tradicionais métodos de cooperação jurídica internacional, com o escopo de favorecer a comunicação direta e acessível entre os países: a criação de redes de cooperação internacional.

As redes de cooperação internacional podem ser definidas como grupos que

permitem a comunicação entre pontos de contato dos países por elas abrangidos. Os pontos de contato são designados pelas autoridades centrais responsáveis pela cooperação jurídica, pelo Poder Judiciário, pelos Ministérios Públicos e por outras autoridades envolvidas na cooperação internacional. Além de coordenar a atuação nacional, os pontos de contato também intermedeiam o processo da cooperação. A atuação, no entanto, não se reveste de caráter burocrático, mas se pauta pela troca de informações e pela realização de contatos informais. Com o objetivo de fortalecer a relação entre eles, são promovidos encontros periódicos entre os pontos de contato dessas redes.

A reunião de pontos de contato é elemento comum e definidor das redes que, ademais, organizam-se da forma que melhor lhes pareça para superar os obstáculos que se impõem à cooperação internacional entre os países que delas fazem parte. Por isso, cada rede apresenta um perfil muito próprio, mas usualmente se constitui sob espaços virtuais nos quais se propõe a (1) compilar a documentação normativa potencialmente útil à regulação das relações entre os países que a compõem; (2) disponibilizar dicas importantes sobre o manejo dos instrumentos normativos; (3) manter atualizados os textos dos tratados, bem como a lista dos países aderentes; (4) promover cursos de capacitação e especialização de profissionais que lidam com a cooperação internacional; (5) informar os canais de contato das autoridades competentes por temas específicos em cada um dos países; e (6) disponibilizar informações sobre o sistema jurídico e a legislação doméstica aplicável nos países.

Dentre os pedidos mais frequentes tramitados pelas redes, merecem destaque (1) o exame preliminar de pedidos de auxílio; (2) dicas de interesse e informações práticas sobre como melhor encaminhar pedido específico de cooperação internacional; (3) confirmação de endereço para comunicação de atos processuais; (4) confirmação de recebimento de documentação enviada; (5) pedidos urgentes de complementação de informações; (6) informações sobre o andamento de pedidos encaminhados (diligência e cumprimento); (7) arranjos para a participação de autoridades do Estado Requerente em diligências; e, finalmente, (8) pedidos de remarcação de audiências. Em suma, as redes de cooperação jurídica internacional têm como objetivo facilitar e acelerar a cooperação entre os Estados que as integram, prover informações jurídicas e práticas para as autoridades nacionais e auxiliá-las na formulação de solicitações de auxílio.

É possível, ademais, identificar princípios convergentes sobre os quais se estruturam as redes de cooperação. Dentre eles, salientamos a informalidade, a complementaridade, a horizontalidade e a flexibilidade. As redes, como espaços de reunião entre pontos de contato, assumem a informalidade que caracteriza a comunicação entre eles. Com efeito, as informações tramitadas pelas redes, uma vez que usualmente não se destinam a compor autos de processos, lançam mão da informalidade para adiantar a comunicação de informações e solucionar problemas urgentes, a despeito das vias formais que poderão, posteriormente, revestir os atos processuais. Isso porque as redes atuam com caráter complementar, ou seja, o auxílio por elas prestado não substitui,

a princípio, os trâmites formais cabíveis às autoridades competentes. Ao contrário, a complementaridade permite conferir a tais atos a efetividade que o decurso de tempo próprio das formalidades poderia mitigar.

As redes de cooperação também são horizontais e flexíveis. São horizontais porque não há hierarquia entre os pontos de contato. A legitimidade para indicá-los é titulada pelos países e, como tais, podem se comunicar diretamente com qualquer outro ponto de contato. Essa liberdade para indicação confere flexibilidade à rede, uma vez que cada Estado é livre para ponderar, entre seus servidores que lidam com a cooperação internacional, aqueles que, por seu cargo e conhecimento, estejam melhor preparados e disponíveis para exercer as funções que lhes cabem na condição de pontos de contato.

Em resumo, as redes de cooperação internacional visam facilitar o trabalho dos órgãos nacionais encarregados de promover a cooperação, disponibilizando-lhes informações atualizadas e acessíveis em tempo real sobre normas - nacionais ou internacionais – de interesse, bem como promover o contato direto entre especialistas, que podem dirimir dúvidas, quando necessário. A propósito, esse serviço de consultoria, prestado pelos profissionais que se constituem como pontos de contato nas referidas redes, além de possibilitar a solução de problemas individuais concretos, geram um efeito colateral salutar, ao permitir à rede de cooperação mapear disfunções mais freqüentes e identificar mecanismos práticos para oferecer soluções comuns a esses problemas. Ilustra o exemplo a recorrente dificuldade manifestada por operadores do direito pela ausência de familiaridade com a redação de um pedido de cooperação. Em resposta ao problema, redes de cooperação propuseram a organização de grupos de trabalho para redação de modelos de formulários para facilitar a redação desses pedidos.

As redes são comumente criadas no âmbito de organizações regionais, paralelamente ou em conseqüência de acordos multilaterais de auxílio jurídico mútuo. Registro pioneiro nesse sentido é a Rede Judiciária Européia (EJN – www.ejn-crimjust.eu.int), criada em 1998 em decorrência do Plano de Ação para o Combate ao Crime Organizado, adotado pelo Conselho Europeu no ano anterior. O Brasil é atualmente parte das seguintes redes de cooperação jurídica internacional: a Rede de Cooperação Jurídica e Judiciária Internacional dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), a Rede Ibero-americana de Cooperação Jurídica Internacional (IberRede), a Rede Hemisférica de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal da OEA, a Rede de Cooperação Jurídica Hemisférica em Matéria de Família e Infância da OEA. Além dessas, somos parte de duas redes de cooperação dedicadas à recuperação de ativos: a Rede de Recuperação de Ativos do GAFISUD – RRAG e a Plataforma Pontos Focais de Recuperação de Ativos StAR-Interpol.

CPLP

A Rede de Cooperação Jurídica e Judiciária Internacional dos Países de Língua Portuguesa (Rede da CPLP) foi criada em novembro de 2005, durante a X Conferência

de Ministros da Justiça dos Países de Língua Portuguesa. Compõem a Rede os oito Países da CPLP: Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, Portugal, São Tomé e Príncipe e Timor Leste. A Rede tem duas unidades distintas: uma dedicada à área penal; outra, à área civil e comercial.

Futuramente, prevê-se a instalação de sistema de informações, contendo as coordenadas dos pontos de contato de cada Estado membro; informações jurídicas e práticas a respeito dos países; publicação de atlas judiciário, com identificação das autoridades competentes para receber e executar pedidos de auxílio jurídico em cada um dos Esta¬dos membros; além da padronização de pedidos de auxílio.

A Rede conta com um Secretário-Geral, nomeado pela Conferência de Ministros da Justiça dos Países de Língua Portuguesa. O Secretariado da Rede é instalado no Secretariado Permanente daquela Conferência.

IberRede

A Rede Ibero-americana de Cooperação Jurídica Internacional (IberRede) foi instituída em 2004, em Cartagena de Índias (Colômbia), após recomendação nesse sentido pela VI Cú¬pula Ibero-americana de Presidentes de Cortes Supremas e Tribunais Superiores de Justiça. Tem como objetivos aperfeiçoar a cooperação jurídica em matéria civil e penal entre os países membros, bem como estabelecer sistema de informações sobre seus diferentes sistemas jurídicos.

A IberRede é composta por representantes dos Ministérios da Justiça, dos Minis-térios Públicos e do Judiciário de 23 países. Além desses, a IberRede também intermedeia comunicações com pontos de contato da Rede Judicial Europeia (Eurojust) e poderá desenvolver, ainda, trabalho para a complementação de pedidos de cooperação remetidos pelo Tribunal Penal Internacional. A rede conta com uma Secretaria-Geral, exercida pela Secretaria Permanente da Conferência Ibero-americana de Ministérios de Justiça. Compõem a IberRede os Estados que participam das Cúpulas Ibero-americanas de Chefes de Estado e de Governo, a saber: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, El Salvador, Equador, Espanha, Guatemala, Guiné Equatorial, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Portugal, Porto Rico, República Dominicana, Uruguai e Venezuela.

As informações de interesse são disponibilizadas no portal eletrônico da IberRede (www.ibered.org.), que divulga dados sobre quais tratados cada país ratificou e compila textos sobre o ordenamento jurídico de cada um dos países, sobretudo o Código Penal e o Código de Processo Penal. O portal eletrônico apresenta uma parte privada, que só pode ser acessada mediante senha concedida por ocasião do cadastro junto à Secretaria Geral da IberRede. O registro privado permite acesso aos pontos de contato da rede ibero-americana e da Eurojust e, ainda, à plataforma privada utilizada para formulação e resposta de consultas, bem como

para tramitação de documentos. Os pontos de contato podem ser identificados pelo sobrenome, instituição em que trabalham ou país. As consultas formuladas podem ser dirigidas a um ponto de contato específico ou a todos os pontos de contato de uma instituição, a depender do nível de confidencialidade que se pretende atribuir ao pedido. O sistema iber@, como é chamada a plataforma da rede ibero-americana, gera estatísticas sobre o uso da ferramenta, em dados agrupados por país e instituição, o que pode auxiliar no mapeamento da realidade da prática da cooperação internacional.

Rede Hemisférica de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penalda OEA

A Rede Hemisférica de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal, criada no âmbito da Organização dos Estados Americanos – (OEA) foi adotada pela V Reunião de Ministros da Justiça daquela Organização, realizada no ano de 2004 em Washington, Estados Unidos da América.

A Rede conta com uma página na internet (www.oas.org/juridico/mla), que reúne informações sobre legislação e tratados em matéria de cooperação jurídica em maté¬ria penal entre os Estados membros da OEA. Ademais, a Rede estabeleceu um mecanismo de correio eletrônico seguro, baseado no software Groove Virtual Office, que possibilita a troca de documentos e o compartilhamento de espaços de trabalho. O formato do software permite que os pontos de contato conectados online fiquem visíveis aos demais e, dessa forma, estabeleçam uma conversa, o que permite que consultas possam ser respondidas em tempo real. Os pon¬tos de contato integrantes do sistema são representantes das autoridades envolvidas na cooperação jurídica internacional e na extradição, que também participam periodica¬mente das Reuniões de Autoridades Centrais e outros Peritos em Cooperação Jurídica Internacional e Extradição, da OEA.

São membros da Rede:

Antígua e Barbuda, Argentina, Bahamas, Barbados, Belize, Bolívia, Brasil, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, Equador, El Salvador, Estados Unidos, Granada, Guatemala, Guiana; Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, São Cristóvão e Nevis, Santa Lucia, Suriname, São Vicente e Granadinas, Trinidad e Tobago, Uruguai e Venezuela.

Rede de Cooperação Jurídica Hemisférica em Matéria de Família e Infância da OEA

A Rede de Cooperação Jurídica Hemisférica em Matéria de Família e Infância teve origem na VII Reunião de Ministros de Justiça ou Outros Ministros ou Procu¬radores-Gerais das Américas - REMJA VII, no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), realizada em Washington, nos Estados Unidos da América, em 2008. Os

Ministros de Justiça das Américas, por meio das suas Resoluções X.1 e X.3 orientaram a Secretaria-Geral da OEA a desenvolver o intercâmbio de experiências na área entre os membros da Organização, inclusive por meio do seu sítio eletrônico.

Em cumprimento às supracitadas Resoluções, a Secretaria-Geral da OEA realizou Reunião Piloto para países de língua espanhola, em novembro de 2009, ocasião em que teve início o Programa Piloto de Rede sobre o assunto. O Programa Piloto foi ampliado em 2010 com a reunião entre países de língua inglesa. Atualmente, fazem parte do Programa Piloto e estão interligados em Rede por meio do software Groove os seguintes países: Argentina, Bahamas, Brasil, Canadá, Co¬lômbia, El Salvador, Espanha, México e República Dominicana.

Em fevereiro de 2010, por ocasião da REMJA VIII, realizada em Brasília, sob Presidência do Ministro da Justiça brasileiro, e em decorrência de intensas negociações capitaneadas pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional – DRCI, do Ministério da Justiça brasileiro, os Ministros expediram 10 Recomendações a respeito do assunto, constantes do item XI do documento final do evento. Segue a Resolução em questão:

"XI. 5. Solicitar que o Departamento de Direito Internacional da Secretaria de Assuntos Jurídicos da OEA compartilhe os resultados da Primeira e Segunda Reuniões Piloto da Rede de Cooperação Jurídica em Matéria de Direito de Família e da Infância com todos os Estados membros em uma reunião técnica a ser realizada no segundo semestre de 2010, coordenada pelo Brasil, com vistas a discutir a uti¬lidade da Rede e o interesse dos Estados em constituir um grupo de trabalho sobre direito da família e da infância, bem como determinar suas efetivas contribuições para essa iniciativa e suas capacidades de realizar tal ato. Se julgado necessário na primeira reunião técnica, uma segunda reunião técnica poderá ser realizada antes da REMJA-IX."

As Reuniões Técnicas são instâncias formais no processo das REMJA, reguladas por seu regimento, conhecido como "Documento de Washington". Em seu parágrafo 21, o Documento de Washington regula as Reuniões Técnicas, basicamente equipa¬rando seus procedimentos ao dos Grupos de Trabalho, por sua vez regulados por seus parágrafos 15 a 20.

Em decorrência da Recomendação XI.5., acima mencionada, o Conselho Permanente da OEA aprovou a Resolução CP/RES. 974, de 15/09/2010, que convocou a referida reunião para os dias 9 e 10 de novembro de 2010, na sede da OEA, em Washington, Estados Unidos da América. A Reunião Técnica teve lugar, sob a Presidência brasileira, tendo sido acordado o prosseguimento das discussões por meio da Rede e de reuniões virtuais, além da segunda Reunião Téc¬nica, a ser realizada previamente à REMJA IX, instância à qual deverão ser remetidas as conclusões e recomendações das Reuniões Técnicas.

Rede de Recuperação de Ativos do GAFISUD - RRAG

A Rede de Recuperação de Ativos do GAFISUD - RRAG foi formalmente criada na Plenária do então Grupo de Ação Financeira da América do Sul contra a Lavagem de Di¬nheiro e o Financiamento ao Terrorismo (GAFISUD) de 22 de julho de 2010, em Lima, Peru, com apoio do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime - UNODC, juntamente com outros parceiros, inclusive o Centro de Inteligência contra o Crime Organizado do Governo da Espanha (CICO), a Comissão Interamericana para o Con¬trole do Abuso de Drogas da Organização dos Estados Americanos – CICAD/OEA e a Organização Internacional de Polícia Criminal - INTERPOL.

A Rede consiste de doze países membros do GAFISUD (atualmente Grupo de Ação Financeira da América Latina – GAFILAT): Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Equador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru e Uru¬guai. Nada obstante, seus documentos constitutivos permitem que países que não se¬jam parte do GAFILAT se tornem parte da RRAG. O secretariado administrativo é fornecido pelo GAFILAT. Cada país é representado por dois pontos focais. No Brasil, foram designados pontos focais no Departamento de Recuperação de Ativos e Coope¬ração Jurídica Internacional, da Secretaria Nacional de Justiça, órgão do Ministério da Justiça.

A Rede conta também com uma plataforma de tecnologia da informação para a troca segura de informações entre os pontos focais, cedida pela Costa Rica. A criação da RRAG levou em conta as Resoluções 3 (medidas cautelares e confisco) e 38 (cooperação jurídica internacional e extradição) do Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo – GAFI. Neste sentido, o Escri-tório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime - UNODC e a iniciativa conjunta deste com o Banco Mundial, denominada Stolen Assests Recovery - StAR vêm contribuindo para apoiar, criar e fortalecer redes regionais relacionadas ao tema da recuperação de ativos.

Plataforma Pontos Focais de Recuperação de Ativos StAR-Interpol

A Plataforma foi estabelecida pela iniciativa da Interpol em parceria com o Banco Mundial e o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes, como forma de prestar apoio ao esforço de combate à corrupção em paraísos fiscais.

A plataforma foi lançada em janeiro de 2009 com o objetivo de fornecer meio seguro de auxílio operacional nos processos investigativos de crimes. A Rede StAR/ Interpol consiste em uma base de dados de operadores do direito que se encontram dis¬poníveis 24 horas por dia, sete dias por semana, para responder aos pedidos urgentes de auxílio quando a ausência imediata de ação possa causar sérios danos à investigação do rastreamento de ativos. A plataforma também tem como meta desenvolver informações sobre conduta criminal relacionadas às ofensas prescritas

na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, com o propósito de recuperar ativos por meio de uma rede global de contatos.

IberRede é composta por representantes dos ministérios da justiça, dos ministérios públicos e do judiciário de 23 países. A rede conta com uma Secretaria-Geral, exercida pela Secretaria Permanente da Conferência Ibero-americana de Ministérios de Justiça.

Compõem a IberRede os Estados que participam das Cúpulas Ibero-americanas de Chefes de Estado e de Governo, que são atualmente: Argentina; Bolívia; Brasil; Chile; Colômbia; Costa Rica; Cuba; El Salvador; Equador; Epanha; Guatemala; Guiné Equatorial; Honduras; México; Nicarágua; Panamá; Paraguai; Peru; Portugal; Porto Rico; República Dominicana; Uruguai; e Venezuela.

Em maio de 2009, a IberRede juntou esforços com a Eurojust. O memorando de entendimento IberRede – Eurojust consolida a relação entre ambos a fim de reforçar o combate às formas graves de criminalidade transnacional. O acordo não modifica nenhuma norma legal aplicável e nem o quadro jurídico da Eurojust e da IberRede, bem como não exclui ou substitui a cooperação entre Estados-membros da União Européia que destacaram membros na Eurojust e os Estados-membros da IberRede.

A colaboração mútua e o trabalho desses organismos consistirá no âmbito das competências que compartilham em matéria de cooperação judiciária penal internacional, especialmente no que respeita a crimes graves e também no intercâmbio e troca de experiências de natureza não opinativa.

OEA (Penal)
Rede Hemisférica de Intercâmbio de Informações para o Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal e de Extradição

A Rede Hemisférica de Intercâmbio de Informações para o Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal e de Extradição, criada no âmbito da Organização dos Estados Americanos - OEA, é a mais desenvolvida dentre as redes de cooperação jurídica de que o Brasil faz parte, e foi adotada pela V Reunião de Ministros da Justiça daquela Organização, realizada no ano de 2004 em Washington, Estados Unidos da América.

A Rede conta com uma página na internet (www.oas.org/juridico/mla) que reúne informações práticas, legislação e tratados em matéria de cooperação jurídica em matéria penal entre os Estados membros da OEA. Ademais, a Rede estabeleceu também um mecanismo de correio eletrônico seguro, baseado no software Groove Virtual Office, que possibilita a troca de documentos e o compartilhamento de espaços de trabalho destinados ao desenvolvimento conjunto de assuntos de interesse comum. Os pontos de contato integrantes do sistema são representantes das autoridades envolvidas na cooperação jurídica internacional e na extradição, que também participam periodicamente das Reuniões de Autoridades Centrais e outros Peritos em Cooperação Jurídica Internacional e Extradição, da OEA.

São membros da Rede: Antígua e Barbuda; Argentina; Bahamas; Barbados; Belize; Bolívia; Brasil; Canadá; Chile; Colômbia; Costa Rica; Dominica; Equador; El Salvador; Estados Unidos da América; Granada; Guatemala; Guiana; Haiti; Honduras; Jamaica; México; Nicarágua; Panamá; Paraguai; Peru; República Dominicana; São Cristóvão e Nevis; Santa Lucia; Suriname; São Vicente e Granadinas; Trinidad e Tobago; Uruguai; e Venezuela.

OEA (Família e Infância)
Rede de Cooperação Jurídica Hemisférica em Matériade Família e Infância

A Rede de Cooperação Jurídica Hemisférica em Matéria de Família e Infância teve origem na VII Reunião de Ministros de Justiça ou Outros Ministros ou Procuradores-Gerais das Américas - REMJA VII, no âmbito da Organização dos Estados Americanos – OEA, realizada em Washington, nos Estados Unidos da América, em 2008. Os Ministros de Justiça das Américas, por meio das suas Resoluções X.1 e X.3 orientaram a Secretaria-Geral da OEA a desenvolver o intercâmbio de experiências na área entre os membros da Organização, inclusive por meio do seu sítio eletrônico.

Em cumprimento às supracitadas Resoluções, a Secretaria-Geral da OEA realizou Reunião Piloto para países de língua castelhana, em novembro de 2009, ocasião emque teve início Programa Piloto de Rede sobre o assunto. O Programa Piloto foi ampliado em 2010 com reunião entre países de língua inglesa, de que este Departamento participou. Atualmente, fazem parte do Programa Piloto e estão interligados em Rede por meio do software Groove os seguintes países: Argentina, Bahamas, Brasil, Canadá, Colômbia, El Salvador, Espanha, México e República Dominicana.

Em fevereiro de 2010, por ocasião da REMJA VIII, realizada em Brasília, sob Presidência do Sr. Ministro da Justiça brasileiro e em decorrência de intensas negociações capitaneadas pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional – DRCI, do Ministério da Justiça brasileiro, os Ministros expediram 10 Recomendações a respeito do assunto, constantes do item XI do documento final do evento. Segue a Resolução em questão:

> *"XI. 5. Solicitar que o Departamento de Direito Internacional da Secretaria de Assuntos Jurídicos da OEA compartilhe os resultados da Primeira e Segunda Reuniões Piloto da Rede de Cooperação Jurídica em Matéria de Direito de Família e da Infância com todos os Estados membros em uma reunião técnica a ser realizada no segundo semestre de 2010, coordenada pelo Brasil, com vistas a discutir a utilidade da Rede e o interesse dos Estados em constituir um grupo de trabalho sobre direito da família e da infância, bem como determinar suas efetivas contribuições para essa iniciativa e suas capacidades de realizar tal ato. Se julgado necessário na primeira reunião técnica, uma segunda reunião técnica poderá ser realizada antes da REMJA-IX."*

As Reuniões Técnicas são instâncias formais no processo das REMJA, reguladas por seu regimento, conhecido como "Documento de Washington". Em seu parágrafo 21, o Documento de Washington regula as Reuniões Técnicas, basicamente equiparando seus procedimentos ao dos Grupos de Trabalho, por sua vez regulados por seus parágrafos 15 a 20.

Em decorrência da Recomendação XI.5., acima mencionada, o Conselho Permanente da Organização dos Estados Americanos - OEA aprovou a Resolução CP/RES. 974, de 15/09/2010, que convocou a referida reunião para os dias 9 e 10 de novembro de 2010, na Sede da OEA, em Washington, Estados Unidos da América. A Reunião Técnica teve lugar, sob a Presidência brasileira, tendo sido acordado o prosseguimento das discussões por meio da Rede e de reuniões virtuais, além da segunda Reunião Técnica, a ser realizada previamente à REMJA IX, instância à qual deverão ser remetidas as conclusões e recomendações das Reuniões Técnicas.

Rede de Recuperação de Ativos do GAFISUD - RRAG

A Rede de Recuperação de Ativos do GAFISUD - RRAG foi formalmente criada na Plenária do Grupo de Ação Financeira da América do Sul contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento ao Terrorismo - GAFISUD em 22 de julho de 2010, em Lima, Peru, com apoio do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime - UNODC, juntamente com outros parceiros, inclusive o Centro de Inteligência contra o Crime Organizado do Governo da Espanha (CICO), a Comissão Interamericana para o Controle do Abuso de Drogas da Organização dos Estados Americanos – CICAD/OEA e a Organização Internacional de Polícia Criminal - INTERPOL.

A Rede consiste de doze países membros do GAFISUD: Argentina, Bolívia, Brasil,Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, México, Panamá, Paraguai, Peru e Uruguai. Nada obstante, seus documentos constitutivos permitem que países que não sejam parte do GAFISUD se tornem parte da RRAG. O secretariado administrativo é fornecido pelo GAFISUD. Cada país é representado por dois pontos focais. No Brasil, foram designados pontos focais no Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, da Secretaria Nacional de Justiça, órgão do Ministério da Justiça.

A Rede conta também com uma plataforma de tecnologia da informação para a troca segura de informações entre os pontos focais, cedida pela Costa Rica. A criação da RRAG levou em conta as Resoluções 3 (medidas cautelares e confisco) e 38 (cooperação jurídica internacional e extradição) do Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo – GAFI. Neste sentido, o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime - UNODC e a iniciativa conjunta deste com o Banco Mundial, denominada Stolen Assests Recovery - StAR vêm contribuindo para apoiar, criar e fortalecer redes regionais relacionadas ao tema da recuperação de ativos.

Essas redes são majoritariamente informais entre operadores do dia-a-dia que sejam peritos jurídicos ou autoridades ligadas à aplicação da lei, os quais lidem com o rastreio de ativos ilícitos, bem como seu congelamento, bloqueio e confisco. Tais redes teriam reuniões frequentes para fortalecer as comunicações informais com vistas a aperfeiçoar a cooperação jurídica internacional. As redes destinam-se a profissionais de recuperação de ativos que possam precisar cooperar com suas contrapartes estrangeiras, particularmente ligados a órgãos de recuperação de ativos, autoridades centrais para cooperação jurídica internacional, investigadores e membros do Ministério Público.

O objetivo das redes é servir como fóruns de intercâmbio de informações para profissionais ligados à recuperação de ativos, e como um canal informal de cooperação prévia ao envio formal de pedidos de cooperação jurídica internacional. Enquanto o objetivo tem sido incluir como pontos de contato aqueles que podem auxiliar a parte requerente a acompanhar seus casos de recuperação de ativos, formuladores de políticas públicas têm, em alguns casos, também participado das reuniões. Estes têm a vantagem de poderem aconselhar seus governos em temas chave da recuperação de ativos e sua participação pode auxiliar no prosseguimento da agenda de recuperação de ativos.

Plataforma Pontos Focais de Recuperação de Ativos StAR-INTERPOL

A Plataforma foi estabelecida pela iniciativa da INTERPOL em parceria com o Banco Mundial e o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes como forma de prestar apoio ao esforço de combate à corrupção em paraísos fiscais.

A plataforma foi lançada em janeiro de 2009 com o objetivo de fornecer um meio seguro de assistência operacional nos processos investigativos de crimes. A rede StAR consiste em uma base de dados de operadores de direito os quais encontram-se disponíveis 24 horas ao dia, sete dias por semana, para responder aos pedidos urgentes de assistência quando a ausência imediata de ação pode causar danos sérios à investigação do rastreamento de dinheiro feito pelos agentes aplicadores da lei. No momento, cento e três jurisdições se tornaram parte da base de dados de Pontos Focais. A plataforma também tem como meta desenvolver informações sobre conduta criminal relacionadas às ofensas prescritas na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção com o propósito de recuperar ativos por meio de uma rede de contatos global.

2

ROTEIRO: TRAMITAÇÃO INTERNA DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL

2.1. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL

Compete ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - DRCI, entre outras atribuições, exercer a função de Autoridade Central, no Brasil, para tramitar pedidos de cooperação jurídica internacional, bem como instruir, opinar e coordenar a execução da cooperação jurídica internacional ativa e passiva, inclusive cartas rogatórias. Essas atribuições encontram-se descritas no artigo 11, incisos IV e VI, do Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, que aprova a Estrutura Regimental do Ministério da Justiça.

O intercâmbio internacional para o cumprimento de medidas processuais em matéria penal não se dá apenas por intermédio da clássica carta rogatória, regida pelas normas estipuladas nos artigos 783 e seguintes do Código de Processo Penal. Verifica-se, também, a possibilidade de elaboração de pedido de auxílio jurídico direto, regido pelo Direito Internacional costumeiro, com respaldo no artigo 4º da Constituição Federal, e por diversos tratados bilaterais, regionais e multilaterais firmados pelo Brasil.

A carta rogatória em matéria penal é a solicitação proveniente de um juízo estrangeiro para a realização de diligências processuais em juízo não nacional, envolvendo, geralmente, providências de mero trâmite e medidas instrutórias (tais como citações, intimações e inquirições de testemunhas) ou atos que visem à obtenção de provas. No Brasil, o STJ é o órgão responsável pela concessão de exequatur às cartas rogatórias, isto é, da ordem que permite que a medida processual rogada seja cumprida no país.

O auxílio jurídico direto configura-se como solicitação estrangeira que, se estiver em conformidade com as formalidades do Estado requerido, será recebida em seu ordenamento jurídico como se nacional fosse. Essa modalidade de cooperação pode ser realizada com base em tratado internacional ou em garantia de reciprocidade para casos análogos. As Autoridades Centrais ficarão encarregadas de apresentar e receber, normalmente por comunicação direta entre elas, os pedidos de auxílio jurídico direto.

2.2. PEDIDOS DE COOPERAÇÃO ATIVOS

As cartas rogatórias em matéria penal e os pedidos de auxílio jurídico em matéria penal formulados pelas autoridades brasileiras competentes deverão ser encaminhados à Autoridade Central brasileira para análise e tramitação. O DRCI, na qualidade de Autoridade Central, gerencia o fluxo de pedidos de cooperação jurídica internacional, adequando-os e os remetendo às respectivas autoridades nacionais e estrangeiras competentes após o seu juízo de admissibilidade administrativo, com vistas a acelerar e melhorar a qualidade dos resultados da cooperação. Entretanto, a Autoridade Central não detém capacidade postulatória.

Quando o pedido de cooperação basear-se em tratado internacional que preveja a comunicação direta entre Autoridades Centrais, a Autoridade Central brasileira, após verificar o preenchimento dos requisitos previstos no respectivo tratado, providenciará sua transmissão à Autoridade Central estrangeira.

A Autoridade Central estrangeira, após o diligenciamento pelas autoridades competentes de seu país, restituirá o pedido de cooperação, cumprido ou não, à Autoridade Central brasileira, que, por sua vez, providenciará sua devolução à autoridade brasileira solicitante.

Se o pedido de cooperação não possuir embasamento em tratado internacional, fato que ensejará a tramitação pelos meios diplomáticos, a Autoridade Central brasileira o transmitirá ao Ministério das Relações Exteriores brasileiro para os procedimentos pertinentes às representações diplomáticas do país no exterior.

Após o diligenciamento do pedido pelas autoridades estrangeiras competentes, o Ministério das Relações Exteriores brasileiro devolverá a resposta recebida das representações diplomáticas do Brasil no exterior à Autoridade Central brasileira, que providenciará sua transmissão à autoridade brasileira solicitante.

2.3. FLUXOGRAMA
PEDIDOS DE COOPERAÇÃO ATIVOS

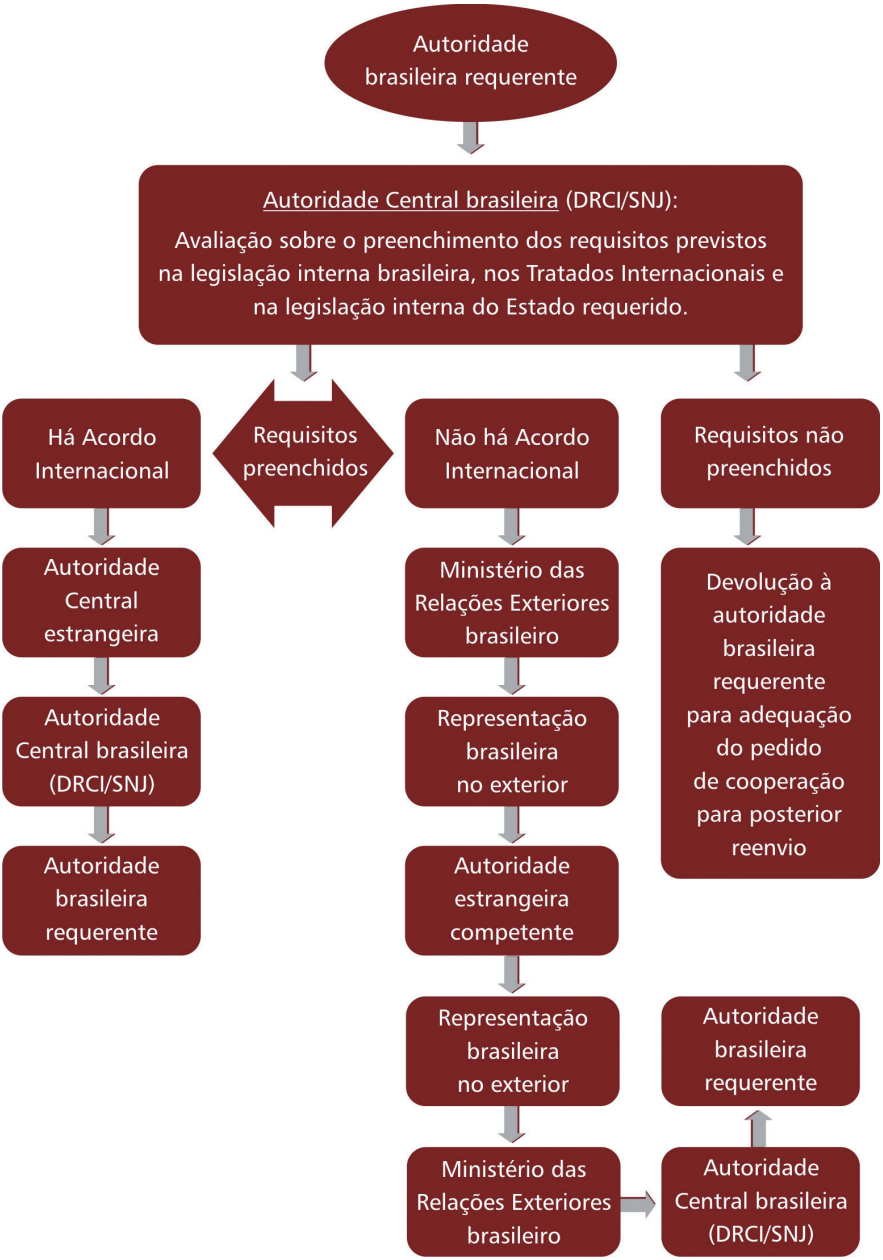

2.4. PEDIDOS DE COOPERAÇÃO PASSIVOS

Os pedidos de cooperação jurídica internacional passivos poderão ter como base acordos internacionais ou poderão ser recebidos por reciprocidade. Nos casos em que um acordo internacional aponte o DRCI como Autoridade Central, este receberá diretamente os pedidos das Autoridades Centrais designadas pelos outros países no mesmo acordo. Nos casos em que não haja um acordo internacional vigente, os pedidos serão recebidos pela via diplomática.

Com a inexistência de acordo internacional, os pedidos estrangeiros recebidos pela via diplomática serão encaminhados pelo Ministério das Relações Exteriores ao DRCI para análise, na qualidade de Autoridade Central. Os requisitos para seu cumprimento são verificados, realizando-se, assim, juízo de admissibilidade administrativo. Caso haja necessidade de complementação, em nome dos princípios da celeridade e da economia processual, o DRCI promove a devolução dos pedidos às autoridades estrangeiras para a adoção das providências cabíveis. Por outro lado, se os pedidos estrangeiros recebidos no DRCI preencherem os requisitos necessários, serão encaminhados às autoridades brasileiras competentes para conhecê-los.

Dependendo do objeto do pedido de cooperação, da existência de tratado bilateral, regional ou multilateral que embase o pedido de cooperação e da existência de decisão estrangeira, o pedido será tramitado para as autoridades competentes para o seu diligenciamento, conforme análise efetuada pelo DRCI.

Os pedidos de cooperação jurídica internacional passiva em matéria penal, que se sujeitam à competência da Justiça Federal e que não ensejam juízo de delibação do Superior Tribunal de Justiça são encaminhados pelo DRCI à Assessoria de Cooperação Jurídica Internacional (ASCJI), que está vinculada ao Gabinete do Procurador-Geral da República. Esta procede à distribuição dos pedidos às unidades do Ministério Público Federal, com atribuição para promover judicialmente os atos necessários à cooperação. No pedido de auxílio jurídico, a integralidade dos fatos é levada ao conhecimento da Justiça Federal para análise de mérito e produção de decisão nacional que ordene ou não a realização das diligências solicitadas.

Dependendo da natureza do pedido, este poderá alternativa ou concomitantemente ser encaminhado pelo DRCI à Coordenação Geral de Polícia Criminal Internacional do Departamento de Polícia Federal, para cumprimento, em razão da eventual necessidade da adoção de medidas no âmbito da polícia.

Já nos casos em que o pedido de auxílio jurídico puder ser atendido por meio de providências administrativas, não será necessária a intervenção do Poder Judiciário, cabendo à Autoridade Central diligenciar por seu cumprimento.

Nos demais casos, os pedidos serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, onde deverá tramitar conforme o artigo 7º, parágrafo único, da Resolução nº 9, de 6 de maio de 2005. Compete ao STJ a concessão de exequatur às cartas rogatórias passivas, nos termos da alínea "i", do artigo 105, da Constituição da República Federativa do Brasil. Concedido o exequatur, a carta rogatória será remetida ao juiz federal do Estado em que deva ser cumprida.

As cartas rogatórias poderão ter por objeto atos decisórios ou não decisórios. Os pedidos de cooperação jurídica internacional que tiverem por objeto atos que não ensejem juízo de delibação pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que denominados como carta rogatória, serão encaminhados ou devolvidos ao Ministério da Justiça para as providências necessárias ao cumprimento por auxílio direto.

O Brasil não adotou formulário rígido que deva ser observado pelas autoridades estrangeiras competentes quando da apresentação de pedidos de auxílio jurídico ao país, devendo ser observados, no entanto, os padrões internacionalmente reconhecidos para esse tipo de solicitação.

2.5. FLUXOGRAMA
PEDIDOS DE COOPERAÇÃO PASSIVO

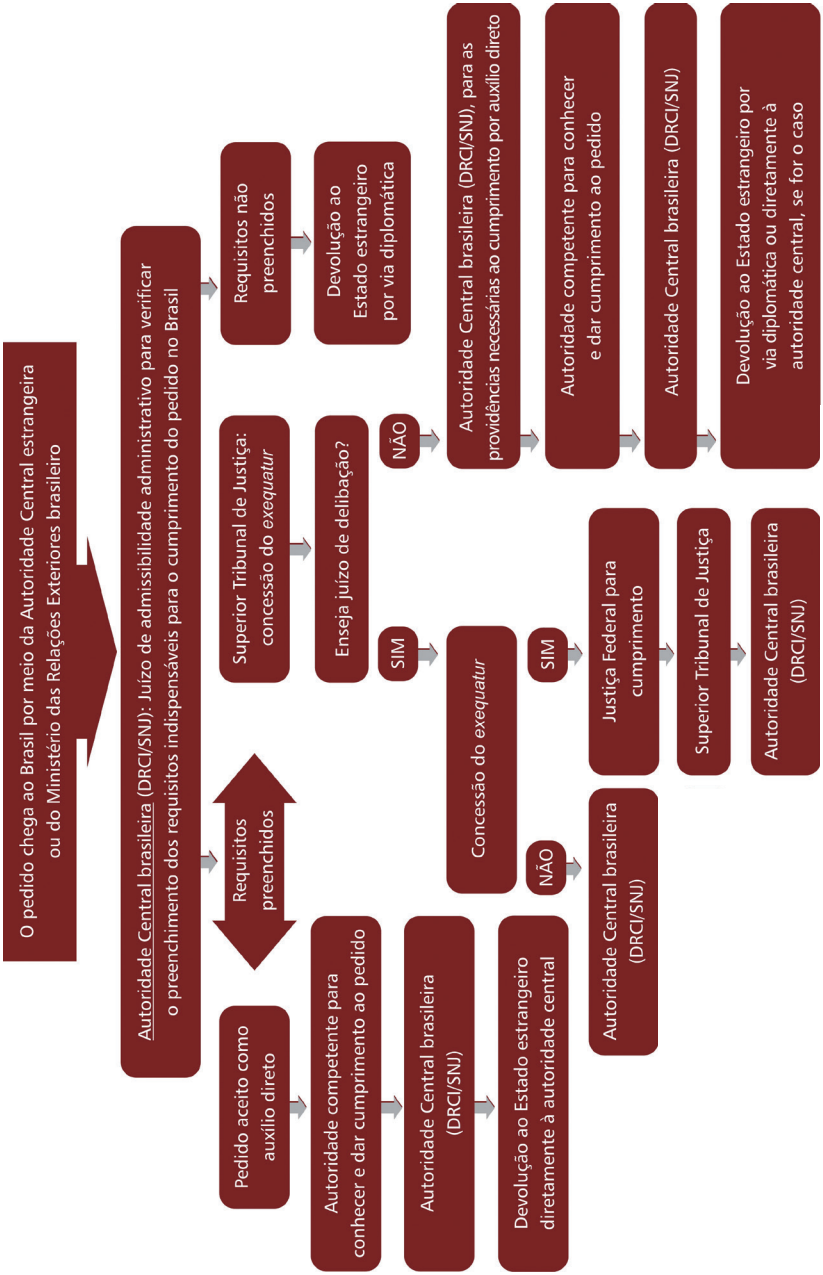

3

CONFECÇÃO DE PEDIDOS DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

3.1. MODELO DE FORMULÁRIO DE AUXÍLIO JURÍDICO EM MATÉRIA PENAL

Tramitação em Sigilo? (Observação: caso não seja informada a necessidade de tramitação sigilosa deste pedido de cooperação jurídica internacional, as partes, se por elas solicitado, poderão ter acesso ao conteúdo do mesmo, com base na Lei nº 12.527/2011. Ademais, se porventura, no decorrer no processo penal, o pedido passe a ser classificado como sigiloso pela autoridade requerente, este DRCI deverá ser informado imediatamente.)

☐ SIM

☐ NÃO

As localidades de origem e destino da(s) solicitação(s) são FRONTEIRIÇAS entre si?

☐ SIM

☐ NÃO

1. **Destinatário (para):** Autoridade para a qual é endereçado o pedido - no caso dos EUA, por exemplo, a Autoridade Central é o Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América, caso haja dúvida sobre qual é a autoridade central do país requerido, solicitar orientações ao DRCI através do email cooperacaopenal@mj.gov.br.

2. **Remetente:** Departamento de Recuperação de Ativos / Secretaria Nacional de Justiça / Ministério da Justiça do Brasil.

3. **Autoridade Requerente:** Indicar o órgão e autoridade competente encarregada do inquérito, da investigação ou da ação penal em curso, informar dados de contato.

4. **Referência:** Identificar nominalmente o caso. (ex: Caso Propina da Serra, Caso João da Silva e outros, etc.) e incluir um o número da investigação, do inquérito policial ou da ação penal em curso, bem como informações que ajudem na identificação do caso.

5. **Fatos:** Elaborar uma narrativa clara, objetiva e completa dos fatos, descrevendo elementos essenciais, nos quais constem o lugar, a data e a maneira pela qual a infração

foi cometida, apresentando o nexo de causalidade entre a investigação em curso, os suspeitos e o pedido de assistência formulado. As autoridades estrangeiras necessitam de uma premissa factual e do nexo causal para o cumprimento do pedido de assistência.

6. Transcrição dos Dispositivos Legais: Referência **e** cópia literal dos dispositivos legais previstos em legislação esparsa, infraconstitucional ou constitucional que envolvam a medida solicitada. A finalidade é demonstrar ao país requerido os termos da legislação vigente no Brasil.

7 Descrição da Assistência Solicitada: Informar de forma precisa, as medidas ou diligências solicitadas. Ver abaixo as informações a serem incluídas de acordo com a diligência solicitada:

Diligência	Requisitos necessários
Citação/Notificação/Intimação:	• Qualificação completa da pessoa a ser citada, notificada ou intimada, incluindo, nome completo, nome dos pais (se houver) e documento de identidade. • Endereço completo para localização da pessoa.
Oitiva de testemunhas, réus ou vítimas:	• Qualificação completa da pessoa a ser ouvida, incluindo, nome completo, nome dos pais (se houver) e documento de identidade. • Endereço completo para localização da pessoa. • Quesitos para a inquirição (perguntas a serem realizadas). • Relação da pessoa com o crime apurado e de que forma ela seria útil para o esclarecimento do caso.
Provas:	• Indicar de forma clara e precisa as provas requeridas e as diligências solicitadas.

Diligência	Requisitos necessários
Quebra de sigilo bancário e obtenção de documentos bancários:	• Nome do Banco. • Endereço do Banco ou código de Identificação (ABA, IBAN). • Número da conta. • Titular da conta. • Período referenciado, tendo em vista o período máximo de retenção de documentos bancários, que varia de acordo com a jurisdição. • Tipos de documentos solicitados. • Relação da conta e de seu titular com os crimes apurados. • Decisão judicial (se houver) de afastamento do sigilo bancário do titular da conta.
Quebra de sigilo telemático:	• Solicitar com antecedência a preservação dos dados. • Número do IP. • Endereço eletrônico completo. • Hora de acesso, especificando o fuso horário do local de acesso. • Localização do servidor de rede. • Periodo necessário da quebra do sigilo.
Quebra de sigilo telefonico:	• Número do telefone, com DDI. • Operadora, se possível. • Período necessário da quebra do sigilo.

Diligência	Requisitos necessários
Medidas de urgência como decretação de indisponibilidade (bloqueio), sequestro, arresto, busca e apreensão de bens, documentos ou valores:	• Cópia da decisão judicial que decreta a medida cautelar. • Informações detalhadas sobre os bens, • Localização dos bens, documentos ou valores. • Explicação sobre a necessidade de se proceder com a medida de urgência.
Repatriação de ativos:	• Cópia da decisão judicial que decreta o confisco dos bens. • Affidavit (declaração) da autoridade requerente sobre a situação processual da ação penal, principalmente confirmando que já houve trânsito em julgado e que a decisão é final.

8. Objetivo da Solicitação: Incluir o objetivo almejado por meio da assistência solicitada, explicar a relevância da medida solicitada para o caso em questão.

a) Exemplo para os casos de citação e interrogatório: O processo criminal instaurado somente terá andamento uma vez consumada a citação do réu, ato por meio do qual tomará conhecimento da acusação contra ele (ela) formulada, e mediante o interrogatório judicial do(a) réu(ré), em audiência a ser designada, quando poderá ele(ela) confessar ou negar os crimes que lhe são atribuídos. Na mesma audiência, o(a) réu(ré) deverá indicar, se for da sua vontade, advogado(a) que possa promover sua defesa.

b) Exemplo no caso de obtenção de documentos bancários: Localizar os recursos desviados para possibilitar a sua caracterização da origem criminosa, bem como o bloqueio desses recursos, e ainda verificar a ocorrência de outros beneficiários e a persistência do crime de lavagem de dinheiro.

9. Procedimentos a serem observados: Observações pertinentes a serem solicitadas ao Estado requerido, por exemplo:

a) A importância e a razão do sigilo na tramitação do pedido;

b) O direito constitucional reservado ao(à) interrogado(a) de permanecer em silêncio durante o interrogatório;

c) Caso o alvo da diligência não seja encontrado, solicitar pesquisa junto às concessionárias de luz, água e telefone; cadastros municipais; lista telefônica do Estado requerido; e

d) Outras informações julgadas relevantes sobre o funcionamento do processo penal brasileiro quanto à obtenção e manuseio das informações e(ou) documentos relativos ao pedido de assistência.

10. Anexos: Listar todos os documentos que instruem a solicitação, tais como: denúncia, queixa-crime, inquérito policial, laudos periciais, documento no qual conste o arrolamento de testemunha etc.

*Toda a documentação deve ser encaminhada em duas vias – sendo uma versão em português, devidamente assinada pela autoridade requerente, e uma versão traduzida para o idioma do estado requerido.

[Lugar, data]

[Assinatura]

[Cargo]

3.2. EXEMPLO DE PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIO - MODELO DE SOLICITAÇÃO DE CITAÇÃO

Tramitação em Sigilo? (Observação: caso não seja informada a necessidade de tramitação sigilosa deste pedido de cooperação jurídica internacional, as partes, se por elas solicitado, poderão ter acesso ao conteúdo do mesmo, com base na Lei nº 12.527/2011. Ademais, se porventura, no decorrer no processo penal, o pedido passe a ser classificado como sigiloso pela autoridade requerente, este DRCI deverá ser informado imediatamente.)

☐ SIM

☒ NÃO

As localidades de origem e destino da(s) solicitação(s) são FRONTEIRIÇAS entre si?

☐ SIM

☒ NÃO

1. Destinatário (para): Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América.

2. Remetente: Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça do Brasil.

3. Autoridade Requerente: Juiz de Direito da 30ª Vara Criminal de Guarulhos.

4. Referência: Caso: José da Silva.

5. Fatos: No dia 28 de fevereiro de 2010, José da Silva tentou embarcar no aeroporto de Guarulhos utilizando-se de passaporte falso, tendo sido denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas do artigo 297 do Código Penal Brasileiro.

6. Transcrição dos dispositivos legais: Código Penal brasileiro (Decreto-Lei No 2.848, de 7 de dezembro de 1940):

Falsificação de documento público:

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro. Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Uso de documento falso:

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302. Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

7. Descrição da assistência solicitada: CITAÇÃO do denunciado: JOSÉ DA SILVA, brasileiro, motorista, nascido aos 01/04/1980 em São Paulo, filho de JOÃO DA SILVA e MARIA DA SILVA, Portador da Carteira de identidade nº. 1234567-8, residente e domiciliado na 5ª Avenida, EUA, para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

8. Objetivo da solicitação: O processo criminal instaurado somente terá andamento uma vez consumada a citação do réu, ato através do qual tomará conhecimento da acusação contra ele formulada.

9. Procedimentos a serem observados: Caso o alvo da diligência não seja encontrado no endereço fornecido, solicita-se a realização de pesquisas junto às concessionárias de luz, água e telefone; cadastros municipais; lista telefônica do Estado requerido.

10. Anexos: cópia das fls. 203-207 da denúncia.

*Toda a documentação deve ser encaminhada em duas vias – sendo uma versão em português, devidamente assinada pela autoridade requerente, e uma versão traduzida para o idioma do estado requerido.

[Lugar, data]

[Assinatura]

[Cargo]

3.3. EXEMPLO DE PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO - MODELO DE SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS

Tramitação em Sigilo? (Observação: caso não seja informada a necessidade de tramitação sigilosa deste pedido de cooperação jurídica internacional, as partes, se por elas solicitado, poderão ter acesso ao conteúdo do mesmo, com base na Lei nº 12.527/2011. Ademais, se porventura, no decorrer no processo penal, o pedido passe a ser classificado como sigiloso pela autoridade requerente, este DRCI deverá ser informado imediatamente.)

[X] SIM

[ ] NÃO

As localidades de origem e destino da(s) solicitação(s) são FRONTEIRIÇAS entre si?

[ ] SIM

[X] NÃO

1. Destinatário (para): Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América.

2. Remetente: Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça do Brasil.

3. Autoridade requerente: Juízo da 35ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Rio de Janeiro.

4. Referência: Operação Evasão de Divisas

5. Fatos: O Inquérito Policial n° 456/2011, decorrente de investigações realizadas em Niterói/RJ, investiga o envolvimento de João da Silva, gerente da ABC Companhia de Seguros, que, como ordenante ou beneficiário, remeteu moeda ou divisa para o exterior, sem a devida declaração ao Banco Central do Brasil, tampouco à Receita Federal do Brasil. Consta do que o investigado teria feito sete remessas aos Estados Unidos entre 11 de julho de 2005 e 23 de dezembro de 2010, no total de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), via Merchants Bank of New York, tendo como recebedor o Chase Manhattan, ambos em Nova Iorque. Diante disso, em 15 de agosto de 2011, o Juízo da 35ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro determinou o afastamento do sigilo bancário do acusado.

6. Transcrição dos dispositivos legais:

Lei 7492/1986

Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País: Pena: reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer titulo, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.

Lei 8137/1990

Art. 1° Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

Art. 2° Constitui crime da mesma natureza: I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo.

7. Descrição da assistência solicitada: Solicita-se ao Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América que requisite ao Merchants Bank of New York, localizado na 200 Regional Street,1002, Manhattan, Nova York, que envie: i) cópia dos documentos cadastrais de João da Silva naquela instituição financeira – Conta nº 1234 - (inclusive de abertura da conta, com identificação do titular e de eventual procurador) ii) cópia das movimentações financeiras (mediante extratos, cheques, transferências, depósitos, de todos os documentos relativos aos créditos e aos débitos da conta nº 1234 mantida na instituição pelo acusado, desde janeiro de 2005 dezembro de 2010.

8. Objetivo da solicitação: Identificar as movimentações financeiras do réu, entre o período delimitado, a fim de comprovar o caráter criminoso da sua conduta.

9. Procedimentos a serem observados: Solicita-se sigilo na tramitação dos documentos e informações ora solicitadas, pois a Medida Cautelar nº 123/2011 encontra-se tramitando em segredo de justiça.

11. Anexos: Em anexo seguem cópia da denúncia e decisão judicial que decreta o afastamento do sigilo bancário de João da Silva.

*Toda a documentação deve ser encaminhada em duas vias – sendo uma versão em português, devidamente assinada pela autoridade requerente, e uma versão traduzida para o idioma do estado requerido.

[Lugar, data]

[Assinatura]

[Cargo]

4

ORIENTAÇÕES POR PAÍS PARA SOLICITAÇÃO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

4.1 ÁFRICA DO SUL (REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL)

1. Características Gerais:

1.1. Idioma Oficial: Inglês, africâner, Ndebele, Sesotho do Norte, Sesotho do sul, Swazi, Tsawana, Tsonga, Venda, Xhosa e Zulu.

1.2. Sistema jurídico: O sistema jurídico da África do Sul é misto, e baseia-se no *Civil Law* romano-holandês, no Common Law inglês e no direito consuetudinário.

1.3. Estrutura Jurídica: A estrutura jurídica da África do Sul é composta pelo Tribunal Constitucional, Supremo Tribunal de Justiça, Tribunais Superiores e Tribunais Magistrados.

2. Fundamentos da Cooperação Jurídica Internacional:

2.1. Base legal e autoridade central estrangeira:

Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) – Decreto nº. 5015, de 12 de março de 2004. Autoridade Central: *Department of Justice and Constitutional Development.*

Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Convenção de Mérida) – Decreto nº. 5.687, de 31 de janeiro de 2006.

Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena) – Decreto nº. 154, de 26 de junho de 1991. Autoridade Central: *Department of Justice and Constitutional Development.*

2.2. Instrumento de Cooperação Jurídica Internacional:

Auxilio Direito e Carta Rogatória.

3. Orientações específicas:

3.1. Informações adicionais:

3.1.1. Princípio da dupla incriminação

A assistência será prestada, ainda que o fato que lhe tenha dado origem

não seja punível segundo a legislação do Estado requerido, pois não é exigida a dupla incriminação.

3.1.2. Ausência de Acordo Bilateral

Em virtude do Estado brasileiro não possuir acordo bilateral com a África do Sul, **nos casos em que não se aplicam as Convenções acima expostas**, faz-se necessário formular o pedido de cooperação com base na Portaria Interministerial n° 501 MRE/MJ de 21/03/2012.

Dessa forma, elencamos os requisitos indispensáveis à confecção do pedido de cooperação, tais como:

1 - original e uma cópia, em português, da Carta Rogatória e dos documentos julgados indispensáveis pelo Juízo Rogante, acompanhados de tradução oficial ou juramentada para o vernáculo do País Rogado;

2 - nome e endereço completos da pessoa a ser citada, notificada, intimada ou inquirida no Juízo Rogado;

3 - designação de audiência com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, a contar da remessa da Carta Rogatória ao Ministério da Justiça;

4 - nas Cartas Rogatórias para inquirição é indispensável que as perguntas sejam formuladas pelo Juízo Rogante – original em português, com uma cópia, e tradução para o vernáculo do País Rogado, com uma cópia.

3.1.3. Período de retenção de documentos bancários

A África do Sul adota uma política de retenção de dados bancários pelo período de cinco anos a contar da última operação bancária ou do encerramento da conta.

4.2 ALEMANHA (REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA)

1. Características Gerais:

1.1. Idioma Oficial: Alemão.

1.2. Sistema jurídico: O sistema jurídico da República Federal da Alemanha é fundamentado no Direito Civil continental europeu.

1.3. Estrutura Jurídica: A estrutura jurídica da Alemanha é composta por:

a) Tribunal Constitucional Federal (*Bundesverfassungsgericht*);

b) Supremo Tribunal Federal (*Bundesgerichtshof*);

c) Tribunais Superiores Regionais (*Oberlandesgericht)*;

d) Tribunais de Primeira Instância Regionais (*Landgericht)*;

e) Tribunal Municipal (*Amtsgericht*).

2. Fundamentos da Cooperação Jurídica Internacional:

2.1. Base legal e autoridade central estrangeira:

Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) – Decreto n°. 5.015, de 12 de março de 2004. Autoridade Central: *Bundesministerium der Justiz.*

Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena) – Decreto n°. 154, de 26 de junho de 1991. Autoridade Central: *Bundeskriminalamt*.

2.2. Instrumento de Cooperação Jurídica Internacional:

Auxilio Direito e Carta Rogatória.

3. Orientações específicas:

3.1. Informações adicionais:

3.1.1. Âmbito de abrangência da cooperação

Qualquer pedido elaborado em decorrência de processo conduzido no exterior que envolva assunto penal, independentemente de tramitar perante uma corte ou perante uma autoridade (Behörde) estrangeira.

3.1.2. Bloqueio de contas, sequestro ou perdimento de bens

A autoridade estrangeira deve, em sede de uma solicitação oficial de auxílio jurídico, apresentar fatos oficiais, assim como uma decisão judicial na qual se determinou o perdimento de uma soma específica de dinheiro ou uma conta de banco especificada, se reputada necessária. Sem prejuízo da análise dos pedidos de cooperação pelo Ministério da Justiça e não sendo possível a utilização de acordo vigente que regule a matéria entre ambos os países, a solicitação será encaminhada por via diplomática. Os fatos apontados serão analisados pelo departamento competente de justiça pública na Alemanha, que, em caso positivo, solicitará judicialmente a expedição de mandado judicial perante o órgão jurisdicional alemão competente. Decisão transitada em julgado no Brasil deverá igualmente ser encaminhada às autoridades alemãs, para que decidam sobre a apropriação final dos bens. Deve-se ter em mente que pedidos de confisco de ativos formulados por Estado estrangeiro submetem-se à disciplina de cooperação jurídica internacional, ao passo que, se as medidas de apropriação de bens foram requeridas por terceiros prejudicados, estes poderão obter os correspondentes bens em sede de ação civil a ser proposta na República Federal da Alemanha.

3.1.3 Ausência de Acordo Bilateral

Em virtude do Estado brasileiro não possuir acordo bilateral com a Alemanha, **nos casos em que não se aplicam as Convenções acima expostas**, faz-se necessário formular o pedido de cooperação com base na Portaria Interministerial n° 501 MRE/MJ de 21/03/2012.

Dessa forma, elencamos os requisitos indispensáveis à confecção do pedido de cooperação, tais como:

1 - original e uma cópia, em português, da Carta Rogatória e dos documentos julgados indispensáveis pelo Juízo Rogante, acompanhados de tradução oficial ou juramentada para o vernáculo do País Rogado;

2 - nome e endereço completos da pessoa a ser citada, notificada, intimada ou inquirida no Juízo Rogado;

3 - designação de audiência com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, a contar da remessa da Carta Rogatória ao Ministério da Justiça;

4 - nas Cartas Rogatórias para inquirição é indispensável que as perguntas sejam formuladas pelo Juízo Rogante – original em português, com uma cópia, e tradução para o vernáculo do País Rogado, com uma cópia.

4.3 ANGOLA (REPÚBLICA DE ANGOLA)

1. Características Gerais:

1.1. Idioma Oficial: Português.

1.2. Sistema jurídico: O sistema jurídico de Angola é o de *Civil Law*, baseado no sistema português.

1.3. Estrutura Jurídica: A estrutura jurídica de Angola é composta por tribunais judiciais de primeira instância, sendo o Tribunal Supremo a última instância.

2. Fundamentos da Cooperação Jurídica Internacional:

2.1. Base legal e autoridade central estrangeira:

Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Convenção de Mérida) – Decreto nº. 5.687, de 31 de janeiro de 2006.

Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena) – Decreto nº. 154, de 26 de junho de 1991, assinada em Viena, Áustria, em 26 de Outubro de 2005.

2.2. Instrumentos de cooperação jurídica internacional:

Auxílio Direto e Carta Rogatória.

3. Orientações específicas:

3.1. Informações adicionais:

3.1.1. Rede de Cooperação Jurídica e Judiciária Internacional dos Países de Língua Portuguesa

É importante mencionar que Brasil e Angola são países membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP). Dentro desse contexto, em novembro de 2005, durante a X Conferência de Ministros da Justiça dos Países de Língua Portuguesa, foi criada a Rede de Cooperação Jurídica e Judiciária Internacional dos Países de Língua Portuguesa.

As redes de cooperação jurídica internacional têm como objetivo facilitar e acelerar a cooperação entre os Estados que as integram, prover informações jurídicas e práticas para as autoridades nacionais e auxiliá-las na formulação de solicitações de auxílio. Essas redes são comumente criadas no âmbito de organizações regionais, paralelamente ou em consequência de acordos multilaterais de auxílio jurídico mútuo.

As redes são formadas por pontos de contato nacionais, designados pelas autoridades centrais responsáveis pela cooperação jurídica, pelo Poder Judiciário, pelos Ministérios Públicos e por outras autoridades envolvidas na cooperação jurídica internacional. Os pontos de contato, além de coordenar a atuação nacional em temas relacionados à cooperação jurídica, também devem intermediar o processo da cooperação. Sua atuação não tem, no entanto, caráter burocrático, mas pauta-se pela troca de informações e pela realização de contatos informais.

Merecem destaque os arranjos para a participação de autoridades do Estado requerente em diligências, as consultas informais sobre a legislação do Estado requerido, pedidos urgentes de complementação de informações constantes em pedidos de auxílio ou de remarcação de audiências e o exame preliminar de pedidos de auxílio. Com a finalidade de fortalecer essa relação, são promovidos encontros periódicos entre os pontos de contato dessas redes.

3.1.2. Ausência de Acordo Bilateral

Em virtude do Estado brasileiro não possuir acordo bilateral com a Angola, **nos casos em que não se aplicam as Convenções acima expostas**, faz-se necessário formular o pedido de cooperação com base na Portaria Interministerial n° 501 MRE/MJ de 21/03/2012.

Dessa forma, elencamos os requisitos indispensáveis à confecção do pedido de cooperação, tais como:

1 - original e uma cópia, em português, da Carta Rogatória e dos documentos julgados indispensáveis pelo Juízo Rogante, acompanhados de tradução oficial ou juramentada para o vernáculo do País Rogado;

2 - nome e endereço completos da pessoa a ser citada, notificada, intimada ou inquirida no Juízo Rogado;

3 - designação de audiência com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, a contar da remessa da Carta Rogatória ao Ministério da Justiça;

4 - nas Cartas Rogatórias para inquirição é indispensável que as perguntas sejam formuladas pelo Juízo Rogante – original em português, com uma cópia, e tradução para o vernáculo do País Rogado, com uma cópia.

4.4 ANTÍGUA E BARBUDA

1. Características Gerais:

1.1. Idioma Oficial: Inglês.

1.2. Sistema jurídico: O sistema jurídico de Antígua e Barbuda baseia-se no sistema *Common Law* britânico.

O sistema de *Common Law* é um sistema legal oriundo da Inglaterra, em que a principal fonte do Direito é a jurisprudência, seguindo a doutrina conhecida como *Stare Decisis*.

Referida doutrina estabelece que os juízes devem sujeitar-se a precedentes estabelecidos pelos tribunais de instâncias superiores.

Apesar do sistema utilizado em Antígua e Barbuda adotar a doutrina de *Stare Decisis*, ao contrário do sistema inglês, o sistema jurídico destas ilhas caribenhas está também baseado em leis ordinárias (*Statute Laws*).

1.3. Estrutura Jurídica: Suprema Corte do Leste Caribenho, consistindo de uma Alta Corte de Justiça e uma Corte de Apelação; Corte dos Magistrados. O país também é membro da Corte Caribenha de Justiça.

2. Fundamentos da Cooperação Jurídica Internacional:

2.1. Base legal e autoridade central estrangeira:

Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) – Decreto n°. 5.015, de 12 de março de 2004.

Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Convenção de Mérida) – Decreto n°. 5.687, de 31 de janeiro de 2006.

Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena) – Decreto n°. 154, de 26 de junho de 1991. Autoridade Central: *Attorney General´s Chambers.*

Convenção Interamericana Sobre Assistência Mútua em Matéria Penal (Convenção de Nassau – OEA) – Decreto n°. 6.340, de 03 de janeiro de 2008.

2.2. Legislação interna sobre cooperação jurídica:

Lei de Auxílio Mútuo em Matéria Penal (*The Mutual Assistance in Criminal Matters Act*), de 1993.

2.3. Instrumentos de cooperação jurídica internacional:

Auxílio Direto.

3. Orientações específicas:

3.1. Informações adicionais:

3.1.1. Princípio da dupla incriminação e reciprocidade

Os pedidos de cooperação jurídica internacional para Antígua e Barbuda deverão preencher o requisito da dupla incriminação, comprovando-se que a infração penal pátria também seria uma infração naquele país (Seção 19 (2) (d) da *Mutual Assistance in Criminal Matters Act*, 1993). Ressalta-se, ainda, ser necessário fornecer garantia de reciprocidade.

3.1.2. Exigências específicas para cumprimento dos pedidos

A legislação antiguana acima mencionada prevê a cooperação jurídica para os países que compõem o *Commonwealth of Nations*. A Parte IV da citada lei estende sua aplicação também aos países fora do *Commonwealth of Nations*.

Commonwealth of Nations (Comunidade das Nações) é o nome em inglês de uma associação de territórios autônomos, porém dependentes do Reino Unido, criada em 1931 e formada atualmente por 53 nações, a maioria das quais independentes, mas incluindo algumas que ainda mantêm laços políticos com a antiga potência colonial britânica.

Um pedido de cooperação jurídica internacional em matéria penal dirigido às autoridades de Antígua e Barbuda poderá ter, segundo suas leis, os seguintes objetos:

a) Entrega de documentos, citações e intimações;

b) Produção de provas (interrogatório e inquirição, entre outros);

c) Ordens de bloqueio e confisco de bens, nos termos da Lei de Procedimentos Criminais de 1993 (*Proceeds of Crime Act*).

3.1.3. Período de retenção de documentos bancários

Antigua e Barbuda adota uma política de retenção de dados bancários pelo período de seis anos, a contar da última operação bancária ou do encerramento da conta.

4.5 ARGENTINA (REPÚBLICA ARGENTINA)

1. Características Gerais:

1.1. Idioma Oficial: Espanhol.

1.2. Sistema jurídico: O sistema jurídico da República Argentina tem natureza híbrida, pois reúne institutos de *Civil Law* e *Common Law*.

1.3. Estrutura Jurídica:

Na República Argentina, a administração da justiça é exercida de forma concorrente pelo Poder Judiciário da nação e pelos Poderes Judiciários das províncias. A Constituição estabelece que a apreciação de causas que versem sobre pontos regidos por dispositivos constitucionais, por tratados ou pelas leis da nação, resguardada a competência das jurisdições provinciais, caberá à Corte Suprema e aos chamados Tribunais Inferiores da Nação, criados pelo Congresso.

Assim, o poder judiciário da nação é exercido pela Corte Suprema de Justiça e pelos demais tribunais inferiores estabelecidos pelo Congresso no território nacional (art. 108). Em nenhum caso o presidente pode exercer funções judiciais, assumir jurisdição sobre casos pendentes nem reabrir os casos que foram fechados (art. 109).

A apreciação de causas que disponham sobre direitos previstos nos Códigos Civil, Comercial, Penal, do Trabalho e Seguridade Social, cabe originalmente aos Tribunais Locais, criados e regulamentados por cada província. Nesse sentido, em se tratando de matéria cuja apreciação caiba à jurisdição provincial, a Corte Suprema atuará somente no que lhe é submetido em sede de apelação.

Cabe ao poder judiciário de cada província a administração da justiça comum, dentro do território provincial, aplicando os códigos mencionados no artigo 75, inciso 12º - ou seja, os Códigos Civil, Comercial, Penal e de Mineração e do Trabalho e Previdência Social-, dependendo da jurisdição sob a qual caírem os assuntos ou as pessoas.

Cabe à Corte Suprema e aos tribunais inferiores da nação ouvir e decidir todos os casos relacionados a assuntos regidos pela Constituição, pelas leis da nação e pelos tratados com as nações estrangeiras; a Corte Suprema exerce sua jurisdição sobre os apelos em conformidade com as regras e exceções prescritas pelo Congresso.

Sem prejuízo do que acima mencionado, a Corte Suprema de Justiça da nação exerce competência primária e exclusiva sobre: casos concernentes a embaixadores, ministros públicos e cônsules estrangeiros, casos envolvendo o almirantado e a jurisdição marítima; assuntos nos quais a nação seja parte; casos que se surjam entre duas ou mais províncias, entre uma província e os residentes de outra província, entre os residentes de diferentes províncias e entre uma província ou seus residentes contra um Estado ou cidadão estrangeiro.

A Constituição Argentina de 1994 posicionou o Ministério Público ao lado dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, como um órgão independente, com autonomia funcional e financeira.

2. Fundamentos da Cooperação Jurídica Internacional:

2.1. Base legal e autoridade central estrangeira:

Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais do MERCOSUL – Decreto nº 25095 de 24 de maio de 1999 (Protocolo de São Luís). Autoridade Central: *Ministerio de Relaciones Exteriores, Comercio Internacional y Culto.*

Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) – Decreto nº 5015, de 12 de março de 2004. Autoridade Central: *Ministerio de Relaciones Exteriores, Comercio Internacional y Culto.*

Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Convenção de Mérida) – Decreto n. 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Autoridade Central: *Ministerio de Relaciones Exteriores, Comercio Internacional y Culto.*

Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena) – Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991. Autoridade Central: *Ministerio de Relaciones Exteriores, Comercio Internacional y Culto.*

Convenção Interamericana Sobre Assistência Mútua em Matéria Penal (Convenção de Nassau, OEA) – Decreto n°. 6.340, de 03 de janeiro de 2008. Autoridade Central: *Ministerio de Relaciones Exteriores, Comercio Internacional y Culto.*

2.2. Legislação interna sobre cooperação jurídica:

Lei de Cooperação Internacional em Matéria Penal (*Ley de cooperación internacional en materia penal*) - Lei n° 24.767, de 13 de janeiro de 1992.

2.3. Instrumentos de cooperação jurídica internacional:

Auxílio Direto.

3. Orientações específicas:

3.1. Informações adicionais:

3.1.1. Autoridade Central da Argentina

A Autoridade Central da Argentina possui um site, onde é possível encontrar diversas informações relacionadas à cooperação jurídica em matéria penal, como, por exemplo, a lista dos acordos e tratados de que o país é parte, o modelo de solicitação de assistência, com descrição dos requisitos necessários, bem como a lei nacional de cooperação jurídica. Disponível em: http://www.cooperacion-penal.gov.ar

3.1.2. Protocolo do Mercosul

O Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais do MERCOSUL permite que uma solicitação seja transmitida por outros meios que não o regular, como, por exemplo, fax ou correio eletrônico, nos casos em que a adoção da medida demanda urgência. Esta solicitação, contudo, deverá ser confirmada por documento original firmado pela autoridade requerente no prazo de dez dias.

Ainda de acordo com o Protocolo, os custos com o processamento da solicitação serão arcados pelo Estado requerido, salvo quando se tratar de gastos e honorários relativos a perícias, traduções e transcrições, despesas extraordinárias decorrentes do emprego de formas ou procedimentos especiais, bem como custos relacionados ao traslado de pessoas. Nestes casos, caberá ao Estado requerente custear as despesas.

3.1.3. Protocolo do Mercosul X Protocolo de Nassau

Apesar de existir dois protocolos regionais de cooperação em matéria penal dos quais o Brasil e a Argentina fazem parte, atualmente o que se percebe é que há certa tendência em priorizar o encaminhamento de pedidos de cooperação com base em Nassau, pois o mesmo é mais recente e mais abrangente, sendo que as autoridades centrais designadas pelo Brasil e pela Argentina são as mesmas para esses acordos.

3.1.4. Período de retenção de documentos bancários

A Argentina adota uma política de retenção de dados bancários pelo período de cinco anos, a contar da última operação bancária ou do encerramento da conta.

4.6 AUSTRÁLIA (COMUNIDADE DA AUSTRÁLIA)

1. Características Gerais:

1.1. Idioma Oficial: Inglês.

1.2. Sistema jurídico: O sistema adotado pela Austrália é o *Common Law*, que se desenvolveu no sistema inquisitório da Inglaterra durante os séculos XII e XIII.

1.3. Estrutura Jurídica:

a) Suprema Corte – aprecia a constitucionalidade de leis e tratados.

b) Corte Federal – aprecia matérias comuns em grau de recurso.

c) Corte de Magistrados – órgão judicial que aprecia causas comuns em primeira instância.

d) Corte de Direito de Família.

2. Fundamentos da Cooperação Jurídica Internacional:

2.1. Base legal e autoridade central estrangeira:

Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional. (Convenção de Palermo) – Decreto nº. 5.015, de 12 de março de 2004. Autoridade Central: *Attorney-General's Department.*

Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Convenção de Mérida) – Decreto nº. 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Autoridade Central: *Attorney-General's Department*.

Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. (Convenção de Viena) – Decreto nº. 154, de 26 de junho de 1991. Autoridade Central: *Attorney-General's Department*.

2.2. Instrumentos de cooperação jurídica internacional:

Auxílio Direto e Carta Rogatória.

3. Orientações específicas:

3.1. Informações adicionais:

3.1.1. Ausência de acordo bilateral

Em virtude do Estado brasileiro não possuir acordo bilateral com a Austrália, **nos casos em que não se aplicam as Convenções acima expostas**, faz-se necessário formular o pedido de cooperação com base na Portaria Interministerial n° 501 MRE/MJ de 21/03/2012.

Dessa forma, elencamos os requisitos indispensáveis à confecção do pedido de cooperação, tais como:

1 - original e uma cópia, em português, da Carta Rogatória e dos documentos julgados indispensáveis pelo Juízo Rogante, acompanhados de tradução oficial ou juramentada para o vernáculo do País Rogado;

2 - nome e endereço completos da pessoa a ser citada, notificada, intimada ou inquirida no Juízo Rogado;

3 - designação de audiência com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, a contar da remessa da Carta Rogatória ao Ministério da Justiça;

4 - nas Cartas Rogatórias para inquirição é indispensável que as perguntas sejam formuladas pelo Juízo Rogante – original em português, com uma cópia, e tradução para o vernáculo do País Rogado, com uma cópia.

3.1.2. Período de retenção de documentos bancários

A Austrália adota uma política de retenção de dados bancáriospelo período de sete anos, a contar da última operação bancária ou do encerramento da conta.

4.7 ÁUSTRIA (REPÚBLICA DA ÁUSTRIA)

1. Características Gerais:

1.1. Idioma Oficial: Alemão.

1.2. Sistema jurídico: O sistema jurídico adotado pela Áustria é o de *Civil Law,* baseado no Sistema Romano.

1.3. Estrutura Jurídica:

O Poder Judiciário Austríaco é constituído de:

a) Suprema Corte Judicial;

b) Corte Administrativa;

c) Corte Constitucional.

2. Fundamentos da Cooperação Jurídica Internacional:

2.1. Base legal e autoridade central estrangeira:

Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) – Decreto n°. 5.015, de 12 de março de 2004. Autoridade Central: *Bundesministerium fur Justiz*.

Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Convenção de Mérida) – Decreto n°. 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Autoridade Central: *Bundesamt fur Korruptionsbekampfung des Bundesministeriums des Inners.*

Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena) – Decreto n°. 154, de 26 de junho de 1991. Autoridade Central: *Bundesministerium fur Justiz.*

2.2. Instrumentos de cooperação jurídica internacional:

Auxílio Direto e Carta Rogatória.

3. Orientações específicas:

3.1. Informações adicionais:

No tocante ao artigo 6º da Convenção de Viena contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, que versa sobre processos de extradição, são aceitos pedidos enviados por meio da Interpol.

No que se refere ao artigo 7º da mesma Convenção de Viena, o qual toca os pedidos assistência jurídica recíproca, cartas rogatórias poderão ser transmitidas por meio da Interpol.

3.1.1. Transmissão de dados pessoais e cadastrais

Dados pessoais podem ser armazenados e utilizados por tribunais e órgãos de persecução penal, desde que para fins de persecução criminal. Tais dados podem ser transmitidos em razão de cooperação jurídica internacional em matéria penal. (§§ 483-487, StPO)

3.1.2 Produção e transmissão de dados genéticos

A identificação genética, inclusive teste de DNA, será permitida, independentemente da anuência do investigado ou acusado e mediante ordem judicial, nas hipóteses de crimes graves (von erheblicher Bedeutung), incluindo-se crimes sexuais. Os dados devem ser transmitidos apenas em razão de um processo penal, de prevenção de riscos ou em virtude de cooperação jurídica internacional, não se especificando se penal ou civil (§ 81g, StPO).

3.1.3 Ausência de acordo bilateral

Em virtude do Estado brasileiro não possuir, até o momento, acordo bilateral com a Áustria, nos casos em que não se aplicam as Convenções acima expostas, faz-se necessário formular o pedido de cooperação com base na Portaria Interministerial nº 501 MRE/MJ de 21/03/2012.

Dessa forma, elencamos os requisitos indispensáveis à confecção do pedido de cooperação, tais como:

1 - original e uma cópia, em português, da Carta Rogatória e dos documentos julgados indispensáveis pelo Juízo Rogante, acompanhados de tradução oficial ou juramentada para o vernáculo do País Rogado;

2 - nome e endereço completos da pessoa a ser citada, notificada, intimada ou inquirida no Juízo Rogado;

3 - designação de audiência com antecedência mínima de 90 (noventa)

dias, a contar da remessa da Carta Rogatória ao Ministério da Justiça;

4 - nas Cartas Rogatórias para inquirição é indispensável que as perguntas sejam formuladas pelo Juízo Rogante – original em português, com uma cópia, e tradução para o vernáculo do País Rogado, com uma cópia.

3.1.4 Período de retenção de documentos bancários

A Áustria adota uma política de retenção de dados bancários pelo período de cinco anos, a contar da última operação bancária ou do encerramento da conta.

4.8 BAHAMAS (COMUNIDADE DAS BAHAMAS)

1. Características Gerais:

1.1. Idioma Oficial: Inglês.

1.2. Sistema jurídico:

O sistema jurídico das Bahamas é baseado nos princípios do *Common Law* britânico.

O sistema de *Common Law* é um sistema legal oriundo da Inglaterra, no qual a principal fonte do direito é a jurisprudência, seguindo a doutrina conhecida como Stare Decisis. A doutrina de Stare Decisis estabelece que os juízes devem sujeitar-se a precedentes estabelecidos pelos tribunais de instâncias superiores.

Apesar do sistema utilizado nas Bahamas adotar a doutrina de *Stare Decisis,* ao contrário do sistema inglês, as Bahamas adotam também princípios constitucionais espelhados no *Common Law* estadunidense. (Para maiores informações referentes aos sistemas de *Common Law* britânico e estadunidense, ver fichas do Reino Unido e dos Estados Unidos da América).

1.3. Estrutura Jurídica:

As Bahamas fazem parte da *Commonwealth of Nations*, mas são um país independente e soberano desde 1973. Não por outro motivo, têm leis e instituições próprias. A estrutura jurídica de Bahamas é composta por:

a) *Supreme Court.*

b) *Privy Council* – tem sede em Londres e exerce o julgamento final sobre casos já apreciados pela *Court of Appeal.*

b) *Court of Appeal* – atua como tribunal de segunda instância.

c) *17 Magistrates Courts* - exercem jurisdição de primeira instância em matérias civis e criminais.

e) *Industrial Tribunal* - aprecia disputas comerciais.

2. Fundamentos da Cooperação Jurídica Internacional:

2.1. Base legal e autoridade central estrangeira:

Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) – Decreto n°. 5.015, de 12 de março de 2004. Autoridade Central: *Office of the Attorney-General.*

Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena) – Decreto n°. 154, de 26 de junho de 1991. Autoridade Central: *Office of the Attorney-General.*

Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Convenção de Mérida) – Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006.

Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal (Convenção de Nassau) – Decreto nº 6.340, de 03 de janeiro de 2008.

2.2. Legislação interna sobre cooperação:

International Cooperation Act 2000 (No. 42 of 2000).

2.3. Instrumentos de cooperação jurídica internacional:

Auxílio Direto.

3. Orientações específicas:

3.1. Orientações específicas por tipo diligência:

Não havendo ainda acordo bilateral em vigor entre a República Federativa do Brasil e a Comunidade das Bahamas sobre auxílio jurídico mútuo em matéria penal, cumpre explicar alguns dos requisitos atualmente exigidos por aquele país para cumprir pedidos de cooperação jurídica.

3.1.1. Oitiva de testemunhas

Algumas vezes, a solicitação pode incluir um pedido de que certos indivíduos do Estado solicitante estejam presentes durante a oitiva de testemunhas. Representantes da Justiça estrangeiros e advogados estrangeiros não têm o direito de comparecer perante Cortes das Bahamas. Tais pessoas devem obter permissão da Corte se desejarem estar presentes durante o depoimento de testemunhas. Esta informação deve ser incluída em documentos que serão apresentados à Corte.

Os documentos que devem ser preparados para dar início ao requerimento à Corte são um Mandado de Citação Inaudita Altera Pars, acompanhado de uma Declaração Juramentada Inaudita Altera Pars. Esses documentos são arquivados no Registro da

Suprema Corte. O arquivamento do Mandado de Citação Inaudita Altera Pars e da Declaração Juramentada Inaudita Altera Pars e a atribuição subsequente de um número de processo pelo Registro da Suprema Corte, oficialmente dão início à ação no sistema da Corte. Quando o Mandado de Citação Inaudita Altera Pars e a Declaração Juramentada Inaudita Altera Pars tiverem sido arquivados no Registro da Suprema Corte, uma data é definida para a audiência com um juiz da Suprema Corte para apresentação do requerimento. Tais requerimentos são apresentados a juízes em fórum fechado, e não em corte aberta.

Advogados do Gabinete do Procurador Geral fazem todas as apresentações relacionadas ao requerimento e à solicitação. Uma vez que o juiz aprove o requerimento, uma decisão da Corte é emitida sobre o requerimento. A decisão da Corte deve ser concluída ou assinada pelo juiz. Ela é então arquivada junto ao Registro da Corte Suprema e distribuída às partes interessadas.

Se a solicitação exigir o interrogatório de uma testemunha e que a testemunha apresente certos documentos durante sua entrevista, uma data deve ser obtida de um Examinador ou de outro responsável autorizado pela Corte para prosseguir com o interrogatório. Uma vez obtida uma data, a Ordem da Corte solicitando a presença da testemunha para responder a perguntas sob juramento, junto com uma Notificação de Julgamento informando sobre a data do interrogatório, deve ser apresentada à testemunha.

Se durante o interrogatório da testemunha um representante do Estado solicitante estiver presente e precisar fazer outras perguntas em decorrência de qualquer resposta dada pela testemunha, tais perguntas devem ser feitas por intermédio do representante legal do Gabinete do Procurador Geral, o qual deve obter a permissão do Examinador para que a(s) pergunta(s) possa(m) ser feita(s) à testemunha. O Examinador é a pessoa que se dirigirá à testemunha com a(s) pergunta(s). Qualquer evidência dada durante a audiência perante o Examinador é registrada por um estenógrafo da Corte. Algumas vezes, uma testemunha pode ter o advogado que a representa presente para proteger seus interesses. O advogado também pode solicitar a permissão da Corte para qualquer pergunta adicional que possa surgir no decorrer do interrogatório da testemunha.

Conforme a Lei de Justiça Penal (Cooperação Internacional) de 2000, uma testemunha pode reivindicar privilégio em certas circunstâncias definidas na Lei. Uma nova emenda às Regras da Suprema Corte estabelece o procedimento que deve ser seguido se uma testemunha reivindicar privilégio.

Após o interrogatório da testemunha, o Examinador prepara a evidência registrada na forma apropriada para transmissão final à Corte, tribunal ou autoridade solicitante.

O procedimento acima pressupõe que o requerimento para obter a evidência não sofreu objeção. Neste caso, podem ocorrer requerimentos e audiências adicionais em fórum fechado, antes da submissão a um juiz da Suprema Corte.

3.1.2. Quebra de sigilo

As solicitações de fornecimento de evidências ou informações que não sejam de domínio público estão sujeitas a um requerimento à corte. Tais requerimentos são feitos pelos advogados no âmbito do Gabinete do Procurador Geral. Para apresentar um requerimento à corte, a solicitação deve ser acompanhada por:

a) Traduções oficiais em inglês, onde cabível;

b) Uma descrição breve dos fatos referentes aos crimes ou acusações relacionados;

c) Cópias certificadas de quaisquer documentos mencionados na carta de solicitação ou anexados à solicitação;

d) Uma indicação da corte, tribunal ou autoridade solicitante, especificando se a prova a ser transmitida deve ser acompanhada por um certificado, declaração juramentada ou outros documentos de comprovação.

3.1.3. Quebra de sigilo bancário

Nos casos em que uma corte, tribunal ou autoridade estrangeira solicite documentos bancários, ou que funcionários de um banco sejam ouvidos sobre as contas e clientes do banco, a solicitação deve indicar claramente:

a) O nome do banco e o número da conta bancária;

b) Qualquer prova de que a pessoa, ou pessoas, abriram ou providencia ram a abertura da conta, ou contas, ou exercitaram controle sobre elas;

c) Uma lista de perguntas pertinentes a serem apresentadas ao representante do banco.

3.2. Informações adicionais:

3.2.1. Princípio da dupla incriminação:

Os pedidos de cooperação enviados às Bahamas devem estabelecer que exista a dupla incriminação. A decisão de executar pedidos de cooperação cabe ao Procurador Geral das Bahamas. Se o Procurador Geral estiver satisfeito de que um crime foi cometido conforme a lei do país, pois há motivos razoáveis para suspeitar que tal crime foi cometido, e que os processos em relação a tal crime foram instituídos naquele país ou que uma investigação sobre tal crime está sendo realizada no país, o Procurador Geral pode, após consulta junto ao Ministro-Presidente do Tribunal Superior, por intermédio de notificação documentada, nomear uma corte nas Bahamas para receber a evidência à qual a solicitação se refere. Caso o Procurador Geral julgue que a solicitação refere-se exclusivamente a crime fiscal, não deverá exercer seus

poderes, a não ser que a solicitação seja feita em conformidade com um tratado de troca de informações fiscais do qual as Bahamas sejam Estado Parte.

3.3. Texto de Tratado Bilateral negociado:

Apesar de o Brasil e as Bahamas não terem acordo tratado bilateral sobre auxílio jurídico mútuo em matéria penal em vigor, há minuta de tratado negociada. Uma vez firmado e ratificado por ambas as Partes, o auxílio bilateral incluirá:

a) Tomada de depoimentos ou declarações de pessoas;

b) Fornecimento de documentos, registros e outros meios de prova;

c) Execução de pedidos de busca e apreensão;

d) Transferência de pessoas sob custódia para o propósito de prestar depoimento;

e) Entrega de comunicações de atos processuais;

f) Localização de pessoas;

g) Troca de informações em relação à investigação, ao processo e à repressão de delitos;

h) Indisponibilização de ativos que possam ser objeto de perdimento; e

i) Qualquer outra questão mutuamente acordada.

Conforme as disposições do texto de tratado negociado, os Estados Contratantes se obrigarão a prestar auxílio mútuo na investigação, na persecução e na repressão de delitos, assim como nos procedimentos relacionados. Para efeitos de aplicação do Tratado, "delito" é definido como:

a) Qualquer conduta punível como delito nos termos da legislação de ambos os Estados Requerente e Requerido; ou

b) Qualquer conduta punível, como crime, nos termos da legislação do Estado Requerente, com um ano de prisão ou mais, e que se origina, se relaciona, resulta ou ainda envolve:

i. atividade ilegal ligada a narcóticos ou drogas, como definidos no Artigo 36 da Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961, emendada, em 1972, pelo Protocolo de Emendas à Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961;

ii. roubo, incluindo a obtenção de fundos ou propriedades mediante estelionato, falsidade ideológica ou outras fraudes e, inclusive, apropriação indébita;

iii. crimes cometidos mediante uso de violência;

iv. qualquer crime cometido mediante fraude, inclusive aqueles que tenham o efeito de fraudar o Governo, seus órgãos ou seus cidadãos ou a

possibilidade de conduzir seus negócios isentos de fraude, declaração falsa e indução a erro;

v. lavagem de dinheiro;

vi. violação de lei relacionada a câmbio ou outra transação financeira que represente elemento integral para a perpetração de qualquer delito relacionado às condutas anteriormente mencionadas neste parágrafo.

Apesar de incluir-se no conceito de "delito" a violação de lei relacionada a câmbio ou outra transação financeira, segundo definição da alínea "b", item "vi" supra, o que importa em grande avanço em face da cooperação atualmente estabelecida com as Bahamas, o mesmo tratamento não recebem as infrações tributárias. Conforme o texto negociado, a definição de "delito" não se estende a qualquer matéria relacionada direta ou indiretamente à regulação, inclusive à imposição, cálculo e recolhimento de impostos, exceto por qualquer questão pertinente a fundos que se demonstre serem derivados de qualquer atividade no escopo dos dispositivos das definições acima elencadas.

Outra inovação importante do texto negociado é incluir a definição de "procedimentos relacionados" para os quais as Partes estarão obrigadas a prestar auxílio mútuo: "c) a critério da autoridade central do Estado requerido, qualquer juízo, em audiência criminal ou civil, que possa resultar em decisão impositiva de pena civil ou penal, em restituição a qualquer vítima de crime ou no recolhimento de multas impostas como pena em processo penal;"

3.4. Convenção de Viena de 1988:

Para assistência jurídica mútua com base na Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (artigo 7), de 1988, as Bahamas requerem:

a) Histórico factual do processo/investigação instaurado contra a pessoa envolvi da no pedido, descrevendo-se o nexo entre essa pessoa e os crimes em questão;

b) Definição da lei do país requerente;

c) Se documentos bancários forem solicitados, o nome e endereço da instituição financeira em questão, assim como o número da conta à qual o pedido se refere;

d) Se for demandada produção de documentos, lista detalhada dos mesmos;

e) Se forem demandadas inquirições/depoimentos, lista de questões para cada indivíduo a ser inquirido.

3.5. Período de retenção de documentos bancários:

As Bahamas adotam uma política de manutenção dos dados bancários pelo períododе cinco anos, a contar da última operação bancária ou do encerramento da conta.

4.9 BARBADOS

1. Características Gerais:

1.1. Idioma Oficial: Inglês.

1.2. Sistema jurídico:

O sistema legal de Barbados baseia-se inicialmente no *Common Law* britânico e é de natureza contenciosa. A jurisprudência do país é considerada fonte secundária de referência.

1.3. Estrutura Jurídica:

Barbados faz parte da *Commonwealth of Nations,* mas é um país independente e soberano desde 1966. Não por outro motivo, tem leis e instituições próprias. A estrutura jurídica é composta por:

a) *The Caribbean Court of Justice;*

b) *The Court of Appeal*;

c) *The High Court*;

d) *The Magistrates Courts* (Primeira instância).

O *Caribbean Court of Justice* tem jurisdição exclusiva para os conflitos de competência entre uma Corte e o *Caribbean Court of Justice*, sendo também a última instância recursal de Barbados.

2. Fundamentos da Cooperação Jurídica Internacional:

Barbados firma e ratifica seus próprios tratados. A Lei de Auxílio Mútuo em Matéria Penal (*Mutual Assistance in Criminal Matters Act - Laws of Barbados, Chapter 140A*) prevê a cooperação jurídica apenas para os países que compõem o *Commonwealth*. A Parte IV da referida legislação, no entanto, estende sua aplicação também aos países fora do *Commonwealth*, para os casos em que: (i) houver acordo bilateral sobre a matéria de cooperação jurídica internacional em matéria penal; ou (ii) o Estado requerente seja parte da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas.

O pedido de cooperação jurídica internacional em matéria penal dirigido às autoridades de Barbados poderá ter como objeto, segundo suas leis:

a) Entrega de documentos, citações e intimações;

b) Produção de prova (interrogatório e inquirição, entre outros);

c) Decisões de bloqueio e perdimento de bens, nos termos do *Proceeds of Crime Act*, 1993.

2.1. Base legal e autoridade central estrangeira:

Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena, 1988) – Decreto n°. 154, de 26 de junho de 1991. Autoridade Central: *Attorney-General's Chambers*.

2.2. Legislação interna sobre cooperação:

Mutual Assistance in Criminal Matters Act - Laws of Barbados, Chapter 140A, 1992.

2.3. Instrumentos de cooperação jurídica internacional:

Auxílio Direto e Carta Rogatória.

3. Orientações específicas:

3.1. Informações adicionais:

Os pedidos de cooperação jurídica internacional para Barbados deverão preencher o requisito da dupla incriminação, comprovando-se que a infração penal pátria também seria uma infração naquele país (Seção 18 (2) (d) da *Mutual Assistance in Criminal Matters Act*). Ademais, referida Lei exige que o pedido contenha cláusula expressa de garantia de reciprocidade, conforme os termos de sua Seção 29 (3).

3.1.1. Ausência de Acordo Bilateral:

Em virtude do Estado brasileiro não possuir acordo bilateral com Barbados, **nos casos em que não se aplica a Convenção acima expostas**, faz-se necessário formular o pedido de cooperação com base na Portaria Interministerial n° 501 MRE/MJ de 21/03/2012.

Dessa forma, elencamos os requisitos indispensáveis à confecção do pedido de cooperação, tais como:

1 - original e uma cópia, em português, da Carta Rogatória e dos documentos julgados indispensáveis pelo Juízo Rogante, acompanhados de tradução oficial ou juramentada para o vernáculo do País Rogado;

2 - nome e endereço completos da pessoa a ser citada, notificada, intimada ou inquirida no Juízo Rogado;

3 - designação de audiência com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, a contar da remessa da Carta Rogatória ao Ministério da Justiça;

4 - nas Cartas Rogatórias para inquirição é indispensável que as perguntas sejam formuladas pelo Juízo Rogante – original em português, com uma cópia, e tradução para o vernáculo do País Rogado, com uma cópia.

3.1.2. Período de retenção de documentos bancários:

Barbados adota uma política de retenção de dados bancários pelo período de cinco anos, para transações superiores a 5 mil euros, a contar da última operação bancária ou do encerramento da conta.

4.10 BÉLGICA (REINO DA BÉLGICA)

1. Características Gerais:

1.1. Idioma Oficial: Francês, holandês e alemão.

1.2. Sistema jurídico:

O sistema jurídico da Bélgica é baseado no direito civil continental europeu, influenciado pela Teoria Constitucional inglesa.

1.3. Estrutura Jurídica:

a) 28 Casas de Justiça (*Houses of Justice*), uma em cada distrito judicial. Tais instâncias são encarregadas da aplicação de penalidades e medidas alternativas.

b) 05 Cortes de Justiça (*Law Courts*), localizadas em Antwerp, Gent, Bruxelas, Mons e Liège. Cada um desses tribunais possui uma Corte de Primeira Instância (para matérias comuns), uma Corte Trabalhista e uma Corte Comercial.

c) 05 cortes de apelação (*Higher Courts*) encarregadas da reapreciação das decisões de primeira instância.

2. Fundamentos da Cooperação Jurídica Internacional:

2.1. Base legal e autoridade central estrangeira:

Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena) – Decreto n°. 154, de 26 de junho de 1991. Autoridade Central: *Service Public Fédéral Justice*.

Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) – Decreto n°. 5.015, de 12 de março de 2004. Autoridade Central: *Service Public Fédéral Justice*.

Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Convenção de Mérida) – Decreto n°. 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Autoridade Central: *Service Public Fédéral Justice*.

2.2. Instrumentos de cooperação jurídica internacional:

Auxílio Direto e Carta Rogatória.

3. Orientações específicas:

3.1. Informações adicionais:

3.1.1. Ausência de Acordo Bilateral:

Em virtude do Estado brasileiro não possuir, até o momento, acordo bilateral com a Bélgica, **nos casos em que não se aplicam as Convenções acima expostas**, faz-se necessário formular o pedido de cooperação com base na Portaria Interministerial n° 501 MRE/MJ de 21/03/2012.

Dessa forma, elencamos os requisitos indis,pensáveis à confecção do pedido de cooperação, tais como:

1 - original e uma cópia, em português, da Carta Rogatória e dos documentos julgados indispensáveis pelo Juízo Rogante, acompanhados de tradução oficial ou juramentada para o vernáculo do País Rogado;

2 - nome e endereço completos da pessoa a ser citada, notificada, intimada ou inquirida no Juízo Rogado;

3 - designação de audiência com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, a contar da remessa da Carta Rogatória ao Ministério da Justiça;

4 - nas Cartas Rogatórias para inquirição é indispensável que as perguntas sejam formuladas pelo Juízo Rogante – original em português, com uma cópia, e tradução para o vernáculo do País Rogado, com uma cópia.

3.1.2. Período de retenção de documentos bancários:

A Bélgica adota uma política de retenção de dados bancários pelo período de cinco anos, para transações superiores a 10 mil euros, a contar da última operação bancária ou do encerramento da conta.

4.11 BOLÍVIA (REPÚBLICA DA BOLÍVIA)

1. Características Gerais:

1.1. Idioma Oficial: Espanhol.

1.2. Sistema jurídico:

Sistema *Civil Law,* baseado na legislação espanhola e no Código Napoleônico, com influência dos Direitos Romano, Canônico, Francês e indígena.

1.3. Estrutura Jurídica:

Supremo Tribunal ou Tribunal Supremo de Justiça; Tribunais Distritais; Tribunal Constitucional Plurinacional; Órgão Eleitoral Plurinacional; Tribunais de Justiça Agro-Ambientais e Tribunais locais e provinciais.

2. Fundamentos da Cooperação Jurídica Internacional:

2.1. Base legal e autoridade central estrangeira:

Convenção Interamericana Sobre Assistência Mútua em Matéria Penal (Convenção de Nassau, OEA) – Decreto n°. 6.340, de 03 de janeiro de 2008. Autoridade Central: *Ministerio de las Relaciones Exteriores*

Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) – Decreto n°. 5.015, de 12 de março de 2004. Autoridade Central: *Ministerio de las Relaciones Exteriores*

Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Convenção de Mérida) – Decreto n°. 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Autoridade Central: *Delegación Presidencial para la Transparencia y la Integridad Pública.*

Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena) – Decreto n°. 154, de 26 de junho de 1991. Autoridade Central: *Ministerio de las Relaciones Exteriores*

2.2. Legislação interna sobre cooperação:

Título VI – "Cooperação Judicial e Administrativa Internacional", do Código

de Processo Penal Boliviano (Lei n°. 1.970, de 25 de março de 1999).

Segundo dispõe sua legislação, a Bolívia prestará a máxima assistência possível aos pedidos feitos pelas autoridades estrangeiras, desde que respeitados os dispositivos da Constituição, dos tratados internacionais vigentes e deste próprio instrumento normativo.

A legislação boliviana pode ser encontrada no endereço eletrônico www.bolivia.gov.bo

2.3. Instrumentos de cooperação jurídica internacional:

Auxílio Direto.

3. Orientações específicas:

3.1. Informações adicionais:

3.1.1. Autoridades requerentes:

Consoante os termos da Convenção de Nassau, a assistência basear-se-á em pedidos de cooperação das autoridades encarregadas da investigação ou do julgamento de delitos no Estado requerente.

3.1.2. Princípio da dupla incriminação:

A assistência será prestada, ainda que o fato que tenha lhe dado origem não seja punível segundo a legislação do Estado requerido.

Quando o pedido de assistência referir-se a embargo e sequestro de bens, inspeções e confiscos, incluindo buscas domiciliares, o Estado requerido poderá não prestar a assistência se o fato que der origem ao pedido não for punível de conformidade com sua legislação.

3.1.3. Exigências específicas para cumprimento dos pedidos:

A solicitação de cooperação deve trazer as seguintes informações:

a) Identidade da autoridade requerente;

b) Objeto da solicitação e uma breve explicação da assistência que se pede;

c) A descrição do fato que se investiga, a que tipo penal corresponde no Estado requerente, transcrição da respectiva lei;

d) Indicação do tempo conveniente para seu cumprimento; e

e) Qualquer outra informação necessária para cumprir de forma adequada as medidas requeridas.

3.1.4. Objeto do Pedido:

O fato que der origem ao pedido deve ser punível com pena de um ano ou mais de prisão no Estado requerente.

3.1.5. Período de retenção de documentos bancários:

A Bolívia adota uma política de retenção dados bancários pelo período de dez anos, a contar da última operação bancária ou do encerramento da conta.

4.12 BULGÁRIA (REPÚBLICA DA BULGÁRIA)

1. Características Gerais:

1.1. Idioma Oficial: Búlgaro.

1.2. Sistema jurídico: Sistema jurídico da Bulgária é o de *Civil Law*.

1.3. Estrutura Jurídica:

a) 02 Cortes Supremas, que atuam como instâncias recursais em matérias civis e criminais.

b) 01 Corte Suprema Administrativa.

c) 182 Cortes inferiores, que apreciam questões civis e criminais em primeira instância.

2. Fundamentos da Cooperação Jurídica Internacional:

2.1. Base legal e autoridade central estrangeira:

Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena) – Decreto nº. 154, de 26 de junho de 1991. Reservas no Artigo 5 parágrafo 3 e Artigo 7 parágrafos 2 e 5. Autoridade Central: *Supreme Prosecution Office of Cassation.*

Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) – Decreto nº. 5.015, de 12 de março de 2004. Autoridade Central: *Supreme Prosecution Office of Cassation.*

Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Convenção de Mérida) – Decreto nº. 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Autoridade Central: *Ministry of Justice*.

2.2. Instrumentos de cooperação jurídica internacional:

Auxílio Direto e Carta Rogatória.

3. Orientações específicas:

3.1. Informações adicionais:

3.1.1. Ausência de acordo bilateral:

Em virtude do Estado brasileiro não possuir, até o momento, acordo bilateral com a Bulgária, **nos casos em que não se aplicam as Convenções acima expostas**, faz-se necessário formular o pedido de cooperação com base na Portaria Interministerial n° 501 MRE/MJ de 21/03/2012.

Dessa forma, elencamos os requisitos indispensáveis à confecção do pedido de cooperação, tais como:

1 - original e uma cópia, em português, da Carta Rogatória e dos documentos julgados indispensáveis pelo Juízo Rogante, acompanhados de tradução oficial ou juramentada para o vernáculo do País Rogado;

2 - nome e endereço completos da pessoa a ser citada, notificada, intimada ou inquirida no Juízo Rogado;

3 - designação de audiência com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, a contar da remessa da Carta Rogatória ao Ministério da Justiça;

4 - nas Cartas Rogatórias para inquirição é indispensável que as perguntas sejam formuladas pelo Juízo Rogante – original em português, com uma cópia, e tradução para o vernáculo do País Rogado, com uma cópia.

3.1.2. Período de retenção de documentos bancários:

A Bulgária adota uma política de retenção de dados bancários pelo período de cinco anos, a contar da última operação bancária ou do encerramento da conta

4.13 CABO VERDE (REPÚBLICA DE CABO VERDE)

1. Características Gerais:

1.1. Idioma Oficial: Português.

1.2. Sistema jurídico:

O sistema jurídico adotado por Cabo Verde é o de *Civil Law*, baseado em leis codificadas e no direito romano.

1.3. Estrutura Jurídica:

Segundo artigo 214 da Constituição de Cabo Verde, o poder judiciário possui a seguinte estrutura:

a) Tribunal Constitucional - tribunal ao qual compete, especificamente, administrar a Justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional, designadamente, no que se refere a: i) Fiscalização da constitucionalidade e legalidade, nos termos da Constituição; ii) Verificação da morte e declaração de incapacidade, de impedimento ou de perda de cargo do Presidente da República; iii) Jurisdição em matéria de eleições e de organizações político-partidárias, nos termos da lei; iv) Resolução de conflitos de jurisdição, nos termos da lei; v) Recurso de amparo.

b) Supremo Tribunal de Justiça - órgão superior da hierarquia dos Tribunais Judiciais, Administrativos, Fiscais e Aduaneiros e do Tribunal Militar de Instância.

c) Tribunais Judiciais de Segunda Instância: são tribunais de recurso das decisões proferidas pelos tribunais judiciais de primeira instância, tribunais administrativos, fiscais e aduaneiros e Tribunal Militar de Instância.

d) Tribunais Judiciais de Primeira Instância - tribunais comuns em matéria cível e criminal e conhecem de todas as causas que por lei não sejam atribuídas a outra jurisdição.

2. Fundamentos da Cooperação Jurídica Internacional:

2.1. Base legal e autoridade central estrangeira:

Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) – Decreto n°. 5.015, de 12 de março de 2004.

Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Convenção de Mérida) - Decreto n°. 5.687, de 31 de janeiro de 2006.

Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena) – Decreto n°. 154, de 26 de junho de 1991.

2.2. Instrumentos de cooperação jurídica internacional:

Auxílio Direto e Carta Rogatória.

3. Orientações específicas:

3.1. Informações adicionais:

3.1.1. Ausência de Acordo Bilateral:

Em virtude do Estado brasileiro não possuir acordo bilateral com Cabo Verde, **nos casos em que não se aplicam as Convenções acima expostas**, faz-se necessário formular o pedido de cooperação com base na Portaria Interministerial n° 501 MRE/MJ de 21/03/2012.

Dessa forma, elencamos os requisitos indispensáveis à confecção do pedido de cooperação, tais como:

1 - original e uma cópia, em português, da Carta Rogatória e dos documentos julgados indispensáveis pelo Juízo Rogante, acompanhados de tradução oficial ou juramentada para o vernáculo do País Rogado;

2 - nome e endereço completos da pessoa a ser citada, notificada, intimada ou inquirida no Juízo Rogado;

3 - designação de audiência com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, a contar da remessa da Carta Rogatória ao Ministério da Justiça;

4 - nas Cartas Rogatórias para inquirição é indispensável que as perguntas sejam formuladas pelo Juízo Rogante – original em português, com uma cópia, e tradução para o vernáculo do País Rogado, com uma cópia.

3.1.2. Período de retenção de documentos bancários:

Cabo Verde adota uma política de retenção de dados bancários pelo período de sete anos, a contar da última operação bancária ou do encerramento da conta.

4.14 CANADÁ

1. Características Gerais:

1.1. Idioma Oficial: Inglês e Francês.

1.2. Sistema jurídico:

A maior parte do Canadá adota o sistema de *common law*, considerando a qualidade de antiga colônia do Reino Unido. Nada obstante, a região de Quebec aplica o sistema de *civil law* para questões relativas a direitos privados.

1.3. Estrutura Jurídica:

a) *Federal Court*;

b) *Federal Court of Appeal*;

c) *Tax Court*;

d) *Court Martial Appeal*;

e) Diversas *Superior Courts*, mantidas nas províncias;

f) *Supreme Court*, a qual figura como última instância recursal;

g) *Court of Justice*.

2. Fundamentos da Cooperação Jurídica Internacional:

2.1. Base legal e autoridade central estrangeira:

Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena) – Decreto nº. 154, de 26 de junho de 1991. Reservas no Artigo 5 parágrafo 3 e Artigo 7 parágrafos 2 e 5. Autoridade Central: *International Assistance Group of the Department of Justice*.

Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) – Decreto nº. 5.015, de 12 de março de 2004. Autoridade Central: *International Assistance Group of the Department of Justice*.

Convenção das Nações Unidas contra Corrupção (Convenção de Mérida) - Decreto n. 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Autoridade Central: *International Assistance Group of the Department of Justice*.

Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal

(Convenção de Nassau, OEA) - Decreto nº 6.340, de 3 de janeiro de 2008; Autoridade Central: *International Assistance Group of the Department of Justice*.

Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá – Decreto nº 6.747, de 22 de janeiro de 2009. Autoridade Central canadense: *Ministry of Justice*. Autoridade Central brasileira: Procuradoria Geral da República.

2.2. Legislação interna sobre cooperação jurídica:

A cooperação jurídica internacional em matéria penal rege-se internamente no Canadá pelo Mutual Legal Assistance in Criminal Matters Act. Esse ato é aplicável quando uma demanda de assistência recíproca em matéria penal fundamenta-se em tratado, convenção multilateral ou acordo administrativo com o governo canadense.

Referido instrumento normativo permite serem adotadas medidas compulsórias com vistas a garantir eventuais provas a serem utilizadas pelo Estado estrangeiro.

Na hipótese de qualquer medida restritiva de direitos for adotada, como congelamento de bens ou o respectivo confisco, instaura-se o devido processo legal perante uma corte judicial, sendo que a pessoa envolvida tem o direito de se valer de assistência profissional, bem como interpor recursos frente às decisões.

2.3. Instrumentos de cooperação jurídica internacional:

Auxílio Direto.

3. Orientações específicas:

3.1. Pedidos de cooperação oriundos da defesa:

Consoante entendimento da Autoridade Central canadense, os pedidos de cooperação oriundos da defesa não estão abrangidos no Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá – Decreto nº 6.747, de 22 de janeiro de 2009.

Todavia, existe um outro mecanismo através do qual a defesa pode agir, por meio de advogado particular, diretamente em um Tribunal no Canadá. Esse mecanismo pode ser encontrado na sessão 46 do Canada Evidence Act, o qual ainda prevê a possibilidade de, por questões de segurança, realização de oitiva de testemunha por videoconferência.

3.2. Período de retenção de documentos bancários:

O Canadá adota uma política de manutenção dos dados bancários pelo período de sete anos, a contar da última operação bancária ou do encerramento da conta.

4.15 CHILE (REPÚBLICA DO CHILE)

1. Características Gerais:

1.1. Idioma Oficial: Espanhol.

1.2. Sistema jurídico:

Foi originalmente adotado o sistema de *Civil Law*, com influência espanhola, francesa e austríaca. Recentemente, contudo, alguns institutos utilizados nos Estados Unidos da América em matéria processual penal foram incorporados ao sistema jurídico chileno.

1.3. Estrutura Jurídica:

No Chile, o órgão jurisdicional de maior hierarquia é a Corte Suprema, que, além de estar incumbida de velar pela correta aplicação da lei chilena, exerce controle administrativo e disciplinar sobre todos os outros tribunais e juízes do país. As Cortes de Apelação atuam como tribunais de segunda instância, exercendo, dentro de uma determinada área de jurisdição definida por lei, a fiscalização e o controle dos tribunais que se localizam nesse território.

Existem, no Chile, os chamados Tribunais de Garantia, encarregados de exercer a tutela acautelatória dos direitos fundamentais das vítimas e réus, ao tempo em que compete aos Juzgados Orales en lo Penal decidir pela absolvição ou condenação do réu.

O Ministério Público, chefiado pelo Fiscal Nacional, é o órgão encarregado de conduzir com exclusividade a investigação. Nesse sentido, dispõe o artigo 3 do Código de Processo Penal chileno: "art. 3 – Exclusividade da investigação. O ministério público dirigirá de forma exclusiva a investigação dos atos constitutivos de delito, os que determinarem a participação punível e os que acarretarem a inocência do réu, na forma prevista pela Constituição e pela lei".

A estrutura do Ministério Público foi criada pela Lei Orgânica Constitucional chilena para defender os interesses da sociedade, cabendo-lhe iniciar as ações penais perante os 'Tribunais de Juízo Oral'. O Ministério Público está organizado em unidades, que tratam de matéria específicas, como, por exemplo, narcotráfico, lavagem de dinheiro e crimes econômicos.

2. Fundamentos da Cooperação Jurídica Internacional:

2.1. Base legal e autoridade central estrangeira:

Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) – Decreto n°. 5.015, de 12 de março de 2004. Autoridade Central: *Ministerio de las Relaciones Exteriores.*

Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida) – Decreto n°. 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Autoridade Central: *Ministerio de las Relaciones Exteriores.*

Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena, 1988) – Decreto n°. 154, de 26 de junho de 1991. Autoridade Central: *Ministerio de las Relaciones Exteriores.*

Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal (Convenção de Nassau, OEA) – Decreto n°. 6.340, de 03 de janeiro de 2008. Autoridade Central: *Ministerio de las Relaciones Exteriores.*

2.2. Legislação interna sobre cooperação jurídica:

O artigo 13 do Código de Processo Penal chileno dispõe sobre cooperação jurídica internacional no que tange aos efeitos das sentenças penais proferidas por juízos estrangeiros.

2.3. Instrumentos de cooperação jurídica internacional:

Auxílio Direto.

3. Orientações específicas:

3.1. Informações adicionais:

3.1.1. Efeitos das sentenças penais:

O artigo 13 do Código de Processo Penal chileno, que dispõe sobre os efeitos das sentenças penais emitidas por juízos estrangeiros, estabelece que ninguém poderá ser julgado, nem punido, por um crime pelo qual já haja sido condenado ou absolvido por uma sentença final, de acordo com a lei do país estrangeiro, salvo quando demonstrado que o processo penal no Estado estrangeiro não obedeceu aos requisitos do devido processo legal.

A execução das sentenças penais estrangeiras se sujeitará ao que dispuserem os tratados e acordos dos quais o Chile é parte.

4.16 CHINA (REPÚBLICA POPULAR DA CHINA)

1. Características Gerais:

1.1. Idioma Oficial: Mandarim.

1.2. Sistema jurídico:

O sistema jurídico da China fundamenta-se no direito civil continental europeu, principalmente nos sistemas jurídicos da França, da Alemanha e no direito soviético.

1.3. Estrutura Jurídica:

A estrutura jurídica da China é composta por:

a) *The Supreme People's Court,* corte de hierarquia mais elevada da China, consoante os termos do art. 127 da Constituição Popular da China;

b) *Local People's Courts*, que, conforme os termos do art. 2 da Lei Orgânica do Judiciário chinês, é dividido em:

i. *Basic People's Courts*, subdividido em (art. 18 da Lei Orgânica do Judiciário chinês):

I. *County People's Courts* e *Municipal People's Courts*;

II. *People's Courts of Autonomous Counties*;

III. *People's Courts of Municipal Districts*.

ii. *Intermediate People's Courts,* subdividido em (art. 23 da Lei Orgânica do Judiciário chinês):

I. *Intermediate People's Courts* estabelecidos em prefeituras de uma província ou região autônoma;

II. *Intermediate People's Courts* estabelecidos em municípios sob a égide do Governo Central;

III. *Intermediate People's Courts* de municípios diretamente sob a jurisdição de uma província ou região autônoma;

IV. *Intermediate People's Courts* de prefeituras autônomas.

c) *Higher People's Courts*, subdividido em (art. 26 da Lei Orgânica do Judiciário chinês):

i. *Higher People's Courts* das províncias;

ii; *Higher People's Courts* das regiões autônomas;

iii. *Higher People's Courts* dos munícipios diretamente ligados ao Governo Central chinês.

O art. 19 da Lei Orgânica do Judiciário chinês estabelece também que os *Basic People's Courts* serão compostos de um presidente, de vice-presidentes e de juízes. Estas cortes poderão ter competência penal. Ademais, consoante os termos do art. 21 da citada Lei Orgânica, os *Basic People's Courts* atuarão como primeira instância para ações penais e civis, exceto quando a lei dispuser de modo diverso. O mesmo art. 21 determina que, quando os *Basic People's Courts* considerarem que uma ação penal ou civil é de maior relevância, este poderá pedir a transferência do julgamento da ação para os *Intermediate People's Courts.*

O art. 24 da Lei Orgânica retrocitada estabelece que os Intermediate People's Courts são compostos de um presidente, de vice-presidentes, de juízes chefes-de-divisão e de juízes. Os Intermediate People's Courts ainda deverão estabelecer jurisdição penal, civil e econômica. Ademais, o art. 25 da Lei Orgânica determina que a competência dos Intermediate People's Courts será, entre outros, de:

a) Juízo de primeira instância para os casos determinados em leis ou decretos;

b) Juízo de primeira instância para os processos transferidos dos *Basic People's Courts*;

c) Instância recursal de processos iniciados nos Basic People's Courts.

Conforme ocorre com os *Basic People's Courts,* caso os *Intermediate People's Courts* julguem que uma lide tem maior complexidade, esta poderá ser transferida para os *Higher People's Courts* (art. 25, parágrafo único da Lei Orgânica).

O art. 27 da Lei Orgânica estabelece que os *Higher People's Courts* serão compostos por um presidente, além de vice-presidentes, juízes chefes-de-divisão, juízes adjuntos chefes-de-divisão e juízes. Pelo art. 28, os *Higher People's Courts* têm competência:

a) De primeira instância, para os casos estabelecidos em leis ou decretos;

b) De primeira instância, para os processos transferidos de instâncias inferiores;

c) De instância recursal, para julgamentos de instâncias inferiores.

O art. 29 da Lei Orgânica de Organização Judicial chinesa ainda estabelece que o Congresso Popular da China poderá criar, organizar e estabelecer funções e poderes para os *Special People's Courts*.

Por fim, no que tange ao *Supreme People's Court,* este, conforme estabelecido na Constituição chinesa e no art. 30 da Lei Orgânica é o mais alto órgão judicial chinês. Referida Corte é responsável por supervisionar a administração da justiça feita pelos People's Courts, em todas as instâncias, e pelos *Special People's Courts.* O Supreme People's Court terá ainda a competência de:

a) Primeira instância, para os casos determinados em lei como de sua jurisdição, bem como nos casos em que se considere competente para julgar;

b) Em instância recursal, para os processos julgados pelos *Higher People's Courts* e pelos *Special People's Courts*.

O *Supreme People's Court*, ainda, é responsável por interpretar questões concernentes à aplicação de leis e decretos em processos judiciais.

2. Fundamentos da Cooperação Jurídica Internacional:

2.1. Base legal e autoridade central estrangeira:

Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) – Decreto n°. 5.015, de 12 de março de 2004. Autoridade Central: *Ministry of Justice.*

Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida) – Decreto n°. 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Autoridade Central: S*upreme People's Procuratorate of the People's Republic of China*.

Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena) – Decreto n°. 154, de 26 de junho de 1991. Autoridade Central: *Ministry of Justice.*

Tratado de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a República Popular da China – Decreto n°. 6.282, de 03 de dezembro de 2007. Autoridade Central: *Ministry of Justice*.

2.2. Instrumentos de cooperação jurídica internacional:

Auxílio Direto.

3. Orientações específicas:

3.1. Informações adicionais:

3.1.1. Acordo bilateral:

O tratado bilateral sobre Assistência Jurídica Mútua em matéria penal entre a República Federativa do Brasil e a República Popular da China estabelece

que os pedidos de cooperação jurídica internacional em matéria penal tratarão sobre investigação, inquérito, ação penal e processos relacionados a delitos de natureza criminal. A assistência incluirá, entre outros itens não proibidos pelas leis chinesas ou brasileiras:

a) A entrega de documentos;

b) A tomada de depoimentos ou declarações de pessoas;

c) A obtenção e fornecimento de avaliação por peritos;

d) O fornecimento de documentos, registros e meios de prova, inclusive registros bancários, financeiros, corporativos ou empresariais;

e) A localização ou identificação de pessoas, ativos ou meios de prova;

f) A condução de inspeção judicial ou exame de locais e objetos;

g) A disponibilização de pessoas para fornecimento de provas ou auxílio nas investigações;

h) A transferência de pessoas sob custódia para prestar depoimento ou provas;

i) A execução de pedidos de rastreamento, busca, imobilização e apreensão;

j) A disposição de produtos ou instrumentos de crime;

k) A notificação de resultados de procedimentos criminais e fornecimento de registros criminais e outros;

l) A troca informações sobre a legislação.

3.1.2. Negação de assistência:

Segundo o tratado Bilateral, um Estado poderá negar assistência se:

a) A solicitação referir-se a delito militar;

b) O atendimento à solicitação prejudicar sua soberania, segurança, ordem pública ou outros interesses essenciais;

c) A Parte Requerida já tiver dado julgamento ou decisão final sobre a mesma pessoa pelo mesmo delito relacionado na solicitação;

d) A solicitação referir-se a delito político;

e) Existir motivos substanciais para a Parte Requerida acreditar que a solicitação foi feita com intuito de investigar, processar, punir ou proceder de qualquer outra forma contra uma pessoa por causa de sua raça, sexo, religião, nacionalidade ou opinião política, ou que a posição daquela pessoa possa ser prejudicada por qualquer daquelas razões; ou

f) A solicitação não for feita de conformidade com este Tratado.

3.1.3. Colheita de provas originados da defesa:

De acordo com o entendimento da Autoridade Central chinesa sobre Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República Popular da China sobre Assistência Judiciária Mútua em Matéria Penal, os pedidos de colheita de provas originados da defesa não estão abrangidos na cooperação entre entidades estatais e o pedido nesses moldes, em via de regra, não é cumprido.

3.1.4. Período de retenção de dados bancários:

A China não possui uma política única de retenção de documentos bancários. O período de guarda de documentação dessa natureza depende da instituição financeira e da espécie de documento.

4.17 COLÔMBIA (REPÚBLICA DA COLÔMBIA)

1. Características Gerais:

1.1. Idioma Oficial: Espanhol.

1.2. Sistema jurídico:

Na Colômbia, o sistema jurídico adotado baseia-se no modelo continental europeu da *Civil Law*. O sistema processual penal colombiano é muito semelhante ao brasileiro: existe a fase investigatória e depois o julgamento. Conta-se, igualmente, com a figura do Ministério Público (*Fiscalía General*).

1.3. Estrutura Jurídica:

O art. 116 da Constituição Política colombiana e o art. 112 da Lei Estatutária da administração da justiça determinam quais órgãos exercem as funções de administração da justiça.

O art. 112 da Lei Estatutária prevê que a função jurisdicional é exercida como própria e habitual e de maneira permanente por órgãos e pessoas dotadas de investidura legal para tanto, conforme expresso na Constituição Política e na Lei Estatutária. Referido artigo ainda prevê que a função jurisdicional na Colômbia é exercida:

a) Pela jurisdição constitucional - pelo *Consejo Superior de la Judicatura*, pela jurisdição do contencioso administrativo, pelas jurisdições especiais - tais como a penal militar, a indígena e a justiça de paz - e pela jurisdição ordinária que conhece todos os assuntos exceto aqueles atribuídos expressamente pela Constituição ou pela Lei a outra jurisdição;

b) Pelo Procurador-Geral da República (*Fiscal General de la Nación*), pelo Procurador-Adjunto (*Vicefiscal*) e pelos procuradores delegados (*Fiscales Delegados*) para as diferentes hierarquias de justiça penal, que exercerem as funções jurisdicionais previstas em lei;

c) Pelos juízes de paz, que conhecem em igualdade de condições os conflitos individuais e comunitários, segundo os procedimentos estabelecidos em lei;

d) Pelas autoridades dos territórios indígenas previstas em lei que exercem suas funções jurisdicionais unicamente no âmbito de seu território e conforme

suas próprias normas e procedimentos, as quais não poderão ser contrárias à Constituição e às leis;

e) Pelos tribunais e juízes militares que conhecem, conforme as prescrições legais e do Código Penal Militar, dos delitos submetidos à sua competência;

f) Pelo Congresso (*Congreso de La República*), tendo em vista denúncias ou acusações por faltas disciplinares formuladas contra:

g) Pelo Presidente da República ou quem faça suas vezes;

h) Magistrados da *Corte Suprema de Justicia*, do *Consejo de Estado*, da Corte Constitucional e do *Consejo Superior de La Judicatura*;

i) Pelo Procurador-Geral da República, ainda que não mais no exercício da função;

j) Pelas autoridades administrativas, de acordo com as regras sobre competência e procedimento previstas em lei, com base nas quais o Congresso não pode, em hipótese alguma, realizar atos de instrução ou julgamento de caráter penal; e

l) Pelos particulares na qualidade de conciliadores ou árbitros habilitados pelas partes, em assuntos passíveis de transação, conforme procedimentos prescritos em lei e como jurados de consciência.

A jurisdição ordinária é integrada pela *Corte Suprema de Justicia*, os *Tribunales Superiores de Distrito Judicial* e os *Juzgados*. Já a jurisdição do contencioso administrativo é integrada pelo *Consejo de Estado*, os Tribunales Administrativos e os *Juzgados Administrativos*.

A jurisdição constitucional é integrada pela Corte Constitucional, pelo *Consejo de Estado*, bem como por juízes e órgãos que exerçam jurisdição constitucional em caráter excepcional, quando devam ser proferidas decisões de tutela ou deva-se decidir acerca de ações ou recursos previstos para a aplicação dos direitos constitucionais.

Por fim, há o *Consejo Superior de la Judicatura*, formado pela Sala Administrativa e pela *Sala Jurisdiccional Disciplinaria*; e a Procuradoria-Geral da República (*Fiscalía General de la Nación*).

2. Fundamentos da Cooperação Jurídica Internacional:

2.1. Base legal e autoridade central estrangeira:

Acordo de Cooperação Judiciária e Assistência Mútua em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia – Decreto nº 3.895, de 23 de agosto de 2001.

Autoridades Centrais:

a) *Fiscalía General de la Nación* - com relação aos pedidos de assistência ativos e passivos

b) *Ministerio de Interior y Justicia* - com relação aos pedidos de assistência judiciária ativos.

Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) – Decreto n°. 5015, de 12 de março de 2004.

Autoridades Centrais:

a) *Fiscalía General de la Nación* - com relação aos pedidos de assistência ativos e passivos

b) *Ministerio de Interior y Justicia* - com relação aos pedidos de assistência judiciária ativos.

Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção – Decreto n. 5.687, de 31 de janeiro de 2006.

Autoridades Centrais:

a) *Fiscalía General de la Nación* - com relação aos pedidos de assistência ativos e passivos

b) *Ministerio de Interior y Justicia* - com relação aos pedidos de assistência judiciária ativos.

Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena) – Decreto n°. 154, de 26 de junho de 1991.

Autoridades Centrais:

a) *Fiscalía General de la Nación* - com relação aos pedidos de assistência ativos e passivos

b) *Ministerio de Interior y Justicia* - com relação aos pedidos de assistência judiciária ativos.

Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal (Convenção de Nassau, OEA) – Decreto n°. 6.340, de 03 de janeiro de 2008.

Autoridades Centrais:

a) *Fiscalía General de la Nación* - com relação aos pedidos de assistência passivos ou ativos, estes últimos quando formulados no âmbito de investigações conduzidas pela Procuradoria;

b) *Ministerio de Relaciones Exteriores* - com relação aos pedidos de assistência judiciária ativos quando formulados no âmbito de investigações conduzidas pela Advocacia-Geral da União.

2.2. Legislação interna sobre cooperação jurídica:

Código de Processo Penal (*Código de Procedimiento Penal – Ley 600*), de 24 de julho de 2000.

2.3. Instrumentos de cooperação jurídica internacional:

Auxílio Direto.

3. Orientações específicas:

3.1. Informações adicionais:

3.1.1. Acordo Bilateral entre Brasil e Colômbia:

O acordo bilateral sobre Cooperação Judiciária e Assistência Mútua em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia estabelece que os Estados Parte prestarão assistência mútua para investigação de delitos e cooperação em processos relacionados à matéria penal. A assistência compreende, entre outros itens compatíveis com as leis colombianas ou brasileiras:

a) A notificação de atos processuais;

b) A recepção e produção ou prática de provas, tais como testemunhos e declarações, perícia e inspeção de pessoas, bens e lugares;

c) A localização e identificação de pessoas;

d) A notificação de pessoas e peritos para comparecer voluntariamente, a fim de prestar declaração ou testemunho no território da Parte Requerente;

e) O traslado de pessoas detidas para efeito de comparecimento como testemunhas no território da Parte Requerente ou com outros propósitos expressamente indicados no pedido, conforme o presente Acordo;

f) As medidas cautelares sobre bens;

g) O cumprimento de outros pedidos relativos a bens, inclusive a eventual transferência definitiva do valor dos bens confiscados;

h) A entrega de documentos e de outros objetos de prova;

i) O embargo e sequestro de bens para efeitos de pagamento de indenizações e multas impostas por sentença penal.

3.1.2. Autoridades requerentes:

Tanto o Acordo de Cooperação Judiciária e Assistência Mútua em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia como a Convenção Interamericana Sobre Assistência Mútua em Matéria Penal (Convenção de Nassau, OEA) prevêem que a assistência basear-se-á em pedidos de cooperação das autoridades encarregadas da investigação ou do julgamento de delitos no Estado requerente.

3.1.3. Período de retenção de dados bancários:

A Colômbia adota uma política de retenção de dados bancários pelo período de cinco anos, a contar daúltima operação bancária ou do encerramento da conta.

4.18 CORÉIA DO SUL (REPÚBLICA DA CORÉIA)

1. Características Gerais:

1.1. Idioma Oficial: Coreano.

1.2. Sistema jurídico:

O sistema jurídico da Coréia do Sul combina elementos da lei civil européia, da lei anglo-americana e do pensamento clássico chinês.

1.3. Estrutura Jurídica:

O art. 103 da Constituição de 1987 assegura a independência do Poder Judiciário, que está dividido nos seguintes órgãos, cujas competências estão previstas nos Capítulos V e VI da referida Constituição:

a) Suprema Corte - corte constitucional sul-coreana;

b) 06 Cortes Superiores - exercem a jurisdição recursal acerca de decisões que tenham sido proferidas por um colegiado de três juízes das Cortes Distritais ou das Cortes de Direito de Família, proferidas pela Corte Administrativa ou proferidas por um único juiz da Corte Distrital em causas civis que não excedam KRW 50.000 (cinquenta mil wons);

c) 13 Cortes Distritais - exercem a jurisdição ordinária para a maioria dos casos civis e penais, além de constituírem a instância recursal referente a decisões monocráticas da própria Corte Distrital ou proferidas por juízes de Sub-Seções Distritais;

d) Diversas Cortes com jurisdição especializada, tais como Cortes Administrativas e de Direito de Família;

e) Sub-Seções de Cortes Distritais, consideradas como partes integrantes das Cortes Distritais e com funcionamento à semelhança dessas, exceto pela ausência de competência recursal.

f) Cortes Municipais, que exercem a jurisdição ordinária para causas menores de direito civil e penal.

Os Juízes sul-coreanos são indicados pelo Ministro da Justiça e nomeados pelo Conselho de Justiça da Suprema Corte para um mandato de 10 anos, prorrogável.

2. Fundamentos da Cooperação Jurídica Internacional:

2.1. Base legal e autoridade central estrangeira:

Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República da Coréia sobre Assistência Judiciária Mútua em Matéria Penal – Decreto n.º 5.721 de 13 de Março de 2006. Autoridade Central: *Ministry of Justice* ou uma autoridade por ele designada.

Convenção das Nações Unidas contra Corrupção (Convenção de Mérida) - Decreto n.° 6.340/2006. Autoridade Central: *Ministry of Justice.*

Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena) – Decreto n°. 154, de 26 de junho de 1991. Autoridade Central: *Ministry of Justice*.

2.2. Instrumentos de cooperação jurídica internacional:

Auxílio Direto.

3. Orientações específicas:

3.1. Informações adicionais:

O acordo bilateral sobre Cooperação Judicial em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coréia estabelece que as Partes prestarão assistência mútua em matéria de investigação, ação penal ou processos relacionados a delitos de natureza criminal. A assistência compreenderá, além de outros itens não proibidos pelas leis sul-coreanas ou brasileiras:

a) A tomada de depoimentos ou declarações de pessoas;

b) O fornecimento de informações, documentos, registros e elementos de prova;

c) A localização ou identificação de pessoas (físicas e jurídicas) ou bens;

d) A entrega de documentos;

e) A execução de pedidos de busca e apreensão;

f) A transferência de pessoas sob custódia para prestar depoimento ou ajudar nas investigações;

g) Medidas de assistência em relação a produtos de crimes, tais como bloqueio, confisco e transferência.

3.2. Período de retenção de documentos bancários:

A Coréia do Sul adota uma política de retenção de dados bancários pelo período de cinco anos, a contar da última operação bancária ou do encerramento da conta.

4.19 COSTA RICA (REPÚBLICA DA COSTA RICA)

1. Características Gerais:

1.1. Idioma Oficial: Espanhol.

1.2. Sistema jurídico: O sistema jurídico da Costa Rica está fundamentado no direito civil continental europeu.

1.3. Estrutura Jurídica:

O Poder Judicial da Costa Rica é composto por estrutura divida em três seguintes âmbitos:

a) Jurisdicional, subdividido, por sua vez, em:

i. *Corte Suprema de Justicia* - corte máxima costa-riquenha, integrada por 22 magistrados, nomeados pela Assembléia Legislativa e distribuídos entre as *Salas de Casación*, que revisam decisões de Tribunais Colegiados e exercem controle de legalidade para unificação da jurisprudência, e a Sala Constitucional, que exerce o controle de constitucionalidade, incluindo a proteção dos direitos fundamentais previstos na Constituição Política e nos instrumentos de direito internacional ratificados pelo país;

ii. demais juízes de instâncias inferiores.

b) Auxiliares da Justiça, órgãos cuja missão é auxiliar na tarefa de administração da Justiça, conforme o elenco da *Ley Orgánica del Poder Judicial*:

i. *Ministerio Público*;

ii. *Organismo de Investigación Judicial*;

iii. *Departamento de Defensores Públicos*;

iv. *Escuela Judicial*;

v. *Centro Electrónico de Información Jurisprudencial*; e

vi. *Archivo y Registro Judicial*.

c) Administrativo, composto pelo *Consejo Superior*, cuja função é apoiar o normal funcionamento da instituição, de modo a administrar os recursos e auxiliar os

diversos departamentos administrativos.

2. Fundamentos da Cooperação Jurídica Internacional:

2.1. Base legal e autoridade central estrangeira:

Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) – Decreto n°. 5.015, de 12 de março de 2004. Autoridade Central: *Ministerio Público*.

Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida) – Decreto n°. 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Autoridade Central: *Oficina de Asesoría Técnica y Asuntos Internacionales.*

Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena) – Decreto n°. 154, de 26 de junho de 1991. Autoridade Central: *Instituto Costarricense sobre Drogas (ICD).*

2.2. Legislação interna sobre cooperação:

Arts. 705 e seguintes do Código Processual Civil (Título sobre "Eficácia de sentenças e de laudos estrangeiros");

Lei n.° 7.786, de 30 de abril de 1998 (Lei sobre entorpecentes, substâncias psicotrópicas, drogas de uso não autorizado e atividades conexas), reformada pela Lei n.° 8.204, de 26 de dezembro de 2001;

Art. 65 do Código Processual Penal (faculta ao Ministério Público realização de investigações conjuntas com autoridades estrangeiras ou organismos internacionais).

2.3. Instrumentos de cooperação jurídica internacional:

Auxílio Direto e Carta Rogatória.

3. Orientações específicas:

3.1. Informações adicionais:

3.1.1. Ausência de Acordo Bilateral:

Em virtude do Estado brasileiro não possuir acordo bilateral com a Costa Rica, **nos casos em que não se aplicam as Convenções acima expostas**, faz-se necessário formular o pedido de cooperação com base na Portaria Interministerial n° 501 MRE/MJ de 21/03/2012.

Dessa forma, elencamos os requisitos indispensáveis à confecção do pedido de cooperação, tais como:

1 - original e uma cópia, em português, da Carta Rogatória e dos documentos julgados indispensáveis pelo Juízo Rogante, acompanhados de tradução oficial ou juramentada para o vernáculo do País Rogado;

2 - nome e endereço completos da pessoa a ser citada, notificada, intimada ou inquirida no Juízo Rogado;

3 - designação de audiência com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, a contar da remessa da Carta Rogatória ao Ministério da Justiça;

4 - nas Cartas Rogatórias para inquirição é indispensável que as perguntas sejam formuladas pelo Juízo Rogante – original em português, com uma cópia, e tradução para o vernáculo do País Rogado, com uma cópia.

3.1.2. Período de retenção de documentos bancários:

A Costa Rica adota uma política de retenção de dados bancários pelo período de cinco anos, a contar da última operação bancária ou do encerramento da conta.

4.20 CUBA (REPÚBLICA DE CUBA)

1. Características Gerais:

1.1. Idioma Oficial: Espanhol.

1.2. Sistema jurídico:

O sistema jurídico de Cuba baseia-se nas tradições e características do Direito Continental Europeu, no qual se espelhou para criar suas instituições judiciais.

1.3. Estrutura Jurídica:

As cortes cubanas são organizadas em três instâncias, conforme as divisões das esferas governamentais (nacional, provincial e municipal):

a) *Tribunal Supremo Popular* - mais alta instância judicial de Cuba;

b) *Tribunales Provinciales* - instância competente nas 14 províncias e 1 municipalidade especial existente;

c) *Tribunales Municipales* - instância competente nos 169 municípios existentes.

O Tribunal Supremo Popular é composto de um presidente, um vice-presidente e todos os juízes, de carreira ou não. O referido Tribunal é estruturado da seguinte forma: Plenária, Conselho de Estado, penal, civil, administrativo, trabalhista, crimes contra o Estado e cortes militares. A Constituição cubana de 1976 prevê que todas as liberdades civis podem ser negadas a qualquer pessoa que se oponha à "decisão do povo cubano de construir o socialismo".

Já os *Tribunales Provinciales* e *Tribunales Municipales* apreciam a maioria das ações civis e penais. Via de regra, tais ações são julgadas por um colegiado composto de um juiz de carreira e dois juízes eleitos. Excepcionalmente, ações que potencialmente envolvam sentenças condenatórias com penas maiores que oito anos, ou causas civis complexas, são julgadas por um colegiado formado por três juízes de carreira e dois juízes eleitos.

O Judiciário cubano mantém sua independência perante o Executivo, tendo em vista que todos os juízes, qualquer que seja a instância, são eleitos pelas respectivas assembléias nacionais, a quem devem responder. Os juízes do Tribunal Supremo

Popular são eleitos pela Assembléia Nacional do Poder Popular (*Asamblea Nacional del Poder Popular*); já os juízes provinciais e os juízes municipais, independente de serem ou não de carreira, são eleitos, respectivamente, pelas assembléias provinciais e pelas assembléias municipais.

2. Fundamentos da Cooperação Jurídica Internacional:

2.1. Base legal e autoridade central estrangeira:

Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cuba sobre Cooperação Judicial em Matéria Penal – Decreto n.º 6.462, de 21 de Maio de 2008. Autoridade Central: *Ministerio de Justicia*.

Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) – Decreto n°. 5.015, de 12 de março de 2004. Autoridade Central: *Ministerio de Justicia*.

Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida) – Decreto n. 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Autoridade Central (não oficialmente designada): *Ministerio de Justicia*.

Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena) – Decreto n°. 154, de 26 de junho de 1991. Autoridade Central: *Fiscalía General de la República*.

2.2. Instrumentos de cooperação jurídica internacional:

Auxílio Direto.

3. Orientações específicas:

3.1. Informações adicionais:

O acordo bilateral sobre Assistência Judiciária Mútua em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a República de Cuba estabelece que a assistência terá como objeto a prevenção, a investigação, o inquérito e a ação penal relativa ao delito ou qualquer outra atuação no âmbito penal que derive de fatos que estejam dentro da competência ou jurisdição da Parte Requerente no momento em que a cooperação for solicitada, e com relação a procedimentos conexos de qualquer outra espécie relativos às condutas criminais mencionadas. A assistência compreenderá, além de outros itens compatíveis com as leis cubanas ou brasileiras:

a) A reunião de provas e obtenção de declarações de pessoas;

b) O fornecimento de informações e documentos provenientes de registros penais, bancários, comerciais, mercantis, telefônicos e outros;

c) A localização de pessoas e objetos, inclusive sua identificação;

d) A busca, apreensão e sequestro de bens;

e) A emissão de certidão ou cópias autenticadas necessárias à ação penal;

f) A prática de determinados atos processuais na forma de interrogatório;

g) Colocar à disposição pessoas detidas e outras para que testemunhem ou auxiliem nas investigações;

h) A notificação sobre conteúdo de documentos, inclusive os que solicitem comparecimento pessoal;

i) A realização de perícia correspondente à investigação em curso;

j) A restituição de bens produtos de delitos cometidos na Parte Requerente.

3.1.1. Restrições e razões de negação de pedidos de cooperação:

a) A execução do pedido afetar sua soberania, segurança, ordem pública ou interesses públicos essenciais similares, prejudicar a segurança de qualquer pessoa ou não for razoável por outros motivos;

b) A execução do pedido implicar que a Parte Requerida exceda os limites de sua autoridade ou contrarie as disposições legais vigentes, em cujo caso as Autoridades Centrais designadas pelo acordo bilateral realizarão consultas para identificar os meios legais que garantam a cooperação;

c) Houver a possibilidade de que a pena de morte seja imposta ou executada em virtude do pedido de cooperação;

d) O delito for de natureza estritamente militar;

e) O delito for de índole política ou se a situação da pessoa que esteja sendo investigada ou processada puder agravar-se por razões políticas; ou

f) A pessoa em relação a qual se requer a medida tenha sido absolvida ou haja cumprido pena no território da Parte Requerida pelos mesmos fatos mencionados no pedido.

O pedido embasado no acordo bilateral poderá ser adiado pela Parte Requerida caso a concessão do mesmo de maneira imediata possa interferir em investigação ou procedimento em curso.

Antes de recusar, conceder ou adiar a assistência solicitada com base no acordo bilateral, a Parte Requerida considerará se essa poderá ser outorgada, sujeita às condições que julgar necessárias. Se a Parte Requerente aceitar a assistência sujeita a estas condições, deverá cumpri-las.

A Parte Requerida informará rapidamente a Parte Requerente sobre a decisão de não outorgar, na totalidade ou em parte, um pedido de cooperação lastrado no acordo bilateral, ou se sua execução for adiada, e exporá as razões da referida decisão.

3.1.2. Princípio da dupla incriminação:

Os pedidos de assistência embasados no acordo bilateral entre Brasil e Cuba poderão ser recusados se os fatos ou omissões alegados que deram origem à solicitação não constituírem um delito previsto na legislação da parte requerida.

3.1.3. Princípio da Especialidade:

A Parte Requerente não usará a informação ou as provas obtidas no âmbito do acordo bilateral para propósitos diferentes daqueles constantes do pedido, sem o consentimento prévio da Autoridade Central da Parte Requerida.

3.1.4. Período de retenção de documentos bancários:

Cuba adota uma política de retenção de dados bancários pelo período de cinco anos, a contar da última operação bancária ou do encerramento da conta.

4.21 DINAMARCA (REINO DA DINAMARCA)

1. Características Gerais:

1.1. Idioma Oficial: Dinamarquês.

1.2. Sistema jurídico: O sistema jurídico adotado pela Dinamarca é o de *Civil Law*.

1.3. Estrutura Jurídica:

O Reino da Dinamarca, que consiste em Dinamarca, Groenlândia e Ilhas Faroe, não tem um sistema unificado judicial; as decisões do tribunais superiores na Groenlândia e as Ilhas Faroe, contudo, são passíveis de recurso aos tribunais dinamarqueses. O sistema dinamarquês de tribunais é baseado em uma estrutura unificada, em que não existem tribunais especiais ou constitucionais de direito, bem como uma divisão formal dentro dos tribunais.

Como regra geral, todos os tribunais podem julgar disputas em áreas legais, como civis, trabalhistas, administrativas e de direito constitucional, bem como de justiça criminal.

Desde 01 de Janeiro de 2007, os Tribunais dinamarqueses são formados pela composição:

a) Supremo Tribunal Federal (*Højesteret*) - mais alto tribunal civil e criminal responsável pela administração da justiça na Dinamarca.

b) 02 Tribunais Superiores (*Landsretten*) – que exercem jurisdição em segundo grau de recurso.

c) 24 tribunais distritais (*Byretten*) – apreciam matérias de direito comum em primeira instância.

d) Conselho de Permissão de Apelações - apreciam matérias de direito comum em segunda instância.

e) Marítima Copenhaga.

f) Tribunal de Comércio (*Sø-og Handelsretten i København*).

g) Tribunais das Ilhas Faroé e da Gronelândia.

2. Fundamentos da Cooperação Jurídica Internacional:

2.1. Base legal e autoridade central estrangeira:

Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena) – Decreto n°. 154, de 26 de junho de 1991. Autoridade Central: *Ministry of Justice*.

Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) – Decreto n°. 5.015, de 12 de março de 2004. Autoridade Central: *Ministry of Justice*.

Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Convenção de Mérida) – Decreto n°. 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Autoridade Central: *Ministry of Justice*.

2.2. Instrumentos de cooperação jurídica internacional:

Auxílio Direto e Carta Rogatória.

3. Orientações específicas:

3.1. Ausência de Acordo Bilateral:

Em virtude do Estado brasileiro não possuir acordo bilateral com a Dinamarca, **nos casos em que não se aplicam as Convenções acima expostas**, faz-se necessário formular o pedido de cooperação com base na Portaria Interministerial n° 501 MRE/MJ de 21/03/2012.

Dessa forma, elencamos os requisitos indispensáveis à confecção do pedido de cooperação, tais como:

1 - original e uma cópia, em português, da Carta Rogatória e dos documentos julgados indispensáveis pelo Juízo Rogante, acompanhados de tradução oficial ou juramentada para o vernáculo do País Rogado;

2 - nome e endereço completos da pessoa a ser citada, notificada, intimada ou inquirida no Juízo Rogado;

3 - designação de audiência com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, a contar da remessa da Carta Rogatória ao Ministério da Justiça;

4 - nas Cartas Rogatórias para inquirição é indispensável que as perguntas sejam formuladas pelo Juízo Rogante – original em português, com uma cópia, e tradução para o vernáculo do País Rogado, com uma cópia.

3.2. Período de retenção de documentos bancários:

A Dinamarca adota uma política de manutenção dos dados bancários pelo período de cinco anos, a contar da última operação bancária ou do encerramento da conta.

4.22 EMIRADOS ÁRABES UNIDOS

1. Características Gerais:

1.1. Idioma Oficial: Árabe.

1.2. Sistema jurídico:

Sistema jurídico em que há uma mescla entre os sistemas *Civil Law* e o sistema islâmico.

1.3. Estrutura Jurídica:

a) Supremo Tribunal (*Union Supreme Court*) – os Juízes são escolhidos pelo Presidente.

b) Cortes de primeira instância federais e estaduais.

2. Fundamentos da Cooperação Jurídica Internacional:

2.1. Base legal e autoridade central estrangeira:

Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena) – Decreto n° 154, de 26 de junho de 1991. Autoridade Central: *Ministry of the Interior*.

Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) – Decreto n° 5.015, de 12 de março de 2004. Autoridade Central: *Ministry of the Interior*.

Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Convenção de Mérida) – Decreto n° 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Autoridade Central: *Ministry of the Interior*.

2.2. Instrumentos de cooperação jurídica internacional:

Auxílio Direto e Carta Rogatória.

3. Orientações específicas:

3.1. Ausência de Acordo Bilateral:

Em virtude do Estado brasileiro não possuir acordo bilateral com os Emirados Árabes Unidos, **nos casos em que não se aplicam as Convenções acima expostas**, faz-

se necessário formular o pedido de cooperação com base na Portaria Interministerial nº 501 MRE/MJ de 21/03/2012.

Dessa forma, elencamos os requisitos indispensáveis à confecção do pedido de cooperação, tais como:

1 - original e uma cópia, em português, da Carta Rogatória e dos documentos julgados indispensáveis pelo Juízo Rogante, acompanhados de tradução oficial ou juramentada para o vernáculo do País Rogado;

2 - nome e endereço completos da pessoa a ser citada, notificada, intimada ou inquirida no Juízo Rogado;

3 - designação de audiência com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, a contar da remessa da Carta Rogatória ao Ministério da Justiça;

4 - nas Cartas Rogatórias para inquirição é indispensável que as perguntas sejam formuladas pelo Juízo Rogante – original em português, com uma cópia, e tradução para o vernáculo do País Rogado, com uma cópia.

3.2. Período de retenção de documentos bancários:

Os Emirados Árabes possuem uma política de retenção de documentos bancários pelo período de cinco anos, a contar do término do vínculo do cliente com a instituição financeira ou da ocorrência da transação financeira.

4.23 EQUADOR (REPÚBLICA DO EQUADOR)

1. Características Gerais:

1.1. Idioma Oficial: Espanhol.

1.2. Sistema jurídico: O sistema jurídico adotado pelo Equador é o de *Civil Law*.

1.3. Estrutura Jurídica:

a) Corte Suprema de Justiça – última instância do Poder Judiciário.

b) Tribunais Superiores – apreciam, em grau de recurso, matérias julgadas pelos tribunais locais.

c) Tribunais locais – apreciam matérias de direito comum em primeira instância.

d) Tribunais do Júri.

2. Fundamentos da Cooperação Jurídica Internacional:

2.1. Base legal e autoridade central estrangeira:

Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal (Convenção de Nassau, OEA) - Decreto nº 6.340, de 3 de janeiro de 2008; Autoridade Central: *Fiscalía General Del Estado*.

Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) – Decreto n°. 5.015, de 12 de março de 2004. Autoridade Central: *Fiscalía General Del Estado*.

Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena) – Decreto n°. 154, de 26 de junho de 1991. Autoridade Central: *Consejo Nacional contra el Lavado de activos - Unidad de Inteligencia Financiera*.

Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Convenção de Mérida) - Decreto n°. 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Autoridade Central: *Consejo de Participación Ciudadana y Control Social*.

2.2. Instrumentos de cooperação jurídica internacional:

Auxílio Direto.

3. Orientações específicas:

3.1. Período de retenção de documentos bancários:

O Equador adota uma política de manutenção dos dados bancários pelo período de dez anos, a contar da última operação bancária ou do encerramento da conta.

4.24 ESPANHA (REINO DA ESPANHA)

1. Características Gerais:

1.1. Idioma Oficial: Espanhol.

1.2. Sistema jurídico:

O sistema jurídico adotado pela Espanha é o de *Civil Law*, baseado em leis codificadas e no direito romano.

1.3. Estrutura Jurídica:

O sistema judiciário espanhol é dividido nas seguintes ordens jurisdicionais, cada uma composta por diferentes órgãos:

a) Jurisdição civil;

b) Jurisdição penal;

c) Jurisdição de contencioso administrativo;

d) Jurisdição social e trabalhista;

e) Jurisdição militar.

O Poder Judiciário espanhol está organizado conforme os diferentes níveis de organização federativa: o Poder Judiciário Distrital, que abrange diversas municipalidades; o das províncias; o das comunidades autônomas e o da União. O Poder Judiciário está estruturado entre os seguintes órgãos:

a) Corte Suprema, corte máxima que abrange todas as cinco jurisdições e cujas decisões são inapeláveis, exceto para a Corte Constitucional, quando uma das partes julgar que suas garantias constitucionais foram violadas;

b) Audiência Nacional, corte federal, abrange as seguintes jurisdições: penal, em casos contra a Coroa Espanhola, de terrorismo, crime organizado, falsificação e crimes cometidos em mais de uma jurisdição; de contencioso administrativo, em caso de recursos interpostos contra resoluções oriundas de Ministros, Secretários de Estado, do Conselho de Ministros e do Chefe das Forças Armadas; social e trabalhista, em casos de negociação coletiva que abranjam área superior a de uma comunidade autônoma.

c) Cortes Superiores de Justiça, somente inferiores à Suprema Corte, detêm autoridade sobre uma comunidade autônoma e estão divididas nas seguintes salas:

i. Primeira Sala ou Sala Civil e Criminal;

ii. Segunda Sala ou Sala do Contencioso Administrativo;

iii. Terceira Sala ou Sala Social.

d) Audiência Provincial, corte que abrange uma província e é responsável pelas ordens jurisdicionais civil e penal;

e) Cortes unipessoais, controladas por um único juiz e não por colegiados;

f) Cortes de primeira instância, cortes básicas de jurisdição civil dos distritos que conhecem todos os casos que não são de competência das cortes superiores. Atuam como segunda instância para as cortes de paz;

g) Cortes de inquérito, responsáveis pelos inquéritos penais de casos julgados pelas cortes superiores;

h) Cortes penais, que julgam crimes e atuam como segunda instância para as cortes de paz;

i) Cortes de contencioso administrativo;

j) Cortes sociais;

k) Cortes de paz;

l) Cortes juvenis;

m) Cortes de prisão penitenciária.

Por fim, a Espanha ainda conta com uma Corte Constitucional, que não é considerada órgão do Poder Judiciário, constituindo-se em um poder independente e tida como a intérprete máxima da Constituição.

2. Fundamentos da Cooperação Jurídica Internacional:

2.1. Base legal e autoridade central estrangeira:

Acordo de Cooperação e Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, celebrado em Brasília, em 22 de maio de 2006 - Decreto nº 6.681, de 8 de dezembro de 2008. Autoridade Central: *Subdirección General de Cooperación Jurídica Internacional - Ministerio de Justicia*.

Convênio entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha sobre Cooperação em Matéria de Combate à Criminalidade, firmado em Madri, em 25 de junho de 2017 - Decreto nº 8.048, de 11 de julho de 2013. Autoridade Central:

Subdirección General de Cooperación Jurídica Internacional - Ministerio de Justicia.

Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) – Decreto nº. 5.015, de 12 de março de 2004. Autoridade Central: *Subdirección General de Cooperación Jurídica Internacional - Ministerio de Justicia.*

Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida) – Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Autoridade Central: *Subdirección General de Cooperación Jurídica Internacional - Ministerio de Justicia.*

Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena) – Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991. Autoridade Central: *Subdirección General de Cooperación Jurídica Internacional.*

2.2. Instrumentos de cooperação jurídica internacional:

Auxílio Direto.

3. Orientações específicas:

3.1. Informações adicionais:

Em 22 de maio de 2006, houve a assinatura do "Acordo de Cooperação Jurídica Bilateral e Auxílio Jurídico em Matéria Penal", que foi ratificado pelo Decreto nº 6.681/08 e já está em vigor no território nacional.

O Acordo tem por objeto o estabelecimento de uma sistemática de auxílio jurídico mútuo em matéria penal entre as autoridades competentes do Brasil e da Espanha. Assim, as Partes se comprometem a prestar auxílio jurídico mútuo de forma mais ampla possível, em todos os procedimentos referentes a delitos cuja repressão seja, no momento em que se solicita o auxílio, da competência das autoridades judiciais ou do Ministério Público da Parte requerente.

3.1.1. Restrições e razões de negação de pedidos de cooperação:

O Acordo regula a cooperação jurídica internacional em matéria penal, excetuando-se, no entanto, as seguintes espécies:

a) Detenção de pessoas com a finalidade de serem extraditadas;

b) Pedidos de extradição;

c) Execução de sentenças penais, o que inclui a transferência de pessoas apenadas para o cumprimento de sentença penal;

d) Auxílio direto a particulares ou a terceiros Estados.

A Parte requerida poderá denegar auxílio caso:

a) O pedido se refira a delitos tipificados na Parte requerida como exclusivamente militares;

b) O pedido se refira a delitos considerados, pela Parte requerida, como políticos ou a eles conexos. Para tais efeitos, não serão considerados delitos políticos os delitos de terrorismo, nem quaisquer outros que a Parte requerida considere excluídos de tal categoria em virtude de qualquer acordo internacional de que seja parte;

c) O pedido de auxílio se refira a processo pelo qual uma pessoa tenha sido condenada, absolvida ou indultada por um delito na Parte requerida, ou pelo qual já não poderia ser processada devido à prescrição do delito se esse tivesse sido cometido no âmbito da jurisdição da Parte requerida;

d) A Parte requerida considere que o pedido ofende a soberania, a segurança, a ordem pública ou outros interesses essenciais de seu país;

e) O investigação tenha sido iniciada com o objetivo de processar ou discriminar, sob qualquer forma, uma pessoa ou grupo de pessoas, por razões de raça, sexo, condição social, nacionalidade, religião, ideologia ou qualquer outra forma de discriminação, ou a execução do pedido pudesse conduzir a uma situação de discriminação da pessoa por qualquer dessas razões;

f) Se considerar que o cumprimento do pedido obste um procedimento penal em curso em seu território. Nesse último caso, poderá tão-somente condicionar ou diferir o cumprimento do pedido.

3.1.2. Princípios:

O auxílio será prestado mesmo que o fato pelo qual se processa na Parte requerente não seja considerado delito pelo ordenamento jurídico da Parte requerida, o que caracteriza exceção ao princípio da dupla incriminação.

3.1.3. Exigências específicas para cumprimento dos pedidos:

O pedido de auxílio deverá ser formulado por escrito. No entanto, poderá ser antecipado por fax, meio eletrônico ou outro equivalente, devendo ser confirmado por documento original assinado pela Parte requerente no prazo de 15 dias a partir de sua formulação. O pedido deverá conter as seguintes indicações:

a) Identificação da autoridade competente da Parte requerente, da qual emana o pedido;

b) Descrição dos fatos e da investigação ou do processo, com menção aos delitos a que se refere e transcrição dos tipos penais correspondentes;

c) Descrição das medidas de auxílio solicitadas;

d) Objeto, motivo e finalidade do pedido de auxílio;

e) Identidade das pessoas sujeitas à investigação ou ao processo, indicando a sua nacionalidade e o seu domicílio, na medida do possível.

Caso necessário, e na medida do possível, o pedido deverá incluir também:

a) informação sobre a identidade e o domicílio das pessoas às quais se refere o pedido de auxílio e descrição de sua relação com a investigação ou com o processo;

b) descrição exata do lugar ou objeto que deva ser inspecionado ou examinado, assim como dos bens sobre os quais deva recair o confisco ou o embargo;

c) rol das perguntas a serem formuladas para testemunha ou descrição detalhada do assunto sobre o qual será interrogada;

d) descrição da forma e dos procedimentos especiais que deverão ser observados ao cumprir-se a solicitação, se assim tiver sido requerido;

e) informação sobre o pagamento dos gastos a que tem direito a pessoa que comparecer na Parte requerente;

f) indicação das autoridades da Parte requerente que participarão da execução do pedido de auxílio na Parte requerida;

g) prazo no qual deverá ser cumprido o pedido e as razões para a urgência;

h) requisitos sobre a confidencialidade do pedido;

i) qualquer outra informação que possa ser de utilidade à Parte requerida para facilitar o cumprimento do pedido.

O pedido e os documentos remetidos com base no referido acordo deverão ser acompanhados de tradução para o idioma da Parte requerida. Não será necessário que a referida tradução seja juramentada.

3.1.4. Período de retenção de documentos bancários:

A Espanha adota uma política de retenção de dados bancários pelo período de cinco anos para dados fiscais e de seis anos para dados mercantis, a contar da última operação bancária ou do encerramento da conta.

4.25 ESTADOS UNIDOS (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA)

1. Características Gerais:

1.1. Idioma Oficial: Inglês.

1.2. Sistema jurídico:

O sistema jurídico dos Estados Unidos da América é regrado por uma constituição e por leis ordinárias. No entanto, é regido pelos Princípios da *Common Law*, onde a lei é também estabelecida por precedentes jurídicos.

O sistema de *Common Law*, oriundo da Inglaterra, tem como principal fonte a jurisprudência, seguindo a doutrina conhecida como *Stare Decisis*. A doutrina de *Stare Decisis* estabelece que os juízes devem se sujeitar a precedentes estabelecidos pelos tribunais de instâncias superiores.

1.3. Estrutura Jurídica:

O sistema judiciário estadunidense se divide na justiça federal e estadual. A justiça federal está dividida em onze diferentes circuitos, ou varas, que abrangem regiões específicas no país. O sistema judiciário dos estados é dividido de acordo com a Constituição e as leis de cada estado (cada um dos 51 estados do país tem seu próprio sistema jurídico e Constituição).

A Suprema Corte estadunidense é a última instância para a deliberação dos casos ou controvérsias baseadas na Constituição dos Estados Unidos da América ou nas leis federais do país.

A cooperação jurídica internacional entre o Brasil e os Estados Unidos da América está fundamentada no Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América. Conforme se verá abaixo, as diferenças entre o sistema jurídico estadunidense e o sistema jurídico brasileiro causam várias peculiaridades na cooperação entre ambos os países.

2. Fundamentos da Cooperação Jurídica Internacional:

2.1. Base legal e autoridade central estrangeira:

Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América – Decreto n°. 3.810, de 02 de maio de 2001. Autoridade Central: *Attorney-General*, que integra o *United States Department of Justice*– DoJ.

Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) – Decreto n°. 5015, de 12 de março de 2004. Autoridade Central: *United States Department of Justice* - DoJ.

Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida) – Decreto n. 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Autoridade Central: *United States Department of Justice*.

Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena) – Decreto n°. 154, de 26 de junho de 1991. Autoridade Central: *United States Department of Justice*.

Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal (Convenção de Nassau, OEA) – Decreto n°. 6.340, de 03 de janeiro de 2008. Autoridade Central: *United States Department of Justice*.

2.2. Legislação interna sobre cooperação:

A Lei federal estadunidense que rege a cooperação por meio de Cartas Rogatórias é a *U.S. Code Title 28 Sec. 1781 U.S. International Assistance Statute*.

A cooperação direta com tribunais estadunidenses é regida pela Lei *U.S. Code Title 28 Sec. 1782*.

2.3. Instrumentos de cooperação jurídica internacional:

Auxílio Direto.

3. Orientações específicas:

3.1. Informações adicionais:

3.1.1. Lei de Cooperação Estadunidense:

É importante ressaltar que, apesar da lei de cooperação estadunidense mencionar a cooperação por meio de Carta Rogatória, a ratificação do Acordo de Assistência jurídica com os Estados Unidos da América tornou inoperante a cooperação em matéria penal com aquele país por meio de Carta Rogatória.

Ademais, a cooperação direta regida pelo U.S. Code Title 28 Sec. 1782

(International Assistance Statute) só deve ser utilizada nos casos em que o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Brasil e os Estados Unidos da América não se aplica.

Desde que o pedido de cooperação apresente uma narrativa clara, objetiva e completa de todos os fatos, de forma a demonstrar o nexo de causalidade entre a investigação em curso, o alvo da diligência, o suposto crime e a medida requerida, não haverá necessidade de envio de cópia da denúncia – podendo o pedido ser condensado em um único documento.

3.1.2. Autoridades não reconhecidas como requerentes:

As autoridades não reconhecidas como autoridades requerentes podem solicitar à Autoridade Central estadunidense o compartilhamento de provas previamente obtidas por autoridades requerentes. A solicitação de compartilhamento deverá identificar a autoridade solicitante e expor as razões pelas quais o acesso às provas é necessário.

3.1.3. Pedidos de cooperação oriundos da defesa:

Os princípios norteadores do sistema de Common Law, adotado nos Estados Unidos da América, estabelecem que procedimentos de colheita de provas para a instrução de um processo devem ocorrer de acordo com um procedimento intitulado discovery. As principais formas de colheita de provas dentro de um procedimento de discovery são:

a) Interrogatórios escritos (interrogatories), por meio dos quais a parte solicita diretamente à testemunha a apresentação de respostas escritas às perguntas;

b) Oitiva de testemunhas (depositions), por meio da qual a parte realiza diretamente a oitiva de uma testemunha, com a presença da outra parte, mas sem a participação de um juiz ou envolvimento de um tribunal. Os custos e esforços relacionados à oitiva de testemunhas dentro de um sistema de Common Law são arcados integralmente pelas partes;

c) Solicitações de produção de provas (requests for discovery), onde uma parte solicita que a outra apresente provas que estão sujeitas ao processo de discovery, também sem a participação de um juiz ou envolvimento de um tribunal.

A produção das provas acima descritas é efetuada diretamente pelas partes, sendo que só haverá o envolvimento de um juiz caso haja algum desentendimento entre as partes acerca do que deve ou não ser produzido, ou da forma de produção.

Os gastos e esforços relacionados à colheita de provas no país são arcados integralmente pelas partes. O Estado estadunidense só arcará com os custos relacionados à colheita de provas da acusação e os custos da colheita de provas da defesa serão arcados pela defesa, sendo por representação privada ou por meio de defensor dativo.

Assim, o governo norte-americano não concorda em utilizar bens e esforços públicos para custear a oitiva de testemunhas arroladas pela defesa, a não ser que exista, concomitantemente, interesse específico por parte do juiz ou da acusação nesta diligência. A existência de tal interesse revela-se suficiente para habilitar a execução da referida solicitação, que, neste caso, se daria em benefício não somente da defesa como também do juízo ou da acusação.

3.1.4. Solicitações de oitiva de testemunhas:

Via de regra, as autoridades estadunidenses têm atribuído ao Federal Bureau of Investigation - FBI - a execução de pedidos de cooperação referentes à tomada de depoimentos ou declarações de pessoas, nos termos do que dispõe o Artigo I, item 2, alínea "a", do Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América. Cabe ressaltar que a execução da solicitação de assistência pelo FBI é efetivada de acordo com a legislação estadunidense, já que a Autoridade Central daquele país julga ser essa a forma adequada para cumprir o pedido de cooperação brasileiro. Não obstante, segundo o princípio da lex diligentiae, a prova se torna admissível em território nacional, observando-se os termos do artigo 13 da Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro. Ademais, conforme o Artigo V, Parágrafo 3, do citado Acordo, as solicitações serão executadas de acordo com as leis do Estado Requerido, a menos que os termos do Acordo disponham de outra forma.

3.1.5. Oitivas por meio de *Depositions*:

Conforme já descrito, uma das formas de colheita de provas mais utilizadas nos Estados Unidos da América é o *deposition*. O procedimento consiste na oitiva de uma testemunha fora do tribunal competente, que é então transcrita e utilizada para propósitos de investigação ou como prova em um procedimento judiciário.

Caso a autoridade brasileira requerente entenda ser fundamental que a tomada de depoimentos ou declarações de pessoas localizadas nos Estados Unidos da América seja realizada por uma autoridade judiciária, existe a possibilidade, em casos nos quais uma testemunha é impossibilitada de estar presente em uma audiência perante o juízo competente, da utilização de um deposition de bene esse. Tal depoimento poderá então ser introduzido como prova no procedimento pertinente.

No entanto, existem altas despesas relacionadas a depositions, tais como tradução, interpretação e transcrição, que, consoante o Artigo VI do Acordo de cooperação entre o Brasil e os Estados Unidos da América, devem ser custeadas pela autoridade requerente.

3.1.6. Obtenção de bloqueio de ativos:

Segundo a Autoridade Central estadunidense, existem duas formas de se obter bloqueio e confisco de ativos naquele país, a saber:

Homologação de sentença brasileira (Full Faith and Credit): No caso em que exista uma sentença definitiva de um juiz brasileiro, será possível pedir o bloqueio ou o perdimento de ativos via a homologação de sentença em um tribunal estadunidense. Nessa hipótese, o procedimento será da seguinte forma:

O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça, do Ministério da Justiça, mediante provocação de autoridade brasileira, enviará um pedido de homologação de sentença brasileira ao Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América. O pedido deve conter o detalhamento dos fatos referentes ao caso, que servirá para fundamentar e explicar porque o perdimento deve ser feito nos Estados Unidos da América.

Formulário MLAT acompanhado de declaração juramentada (Affidavit): Se não existe uma sentença definitiva de bloqueio ou confisco no Brasil, será possível pedir o bloqueio ou perdimento nos Estados Unidos da América via pedido de assistência mútua em matéria penal.

É imprescindível ressaltar a importância de os fatos estarem descritos da forma mais detalhada possível. Para que um pedido possa ser atendido nos Estados Unidos da América, é necessário que exista a previsão de bloqueio ou perdimento de acordo com a legislação estadunidense. Para fazer essa determinação, as autoridades americanas precisam fazer uma análise aprofundada dos fatos para verificar se as condutas praticadas pelos réus dão ou não margem a pedido de bloqueio de bens perante a legislação estadunidense.

Ademais, é muito importante que o pedido descreva o nexo entre as atividades ilícitas e os ativos no exterior. Para que ativos sejam bloqueados no país, o pedido de assistência deve demonstrar o histórico dos ativos, descrevendo a origem ilícita e demonstrar como eles chegaram ao Estado norte-americano. É importante lembrar que o tribunal estadunidense tomará sua decisão baseado somente no pedido e no affidavit que o acompanha. Dessa forma, torna-se altamente importante que o pedido seja claro, especialmente no que se refere ao detalhamento dos fatos relevantes.

Um pedido aos Estados Unidos da América de bloqueio ou perdimento deve ser acompanhado por um affidavit. O affidavit é uma declaração juramentada que deve descrever detalhadamente o desenvolvimento do processo penal no caso específico, o estágio das ações criminais no Brasil (inclusive se houver ações perante a justiça estadual), as provas existentes, o modus operandi dos criminosos, o benefício advindo do crime e a explicação sobre como os bens nos Estados Unidos da América são derivados de tais crimes.

É importante lembrar que uma ordem de bloqueio antes do recebimento da denúncia exige um nível mais elevado de fundamentação. Em outras palavras, deve ser demonstrado que existe uma probabilidade substancial de que a inexistência de bloqueio dos bens poderia causar o desaparecimento dos ativos.

Cabe ressaltar que, apesar de não ser exigida a dupla incriminação para um pedido de assistência que solicita, por exemplo, documentos ou oitiva de testemunhas, os Estados Unidos da América exigem a dupla incriminação para a obtenção de bloqueio ou perdimento de bens.

Considerando o princípio da dupla incriminação, é importante lembrar que nos Estados Unidos da América crimes fiscais e a prática de evasão de divisas não constituem delitos que permitem bloqueio ou perdimento de bens.

3.1.7. Período de retenção de documentos bancários:

A política de retenção de documentos bancárias, a qual as Instituições Bancárias estadunidenses estão sujeitas, determina que o prazo de guarda varia entre cinco e sete anos, a depender do Estado no qual a Instituição Financeira esteja sediada.

3.1.8. O Procedimento nos Estados Unidos da América para quebra de Sigilo Telemático:

A lei norte-americana impõe exigências legais para o cumprimento de uma solicitação estrangeira no que diz respeito a provas telemáticas. Atualmente, as autoridades requerentes devem preparar um pedido de cooperação jurídica internacional para obter o cumprimento de uma medida que vise ao levantamento do sigilo de informações eletrônicas.

Os pedidos de cooperação jurídica internacional são administrados pelo Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América (Department of Justice – DoJ). O DoJ designa um de seus juristas para o exame de admissibilidade dos pedidos de cooperação e este determinará se o pedido está de acordo com as leis e tratados vigentes. Caso o pedido não contenha informações suficientes para proceder ao seu cumprimento, geralmente são solicitadas maiores informações à Autoridade Requerente sobre o pedido. Se contiver todos os requisitos necessários, o pedido é enviado para cumprimento à autoridade responsável pela área geográfica onde se localiza a informação solicitada. Uma vez obtida a prova, esta será tramitada para a Autoridade Central no Brasil, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, da Secretaria Nacional de Justiça, do Ministério da Justiça, que a transmitirá para a autoridade requerente no Brasil.

a. Exigências e aspectos gerais para recepção nos EUA dos pedidos de cooperação jurídica internacional para busca de provas telemáticas

O pedido de cooperação jurídica internacional destinado aos EUA deve conter os seguintes requisitos, além de outros constantes no nosso Formulário padrão:

i. Fatos e provas buscadas

Os fatos devem ser apresentados de maneira clara e concisa, e deve também ser demonstrado nexo de causalidade - a relação dos fatos com a prova a ser colhida. Faz-se também necessária a demonstração da relevância da prova para a investigação

ou acusação formulada pela autoridade competente no Brasil, bem como dos requisitos ou procedimentos desejados no cumprimento do pedido.

ii. Transcrição dos dispositivos legais aplicáveis

Deve-se fazer referência e incluir o conteúdo literal e integral dos dispositivos legais previstos em legislação esparsa, infraconstitucional ou constitucional nos quais estejam supostamente incursos os suspeitos, com a finalidade de demonstrar aos EUA a legislação vigente no Brasil.

iii. Descrição da assistência solicitada e objetivo

Deve-se descrever a assistência solicitada e os objetivos da Autoridade Requerente na formulação do pedido de cooperação jurídica internacional.

iv. Documentos que embasam o pedido

Devem ser incluídos quaisquer documentos que estejam relacionados com o caso em questão, como cópia da denúncia ou decisão judicial, se houver.

v. Tradução e Assinatura

O corpo da solicitação de assistência jurídica, bem como os documentos que acompanham o pedido devem ser, necessariamente, traduzidos para o idioma inglês. O pedido deve ser assinado pela autoridade competente no Brasil que é responsável pela diligência solicitada.

vi. Confidencialidade

Os pedidos de cooperação jurídica internacional dirigidos ao EUA não são, necessariamente, tratados como confidenciais. Assim, deve estar explícito no pedido a manutenção da confidencialidade.

b. Regras para obtenção de elementos eletrônicos de prova

i. Tipos de diligência solicitada

Os principais tipos de diligência que se buscam perante as autoridades norte-americanas são:

a. Preservação de dados;

b. Obtenção de log-in, informações de usuários;

c. Busca de conteúdo de e-mail; e

d. Interceptação de dados em tempo real.

Via de regra, há exigências legais mais rigorosas para se obter certos elementos eletrônicos de prova em detrimento de outros. Para a preservação de dados, é aconselhável em primeiro lugar, solicitar que as informações sejam preservadas, visto que não existe uma obrigação ou política de retenção de informações por um período

muito longo. Normalmente os servidores de e-mail armazenam os dados por alguns meses apenas, e considerando o volume de dados existentes, simplesmente apagam tais dados depois de determinado tempo.

Os servidores localizados nos Estados Unidos da América possuem afiliados em diversos países e os dados podem ser preservados através do pedido realizado diretamente às empresas locais do mesmo grupo econômico ou na sede social nos EUA.

Geralmente, os pedidos de preservação resultam na manutenção dos dados por um período de até 180 dias.

Nesse sentido, recomendamos às Autoridades Requerentes que solicitem a preservação de dados ao DRCI antes da formulação do pedido formal de cooperação jurídica.

Com relação à obtenção do conteúdo das mensagens trocadas por e-mail nos Estados Unidos da América, faz-se necessário o cumprimento de um mandado de busca. Além disso, exige-se um detalhamento maior dos fatos do que o exigido normalmente, em função da Quarta Emenda à Constituição, a qual dispõe que nenhum mandado será expedido, exceto com base em causa provável, apoiado por juramento ou afirmação. Ademais, deve-se dar especial atenção à descrição do local a ser revistado e as pessoas ou coisas a serem apreendidas.

Para justificação do mandado de busca, deve-se incluir uma descrição da conclusão sobre a origem das provas solicitadas, como por exemplo, a investigação policial que resultou no conhecimento de que a conta de e-mail fora utilizada para a preparação do crime, ou através da confissão dos envolvidos de que a conta de e-mail fora utilizada.

Já no tocante à interceptação de telecomunicações ou de dados de computadores em tempo real, mais conhecida como "grampo", a legislação norte-americana não permite interceptação em tempo real de conteúdo de mensagens de computador por meio de pedido de cooperação jurídica envolvendo crime cometido fora dos EUA. Essa medida é disponível apenas se houver investigação nos EUA, para que as exigências da legislação norte-americana sejam cumpridas. No entanto, é possível a interceptação de dados em tempo real sem conteúdo, como os dados da conexão do endereço de IP e para qual endereço de IP as mensagens foram enviadas.

4.26 FILIPINAS (REPÚBLICA DAS FILIPINAS)

1. Características Gerais:

1.1. Idioma Oficial: Filipino e Inglês.

1.2. Sistema jurídico: Sistema jurídico de *Common Law*.

1.3. Estrutura Jurídica:

a) Supremo Tribunal de Justiça – última instância do Poder Judiciário.

b) Tribunal de Justiça – instância recursal de segundo grau.

c) Cortes locais de primeira instância

d) Tribunal Especial – aprecia os casos de corrupção de funcionários do governo.

2. Fundamentos da Cooperação Jurídica Internacional:

2.1. Base legal e autoridade central estrangeira:

Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) – Decreto nº. 5.015, de 12 de março de 2004 Autoridade Central: *Office of the Chief State Counsel - Department of Justic*.

Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena) – Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991; Autoridade Central: *Philippine Drug Enforcement Agency.*

Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida) – Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Autoridades Centrais:

a) *Department of Justice* no caso de existência de acordo bilateral.

b) *Office of the Ombudsman* no caso de ausência de acordo bilateral.

2.2. Instrumentos de cooperação jurídica internacional:

Auxílio Direto e Carta Rogatória.

3. Orientações específicas:

3.1. Informações adicionais:

3.1.1. Ausência de acordo bilateral:

Em virtude do Estado brasileiro não possuir acordo bilateral com as Filipinas, **nos casos em que não se aplicam as Convenções acima expostas**, faz-se necessário formular o pedido de cooperação com base na Portaria Interministerial n° 501 MRE/MJ de 21/03/2012.

Dessa forma, elencamos os requisitos indispensáveis à confecção do pedido de cooperação, tais como:

1 - original e uma cópia, em português, da Carta Rogatória e dos documentos julgados indispensáveis pelo Juízo Rogante, acompanhados de tradução oficial ou juramentada para o vernáculo do País Rogado;

2 - nome e endereço completos da pessoa a ser citada, notificada, intimada ou inquirida no Juízo Rogado;

3 - designação de audiência com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, a contar da remessa da Carta Rogatória ao Ministério da Justiça;

4 - nas Cartas Rogatórias para inquirição é indispensável que as perguntas sejam formuladas pelo Juízo Rogante – original em português, com uma cópia, e tradução para o vernáculo do País Rogado, com uma cópia.

3.1.2 Período de retenção de documentos bancários:

As Filipinas mantêm uma política de retenção de dados bancários pelo período de cinco anos, a contar da última operação bancária ou do encerramento da conta.

4.27 FINLÂNDIA (REPÚBLICA DA FINLÂNDIA)

1. Características Gerais:

1.1. Idioma Oficial: Finlandês e Sueco.

1.2. Sistema jurídico: Sistema jurídico de *Civil Law*.

1.3. Estrutura Jurídica:

a) 27 Cortes distritais, que apreciam matérias civis e penais em primeira instância.

b) 06 Cortes de apelação, os quais exercem o julgamento de segunda instância.

c) 01 Corte Suprema, que, enquanto última instância do Poder Judiciário, aprecia questões controversas de Direito e objetiva a orientação de decisões judiciais futuras.

2. Fundamentos da Cooperação Jurídica Internacional:

2.1. Base legal e autoridade central estrangeira:

Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena) – Decreto nº. 154, de 26 de junho de 1991. Autoridade Central: *Ministry of Justice*.

Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) – Decreto nº. 5.015, de 12 de março de 2004. Autoridade Central: *Ministry of Justice*.

Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida) – Decreto n. 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Autoridade Central: *Ministry of Justice - National Council for Crime Prevention*.

2.2. Legislação interna sobre cooperação jurídica internacional:

Lei de cooperação internacional em matéria penal – Lei 04/1994.
Lei de cooperação internacional em matéria de sanções criminais – Lei 21/1987.

2.3. Instrumentos de cooperação jurídica internacional:

Auxílio Direto e Carta Rogatória.

3. Orientações específicas:

3.1. Informações adicionais:

3.1.1. Idiomas aceitos:

A República da Finlândia aceita os pedidos de cooperação traduzidos para os seguintes idiomas: Finlandês, Sueco, Dinamarquês, Inglês, Frances ou Alemão.

3.1.2. Ausência de acordo bilateral:

Em virtude do Estado brasileiro não possuir acordo bilateral com a Finlândia, **nos casos em que não se aplicam as Convenções acima expostas**, faz-se necessário formular o pedido de cooperação com base na Portaria Interministerial n° 501 MRE/MJ de 21/03/2012.

Dessa forma, elencamos os requisitos indispensáveis à confecção do pedido de cooperação, tais como:

1 - original e uma cópia, em português, da Carta Rogatória e dos documentos julgados indispensáveis pelo Juízo Rogante, acompanhados de tradução oficial ou juramentada para o vernáculo do País Rogado;

2 - nome e endereço completos da pessoa a ser citada, notificada, intimada ou inquirida no Juízo Rogado;

3 - designação de audiência com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, a contar da remessa da Carta Rogatória ao Ministério da Justiça;

4 - nas Cartas Rogatórias para inquirição é indispensável que as perguntas sejam formuladas pelo Juízo Rogante – original em português, com uma cópia, e tradução para o vernáculo do País Rogado, com uma cópia.

3.1.3. Período de retenção de documentos bancários:

A Finlândia possui uma política de retenção de documentos bancários de cinco anos, a contar do término do vínculo do cliente com a instituição financeira ou da ocorrência da transação financeira.

4.28 FRANÇA (REPÚBLICA FRANCESA)

1. Características Gerais:

1.1. Idioma Oficial: Francês.

1.2. Sistema jurídico:

O Sistema Jurídico conforma a base do chamado *Civil Law* francês, o qual se funda, em grande parte, no modelo do Código Napoleônico (Código Civil de 1804). Seu direito se divide em "ordem judicial" (direito penal e civil) e "ordem administrativa" (direito administrativo e constitucional).

1.3. Estrutura Jurídica:

A jurisdição francesa é composta das ordens judiciária e administrativa.

A ordem judiciária é dividida nas seguintes instâncias:

a) Instância Superior, composta pela *Cour de Cassation*, que é a Corte Suprema de Apelação, cujos magistrados são nomeados pelo Presidente da República, com base em indicação do Conselho Superior do Judiciário;

b) Segunda Instância, composta pela *Cour d'appel* e pela *Cour d'assises d'appel*;

c) Primeira Instância, dividida em:

i. Civil, que se subdivide em:

i.1) direito comum, que, conforme o valor da causa, será da competência do *Tribunal de Grande Instance*, o *Tribunal d'Instance* ou o *Juges de proximité*;

i.2) jurisdição de exceção, que compreende o *Tribunal de Prud'hommes*, T*ribunal de Commerce*, *Tribunal des Affaires de Sécurité Sociale* e *Tribunal Paritaire des Baux Ruraux*.

ii penal, que se subdivide em:

ii.1) direito comum, que compreende o *Tribunal de Police* (para *contraventions*), *Tribunal Correctionnel* (para *délits*) e *Cour D'Assises* (para crimes);

ii.2) jurisdição de exceção, formada pelas *Juridictions Spéciales*.

Já a ordem administrativa é dividida nas seguintes instâncias:

i. Instância Superior, composta pelo *Conseil D'Etat*, que é o Conselho de Estado;

ii. Segundo Instância, composta pelo *Cour Administrative D'Appel*;

iii. Primeira Instância, composta pelo *Tribunal Administratif*.

Há ainda o *Conseil Constitutionnel*, que é o Conselho Constitucional, formado por 3 membros designados pelo Presidente da República, 3 membros designados pela Assembléia Nacional e 3 membros designados pelo Senado.

2. Fundamentos da Cooperação Jurídica Internacional:

2.1. Base legal e autoridade central estrangeira:

Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa – Decreto n.º 3.324, de 30 de dezembro de 1999. Autoridade Central: *Direction des Affaires Criminelles et des Grâces - Ministère de La Justice*.

Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) – Decreto nº. 5.015, de 12 de março de 2004. Autoridade Central: *Direction des Affaires Criminelles et des Grâces - Ministère de La Justice*.

Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida) – Decreto nº. 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Autoridade Central: *Direction des Affaires Criminelles et des Grâces - Ministère de La Justice*.

Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena, 1988) – Decreto nº. 154, de 26 de junho de 1991. Autoridade Central: *Direction des Affaires Criminelles et des Grâces - Ministère de La Justice*.

2.2. Instrumentos de cooperação jurídica internacional:

Auxílio Direto.

3. Orientações específicas:

3.1. Informações adicionais:

3.1.1. Depoimento sob juramento:

Se o Estado requerente desejar que as testemunhas ou os peritos deponham sob juramento, deverá mencionar expressamente este desejo no pedido e o Estado requerido dar-lhe-á cumprimento se sua legislação não se opuser.

3.1.2. Busca e apreensão:

O Estado requerido só dará cumprimento aos pedidos de busca e apreensão

se a infração for punível nos termos de sua legislação e se esta última permitir tais medidas nas mesmas circunstâncias.

3.1.3. Documentos originais:

O Estado requerido poderá transmitir apenas cópias ou fotocópias autenticadas dos autos ou documentos pedidos. Não obstante, se o Estado requerente pedir expressamente a apresentação dos originais, dar-se-á cumprimento a este pedido na medida do possível.

3.1.4. Data e local de execução das medidas:

Se o Estado requerente o pedir expressamente, o Estado requerido lhe informará a data e o lugar de execução do pedido de cooperação.

3.1.5. Presença de autoridades estrangeiras:

As autoridades e partes interessadas poderão estar presentes na execução do pedido, se o Estado requerido o consentir. A esse respeito, salientamos que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça brasileiro não admite a participação direta de autoridades estrangeiras em interrogatório judiciais, em razão de acompanhar o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "revela-se lesiva à soberania brasileira (...) qualquer autorização, que, solicitada mediante comissão rogatória emanada de órgão judiciário de outro País, tenha por finalidade permitir, em território nacional, a inquirição, por magistrados estrangeiros, de testemunha aqui domiciliada." (CR 8577/AT, Celso de Mello). Assim, no Brasil, as autoridades estrangeiras apenas podem comparecer a audiências de oitiva e sugerir questionamentos ao membro do Parquet pátrio, não lhe cabendo dirigir-se diretamente ao inquirido.

3.1.6. Tempo da execução da medida:

As citações para comparecimento deverão ser enviadas ao Estado requerido no mínimo 3 (três) meses antes da data fixada para o comparecimento. O Estado requerido poderá adiar a entrega dos objetos, autos ou documentos cuja transmissão for pedida, se lhe forem necessários para um processo penal em andamento.

3.1.7. Devolução de objetos:

Os objetos, assim como os originais dos autos e documentos, que tenham sido transmitidos em cumprimento de uma carta rogatória, serão devolvidos logo que possível pelo Estado requerente ao Estado requerido, a menos que este o dispense. Reservam-se, contudo, os direitos que terceiros tiverem adquirido sobre esses objetos. Se tais direitos existirem, esses objetos serão restituídos ao Estado requerido, assim que possível, após o término dos procedimentos judiciais, sem ônus para este Estado.

3.1.8. Medidas coercitivas:

A testemunha ou o perito que não tenha atendido a uma citação para comparecimento, transmitida pela parte requerente, não poderá ser submetido, mesmo quando esta citação preveja penalidades, a qualquer sanção ou medida coercitiva, a menos que compareça por livre e espontânea vontade no território do Estado requerente e que seja ali de novo regularmente citado.

3.1.9. Custas:

O cumprimento dos pedidos de cooperação, inclusive os pedidos relativos à obtenção de provas, não dará origem a reembolso de qualquer despesa. Dessa regra geral se excetuam as compensações e despesas de viagem a serem reembolsadas à testemunha ou ao perito pelo Estado requerente, que serão calculadas a partir do local de sua residência e lhe serão atribuídas segundo os valores previstos pelas tabelas e regulamentos em vigor no Estado onde deverá ser realizada a audiência.

3.1.10. Imunidade:

Nenhuma testemunha ou perito, seja qual for a sua nacionalidade, que, após uma citação, compareça perante as autoridades judiciárias do Estado requerente, poderá ser objeto de persecução, detida, ou submetida a qualquer outra restrição de sua liberdade individual no território desse Estado por fatos ou condenações anteriores à sua partida do território do Estado requerido. Cessará a imunidade quando a testemunha, o perito ou a pessoa processada, tendo tido a possibilidade de deixar o território do Estado requerente durante 30 (trinta) dias consecutivos, depois que sua presença não era mais requerida pelas autoridades judiciárias, tenha permanecido neste território ou a ele retornado após havê-lo deixado. A esse respeito, o "Acordo por troca de Notas sobre a Gratuidade Parcial da Execução das Cartas Rogatórias em Matéria Penal, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa" já sinalizava que a execução das cartas rogatórias expedidas pela Justiça brasileira à francesa, ou pela Justiça francesa à brasileira, extraídas de autos e ações penais não importa no reembolso de quaisquer despesas ao Estado rogado, salvo as ocasionadas pela atuação de peritos no território do referido Estado.

3.1.11. Antecedentes:

O Estado requerido transmitirá, na mesma medida em que suas autoridades judiciárias possam elas próprias obtê-las em situação semelhante, os extratos do registro criminal e todas as demais informações que a eles se refiram, que lhes forem pedidos pelas autoridades judiciárias do Estado requerente para as necessidades de uma causa penal. Tais pedidos poderão ser encaminhados diretamente pelas autoridades judiciárias ao serviço competente do Estado requerido e as respostas poderão ser diretamente remetidas por esse serviço.

3.1.12. Conteúdo dos pedidos de cooperação:

Os pedidos de cooperação deverão conter as seguintes indicações:

a) A autoridade de que emana o pedido;

b) O objeto e o motivo do pedido;

c) A identidade, o endereço e a nacionalidade da pessoa em questão e, se for o caso, o maior número possível que permitam sua identificação e localização;

d) Uma breve descrição das acusações;

e) Rol de quesitos, na hipótese de inquirição de réu ou testemunha.

f) Pedidos e documentos traduzidos, no idioma do Estado requerido, por um tradutor juramentado.

3.1.13. Período de retenção de documentos bancários:

A França adota uma política de retenção de dados bancários pelo período de cinco anos, a contar da última operação bancária ou do encerramento da conta.

3.1.14. Os pedidos de assistência jurídica internacional em matéria penal destinados à Guiana Francesa devem ser encaminhados à Republica Francesa, em razão do *status* de território francês atribuido àquele país.

4.29 GRÉCIA (REPÚBLICA HELÊNICA)

1. Características Gerais:

1.1. Idioma Oficial: Grego.

1.2. Sistema jurídico:

O sistema jurídico da Grécia é baseado no direito civil continental europeu, influenciado pela Teoria Constitucional inglesa.

1.3. Estrutura Jurídica:

De acordo com o sistema grego judicial, cada tribunal é competente para julgar a conformidade ou não de uma disposição legal com a Constituição.

O Poder Judiciário estrutura-se da seguinte forma:

a) Suprema Corte Especial - constituída quando da ocorrência de um caso pertencente à sua jurisdição. Seu papel principal consiste na resolução de disputas entre os Supremos Tribunais ou entre os tribunais e a administração e no julgamento dos fundamentos contra a validade do resultado das eleições legislativas. As decisões da Suprema Corte Especial são obrigatórias para todos os tribunais, incluindo a Suprema Corte.

b) Cortes Distritais e Cortes de Primeira Instância – ambas exercem jurisdição de primeira instância em matérias civis, porém se diferenciam pelos valores da causa.

c) Cortes de Apelação - exercem jurisdição de segunda instância.

d) Corte de Cassação - podem apreciar, em grau de recurso, decisões já analisadas pelas Cortes de Apelação.

2. Fundamentos da Cooperação Jurídica Internacional:

2.1. Base legal e autoridade central estrangeira:

Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena) – Decreto n°. 154, de 26 de junho de 1991. Autoridade Central: *Ministry of Justice*.

Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) – Decreto nº. 5.015, de 12 de março de 2004. Autoridade Central: *Ministry of Justice Transparency and Human Rights.*

Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida) – Decreto nº. 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Autoridade Central: *Ministry of Justice Transparency and Human Rights.*

2.2. Instrumentos de cooperação jurídica internacional:

Auxílio Direto e Carta Rogatória.

3. Orientações específicas:

3.1.Ausência de Acordo Bilateral:

Em virtude do Estado brasileiro não possuir acordo bilateral com a Grécia, **nos casos em que não se aplicam as Convenções acima expostas**, faz-se necessário formular o pedido de cooperação com base na Portaria Interministerial nº 501 MRE/MJ de 21/03/2012.

Dessa forma, elencamos os requisitos indispensáveis à confecção do pedido de cooperação, tais como:

1 - original e uma cópia, em português, da Carta Rogatória e dos documentos julgados indispensáveis pelo Juízo Rogante, acompanhados de tradução oficial ou juramentada para o vernáculo do País Rogado;

2 - nome e endereço completos da pessoa a ser citada, notificada, intimada ou inquirida no Juízo Rogado;

3 - designação de audiência com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, a contar da remessa da Carta Rogatória ao Ministério da Justiça;

4 - nas Cartas Rogatórias para inquirição é indispensável que as perguntas sejam formuladas pelo Juízo Rogante – original em português, com uma cópia, e tradução para o vernáculo do País Rogado, com uma cópia.

3.2. Período de retenção de documentos bancários:

A Grécia adota uma política de manutenção dos dados bancários pelo período de cinco anos, a contar da última operação bancária ou do encerramento da conta.

4.30 GUATEMALA (REPÚBLICA DA GUATEMALA)

1. Características Gerais:

1.1. Idioma Oficial: Espanhol.

1.2. Sistema jurídico: Sistema jurídico de *Civil Law.*

1.3. Estrutura Jurídica:

a) Corte Constitucional, atuante como a última instância do Poder Judiciário do país.

b) Superior Tribunal de Justiça, que exerce o segundo grau de revisão das decisões judiciais.

c) 10 Cortes de apelação, que exercem o primeiro grau de revisão das decisões judiciais.

d) 33 Tribunais de primeira instância para apreciarem matérias civis.

e) 10 Tribunais de primeira instância para apreciarem matérias penais.

f) Tribunais militares.

2. Fundamentos da Cooperação Jurídica Internacional:

2.1. Base legal e autoridade central estrangeira:

Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena) – Decreto nº. 154, de 26 de junho de 1991. Reservas no Artigo 5 parágrafo 3 e Artigo 7 parágrafos 2 e 5. Autoridade Central: *División de Registro y Control de Medicamentos y Alimentos* .

Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) – Decreto nº. 5.015, de 12 de março de 2004. Autoridade Central: *Procuradoria Federal de la República de Guatemala.*

Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Convenção de Mérida) – Decreto nº. 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Autoridade Central: Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal (Convenção de Nassau) –

Decreto nº 6340, de 03 de janeiro de 2008. Autoridade Central: *Procuraduría General de La República.*

2.2. Instrumentos de cooperação jurídica internacional:

Auxílio Direto e Carta Rogatória.

3. Orientações específicas:

3.1. Período de retenção de dados bancários:

A Guatemala possui uma política de retenção de dados bancários pelo período de cinco anos, a contar da última operação bancária ou do encerramento da conta.

4.31 GUIANA (REPÚBLICA COOPERATIVA DA GUIANA)

1. Características Gerais:

1.1. Idioma Oficial: Inglês.

1.2. Sistema jurídico:

O sistema jurídico da Guyana baseia-se no *Common Law* britânico, porém há pequena influência do *Civil Law* holandês.

1.3. Estrutura Jurídica:

A estrutura jurídica da Guiana é composta por:

a) *Supreme Court* – divide-se em Court of Appeal e High Court.

b) *Court of Appeal* - segunda instância da Supreme Court. Após apelo à *Court of Appeal*, ainda é possível recorrer à *Caribbean Court of Justice*, com sede em Trinidad e Tobago.

c) *High Court* - primeira instância da *Supreme Court*.

d) *Magistrates' Courts* - atuam como cortes de primeira instância no julgamento de questões civis e criminais.

2. Fundamentos da Cooperação Jurídica Internacional:

2.1. Base legal e autoridade central estrangeira:

Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) – Decreto n°. 5015, de 12 de março de 2004. Autoridade Central: *Ministerio Publico*.

Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena) – Decreto n°. 154, de 26 de junho de 1991. Autoridade Central: *Ministry of Home Affairs*.

Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Convenção de Mérida) – Decreto n°. 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Autoridade Central: *Ministry of Foreign Affairs*.

Convenção Interamericana Sobre Assistência Mútua em Matéria Penal (Convenção de Nassau, OEA) – Decreto n°. 6.340, de 03 de janeiro de 2008. Autoridade Central: *Ministry of Home Affairs*.

2.2. Legislação interna sobre cooperação:

Mutual Assistance in Criminal Matters Act, 2009 – aplicável apenas aos países da *Commonwealth*, ou a qualquer outro Estado na hipótese de o pedido de cooperação basear-se na Convenção de Viena de 1988.

2.3. Instrumentos de cooperação jurídica internacional:

Auxílio Direto.

3. Orientações específicas:

3.1. Período de retenção de dados bancários:

A Guiana adota uma política de retenção de dados bancários pelo período de sete anos, a contar da última operação bancária ou do encerramento da conta

4.32 HOLANDA (REINO DOS PAÍSES BAIXOS)

1. Características Gerais:

1.1. Idioma Oficial: Neerlandês.

1.2. Sistema jurídico:

O Sistema Jurídico dos Países Baixos baseia-se no Direito romano-germânico e incorpora a teoria penal francesa.

1.3. Estrutura Jurídica:

A estrutura jurídica dos Países Baixos é composta por:

a) Suprema Corte (*Hoge Raad*);

b) Tribunais de Apelação (*Gerechtshof*); e

c) Cortes Distritais (*Rechtbanken*).

Ademais, as Cortes Distritais (19 no total), subdividem-se em 61 Cortes Subdistritais, responsáveis por analisar delitos considerados de menor potencial ofensivo, quando o infrator não aceita a proposta de transação feita pelo Ministério Público daquele país.

2. Fundamentos da Cooperação Jurídica Internacional:

2.1. Base legal e autoridade central estrangeira:

Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) – Decreto n°. 5.015, de 12 de março de 2004. Autoridade Central: *Department of International Legal Assistance in Criminal Matters, Ministry of Justice*.

Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Convenção de Mérida) – Decreto n°. 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Autoridade Central: *Department of International Legal Assistance in Criminal Matters, Ministry of Justice*.

Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena) – Decreto n°. 154, de 26 de junho de 1991. Autoridade Central: *Department of International Legal Assistance in Criminal Matters, Ministry of Justice*.

2.2. Legislação interna sobre cooperação:

Apesar de o Reino dos Países Baixos não possuir lei interna de cooperação jurídica internacional, cabe ressaltar que o país é parte do Conselho da Europa e ratificou, no âmbito desse Conselho, os seguintes tratados atinentes à matéria:

Convenção Européia de Assistência Mútua em Matéria Penal (E*uropean Convention on Mutual Assistance in Criminal Matters*);

Protocolo Adicional a Convenção Européia de Assistência Mútua em Matéria Penal (*Additional Protocol to the European Convention on Mutual Assistance in Criminal Matters*);

Convenção sobre crimes cibernéticos *(Convention on Cybercrime).*

2.3. Instrumentos de cooperação jurídica internacional:

Auxílio Direto e Carta Rogatória.

3. Orientações específicas:

3.1. Informações adicionais:

3.1.1. Exigências específicas para cumprimento dos pedidos:

Deverá ser acrescentado no pedido o fundamento dos artigos neles mencionados.

O pedido de cooperação deve ser traduzido para o idioma neerlandês, caso em que a tradução deve ser juramentada. Outra possibilidade é traduzir o documento para o idioma inglês, contudo, o mesmo deve estar assinado pelo respectivo tradutor.

As diligências requeridas devem ser especificadas de forma detalhada.

3.1.2. Ausência de Acordo Bilateral:

Em virtude do Estado brasileiro não possuir acordo bilateral com a Holanda, nos casos em que não se aplicam as Convenções acima expostas, faz-se necessário formular o pedido de cooperação com base na Portaria Interministerial n° 501 MRE/MJ de 21/03/2012.

Dessa forma, elencamos os requisitos indispensáveis à confecção do pedido de cooperação, tais como:

1 - original e uma cópia, em português, da Carta Rogatória e dos documentos julgados indispensáveis pelo Juízo Rogante, acompanhados de tradução oficial ou juramentada para o vernáculo do País Rogado;

2 - nome e endereço completos da pessoa a ser citada, notificada, intimada ou inquirida no Juízo Rogado;

3 - designação de audiência com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, a contar da remessa da Carta Rogatória ao Ministério da Justiça;

4 - nas Cartas Rogatórias para inquirição é indispensável que as perguntas sejam formuladas pelo Juízo Rogante – original em português, com uma cópia, e tradução para o vernáculo do País Rogado, com uma cópia.

3.1.3. Período de retenção de documentos bancários:

A Holanda adota uma política de retenção de dados bancários pelo período de cinco anos, a contar da última operação bancária ou do encerramento da conta.

4.33 HONDURAS (REPÚBLICA DE HONDURAS)

1. Características Gerais:

1.1. Idioma Oficial: Espanhol.

1.2. Sistema jurídico: Sistema jurídico de *Civil Law*.

1.3. Estrutura Jurídica:

a) Suprema Corte de Justiça, que atua como última instância do Poder Judiciário.

b) Cortes de Apelação, as quais apreciam em segundo grau causas penais, civis, administrativas e comerciais.

c) Tribunais de Primeira Instância, que procedem ao julgamento original de causas penais, civis, administrativas e comerciais.

2. Fundamentos da Cooperação Jurídica Internacional:

2.1. Base legal e autoridade central estrangeira:

Tratado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Honduras sobre o auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal - Decreto nº 8.046, de 11 de julho de 2013. Auroridade Central: *Ministerio Público*.

Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal (Convenção de Nassau) – Decreto 6.340, de 03 de janeiro de 2008. Autoridade Central: *Ministério del Interior.*

Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional. (Convenção de Palermo) – Decreto n°. 5.015, de 12 de março de 2004. Autoridade Central: *Ministerio Público*.

Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Convenção de Mérida) – Decreto n°. 5.687, de 31 de janeiro de 2006.

Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. (Convenção de Viena) – Decreto n°. 154, de 26 de junho de 1991. Autoridade Central: *Ministerio Público.*

2.2. Instrumentos de cooperação jurídica internacional:
Auxílio Direto.

3. Orientações específicas:

3.1. Informações adicionais:

3.1.1. Autoridades requerentes:

Consoante os termos da Convenção de Nassau, a assistência basear-se-á em pedidos de cooperação das autoridades encarregadas da investigação ou do julgamento de delitos no Estado requerente. Deverá ser acrescentado no pedido o fundamento dos artigos neles mencionados.

3.1.2. Princípio da dupla incriminação:

A assistência será prestada, ainda que o fato que tenha lhe dado origem não seja punível segundo a legislação do Estado requerido. Quando o pedido de assistência referir-se a embargo e sequestro de bens, inspeções e confiscos, incluindo buscas domiciliares, o Estado requerido poderá não prestar a assistência se o fato que der origem ao pedido não for punível de conformidade com sua legislação.

3.1.3. Exigências específicas para cumprimento dos pedidos:

A solicitação de cooperação deve trazer as seguintes informações:

a) Identidade da autoridade requerente;

b) Objeto da solicitação e uma breve explicação da assistência que se pede;

c) A descrição do fato que se investiga, a que tipo penal corresponde no Estado requerente, transcrição da respectiva lei;

d) Indicação do tempo conveniente para seu cumprimento; e

e) Qualquer outra informação necessária para cumprir de forma adequada as medidas requeridas.

3.1.4. Objeto do Pedido:

O fato que der origem ao pedido deve ser punível com pena de um ano ou mais de prisão no Estado requerente.

3.1.5. Antecipação do Pedido:

Honduras aceita que, em casos de urgência, os pedidos sejam enviados à Direção de Assuntos Internacionais do Ministério Público por fax, correio eletrônico ou outro método similar, até que se possa enviar a versão oficial por correio regular.

3.1.6. Período de retenção de dados bancários:

Honduras mantém uma política de retenção de dados bancários pelo período de cinco anos, a contar da última operação bancária ou do encerramento da conta.

4.34 HONG KONG (REGIÃO ESPECIAL ADMINISTRATIVA DE HONG KONG, REPÚBLICA POPULAR DA CHINA)

1. Características Gerais:

1.1. Idioma Oficial: Mandarim e inglês.

1.2. Sistema jurídico:

O Sistema Jurídico de Hong Kong baseia-se no *Common Law* britânico. Embora a Região Especial Administrativa de Hong Kong se subordine à Constituição da República Popular da China, aquela possui uma Lei Básica, cujo aspecto proeminente é o princípio de "um país, dois sistemas". Por este princípio, o sistema socialista chinês não será praticado em Hong Kong por 50 anos (a contar de julho de 1997), permanecendo em vigor o sistema capitalista.

A Lei básica de Hong Kong, além de manter o sistema de *Common Law*, também incorpora princípios fundamentais do direito, como o da legalidade e da isonomia, além de outros aspectos inerentes ao *Common Law*, tais como os *rules of equity* e as *Statute Laws.*

Os direitos fundamentais são protegidos pela Lei Básica. Hong Kong também observa os princípios fundamentais da defesa, insertos no *Hong Kong Bill of Rights Ordinance (Laws of Hong Kong, Chapter 383*) e no *Criminal Procedure Ordinance (Laws of Hong Kong, Chapter 221*).

As *Statute Laws* são leis promulgadas pelo Poder Legislativo de Hong Kong e estão contidas nas *Laws of Hong Kong*.

A Lei Básica de Hong Kong mantém, ainda, as leis promulgadas anteriormente à incorporação de Hong Kong pela República Popular da China. Entretanto, caso as leis anteriores contrariem a Lei Básica, deverão ser emendadas pelo Poder Legislativo da Região Especial Administrativa de Hong Kong.

Ressalta-se que o costume chinês poderá ser reconhecido e aplicado à Região Especial Administrativa de Hong Kong, por força da Seção 13 do *New Territories Ordinance (Chapter 97, Laws of Hong Kong*). Ainda, consoante os termos da *Legitimacy*

Ordinance (Chapter 184, Laws of Hong Kong), o direito e os costumes chineses são reconhecidos em Hong Kong.

1.3. Estrutura Jurídica:

A estrutura jurídica de Hong Kong é composta por:

a) *Final Court os Appeal* – regulado pelo *Hong Kong Court of Final Appeal Ordinance (Cap 484, Laws of Hong Kong*);

b) *High Court,* composto pela *Court of Appeal* – responsável por apreciar todos os recursos, em matéria civil e penal, além de recursos advindos das cortes de primeira instância (*Land Tribunals*). Também é responsável por apreciar questões de direito submetidas pelas cortes a quo.

c) *Court of First Instance* – detém competência ilimitada para assuntos relacionados à matéria civil e criminal. Esta Corte também é a instância recursal para o *Labour Tribunal*, o *Small Claims Tribunal* e o *Obscene Articles Tribunal*;

d) *The District Court* – detém competência limitada em assuntos penais e civis e detém, em matéria penal, competência para delitos considerados mais sérios, com exceção dos delitos de homicídio doloso e culposo e estupro. Esta Corte pode impor uma pena máxima de 7 anos.

e) *The Magistrates Court* – detém competência para exercer a jurisdição criminal. Pode impor uma pena de até 2 anos, ou multa de até HK$ 100.000,00;

f) *The Juvenile Court* – detém jurisdição para apreciar lides contra crianças ou adolescentes (até 16 anos) por qualquer assunto, excetuando-se homicídio;

g) *Coroner's Court* – sua competência restringe-se à investigação de mortes que resultaram de acidentes ou violência, ou sob circunstâncias suspeitas, ou ainda quando um corpo é trazido até Hong Kong.

Existem ainda outras cortes, quais sejam:

a) *Land Tribunasl;*

b) *Labour Tribunal*;

c) *Small Claims Tribunal*;

d) *Obscene Articles Tribunal* – encarregado de classificar trabalhos de autores, pintores, designers, etc, e determinar se se trata de obras indecentes ou obscenas.

e) *Administrative Tribunals and Boards*.

2. Fundamentos da Cooperação Jurídica Internacional:

2.1. Base legal e autoridade central estrangeira:

Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena) – Decreto n°. 154, de 26 de junho de 1991. Autoridade Central: *Secretary for Justice, Department of Justice of Hong Kong.*

Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) – Decreto n°. 5.015, de 12 de março de 2004. Autoridade Central: *Secretary for Justice, Department of Justice of Hong Kong* .

Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida) – Decreto n°. 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Autoridade Central: *Secretary for Justice, Department of Justice of Hong Kong.*

2.2. Legislação interna sobre cooperação:

Laws of Hong Kong, Chapter 525, Mutual Legal Assistance in Criminal Matters Ordinance.

2.3. Instrumentos de cooperação jurídica internacional:

Auxílio Direto e Carta Rogatória.

3. Orientações específicas:

3.1. Orientações específicas por tipo de diligência:

3.1.1. Pedidos de Cooperação:

Um pedido de cooperação jurídica internacional em matéria penal dirigido às autoridades de Hong Kong poderá ter, segundo suas leis, os seguintes objetos:

a) Atos investigatórios;

b) Persecução criminal;

c) Ancillary criminal matter (seção 2 (1) (a) e(b), do *Mutual Legal Assistance in Criminal Matters Ordinance*, nela compreendendo:

i. o bloqueio ou o perdimento de propriedade em conexão com uma infração penal de Hong Kong ou do Estado requerente;

ii. a obtenção, a homologação ou a satisfação de uma ordem de perdimento.

Ressalta-se ser necessário, além da garantia de reciprocidade, o preenchimento do requisito da dupla incriminação, comprovando-se que a infração penal pátria também seria uma infração naquele país (Seção 5 (1) (g) do Mutual Legal Assistance in Criminal Matters Ordinance, Chapter 525, Laws of Hong Kong). No

entanto, as autoridades da Ilha adotam postura flexível, não exigindo a correspondência direta entre os termos das legislações do Estado requerido e do Estado requerente.

Ademais, a Seção 8 do Mutual Legal Assistance in Criminal Matters Ordinance, Chapter 525, Laws of Hong Kong estabelece os requisitos gerais para formular pedido de cooperação para Hong Kong. São eles:

a) Indicar o nome da autoridade requerente;

b) Descrição da natureza do procedimento criminal (em particular, detalhes da infração penal que motivou o procedimento criminal) e uma descrição do nexo de causalidade entre os fatos relevantes, os tipos penais em tese infringidos e a medida objetivada em Hong Kong;

c) Descrição da finalidade do pedido de cooperação e a natureza do auxílio requerido;

Detalhes dos procedimentos que a autoridade requerente gostaria que fossem seguidos pelas autoridades chinesas de Hong Kong para dar efeito ao pedido de cooperação, incluindo detalhes da maneira e forma em que qualquer informação, documento ou coisa deve ser fornecida;

d) Declaração expressa acerca da necessidade de confidencialidade do pedido de cooperação e as razões para essa confidencialidade;

e) Detalhamento do período em que se gostaria que o pedido de cooperação fosse cumprido;

f) Quaisquer outras informações julgadas necessárias pela autoridade requerente para auxiliar a execução do pedido de cooperação.

Nos casos em que se solicita cooperação visando à busca e apreensão, bloqueio, ou perdimento, deve-se fornecer ainda uma declaração juramentada (affidavit). Nela, deve-se descrever, detalhadamente, o nexo entre as atividades ilícitas no Brasil e os bens no exterior, demonstrando-se um histórico da origem ilícita e como esses bens aportaram em Hong Kong. Para tanto, basta o fornecimento de evidências que configurem um sufficient basis of evidence, não sendo necessária a direct evidence.

Ademais, poder-se-á conferir cumprimento a ordens de perdimento do Estado requerente, caso a jurisdição desse Estado possibilite tal efeito, a exemplo das decisões advindas de ações de perdimento civil.

3.1.2. Autoridades brasileiras aceitas como competentes para requerer cooperação:

Segundo as leis de Hong Kong, detém legitimidade para postular um pedido de cooperação:

a) Autoridade Judiciária;

b) Autoridade Policial;

c) Membro do Ministério Público;

d) Membro da Comissão Independente contra a Corrupção (definição pode ser encontrada na Seção 2 do *Independent Commission Against Corruption Ordinance, Chapter 204, Laws of Hong Kong*);

e) Membro do *Customs and Excise* – equivalente da Secretaria de Receita Federal – (Seção 2 do *Customs and Excise Service Ordinance, Chapter 342, Laws of Hong Kong*);

f) Qualquer outra pessoa autorizada, por escrito, pelo Secretário de Justiça de Hong Kong.

3.2. Informações adicionais:

Hong Kong fez parte do Commonwealth britânico até 1º de julho de 1997, sendo, a partir dessa data, parte da República Popular da China. Entretanto, pelos 50 anos subsequentes, a Ilha goza de ampla autonomia em relação à China, à exceção de temas relacionados às políticas externa e de defesa (art. 13 da Lei Básica de Hong Kong). Em seu âmbito de autonomia, Hong Kong possui poder para assinar seus próprios acordos bilaterais em matéria de auxílio jurídico mútuo e extradição.

Quanto aos acordos multilaterais de auxílio jurídico mútuo ratificados pela China, aplicar-se-ão igualmente a Hong Kong, desde que haja declaração nesse sentido. Nos casos de pedidos formulados com base nesses instrumentos, a solicitação deverá ser encaminhada às autoridades competentes da Ilha, as quais possuem amplo campo de autonomia para decidir quanto à possibilidade de seu cumprimento.

Hong Kong igualmente aceita pedidos realizados com base em garantia de reciprocidade para casos análogos. Nesse caso, as autoridades da Ilha poderão prover amplo auxílio, com exceção da repatriação de ativos, para a qual se requer existência de acordo bi ou multilateral.

O Secretário de Justiça de Hong Kong é o principal consultor legal do Poder Executivo da Região Especial Administrativa e para os departamentos e órgãos do governo. É membro do Conselho Executivo, além de ser o representante legal para todas as ações civis em que o Governo de Hong Kong é a parte requerida.

3.3. Ausência de acordo bilateral:

Além disso, em virtude do Estado brasileiro não possuir, até o momento, acordo bilateral com Hong Kong, **nos casos em que não se aplicam as Convenções acima expostas**, faz-se necessário formular o pedido de cooperação com base na Portaria Interministerial nº 501 MRE/MJ de 21/03/2012.

Dessa forma, elencamos os requisitos indispensáveis à confecção do pedido de cooperação, tais como:

1 - original e uma cópia, em português, da Carta Rogatória e dos documentos julgados indispensáveis pelo Juízo Rogante, acompanhados de tradução oficial ou juramentada para o vernáculo do País Rogado;

2 - nome e endereço completos da pessoa a ser citada, notificada, intimada ou inquirida no Juízo Rogado;

3 - designação de audiência com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, a contar da remessa da Carta Rogatória ao Ministério da Justiça;

4 - nas Cartas Rogatórias para inquirição é indispensável que as perguntas sejam formuladas pelo Juízo Rogante – original em português, com uma cópia, e tradução para o vernáculo do País Rogado, com uma cópia.

3.4. Período de retenção de documentos bancários:

Hong Kong adota uma política de retenção de dados bancários pelo período de cinco anos a sete anos, a contar daúltima operação bancária ou do encerramento da conta.

4.35 ILHAS CAYMAN

1. Características Gerais:

1.1. Idioma Oficial: Inglês.

1.2. Sistema jurídico:

O sistema jurídico das Ilhas Cayman baseia-se nos princípios de *Common Law* do Reino Unido.

1.3. Estrutura jurídica:

A estrutura jurídica das Ilhas Cayman é composta por:

a) *Court of Appeal* - julga as decisões proferidas pela Grand Court;

b) *Grand Court* - julga os recursos interpostos contra as decisões do Summary Court, além de ser uma corte superior de registros e responsável pela administração da *Common law* e da *law of equity* da Inglaterra, bem como pelas leis locais editadas e pelo direito aplicado;

c) *Summary Court* - possui jurisdição civil e penal, além de incluir o *Youth Court*, o qual tem jurisdição sobre todas as infrações cometidas por menores de 17 anos.

Há casos ainda de recursos que são remetidos ao J*udicial Committee of the Privy Council* em Londres.

2. Fundamentos da Cooperação Jurídica Internacional:

2.1. Base legal e autoridade central estrangeira:

Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena) – Decreto n°. 154, de 26 de junho de 1991. Autoridade Central: *Attorney-General*.

2.2. Legislação interna sobre cooperação:

Criminal Justice (International Cooperation) Law (2004 Revision) (CJICL).

2.3. Instrumentos de cooperação jurídica internacional:

Auxílio Direto e Carta Rogatória.

3. Orientações específicas:

3.1. Informações adicionais:

3.1.1. Cooperação internacional:

As Ilhas Cayman são um território da Commonwealth. No entanto, os Departamentos ultramarinos gozam de autonomia em relação ao Reino Unido. Em seu âmbito de autonomia, as Ilhas Cayman detêm poder para assinar seus próprios acordos bilaterais em matéria de auxílio jurídico mútuo.

A Criminal Justice International Cooperation Law (2004 Revision) dispõe sobre a cooperação jurídica internacional no país, e inclui o Brasil como um dos países que podem receber assistência. O dispositivo legal rege a cooperação internacional por parte das Ilhas Cayman em todos os casos, salvo aqueles em que a cooperação solicitada for pertinente à Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena), quando será regida pelo artigo 7 dessa Convenção. Quando houver inconsistência entre a Lei e a Convenção, persistirá o que dispõe a primeira, até o limite da inconsistência.

Portanto, em não sendo fundamentado pela supracitada Convenção, o pedido de cooperação brasileiro deverá seguir o trâmite da carta rogatória. O Grand Court of the Cayman Islands, nesse caso, decidirá acerca de seu cumprimento.

3.1.2. Restrições e razões de negação de pedidos de cooperação:

Quando baseados na Criminal Justice International Cooperation Law (2004 Revision), os pedidos de cooperação poderão ser negados, entre outros motivos:

a) Se o conteúdo do pedido não estiver de acordo com as provisões da Lei acima mencionada;

b) Se o pedido não estabelecer indícios suficientes para as conclusões de que o crime especificado foi de fato cometido, de que a informação que se busca está relacionada ao delito e de que tal informação se encontra nas Ilhas Cayman; ou

c) Se, para delitos similares, a legislação das Ilhas Cayman proibisse as autoridades locais de executar a ação solicitada.

3.1.3. Princípios:

As cartas rogatórias, além de formuladas pela autoridade judiciária, deverão ser encaminhadas pelas vias diplomáticas, preencher o requisito da dupla incriminação e conter cláusula expressa de garantia de reciprocidade. Ademais, as informações obtidas por meio de cooperação internacional junto às Ilhas Cayman não podem ser usadas em outras investigações, processos ou procedimentos que não aqueles mencionados no pedido original sem autorização das autoridades daquele país (princípio da especialidade).

3.1.4. Ausência de Acordo Bilateral:

Em virtude do Estado brasileiro não possuir acordo bilateral com as Ilhas Cayman, **nos casos em que não se aplica as Convenção acima exposta**, faz-se necessário formular o pedido de cooperação com base na Portaria Interministerial nº 501 MRE/MJ de 21/03/2012.

Dessa forma, elencamos os requisitos indispensáveis à confecção do pedido de cooperação, tais como:

1 - original e uma cópia, em português, da Carta Rogatória e dos documentos julgados indispensáveis pelo Juízo Rogante, acompanhados de tradução oficial ou juramentada para o vernáculo do País Rogado;

2 - nome e endereço completos da pessoa a ser citada, notificada, intimada ou inquirida no Juízo Rogado;

3 - designação de audiência com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, a contar da remessa da Carta Rogatória ao Ministério da Justiça;

4 - nas Cartas Rogatórias para inquirição é indispensável que as perguntas sejam formuladas pelo Juízo Rogante – original em português, com uma cópia, e tradução para o vernáculo do País Rogado, com uma cópia.

3.1.5. Período de retenção de documentos bancários:

Ilhas Cayman adotam uma política de retenção de dados bancários pelo período de cinco anos, a contar da última operação bancária ou do encerramento da conta.

4.36 IRLANDA (REPÚBLICA DA IRLANDA)

1. Características gerais:

1.1. Idiomas oficiais: Irlandês.

1.2. Sistema Jurídico:

O sistema jurídico da Irlanda é regido pelos Princípios do *Common Law*.

1.3. Estrutura Jurídica:

a) Suprema Corte – possui autoridade, por meio de revisão judicial, para determinar a compatibilidade de leis e atividades de outras instituições do Estado com a Constituição. Essa é a corte final de apelação.

b) Tribunal Superior – também possui legitimidade para apreciar questões de constitucionalidade e, além disso, julga casos graves envolvendo matérias civis e criminais e pode apreciar recursos contra decisões dos tribunais de primeira instância.

c) *Circuit Court* – atuam como tribunais do júri.

d) Cortes Distritais – julgam matérias comuns.

2. Fundamentos da Cooperação Jurídica Internacional:

2.1. Base legal e autoridade central estrangeira:

Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena) – Decreto n°. 154, de 26 de junho de 1991. Autoridade Central: *Department of Justice*.

Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) – Decreto n°. 5.015, de 12 de março de 2004. Autoridade Central: *Department of Justice*.

Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Convenção de Mérida) – Decreto n°. 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Autoridade Central: *Department of Justice*.

2.2. Instrumentos de cooperação jurídica internacional:

Auxílio Direto e Carta Rogatória.

3. Orientações Específicas:

3.1. Informações adicionais:

3.1.1. Ausência de Acordo Bilateral:

Em virtude do Estado brasileiro não possuir acordo bilateral com a Irlanda, **nos casos em que não se aplicam as Convenções acima expostas**, faz-se necessário formular o pedido de cooperação com base na Portaria Interministerial n° 501 MRE/MJ de 21/03/2012.

Dessa forma, elencamos os requisitos indispensáveis à confecção do pedido de cooperação, tais como:

1 - original e uma cópia, em português, da Carta Rogatória e dos documentos julgados indispensáveis pelo Juízo Rogante, acompanhados de tradução oficial ou juramentada para o vernáculo do País Rogado;

2 - nome e endereço completos da pessoa a ser citada, notificada, intimada ou inquirida no Juízo Rogado;

3 - designação de audiência com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, a contar da remessa da Carta Rogatória ao Ministério da Justiça;

4 - nas Cartas Rogatórias para inquirição é indispensável que as perguntas sejam formuladas pelo Juízo Rogante – original em português, com uma cópia, e tradução para o vernáculo do País Rogado, com uma cópia.

4.37 ISRAEL (ESTADO DE ISRAEL)

1.Características gerais:

1.1. Idioma: Hebreu e árabe.

1.2. Sistema jurídico

Devido as diferentes influências relacionadas a colonização do Estado de Israel, seu sistema jurídico do Estado israelense consiste em um sistema hibrido de *Common Law* e *Civil Law*.

1.3. Estrutura jurídica:

A estrutura jurídica de Israel é composta por:

a) Suprema Corte – funciona como última instância recursal e como uma primeira instância para os casos que discutem a legalidade de decisões de autoridades de Estado;

b) Corte Distrital - atua como instância recursal e como primeira instância para alguns casos, como os relacionados a direitos imobiliário e ao de propriedade intelectual;

c) Corte Distrital em Matéria Administrativa – estrutura-se em paralelo às Cortes Distritais de Israel, sendo que na primeira poderão ser processadas inclusive reclamações contra as Forças Armadas;

d) Cortes de Magistrados - também chamadas de "Cortes de Paz", que servem como primeira instância para causas de até um determinado valor;

e) Cortes de Pequenas Causas - estruturam-se em paralelo às Cortes de Magistrados, para causas de menor valor, de rito célere e requisitos simplificados;

f) Cortes de tráfico;

g) Cortes trabalhistas - compreendem cinco Cortes Regionais trabalhistas que atuam como primeira instância e uma Corte Nacional trabalhista em Jerusalém que atua como instância recursal e primeira instância para alguns casos de relevância nacional;

h) Corte marítima.

2. Fundamentos da Cooperação Jurídica Internacional:

2.1. Base legal e autoridade central estrangeira:

Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) – Decreto nº. 5.015, de 12 de março de 2004. Autoridade Central: *Israel Directorate of Courts - Ministry of Justice.*

Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena) – Decreto nº. 154, de 26 de junho de 1991. Autoridade Central: *Israel Directorate of Courts - Ministry of Justice* .

Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Convenção de Mérida) – Decreto nº. 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Autoridade Central: *International Department in the State Attorney's Office, Ministry of Justice.*

2.2. Legislação interna sobre cooperação jurídica:

International Legal Assistance Law 5758-1998.

2.3. Instrumentos de cooperação jurídica internacional:

Auxílio Direto e Carta Rogatória.

3. Orientações específicas:

3.1. Informações adicionais:

3.1.1. Restrições e razões de negação de pedidos de cooperação:

Segundo a lei de cooperação israelense um pedido de cooperação poderá ser negado quando:

a) o ato solicitado violar a soberania, segurança, ordem pública, bem estar e segurança pública, ou qualquer outro interesse vital para o Estado;

b) o pedido de cooperação jurídica consistir de atos de natureza política, ou outros crimes relacionados a violações de natureza política;

c) o pedido de cooperação jurídica estiver relacionado a procedimentos que tem como objetivo causar dano à pessoa com base em suas opiniões políticas, suas origens, raça, nacionalidade, religião, sexo ou grupo social;

d) o pedido de cooperação estiver baseado em violações militares ou fiscais;

e) for impossível, de acordo com a legislação israelense, executar ato solicitado no pedido;

f) o estado requerente se abstiver de executar atos similares, perante solicitação do Estado de Israel ou seus cidadãos, ou em situações onde o Estado requerente deixar de estender ao Estado requerido e aos cidadãos de Israel regras similares às estabelecidas na lei de cooperação de Israel;

g) a execução da solicitação resultar em carga despropositada para o Estado de Israel.

3.1.2. Princípios:

A lei de cooperação israelense estabelece o princípio da especialidade e da confidencialidade, preservando os interesses de possíveis terceiros de boa fé.

3.1.3. Ausência de Acordo Bilateral:

Em virtude do Estado brasileiro não possuir acordo bilateral com Israel, **nos casos em que não se aplicam as Convenções acima expostas**, faz-se necessário formular o pedido de cooperação com base na Portaria Interministerial n° 501 MRE/MJ de 21/03/2012.

Dessa forma, elencamos os requisitos indispensáveis à confecção do pedido de cooperação, tais como:

1 - original e uma cópia, em português, da Carta Rogatória e dos documentos julgados indispensáveis pelo Juízo Rogante, acompanhados de tradução oficial ou juramentada para o vernáculo do País Rogado;

2 - nome e endereço completos da pessoa a ser citada, notificada, intimada ou inquirida no Juízo Rogado;

3 - designação de audiência com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, a contar da remessa da Carta Rogatória ao Ministério da Justiça;

4 - nas Cartas Rogatórias para inquirição é indispensável que as perguntas sejam formuladas pelo Juízo Rogante – original em português, com uma cópia, e tradução para o vernáculo do País Rogado, com uma cópia.

3.1.3. Período de retenção de documentos bancários:

Israel adota uma política de retenção de dados bancários pelo período de sete anos, a contar do fechamento da conta ou da última transação financeira.

4.38 ITÁLIA (REPÚBLICA ITALIANA)

1. Características Gerais:

1.1. Idioma oficial: Italiano.

1.2. Sistema jurídico: Fundamentado no Direito Civil continental europeu.

1.3. Estrutura jurídica:

É dividida em três níveis:

a) Tribunais originários ou gerais, em primeiro grau;

b) Tribunais Recursais, em segundo grau; e

c) Supremo Tribunal de Cassação, em Última Instância.

2. Fundamentos da Cooperação Jurídica Internacional:

2.1. Base legal e autoridade central estrangeira:

Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana sobre Cooperação Judiciária em Matéria Penal – Decreto n.º 862, de 09 de julho de 1993. Autoridade Central: *Internacional Department in the State Attorney's Office, Ministry of justice*.

Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) – Decreto n°. 5.015, de 12 de março de 2004.

Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena) – Decreto n°. 154, de 26 de junho de 1991. Autoridade Central: *Internacional Department in the State Attorney's Office, Ministry of justice*.

Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Convenção de Mérida) – Decreto n°. 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Autoridade Central: *International Department in the State Attorney's Office, Ministry of Justice.*

2.2. Instrumentos de cooperação jurídica internacional:

Auxílio Direto.

3. Orientações específicas:

3.1. Informações adicionais:

3.1.1. Exigências específicas para o cumprimento dos pedidos:

Os pedidos de auxílio direto devem conter certas informações, consideradas imprescindíveis, quais sejam:

a) A autoridade requerente e a qualificação do acusado, assim como o objeto e a natureza do processo e as normas penais aplicáveis ao caso;

b) O objeto e motivo do pedido;

c) Qualquer outra indicação útil para o cumprimento dos atos solicitados e, em particular, a identidade e, se possível, o endereço da pessoa a quem se refere o pedido.

Ademais, encontra-se especificado no referido Tratado que, se o pedido tiver por objeto a coleta de provas, deverá apresentar uma exposição sumária dos fatos e, quando se tratar de interrogatório ou acareação, a indicação das perguntas a serem formuladas.

3.1.2. Princípio da dupla incriminação:

A cooperação será prestada ainda que os fatos que deram origem ao processo não constituam crime perante a lei da parte requerida, pois não é exigida a dupla incriminação.

Para a execução de revistas pessoais, apreensão e sequestro de bens, a cooperação somente será prestada se o fato que originou o processo na parte requerente for previsto como crime também na lei da parte requerida ou, ainda, se ficar comprovado que o acusado manifestou expressamente seu consentimento.

Para a execução de interceptação de telecomunicações, a cooperação somente será prestada se, em relação ao crime tipificado no processo e em circunstâncias análogas, tal interceptação for admissível em procedimentos penais da parte requerida.

4.39 JAPÃO (ESTADO DO JAPÃO)

1. Características gerais:

1.1. Idioma oficial: Japonês.

1.2. Sistema jurídico:

Sistema legal baseado no sistema de *Civil Law* europeu com influências anglo-americanas.

2. Fundamentos da Cooperação Jurídica Internacional:

2.1. Base legal e autoridade central estrangeira:

Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena) – Decreto n°. 154, de 26 de junho de 1991. Autoridade Central: *Ministry of Foreign Affairs – International Organized Crime Division* and *Ministry of Justice*.

2.2. Legislação interna sobre cooperação jurídica:

Lei para Assistência Internacional em Investigação e Outras Matérias Relacionadas (Lei nº 69, de 1980).

2.3. Instrumentos de cooperação jurídica internacional:

Auxílio Direto e Carta Rogatória.

3. Orientações específicas:

3.1. Orientações específicas por tipo diligência:

3.1.1. Citação/Notificação/Intimação:

Aconselha-se o uso de cartas rogatórias apenas quando a finalidade do pedido de cooperação a citação ou a notificação de uma pessoa naquele país. No Japão, o envio de citações ocorre, geralmente, por via postal, e o recebimento pode ser feito por qualquer membro da família do destinatário. Por essa razão é necessário informar o endereço residencial do alvo da diligência, uma vez que a lei japonesa faculta a recusa em receber citação e notificação no local de trabalho.

A citação pessoal se dá somente em casos excepcionais. Para tanto, quando de um pedido de cooperação internacional com esse fito, necessário sublinhar a extrema necessidade da citação pessoal do destinatário, sob pena de nulidade processual, tendo em vista o não reconhecimento de outro procedimento por parte da justiça brasileira.

Na carta rogatória, necessário solicitar ao juízo japonês a entrega do mandado de citação e/ou notificação, além de encaminhar referida peça em português, separada da rogatória e acompanhada da devida tradução. A legislação penal japonesa exige a menção expressa, no mandado de citação, do local e da data da audiência a ser realizada pelo juízo rogante. A omissão de tais informações constitui elemento impeditivo ao cumprimento da rogatória.

No caso de duas ou mais pessoas a serem citadas, notificadas ou ouvidas, imperativo encaminhar um original em português, um original da tradução e uma cópia das peças em português e da tradução para cada um dos envolvidos.

É necessário, ainda, explicitar a nacionalidade da pessoa que será citada ou notificada no Japão, tanto na carta rogatória quanto no mandado.

Não se admite carta rogatória para intimação, uma vez que a lei de assistência judicial no Japão regula tão somente o exame de provas ou a entrega formal de documentos. Dessa forma, é importante evitar a palavra intimação, caracterizada como medida executória e, por isso, não cumprida por ferir a soberania do país.

3.1.2. Oitiva de testemunhas, réus ou vítimas:

Se aceita carta rogatória para inquirição e interrogatório, desde que fique expresso tratar-se de exame de provas, será necessário o encaminhamento de um questionário, em português, com tradução para o idioma japonês, separadamente, na forma de mandado.

A Justiça japonesa, no entanto, não está habilitada a dar cumprimento a rogatórias que contemplem exame de provas mediante a oitiva do réu, pois, segundo o Código Processual japonês, o interrogatório do réu não pode ser realizado antes do julgamento.

Não é admitido interrogatório a ser feito pelo juiz japonês, sendo possível, somente, resposta aos quesitos formulados pelo juiz brasileiro.

Especificamente em relação às formas de interrogar uma pessoa no Japão, são previstas duas formas:

a) um promotor público ou policial interroga a pessoa e escreve o conteúdo do interrogatório, e a pessoa interrogada assina o documento; ou

b) o tribunal interroga a pessoa na presença de um promotor público.

O primeiro permite interrogatórios breves e rápidos e, como não se exige que a pessoa preste juramento, o crime de perjúrio não se aplica. O segundo exige que a pessoa preste juramento (portanto, o crime de perjúrio pode se aplicar), e que haja clara demonstração, por escrito, de que o testemunho considerado "indispensável" seja exigido. Importante, outrossim, que se deixe clara qual das duas opções se quer solicitar.

3.2. Informações adicionais:

3.2.1. Restrições e razões de negação de pedidos de cooperação:

A Lei para Assistência Internacional em Investigação e Outras Matérias Relacionadas dispõe que, caso exista qualquer das circunstâncias abaixo, não se prestará auxílio jurídico pela justiça japonesa:

a) quando o crime para o qual se solicita auxílio jurídico tiver natureza política;

b) a menos que disposto em contrário, a respeito de pedido de interrogatório de testemunha ou fornecimento de provas, quando o país requerente não demonstrar claramente por escrito que tal auxílio jurídico seja indispensável para as investigações.

3.2.2. Princípios:

As autoridades japonesas não prestarão assistência quando:

a) o ato que constituir o crime para o qual se solicita auxílio jurídico não constituir crime no ordenamento jurídico japonês (necessidade de se demonstrar a dupla incriminação), a menos que disposto em contrário em tratado;

b) a respeito de pedido feito sem estar baseado no MLAT, quando não houver garantia do país requerente que cumprirá pedidos de auxílio da mesma natureza originários do Japão (princípio de reciprocidade);

Em atenção ao princípio de reciprocidade faz-se necessário constar na carta rogatória o compromisso de garantia de reciprocidade: Assim, importa consignar no pedido compromissos como "... esperando a Autoridade Rogante que seja esta cumprida, com o que estará prestando relevantes serviços à Justiça, garantindo a autoridade expedidora reciprocidade, nos limites que a legislação brasileira e os tratados internacionais permitirem".

3.2.3. Exigências específicas para cumprimento dos pedidos:

Devem ser fornecidas explicitamente no pedido de auxílio as seguintes informações: o nome do suspeito ou réu, uma descrição do ato que constitui o crime para o qual se solicita o auxílio, o crime e a legislação aplicável, o conteúdo do auxílio pedido.

As traduções para o japonês, elaboradas por tradutor juramentado ou oficial, devem ser anexadas ao pedido e aos documentos complementares, em separado, de cada uma das peças inclusas à carta rogatória.

Deve constar na carta rogatória o nome e endereço completos, com número de telefone, de uma pessoa responsável, no destino, pelo pagamento das despesas processuais oriundas do cumprimento da carta rogatória, salvo nos processos criminais e nos beneficiários da justiça gratuita.

A embaixada do Brasil no Japão, ao receber a carta rogatória e encaminhá-la à Justiça Japonesa, assegurará o compromisso de reciprocidade. Assim, declara-se que "A Embaixada do Brasil garante a prestação de assistência, quando o pedido de cooperação judicial for apresentável por qualquer juízo do Japão, sobre caso idêntico ou assemelhado."

Por fim, nas cartas rogatórias com dia e hora para comparecimento em audiência, necessário designar data com tempo suficiente para diligenciamento, sendo o mínimo de duzentos e quarenta dias de antecedência.

3.2.4. Ausência de acordo bilateral:

Em virtude do Estado brasileironão possuir, até o momento, acordo bilateral com Japão, **nos casos em que não se aplica a Convenção acima exposta**, faz-se necessário formular o pedido de cooperação com base na Portaria Interministerial nº 501 MRE/MJ de 21/03/2012

Dessa forma, elencamos os requisitos indispensáveis à confecção do pedido de cooperação, tais como:

1 - original e uma cópia, em português, da Carta Rogatória e dos documentos julgados indispensáveis pelo Juízo Rogante, acompanhados de tradução oficial ou juramentada para o vernáculo do País Rogado;

2 - nome e endereço completos da pessoa a ser citada, notificada, intimada ou inquirida no Juízo Rogado;

3 - designação de audiência com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, a contar da remessa da Carta Rogatória ao Ministério da Justiça;

4 - nas Cartas Rogatórias para inquirição é indispensável que as perguntas sejam formuladas pelo Juízo Rogante – original em português, com uma cópia, e tradução para o vernáculo do País Rogado, com uma cópia.

3.2.5. Período de retenção de documentos bancários:

O Japão adota uma política de retenção de dados bancários de sete anos, a contar da ocorrência da transação bancária. Além disso, bancos e instituições financeiras devem manter registros dos dados de identificação de seus clientes também por sete anos.

4.40 LÍBANO (REPÚBLICA LIBANESA)

1. Características gerais:

1.1. Idioma: Árabe e Francês.

1.2. Sistema jurídico:

Sistema híbrido entre *Civil law* e preceitos religiosos islâmicos e cristãos, os quais exercem influência, sobretudo, em questões como status pessoal, casamento, divórcio, dentre outros.

1.3. Estrutura jurídica:

a) Cortes locais – apreciam, em primeira instância, matérias civis, penais e comerciais.

b) 04 Cortes de Cassação – três se ocupam de matérias civis e comerciais e uma se ocupa de matérias penais.

c) 01 Conselho Constitucional – exerce o controle de constitucionalidade de leis e tratados.

d) 01 Conselho Supremo – aprecia somente demandas contra o Presidente da República e o Primeiro-Ministro.

2. Fundamentos da Cooperação Internacional:

2.1. Base legal e autoridade central estrangeira:

Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena) – Decreto nº. 154, de 26 de junho de 1991. Reservas no Artigo 5 parágrafo 3 e Artigo 7 parágrafos 2 e 5. Autoridade Central: *Ministère de la Justice.*

Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) – Decreto nº. 5.015, de 12 de março de 2004. Autoridade Central: *Ministère de la Justice.*

Convenção das Nações Unidas contra Corrupção (Convenção de Mérida) - Decreto n. 5.687, de 31 de janeiro de 2006.

2.2. Instrumentos de cooperação jurídica internacional:

Auxílio Direto e Carta Rogatória.

3. Orientações específicas:

3.1. Informações adicionais:

3.1.1. Ausência de acordo bilateral:

Em virtude do Estado brasileiro não possuir, até o momento, acordo bilateral com o Líbano, **nos casos em que não se aplica a Convenção acima exposta**, faz-se necessário formular o pedido de cooperação com base na Portaria Interministerial n° 501 MRE/MJ de 21/03/2012.

Dessa forma, elencamos os requisitos indispensáveis à confecção do pedido de cooperação, tais como:

1 - original e uma cópia, em português, da Carta Rogatória e dos documentos julgados indispensáveis pelo Juízo Rogante, acompanhados de tradução oficial ou juramentada para o vernáculo do País Rogado;

2 - nome e endereço completos da pessoa a ser citada, notificada, intimada ou inquirida no Juízo Rogado;

3 - designação de audiência com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, a contar da remessa da Carta Rogatória ao Ministério da Justiça;

4 - nas Cartas Rogatórias para inquirição é indispensável que as perguntas sejam formuladas pelo Juízo Rogante – original em português, com uma cópia, e tradução para o vernáculo do País Rogado, com uma cópia.

3.1.2. Período de retenção de documentos bancários:

O Líbano adota uma política de retenção de dados bancários pelo período de cinco anos, a contar da última operação bancária ou do encerramento da conta.

4.41 LIECHTENSTEIN (PRINCIPADO DE LIECHTENSTEIN)

1. Características gerais

1.1. Idiomas oficiais: Alemão.

1.2. Sistema jurídico: Sistema de *Civil Law* europeu.

1.3. Estrutura jurídica:

a) Cortes locais – integradas por apenas um juiz, apreciam questões civis e criminais de menor gravidade.

b) Corte criminal – aprecia somente práticas criminosas de maior potencial ofensivo.

c) Corte de Apelação – tribunal de segunda instância para questões de direito comum.

d) Tribunal Superior – exerce jurisdição em grau de recurso, em matérias civis e criminais.

e) Tribunal Administrativo – julga somente contenciosos administrativos.

f) Tribunal Constitucional – aprecia somente questões relativas à constitucionalidade de leis e tratados e direitos e garantias constitucionais.

2. Fundamentos da Cooperação Jurídica Internacional:

2.1. Base legal e autoridade central estrangeira:

Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena) – Decreto n°. 154, de 26 de junho de 1991. Autoridade Central: *Ministry of Justice*.

Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) – Decreto n°. 5.015, de 12 de março de 2004. Autoridade Central: *Ministry of Justice*.

Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Convenção de Mérida) – Decreto n°. 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Autoridade Central: *Ministry of Justice*.

2.2. Legislação interna sobre cooperação:

Lei de 15 de setembro de 2000 sobre Assistência Mútua em Matéria Penal internacional (lei de assistência legal), Diário Oficial de Liechtenstein, ano 200, no. 215.

2.3. Instrumentos de cooperação jurídica internacional:

Auxílio Direto e Carta Rogatória.

3. Orientações específicas:

3.1. Informações adicionais:

3.1.1. Adoção da política de *know your customer:*

Os bancos em Liechtenstein não eram, até início dos anos 2000, obrigados a conhecer ou verificar a identidade de seus clientes, quando apresentados por advogados, trustee companies ou agentes corporativos do país. Por conta disso, o país chegou a ser anunciado, pela Financial Action Task Force (FATF), dentre os 15 países acusados de falharem na cooperação internacional contra a lavagem de dinheiro.

A grande pressão internacional contribuiu para que o principado eliminasse o sistema que permitia o anonimato em suas contas bancárias. Assim, instituiu a política de "know your customer", isso é, "conheça seu cliente". Por meio dessa lógica, as instituições financeiras são obrigadas a manterem registros atualizados de seus clientes e das operações feitas por eles, o que contribui, em grande medida, para a cooperação internacional no combate à lavagem de dinheiro.

3.1.2. Ausência de acordo bilateral:

Em virtude do Estado brasileiro não possuir, até o momento, acordo bilateral com Liechtenstein, **nos casos em que não se aplicam as Convenções acima expostas**, faz-se necessário formular o pedido de cooperação com base na Portaria Interministerial n° 501 MRE/MJ de 21/03/2012.

Dessa forma, elencamos os requisitos indispensáveis à confecção do pedido de cooperação, tais como:

1 - original e uma cópia, em português, da Carta Rogatória e dos documentos julgados indispensáveis pelo Juízo Rogante, acompanhados de tradução oficial ou juramentada para o vernáculo do País Rogado;

2 - nome e endereço completos da pessoa a ser citada, notificada, intimada ou inquirida no Juízo Rogado;

3 - designação de audiência com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, a contar da remessa da Carta Rogatória ao Ministério da Justiça;

4 - nas Cartas Rogatórias para inquirição é indispensável que as perguntas sejam formuladas pelo Juízo Rogante – original em português, com uma cópia, e tradução para o vernáculo do País Rogado, com uma cópia.

3.1.3. Período de retenção de documentos bancários:

O Principado de Liechtenstein adota uma política de retenção de dados bancários pelo período de dez anos, a contar da ocorrência da transação bancária ou do encerramento da conta.

4.42 LUXEMBURGO (GRÃO DUCADO DE LUXEMBURGO)

1. Características gerais:

1.1. Idiomas oficiais: Francês e alemão.

1.2. Sistema jurídico: Sistema jurídico Direito Civil continental europeu.

1.3. Estrutura jurídica:

a) Tribunal Constitucional - delibera, através de acórdãos, sobre a constitucionalidade das leis, com exceção das que dizem respeito à aprovação de tratados. Sempre que uma parte levanta uma questão relativa à constitucionalidade de uma lei perante um tribunal judicial ou administrativo, este deve recorrer ao Tribunal Constitucional, exceto quando considere que não é necessária uma decisão sobre a questão suscitada para se pronunciar; a questão carece de qualquer fundamento; ou o Tribunal Constitucional já deliberou sobre uma questão com o mesmo objeto.

b) Supremo Tribunal de Justiça – abaixo do Tribunal Constitucional, é formado por um tribunal de cassação e um tribunal de recurso.

c) Tribunal de cassação *(Cour de cassation)* - inclui uma seção composta por cinco juízes. Esse tribunal conhece principalmente dos processos de anulação ou de cassação dos acórdãos proferidos pelas diferentes seções do tribunal de recurso e das decisões proferidas em última instância. A intervenção de um advogado é obrigatória.

d) Tribunal de Recurso *(Cour d'appel)* - inclui nove seções compostas por três conselheiros. Conhece das ações cíveis, comerciais, penais e correcionais, bem como das ações julgadas pelos tribunais do trabalho nas duas circunscrições judiciais do país. A constituição de advogado é obrigatória em todos os processos, exceto nos processos penais e nos processos de urgência. A secção criminal do tribunal de recurso conhece dos recursos contra as sentenças da secção criminal do tribunal distrital.

2. Fundamentos da Cooperação Jurídica Internacional:

2.1. Base legal e autoridade central estrangeira:

Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) – Decreto nº. 5.015, de 12 de março de 2004. Autoridade Central: *Parquet Général du Grand-Duché de Luxembourg*.

Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Convenção de Mérida) – Decreto n. 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Autoridade Central: *Parquet Général du Grand-Duché de Luxembourg.*

Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena) – Decreto nº. 154, de 26 de junho de 1991. Autoridade Central: *Ministère de la Justice.*

2.2. Legislação interna sobre cooperação:

Lei de 8 de agosto de 2000 sobre assistência jurídica internacional em matéria penal.

2.3. Instrumentos de cooperação jurídica internacional:

Auxílio Direto e Carta Rogatória.

3. Orientações específicas:

3.1. Informações adicionais:

3.1.1 Autoridades requerentes

A lei de cooperação de Luxemburgo aplica-se aos pedidos de ajuda mútua que tiverem por fim penhora, perquirição ou qualquer ato de instrução que apresente um grau de coerção análoga e que provenham:

i. de autoridades judiciárias de Estados requerentes que não são ligadas ao Grão Ducado de Luxemburgo, por um acordo internacional em matéria de ajuda mútua judiciária, a menos que as disposições da presente lei sejam contrárias às do acordo internacional;

ii. de uma autoridade judiciária internacional reconhecida pelo Grão Ducado de Luxemburgo.

3.1.2. Razões para negativa do pedido de cooperação:

A ajuda mútua judiciária pode ser recusada pelo procurador geral do Estado nos seguintes casos:

i. se o pedido de ajuda mútua tiver por natureza atingir a soberania, a segurança, a ordem pública ou a outros interesses essenciais do Grão ducado de Luxemburgo;

ii. se o pedido de ajuda mútua tiver relação com infrações susceptíveis de serem qualificadas pela lei luxemburguesa como infrações políticas ou como infrações conexas às infrações políticas.

iii. se o pedido de ajuda mútua tiver um vínculo com infrações em matéria fiscal, aduaneira ou cambiária.

Recurso contra decisão do procurador geral do Estado, que por razão de sua competência, decidiu sobre a não-execução de um pedido de ajuda mútua, deve ser introduzido nas formas, procedimentos e prazos previstos no artigo 8º da mencionada lei.

3.1.3. Requisitos:

As demandas devem incluir as seguintes informações:

a) a autoridade da qual provém a demanda;

b) o objeto e o motivo da demanda;

c) a data e o lugar da comissão dos fatos, uma exposição sumária dos fatos e o nexo entre esses fatos e o objeto do ato de instrução solicitado;

d) na medida do possível, a identidade e a nacionalidade da pessoa em causa;

e) o nome e o endereço do destinatário, se for necessário;

f) o texto de inculpação e de sanções em apenso;

g) uma tradução em língua francesa ou alemã da demanda de ajuda mútua e das peças que a acompanhem.

A demanda deve reunir as condições seguintes:

a) ela deve partir de uma autoridade judiciária competente em virtude do direito do Estado requerente;

b) o fato que embasa o pedido deve ser susceptível de ser qualificado como crime ou delito punível por pena privativa de liberdade de pelo menos um ano, pela lei luxemburguesa e a lei do Estado requerente;

c) a pessoa visada pelo pedido não deve ter sido julgada no Grão Ducado de Luxemburgo pelo mesmo fato;

d) a medida solicitada deve poder ser adotada no âmbito da legislação

luxemburguesa, pelas autoridades judiciárias luxemburguesas com fins de pesquisa ou de perseguição como se tratasse de um caso interno análogo.

3.1.4. Ausência de Acordo Bilateral:

Em virtude do Estado brasileiro não possuir acordo bilateral com Luxemburgo, **nos casos em que não se aplicam as Convenções acima expostas**, faz-se necessário formular o pedido de cooperação com base na Portaria Interministerial n° 501 MRE/MJ de 21/03/2012.

Dessa forma, elencamos os requisitos indispensáveis à confecção do pedido de cooperação, tais como:

1 - original e uma cópia, em português, da Carta Rogatória e dos documentos julgados indispensáveis pelo Juízo Rogante, acompanhados de tradução oficial ou juramentada para o vernáculo do País Rogado;

2 - nome e endereço completos da pessoa a ser citada, notificada, intimada ou inquirida no Juízo Rogado;

3 - designação de audiência com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, a contar da remessa da Carta Rogatória ao Ministério da Justiça;

4 - nas Cartas Rogatórias para inquirição é indispensável que as perguntas sejam formuladas pelo Juízo Rogante – original em português, com uma cópia, e tradução para o vernáculo do País Rogado, com uma cópia.

3.1.5. Período de retenção de documentos bancários:

O Grão Ducado de Luxemburgo adota uma política de retenção de dados bancários pelo período de cinco anos, a contar do término do vínculo entre o cliente e a instituição financeira, ou da última operação financeira.

4.43 MÉXICO (ESTADOS UNIDOS MEXICANOS)

1. Características Gerais:

1.1. Idioma oficial: Espanhol.

1.2. Sistema jurídico:

O sistema jurídico mexicano está espelhado no sistema de *Civil Law*, com influência da teoria constitucional americana.

1.3. Estrutura Jurídica:

a) Tribunal Supremo de Justiça – atua como última instância do Poder Judiciário mexicano.

b) 32 Tribunais Regionais – apreciam matérias de direito comum em grau de recurso.

c) 98 Cortes Distritais – apreciam matérias de direito comum em primeira instância.

d) Tribunal Fiscal – julga somente contenciosos referentes a matérias fiscais.

e) Juizados de Conciliação e arbitragem – atua na apreciação de pequenas causas ou que as partes convencionem submeter à arbitragem.

2. Fundamentos da Cooperação Jurídica Internacional:

2.1. Base legal e autoridade central estrangeira:

Tratado de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos. Autoridade Central do México para o acordo bilateral: *Proculadoría General de la Republica.*

Decreto n° 7.595, de 1° de novembro de 2011. Autoridade Central - *Procuradoría General de la República*.

Convenção Interamericana Sobre Assistência Mútua em Matéria Penal (Convenção de Nassau, OEA) – Decreto n°. 6.340, de 03 de janeiro de 2008. Autoridade Central: *Procuradoría General de la República.*

Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) – Decreto n°. 5.015, de 12 de março de 2004. Autoridade

Central: *Procuradoría General de la República*.

Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Convenção de Mérida) – Decreto nº. 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Autoridade Central: *Procuradoría General de la República*.

Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena, 1988) – Decreto nº. 154, de 26 de junho de 1991.Autoridade Central: *Procuradoría General de la República*.

2.2. Instrumentos de cooperação jurídica internacional:

Auxílio Direto.

3. Orientações específicas:

3.1. Informações adicionais:

3.1.1. Princípio da dupla incriminação:

As autoridades mexicanas exigem a dupla incriminação, caso seja solicitada a aplicação de medidas cautelares.

3.1.2. Período de retenção de documentos bancários:

O México adota uma política de manutenção dos dados bancários pelo período de dez anos, a contar da última operação bancária ou do encerramento da conta.

4.44 MÔNACO (PRINCIPADO DE MÔNACO)

1. Características gerais

1.1. Idioma: Francês.

1.2. Sistema jurídico: Sistema jurídico de *Civil Law*.

1.3. Estrutura jurídica:

a) Corte Suprema – atua como última instância de julgamento em processos envolvendo eventual violação a direitos fundamentais.

b) Corte de Revisão – atua como um tribunal de terceira instância, apreciando questões já julgadas pelos tribunais locais e pelas Cortes de Apelação, envolvendo matérias civis, criminais, administrativas e comerciais.

c) Corte de Apelação – exerce jurisdição de segunda instância sobre matérias civis, administrativas e comerciais.

d) Corte Criminal, Corte de Julgamento Sumário e a Corte Policial -são responsáveis pela apreciação de processos criminais em primeira instância.

e) Corte de Primeira Instância – aprecia matérias civis, comerciais e administrativas.

f) Departamento de Serviços Judiciais – é o Departamento responsável por todo o corpo do Judiciário, Magistrados, Ministros, Policiais e Advogados.

g) Ministério Público - O Ministério Público é composto de um corpo de magistrados, cujas principais funções são garantir a ordem pública, investigar os crimes e delitos, e executar as leis e decisões judiciais em nome do príncipe, e para cumprir outros assuntos civis. O Ministério está sob a autoridade do diretor dos Serviços Judiciais e representada em todas as jurisdições.

h) Assistência Judicial – Para cumprir suas missões, os tribunais de justiça também são servidos por funcionários judiciais, oficiais de justiça, advogados e advogados de defesa.

2. Fundamentos da Cooperação Internacional:

2.1. Base legal e autoridade central estrangeira:

Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena) – Decreto n°. 154, de 26 de junho de 1991. Autoridade Central: *Service de Permanence du BCN-Interpol*.

Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) – Decreto n°. 5.015, de 12 de março de 2004. Autoridade Central: *Direction de la Sûreté Publique*.

2.2. Instrumentos de cooperação jurídica internacional:

Auxílio Direto e Carta Rogatória.

3. Orientações específicas:

3.1. Informações adicionais:

3.1.1. Ausência de Acordo Bilateral:

Em virtude do Estado brasileiro não possuir acordo bilateral com Mônaco, **nos casos em que não se aplicam as Convenções acima expostas**, faz-se necessário formular o pedido de cooperação com base na Portaria Interministerial n° 501 MRE/MJ de 21/03/2012.

Dessa forma, elencamos os requisitos indispensáveis à confecção do pedido de cooperação, tais como:

1 - original e uma cópia, em português, da Carta Rogatória e dos documentos julgados indispensáveis pelo Juízo Rogante, acompanhados de tradução oficial ou juramentada para o vernáculo do País Rogado;

2 - nome e endereço completos da pessoa a ser citada, notificada, intimada ou inquirida no Juízo Rogado;

3 - designação de audiência com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, a contar da remessa da Carta Rogatória ao Ministério da Justiça;

4 - nas Cartas Rogatórias para inquirição é indispensável que as perguntas sejam formuladas pelo Juízo Rogante – original em português, com uma cópia, e tradução para o vernáculo do País Rogado, com uma cópia.

4.45 MOÇAMBIQUE (REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE)

1. Características Gerais:

1.1. Idioma oficial: Português.

1.2. Sistema jurídico:

O sistema jurídico adotado por Moçambique é o misto, *Common Law* e direito consuetudinário.

1.3. Estrutura jurídica:

De acordo com artigo 233 da Constituição de Moçambique, o poder judiciário possui a seguinte estrutura:

a) Suprema Corte - com jurisdição nacional, é composta pelo Presidente, Vice-Presidente e um mínimo de sete juízes profissionais nomeados pelo Presidente após consulta com o Conselho Superior da Magistratura Judicial.

b) Tribunal de apelação – exerce jurisdição recursal em segunda instância.

c) 19 Tribunais provinciais – apreciam matéria civil, administrativa, de família, trabalho, transporte marítimo, crianças e menores e matéria penal. Os recursos das decisões dos Tribunais Provinciais deverão ser apresentados perante o Tribunal de Apelação.

d) Tribunais Distritais – Há a previsão de criação de um tribunal distrital para cada um dos 130 distritos de Moçambique, mas muitos deles ainda não foram criados.

2. Fundamentos da Cooperação Jurídica Internacional:

2.1. Base legal e autoridade central estrangeira:

Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) – Decreto nº. 5.015, de 12 de março de 2004. Autoridade Central: Ministério da Justiça

Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena) – Decreto nº. 154, de 26 de junho de 1991.

Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Convenção de Mérida) - Decreto nº. 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Autoridade Central: Advocacia Geral da República de Moçambique.

2.2. Instrumentos de cooperação jurídica internacional:

Auxilio Direito e Carta Rogatória.

3. Orientações Específicas:

3.1. Informações adicionais:

3.1.1. Ausência de Acordo Bilateral:

Em virtude do Estado brasileiro não possuir acordo bilateral com Moçambique, **nos casos em que não se aplicam as Convenções acima expostas**, faz-se necessário formular o pedido de cooperação com base na Portaria Interministerial nº 501 MRE/MJ de 21/03/2012.

Dessa forma, elencamos os requisitos indispensáveis à confecção do pedido de cooperação, tais como:

1 - original e uma cópia, em português, da Carta Rogatória e dos documentos julgados indispensáveis pelo Juízo Rogante, acompanhados de tradução oficial ou juramentada para o vernáculo do País Rogado;

2 - nome e endereço completos da pessoa a ser citada, notificada, intimada ou inquirida no Juízo Rogado;

3 - designação de audiência com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, a contar da remessa da Carta Rogatória ao Ministério da Justiça;

4 - nas Cartas Rogatórias para inquirição é indispensável que as perguntas sejam formuladas pelo Juízo Rogante – original em português, com uma cópia, e tradução para o vernáculo do País Rogado, com uma cópia.

3.1.2. Período de retenção de documentos bancários:

Moçambique adota uma política de manutenção dos dados bancários pelo período de quinze anos, a contar da última operação bancária ou do encerramento da conta.

4.46 NICARÁGUA (REPÚBLICA DA NICARÁGUA)

1. Características gerais:

1.1. Idioma oficial: Espanhol.

1.2. Sistema Jurídico: Sistema de *Civil Law*.

1.3. Estrutura jurídica:

a) Uma *Corte Suprema de Justicia*;

b) *Tribunales de Apelaciones*;

c) *Juzgados de Distritos*; e

d) *Juzgados Locales*.

2. Fundamentos da cooperação jurídica internacional:

2.1. Bases legais e autoridade central Estrangeira:

Convenção Interamericana Sobre Assistência Mútua em Matéria Penal (Convenção de Nassau, OEA) – Decreto nº. 6.340, de 03 de janeiro de 2008. Autoridade Central: *Procuraduría General de la República.*

Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena) – Decreto nº. 154, de 26 de junho de 1991. Autoridade Central: Procuradoría General de la República.

Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) – Decreto nº. 5.015, de 12 de março de 2004. Autoridade Central: *Procuradoría General de la República.*

Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Convenção de Mérida) – Decreto nº. 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Autoridade Central: *Procuradoría General de la República.*

2.2. Instrumentos de cooperação jurídica internacional:

Auxílio Direto.

4.47 NIGÉRIA (REPÚBLICA FEDERAL DA NIGÉRIA)

1. Características Gerais:

1.1. Idioma oficial: Inglês:

1.2. Sistema jurídico:

O sistema jurídico adotado pela Nigéria é o *Common Law*, com influências do Direito Islâmico.

1.3. Estrutura jurídica:

a) Suprema Corte - mais alta corte da Nigéria, composta pelo Chefe de Justiça da Nigéria e até 21 conselheiros, nomeados pelo Presidente e sujeitos à confirmação pelo Senado.

b) Cortes de Apelação - Tribunal de recurso.

c) Tribunais de aplicação da Sharia (lei islâmica) e direito costumeiro em cada estado.

2. Fundamentos da Cooperação Jurídica Internacional:

2.1. Base legal e autoridade central estrangeira:

Tratado de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Nigéria - Decreto n° 7.582, de 13 de outubro de 2011. Autoridade Central: *Attorney-General of the Federation and Minister of Justice.*

Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) – Decreto n°. 5.015, de 12 de março de 2004. Autoridade Central: *Ministry of Justice*.

Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena) – Decreto n°. 154, de 26 de junho de 1991. Autoridade Central: *National Drug Law Enforcement Agency* .

Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Convenção de Mérida) -

Decreto nº. 5.687, de 31 de janeiro de 2006.

2.2. Instrumentos de cooperação jurídica internacional:

Auxílio Direto.

3. Orientações Específicas:

3.1. Informações adicionais:

3.1.1. Período de retenção de documentos bancários:

A Nigéria possui uma política de retenção de documentos bancários pelo período de cinco anos, a contar da última transação financeira realizada ou do fechamento da conta.

4.48 NORUEGA (REINO DA NORUEGA)

1. Características gerais:

1.1. Idioma oficial: Norueguês.

1.2. Sistema Jurídico:

O sistema jurídico da Noruega é baseado no direito civil continental europeu.

1.3. Estrutura Jurídica:

a) Tribunais distritais – exercem a jurisdição de primeiro grau.

b) Tribunais de apelação – atuam como instâncias recursais.

c) Supremo Tribunal – exerce a jurisdição em última instância.

2. Fundamentos da Cooperação Jurídica Internacional:

2.1. Base legal e autoridade central estrangeira:

Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena) – Decreto n°. 154, de 26 de junho de 1991. Autoridade Central: *Royal Ministry of Justice*.

Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) – Decreto n°. 5.015, de 12 de março de 2004. Autoridade Central: *Royal Ministry of Justice.*

Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Convenção de Mérida) – Decreto n°. 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Autoridade Central: *Royal Ministry of Justice*.

2.2. Instrumentos de cooperação jurídica internacional:

Auxílio Direto e Carta Rogatória.

3. Orientações Específicas:

3.1. Ausência de Acordo Bilateral:

Em virtude do Estado brasileiro não possuir acordo bilateral com a Noruega, **nos casos em que não se aplicam as Convenções acima expostas**, faz-se necessário formular o pedido de cooperação com base na Portaria Interministerial n° 501 MRE/MJ de 21/03/2012.

Dessa forma, elencamos os requisitos indispensáveis à confecção do pedido de cooperação, tais como:

1 - original e uma cópia, em português, da Carta Rogatória e dos documentos julgados indispensáveis pelo Juízo Rogante, acompanhados de tradução oficial ou juramentada para o vernáculo do País Rogado;

2 - nome e endereço completos da pessoa a ser citada, notificada, intimada ou inquirida no Juízo Rogado;

3 - designação de audiência com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, a contar da remessa da Carta Rogatória ao Ministério da Justiça;

4 - nas Cartas Rogatórias para inquirição é indispensável que as perguntas sejam formuladas pelo Juízo Rogante – original em português, com uma cópia, e tradução para o vernáculo do País Rogado, com uma cópia.

3.2. Período de retenção de documentos bancários:

A Noruega possui uma política de retenção de documentos bancários pelo período de cinco anos, a contar do término do vínculo do cliente com a instituição financeira ou da última operação bancária.

4.49 NOVA ZELÂNDIA

1. Características gerais:

1.1. Idioma oficial: Inglês.

1.2. Sistema jurídico: O sistema adotado pela Nova Zelândia é o *Common Law.*

1.3. Estrutura jurídica:

a) Supremo Tribunal – exerce a jurisdição em última instância e tem a função precípua de zelar pela coerência do ordenamento jurídico vigente no país.

b) Tribunal de Apelação – aprecia recursos interpostos contra decisões oriundas da Corte Alta e das Cortes Distritais, tanto em matérias civis quanto criminais.

c) Corte Alta – exerce jurisdição sobre matérias civis e criminais, seja em primeira instância, seja em grau de recurso contra decisões proferidas por tribunais distritais de primeira instância.

d) 66 Cortes Distritais – exercem jurisdição de primeira instância em matérias civis e criminais.

2. Fundamentos da Cooperação Jurídica Internacional:

2.1. Base legal e autoridade central estrangeira:

Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional. (Convenção de Palermo) – Decreto nº. 5.015, de 12 de março de 2004. Autoridade Central: *New Zealand Customs Service - National Manager*.

Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. (Convenção de Viena) – Decreto nº. 154, de 26 de junho de 1991. Autoridade Central: *New Zealand Police*.

2.2. Instrumentos de cooperação jurídica internacional:

Auxilio Direito e Carta Rogatória.

3. Orientações específicas:

3.1. Informações adicionais:

3.1.1. Ausência de acordo bilateral:

Em virtude do Estado brasileiro não possuir acordo bilateral com a Nova Zelândia, **nos casos em que não se aplicam as Convenções acima expostas**, faz-se necessário formular o pedido de cooperação com base na Portaria Interministerial n° 501 MRE/MJ de 21/03/2012.

Dessa forma, elencamos os requisitos indispensáveis à confecção do pedido de cooperação, tais como:

1 - original e uma cópia, em português, da Carta Rogatória e dos documentos julgados indispensáveis pelo Juízo Rogante, acompanhados de tradução oficial ou juramentada para o vernáculo do País Rogado;

2 - nome e endereço completos da pessoa a ser citada, notificada, intimada ou inquirida no Juízo Rogado;

3 - designação de audiência com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, a contar da remessa da Carta Rogatória ao Ministério da Justiça;

4 - nas Cartas Rogatórias para inquirição é indispensável que as perguntas sejam formuladas pelo Juízo Rogante – original em português, com uma cópia, e tradução para o vernáculo do País Rogado, com uma cópia.

3.1.2. Período de retenção de documentos bancários:

A Nova Zelândia possui uma política de retenção de documentos bancários de cinco anos, a contar do término do vínculo do cliente com a instituição financeira ou da ocorrência da transação financeira.

4.50 PANAMÁ (REPÚBLICA DO PANAMÁ)

1. Características gerais:

1.1. Idioma oficial: Espanhol.

1.2. Sistema jurídico: Sistema de *Civil Law.*

1.3. Estrutura jurídica:

a) Corte Suprema de Justiça – atua como terceira instância recursal.

b) 05 Cortes Superiores – atuam como segunda instância recursal.

c) 03 cortes de apelação – atuam como primeira corte recursal.

d) Tribunais de Primeira Instância – exercem jurisdição em primeiro grau.

2. Fundamentos da Cooperação Jurídica Internacional:

2.1. Base legal e autoridade central estrangeira:

Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Panamá sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal. Decreto n° 7596, de 1° de novembro de 2011. Autoridade Central: *Ministerio de Gobierno y Justicia*.

Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal (Convenção de Nassau, OEA). Autoridade Central: *Ministerio de Gobierno y Justicia*.

Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo); Autoridade Central: *Procuraduría General de la Nación*.

Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena); Autoridade Central: *Procuraduría General de la Nación*.

Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Mérida). Autoridade Central: *Procuraduría General de la Nación*.

2.2. Instrumentos de cooperação jurídica internacional:

Auxílio Direto.

3. Orientações específicas:

3.1. Informações adicionais:

3.1.1. Exigência de autenticação:

O Panamá exige que as cartas rogatórias e todos os seus documentos constitutivos, para o devido cumprimento, sejam autenticados (legalizados) pela sua autoridade consular no Brasil.

3.1.2. Diferentes autoridades centrais:

Ao contrário do que ocorre com a maioria dos países, o Panamá estabeleceu diferentes autoridades centrais, que atuarão de acordo com a natureza do delito que embasa o pedido ou com o tratado sobre o qual este se fundamenta. Por esta razão, recomenda-se que, ao formalizarem um pedido de cooperação jurídica dirigido ao Panamá, as autoridades requerentes certifiquem-se sobre a autoridade central panamenha incumbida de receber aquele tipo de solicitação.

3.1.3. Período de retenção de documentos bancários:

O Panamá possui uma política de retenção de documentos bancários de cinco anos, a contar do término do vínculo do cliente com a instituição financeira ou da ocorrência da transação financeira.

4.51 PARAGUAI (REPÚBLICA DO PARAGUAI)

1. Características gerais:

1.1. Idiomas oficiais: Espanhol e guarani.

1.2. Sistema jurídico:

O sistema jurídico paraguaio é assentado no *Civil Law*, com influência nos códigos argentinos e franceses e na lei romana.

1.3. Estrutura jurídica:

a) Corte Suprema de Justiça – última instância do Poder Judiciário.

b) Tribunais de Justiça – atuam como instâncias recursais de segunda instância.

c) *Juzgados* – exercem jurisdição em primeira instância.

2. Fundamentos da Cooperação Jurídica Internacional:

2.1. Base legal e autoridade central estrangeira:

Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal (Convenção de Nassau, OEA) - Decreto nº 6.340, de 3 de janeiro de 2008; Autoridade Central: *Dirección de Asuntos Internacionales y Asistencia Juridica Externa de la Procuradoria General de la República.*

Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais do MERCOSUL. (Protocolo de São Luís) – Decreto nº 25.095 de 24 de maio de 1999; Autoridade Central: *Ministerio de Justiça y Trabajo*.

Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) – Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004; Autoridade Central: *Dirección de Asuntos Internacionales y Asistencia Juridica Externa de la Procuradoria General de la República.*

Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Convenção de Mérida) – Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006; Autoridade Central: *Dirección de Asuntos Internacionales y Asistencia Juridica Externa de la Procuradoria General de la República.*

Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. Ratificada em 23 de agosto de 1990 (Convenção de Viena) – Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991. Autoridade Central: *Dirección de Asuntos Internacionales y Asistencia Juridica Externa de la Procuradoria General de la República.*

2.2. Legislação interna sobre cooperação:

A Lei n. 1015/96 dispõe sobre a prevenção e punição do crime de lavagem de dinheiro e estabelece, em seu artigo 38, que o juiz competente deve cooperar com sua contraparte estrangeira, na adoção de medidas que visem a identificar o criminoso processado no Estado requerente, bem como localizar os bens, produtos, proveitos e instrumentos ligados ao crime cometido por ele, conforme regulação do código processual Paraguaio.

2.3. Instrumentos de cooperação jurídica internacional:

Auxílio Direto.

3. Orientações específicas:

3.1. Informações adicionais:

3.1.1. Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais do MERCOSUL:

O Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais do MERCOSUL permite que uma solicitação seja transmitida por outros meios que não o regular, como, por exemplo, fax ou correio eletrônico, nos casos em que a adoção da medida demanda urgência. Esta solicitação, contudo, deverá ser confirmada por documento original firmado pela autoridade requerente no prazo de dez dias.

Ainda de acordo com o Protocolo, os custos com o processamento da solicitação serão arcados pelo Estado requerido, salvo quando se tratar de gastos e honorários relativos a perícias, traduções e transcrições, despesas extraordinárias decorrentes do emprego de formas ou procedimentos especiais, bem como custos relacionados ao traslado de pessoas. Nestes casos, caberá ao Estado requerente custear as despesas.

Os pedidos de cooperação enviados ao Paraguai devem, obrigatoriamente, ser firmados pela autoridade requerente.

3.1.2. Protocolo do Mercosul X Protocolo de Nassau:

Apesar de existirem dois protocolos regionais de cooperação em matéria penal dos quais o Brasil e o Paraguai fazem parte, atualmente o que se percebe é que há certa tendência em priorizar o encaminhamento de pedidos de cooperação com base

na Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal - Nassau, pois o mesmo é mais recente e mais abrangente quanto à legitimidade ativa da autoridade requerente.

Nos termos da Convenção, "A assistência a que se refere a presente Convenção, levando em conta a diversidade dos sistemas jurídicos dos Estados Partes, basear-se-á em pedidos de cooperação das autoridades encarregadas da investigação ou do julgamento de delitos no Estado requerente".

3.1.3. Período de retenção de documentos bancários:

As instituições financeiras no Paraguai não estão obrigadas a manter registro dos dados bancários de seus clientes.

4.52 PERU (REPÚBLICA DO PERU)

1. Características Gerais:

1.1. Idioma Oficial: Espanhol.

1.2. Sistema jurídico:

O Sistema Jurídico da República do Peru fundamenta-se no *Civil Law* continental europeu.

1.3. Estrutura jurídica:

a) Supremo Tribunal de Justiça – órgão de última instância do Poder Judiciário e que exerce jurisdição sobre toda a nação.

b) Cortes Superiores – exercem jurisdição de segundo grau sobre todo o território dos distritos, os quais equivalem a cerca de 25 departamentos.

c) Tribunais de Primeira Instância – exercem jurisdição sobre os territórios das províncias.

d) Cortes de Paz – exercem jurisdição de primeiro grau sobre o território de um distrito.

2. Fundamentos da Cooperação Jurídica Internacional:

2.1. Base legal e autoridade central estrangeira:

Acordo de Assistência Jurídica em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru - Decreto nº. 3.988, de 29 de outubro de 2001; Autoridade Central: *Fiscalía de la Nación - Unidad de Cooperación Judicial Internacional y Extradiciones*.

Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) – Decreto n°. 5015, de 12 de março de 2004. Autoridade Central: *Fiscalía de la Nación - Unidad de Cooperación Judicial Internacional y Extradiciones*.

Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Convenção de Mérida) – Decreto n°. 5.687, de 31 de janeiro de 2006.

Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena) – Decreto n°. 154, de 26 de junho de 1991. Autoridade Central: *Fiscalía de la Nación - Unidad de Cooperación Judicial Internacional y Extradiciones*.

Convenção Interamericana Sobre Assistência Mútua em Matéria Penal (Convenção de Nassau, OEA) – Decreto n°. 6.340, de 03 de janeiro de 2008. Autoridade Central: *Fiscalía de la Nación - Unidad de Cooperación Judicial Internacional y Extradiciones*.

2.2. Legislação interna sobre cooperação:

O Livro VII, do Código de Processo Penal da República do Peru, dispõe sobre a "Cooperação Jurídica Internacional".

2.3. Instrumentos de cooperação jurídica internacional:

Auxílio Direto.

3. Orientações específicas:

3.1. Informações Adicionais:

3.1.1. Princípio da dupla incriminação:

Em regra, a República do Peru não exige o cumprimento do requisito da dupla-incriminação para o cumprimento dos pedidos de cooperação jurídica. No entanto, o Acordo de Assistência Jurídica em Matéria Penal entre o Brasil e aquele país dispõe, em seu artigo 2º, que "para a execução de mandados de busca de pessoas e registros, confiscos, indisponibilidade de bens, de sequestro com fim de prova e interceptação telefônica (...) assim como para a execução de medidas que envolvam algum tipo de coerção, a assistência será prestada somente quando o fato que lhe der motivo na Parte requerente estiver previsto como delito também na legislação da Parte requerida".

3.1.2. Exigências específicas para o cumprimento do pedido:

A solicitação de assistência jurídica deverá ser formulada por escrito. Todavia, sob circunstâncias de caráter urgente, ou caso seja permitido pela parte requerida, as solicitações poderão cursar-se por fax ou por qualquer outro meio eletrônico, mas deverão ser formalizadas com a brevidade possível, devendo conter, ao menos, dados como: autoridade da qual emana e, se for o caso, a autoridade encarregada do procedimento penal da parte requerente; objeto e motivo do pedido; se for o caso, nome completo, data e local de nascimento, nacionalidade e endereço da pessoa mencionada no pedido de assistência; descrição dos fatos que motivam a investigação na parte requerente, juntando-se ou transcrevendo-se o texto das disposições legais pertinentes aos delitos; prazo em que a parte requerente deseja o atendimento da solicitação.

3.1.3. Período de retenção de documentos bancários:

O Peru possui uma política de retenção de documentos bancários de no mínimo cinco anos, a contar do término do vínculo do cliente com a instituição financeira ou da ocorrência da transação financeira, na hipótese de operações superiores a 10 mil dólares ou a 50 mil dólares por mês.

4.53 POLÔNIA (REPÚBLICA DA POLÔNIA)

1. Características gerais:

1.1. Idioma: Polonês.

1.2. Sistema jurídico: O sistema jurídico adotado pela Polônia é o de *Civil Law.*

1.3. Estrutura juridical:

a) Diversas *Lower Courts*, que exercem função jurisdicional de primeira instância.

b) Corte Suprema, que desempenha o papel de última instância recursal.

c) Corte Constitucional, que se debruça sobre eventuais violações à Constituição.

2. Fundamentos da Cooperação Internacional:

2.1. Base legal e autoridade central estrangeira:

Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena) – Decreto nº. 154, de 26 de junho de 1991. Reservas no Artigo 5 parágrafo 3 e Artigo 7 parágrafos 2 e 5. Autoridade Central: *Ministry of Justice*.

Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) – Decreto nº. 5.015, de 12 de março de 2004. Autoridade Central: *Ministry of Justice.*

Convenção das Nações Unidas contra Corrupção (Convenção de Mérida) - Decreto n. 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Autoridade Central: *Ministry of Justice.*

2.2. Instrumentos de cooperação jurídica internacional:

Auxilio Direito e Carta Rogatória.

3. Orientações específicas:

3.1. Informações adicionais:

3.1.1. Ausência de acordo bilateral:

Em virtude do Estado brasileiro não possuir, até o momento, acordo bilateral com a Polônia, **nos casos em que não se aplicam as Convenções acima expostas**, faz-se necessário formular o pedido de cooperação com base na Portaria Interministerial n° 501 MRE/MJ de 21/03/2012.

Dessa forma, elencamos os requisitos indispensáveis à confecção do pedido de cooperação, tais como:

1 - original e uma cópia, em português, da Carta Rogatória e dos documentos julgados indispensáveis pelo Juízo Rogante, acompanhados de tradução oficial ou juramentada para o vernáculo do País Rogado;

2 - nome e endereço completos da pessoa a ser citada, notificada, intimada ou inquirida no Juízo Rogado;

3 - designação de audiência com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, a contar da remessa da Carta Rogatória ao Ministério da Justiça;

4 - nas Cartas Rogatórias para inquirição é indispensável que as perguntas sejam formuladas pelo Juízo Rogante – original em português, com uma cópia, e tradução para o vernáculo do País Rogado, com uma cópia.

3.1.2. Período de retenção de documentos bancários:

A Polônia possui uma política de retenção de documentos bancários pelo período de cinco anos, a contar do término do vínculo do cliente com a instituição financeira ou da ocorrência da última transação financeira.

4.54 PORTUGAL (REPÚBLICA PORTUGUESA)

1. Características gerais:

1.1. Idioma: Português.

1.2. Sistema jurídico:

O sistema jurídico de Portugal está baseado no sistema de *Civil Law*, com influência do sistema romano.

1.2. Estrutura jurídica:

Segundo o texto constitucional da República Portuguesa, os Tribunais são os órgãos de soberania que têm competência para administrar a justiça em nome do povo português. Desses Tribunais emanam decisões vinculantes para todas as entidades das esferas pública e privada, decisões essas que prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades. Os Tribunais são subdividos nas seguintes categorias:

a) Tribunal Constitucional;

b) Supremo Tribunal de Justiça;

c) Tribunais Judiciais de Primeira e de Segunda Instância;

d) Tribunal de Contas;

e) Supremo Tribunal Administrativo;

f) Tribunais Administrativos;

g) Tribunais Fiscais

h) Tribunais Militares.

2. Fundamentos da Cooperação Jurídica Internacional:

2.1. Base legal e autoridade central estrangeira:

Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa – Decreto nº. 1.320, de 30 de novembro de 1994. No caso deste Tratado, a Autoridade Central no Brasil é a Procuradoria-Geral da República. Autoridade Central: Procuradoria-Geral da República Portuguesa.

Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) – Decreto nº. 5.015, de 12 de março de 2004. Autoridade Central: Procuradoria-Geral da República Portuguesa.

Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Convenção de Mérida) - Decreto nº. 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Autoridade Central: Procuradoria-Geral da República Portuguesa.

Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena) – Decreto nº. 154, de 26 de junho de 1991. Autoridade Central - Procuradoria-Geral da República Portuguesa.

2.2. Legislação interna sobre cooperação jurídica:

Lei nº. 144/99, de 31 de agosto de 1991 – Aprova a lei de cooperação judiciária internacional em matéria penal. Referida lei é bastante abrangente e compreende a cooperação no âmbito da extradição, da transmissão de processos penais, da execução de sentenças penais, da transferência de pessoas condenadas a penas e medidas de segurança privativas da liberdade, de vigilância de pessoas condenadas ou libertadas condicionalmente e de auxílio judiciário mútuo em matéria penal.

2.3. Instrumentos de cooperação jurídica internacional:

Auxílio Direto.

3. Orientações específicas:

3.1. Informações adicionais:

3.1.1. Autoridade Central - Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal:

O tratado de auxílio mútuo entre o Brasil e Portugal estabelece a Procuradoria Geral da República como Autoridade Central brasileira. Assim sendo, ao contrário da cooperação com outros países, os pedidos de cooperação destinados a Portugal devem tramitar por meio da Procuradoria Geral da República.

3.1.2. Princípio da dupla incriminação:

Cabe ressaltar que o tratado de auxílio mútuo entre o Brasil e Portugal, assim como a lei de cooperação portuguesa estabelecem que a cooperação só poderá ocorrer nos casos em que se verifique a dupla incriminação.

3.1.3. Rede de Cooperação Jurídica e Judiciária Internacional dos Países de Língua Portuguesa:

Ambos, Brasil e Portugal, são países membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP). Dentro desse contexto, em novembro de 2005, durante a X Conferência de Ministros da Justiça dos Países de Língua Portuguesa, foi criada a Rede de Cooperação Jurídica e Judiciária Internacional dos Países de Língua Portuguesa.

As redes de cooperação jurídica internacional têm como objetivo facilitar e acelerar a cooperação entre os Estados que as integram, prover informações jurídicas e práticas para as autoridades nacionais e auxiliá-las na formulação de solicitações de auxílio.

Essas redes são comumente criadas no âmbito de organizações regionais, paralelamente ou em consequência a acordos multilaterais de auxílio jurídico mútuo.

As redes são formadas por pontos de contato nacionais, designados pelas autoridades centrais responsáveis pela cooperação jurídica, pelo Poder Judiciário, pelos Ministérios Públicos e por outras autoridades envolvidas na cooperação jurídica internacional. Os pontos de contato, além de coordenar a atuação nacional em temas relacionados à cooperação jurídica e judicial, também devem intermediar o processo da cooperação. Sua atuação não tem, no entanto, caráter burocrático, mas pauta-se pela troca de informações e pela realização de contatos informais.

3.1.4. Período de retenção de documentos bancários:

Portugal possui uma política de retenção de documentos bancários de no mínimo sete anos, a contar do término do vínculo do cliente com a instituição financeira ou da ocorrência da transação financeira. Importante observar que estão adstritas a esse dever não somente as instituições financeiras, mas também cassinos, loterias e outros.

4.55 REINO UNIDO (REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE)

1. Características gerais:

1.1. Idioma oficial: Inglês.

1.2. Sistema jurídico:

O Reino Unido da Grã Bretanha e a Irlanda do Norte compreendem três distintas jurisdições, cada uma com seu próprio sistema jurídico: Inglaterra e País de Gales, Escócia e Irlanda do Norte. O Reino Unido foi estabelecido em 1801, com a união da Grã Bretanha e a Irlanda; no entanto, o Reino Unido apenas adquiriu seu presente estado em 1922 com a divisão entre a Irlanda do Norte e a Irlanda do Sul, e a consequente independência da República da Irlanda.

O sistema jurídico do Reino Unido é regido pelos Princípios do *Common Law*, que prioriza os precedentes jurídicos e não está baseado em uma constituição escrita.

Considera-se que a legislação do Reino Unido é composta por estatutos, precedentes jurídicos e convenções constitucionais, que, apesar de não terem o status de lei ordinária, têm força mandamental.

O sistema de *Common Law* é um sistema legal no qual a principal fonte é a jurisprudência, seguindo a doutrina conhecida como *Stare Decisis*. A doutrina de *Stare Decisis* estabelece que os juízes devem sujeitar-se a precedentes estabelecidos pelos tribunais de instâncias superiores.

No ano de 1973, o Reino Unido incorporou-se à União Européia. Consequentemente, o Reino Unido teve de incorporar a legislação européia em seu sistema legislativo. Outra consequência de sua integração à União Européia, foi o reconhecimento da jurisdição da Corte Européia de Justiça em assuntos que envolverem leis da União Européia.

Ações penais no Reino Unido são tramitadas, em primeira instância, perante as *Magistrates' Courts*. No entanto, os casos que tratam de crimes de maior gravidade são tramitados pela *Crown Court*. Em segunda instância, os casos são levados ao *Court of Appeal in Criminal Division*.

A última instancia do Reino Unido, para a deliberação de casos ou controvérsias, é a *House of Lords*. Tradicionalmente, a *House of Lords* é conhecida como o Parlamento do Reino Unido. No entanto, a *House of Lords* tem também uma função judicial como o tribunal de última instância do Reino Unido.

A cooperação jurídica internacional entre o Brasil e o Reino Unido pode ser fundamentada nas convenções multilaterais acima mencionadas, bem assim na oferta de reciprocidade. Sempre que o crime pertinente a um pedido de cooperação esteja incluído em uma das convenções internacionais ratificadas tanto pelo Brasil quanto pelo Reino Unido, a cooperação jurídica internacional poderá basear-se em tal convenção. No entanto, em situações onde uma convenção multilateral não se aplique, a cooperação poderá ocorrer com base em uma oferta de reciprocidade, e na Lei de cooperação do Reino Unido.

A cooperação feita com base na reciprocidade parte de uma promessa do Estado requerente de que dará o mesmo tratamento a solicitações do país requerido, referentes a casos análogos. Ademais, as regras da cooperação são regidas de acordo com a legislação do país requerido, neste caso de acordo com a lei de cooperação do Reino Unido.

2. Fundamentos da Cooperação Jurídica Internacional:

2.1. Base legal e autoridade central estrangeira:

Tratado de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte - Decreto nº 8.047, de 11 de julho de 2013. Autoridade Central: a) *Secretary of State;* b) *Lord Advocate* (para matérias pertinentes, a Escócia).

Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) – Decreto n°. 5.015, de 12 de março de 2004. Autoridade Central: *Home Office.*

Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Convenção de Mérida) – Decreto n°. 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Autoridade Central: *Home Office.*

Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena) – Decreto n°. 154, de 26 de junho de 1991. Autoridade Central: *UK Central Authority*.

2.2. Legislação interna sobre cooperação:

Crime International Cooperation Act, 2003.

2.3. Instrumentos de cooperação jurídica internacional:

Auxílio Direto.

3. Orientações específicas:

3.1. Informações adicionais:

A Autoridade Central do Reino Unido atende somente os pedidos de cooperação destinados à Inglaterra. Outros países que fazem parte Reino Unido e do Commonwealth cooperam por meio de suas autoridades internas, a exemplo de Anguilla, Bermuda, Gibraltar, Ilhas Cayman, Ilhas Turks e Caico, Ilhas Virgens Britânicas e Montserrat. Sua situação, no entanto, é distinta dos países da Commonwealt of Nations, uma associação voluntária de ex-colônias britânicas e hoje atuais países independentes, como Bahamas e Bermudas.

3.1.1. Princípio da dupla incriminação:

Cabe ressaltar que a lei de cooperação inglesa estabelece que a cooperação só se dará se a dupla incriminação for verificada.

3.1.2. Período de retenção de documentos bancários:

O Reino Unido possui uma política de retenção de documentos bancários de cinco anos, a contar do término do vínculo do cliente com a instituição financeira ou da ocorrência da transação financeira.

4.56 REPÚBLICA DOMINICANA

1. Características Gerais:

1.1. Idioma oficial: Espanhol.

1.2. Sistema jurídico: Sistema jurídico de *Civil Law*.

1.3. Estrutura jurídica;

a) 01 *Suprema Corte de Justicia*.

b) 01 Tribunal de Apelação.

c) Casas de Justiça em cada província.

2. Fundamentos da Cooperação Jurídica Internacional:

2.1. Base legal e autoridade central estrangeira:

Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) – Decreto n°. 5.015, de 12 de março de 2004.

Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena) – Decreto n°. 154, de 26 de junho de 1991. Autoridade Central designada: *Procuraduría General de la República.*

Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Convenção de Mérida) - Decreto n°. 5.687, de 31 de janeiro de 2006.

2.2. Instrumentos de cooperação jurídica internacional:

Auxílio Direto e Carta Rogatória.

3. Orientações específicas:

3.1. Informações adicionais:

3.1.1. Ausência de Acordo Bilateral:

Em virtude do Estado brasileiro não possuir acordo bilateral com a República Dominicana, **nos casos em que não se aplicam as Convenções acima expostas**, faz-se necessário formular o pedido de cooperação com base na Portaria Interministerial n° 501 MRE/MJ de 21/03/2012.

Dessa forma, elencamos os requisitos indispensáveis à confecção do pedido de cooperação, tais como:

1 - original e uma cópia, em português, da Carta Rogatória e dos documentos julgados indispensáveis pelo Juízo Rogante, acompanhados de tradução oficial ou juramentada para o vernáculo do País Rogado;

2 - nome e endereço completos da pessoa a ser citada, notificada, intimada ou inquirida no Juízo Rogado;

3 - designação de audiência com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, a contar da remessa da Carta Rogatória ao Ministério da Justiça;

4 - nas Cartas Rogatórias para inquirição é indispensável que as perguntas sejam formuladas pelo Juízo Rogante – original em português, com uma cópia, e tradução para o vernáculo do País Rogado, com uma cópia.

3.1.2. Período de retenção de documentos bancários:

A República Dominicana possui uma política de retenção de documentos bancários de cinco anos, a contar do término do vínculo do cliente com a instituição financeira ou da ocorrência da transação financeira.

4.57 REPÚBLICA TCHECA

1. Características gerais:

1.1. Idioma: Tcheco.

1.2. Sistema jurídico: Sistema jurídico de *Civil Law*.

1.3. Estrutura jurídica:

a) Corte Suprema - atua como última instância do Poder Judiciário do país.

b) Corte Constitucional - aprecia questões afeitas à constitucionalidade.

c) Corte Suprema Administrativa

d) 02 Altas Cortes - atuam como instância recursal de terceira instância da jurisdição comum.

e) 08 Cortes regionais – exercem jurisdição de primeira instância em matérias comuns.

f) 86 Cortes distritais – tal qual as cortes regionais, exercem jurisdição de primeira instância.

2. Fundamentos da Cooperação Internacional:

2.1. Base legal e autoridade central estrangeira:

Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena) – Decreto nº. 154, de 26 de junho de 1991. Reservas no Artigo 5 parágrafo 3 e Artigo 7 parágrafos 2 e 5. Autoridade Central: *Supreme Public Prosecutor´s Office*.

2.2. Instrumentos de cooperação jurídica internacional:

Auxílio Direto e Cartas Rogatórias.

3. Orientações específicas:

3.1. Ausência de acordo bilateral:

Em virtude do Estado brasileiro não possuir, até o momento, acordo bilateral com a República Tcheca, **nos casos em que não se aplica a Convenção acima exposta**, faz-se necessário formular o pedido de cooperação com base na Portaria Interministerial nº 501 MRE/MJ de 21/03/2012.

Dessa forma, elencamos os requisitos indispensáveis à confecção do pedido de cooperação, tais como:

1 - original e uma cópia, em português, da Carta Rogatória e dos documentos julgados indispensáveis pelo Juízo Rogante, acompanhados de tradução oficial ou juramentada para o vernáculo do País Rogado;

2 - nome e endereço completos da pessoa a ser citada, notificada, intimada ou inquirida no Juízo Rogado;

3 - designação de audiência com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, a contar da remessa da Carta Rogatória ao Ministério da Justiça;

4 - nas Cartas Rogatórias para inquirição é indispensável que as perguntas sejam formuladas pelo Juízo Rogante – original em português, com uma cópia, e tradução para o vernáculo do País Rogado, com uma cópia.

3.2. Período de retenção de documentos bancários:

A República Tcheca adota uma política de retenção de dados bancários de dez anos para transações superiores a 10 mil euros. Para operações de valores inferiores, o período de retenção de documentos é de cinco anos.

4.58 ROMÊNIA (REPÚBLICA DA ROMÊNIA)

1. Características gerais:

1.1. Idioma: Romeno.

1.2. Sistema jurídico:

Sistema jurídico de *Civil Law*, com forte influência do Direito Francês.

1.3. Estrutura jurídica:

a) Corte Suprema de Justiça e Cassação, a qual atua como última instância do Poder Judiciário romeno.

b) Corte Constitucional, que aprecia questões afeitas à Constituição e monitora eleições.

c) 15 Cortes de Apelação

d) 40 Cortes locais, que julgam matérias comuns.

2. Fundamentos da Cooperação Internacional:

2.1. Base legal e autoridade central estrangeira:

Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena) – Decreto nº. 154, de 26 de junho de 1991. Reservas no Artigo 5 parágrafo 3 e Artigo 7 parágrafos 2 e 5. Autoridade Central: *Ministry of Justice.*

Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) – Decreto nº. 5.015, de 12 de março de 2004. Autoridades Centrais:

a) *Ministry of Justice - Directorate for International Law and Treaties - Division for International Judicial Cooperation in Criminal Matters, n*o caso de pedidos formulados durante o processo ou após o seu término.

b) *Prosecution Office of the High Court of Cassation and Justice - Directorate for Investigating Organized Crime and Terrorism Office for International Judicial Assistance*, no caso de pedidos formulados durante o processo de investigação.

Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Convenção de Mérida) – Decreto nº. 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Autoridade Central: *National Anticorruption Directorate Service for International Cooperation*.

2.2. Instrumentos de cooperação jurídica internacional:

Cartas Rogatórias e Auxílio Direto.

3. Orientações específicas:

3.1. Informações adicionais:

3.1.1. Ausência de acordo bilateral:

Em virtude do Estado brasileiro não possuir, até o momento, acordo bilateral com a Romênia, **nos casos em que não se aplicam as Convenções acima expostas**, faz-se necessário formular o pedido de cooperação com base na Portaria Interministerial nº 501 MRE/MJ de 21/03/2012.

Dessa forma, elencamos os requisitos indispensáveis à confecção do pedido de cooperação, tais como:

1 - original e uma cópia, em português, da Carta Rogatória e dos documentos julgados indispensáveis pelo Juízo Rogante, acompanhados de tradução oficial ou juramentada para o vernáculo do País Rogado;

2 - nome e endereço completos da pessoa a ser citada, notificada, intimada ou inquirida no Juízo Rogado;

3 - designação de audiência com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, a contar da remessa da Carta Rogatória ao Ministério da Justiça;

4 - nas Cartas Rogatórias para inquirição é indispensável que as perguntas sejam formuladas pelo Juízo Rogante – original em português, com uma cópia, e tradução para o vernáculo do País Rogado, com uma cópia.

3.1.2. Período de retenção de documentos bancários:

A Romênia possui uma política de retenção de dados bancários pelo período de cinco anos, a contar da última operação bancária ou do encerramento da conta.

4.59 RÚSSIA (FEDERAÇÃO RUSSA)

1. Características gerais:

1.1. Idioma: Russo.

1.2. Sistema jurídico: Sistema *Civil Law*.

1.3. Estrutura jurídica:

O Poder Judiciário na Rússia tem três ramificações na cúpula:

a) Justiça Constitucional - representada pela Corte Suprema Constitucional (responsável pelo julgamento das questões de constitucionalidade).

b) Justiça Arbitral, representada pela Corte Suprema de Arbitragem - competente para o julgamento final das questões comerciais, submetidas aos tribunais arbitrais das instâncias inferiores.

c) Justiça Comum, representada pela Corte Suprema - competente para todos os processos trabalhistas, civis, administrativos e penais.

2. Fundamentos da Cooperação Jurídica Internacional:

2.1. Base legal e autoridade central estrangeira:

Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena) – Decreto nº. 154, de 26 de junho de 1991. Autoridade Central: *Ministry of Justice*.

Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) – Decreto nº. 5.015, de 12 de março de 2004. Autoridade Central: *Office of the Public Prosecutor of the Russian Federation*.

Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Convenção de Mérida) – Decreto nº. 5.687, de 31 de janeiro de 2006.

Autoridades Centrais: *Ministry of Justice,* nos casos envolvendo matérias civis, incluindo aquelas que se relacionem com práticas criminosas. Nos demais casos, a Autoridade Central é o *Office of the Public Prosecutor of the Russian Federation*.

2.2. Instrumentos de cooperação jurídica internacional:

Auxílio Direto e Carta Rogatória.

3. Orientações específicas:

3.1. Informações adicionais:

3.1.1. Ausência de Acordo Bilateral:

Em virtude do Estado brasileiro não possuir acordo bilateral com a Rússia, **nos casos em que não se aplicam as Convenções acima expostas,** faz-se necessário formular o pedido de cooperação com base na Portaria Interministerial n° 501 MRE/MJ de 21/03/2012.

Dessa forma, elencamos os requisitos indispensáveis à confecção do pedido de cooperação, tais como:

1 - original e uma cópia, em português, da Carta Rogatória e dos documentos julgados indispensáveis pelo Juízo Rogante, acompanhados de tradução oficial ou juramentada para o vernáculo do País Rogado;

2 - nome e endereço completos da pessoa a ser citada, notificada, intimada ou inquirida no Juízo Rogado;

3 - designação de audiência com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, a contar da remessa da Carta Rogatória ao Ministério da Justiça;

4 - nas Cartas Rogatórias para inquirição é indispensável que as perguntas sejam formuladas pelo Juízo Rogante – original em português, com uma cópia, e tradução para o vernáculo do País Rogado, com uma cópia.

3.1.2. Período de retenção de documentos bancários:

A Rússia possui uma política de retenção de documentos bancários de cinco anos, a contar do término do vínculo do cliente com a instituição financeira ou da ocorrência da transação financeira.

4.60 SINGAPURA (REPÚBLICA DE SINGAPURA)

1. Características gerais:

1.1. Idioma oficial: Inglês, Malaio, Mandarim e Tamil.

1.2. Sistema jurídico:

Sistema de *Common Law,* o qual se desenvolveu no sistema inquisitório da Inglaterra.

1.3. Estrutura jurídica:

a) 01 Corte Suprema, a qual se divide na Corte de Apelação e na Corte Alta.

b) A Corte Alta exerce jurisdição tanto de primeira quanto de segunda instância em matérias civis e criminais. Além disso, referida Corte, quando da apreciação de casos originários, pode exercer um controle de constitucionalidade dos atos do Poder Legislativo e Executivo.

c) A Corte de Apelação exerce função jurisdicional de segunda instância em questões civis e criminais. Nesse sentido, a Corte de Apelação funciona como última instância de julgamento dessas matérias.

d) Cortes distritais, as quais se subordinam aos precedentes criados pela Corte Alta.

2. Fundamentos da Cooperação Jurídica Internacional:

2.1. Base legal e autoridade central estrangeira:

Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional. (Convenção de Palermo) – Decreto nº. 5.015, de 12 de março de 2004. Autoridade Central: *The Attorney-General's Chamber - Criminal Justice Division.*

Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. (Convenção de Viena) – Decreto nº. 154, de 26 de junho de 1991. Autoridade Central: *The Attorney-General's Chamber - Criminal Justice Division.*

2.3. Instrumentos de cooperação jurídica internacional:

Auxílio Direto e Carta Rogatória.

3. Orientações específicas:

3.1. Informações adicionais:

3.1.1. Ausência de acordo bilateral:

Em virtude do Estado brasileiro não possuir acordo bilateral com Singapura, **nos casos em que não se aplicam as Convenções acima expostas**, faz-se necessário formular o pedido de cooperação com base na Portaria Interministerial n° 501 MRE/MJ de 21/03/2012.

Dessa forma, elencamos os requisitos indispensáveis à confecção do pedido de cooperação, tais como:

1 - original e uma cópia, em português, da Carta Rogatória e dos documentos julgados indispensáveis pelo Juízo Rogante, acompanhados de tradução oficial ou juramentada para o vernáculo do País Rogado;

2 - nome e endereço completos da pessoa a ser citada, notificada, intimada ou inquirida no Juízo Rogado;

3 - designação de audiência com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, a contar da remessa da Carta Rogatória ao Ministério da Justiça;

4 - nas Cartas Rogatórias para inquirição é indispensável que as perguntas sejam formuladas pelo Juízo Rogante – original em português, com uma cópia, e tradução para o vernáculo do País Rogado, com uma cópia.

3.1.2. Período de retenção de documentos bancários:

Singapura possui uma política de retenção de documentos bancários pelo período de cinco anos, a contar do término do vínculo do cliente com a instituição financeira ou da ocorrência da última transação financeira.

4.61 SUÉCIA (REINO DA SUÉCIA)

1. Características gerais:

1.1. Idiomas oficiais: Sueco.

1.2. Sistema Jurídico:

O sistema jurídico do Reino da Suécia é baseado no direito civil continental europeu, influenciado pela Teoria Constitucional inglesa.

1.3. Estrutura Jurídica:

a) Supremo Tribunal Federal (Högsta domstolen), composto de pelo menos 16 juízes. Casos especiais são ouvidos pelo Supremo Tribunal Administrativo e outros tribunais.

b) Tribunais gerais (Allmänna domstolar) para apreciação de casos civis e criminais;

c) Tribunais Aministrativos (Allmänna förvaltningsdomstolar) para julgar processos administrativos.

2. Fundamentos da Cooperação Jurídica Internacional:

2.1. Base legal e autoridade central estrangeira:

Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena) – Decreto n°. 154, de 26 de junho de 1991. Autoridade Central: *Ministry of Justice.*

Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) – Decreto n°. 5.015, de 12 de março de 2004. Autoridade Central: *Ministry of Justice.*

Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Convenção de Mérida) – Decreto n°. 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Autoridade Central: *Ministry of Justice*.

2.2. Instrumentos de cooperação jurídica internacional:

Cartas Rogatórias e Auxílio Direto.

3. Orientações Específicas:

3.1. Ausência de Acordo Bilateral:

Em virtude do Estado brasileiro não possuir acordo bilateral com a Suécia, **nos casos em que não se aplicam as Convenções acima expostas**, faz-se necessário formular o pedido de cooperação com base na Portaria Interministerial n° 501 MRE/MJ de 21/03/2012.

Dessa forma, elencamos os requisitos indispensáveis à confecção do pedido de cooperação, tais como:

1 - original e uma cópia, em português, da Carta Rogatória e dos documentos julgados indispensáveis pelo Juízo Rogante, acompanhados de tradução oficial ou juramentada para o vernáculo do País Rogado;

2 - nome e endereço completos da pessoa a ser citada, notificada, intimada ou inquirida no Juízo Rogado;

3 - designação de audiência com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, a contar da remessa da Carta Rogatória ao Ministério da Justiça;

4 - nas Cartas Rogatórias para inquirição é indispensável que as perguntas sejam formuladas pelo Juízo Rogante – original em português, com uma cópia, e tradução para o vernáculo do País Rogado, com uma cópia.

3.1.2. Período de retenção de documentos bancários:

A Suécia possui uma política de retenção de documentos bancários pelo período de dez anos, a contar do término do vínculo do cliente com a instituição financeira ou da ocorrência da última transação financeira.

4.62 SUÍÇA (CONFEDERAÇÃO HELVÉTICA)

1. Características gerais:

1.1. Idiomas oficiais: Alemão, francês, italiano e romanche.

1.2. Sistema jurídico:

O Sistema Jurídico da Suíça fundamenta-se no Direito Civil continental europeu, com influências do Direito Consuetudinário.

2. Fundamentos da Cooperação Jurídica Internacional:

2.1. Base legal e autoridade central estrangeira:

Decreto nº 6974/09 - Promulga o Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça, celebrado em Berna, em 12 de maio de 2004. Autoridade Central: *Département Fédéral de Justice et Police - Office Fédéral de la Justice.*

Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) – Decreto n°. 5.015, de 12 de março de 2004. Autoridade Central: *Département Fédéral de Justice et Police - Office Fédéral de la Justice.*

Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Convenção de Mérida) – Decreto n°. 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Autoridade Central: *Département Fédéral de Justice et Police - Office Fédéral de la Justice*.

Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena) – Decreto n°. 154, de 26 de junho de 1991. Autoridade Central: *Département Fédéral de Justice et Police - Office Fédéral de la Justice*.

2.2. Legislação interna sobre cooperação:

Lei Federal sobre cooperação internacional em matéria penal (*Loi fédérale sur l'entraide pénale internacionale – EIMP*), de 20 de março de 1981.

Portaria sobre cooperação internacional em matéria penal (*Ordonnance sur l'entraide pénale internationale – OEIMP*), de 24 de fevereiro de 1982.

2.3. Instrumentos de cooperação jurídica internacional:

Auxílio Direto.

3. Orientações específicas:

3.1. Hipóteses de admissibilidade da cooperação:

A Lei Helvética de Cooperação Internacional em matéria penal (EIMP) apenas se aplica nos casos penais aos quais o Direito do Estado requerente permite apreciação judicial. Não confere, ademais, direito subjetivo àquele Estado de exigir a cooperação. A esse respeito, a cooperação será inadmissível se o procedimento no exterior:

a) não estiver conforme os princípios procedimentais estabelecidos na convenção européia de 4 de novembro de 1950 de salvaguarda dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, ou pelo Pacto Internacional de 16 de dezembro de 1966, relativo aos direitos civis e políticos, ou, ainda, se ferir a Convenção de Genebra, de 12 de agosto de 1949, e seus protocolos;

b) tende a perseguir ou a punir uma pessoa em razão de suas opiniões políticas, de sua participação em grupo social determinado, de sua raça, de sua crença ou de sua nacionalidade;

c) corre o risco de agravar a situação da pessoa perseguida por uma das razões mencionadas no item anterior;

d) visa a punição de ato que, segundo as concepções suíças, constitui uma violação de obrigações militares ou de obrigações similares, ou parece dirigir-se contra a defesa nacional do Estado Requerente;

e) apresenta outros defeitos reputados graves;

f) visa à punição de um ato tendente a diminuir receitas fiscais ou contravém medidas de políticas monetárias, comerciais ou econômicas;

g) casos considerados de pouca importância.

Relativamente à restrição consignada no item f do parágrafo anterior (procedimento que vise à persecução de um ato que tenda a diminuir receitas fiscais ou se contraponha a medidas de políticas monetárias, comerciais ou econômicas), a cooperação poderá ser admitida se o procedimento visa à persecução também de uma fraude, consoante dispõe o art. 3, item 3, da Lei de Cooperação suíça. Com base em tal dispositivo, o Ministério Público da Confederação Helvética (MPC) não tem dado seguimento a pedidos de cooperação internacional na hipótese relacionada a atos perpetrados contra o sistema financeiro nacional, tais como evasão de divisas, abertura de contas bancárias no exterior sem declaração perante o fisco brasileiro, exploração de estabelecimento de câmbio sem autorização federal.

Admite-se, porém, a cooperação penal se os fatos narrados abordarem infrações reprimidas pelo direito suíço, como a participação em uma organização criminal, lavagem de dinheiro (desde que o crime antecedente comporte a cooperação jurídica internacional), fraudes (escroqueries) e falsidade documental. Nesse caso, o produto da cooperação (quebra de sigilo, fornecimento de documentos, depoimentos etc.) não poderá ser utilizado em ação penal conduzida no Estado requerente que abranja fatos pelos quais não se admite a cooperação. Neste sentido, exige-se garantia específica, consoante estabelece o art. 6 da referida lei de cooperação: "Se o ato imputado à pessoa perseguida recai sobre várias disposições do direito penal suíço, pode-se dar seguimento ao pedido de cooperação apenas no que se refere às infrações para as quais não há qualquer cláusula de inadmissibilidade e se o Estado requerente garantir o respeito às condições estabelecidas".

3.2. Fraude em matéria fiscal:

Se implicar o emprego de meios coercitivos, a cooperação internacional será possível nos casos correspondentes a fraudes fiscais no sentido do artigo 14, alínea 2, da Lei Federal sobre Direito Penal Administrativo (Loi Fédérale sur le Droit Pénal Administratif, RS 313.0), que prevê a punibilidade da fraude "quando a atitude astuta do autor tiver por efeito subtrair ao Poder Público um montante importante que represente uma contribuição, um subsídio ou uma outra prestação, ou de atentar, de qualquer outra maneira, contra seus interesses pecuniários".

3.3. Âmbito da cooperação penal:

Compreende a comunicação de informações, assim como atos processuais e outros atos oficiais admitidos no direito suíço, desde que sejam, aparentemente, necessários ao procedimento conduzido no exterior e relacionado a uma infração penal, ou para recuperar o produto da infração, compreendendo notadamente:

a) notificação de documentos;

b) busca por meios de prova, em particular a investigação, a escavação, a penhora, ordem de produção, perícia, oitiva e acareação de testemunhas;

c) entrega de autos e de documentos;

d) entrega de objetos ou de valores tendo em vista o confisco de bens ou a restituição de bens.

3.4. Quebra de sigilo bancário:

Deve-se indicar o valor monetário objeto dos fatos delituosos, inclusive o quantum "lavado", assim como o período das transações financeiras, os danos resultantes de tais fatos, o modo de operação, o nexo entre os fatos narrados e as transferências de dinheiro correspondentes.

3.5. Aplicação do direito estrangeiro:

O Estado requerente pode solicitar que as declarações de testemunhas e de peritos sejam colhidas na forma prevista pelo direito do Estado requerente, mesmo se o direito suíço aplicável assim não o preveja, desde que seja com ele compatível e que não cause graves prejuízos a pessoas que participam do processo. A forma exigida para que sejam admitidos outros meios de prova perante um tribunal pode ser levada em consideração.

3.6. Direito ao silêncio:

Na hipótese de inquirições e interrogatórios, admite-se a recusa em depor se a legislação do Estado requerente o prever, ou se o depoimento puder gerar sanções penais ou disciplinares na Suíça ou no Estado de residência da pessoa ouvida.

3.7. Proibição do *bis in idem*:

A cooperação pode ser negada se a pessoa perseguida morar na Suíça e se a infração que fundamenta a demanda for objeto de um procedimento penal naquele país, salvo se o processo conduzido no exterior não for unicamente dirigido contra pessoa residente na Suíça, ou se a execução do pedido objetiva à comprovação de inocência.

3.8. Executoriedade das intimações:

A aceitação de uma citação de comparecimento perante uma autoridade estrangeira não obriga ao Estado Suíço dar-lhe seguimento. As citações que contêm ameaças de sanções não podem ser notificadas.

3.9. Compartilhamento:

A Lei suíça adota expressamente o princípio da especialidade em seu art. 67 ("As informações e os documentos obtidos pela via de cooperação não podem, no Estado requerente, ser utilizados para fins de investigações, nem ser produzidos como meio de prova num procedimento penal visando a uma infração pela qual a cooperação é excluída.") Qualquer outra utilização será subordinada à aprovação do Office Fédéral. Não se exige tal autorização se o procedimento penal estrangeiro for dirigido contra pessoas que tenham participado do cometimento do crime para o qual a cooperação foi admitida.

3.10. Informações espontâneas e autorização do Office Federal:

A autoridade de persecução penal pode transmitir espontaneamente a uma autoridade estrangeira meios de prova que recolheu no curso do processo de sua investigação, caso entenda que referida transmissão permitirá a abertura de um procedimento penal no Estado estrangeiro ou pode facilitar o andamento da persecução pendente. Informações situadas no âmbito sigiloso podem ser fornecidas

espontaneamente caso permitam a apresentação de um pedido de cooperação jurídica à Suíça. A transmissão espontânea de informações entre um Estado não ligado por um acordo de cooperação com a Suíça depende da aprovação do Office Fédéral.

3.11. Hipóteses de dispensa de garantia de reciprocidade:

Como regra geral, condiciona-se o processamento de um pedido de cooperação penal à declaração de garantia de reciprocidade do Estado requerente. Excepcionalmente, tal reciprocidade será necessária, em particular, quando se referir à notificação ou na hipótese em que a execução do pedido de cooperação parecer impor-se em razão da natureza do ato cometido ou da necessidade de lutar contra certas formas de infrações, for adequada para melhorar a situação da pessoa perseguida, ou prestar-se para elucidar um ato dirigido contra um cidadão suíço.

3.12. Custos:

Em regra geral, os pedidos de cooperação jurídica são executados gratuitamente. O Conselho Federal estabelece as condições nas quais se podem cobrar taxas, total ou parcialmente, a cargo do Estado requerente. A OEIMP estabelece que a operação pode ser faturada se representa mais de uma jornada de trabalho e se a Suíça não puder obter a cooperação gratuita no Estado requerente. Os custos inferiores a 200 francos não serão faturados.

3.13. Presença de autoridades estrangeiras:

A autoridade suíça decidirá sobre a possibilidade de pessoas que participam no procedimento no exterior elaborar perguntas e solicitar complementação à investigação.

3.15. Retenção de dados bancários:

A Suíça adota uma política de retenção de dados bancários pelo período de dez anos, a contar da última operação bancária ou do encerramento da conta.

4.63 SURINAME (REPÚBLICA DO SURINAME)

1. Características gerais:

1.1. Idioma: Neerlandês.

1.2. Sistema jurídico: O Sistema jurídico do Suriname é o de *Civil Law*.

1.3. Estrutura jurídica:

a) 03 Cortes Provinciais, que exercem função jurisdicional de primeira instância.

b) Diversas Cortes inferiores, que apreciam matérias especiais, como militares.

c) Corte de Justiça, que exerce função jurisdicional de segunda instância e julga questões especiais, como irregularidades cometidas por altos funcionários do governo. Além disso, a Corte de Justiça representa a última instância do Poder Judiciário do Suriname.

2. Fundamentos da Cooperação Internacional:

2.1. Base legal e autoridade central estrangeira:

Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena) – Decreto n°. 154, de 26 de junho de 1991. Reservas no Artigo 5 parágrafo 3 e Artigo 7 parágrafos 2 e 5. Autoridade Central: *Minitério de la Justicia y Policia.*

Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) – Decreto n°. 5.015, de 12 de março de 2004. Autoridade Central: *Procuraduría General.*

Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname – Decreto nº 6.832, de 29 de abril de 2009. Autoridade Central: *Procuraduría General.*

Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal (Convenção de Nassau) – Decreto nº 6.340, de 03 de janeiro de 2008.

2.2. Instrumentos de cooperação jurídica internacional:

Auxílio Direto.

3. Orientações específicas:

3.1. Informações adicionais:

O Suriname impõe a política de "know your customer", ou "conheça o seu cliente", a bancos, casas de câmbio, companhias de seguro e outros. Isso implica que tais instituições são obrigadas a manterem dados atualizados acerca de seus clientes e das operações feitas por eles, o que facilita a cooperação internacional em matéria de combate à lavagem de dinheiro.

Além disso, o país em questão impõe a elaboração de relatório de operações suspeitas não somente a bancos, mas também a casas de câmbio, notários, advogados, companhias de seguro, contadores, concessionárias de veículo e lojas de jóias. Assim, quando tais instituições se depararem com alguma compra ou operação suspeita, em termos da origem do montante do dinheiro envolvido, são obrigadas a se reportarem às autoridades públicas elaborando um relatório da operação em questão.

3.2. Período de retenção de documentos bancários:

A República do Suriname adota uma política de retenção de dados bancários pelo período de cinco anos, a contar da última operação bancária ou do encerramento da conta.

4.64 TURQUIA (REPÚBLICA DA TURQUIA)

1. Características gerais:

1.1. Idioma: Turco.

1.2. Sistema jurídico: Sistema jurídico de *Civil Law*.

1.3. Estrutura jurídica:

a) Tribunal de Justiça.

b) Tribunal Criminal.

c) Tribunal de Segurança do Estado.

d) Tribunais Supremos – São os Tribunais de última instância. Há o Tribunal Constitucional, Tribunal de Apelação.

e) Tribunal Administrativo.

f) Tribunal de Auditoria.

2. Fundamentos da Cooperação Internacional:

2.1. Base legal e autoridade central estrangeira:

Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena) – Decreto nº. 154, de 26 de junho de 1991. Autoridade Central: *Ministry of Justice - International law and Foreign Relations/Section of judicial cooperation in criminal matters*.

Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) – Decreto nº. 5.015, de 12 de março de 2004. Autoridade Central: *Ministry of Justice - International law and Foreign Relations/Section of judicial cooperation in criminal matters*.

Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Convenção de Mérida) – Decreto nº. 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Autoridade Central: *Ministry of Justice - International law and Foreign Relations/Section of judicial cooperation in criminal matters*.

2.2. Instrumentos de cooperação jurídica internacional:

Auxílio Direto e Carta Rogatória.

3. Orientações Específicas:

3.1. Ausência de Acordo Bilateral:

Em virtude do Estado brasileiro não possuir acordo bilateral com a Turquia, **nos casos em que não se aplicam as Convenções acima expostas**, faz-se necessário formular o pedido de cooperação com base na Portaria Interministerial n° 501 MRE/MJ de 21/03/2012.

Dessa forma, elencamos os requisitos indispensáveis à confecção do pedido de cooperação, tais como:

1 - original e uma cópia, em português, da Carta Rogatória e dos documentos julgados indispensáveis pelo Juízo Rogante, acompanhados de tradução oficial ou juramentada para o vernáculo do País Rogado;

2 - nome e endereço completos da pessoa a ser citada, notificada, intimada ou inquirida no Juízo Rogado;

3 - designação de audiência com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, a contar da remessa da Carta Rogatória ao Ministério da Justiça;

4 - nas Cartas Rogatórias para inquirição é indispensável que as perguntas sejam formuladas pelo Juízo Rogante – original em português, com uma cópia, e tradução para o vernáculo do País Rogado, com uma cópia.

3.2. Período de retenção de dados bancários:

A Turquia possui uma política de retenção de documentos bancários pelo período de cinco anos, a contar do término do vínculo do cliente com a instituição financeira ou da ocorrência da última transação financeira.

4.65 UCRÂNIA (REPÚBLICA DA UCRÂNIA)

1. Características gerais:

1.1. Idioma oficial: Ucraniano.

1.2. Sistema Jurídico: Sistema de *Civil Law*.

1.3. Estrutura Jurídica:

a) Corte Constitucional – apreciação, um última instância, de questões relacionadas à constitucionalidade de leis e atos administrativos.

b) Corte Suprema - julgamento em última instância de questões gerais, não afeitas à esfera constitucional.

c) Diversos tribunais de primeira instância - julgamento de assuntos gerais, exceto disputas comerciais, as quais são decididas por Tribunais Arbitrais.

2. Fundamentos da cooperação jurídica internacional:

2.1. Base legal e autoridade central estrangeira:

Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Ucrânia – Decreto n°. 5.984, de 12 de dezembro de 2006. Autoridade Central:

a) *Ministry of Justice*, em caso de processos judiciais;

b) *General Attorney´s Office*, em caso de investigações ou inquéritos.

Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena) – Decreto n°. 154, de 26 de junho de 1991. Autoridade Central: *State Committee of Ukraine on Drugs Control*.

Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) – Decreto n°. 5.015, de 12 de março de 2004. Autoridade Central: *Security Service of Ukraine*.

Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Convenção de Mérida) – Decreto n°. 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Autoridade Central:

a) *Ministry of Justice*, em caso de processos judiciais;

b) *General Attorney´s Office*, em caso de investigações ou inquéritos.

2.2. Instrumentos de cooperação jurídica internacional:

Auxílio Direto.

3. Orientações específicas:

3.1. Informações adicionais:

A solicitação de assistência para a Ucrânia deverá ser feita por escrito, podendo ser feita sob outra forma em situações de urgência. Nesse caso, se a solicitação não tiver sido feita por escrito, deverá ser a mesma confirmada, por escrito, no prazo de dez dias. A solicitação será acompanhada de tradução para o idioma da Parte requerida.

A solicitação deverá conter as seguintes informações:

a) o nome da autoridade que conduz a investigação, o inquérito, a ação penal ou o procedimento relacionado com a solicitação;

b) descrição da matéria e da natureza da investigação, do inquérito, da ação penal ou do procedimento, incluindo, até onde for possível determiná-lo, o delito específico em questão;

c) descrição da prova, informações ou outra assistência pretendida; e

d) declaração da finalidade para a qual a prova, as informações ou outra assistência são necessárias.

3.2. Período de retenção de documentos bancários:

A Ucrânia possui uma política de retenção de documentos bancários pelo período de cinco anos, a contar do término do vínculo do cliente com a instituição financeira ou da ocorrência da última transação financeira.

4.66 URUGUAI (REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI)

1. Características gerais

1.1. Idioma oficial: Espanhol.

1.2. Sistema jurídico: Sistema jurídico de Civil Law.

1.3. Estrutura jurídica:

a) Suprema Corte de Justiça – exercício de jurisdição em última instância.

b) Tribunais de Apelações - atuação como instâncias recursais de segundo grau.

c) Juzgados Letrados de Primeira Instância – apreciação de demandas judiciais em primeira instância.

e) Tribunal de Faltas - apreciação de crimes com menor potencial ofensivo.

2. Fundamentos da Cooperação Jurídica Internacional:

2.1. Base legal e autoridade central estrangeira:

Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais do MERCOSUL (Protocolo de São Luís) – Decreto nº. 3.468, de 17 de maio de 2000. Autoridade Central: *Ministerio de Educación y Cultura*.

Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional. (Convenção de Palermo) – Decreto n°. 5.015, de 12 de março de 2004. Autoridade Central: *Ministerio de Educación y Cultura*.

Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Convenção de Mérida) – Decreto n°. 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Autoridade Central: *Ministerio de Educación y Cultura*.

Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. (Convenção de Viena) – Decreto n°. 154, de 26 de junho de 1991. Autoridade Central: *Ministerio de Educación y Cultura*.

Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal (Convenção de Nassau) - Decreto nº 6340, de 03 de janeiro de 2008. Autoridade Central: *Ministerio de Educación y Cultura*.

2.2. Legislação interna sobre cooperação jurídica:

O Uruguai não possui uma lei que regule especificamente a cooperação internacional; no entanto, a Lei nº 17.016, que dispõe sobre drogas e substâncias que causam dependência física ou psíquica, prevê a possibilidade de o país prestar cooperação jurídica nesta matéria, com base nesta normativa (Capítulo XIII).

Da mesma maneira, a Lei nº 17.060, que dispõe sobre o uso indevido do poder público (corrupção), prevê a possibilidade de o país prestar cooperação jurídica direta nesta matéria, com base nesta normativa. Para ambos os casos, a autoridade central é a Direção de Cooperação Jurídica Internacional e de Justiça do Ministério da Educação e Cultura (Arts. 34 a 36, do Capítulo VII).

2.3. Instrumentos de cooperação jurídica internacional:

Auxílio Direto.

3. Orientações específicas:

3.1. Orientações específicas por tipo de diligência:

3.1.1. Citação/Notificação/Intimação:

Uma das hipóteses de denegação de assistência ocorre quando o cumprimento da solicitação seja contrário à segurança, à ordem pública ou a outros interesses essenciais do Estado requerido.

A esse respeito, cumpre observar que a Autoridade Central uruguaia devolve casos cujo objetivo é a citação ou a intimação, sob a justificativa de ser vedado o instituto da revelia, segundo o artigo 21 da Constituição do Uruguai, e que as diligências pretendidas infringiriam os princípios e normas de ordem pública do ordenamento jurídico uruguaio.

Esse impasse entre a cooperação jurídica internacional do Brasil e Uruguai ocorre somente em casos cujo endereço do alvo da diligência seja no Departamento de Cerro Largo, comarcas de Rio Branco e Mello, na República Oriental do Uruguai.

No Uruguai a justiça é um poder de Estado independente. Os juízes têm total independência técnica na realização de sua tarefa. Dessa forma, ante a independência do Poder Judicial, a Autoridade Central uruguaia, que faz parte do Poder Executivo, não pode fazer outra coisa senão devolver um pedido de cooperação sem diligenciá-lo, haja vista o mesmo vir rejeitado do judiciário.

Por fim, note-se que não muda nada ter sido o demandado notificado ou não no Uruguai, porque embora ele tenha sido notificado da existência de um processo no exterior (no caso do Brasil), sem sua presença física há carência de valor jurídico porque não é possível a eficácia de uma resolução que recaia em um processo penal em que o afetado não se encontra em território onde se leva a cabo dito processo.

3.1.2. Provas:

No tocante as medidas probatórias (inquirição de testemunhas no Uruguai), essas são inteiramente possíveis, haja vista estarem expressamente reguladas pelo Protocolo de São Luís de Assistência Jurídica em Assuntos Penais entre os Estados parte do MERCOSUL.

Quando o que se necessita é a mera utilização da sentença estrangeira para efeitos de prova em um processo que tramita no Uruguai, será ela encaminhada, por prevenção, diretamente ao Juiz que aprecia a causa, que, em conjunto com o Ministério Público, avaliará se foram cumpridos os requisitos formais e processuais, segundo o artigo 539 do Código Geral de Processo daquele país.

3.2. Informações adicionais:

3.2.1. Restrições e razões de negação de pedidos de cooperação:

O Estado-Parte requerido poderá denegar a assistência quando a solicitação se refira a delito tributário. Nesse caso, se possível de acordo com o crime praticado, a solicitação deverá ser fundamentada na Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Convenção de Mérida), especificamente em seu dispositivo 22, a fim de possibilitar a sua execução.

3.2.2. Exigências específicas para cumprimento dos pedidos:

Em atenção ao artigo 4 do Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais do MERCOSUL, as autoridades competentes para a solicitação são as judiciais ou do Ministério Público do Estado requerente.

Os pedidos de cooperação enviados ao Uruguai devem, obrigatoriamente, ser firmados por essas autoridades.

Alguns Juízos no Brasil adotaram o sistema de assinatura eletrônica. Essa medida está amparada pela legislação brasileira e permite que os destinatários confirmem a autenticidade do documento assinado eletronicamente por meio do respectivo sitio eletrônico informado ao final do documento remitido.

Nesse sentido, informamos que, conforme o artigo 25 do referido Protocolo, certificou a legalidade da assinatura, desde que o certificado de confirmação esteja anexo.

3.2.3. Trâmite dos pedidos:

A execução do pedido de assistência jurídica segue o seguinte trâmite no Uruguai:

a) ao receber o pedido de assistência, a Autoridade Central para cooperação jurídica o encaminhará ao Juzgado Letrado competente para diligenciá-lo, conforme critérios de competência em razão da matéria e do local;

b) o Juzgado Letrado encarregado da diligência deverá, antes de executá-la, consultar o Ministério Público.

O procedimento de exequatur, perante a Suprema Corte de Justiça, somente será realizado para efeitos de controle de sentenças estrangeiras condenatórias, cuja execução no Uruguai se requer (Código Geral de Processo, Livro II, Título X, artigo 541).

Nos termos do artigo 6, 1, do Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais do MERCOSUL, é permitido que uma solicitação seja transmitida por outros meios que não o regular, como, por exemplo, fax ou correio eletrônico, nos casos em que a adoção da medida demanda urgência. Esta solicitação, contudo, deverá ser confirmada por documento original firmado pela autoridade requerente no prazo de dez dias.

3.2.4. Período de retenção de dados bancários.

Não há obrigação legal de as instituições financeiras manterem registros de operações bancárias.

4.67 VENEZUELA (REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA)

1. Características gerais:

1.1. Idioma Oficial: Espanhol.

1.2. Sistema jurídico: Sistema jurídico de *Civil Law*.

1.3. Estrutura jurídica:

a) Corte Suprema de Justiça – última instância do Poder Judiciário.

b) Tribunais de jurisdição ordinária - Cortes de Apelação, os Tribunais Superiores, os Juzgados de Primeira Instância e os Juzgados de Município.

c) Tribunais de jurisdição especial – apreciam matérias eleitorais, militares e trabalhistas.

2. Fundamentos da Cooperação Jurídica Internacional:

2.1. Base legal e autoridade central estrangeira:

Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal (Convenção de Nassau) – Decreto 6.340, de 03 de janeiro de 2008. Autoridade Central: *Ministério Publico.*

Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) – Decreto nº. 5.015, de 12 de março de 2004. Autoridade Central: *Ministério Publico.*

Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. Ratificada em 16 de julho de 1991 (Convenção de Viena); Autoridade Central: *Ministério Publico.*

Convenção Interamericana Contra a Corrupção. Ratificada em 22 de maio de 1997; Autoridade Central: *Fiscalía General de la República*.

2.2. Legislação interna sobre cooperação jurídica:

O artigo 108 e 201 do Código Orgânico Processual Penal dispõem sobre a prestação de assistência jurídica pela Venezuela. Estes dispositivos dispõem sobre as informações que devem obrigatoriamente constar no pedido de cooperação:

a) identificação da autoridade competente da parte requerente;

b) descrição dos fatos que constituem o objeto do pedido de cooperação;

c) referência à legislação aplicável;

d) motivos pelos quais se solicita a assistência;

e) identidade das pessoas sujeitas ao procedimento penal, quando possível;

f) informação sobre identidade, nacionalidade, localização das pessoas a serem notificadas e sua relação com a investigação;

g) descrição exata do lugar a ser inspecionado; identificação da pessoa submetida a exame; ou dos bens objeto de uma medida cautelar ou definitiva;

h) descrição da forma e dos procedimentos especiais em que se deverá cumprir a solicitação, caso seja necessário;

i) indicação das autoridades da parte requerente que pretendem participar da realização da medida requerida e a correspondente solicitação de autorização para tanto, dirigida às autoridades do Estado requerido;

j) o texto do interrogatório ou das perguntas a serem formuladas ao réu ou testemunhas;

l) informação sobre quem arcará com os gastos relativos à pessoa cuja presença se solicita no Estado requerente;

m) em caso de solicitações que demandam urgência no seu cumprimento, indicar um prazo razoável.

2.3. Instrumentos de cooperação jurídica internacional:

Auxílio Direto.

3. Orientações específicas:

3.1. Informações adicionais:

3.1.1. Autoridades requerentes:

Consoante os termos da Convenção de Nassau, a assistência basear-se-á em pedidos de cooperação das autoridades encarregadas da investigação ou do julgamento de delitos no Estado requerente.

3.1.2. Princípio da dupla incriminação:

A assistência será prestada, ainda que o fato que tenha lhe dado origem não seja punível segundo a legislação do Estado requerido. Quando o pedido de assistência referir-se a embargo e sequestro de bens, inspeções e confiscos, incluindo buscas domiciliares, o Estado requerido poderá não prestar a assistência se o fato que der origem ao pedido não for punível de conformidade com sua legislação.

3.1.3. Exigências específicas para cumprimento dos pedidos:

A solicitação de cooperação deve trazer as seguintes informações:

a) Identidade da autoridade requerente;

b) Objeto da solicitação e uma breve explicação da assistência que se pede;

c) A descrição do fato que se investiga, a que tipo penal corresponde no Estado requerente, transcrição da respectiva lei;

d) Indicação do tempo conveniente para seu cumprimento; e

e) Qualquer outra informação necessária para cumprir de forma adequada as medidas requeridas.

3.1.4. Objeto do Pedido:

O fato que der origem ao pedido deve ser punível com pena de um ano ou mais de prisão no Estado requerente.

3.1.5. Antecipação do Pedido:

A Venezuela aceita que, em casos de urgência, os pedidos sejam enviados à Direção de Assuntos Internacionais do Ministério Público por fax, correio eletrônico ou outro método similar, até que se possa enviar a versão oficial por correio regular.

3.1.6. Período de retenção de documentos bancários:

A Venezuela possui uma política de retenção de documentos bancários de cinco anos, a contar do término do vínculo do cliente com a instituição financeira ou da ocorrência da última transação financeira.

5

FAQ: PERGUNTAS FREQUENTES

FAQ:
PERGUNTAS FREQUENTES

Quais as principais diferenças entre um pedido de auxílio jurídico direto e carta rogatória?

A Carta Rogatória e o pedido por via de Auxílio Direto são instrumentos internacionais destinados a solicitação de assistência jurídica internacional. A Carta Rogatória representa um dos mecanismos mais antigos de cooperação jurídica entre os Estados e não é o único meio de cooperação entre eles, sendo seu cumprimento sujeito às determinações legais do país rogado. Já os pedidos de auxílio jurídico direto solicitam que a assistência seja prestada com base em uma decisão interna do Estado requerido e são, em regra, alicerçados em tratados ou acordos bilaterais (*Mutual Legal Assistance Treaties ou MLATs)*. Inexistindo ajuste expresso entre os dois Estados, a assistência poderá ser realizada baseando-se na garantia de reciprocidade do requerente.

Quem deve assinar o formulário de solicitação de assistência jurídica?

O formulário deve ser assinado pelas autoridades judiciais competentes ou pelo Ministério Público, e, em alguns casos, os acordos internacionais possibilitam a assinatura do formulário pelo Delegado de Polícia, como por exemplo, os pedidos de cooperação destinados aos EUA e ao Paraguai.

Deve ser enviada cópia ou a versão original do pedido de cooperação jurídica internacional?

O pedido de cooperação é formado de um conjunto de documentos necessários para a execução do pedido de cooperação jurídica internacional no exterior. Dentre elas, é necessário que a carta rogatória ou o formulário de auxílio jurídico direto sejam originais.

O pedido de cooperação pode ser encaminhado por fax ou correio eletrônico (e-mail)?

O pedido pode ser transmitido por outros meios que não o regular, como, por exemplo, fax ou correio eletrônico, nos casos em que a adoção da medida demanda urgência. Esta solicitação, contudo, deverá ser confirmada por documento original assinado pela autoridade requerente no prazo de dez dias.

Os pedidos encaminhados são respondidos pelas autoridades dos outros países?

Sim. A nossa experiência tem demonstrado que grande parte dos países respondem os pedidos de cooperação satisfatoriamente e em tempo hábil. Ressaltamos também que a Autoridade Central brasileira visa e está constantemente em contato com todas as autoridades centrais existentes pelo mundo e acompanha a tramitação de cada pedido para que todos sejam analisados e respondidos.

O que é fishing expedition?

As solicitações de assistência jurídica em matéria penal que contêm dados de natureza ampla e genérica não são aceitas pelas autoridades competentes. Essas solicitações são denominadas 'fishing expedition', que seria o ato de "lançar a rede para ver o que sai do mar", segundo o magistério do Dr. Sérgio Fernando Moro, Juiz Federal especializado no combate à lavagem de dinheiro e, ainda, implicaria na inversão do ônus da investigação. Para melhor explicar, diferentemente do Brasil, que conta com um dos sistemas bancários mais desenvolvidos do mundo, os Estados Unidos da América, por exemplo, ainda possuem sistemas bancários locais e descentralizados, o que, se não impossibilita, dificulta deveras o atendimento de uma solicitação de assistência com o escopo semelhante ao do ora consultado.

O que deve conter um pedido de quebra de sigilo bancário?

Para a quebra do sigilo de uma conta bancária, é cediço que devem existir fundados indícios de seu uso para finalidades espúrias. Desse modo, a recomendação é de que seja demonstrado na solicitação de assistência jurídica o nexo de causalidade entre a investigação em curso, o suspeito (pessoa física ou jurídica) e a conta bancária cujo levantamento do sigilo é pretendido.

Além do mais, é muito importante informar na solicitação de assistência o maior número de dados a respeito dessa conta, a saber: nome do banco, localização da agência, número da conta e período dentro do qual a quebra é desejada. Se o número da conta não é conhecido, é necessário informar, no mínimo, de que banco se trata e onde estaria localizada sua agência.

O que é o período máximo de manutenção de documentos bancários?

É o período máximo que os bancos estão obrigados por lei ou regulação interna a manterem em seus arquivos os documentos de seus clientes e de suas operações financeiras. Normalmente é contado a partir do fechamento da conta ou da última operação financeira realizada por seu cliente.

Por que o período máximo de manutenção de documentos bancários é importante na preparação de um pedido de quebra de sigilo bancário e obtenção dos documentos relativos à conta?

É muito importante, pois o pedido de assistência jurídica deve conter o período das movimentações financeiras ocorridas na conta objeto da solicitação, por exemplo todos os extratos da conta de 2005 a 2007. Se o período solicitado estiver fora desse máximo exigido por lei, os bancos não possuem a obrigação de fornecer tais documentos e o pedido é frustrado. Como exemplo temos que na Suíça o período é de 10 anos, em Luxemburgo o período é de 5 anos e nos Estados Unidos da América o período varia de 5 a 7 anos, dependendo do estado em que o banco está sediado.

O que é um pedido de autorização para compartilhamento de provas?

Devido ao princípio da especialidade, como regra geral as provas obtidas por meio de cooperação jurídica internacional somente poderão ser utilizadas no procedimento que ensejou o pedido. Para a utilização das provas já obtidas por meio da cooperação jurídica intencional em outro procedimento ou investigação criminal, faz-se necessário o pedido de autorização ao Estado requerido. Este, por meio de sua Autoridade Central, tomará decisão de compartilhar ou não os documentos de acordo com os dados fornecidos no pedido de autorização.

O que deve constar em um pedido de autorização para compartilhamento de provas?

O pedido de compartilhamento deve: (a) fazer referência ao procedimento que originou a solicitação de assistência jurídica internacional que produziu as provas; (b) mencionar o novo procedimento que utilizará as provas; (c) conter descrição dos tipos penais investigados no procedimento que receberá as provas; (d) conter um resumo dos fatos; e (e) conter as razões para concessão da autorização de compartilhamento de provas.

Quem deve arcar com os custos da cooperação jurídica internacional?

Como regra geral na maioria dos tratados bilaterais sobre cooperação jurídica em matéria penal, os custos e despesas decorrentes da prestação da cooperação correrão por conta da parte requerida. A Convenção de Palermo e a Convenção de Viena dispõem que a assistência judiciária é recíproca e as despesas correntes com a execução de um pedido serão suportadas pelo Estado requerido, salvo acordo noutro sentido.

6

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS TRATADOS DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL APLICADOS NO BRASIL

PAÍS	Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Decreto nº 154/1991)	Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Decreto nº 5.015/2004)	"Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Decreto nº 5.687/2006)"	Convenção Interamerica-na sobre Assistência Mútua em Matéria Penal (Decreto nº 6.340/2008)	Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais do Mercosul (Decreto nº 3.468/2000)	Convenção Sobre o Combate da Corrupção de Fun-cionários Públicos Estrangeiros em Transação Comer-ciais Internacio-nais (Decreto nº 3.678/2000)	Acordo Bila-teral e Decreto correspondente
AFEGANISTÃO	x	x	x				
ÁFRICA DO SUL	x	x	x			x	
ALBÂNIA	x	x	x				
ALEMANHA	x	x				x	
ANDORRA	x	x					
ANGOLA	x		x				
ANGUILLA	x						
ANTÍGUA E BARBUDA	x	x	x	x			
ARÁBIA SAUDITA	x	x	x				
ARGÉLIA	x	x	x				
ARGENTINA	x	x	x	x	x	x	
ARMÊNIA	x	x	x				
ARUBA	X	x					
AUSTRÁLIA	x	x	x			x	
ÁUSTRIA	x	x	x			x	
AZERBAIJÃO	x	x	x				
BAHAMAS	x	x	x	x			
BAHREIN	x	x	x				

PAÍS	Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Decreto nº 154/1991)	Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Decreto nº 5.015/2004)	"Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Decreto nº 5.687/2006)"	Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal (Decreto nº 6.340/2008)	Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais do Mercosul (Decreto nº 3.468/2000)	Convenção Sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transação Comerciais Internacionais (Decreto nº 3.678/2000)	Acordo Bilateral e Decreto correspondente
BANGLADESH	x	x	x				
BARBADOS	x						
BÉLGICA	x	x	x			x	
BELIZE	x	x					
BENIN	x	x	x				
BIELORRÚSSIA	x	x	x				
BOLÍVIA	x	x	x	x			
BONAIRE	x		x				
BÓSNIA E HERZEGOVINA	x	x	x				
BOTSUANA	x	x	x				
BRASIL	x	x	x	x	x	x	
BRUNEI	x	x	x				
BULGÁRIA	x	x	x			x	
BURKINA FASO	x	x	x				
BURUNDI	x		x				
BUTÃO	x		x				
CABO VERDE	x	x	x				
CAMARÕES	x	x	x				

PAÍS	Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Decreto nº 154/1991)	Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Decreto nº 5.015/2004)	"Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Decreto nº 5.687/2006)"	Convenção Interamerica-na sobre Assistência Mútua em Matéria Penal (Decreto nº 6.340/2008)	Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais do Mercosul (Decreto nº 3.468/2000)	Convenção Sobre o Combate da Corrupção de Fun-cionários Públicos Estrangeiros em Transação Comer-ciais Internacio-nais (Decreto nº 3.678/2000)	Acordo Bila-teral e Decreto correspondente
CAMBOJA	x	x	x				
CANADÁ	x	x	x	x		x	x
CATAR	x	x	x				
CAZAQUISTÃO	x	x	x				
CHADE	x	x					
CHILE	x	x	x	x		x	
CHINA	x	x	x				x
CHIPRE	x	x	x				
CINGAPURA	x	x	x				
COLÔMBIA	x	x	x	x		x	x
CONGO	x		x				
COREIA DO NORTE	x						
COREIA DO SUL	x		x			x	x
COSTA DO MARFIM	x		x				
COSTA RICA	x	x	x				
CROÁCIA	x	x	x				
CUBA	x	x	x				x
CURAÇAO	x						

PAÍS	Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Decreto nº 154/1991)	Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Decreto nº 5.015/2004)	"Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Decreto nº 5.687/2006)"	Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal (Decreto nº 6.340/2008)	Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais do Mercosul (Decreto nº 3.468/2000)	Convenção Sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transação Comerciais Internacionais (Decreto nº 3.678/2000)	Acordo Bilateral e Decreto correspondente
DINAMARCA	x	x	x			x	
DJIBOUTI	x	x	x				
DOMINICA	x		x	x			
EGITO	x	x	x				
EL SALVADOR	x	x	x	x			
EMIRADOS ÁRABES UNIDOS	x	x	x				
EQUADOR	x	x	x	x			
ERITREIA	x						
ESLOVÁQUIA	x	x	x			x	
ESLOVÊNIA	x	x	x			x	
ESPANHA	x	x	x			x	x
ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA	x	x	x	x		x	x
ESTÔNIA	x	x	x			x	
ETIÓPIA	x	x	x				
FIJI	x		x				
FILIPINAS	x	x	x				
FINLÂNDIA	x	x	x			x	

PAÍS	Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Decreto nº 154/1991)	Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Decreto nº 5.015/2004)	"Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Decreto nº 5.687/2006)"	Convenção Interamerica-na sobre Assistência Mútua em Matéria Penal (Decreto nº 6.340/2008)	Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais do Mercosul (Decreto nº 3.468/2000)	Convenção Sobre o Combate da Corrupção de Fun-cionários Públicos Estrangeiros em Transação Comer-ciais Internacio-nais (Decreto nº 3.678/2000)	Acordo Bila-teral e Decreto correspondente
FRANÇA	x	x	x			x	x
GABÃO	x	x	x				
GÂMBIA	x	x					
GANA	x		x				
GEÓRGIA	x	x	x				
GIBRALTAR		x					
GRANADA	x	x		x			
GRÉCIA	x	x	x			x	
GUATEMALA	x	x	x	x			
GUERNSEY			x				
GUIANA	x	x	x	x			
GUINÉ	x	x					
GUINÉ EQUATORIAL		x					
GUINÉ-BISSAU	x	x	x				
HAITI	x	x	x				
HOLANDA	x	x	x			x	
HONDURAS	x	x	x	x			x
HONG KONG	x	x	x				

PAÍS	Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Decreto nº 154/1991)	Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Decreto nº 5.015/2004)	"Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Decreto nº 5.687/2006)"	Convenção Interamerica-na sobre Assistência Mútua em Matéria Penal (Decreto nº 6.340/2008)	Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais do Mercosul (Decreto nº 3.468/2000)	Convenção Sobre o Combate da Corrupção de Fun-cionários Públicos Estrangeiros em Transação Comer-ciais Internacio-nais (Decreto nº 3.678/2000)	Acordo Bila-teral e Decreto correspondente
HUNGRIA	x	x	x			x	
IÊMEN	x	x	x				
ILHA DE MAN	x		x				
ILHAS BERMUDAS	x						
ILHAS CAYMAN	x						
ILHAS COMORES	x	x					
ILHAS COOK	x	x	x				
ILHAS MALDIVAS	x		x				
ILHAS MALVINAS		x					
ILHAS MARSHALL	x	x	x				
ILHAS TURKS E CAICOS	x						
ILHAS VIRGENS BRITÂNICAS	x		x				
ÍNDIA	x	x	x				
INDONÉSIA	x	x	x				
IRÃ	x		x				
IRAQUE	x	x	x				

PAÍS	Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Decreto nº 154/1991)	Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Decreto nº 5.015/2004)	"Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Decreto nº 5.687/2006)"	Convenção Interamerica-na sobre Assistência Mútua em Matéria Penal (Decreto nº 6.340/2008)	Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais do Mercosul (Decreto nº 3.468/2000)	Convenção Sobre o Combate da Corrupção de Fun-cionários Públicos Estrangeiros em Transação Comer-ciais Internacio-nais (Decreto nº 3.678/2000)	Acordo Bila-teral e Decreto correspondente
IRLANDA	x	x	x			x	
ISLÂNDIA	x	x	x			x	
ISRAEL	x	x	x			x	
ITÁLIA	x	x	x			x	x
JAMAICA	x	x	x	x			
JAPÃO	x					x	
JERSEY			x				
JORDÂNIA	x	x	x				
KIRIBATI		x					
KUAITE	x	x	x				
LESOTO	x	x	x				
LETÔNIA	x	x	x				
LÍBANO	x	x	x				
LIBÉRIA	x	x	x				
LÍBIA	x	x	x				
LIECHTENSTEIN	x	x	x				
LITUÂNIA	x	x	x				
LUXEMBURGO	x	x	x			x	
MACAU	x	x	x				

PAÍS	Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Decreto nº 154/1991)	Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Decreto nº 5.015/2004)	"Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Decreto nº 5.687/2006)"	Convenção Interamerica-na sobre Assistência Mútua em Matéria Penal (Decreto nº 6.340/2008)	Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais do Mercosul (Decreto nº 3.468/2000)	Convenção Sobre o Combate da Corrupção de Fun-cionários Públicos Estrangeiros em Transação Comer-ciais Internacio-nais (Decreto nº 3.678/2000)	Acordo Bila-teral e Decreto correspondente
MACEDÔNIA	x	x	x				
MADAGASCAR	x	x	x				
MALÁSIA	x	x	x				
MALAWI	x	x	x				
MALI	x	x	x				
MALTA	x	x	x				
MARROCOS	x	x	x				
MAURÍCIO	x	x	x				
MAURITÂNIA	x	x	x				
MÉXICO	x	x	x	x		x	x
MICRONÉSIA	x	x					
MOÇAMBIQUE	x	x	x				
MOLDÁVIA	x	x	x				
MÔNACO	x	x					
MONGÓLIA	x	x	x				
MONTENEGRO	x	x	x				
MONTSERRAT	x						
MYANMAR	x	x					
NAMÍBIA	x	x	x				

PAÍS	Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Decreto nº 154/1991)	Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Decreto nº 5.015/2004)	"Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Decreto nº 5.687/2006)"	Convenção Interamerica-na sobre Assistência Mútua em Matéria Penal (Decreto nº 6.340/2008)	Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais do Mercosul (Decreto nº 3.468/2000)	Convenção Sobre o Combate da Corrupção de Fun-cionários Públicos Estrangeiros em Transação Comer-ciais Internacio-nais (Decreto nº 3.678/2000)	Acordo Bila-teral e Decreto correspondente
NEPAL	x	x	x				
NICARÁGUA	x	x	x	x			
NÍGER	x	x	x				
NIGÉRIA	x	x	x				x
NORUEGA	x	x	x			x	
NOVA ZELÂNDIA	x	x				x	
OMÃ	x	x					
PALAU			x				
PANAMÁ	x	x	x	x			x
PAPUA-NOVA GUINÉ			x				
PAQUISTÃO	x	x	x				
PARAGUAI	x	x	x	x	x		
PERU	x	x	x	x			x
POLÔNIA	x	x	x			x	
PORTUGAL	x	x	x			x	x
QUÊNIA	x	x	x				
QUIRGUISTÃO	x	x	x				
REINO UNIDO	x	x	x			x	x

PAÍS	Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Decreto nº 154/1991)	Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Decreto nº 5.015/2004)	"Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Decreto nº 5.687/2006)"	Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal (Decreto nº 6.340/2008)	Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais do Mercosul (Decreto nº 3.468/2000)	Convenção Sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transação Comerciais Internacionais (Decreto nº 3.678/2000)	Acordo Bilateral e Decreto correspondente
REPÚBLICA CENTRO-AFRICANA	x		x				
REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO	x	x	x				
REPÚBLICA DEMOCRÁTICA POPULAR DO LAOS	x	x	x				
REPÚBLICA DOMICANA	x	x	x				
REPÚBLICA TCHECA	x					x	
ROMÊNIA	x	x	x				
RUANDA	x	x	x				
RÚSSIA	x	x	x			x	
SABA	x		x				
SAMOA	x						
SAN MARINO	x	x					
SANTA LÚCIA	x						
SÃO CRISTÓVÃO E NÉVIS	x	x					
SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE	x	x	x				

PAÍS	Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Decreto nº 154/1991)	Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Decreto nº 5.015/2004)	"Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Decreto nº 5.687/2006)"	Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal (Decreto nº 6.340/2008)	Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais do Mercosul (Decreto nº 3.468/2000)	Convenção Sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transação Comerciais Internacionais (Decreto nº 3.678/2000)	Acordo Bilateral e Decreto correspondente
SÃO VICENTE E GRANADINAS	x	x					
SENEGAL	x	x	x				
SERRA LEOA	x		x				
SÉRVIA	x	x	x				
SEYCHELLES	x	x	x				
SÍRIA	x	x					
SRI LANKA	x	x	x				
ST EUSTATIUS	x		x				
ST MAARTEN	x						
SUAZILÂNDIA	x						
SUDÃO	x	x					
SUÉCIA	x	x	x			x	
SUÍÇA	x	x	x			x	x
SURINAME	x	x		x			x
TAILÂNDIA	x		x				
TAJIQUISTÃO	x	x	x				
TANZÂNIA	x	x	x				
TIMOR LESTE		x	x				

PAÍS	Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Decreto nº 154/1991)	Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Decreto nº 5.015/2004)	"Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Decreto nº 5.687/2006)"	Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal (Decreto nº 6.340/2008)	Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais do Mercosul (Decreto nº 3.468/2000)	Convenção Sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transação Comerciais Internacionais (Decreto nº 3.678/2000)	Acordo Bilateral e Decreto correspondente
TOGO	x	x	x				
TONGA	x						
TRINIDAD E TOBAGO	x	x	x	x			
TUNÍSIA	x	x	x				
TURCOMENISTÃO	x	x	x				
TURQUIA	x	x	x			x	
UCRÂNIA	x	x	x				x
UGANDA	x	x	x				
UNIÃO EUROPEIA	x	x	x				
URUGUAI	x	x	x		x		
UZBEQUISTÃO	x	x	x				
VANUATU	x	x	x				
VENEZUELA	x	x	x	x			
VIETNÃ	x		x				
ZÂMBIA	x	x	x				
ZIMBÁBUE	x	x	x				

7

ATOS NORMATIVOS

7.1. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 501, DE 21 DE MARÇO DE 2012, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

O Ministro de Estado das Relações Exteriores e o Ministro de Estado da Justiça, no uso de suas atribuições legais, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e nos Decretos nos. 7.304, de 22 de setembro de 2010, e 6.061, de 15 de março de 2007; Considerando o disposto no artigo 105, inciso I, alínea "i", da Constituição Federal, nos artigos 202, 210 e 212 da Lei nº 5.869,de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, nos artigos 783a 786 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, bem como nos tratados vigentes na República Federativa do Brasil sobre tramitação de cartas rogatórias e outros instrumentos de cooperação jurídica internacional; Considerando a Resolução nº 9, de 04 de maio de 2005, do Superior Tribunal de Justiça; Considerando a Portaria Conjunta MJ/PGR/AGU nº 1, de 27 de outubro de 2005, que dispõe sobre a tramitação de pedidos de cooperação jurídica internacional em matéria penal entre o Ministério da Justiça, o Ministério Público Federal e a Advocacia Geral da União; Considerando a Portaria MJ nº 1.876, de 27 de outubro de 2006, que dispõe sobre a tramitação de pedidos de cooperação jurídica internacional em matéria penal no âmbito do Ministério da Justiça; Considerando a necessidade de uniformizar o trâmite de cartas rogatórias e pedidos de auxílio direto referentes a países que não têm tratado de cooperação jurídica internacional com a República Federativa do Brasil; Considerando a necessidade de reduzir o tempo de tramitação das cartas rogatórias e dos pedidos de auxílio direto e as hipóteses de descumprimento das solicitações por falta de definição dos procedimentos;

Resolvem:

Art. 1º - Esta Portaria define a tramitação de cartas rogatórias e pedidos de auxílio direto, ativos e passivos, em matéria penal e civil, na ausência de acordo de cooperação jurídica internacional bilateral ou multilateral, aplicando-se neste caso apenas subsidiariamente.

Art. 2º - Para fins da presente Portaria, considera-se: I.pedido de auxílio direto passivo, o pedido de cooperação jurídica internacional que não enseja juízo de delibação pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 7º, parágrafo único da

Resolução STJ nº. 9, de 04 de maio de 2005; e II.carta rogatória passiva, o pedido de cooperação jurídica internacional que enseja juízo de delibação pelo Superior Tribunal de Justiça.

Parágrafo Único. A definição de pedido de auxílio direto ativo e de carta rogatória ativa observará a legislação interna do Estado requerido.

Art. 3º - Nos casos em que o pedido de cooperação jurídica internacional passivo não enseje a concessão de exequatur pelo Superior Tribunal de Justiça, e puder ser atendido pela via administrativa, não necessitando da intervenção do Poder Judiciário, caberá ao Ministério da Justiça diligenciar seu cumprimento junto às autoridades administrativas competentes.

Art. 4º - O Ministério das Relações Exteriores encaminhará ao Ministério da Justiça os pedidos de cooperação jurídica internacional passivos, em matéria penal e civil, tramitados pela via diplomática.

Art. 5º - Na ausência de acordo de cooperação jurídica internacional bilateral ou multilateral, o Ministério da Justiça encaminhará ao Ministério das Relações Exteriores os pedidos de cooperação jurídica internacional ativos, em matéria penal e civil, para tramitarem pela via diplomática.

Art. 6º - Cabe ao Ministério da Justiça:

I. instruir, opinar e coordenar a execução dos pedidos de cooperação jurídica internacional, em matéria penal e civil, encaminhando- os à autoridade judicial ou administrativa competente;

II. exarar e publicar entendimentos sobre cooperação jurídica internacional no âmbito de suas competências.

Art. 7º - As cartas rogatórias deverão incluir:

I. indicação dos juízos rogante e rogado;

II. endereço do juízo rogante;

III. descrição detalhada da medida solicitada;

IV. finalidade a ser alcançada com a medida solicitada;

V. nome e endereço completos da pessoa a ser citada, notificada, intimada ou inquirida na jurisdição do juízo rogado, e, sepossível, sua qualificação, especificando o nome da genitora, data de nascimento, lugar de nascimento e o número do passaporte;

VI. encerramento, com a assinatura do juiz; e

VII. qualquer outra informação que possa a ser de utilidadeao juízo rogado para os efeitos de facilitar o cumprimento da carta rogatória.

§ 1º - No caso da medida solicitada consistir em interrogatório da parte ou inquirição de testemunha, recomenda-se, sob pena de impossibilidade de cumprimento da medida, que as cartas rogatórias incluam ainda:

a) texto dos quesitos a serem formulados pelo juízo rogado;

b) designação de audiência, a contar da remessa da carta rogatória ao Ministério da Justiça, com antecedência mínima de:

(i) 90 (noventa) dias, quando se tratar de matéria penal; e

(ii) 180 (cento e oitenta) dias, quando se tratar de matéria cível.

§ 2º - No caso de cooperação civil, as cartas rogatórias deverão ainda incluir, quando cabível, o nome e endereço completos do responsável, no destino, pelo pagamento das despesas processuais decorrentes do cumprimento da carta rogatória no país destinatário, salvo as extraídas das ações:

I. que tramitam sob os auspícios da justiça gratuita;

II. de prestação de alimentos no exterior, para os países vinculados à Convenção de Nova Iorque, promulgada no Brasil pelo Decreto nº. 56.826, de 2 de setembro de 1965, nos termos do artigo 26 da Lei nº. 5.478 de 25 de julho de 1968;

III. da competência da justiça da infância e da juventude, nos termos da Lei nº. 8.069, de 13 de junho de 1990.

Art. 8º - As cartas rogatórias deverão vir acompanhadas dos seguintes documentos:

I. petição inicial, denúncia ou queixa, a depender da natureza da matéria;

II. documentos instrutórios;

III. despacho judicial ordenando a sua expedição;

IV. original da tradução oficial ou juramentada da carta rogatória e dos documentos que os acompanham;

V. duas cópias dos originais da carta rogatória, da tradução e dos documentos que os acompanham; e

VI. outros documentos ou peças processuais considerados indispensáveis pelo juízo rogante, conforme a natureza da ação.

Parágrafo único. No caso do objeto da carta rogatória consistir em exame pericial sobre documento, recomenda-se que o original seja remetido para o juízo rogado, permanecendo cópia nos autos do juízo rogante, sob pena de impossibilidade de cumprimento da medida.

Art. 9º - Os pedidos de auxílio direto deverão incluir:

I. indicação de previsão em acordo de cooperação jurídica internacional bilateral ou multilateral ou compromisso de reciprocidade;

II. indicação da autoridade requerente;

III. indicação das Autoridades Centrais dos Estados requerente e requerido;

IV. sumário contendo número(s) e síntese(s) do(s) procedimento(s) ou processo(s) no Estado requerente que servem de base ao pedido de cooperação;

V. qualificação completa e precisa das pessoas às quais o pedido se refere (nome, sobrenome, nacionalidade, lugar de nascimento, endereço, data de nascimento, e,

sempre que possível, nome da genitora, profissão e número do passaporte);

VI. narrativa clara, objetiva, concisa e completa, no próprio texto do pedido de cooperação jurídica internacional, dos fatos que lhe deram origem, incluindo indicação:

a) do lugar e da data;

b) do nexo de causalidade entre o procedimento em curso, os envolvidos e as medidas solicitadas no pedido de auxílio; e

c) da documentação anexada ao pedido.

VII. referência e transcrição integral dos dispositivos legais aplicáveis, destacando-se, em matéria criminal, os tipos penais;

VIII. descrição detalhada do auxílio solicitado, indicando:

a) nos casos de rastreio ou bloqueio de contas bancárias, o número da conta, o nome do banco, a localização da agência bancária e a delimitação do período desejado, bem como, expressamente, a forma de encaminhamento dos documentos a serem obtidos (meio físico ou eletrônico);

b) nos casos de notificação, citação ou intimação, a qualificação completa da pessoa a ser notificada, citada ou intimada, e seu respectivo endereço;

c) nos casos de interrogatório e inquirição, o rol de quesitos a serem formulados.

IX. descrição do objetivo do pedido de cooperação jurídica internacional;

X. qualquer outra informação que possa ser útil à autoridade requerida, para os efeitos de facilitar o cumprimento do pedido de cooperação jurídica internacional;

XI. outras informações solicitadas pelo Estado requerido; e

XII. assinatura da autoridade requerente, local e data.

Art. 10º - Esta Portaria revoga a Portaria Interministerial MRE/MJ nº 26, de 14 de agosto de 1990, e a Portaria Interministerial MRE/MJ de 16 de setembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 19 de setembro de 2003.

Art. 11 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Ministro de Estado da Justiça

ANTONIO DE AGUIAR PATRIOTA
Ministro das Relações Exteriores

7.2. RESOLUÇÃO Nº 9/05

Superior Tribunal de Justila
4 de Maio de 2005

Dispõe, em caráter transitório, sobre competência acrescida ao Superior Tribunal de Justiça pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições regimentais previstas no art. 21, inciso XX, combinado com o art. 10, inciso V, e com base na alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 que atribuiu competência ao Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar, originariamente, a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias (Constituição Federal, Art. 105, inciso I, alínea "i"), ad referendum do Plenário, resolve:

Art. 1º Ficam criadas as classes processuais de Homologação de Sentença Estrangeira e de Cartas Rogatórias no rol dos feitos submetidos ao Superior Tribunal de Justiça, as quais observarão o disposto nesta Resolução, em caráter excepcional, até que o Plenário da Corte aprove disposições regimentais próprias.

Parágrafo único. Fica sobrestado o pagamento de custas dos processos tratados nesta Resolução que entrarem neste Tribunal após a publicação da mencionada Emenda Constitucional, até a deliberação referida no caput deste artigo.

Art. 2º É atribuição do Presidente homologar sentenças estrangeiras e conceder exequatur a cartas rogatórias, ressalvado o disposto no artigo 9º desta Resolução.

Art. 3º A homologação de sentença estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações constantes da lei processual, e ser instruída com a certidão ou cópia autêntica do texto integral da sentença estrangeira e com outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos e autenticados.

Art. 4º A sentença estrangeira não terá eficácia no Brasil sem a prévia homologação pelo Superior Tribunal de Justiça ou por seu Presidente.

§1º Serão homologados os provimentos não-judiciais que, pela lei brasileira, teriam natureza de sentença.

§2º As decisões estrangeiras podem ser homologadas parcialmente.

§3º Admite-se tutela de urgência nos procedimentos de homologação de sentenças estrangeiras.

Art. 5º Constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira:

I - haver sido proferida por autoridade competente;

II - terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia.;

III - ter transitado em julgado; e

IV - estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil.

Art. 6º Não será homologada sentença estrangeira ou concedido *exequatur* a carta rogatória que ofendam a soberania ou a ordem pública.

Art. 7º As cartas rogatórias podem ter por objeto atos decisórios ou não decisórios.

Parágrafo único. Os pedidos de cooperação jurídica internacional que tiverem por objeto atos que não ensejem juízo de delibação pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que denominados como carta rogatória, serão encaminhados ou devolvidos ao Ministério da Justiça para as providências necessárias ao cumprimento por auxílio direto.

Art. 8º A parte interessada será citada para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar o pedido de homologação de sentença estrangeira ou intimada para impugnar a carta rogatória.

Parágrafo único. A medida solicitada por carta rogatória poderá ser realizada sem ouvir a parte interessada quando sua intimação prévia puder resultar na ineficácia da cooperação internacional.

Art. 9º Na homologação de sentença estrangeira e na carta rogatória, a defesa somente poderá versar sobre autenticidade dos documentos, inteligência da decisão e observância dos requisitos desta Resolução.

§ 1º Havendo contestação à homologação de sentença estrangeira, o processo será distribuído para julgamento pela Corte Especial, cabendo ao Relator os demais atos relativos ao andamento e à instrução do processo.

§ 2º Havendo impugnação às cartas rogatórias decisórias, o processo poderá, por determinação do Presidente, ser distribuído para julgamento pela Corte Especial.

§ 3º Revel ou incapaz o requerido, dar-se-lhe-á curador especial que será pessoalmente notificado.

Art. 10 O Ministério Público terá vista dos autos nas cartas rogatórias e homologações de sentenças estrangeiras, pelo prazo de dez dias, podendo impugná-las.

Art. 11 Das decisões do Presidente na homologação de sentença estrangeira e nas cartas rogatórias cabe agravo regimental.

Art. 12 A sentença estrangeira homologada será executada por carta de sentença, no Juízo Federal competente.

Art. 13 A carta rogatória, depois de concedido o exequatur, será remetida para cumprimento pelo Juízo Federal competente.

§1º No cumprimento da carta rogatória pelo Juízo Federal competente cabem embargos relativos a quaisquer atos que lhe sejam referentes, opostos no prazo de 10 (dez) dias, por qualquer interessado ou pelo Ministério Público, julgando-os o Presidente.

§2º Da decisão que julgar os embargos, cabe agravo regimental.

§3º Quando cabível, o Presidente ou o Relator do Agravo Regimental poderá ordenar diretamente o atendimento à medida solicitada.

Art. 14 Cumprida a carta rogatória, será devolvida ao Presidente do STJ, no prazo de 10 (dez) dias, e por este remetida, em igual prazo, por meio do Ministério da Justiça ou do Ministério das Relações Exteriores, à autoridade judiciária de origem.

Art. 15 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogados a Resolução nº 22. de 31/12/2004 e o Ato nº 15, de 16/02/2005.

Ministro Edson Vidigal

7.3. ACORDOS MULTILATERAIS

7.3.1. CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL

DECRETO Nº 5.015, DE 12 DE MARÇO DE 2004

Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003, o texto da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotada em Nova York, em 15 de novembro de 2000;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação junto à Secretaria-Geral da ONU, em 29 de janeiro de 2004;

Considerando que a Convenção entrou em vigor internacional, em 29 de setembro de 2003, e entrou em vigor para o Brasil, em 28 de fevereiro de 2004;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotada em Nova York, em 15 de novembro de 2000, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de março de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Samuel Pinheiro Guimarães Neto

CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL

Artigo 1

Objetivo

O objetivo da presente Convenção consiste em promover a cooperação para prevenir e combater mais eficazmente a criminalidade organizada transnacional.

Artigo 2

Terminologia

Para efeitos da presente Convenção, entende-se por:

a) "Grupo criminoso organizado" - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material;

b) "Infração grave" - ato que constitua infração punível com uma pena de privação de liberdade, cujo máximo não seja inferior a quatro anos ou com pena superior;

c) "Grupo estruturado" - grupo formado de maneira não fortuita para a prática imediata de uma infração, ainda que os seus membros não tenham funções formalmente definidas, que não haja continuidade na sua composição e que não disponha de uma estrutura elaborada;

d) "Bens" - os ativos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, e os documentos ou instrumentos jurídicos que atestem a propriedade ou outros direitos sobre os referidos ativos;

e) "Produto do crime" - os bens de qualquer tipo, provenientes, direta ou indiretamente, da prática de um crime;

f) "Bloqueio" ou "apreensão" - a proibição temporária de transferir, converter, dispor ou movimentar bens, ou a custódia ou controle temporário de bens, por decisão de um tribunal ou de outra autoridade competente;

g) "Confisco" - a privação com caráter definitivo de bens, por decisão de um tribunal ou outra autoridade competente;

h) "Infração principal" - qualquer infração de que derive um produto que possa passar a constituir objeto de uma infração definida no Artigo 6 da presente Convenção;

i) "Entrega vigiada" - a técnica que consiste em permitir que remessas ilícitas ou suspeitas saiam do território de um ou mais Estados, os atravessem ou neles entrem, com o conhecimento e sob o controle das suas autoridades competentes, com a finalidade de investigar infrações e identificar as pessoas envolvidas na sua prática;

j) "Organização regional de integração econômica" - uma organização constituída por Estados soberanos de uma região determinada, para a qual estes Estados tenham transferido competências nas questões reguladas pela presente Convenção e que tenha sido devidamente mandatada, em conformidade com os seus procedimentos internos,

para assinar, ratificar, aceitar ou aprovar a Convenção ou a ela aderir; as referências aos "Estados Partes" constantes da presente Convenção são aplicáveis a estas organizações, nos limites das suas competências.

Artigo 3

Âmbito de aplicação

1. Salvo disposição em contrário, a presente Convenção é aplicável à prevenção, investigação, instrução e julgamento de:

a) Infrações enunciadas nos Artigos 5, 6, 8 e 23 da presente Convenção; e

b) Infrações graves, na acepção do Artigo 2 da presente Convenção;

sempre que tais infrações sejam de caráter transnacional e envolvam um grupo criminoso organizado;

2. Para efeitos do parágrafo 1 do presente Artigo, a infração será de caráter transnacional se:

a) For cometida em mais de um Estado;

b) For cometida num só Estado, mas uma parte substancial da sua preparação, planejamento, direção e controle tenha lugar em outro Estado;

c) For cometida num só Estado, mas envolva a participação de um grupo criminoso organizado que pratique atividades criminosas em mais de um Estado; ou

d) For cometida num só Estado, mas produza efeitos substanciais noutro Estado.

Artigo 4

Proteção da soberania

1. Os Estados Partes cumprirão as suas obrigações decorrentes da presente Convenção no respeito pelos princípios da igualdade soberana e da integridade territorial dos Estados, bem como da não-ingerência nos assuntos internos de outros Estados.

2. O disposto na presente Convenção não autoriza qualquer Estado Parte a exercer, em território de outro Estado, jurisdição ou funções que o direito interno desse Estado reserve exclusivamente às suas autoridades.

Artigo 5

Criminalização da participação em um grupo criminoso organizado

1. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para caracterizar como infração penal, quando praticado intencionalmente:

a) Um dos atos seguintes, ou ambos, enquanto infrações penais distintas das que impliquem a tentativa ou a consumação da atividade criminosa:

i) O entendimento com uma ou mais pessoas para a prática de uma infração grave, com uma intenção direta ou indiretamente relacionada com a obtenção de um benefício econômico ou outro benefício material e, quando assim prescrever o direito interno, envolvendo um ato praticado por um dos participantes para concretizar o que foi acordado ou envolvendo a participação de um grupo criminoso organizado;

ii) A conduta de qualquer pessoa que, conhecendo a finalidade e a atividade criminosa geral de um grupo criminoso organizado, ou a sua intenção de cometer as

infrações em questão, participe ativamente em:

a. Atividades ilícitas do grupo criminoso organizado;

b. Outras atividades do grupo criminoso organizado, sabendo que a sua participação contribuirá para a finalidade criminosa acima referida;

b) O ato de organizar, dirigir, ajudar, incitar, facilitar ou aconselhar a prática de uma infração grave que envolva a participação de um grupo criminoso organizado.

2. O conhecimento, a intenção, a finalidade, a motivação ou o acordo a que se refere o parágrafo 1 do presente Artigo poderão inferir-se de circunstâncias factuais objetivas.

3. Os Estados Partes cujo direito interno condicione a incriminação pelas infrações referidas no inciso i) da alínea a) do parágrafo 1 do presente Artigo ao envolvimento de um grupo criminoso organizado diligenciarão no sentido de que o seu direito interno abranja todas as infrações graves que envolvam a participação de grupos criminosos organizados. Estes Estados Partes, assim como os Estados Partes cujo direito interno condicione a incriminação pelas infrações definidas no inciso i) da alínea a) do parágrafo 1 do presente Artigo à prática de um ato concertado, informarão deste fato o Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à presente Convenção.

Artigo 6

Criminalização da lavagem do produto do crime

1. Cada Estado Parte adotará, em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para caracterizar como infração penal, quando praticada intencionalmente:

a) i) A conversão ou transferência de bens, quando quem o faz tem conhecimento de que esses bens são produto do crime, com o propósito de ocultar ou dissimular a origem ilícita dos bens ou ajudar qualquer pessoa envolvida na prática da infração principal a furtar-se às consequências jurídicas dos seus atos;

ii) A ocultação ou dissimulação da verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens ou direitos a eles relativos, sabendo o seu autor que os ditos bens são produto do crime;

b) e, sob reserva dos conceitos fundamentais do seu ordenamento jurídico:

i) A aquisição, posse ou utilização de bens, sabendo aquele que os adquire, possui ou utiliza, no momento da recepção, que são produto do crime;

ii) A participação na prática de uma das infrações enunciadas no presente Artigo, assim como qualquer forma de associação, acordo, tentativa ou cumplicidade, pela prestação de assistência, ajuda ou aconselhamento no sentido da sua prática.

2. Para efeitos da aplicação do parágrafo 1 do presente Artigo:

a) Cada Estado Parte procurará aplicar o parágrafo 1 do presente Artigo à mais ampla gama possível de infrações principais;

b) Cada Estado Parte considerará como infrações principais todas as infrações graves, na acepção do Artigo 2 da presente Convenção, e as infrações enunciadas nos

seus Artigos 5, 8 e 23. Os Estados Partes cuja legislação estabeleça uma lista de infrações principais específicas incluirá entre estas, pelo menos, uma gama completa de infrações relacionadas com grupos criminosos organizados;

c) Para efeitos da alínea b), as infrações principais incluirão as infrações cometidas tanto dentro como fora da jurisdição do Estado Parte interessado. No entanto, as infrações cometidas fora da jurisdição de um Estado Parte só constituirão infração principal quando o ato correspondente constitua infração penal à luz do direito interno do Estado em que tenha sido praticado e constitua infração penal à luz do direito interno do Estado Parte que aplique o presente Artigo se o crime aí tivesse sido cometido;

d) Cada Estado Parte fornecerá ao Secretário Geral das Nações Unidas uma cópia ou descrição das suas leis destinadas a dar aplicação ao presente Artigo e de qualquer alteração posterior;

e) Se assim o exigirem os princípios fundamentais do direito interno de um Estado Parte, poderá estabelecer-se que as infrações enunciadas no parágrafo 1 do presente Artigo não sejam aplicáveis às pessoas que tenham cometido a infração principal;

f) O conhecimento, a intenção ou a motivação, enquanto elementos constitutivos de uma infração enunciada no parágrafo 1 do presente Artigo, poderão inferir-se de circunstâncias factuais objetivas.

Artigo 7

Medidas para combater a lavagem de dinheiro

1. Cada Estado Parte:

a) Instituirá um regime interno completo de regulamentação e controle dos bancos e instituições financeiras não bancárias e, quando se justifique, de outros organismos especialmente susceptíveis de ser utilizados para a lavagem de dinheiro, dentro dos limites da sua competência, a fim de prevenir e detectar qualquer forma de lavagem de dinheiro, sendo nesse regime enfatizados os requisitos relativos à identificação do cliente, ao registro das operações e à denúncia de operações suspeitas;

b) Garantirá, sem prejuízo da aplicação dos Artigos 18 e 27 da presente Convenção, que as autoridades responsáveis pela administração, regulamentação, detecção e repressão e outras autoridades responsáveis pelo combate à lavagem de dinheiro (incluindo, quando tal esteja previsto no seu direito interno, as autoridades judiciais), tenham a capacidade de cooperar e trocar informações em âmbito nacional e internacional, em conformidade com as condições prescritas no direito interno, e, para esse fim, considerará a possibilidade de criar um serviço de informação financeira que funcione como centro nacional de coleta, análise e difusão de informação relativa a eventuais atividades de lavagem de dinheiro.

2. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de aplicar medidas viáveis para detectar e vigiar o movimento transfronteiriço de numerário e de títulos negociáveis, no respeito pelas garantias relativas à legítima utilização da informação e sem, por qualquer forma, restringir a circulação de capitais lícitos. Estas medidas poderão incluir a exigência de que os particulares e as entidades comerciais notifiquem as transferências transfronteiriças de quantias elevadas em numerário e títulos negociáveis.

3. Ao instituírem, nos termos do presente Artigo, um regime interno de regulamentação e controle, e sem prejuízo do disposto em qualquer outro artigo da presente Convenção, todos os Estados Partes são instados a utilizar como orientação as iniciativas pertinentes tomadas pelas organizações regionais, inter-regionais e multilaterais para combater a lavagem de dinheiro.

4. Os Estados Partes diligenciarão no sentido de desenvolver e promover a cooperação à escala mundial, regional, sub-regional e bilateral entre as autoridades judiciais, os organismos de detecção e repressão e as autoridades de regulamentação financeira, a fim de combater a lavagem de dinheiro.

Artigo 8

Criminalização da corrupção

1. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e outras que sejam necessárias para caracterizar como infrações penais os seguintes atos, quando intencionalmente cometidos:

a) Prometer, oferecer ou conceder a um agente público, direta ou indiretamente, um benefício indevido, em seu proveito próprio ou de outra pessoa ou entidade, a fim de praticar ou se abster de praticar um ato no desempenho das suas funções oficiais;

b) Por um agente público, pedir ou aceitar, direta ou indiretamente, um benefício indevido, para si ou para outra pessoa ou entidade, a fim de praticar ou se abster de praticar um ato no desempenho das suas funções oficiais.

2. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para conferir o caráter de infração penal aos atos enunciados no parágrafo 1 do presente Artigo que envolvam um agente público estrangeiro ou um funcionário internacional. Do mesmo modo, cada Estado Parte considerará a possibilidade de conferir o caráter de infração penal a outras formas de corrupção.

3. Cada Estado Parte adotará igualmente as medidas necessárias para conferir o caráter de infração penal à cumplicidade na prática de uma infração enunciada no presente Artigo.

4. Para efeitos do parágrafo 1 do presente Artigo e do Artigo 9, a expressão "agente público" designa, além do funcionário público, qualquer pessoa que preste um serviço público, tal como a expressão é definida no direito interno e aplicada no direito penal do Estado Parte onde a pessoa em questão exerce as suas funções.

Artigo 9

Medidas contra a corrupção

1. Para além das medidas enunciadas no Artigo 8 da presente Convenção, cada Estado Parte, na medida em que seja procedente e conforme ao seu ordenamento jurídico, adotará medidas eficazes de ordem legislativa, administrativa ou outra para promover a integridade e prevenir, detectar e punir a corrupção dos agentes públicos.

2. Cada Estado Parte tomará medidas no sentido de se assegurar de que as suas autoridades atuam eficazmente em matéria de prevenção, detecção e repressão

da corrupção de agentes públicos, inclusivamente conferindo a essas autoridades independência suficiente para impedir qualquer influência indevida sobre a sua atuação.

Artigo 10

Responsabilidade das pessoas jurídicas

1. Cada Estado Parte adotará as medidas necessárias, em conformidade com o seu ordenamento jurídico, para responsabilizar pessoas jurídicas que participem em infrações graves envolvendo um grupo criminoso organizado e que cometam as infrações enunciadas nos Artigos 5, 6, 8 e 23 da presente Convenção.

2. No respeito pelo ordenamento jurídico do Estado Parte, a responsabilidade das pessoas jurídicas poderá ser penal, civil ou administrativa.

3. A responsabilidade das pessoas jurídicas não obstará à responsabilidade penal das pessoas físicas que tenham cometido as infrações.

4. Cada Estado Parte diligenciará, em especial, no sentido de que as pessoas jurídicas consideradas responsáveis em conformidade com o presente Artigo sejam objeto de sanções eficazes, proporcionais e acautelatórias, de natureza penal e não penal, incluindo sanções pecuniárias.

Artigo 11

Processos judiciais, julgamento e sanções

1. Cada Estado Parte tornará a prática de qualquer infração enunciada nos Artigos 5, 6, 8 e 23 da presente Convenção passível de sanções que tenham em conta a gravidade dessa infração.

2. Cada Estado Parte diligenciará para que qualquer poder judicial discricionário conferido pelo seu direito interno e relativo a processos judiciais contra indivíduos por infrações previstas na presente Convenção seja exercido de forma a otimizar a eficácia das medidas de detecção e de repressão destas infrações, tendo na devida conta a necessidade de exercer um efeito cautelar da sua prática.

3. No caso de infrações como as enunciadas nos Artigos 5, 6, 8 e 23 da presente Convenção, cada Estado Parte tomará as medidas apropriadas, em conformidade com o seu direito interno, e tendo na devida conta os direitos da defesa, para que as condições a que estão sujeitas as decisões de aguardar julgamento em liberdade ou relativas ao processo de recurso tenham em consideração a necessidade de assegurar a presença do arguido em todo o processo penal ulterior.

4. Cada Estado Parte providenciará para que os seus tribunais ou outras autoridades competentes tenham presente a gravidade das infração previstas na presente Convenção quando considerarem a possibilidade de uma libertação antecipada ou condicional de pessoas reconhecidas como culpadas dessas infrações.

5. Sempre que as circunstâncias o justifiquem, cada Estado Parte determinará, no âmbito do seu direito interno, um prazo de prescrição prolongado, durante o qual poderá ter início o processo relativo a uma das infrações previstas na presente Convenção, devendo esse período ser mais longo quando o presumível autor da infração se tenha subtraído à justiça.

6. Nenhuma das disposições da presente Convenção prejudica o princípio segundo o qual a definição das infrações nela enunciadas e dos meios jurídicos de defesa aplicáveis, bem como outros princípios jurídicos que rejam a legalidade das incriminações, são do foro exclusivo do direito interno desse Estado Parte, e segundo o qual as referidas infrações são objeto de procedimento judicial e punidas de acordo com o direito desse Estado Parte.

Artigo 12

Confisco e apreensão

1. Os Estados Partes adotarão, na medida em que o seu ordenamento jurídico interno o permita, as medidas necessárias para permitir o confisco:

a) Do produto das infrações previstas na presente Convenção ou de bens cujo valor corresponda ao desse produto;

b) Dos bens, equipamentos e outros instrumentos utilizados ou destinados a ser utilizados na prática das infrações previstas na presente Convenção.

2. Os Estados Partes tomarão as medidas necessárias para permitir a identificação, a localização, o embargo ou a apreensão dos bens referidos no parágrafo 1 do presente Artigo, para efeitos de eventual confisco.

3. Se o produto do crime tiver sido convertido, total ou parcialmente, noutros bens, estes últimos podem ser objeto das medidas previstas no presente Artigo, em substituição do referido produto.

4. Se o produto do crime tiver sido misturado com bens adquiridos legalmente, estes bens poderão, sem prejuízo das competências de embargo ou apreensão, ser confiscados até ao valor calculado do produto com que foram misturados.

5. As receitas ou outros benefícios obtidos com o produto do crime, os bens nos quais o produto tenha sido transformado ou convertido ou os bens com que tenha sido misturado podem também ser objeto das medidas previstas no presente Artigo, da mesma forma e na mesma medida que o produto do crime.

6. Para efeitos do presente Artigo e do Artigo 13, cada Estado Parte habilitará os seus tribunais ou outras autoridades competentes para ordenarem a apresentação ou a apreensão de documentos bancários, financeiros ou comerciais. Os Estados Partes não poderão invocar o sigilo bancário para se recusarem a aplicar as disposições do presente número.

7. Os Estados Partes poderão considerar a possibilidade de exigir que o autor de uma infração demonstre a proveniência lícita do presumido produto do crime ou de outros bens que possam ser objeto de confisco, na medida em que esta exigência esteja em conformidade com os princípios do seu direito interno e com a natureza do processo ou outros procedimentos judiciais.

8. As disposições do presente Artigo não deverão, em circunstância alguma, ser interpretadas de modo a afetar os direitos de terceiros de boa fé.

9. Nenhuma das disposições do presente Artigo prejudica o princípio segundo o qual as medidas nele previstas são definidas e aplicadas em conformidade com o direito interno de cada Estado Parte e segundo as disposições deste direito.

Artigo 13

Cooperação internacional para efeitos de confisco

1. Na medida em que o seu ordenamento jurídico interno o permita, um Estado Parte que tenha recebido de outro Estado Parte, competente para conhecer de uma infração prevista na presente Convenção, um pedido de confisco do produto do crime, bens, equipamentos ou outros instrumentos referidos no parágrafo 1 do Artigo 12 da presente Convenção que se encontrem no seu território, deverá:

a) Submeter o pedido às suas autoridades competentes, a fim de obter uma ordem de confisco e, se essa ordem for emitida, executá-la; ou

b) Submeter às suas autoridades competentes, para que seja executada conforme o solicitado, a decisão de confisco emitida por um tribunal situado no território do Estado Parte requerente, em conformidade com o parágrafo 1 do Artigo 12 da presente Convenção, em relação ao produto do crime, bens, equipamentos ou outros instrumentos referidos no parágrafo 1 do Artigo 12 que se encontrem no território do Estado Parte requerido.

2. Quando um pedido for feito por outro Estado Parte competente para conhecer de uma infração prevista na presente Convenção, o Estado Parte requerido tomará medidas para identificar, localizar, embargar ou apreender o produto do crime, os bens, os equipamentos ou os outros instrumentos referidos no parágrafo 1 do Artigo 12 da presente Convenção, com vista a um eventual confisco que venha a ser ordenado, seja pelo Estado Parte requerente, seja, na sequência de um pedido formulado ao abrigo do parágrafo 1 do presente Artigo, pelo Estado Parte requerido.

3. As disposições do Artigo 18 da presente Convenção aplicam-se mutatis mutandis ao presente Artigo. Para além das informações referidas no parágrafo 15 do Artigo 18, os pedidos feitos em conformidade com o presente Artigo deverão conter:

a) Quando o pedido for feito ao abrigo da alínea a) do parágrafo 1 do presente Artigo, uma descrição dos bens a confiscar e uma exposição dos fatos em que o Estado Parte requerente se baseia, que permita ao Estado Parte requerido obter uma decisão de confisco em conformidade com o seu direito interno;

b) Quando o pedido for feito ao abrigo da alínea b) do parágrafo 1 do presente Artigo, uma cópia legalmente admissível da decisão de confisco emitida pelo Estado Parte requerente em que se baseia o pedido, uma exposição dos fatos e informações sobre os limites em que é pedida a execução da decisão;

c) Quando o pedido for feito ao abrigo do parágrafo 2 do presente Artigo, uma exposição dos fatos em que se baseia o Estado Parte requerente e uma descrição das medidas pedidas.

4. As decisões ou medidas previstas nos parágrafo 1 e parágrafo 2 do presente Artigo são tomadas pelo Estado Parte requerido em conformidade com o seu direito interno e segundo as disposições do mesmo direito, e em conformidade com as suas regras processuais ou com qualquer tratado, acordo ou protocolo bilateral ou multilateral que o ligue ao Estado Parte requerente.

5. Cada Estado Parte enviará ao Secretário Geral da Organização das Nações

Unidas uma cópia das suas leis e regulamentos destinados a dar aplicação ao presente Artigo, bem como uma cópia de qualquer alteração ulteriormente introduzida a estas leis e regulamentos ou uma descrição destas leis, regulamentos e alterações ulteriores.

6. Se um Estado Parte decidir condicionar a adoção das medidas previstas nos parágrafos 1 e 2 do presente Artigo à existência de um tratado na matéria, deverá considerar a presente Convenção como uma base jurídica necessária e suficiente para o efeito.

7. Um Estado Parte poderá recusar a cooperação que lhe é solicitada ao abrigo do presente Artigo, caso a infração a que se refere o pedido não seja abrangida pela presente Convenção.

8. As disposições do presente Artigo não deverão, em circunstância alguma, ser interpretadas de modo a afetar os direitos de terceiros de boa fé.

9. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar tratados, acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais com o objetivo de reforçar a eficácia da cooperação internacional desenvolvida para efeitos do presente Artigo.

Artigo 14

Disposição do produto do crime ou dos bens confiscados

1. Um Estado Parte que confisque o produto do crime ou bens, em aplicação do Artigo 12 ou do parágrafo 1 do Artigo 13 da presente Convenção, disporá deles de acordo com o seu direito interno e os seus procedimentos administrativos.

2. Quando os Estados Partes agirem a pedido de outro Estado Parte em aplicação do Artigo 13 da presente Convenção, deverão, na medida em que o permita o seu direito interno e se tal lhes for solicitado, considerar prioritariamente a restituição do produto do crime ou dos bens confiscados ao Estado Parte requerente, para que este último possa indenizar as vítimas da infração ou restituir este produto do crime ou estes bens aos seus legítimos proprietários.

3. Quando um Estado Parte atuar a pedido de um outro Estado Parte em aplicação dos Artigos 12 e 13 da presente Convenção, poderá considerar especialmente a celebração de acordos ou protocolos que prevejam:

a) Destinar o valor deste produto ou destes bens, ou os fundos provenientes da sua venda, ou uma parte destes fundos, à conta criada em aplicação da alínea c) do parágrafo 2 do Artigo 30 da presente Convenção e a organismos intergovernamentais especializados na luta contra a criminalidade organizada;

b) Repartir com outros Estados Partes, sistemática ou casuisticamente, este produto ou estes bens, ou os fundos provenientes da respectiva venda, em conformidade com o seu direito interno ou os seus procedimentos administrativos.

Artigo 15

Jurisdição

1. Cada Estado Parte adotará as medidas necessárias para estabelecer a sua competência jurisdicional em relação às infrações enunciadas nos Artigos 5, 6, 8 e 23 da presente Convenção, nos seguintes casos:

a) Quando a infração for cometida no seu território; ou

b) Quando a infração for cometida a bordo de um navio que arvore a sua bandeira ou a bordo de uma aeronave matriculada em conformidade com o seu direito interno no momento em que a referida infração for cometida.

2. Sem prejuízo do disposto no Artigo 4 da presente Convenção, um Estado Parte poderá igualmente estabelecer a sua competência jurisdicional em relação a qualquer destas infrações, nos seguintes casos:

a) Quando a infração for cometida contra um dos seus cidadãos;

b) Quando a infração for cometida por um dos seus cidadãos ou por uma pessoa apátrida residente habitualmente no seu território; ou

c) Quando a infração for:

i) Uma das previstas no parágrafo 1 do Artigo 5 da presente Convenção e praticada fora do seu território, com a intenção de cometer uma infração grave no seu território;

ii) Uma das previstas no inciso ii) da alínea b) do parágrafo 1 do Artigo 6 da presente Convenção e praticada fora do seu território com a intenção de cometer, no seu território, uma das infrações enunciadas nos incisos i) ou ii) da alínea a) ou i) da alínea b) do parágrafo 1 do Artigo 6 da presente Convenção.

3. Para efeitos do parágrafo 10 do Artigo 16 da presente Convenção, cada Estado Parte adotará as medidas necessárias para estabelecer a sua competência jurisdicional em relação às infrações abrangidas pela presente Convenção quando o presumível autor se encontre no seu território e o Estado Parte não o extraditar pela única razão de se tratar de um seu cidadão.

4. Cada Estado Parte poderá igualmente adotar as medidas necessárias para estabelecer a sua competência jurisdicional em relação às infrações abrangidas pela presente Convenção quando o presumível autor se encontre no seu território e o Estado Parte não o extraditar.

5. Se um Estado Parte que exerça a sua competência jurisdicional por força dos parágrafos 1 e 2 do presente Artigo tiver sido notificado, ou por qualquer outra forma tiver tomado conhecimento, de que um ou vários Estados Partes estão a efetuar uma investigação ou iniciaram diligências ou um processo judicial tendo por objeto o mesmo ato, as autoridades competentes destes Estados Partes deverão consultar-se, da forma que for mais conveniente, para coordenar as suas ações.

6. Sem prejuízo das normas do direito internacional geral, a presente Convenção não excluirá o exercício de qualquer competência jurisdicional penal estabelecida por um Estado Parte em conformidade com o seu direito interno.

Artigo 16

Extradição

1. O presente Artigo aplica-se às infrações abrangidas pela presente Convenção ou nos casos em que um grupo criminoso organizado esteja implicado numa infração prevista nas alíneas a) ou b) do parágrafo 1 do Artigo 3 e em que a pessoa que é objeto do pedido de extradição se encontre no Estado Parte requerido, desde que a infração

pela qual é pedida a extradição seja punível pelo direito interno do Estado Parte requerente e do Estado Parte requerido.

2. Se o pedido de extradição for motivado por várias infrações graves distintas, algumas das quais não se encontrem previstas no presente Artigo, o Estado Parte requerido pode igualmente aplicar o presente Artigo às referidas infrações.

3. Cada uma das infrações às quais se aplica o presente Artigo será considerada incluída, de pleno direito, entre as infrações que dão lugar a extradição em qualquer tratado de extradição em vigor entre os Estados Partes. Os Estados Partes comprometem-se a incluir estas infrações entre aquelas cujo autor pode ser extraditado em qualquer tratado de extradição que celebrem entre si.

4. Se um Estado Parte que condicione a extradição à existência de um tratado receber um pedido de extradição de um Estado Parte com o qual não celebrou tal tratado, poderá considerar a presente Convenção como fundamento jurídico da extradição quanto às infrações a que se aplique o presente Artigo.

5. Os Estados Partes que condicionem a extradição à existência de um tratado:

a) No momento do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à presente Convenção, indicarão ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas se consideram a presente Convenção como fundamento jurídico para a cooperação com outros Estados Partes em matéria de extradição; e

b) Se não considerarem a presente Convenção como fundamento jurídico para cooperar em matéria de extradição, diligenciarão, se necessário, pela celebração de tratados de extradição com outros Estados Partes, a fim de darem aplicação ao presente Artigo.

6. Os Estados Partes que não condicionem a extradição à existência de um tratado reconhecerão entre si, às infrações às quais se aplica o presente Artigo, o caráter de infração cujo autor pode ser extraditado.

7. A extradição estará sujeita às condições previstas no direito interno do Estado Parte requerido ou em tratados de extradição aplicáveis, incluindo, nomeadamente, condições relativas à pena mínima requerida para uma extradição e aos motivos pelos quais o Estado Parte requerido pode recusar a extradição.

8. Os Estados Partes procurarão, sem prejuízo do seu direito interno, acelerar os processos de extradição e simplificar os requisitos em matéria de prova com eles relacionados, no que se refere às infrações a que se aplica o presente Artigo.

9. Sem prejuízo do disposto no seu direito interno e nos tratados de extradição que tenha celebrado, o Estado Parte requerido poderá, a pedido do Estado Parte requerente, se considerar que as circunstâncias o justificam e que existe urgência, colocar em detenção uma pessoa, presente no seu território, cuja extradição é pedida, ou adotar a seu respeito quaisquer outras medidas apropriadas para assegurar a sua presença no processo de extradição.

10. Um Estado Parte em cujo território se encontre o presumível autor da infração, se não extraditar esta pessoa a título de uma infração à qual se aplica o presente Artigo pelo único motivo de se tratar de um seu cidadão, deverá, a pedido do Estado Parte requerente da extradição, submeter o caso, sem demora excessiva, às suas autoridades

competentes para efeitos de procedimento judicial. Estas autoridades tomarão a sua decisão e seguirão os trâmites do processo da mesma forma que em relação a qualquer outra infração grave, à luz do direito interno deste Estado Parte. Os Estados Partes interessados cooperarão entre si, nomeadamente em matéria processual e probatória, para assegurar a eficácia dos referidos atos judiciais.

11. Quando um Estado Parte, por força do seu direito interno, só estiver autorizado a extraditar ou, por qualquer outra forma, entregar um dos seus cidadãos na condição de que essa pessoa retorne seguidamente ao mesmo Estado Parte para cumprir a pena a que tenha sido condenada na sequência do processo ou do procedimento que originou o pedido de extradição ou de entrega, e quando este Estado Parte e o Estado Parte requerente concordarem em relação a essa opção e a outras condições que considerem apropriadas, a extradição ou entrega condicional será suficiente para dar cumprimento à obrigação enunciada no parágrafo 10 do presente Artigo.

12. Se a extradição, pedida para efeitos de execução de uma pena, for recusada porque a pessoa que é objeto deste pedido é um cidadão do Estado Parte requerido, este, se o seu direito interno o permitir, em conformidade com as prescrições deste direito e a pedido do Estado Parte requerente, considerará a possibilidade de dar execução à pena que foi aplicada em conformidade com o direito do Estado Parte requerente ou ao que dessa pena faltar cumprir.

13. Qualquer pessoa que seja objeto de um processo devido a qualquer das infrações às quais se aplica o presente Artigo terá garantido um tratamento equitativo em todas as fases do processo, incluindo o gozo de todos os direitos e garantias previstos no direito interno do Estado Parte em cujo território se encontra.

14. Nenhuma disposição da presente Convenção deverá ser interpretada no sentido de que impõe uma obrigação de extraditar a um Estado Parte requerido, se existirem sérias razões para supor que o pedido foi apresentado com a finalidade de perseguir ou punir uma pessoa em razão do seu sexo, raça, religião, nacionalidade, origem étnica ou opiniões políticas, ou que a satisfação daquele pedido provocaria um prejuízo a essa pessoa por alguma destas razões.

15. Os Estados Partes não poderão recusar um pedido de extradição unicamente por considerarem que a infração envolve também questões fiscais.

16. Antes de recusar a extradição, o Estado Parte requerido consultará, se for caso disso, o Estado Parte requerente, a fim de lhe dar a mais ampla possibilidade de apresentar as suas razões e de fornecer informações em apoio das suas alegações.

17. Os Estados Partes procurarão celebrar acordos ou protocolos bilaterais e multilaterais com o objetivo de permitir a extradição ou de aumentar a sua eficácia.

Artigo 17

Transferência de pessoas condenadas

Os Estados Partes poderão considerar a celebração de acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais relativos à transferência para o seu território de pessoas condenadas a penas de prisão ou outras penas de privação de liberdade devido a infrações previstas na presente Convenção, para que aí possam cumprir o resto da pena.

Artigo 18

Assistência judiciária recíproca

1. Os Estados Partes prestarão reciprocamente toda a assistência judiciária possível nas investigações, nos processos e em outros atos judiciais relativos às infrações previstas pela presente Convenção, nos termos do Artigo 3, e prestarão reciprocamente uma assistência similar quando o Estado Parte requerente tiver motivos razoáveis para suspeitar de que a infração a que se referem as alíneas a) ou b) do parágrafo 1 do Artigo 3 é de caráter transnacional, inclusive quando as vítimas, as testemunhas, o produto, os instrumentos ou os elementos de prova destas infrações se encontrem no Estado Parte requerido e nelas esteja implicado um grupo criminoso organizado.

2. Será prestada toda a cooperação judiciária possível, tanto quanto o permitam as leis, tratados, acordos e protocolos pertinentes do Estado Parte requerido, no âmbito de investigações, processos e outros atos judiciais relativos a infrações pelas quais possa ser considerada responsável uma pessoa coletiva no Estado Parte requerente, em conformidade com o Artigo 10 da presente Convenção.

3. A cooperação judiciária prestada em aplicação do presente Artigo pode ser solicitada para os seguintes efeitos:

a) Recolher testemunhos ou depoimentos;

b) Notificar atos judiciais;

c) Efetuar buscas, apreensões e embargos;

d) Examinar objetos e locais;

e) Fornecer informações, elementos de prova e pareceres de peritos;

f) Fornecer originais ou cópias certificadas de documentos e processos pertinentes, incluindo documentos administrativos, bancários, financeiros ou comerciais e documentos de empresas;

g) Identificar ou localizar os produtos do crime, bens, instrumentos ou outros elementos para fins probatórios;

h) Facilitar o comparecimento voluntário de pessoas no Estado Parte requerente;

i) Prestar qualquer outro tipo de assistência compatível com o direito interno do Estado Parte requerido.

4. Sem prejuízo do seu direito interno, as autoridades competentes de um Estado Parte poderão, sem pedido prévio, comunicar informações relativas a questões penais a uma autoridade competente de outro Estado Parte, se considerarem que estas informações poderão ajudar a empreender ou concluir com êxito investigações e processos penais ou conduzir este último Estado Parte a formular um pedido ao abrigo da presente Convenção.

5. A comunicação de informações em conformidade com o parágrafo 4 do presente Artigo será efetuada sem prejuízo das investigações e dos processos penais no Estado cujas autoridade competentes fornecem as informações. As autoridades competentes que recebam estas informações deverão satisfazer qualquer pedido no sentido de manter confidenciais as referidas informações, mesmo se apenas temporariamente, ou de restringir a sua utilização. Todavia, tal não impedirá o Estado Parte que receba as

informações de revelar, no decurso do processo judicial, informações que inocentem um arguido. Neste último caso, o Estado Parte que recebeu as informações avisará o Estado Parte que as comunicou antes de as revelar e, se lhe for pedido, consultará este último. Se, num caso excepcional, não for possível uma comunicação prévia, o Estado Parte que recebeu as informações dará conhecimento da revelação, prontamente, ao Estado Parte que as tenha comunicado.

6. As disposições do presente Artigo em nada prejudicam as obrigações decorrentes de qualquer outro tratado bilateral ou multilateral que regule, ou deva regular, inteiramente ou em parte, a cooperação judiciária.

7. Os parágrafos 9 a 29 do presente Artigo serão aplicáveis aos pedidos feitos em conformidade com o presente Artigo, no caso de os Estados Partes em questão não estarem ligados por um tratado de cooperação judiciária. Se os referidos Estados Partes estiverem ligados por tal tratado, serão aplicáveis as disposições correspondentes desse tratado, a menos que os Estados Partes concordem em aplicar, em seu lugar, as disposições dos parágrafos 9 a 29 do presente Artigo. Os Estados Partes são fortemente instados a aplicar estes números, se tal facilitar a cooperação.

8. Os Estados Partes não poderão invocar o sigilo bancário para recusar a cooperação judiciária prevista no presente Artigo.

9. Os Estados Partes poderão invocar a ausência de dupla criminalização para recusar prestar a assistência judiciária prevista no presente Artigo. O Estado Parte requerido poderá, não obstante, quando o considerar apropriado, prestar esta assistência, na medida em que o decida por si próprio, independentemente de o ato estar ou não tipificado como uma infração no direito interno do Estado Parte requerido.

10. Qualquer pessoa detida ou a cumprir pena no território de um Estado Parte, cuja presença seja requerida num outro Estado Parte para efeitos de identificação, para testemunhar ou para contribuir por qualquer outra forma para a obtenção de provas no âmbito de investigações, processos ou outros atos judiciais relativos às infrações visadas na presente Convenção, pode ser objeto de uma transferência, se estiverem reunidas as seguintes condições:

a) Se referida pessoa, devidamente informada, der o seu livre consentimento;

b) Se as autoridades competentes dos dois Estados Partes em questão derem o seu consentimento, sob reserva das condições que estes Estados Partes possam considerar convenientes.

11. Para efeitos do parágrafo 10 do presente Artigo:

a) O Estado Parte para o qual a transferência da pessoa em questão for efetuada terá o poder e a obrigação de a manter detida, salvo pedido ou autorização em contrário do Estado Parte do qual a pessoa foi transferida;

b) O Estado Parte para o qual a transferência for efetuada cumprirá prontamente a obrigação de entregar a pessoa à guarda do Estado Parte do qual foi transferida, em conformidade com o que tenha sido previamente acordado ou com o que as autoridades competentes dos dois Estados Partes tenham decidido;

c) O Estado Parte para o qual for efetuada a transferência não poderá exigir do Estado Parte do qual a transferência foi efetuada que abra um processo de extradição

para que a pessoa lhe seja entregue;

d) O período que a pessoa em questão passe detida no Estado Parte para o qual for transferida é contado para o cumprimento da pena que lhe tenha sido aplicada no Estado Parte do qual for transferida;

12. A menos que o Estado Parte do qual a pessoa for transferida, ao abrigo dos parágrafos 10 e 11 do presente Artigo, esteja de acordo, a pessoa em questão, seja qual for a sua nacionalidade, não será objeto de processo judicial, detida, punida ou sujeita a outras restrições à sua liberdade de movimentos no território do Estado Parte para o qual seja transferida, devido a atos, omissões ou condenações anteriores à sua partida do território do Estado Parte do qual foi transferida.

13. Cada Estado Parte designará uma autoridade central que terá a responsabilidade e o poder de receber pedidos de cooperação judiciária e, quer de os executar, quer de os transmitir às autoridades competentes para execução. Se um Estado Parte possuir uma região ou um território especial dotado de um sistema de cooperação judiciária diferente, poderá designar uma autoridade central distinta, que terá a mesma função para a referida região ou território. As autoridades centrais deverão assegurar a execução ou a transmissão rápida e em boa e devida forma dos pedidos recebidos. Quando a autoridade central transmitir o pedido a uma autoridade competente para execução, instará pela execução rápida e em boa e devida forma do pedido por parte da autoridade competente. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas será notificado da autoridade central designada para este efeito no momento em que cada Estado Parte depositar os seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à presente Convenção. Os pedidos de cooperação judiciária e qualquer comunicação com eles relacionada serão transmitidos às autoridades centrais designadas pelos Estados Partes. A presente disposição não afetará o direito de qualquer Estado Parte a exigir que estes pedidos e comunicações lhe sejam remetidos por via diplomática e, em caso de urgência, e se os Estados Partes nisso acordarem, por intermédio da Organização Internacional de Polícia Criminal, se tal for possível.

14. Os pedidos serão formulados por escrito ou, se possível, por qualquer outro meio capaz de produzir registro escrito, numa língua que seja aceita pelo Estado Parte requerido, em condições que permitam a este Estado Parte verificar a sua autenticidade. O Secretário Geral das Nações Unidas será notificado a respeito da língua ou línguas aceitas por cada Estado Parte no momento em que o Estado Parte em questão depositar os seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à presente Convenção. Em caso de urgência, e se os Estados Partes nisso acordarem, os pedidos poderão ser feitos oralmente, mais deverão ser imediatamente confirmados por escrito.

15. Um pedido de assistência judiciária deverá conter as seguintes informações:

a) A designação da autoridade que emite o pedido;

b) O objeto e a natureza da investigação, dos processos ou dos outros atos judiciais a que se refere o pedido, bem como o nome e as funções da autoridade que os tenha a cargo;

c) Um resumo dos fatos relevantes, salvo no caso dos pedidos efetuados para efeitos de notificação de atos judiciais;

d) Uma descrição da assistência pretendida e pormenores de qualquer procedimento específico que o Estado Parte requerente deseje ver aplicado;

e) Caso seja possível, a identidade, endereço e nacionalidade de qualquer pessoa visada; e

f) O fim para o qual são pedidos os elementos, informações ou medidas.

16. O Estado Parte requerido poderá solicitar informações adicionais, quando tal se afigure necessário à execução do pedido em conformidade com o seu direito interno, ou quando tal possa facilitar a execução do pedido.

17. Qualquer pedido será executado em conformidade com o direito interno do Estado Parte requerido e, na medida em que tal não contrarie este direito e seja possível, em conformidade com os procedimentos especificados no pedido.

18. Se for possível e em conformidade com os princípios fundamentais do direito interno, quando uma pessoa que se encontre no território de um Estado Parte deva ser ouvida como testemunha ou como perito pelas autoridades judiciais de outro Estado Parte, o primeiro Estado Parte poderá, a pedido do outro, autorizar a sua audição por videoconferência, se não for possível ou desejável que a pessoa compareça no território do Estado Parte requerente. Os Estados Partes poderão acordar em que a audição seja conduzida por uma autoridade judicial do Estado Parte requerente e que a ela assista uma autoridade judicial do Estado Parte requerido.

19. O Estado Parte requerente não comunicará nem utilizará as informações ou os elementos de prova fornecidos pelo Estado Parte requerido para efeitos de investigações, processos ou outros atos judiciais diferentes dos mencionados no pedido sem o consentimento prévio do Estado Parte requerido. O disposto neste número não impedirá o Estado Parte requerente de revelar, durante o processo, informações ou elementos de prova ilibatórios de um arguido. Neste último caso, o Estado Parte requerente avisará, antes da revelação, o Estado Parte requerido e, se tal lhe for pedido, consultará neste último. Se, num caso excepcional, não for possível uma comunicação prévia, o Estado Parte requerente informará da revelação, prontamente, o Estado Parte requerido.

20. O Estado Parte requerente poderá exigir que o Estado Parte requerido guarde sigilo sobre o pedido e o seu conteúdo, salvo na medida do que seja necessário para o executar. Se o Estado Parte requerido não puder satisfazer esta exigência, informará prontamente o Estado Parte requerente.

21. A cooperação judiciária poderá ser recusada:

a) Se o pedido não for feito em conformidade com o disposto no presente Artigo;

b) Se o Estado Parte requerido considerar que a execução do pedido pode afetar sua soberania, sua segurança, sua ordem pública ou outros interesses essenciais;

c) Se o direito interno do Estado Parte requerido proibir suas autoridades de executar as providências solicitadas com relação a uma infração análoga que tenha sido objeto de investigação ou de procedimento judicial no âmbito da sua própria competência;

d) Se a aceitação do pedido contrariar o sistema jurídico do Estado Parte requerido no que se refere à cooperação judiciária.

22. Os Estados Partes não poderão recusar um pedido de cooperação judiciária unicamente por considerarem que a infração envolve também questões fiscais.

23. Qualquer recusa de cooperação judiciária deverá ser fundamentada.

24. O Estado Parte requerido executará o pedido de cooperação judiciária tão prontamente quanto possível e terá em conta, na medida do possível, todos os prazos sugeridos pelo Estado Parte requerente para os quais sejam dadas justificações, de preferência no pedido. O Estado Parte requerido responderá aos pedidos razoáveis do Estado Parte requerente quanto ao andamento das diligências solicitadas. Quando a assistência pedida deixar de ser necessária, o Estado Parte requerente informará prontamente desse fato o Estado Parte requerido.

25. A cooperação judiciária poderá ser diferida pelo Estado Parte requerido por interferir com uma investigação, processos ou outros atos judiciais em curso.

26. Antes de recusar um pedido feito ao abrigo do parágrafo 21 do presente Artigo ou de diferir a sua execução ao abrigo do parágrafo 25, o Estado Parte requerido estudará com o Estado Parte requerente a possibilidade de prestar a assistência sob reserva das condições que considere necessárias. Se o Estado Parte requerente aceitar a assistência sob reserva destas condições, deverá respeitá-las.

27. Sem prejuízo da aplicação do parágrafo 12 do presente Artigo, uma testemunha, um perito ou outra pessoa que, a pedido do Estado Parte requerente, aceite depor num processo ou colaborar numa investigação, em processos ou outros atos judiciais no território do Estado Parte requerente, não será objeto de processo, detida, punida ou sujeita a outras restrições à sua liberdade pessoal neste território, devido a atos, omissões ou condenações anteriores à sua partida do território do Estado Parte requerido. Esta imunidade cessa quando a testemunha, o perito ou a referida pessoa, tendo tido, durante um período de quinze dias consecutivos ou qualquer outro período acordado pelos Estados Partes, a contar da data em que recebeu a comunicação oficial de que a sua presença já não era exigida pelas autoridades judiciais, a possibilidade de deixar o território do Estado Parte requerente, nele tenha voluntariamente permanecido ou, tendo-o deixado, a ele tenha regressado de livre vontade.

28. As despesas correntes com a execução de um pedido serão suportadas pelo Estado Parte requerido, salvo acordo noutro sentido dos Estados Partes interessados. Quando venham a revelar-se necessárias despesas significativas ou extraordinárias para executar o pedido, os Estados Partes consultar-se-ão para fixar as condições segundo as quais o pedido deverá ser executado, bem como o modo como as despesas serão assumidas.

29. O Estado Parte requerido:

a) Fornecerá ao Estado Parte requerente cópias dos processos, documentos ou informações administrativas que estejam em seu poder e que, por força do seu direito interno, estejam acessíveis ao público;

b) Poderá, se assim o entender, fornecer ao Estado Parte requerente, na íntegra ou nas condições que considere apropriadas, cópias de todos os processos, documentos ou informações que estejam na sua posse e que, por força do seu direito interno, não sejam acessíveis ao público.

30. Os Estados Partes considerarão, se necessário, a possibilidade de celebrarem acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais que sirvam os objetivos e as disposições do presente Artigo, reforçando-as ou dando-lhes maior eficácia.

Artigo 19

Investigações conjuntas

Os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais em virtude dos quais, com respeito a matérias que sejam objeto de investigação, processos ou ações judiciais em um ou mais Estados, as autoridades competentes possam estabelecer órgãos mistos de investigação. Na ausência de tais acordos ou protocolos, poderá ser decidida casuisticamente a realização de investigações conjuntas. Os Estados Partes envolvidos agirão de modo a que a soberania do Estado Parte em cujo território decorra a investigação seja plenamente respeitada.

Artigo 20

Técnicas especiais de investigação

1. Se os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico nacional o permitirem, cada Estado Parte, tendo em conta as suas possibilidades e em conformidade com as condições prescritas no seu direito interno, adotará as medidas necessárias para permitir o recurso apropriado a entregas vigiadas e, quando o considere adequado, o recurso a outras técnicas especiais de investigação, como a vigilância eletrônica ou outras formas de vigilância e as operações de infiltração, por parte das autoridades competentes no seu território, a fim de combater eficazmente a criminalidade organizada.

2. Para efeitos de investigações sobre as infrações previstas na presente Convenção, os Estados Partes são instados a celebrar, se necessário, acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais apropriados para recorrer às técnicas especiais de investigação, no âmbito da cooperação internacional. Estes acordos ou protocolos serão celebrados e aplicados sem prejuízo do princípio da igualdade soberana dos Estados e serão executados em estrita conformidade com as disposições neles contidas.

3. Na ausência dos acordos ou protocolos referidos no parágrafo 2 do presente Artigo, as decisões de recorrer a técnicas especiais de investigação a nível internacional serão tomadas casuisticamente e poderão, se necessário, ter em conta acordos ou protocolos financeiros relativos ao exercício de jurisdição pelos Estados Partes interessados.

4. As entregas vigiadas a que se tenha decidido recorrer a nível internacional poderão incluir, com o consentimento dos Estados Partes envolvidos, métodos como a intercepção de mercadorias e a autorização de prosseguir o seu encaminhamento, sem alteração ou após subtração ou substituição da totalidade ou de parte dessas mercadorias.

Artigo 21

Transferência de processos penais

Os Estados Partes considerarão a possibilidade de transferirem mutuamente os processos relativos a uma infração prevista na presente Convenção, nos casos em que esta transferência seja considerada necessária no interesse da boa administração da justiça e, em especial, quando estejam envolvidas várias jurisdições, a fim de centralizar a instrução dos processos.

Artigo 22

Estabelecimento de antecedentes penais

Cada Estado Parte poderá adotar as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para ter em consideração, nas condições e para os efeitos que entender apropriados, qualquer condenação de que o presumível autor de uma infração tenha sido objeto noutro Estado, a fim de utilizar esta informação no âmbito de um processo penal relativo a uma infração prevista na presente Convenção.

Artigo 23

Criminalização da obstrução à justiça

Cada Estado Parte adotará medidas legislativas e outras consideradas necessárias para conferir o caráter de infração penal aos seguintes atos, quando cometidos intencionalmente:

a) O recurso à força física, a ameaças ou a intimidação, ou a promessa, oferta ou concessão de um benefício indevido para obtenção de um falso testemunho ou para impedir um testemunho ou a apresentação de elementos de prova num processo relacionado com a prática de infrações previstas na presente Convenção;

b) O recurso à força física, a ameaças ou a intimidação para impedir um agente judicial ou policial de exercer os deveres inerentes à sua função relativamente à prática de infrações previstas na presente Convenção. O disposto na presente alínea não prejudica o direito dos Estados Partes de disporem de legislação destinada a proteger outras categorias de agentes públicos.

Artigo 24

Proteção das testemunhas

1. Cada Estado Parte, dentro das suas possibilidades, adotará medidas apropriadas para assegurar uma proteção eficaz contra eventuais atos de represália ou de intimidação das testemunhas que, no âmbito de processos penais, deponham sobre infrações previstas na presente Convenção e, quando necessário, aos seus familiares ou outras pessoas que lhes sejam próximas.

2. Sem prejuízo dos direitos do arguido, incluindo o direito a um julgamento regular, as medidas referidas no parágrafo 1 do presente Artigo poderão incluir, entre outras:

a) Desenvolver, para a proteção física destas pessoas, procedimentos que visem, consoante as necessidades e na medida do possível, nomeadamente, fornecer-lhes um novo domicílio e impedir ou restringir a divulgação de informações relativas à sua identidade e paradeiro;

b) Estabelecer normas em matéria de prova que permitam às testemunhas depor de forma a garantir a sua segurança, nomeadamente autorizando-as a depor com recurso a meios técnicos de comunicação, como ligações de vídeo ou outros meios adequados.

3. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos com outros Estados para facultar um novo domicílio às pessoas referidas no parágrafo 1 do presente Artigo.

4. As disposições do presente Artigo aplicam-se igualmente às vítimas, quando forem testemunhas.

Artigo 25

Assistência e proteção às vítimas

1. Cada Estado Parte adotará, segundo as suas possibilidades, medidas apropriadas para prestar assistência e assegurar a proteção às vítimas de infrações previstas na presente Convenção, especialmente em caso de ameaça de represálias ou de intimidação.

2. Cada Estado Parte estabelecerá procedimentos adequados para que as vítimas de infrações previstas na presente Convenção possam obter reparação.

3. Cada Estado Parte, sem prejuízo do seu direito interno, assegurará que as opiniões e preocupações das vítimas sejam apresentadas e tomadas em consideração nas fases adequadas do processo penal aberto contra os autores de infrações, por forma que não prejudique os direitos da defesa.

Artigo 26

Medidas para intensificar a cooperação com as autoridades competentes para a aplicação da lei

1. Cada Estado Parte tomará as medidas adequadas para encorajar as pessoas que participem ou tenham participado em grupos criminosos organizados:

a) A fornecerem informações úteis às autoridades competentes para efeitos de investigação e produção de provas, nomeadamente

i) A identidade, natureza, composição, estrutura, localização ou atividades dos grupos criminosos organizados;

ii) As conexões, inclusive conexões internacionais, com outros grupos criminosos organizados;

iii) As infrações que os grupos criminosos organizados praticaram ou poderão vir a praticar;

b) A prestarem ajuda efetiva e concreta às autoridades competentes, susceptível de contribuir para privar os grupos criminosos organizados dos seus recursos ou do produto do crime.

2. Cada Estado Parte poderá considerar a possibilidade, nos casos pertinentes, de reduzir a pena de que é passível um arguido que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores de uma infração prevista na presente Convenção.

3. Cada Estado Parte poderá considerar a possibilidade, em conformidade com os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico interno, de conceder imunidade a uma pessoa que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores de uma infração prevista na presente Convenção.

4. A proteção destas pessoas será assegurada nos termos do Artigo 24 da presente Convenção.

5. Quando uma das pessoas referidas no parágrafo 1 do presente Artigo se encontre num Estado Parte e possa prestar uma cooperação substancial às autoridades competentes de outro Estado Parte, os Estados Partes em questão poderão considerar a

celebração de acordos, em conformidade com o seu direito interno, relativos à eventual concessão, pelo outro Estado Parte, do tratamento descrito nos parágrafos 2 e 3 do presente Artigo.

Artigo 27

Cooperação entre as autoridades competentes para a aplicação da lei

1. Os Estados Partes cooperarão estreitamente, em conformidade com os seus respectivos ordenamentos jurídicos e administrativos, a fim de reforçar a eficácia das medidas de controle do cumprimento da lei destinadas a combater as infrações previstas na presente Convenção. Especificamente, cada Estado Parte adotará medidas eficazes para:

a) Reforçar ou, se necessário, criar canais de comunicação entre as suas autoridades, organismos e serviços competentes, para facilitar a rápida e segura troca de informações relativas a todos os aspectos das infrações previstas na presente Convenção, incluindo, se os Estados Partes envolvidos o considerarem apropriado, ligações com outras atividades criminosas;

b) Cooperar com outros Estados Partes, quando se trate de infrações previstas na presente Convenção, na condução de investigações relativas aos seguintes aspectos:

i) Identidade, localização e atividades de pessoas suspeitas de implicação nas referidas infrações, bem como localização de outras pessoas envolvidas;

ii) Movimentação do produto do crime ou dos bens provenientes da prática destas infrações;

iii) Movimentação de bens, equipamentos ou outros instrumentos utilizados ou destinados a ser utilizados na prática destas infrações;

c) Fornecer, quando for caso disso, os elementos ou as quantidades de substâncias necessárias para fins de análise ou de investigação;

d) Facilitar uma coordenação eficaz entre as autoridades, organismos e serviços competentes e promover o intercâmbio de pessoal e de peritos, incluindo, sob reserva da existência de acordos ou protocolos bilaterais entre os Estados Partes envolvidos, a designação de agentes de ligação;

e) Trocar informações com outros Estados Partes sobre os meios e métodos específicos utilizados pelos grupos criminosos organizados, incluindo, se for caso disso, sobre os itinerários e os meios de transporte, bem como o uso de identidades falsas, de documentos alterados ou falsificados ou outros meios de dissimulação das suas atividades;

f) Trocar informações e coordenar as medidas administrativas e outras tendo em vista detectar o mais rapidamente possível as infrações previstas na presente Convenção.

2. Para dar aplicação à presente Convenção, os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais que prevejam uma cooperação direta entre as suas autoridades competentes para a aplicação da lei e, quando tais acordos ou protocolos já existam, considerarão a possibilidade de os alterar. Na ausência de tais acordos entre os Estados Partes envolvidos, estes últimos poderão basear-se na presente Convenção para instituir uma cooperação em matéria de detecção e repressão das infrações previstas na presente Convenção. Sempre que

tal se justifique, os Estados Partes utilizarão plenamente os acordos ou protocolos, incluindo as organizações internacionais ou regionais, para intensificar a cooperação entre as suas autoridades competentes para a aplicação da lei.

3. Os Estados Partes procurarão cooperar, na medida das suas possibilidades, para enfrentar o crime organizado transnacional praticado com recurso a meios tecnológicos modernos.

Artigo 28

Coleta, intercâmbio e análise de informações sobre a natureza do crime organizado

1. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de analisar, em consulta com os meios científicos e universitários, as tendências da criminalidade organizada no seu território, as circunstâncias em que opera e os grupos profissionais e tecnologias envolvidos.

2. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de desenvolver as suas capacidades de análise das atividades criminosas organizadas e de as partilhar diretamente entre si e por intermédio de organizações internacionais e regionais. Para este efeito, deverão ser elaboradas e aplicadas, quando for caso disso, definições, normas e metodologias comuns.

3. Cada Estado Parte considerará o estabelecimento de meios de acompanhamento das suas políticas e das medidas tomadas para combater o crime organizado, avaliando a sua aplicação e eficácia.

Artigo 29

Formação e assistência técnica

1. Cada Estado Parte estabelecerá, desenvolverá ou melhorará, na medida das necessidades, programas de formação específicos destinados ao pessoal das autoridades competentes para a aplicação da lei, incluindo promotores públicos, juizes de instrução e funcionários aduaneiros, bem como outro pessoal que tenha por função prevenir, detectar e reprimir as infrações previstas na presente Convenção. Estes programas, que poderão prever cessões e intercâmbio de pessoal, incidirão especificamente, na medida em que o direito interno o permita, nos seguintes aspectos:

a) Métodos utilizados para prevenir, detectar e combater as infrações previstas na presente Convenção;

b) Rotas e técnicas utilizadas pelas pessoas suspeitas de implicação em infrações previstas na presente Convenção, incluindo nos Estados de trânsito, e medidas adequadas de combate;

c) Vigilância das movimentações dos produtos de contrabando;

d) Detecção e vigilância das movimentações do produto do crime, de bens, equipamentos ou outros instrumentos, de métodos de transferência, dissimulação ou disfarce destes produtos, bens, equipamentos ou outros instrumentos, bem como métodos de luta contra a lavagem de dinheiro e outras infrações financeiras;

e) Coleta de provas;

f) Técnicas de controle nas zonas francas e nos portos francos;

g) Equipamentos e técnicas modernas de detecção e de repressão, incluindo a vigilância eletrônica, as entregas vigiadas e as operações de infiltração;

h) Métodos utilizados para combater o crime organizado transnacional cometido por meio de computadores, de redes de telecomunicações ou outras tecnologias modernas; e

i) Métodos utilizados para a proteção das vítimas e das testemunhas.

2. Os Estados Partes deverão cooperar entre si no planejamento e execução de programas de investigação e de formação concebidos para o intercâmbio de conhecimentos especializados nos domínios referidos no parágrafo 1 do presente Artigo e, para este efeito, recorrerão também, quando for caso disso, a conferências e seminários regionais e internacionais para promover a cooperação e estimular as trocas de pontos de vista sobre problemas comuns, incluindo os problemas e necessidades específicos dos Estados de trânsito.

3. Os Estados Partes incentivarão as atividades de formação e de assistência técnica suscetíveis de facilitar a extradição e a cooperação judiciária. Estas atividades de cooperação e de assistência técnica poderão incluir ensino de idiomas, cessões e intercâmbio do pessoal das autoridades centrais ou de organismos que tenham responsabilidades nos domínios em questão.

4. Sempre que se encontrem em vigor acordos bilaterais ou multilaterais, os Estados Partes reforçarão, tanto quanto for necessário, as medidas tomadas no sentido de otimizar as atividades operacionais e de formação no âmbito de organizações internacionais e regionais e no âmbito de outros acordos ou protocolos bilaterais e multilaterais na matéria.

Artigo 30

Outras medidas: aplicação da Convenção através do desenvolvimento econômico e da assistência técnica

1. Os Estados Partes tomarão as medidas adequadas para assegurar a melhor aplicação possível da presente Convenção através da cooperação internacional, tendo em conta os efeitos negativos da criminalidade organizada na sociedade em geral e no desenvolvimento sustentável em particular.

2. Os Estados Partes farão esforços concretos, na medida do possível, em coordenação entre si e com as organizações regionais e internacionais:

a) Para desenvolver a sua cooperação a vários níveis com os países em desenvolvimento, a fim de reforçar a capacidade destes para prevenir e combater a criminalidade organizada transnacional;

b) Para aumentar a assistência financeira e material aos países em desenvolvimento, a fim de apoiar os seus esforços para combater eficazmente a criminalidade organizada transnacional e ajudá-los a aplicar com êxito a presente Convenção;

c) Para fornecer uma assistência técnica aos países em desenvolvimento e aos países com uma economia de transição, a fim de ajudá-los a obter meios para a aplicação da presente Convenção. Para este efeito, os Estados Partes procurarão destinar voluntariamente contribuições adequadas e regulares a uma conta constituída

especificamente para este fim no âmbito de um mecanismo de financiamento das Nações Unidas. Os Estados Partes poderão também considerar, especificamente, em conformidade com o seu direito interno e as disposições da presente Convenção, a possibilidade de destinarem à conta acima referida uma percentagem dos fundos ou do valor correspondente do produto do crime ou dos bens confiscados em aplicação das disposições da presente Convenção;

d) Para incentivar e persuadir outros Estados e instituições financeiras, quando tal se justifique, a associarem-se aos esforços desenvolvidos em conformidade com o presente Artigo, nomeadamente fornecendo aos países em desenvolvimento mais programas de formação e material moderno, a fim de os ajudar a alcançar os objetivos da presente Convenção.

e) Tanto quanto possível, estas medidas serão tomadas sem prejuízo dos compromissos existentes em matéria de assistência externa ou de outros acordos de cooperação financeira a nível bilateral, regional ou internacional.

4. Os Estados Partes poderão celebrar acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais relativos a assistência técnica e logística, tendo em conta os acordos financeiros necessários para assegurar a eficácia dos meios de cooperação internacional previstos na presente Convenção, e para prevenir, detectar e combater a criminalidade organizada transnacional.

Artigo 31

Prevenção

1. Os Estados Partes procurarão elaborar e avaliar projetos nacionais, bem como estabelecer e promover as melhores práticas e políticas para prevenir a criminalidade organizada transnacional.

2. Em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, os Estados Partes procurarão reduzir, através de medidas legislativas, administrativas ou outras que sejam adequadas, as possibilidades atuais ou futuras de participação de grupos criminosos organizados em negócios lícitos utilizando o produto do crime. Estas medidas deverão incidir:

a) No fortalecimento da cooperação entre autoridades competentes para a aplicação da lei ou promotores e entidades privadas envolvidas, incluindo empresas;

b) Na promoção da elaboração de normas e procedimentos destinados a preservar a integridade das entidades públicas e privadas envolvidas, bem como de códigos de conduta para determinados profissionais, em particular advogados, tabeliães, consultores tributários e contadores;

c) Na prevenção da utilização indevida, por grupos criminosos organizados, de concursos públicos, bem como de subvenções e licenças concedidas por autoridades públicas para a realização de atividades comerciais;

d) Na prevenção da utilização indevida de pessoas jurídicas por grupos criminosos organizados; estas medidas poderão incluir:

i) O estabelecimento de registros públicos de pessoas jurídicas e físicas envolvidas na criação, gestão e financiamento de pessoas jurídicas;

ii) A possibilidade de privar, por decisão judicial ou por qualquer outro meio adequado, as pessoas condenadas por infrações previstas na presente Convenção, por um período adequado, do direito de exercerem funções de direção de pessoas jurídicas estabelecidas no seu território;

iii) O estabelecimento de registros nacionais de pessoas que tenham sido privadas do direito de exercerem funções de direção de pessoas jurídicas; e

iv) O intercâmbio de informações contidas nos registros referidos nas incisos i) e iii) da presente alínea com as autoridades competentes dos outros Estados Partes.

3. Os Estados Partes procurarão promover a reinserção na sociedade das pessoas condenadas por infrações previstas na presente Convenção.

4. Os Estados Partes procurarão avaliar periodicamente os instrumentos jurídicos e as práticas administrativas aplicáveis, a fim de determinar se contêm lacunas que permitam aos grupos criminosos organizados fazerem deles utilização indevida.

5. Os Estados Partes procurarão sensibilizar melhor o público para a existência, as causas e a gravidade da criminalidade organizada transnacional e para a ameaça que representa. Poderão fazê-lo, quando for o caso, por intermédio dos meios de comunicação social e adotando medidas destinadas a promover a participação do público nas ações de prevenção e combate à criminalidade.

6. Cada Estado Parte comunicará ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas o nome e o endereço da (s) autoridade (s) que poderão assistir os outros Estados Partes na aplicação das medidas de prevenção do crime organizado transnacional.

7. Quando tal se justifique, os Estados Partes colaborarão, entre si e com as organizações regionais e internacionais competentes, a fim de promover e aplicar as medidas referidas no presente Artigo. A este título, participarão em projetos internacionais que visem prevenir a criminalidade organizada transnacional, atuando, por exemplo, sobre os fatores que tornam os grupos socialmente marginalizados vulneráveis à sua ação.

Artigo 32

Conferência das Partes na Convenção

1. Será instituída uma Conferência das Partes na Convenção, para melhorar a capacidade dos Estados Partes no combate à criminalidade organizada transnacional e para promover e analisar a aplicação da presente Convenção.

2. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas convocará a Conferência das Partes, o mais tardar, um ano após a entrada em vigor da presente Convenção. A Conferência das Partes adotará um regulamento interno e regras relativas às atividades enunciadas nos parágrafos 3 e 4 do presente Artigo (incluindo regras relativas ao financiamento das despesas decorrentes dessas atividades).

3. A Conferência das Partes acordará em mecanismos destinados a atingir os objetivos referidos no parágrafo 1 do presente Artigo, nomeadamente:

a) Facilitando as ações desenvolvidas pelos Estados Partes em aplicação dos Artigos 29, 30 e 31 da presente Convenção, inclusive incentivando a mobilização de contribuições voluntárias;

b) Facilitando o intercâmbio de informações entre Estados Partes sobre as características e tendências da criminalidade organizada transnacional e as práticas eficazes para a combater;

c) Cooperando com as organizações regionais e internacionais e as organizações não-governamentais competentes;

d) Avaliando, a intervalos regulares, a aplicação da presente Convenção;

e) Formulando recomendações a fim de melhorar a presente Convenção e a sua aplicação;

4. Para efeitos das alíneas d) e e) do parágrafo 3 do presente Artigo, a Conferência das Partes inteirar-se-á das medidas adotadas e das dificuldades encontradas pelos Estados Partes na aplicação da presente Convenção, utilizando as informações que estes lhe comuniquem e os mecanismos complementares de análise que venha a criar.

5. Cada Estado Parte comunicará à Conferência das Partes, a solicitação desta, informações sobre os seus programas, planos e práticas, bem como sobre as suas medidas legislativas e administrativas destinadas a aplicar a presente Convenção.

Artigo 33

Secretariado

1. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas fornecerá os serviços de secretariado necessários à Conferência das Partes na Convenção.

2. O secretariado:

a) Apoiará a Conferência das Partes na realização das atividades enunciadas no Artigo 32 da presente Convenção, tomará as disposições e prestará os serviços necessários para as sessões da Conferência das Partes;

b) Assistirá os Estados Partes, a pedido destes, no fornecimento à Conferência das Partes das informações previstas no parágrafo 5 do Artigo 32 da presente Convenção; e

c) Assegurará a coordenação necessária com os secretariados das organizações regionais e internacionais.

Artigo 34

Aplicação da Convenção

1. Cada Estado Parte adotará as medidas necessárias, incluindo legislativas e administrativas, em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, para assegurar o cumprimento das suas obrigações decorrentes da presente Convenção.

2. As infrações enunciadas nos Artigos 5, 6, 8 e 23 da presente Convenção serão incorporadas no direito interno de cada Estado Parte, independentemente da sua natureza transnacional ou da implicação de um grupo criminoso organizado nos termos do parágrafo 1 do Artigo 3 da presente Convenção, salvo na medida em que o Artigo 5 da presente Convenção exija o envolvimento de um grupo criminoso organizado.

3. Cada Estado Parte poderá adotar medidas mais estritas ou mais severas do que as previstas na presente Convenção a fim de prevenir e combater a criminalidade organizada transnacional.

Artigo 35
Solução de Controvérsias

1. Os Estados Partes procurarão solucionar controvérsias relativas à interpretação ou aplicação da presente Convenção por negociação direta.

2. Qualquer controvérsia entre dois ou mais Estados Partes relativa à interpretação ou aplicação da presente Convenção que não possa ser resolvida por via negocial num prazo razoável será, a pedido de um destes Estados Partes, submetida a arbitragem. Se, no prazo de seis meses a contar da data do pedido de arbitragem, os Estados Partes não chegarem a acordo sobre a organização da arbitragem, qualquer deles poderá submeter a controvérsia ao Tribunal Internacional de Justiça, mediante requerimento em conformidade com o Estatuto do Tribunal.

3. Qualquer Estado Parte poderá, no momento da assinatura, da ratificação, da aceitação ou da aprovação da presente Convenção, ou da adesão a esta, declarar que não se considera vinculado pelo parágrafo 2 do presente Artigo. Os outros Estados Partes não estarão vinculados pelo parágrafo 2 do presente Artigo em relação a qualquer Estado Parte que tenha formulado esta reserva.

4. Um Estado Parte que tenha formulado uma reserva ao abrigo do parágrafo 3 do presente Artigo poderá retirá-la a qualquer momento, mediante notificação do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 36

Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão

1. A presente Convenção será aberta à assinatura de todos os Estados entre 12 e 15 de Dezembro de 2000, em Palermo (Itália) e, seguidamente, na sede da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque, até 12 de Dezembro de 2002.

2. A presente Convenção estará igualmente aberta à assinatura de organizações regionais de integração econômica, desde que pelos menos um Estado-Membro dessa organização tenha assinado a presente Convenção, em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo.

3. A presente Convenção será submetida a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas. Uma organização regional de integração econômica poderá depositar os seus instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação se pelo menos um dos seus Estados-Membros o tiver feito. Neste instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, a organização declarará o âmbito da sua competência em relação às questões que são objeto da presente Convenção. Informará igualmente o depositário de qualquer alteração relevante do âmbito da sua competência.

4. A presente Convenção estará aberta à adesão de qualquer Estado ou de qualquer organização regional de integração econômica de que, pelo menos, um Estado membro seja parte na presente Convenção. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas. No momento da sua adesão, uma organização regional de integração econômica declarará o âmbito da sua

competência em relação às questões que são objeto da presente Convenção. Informará igualmente o depositário de qualquer alteração relevante do âmbito dessa competência.

Artigo 37

Relação com os protocolos

1. A presente Convenção poderá ser completada por um ou mais protocolos.

2. Para se tornar Parte num protocolo, um Estado ou uma organização regional de integração econômica deverá igualmente ser Parte na presente Convenção.

3. Um Estado Parte na presente Convenção não estará vinculado por um protocolo, a menos que se torne Parte do mesmo protocolo, em conformidade com as disposições deste.

4. Qualquer protocolo à presente Convenção será interpretado conjuntamente com a presente Convenção, tendo em conta a finalidade do mesmo protocolo.

Artigo 38

Entrada em vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data de depósito do quadragésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão. Para efeitos do presente número, nenhum dos instrumentos depositados por uma organização regional de integração econômica será somado aos instrumentos já depositados pelos Estados membros dessa organização.

2. Para cada Estado ou organização regional de integração econômica que ratifique, aceite ou aprove a presente Convenção ou a ela adira após o depósito do quadragésimo instrumento pertinente, a presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia seguinte à data de depósito do instrumento pertinente do referido Estado ou organização.

Artigo 39

Emendas

1. Quando tiverem decorrido cinco anos a contar da entrada em vigor da presente Convenção, um Estado Parte poderá propor uma emenda e depositar o respectivo texto junto do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, que em seguida comunicará a proposta de emenda aos Estados Partes e à Conferência das Partes na Convenção, para exame da proposta e adoção de uma decisão. A Conferência das Partes esforçar-se-á por chegar a um consenso sobre qualquer emenda. Se todos os esforços nesse sentido se tiverem esgotado sem que se tenha chegado a acordo, será necessário, como último recurso para que a emenda seja aprovada, uma votação por maioria de dois terços dos votos expressos dos Estados Partes presentes na Conferência das Partes.

2. Para exercerem, ao abrigo do presente Artigo, o seu direito de voto nos domínios em que sejam competentes, as organizações regionais de integração econômica disporão de um número de votos igual ao número dos seus Estados-Membros que sejam Partes na presente Convenção. Não exercerão o seu direito de voto quando os seus Estados-Membros exercerem os seus, e inversamente.

3. Uma emenda aprovada em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo estará sujeita à ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados Partes.

4. Uma emenda aprovada em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo entrará em vigor para um Estado Parte noventa dias após a data de depósito pelo mesmo Estado Parte junto do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas de um instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação da referida emenda.

5. Uma emenda que tenha entrado em vigor será vinculativa para os Estados Partes que tenham declarado o seu consentimento em serem por ela vinculados. Os outros Estados Partes permanecerão vinculados pelas disposições da presente Convenção e por todas as emendas anteriores que tenham ratificado, aceite ou aprovado.

Artigo 40

Denúncia

1. Um Estado Parte poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação escrita dirigida ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas. A denúncia tornar-se-á efetiva um ano após a data da recepção da notificação pelo Secretário Geral.

2. Uma organização regional de integração econômica cessará de ser Parte na presente Convenção quando todos os seus Estados-Membros a tenham denunciado.

3. A denúncia da presente Convenção, em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo, implica a denúncia de qualquer protocolo a ela associado.

Artigo 41

Depositário e línguas

1. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas será o depositário da presente Convenção.

2. O original da presente Convenção, cujos textos em inglês, árabe, chinês, espanhol, francês e russo fazem igualmente fé, será depositado junto do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente mandatados para o efeito pelos respectivos Governos, assinaram a presente Convenção.

7.3.1.1. PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL RELATIVO AO COMBATE AO TRÁFICO DE MIGRANTES POR VIA TERRESTRE

DECRETO Nº 5.016, DE 12 DE MARÇO DE 2004

Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003, o texto do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, adotado em Nova York em 15 de novembro de 2000;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação junto à Secretaria-Geral da ONU, em 29 de janeiro de 2004;

Considerando que o Protocolo entrou em vigor internacional em 29 de setembro de 2003, e entrou em vigor para o Brasil em 28 de fevereiro de 2004;

DECRETA:

Art. 1º O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, adotado em Nova York em 15 de novembro de 2000, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2° São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de março de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Samuel Pinheiro Guimarães Neto

PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL, RELATIVO AO COMBATE AO TRÁFICO DE MIGRANTES POR VIA TERRESTRE, MARÍTIMA E AÉREA

PREÂMBULO

Os Estados Partes no presente Protocolo,

Declarando que uma ação eficaz para prevenir e combater o tráfico ilícito de migrantes por via terrestre, marítima e aérea exige uma abordagem internacional abrangente, incluindo a cooperação, a troca de informações e outras medidas apropriadas, especialmente medidas sócio-econômicas de alcance nacional, regional e internacional,

Relembrando a Resolução 54/212 da Assembléia Geral, de 22 de Dezembro de 1999, na qual a Assembléia instou os Estados Membros e os organismos das Nações Unidas a reforçarem a cooperação internacional no domínio das migrações internacionais e do desenvolvimento, de forma a combater as causas profundas das migrações, especialmente aquelas ligadas à pobreza, e a otimizar os benefícios que as migrações internacionais proporcionam aos interessados e a incentivar, quando pertinente, os mecanismos inter-regionais, regionais e sub-regionais a continuar a tratar da questão da migrações e do desenvolvimento,

Convencidos da necessidade de tratar os migrantes com humanidade e proteger plenamente seus direitos,

Tendo em conta que, apesar do trabalho efetuado em outras instâncias internacionais, não existe um instrumento universal que trate de todos os aspectos do tráfico ilícito de migrantes e de outras questões conexas,

Preocupados com o aumento significativo das atividades dos grupos criminosos organizados relacionadas com tráfico ilícito de migrantes e outras atividades criminosas conexas, enunciadas no presente Protocolo, que causam grandes prejuízos aos Estados afetados,

Preocupados também com fato de o tráfico ilícito de migrantes poder pôr em risco as vidas ou a segurança dos migrantes envolvidos,

Recordando a Resolução 53/111 da Assembléia Geral, de 9 de Dezembro de 1998, na qual a Assembléia decidiu criar um comitê intergovernamental especial, de composição aberta, encarregado de elaborar uma convenção internacional global contra o crime organizado transnacional e de examinar a possibilidade de elaborar, entre outros (ou inter alia), um instrumento internacional de luta contra o tráfico e o transporte ilícito de migrantes, inclusive por via marítima,

Convencidos de que a suplementação da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional com um instrumento internacional de combate ao tráfico ilícito de migrantes por via terrestre, aérea e marítima ajudará a prevenir e a combater esse tipo de crime,

Acordaram o seguinte:

I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1

Relação com a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional

1. O presente Protocolo complementa a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e será interpretado em conjunto com a Convenção.

2. As disposições da Convenção aplicar-se-ão mutatis mutandis ao presente Protocolo, salvo disposição em contrário.

3. As infrações estabelecidas em conformidade com o Artigo 6 do presente Protocolo serão consideradas como infrações estabelecidas em conformidade com a Convenção.

Artigo 2

Objetivo

O objetivo do presente Protocolo é prevenir e combater o tráfico de migrantes, bem como promover a cooperação entre os Estados Partes com esse fim, protegendo ao mesmo tempo os direitos dos migrantes objeto desse tráfico.

Artigo 3

Definições

Para efeitos do presente Protocolo:

a) A expressão "tráfico de migrantes" significa a promoção, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, um beneficio financeiro ou outro benefício material, da entrada ilegal de uma pessoa num Estado Parte do qual essa pessoa não seja nacional ou residente permanente;

b) A expressão "entrada ilegal" significa a passagem de fronteiras sem preencher os requisitos necessários para a entrada legal no Estado de acolhimento.

c) A expressão "documento de viagem ou de identidade fraudulento" significa qualquer documento de viagem ou de identificação:

(i) Que tenha sido falsificado ou alterado de forma substancial por uma pessoa ou uma entidade que não esteja legalmente autorizada a fazer ou emitir documentos de viagem ou de identidade em nome de um Estado; ou

(ii) Que tenha sido emitido ou obtido de forma irregular, através de falsas declarações, corrupção ou coação ou qualquer outro meio ilícito; ou

(iii) Que seja utilizado por uma pessoa que não seja seu titular legítimo;

d) O termo "navio" significa todo o tipo de embarcação, incluindo embarcações sem calado e hidroaviões, utilizados ou que possam ser utilizados como meio de transporte sobre a água, com excepção dos vasos de guerra, navios auxiliares da armada ou outras embarcações pertencentes a um Governo ou por ele exploradas, desde que sejam utilizadas exclusivamente por um serviço público não comercial.

Artigo 4

Âmbito de aplicação

O presente Protocolo aplicar-se-á, salvo disposição em contrário, à prevenção, investigação e repressão das infrações estabelecidas em conformidade com o Artigo

6 do presente Protocolo, quando essas infrações forem de natureza transnacional e envolvam um grupo criminoso organizado, bem como à proteção dos direitos das pessoas que foram objeto dessas infrações.

Artigo 5

Responsabilidade penal dos migrantes

Os migrantes não estarão sujeitos a processos criminais nos termos do presente Protocolo, pelo fato de terem sido objeto dos atos enunciados no seu Artigo 6.

Artigo 6

Criminalização

1. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e outras que considere necessárias para caracterizar como infração penal, quando praticada intencionalmente e de forma a obter, direta ou indiretamente, um beneficio financeiro ou outro benefício material:

a) O tráfico de migrantes;

b) Os seguintes atos quando praticados com o objetivo de possibilitar o tráfico ilícito de migrantes:

(i) Elaboração de documento de viagem ou de identidade fraudulento;

(ii) Obtenção, fornecimento ou posse tal documento;

c) Viabilizar a permanência, no Estado em causa, de uma pessoa que não seja nacional ou residente permanente, sem preencher as condições necessárias para permanecer legalmente no Estado, recorrendo aos meios referidos na alínea b) do presente parágrafo ou de qualquer outro meio ilegal.

2. Cada Estado Parte adotará também medidas legislativas e outras que considere necessárias para caracterizar como infração penal:

a) Sem prejuízo dos conceitos fundamentais do seu sistema jurídico, a tentativa de praticar infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo;

b) A participação como cúmplice numa infração estabelecida em conformidade com as alíneas a), b) (i) ou c) do parágrafo 1 do presente Artigo e, sem prejuízo dos conceitos fundamentais do seu sistema jurídico, a participação como cúmplice numa infração estabelecida em conformidade com a alínea b) (ii) do parágrafo 1 do presente Artigo;

c) Organizar a prática de uma infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo ou dar instruções a outras pessoas para que a pratiquem.

3. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e outras que entenda necessárias, para considerar como agravantes das infrações estabelecidas em conformidade com as alíneas a), b) (i) e c) do parágrafo 1 do presente Artigo e, sem prejuízo dos conceitos fundamentais do seu sistema jurídico, das infrações estabelecidas em conformidade com as alíneas b) e c) do parágrafo 2 do presente Artigo, as circunstâncias:

a) Que ponham em perigo ou ameaçar pôr em perigo a vida e a segurança dos migrantes em causa; ou

b) Que acarretem o tratamento desumano ou degradante desses migrantes, incluindo sua exploração.

4. Nenhuma disposição do presente Protocolo impedirá um Estado Parte de tomar medidas contra uma pessoa cuja conduta constitua uma infração nos termos do seu direito interno.

II TRÁFICO DE MIGRANTES POR VIA MARÍTIMA

Artigo 7

Cooperação

Os Estados Partes cooperarão, na medida do possível, para prevenir e suprimir o tráfico de migrantes por via marítima, em conformidade com o direito internacional do mar.

Artigo 8

Medidas contra o tráfico de migrantes por via marítima

1. Um Estado Parte que tenha motivos razoáveis para suspeitar que um navio que, sem nacionalidade, arvore o seu pavilhão ou invoque o registro de matrícula neste Estado ou que, apesar de arvorar um pavilhão estrangeiro ou recusar mostrar o seu pavilhão, tenha na verdade a nacionalidade do Estado Parte em questão, se encontra envolvido no tráfico ilícito de migrantes por via marítima, poderá pedir o auxílio de outros Estados Partes para pôr termo à utilização do referido navio para esse fim. Os Estados Partes aos quais tenham sido solicitado o auxílio prestá-lo-ão, na medida do possível, tendo em conta os meios disponíveis.

2. Um Estado Parte que tenha motivos razoáveis para suspeitar que um navio que exerce a liberdade de navegação em conformidade com o direito internacional e arvora o pavilhão ou exibe sinais de matrícula de outro Estado Parte se encontra envolvido no tráfico ilícito de migrantes por via marítima pode notificar o Estado do pavilhão, solicitar a confirmação do registro da matrícula e, se este se confirmar, solicitar autorização a esse Estado para tomar as medidas apropriadas relativamente ao navio. O Estado do pavilhão pode, entre outras medidas, autorizar o Estado requerente a:

a) Abordar o navio;

b) Revistar o navio; e

c) Se forem encontradas provas de que o navio se encontra envolvido no tráfico de migrantes por via marítima, tomar as medidas que considere apropriadas relativamente ao navio, às pessoas e à carga que se encontrem a bordo, nos termos em que foi autorizado pelo Estado do pavilhão.

3. Um Estado Parte que tenha tomado qualquer medida em conformidade com o parágrafo 2 do presente Artigo informará imediatamente o Estado do pavilhão em causa sobre os resultados das referidas medidas.

4. Um Estado Parte responderá imediatamente a qualquer pedido de outro Estado Parte com vista a determinar se um navio que invoca o registro da matrícula neste Estado ou arvore o seu pavilhão está autorizada a fazê-lo, bem como a um pedido de autorização efetuado em conformidade com o parágrafo 2 do presente Artigo.

5. O Estado do pavilhão pode, em conformidade com o Artigo 7 do presente Protocolo, condicionar sua autorização a termos a serem acordados entre ele e o Estado

requerente, inclusive a condições relativas à responsabilidade e ao alcance das medidas efetivas a tomar. Um Estado Parte não tomará medidas adicionais sem a autorização expressa do Estado do pavilhão, exceto aquelas que se considerem necessárias para afastar um perigo iminente para a vida das pessoas ou aquelas que resultem de acordos bilaterais ou multilaterais pertinentes.

6. Cada Estado Parte designará uma ou mais autoridades, se necessário, para receber e responder a pedidos de auxílio de confirmação de registro de matrícula ou do direito de uma embarcação arvorar o seu pavilhão e a pedidos de autorização para tomar as medidas apropriadas. Essa designação será notificada pelo Secretário-Geral a todos os outros Estados Partes no prazo de um mês após a designação.

7. Um Estado Parte que tenha motivos razoáveis para suspeitar que um navio se encontra envolvido no tráfico de migrantes por via marítima e não tem nacionalidade ou é equiparado a um navio sem nacionalidade pode abordá-lo e revistá-lo. Se forem encontradas provas que confirmem a suspeita, esse Estado Parte tomará as medidas apropriadas em conformidade com o direito interno e internacional aplicáveis.

Artigo 9

Cláusulas de proteção

1. Quando um Estado Parte tomar medidas contra um navio em conformidade com o Artigo 8 do presente Protocolo:

a) Velará pela segurança e pelo tratamento humano das pessoas a bordo;

b) Terá devidamente em conta a necessidade de não pôr em perigo a segurança do navio ou da sua carga;

c) Terá devidamente em conta a necessidade de não prejudicar os interesses comerciais ou os direitos do Estado do pavilhão ou de qualquer outro Estado interessado;

d) Velará para que, na medida do possível, quaisquer medidas tomadas em relação ao navio sejam ecologicamente razoáveis.

2. Se os motivos das medidas tomadas em conformidade com o Artigo 8 do presente Protocolo se revelarem infundados, o navio será indenizado por qualquer eventual prejuízo ou dano, desde que o navio não tenha praticado nenhum ato que tenha justificado a medida tomada.

3. Qualquer medida tomada, adotada ou aplicada em conformidade com o presente capítulo, terá devidamente em conta a necessidade de não prejudicar ou afetar:

a) Os direitos e obrigações dos Estados costeiros e o exercício da sua jurisdição em conformidade com o direito internacional do mar; ou

b) O poder do Estado do pavilhão de exercer jurisdição e controle relativamente às questões administrativas, técnicas e sociais relacionadas com o navio.

4. Qualquer medida tomada no mar, em conformidade com o disposto no presente capítulo, será executada apenas por navios de guerra ou aeronaves militares, ou por outros navios ou aeronaves devidamente autorizados para esse efeito, que ostentem sinais claros e identificáveis de que estão a serviço do Estado.

III PREVENÇÃO, COOPERAÇÃO E OUTRAS MEDIDAS

Artigo 10

Informação

1. Sem prejuízo do disposto nos Artigos 27 e 28 da Convenção, os Estados Partes, em especial aqueles com fronteiras comuns ou situados em itinerários utilizados para o tráfico de migrantes, trocarão entre si, para lograr os objetivos do presente Protocolo, e em conformidade com os respectivos sistemas jurídicos e administrativos internos, informações pertinentes, tais como:

a) Os pontos de embarque e de destino, bem como os itinerários, os transportadores e os meios de transporte, dos quais se tenha conhecimento ou suspeita de serem utilizados por um grupo criminoso organizado que pratique atos enunciados no Artigo 6 do presente Protocolo;

b) A identidade e os métodos de organizações ou grupos criminosos organizados dos quais se tenha conhecimento ou suspeita de envolvimento na prática de atos enunciados no Artigo 6 do presente Protocolo;

c) A autenticidade e as características dos documentos de viagem emitidos por um Estado Parte e o furto ou a utilização indevida de documentos de viagem ou de identidade em branco;

d) Os meios e métodos de dissimulação e transporte de pessoas, a modificação, a reprodução ou a aquisição ilícitas ou outra utilização indevida de documentos de viagem ou de identidade utilizados nos atos enunciados no Artigo 6 do presente Protocolo e formas de detectá-los;

e) Elementos da experiência legislativa, bem como práticas e medidas para prevenir e combater os atos enunciados no Artigo 6 do presente Protocolo; e

f) Questões científicas e tecnológicas úteis para a investigação e a repressão, a fim de reforçar mutuamente a capacidade de prevenir e detectar os atos enunciados no Artigo 6 do presente Protocolo, conduzir investigações sobre esses atos e processar os seus autores.

2. Um Estado Parte que tenha recebido informações respeitará qualquer pedido do Estado Parte que transmitiu essas informações, no sentido de restringir a sua utilização.

Artigo 11

Medidas nas fronteiras

1. Sem prejuízo dos compromissos internacionais relativos à livre circulação de pessoas, os Estados Partes reforçarão, na medida do possível os controlos fronteiriços que considerem necessários para prevenir e detectar o tráfico ilícito de migrantes.

2. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas ou outras medidas apropriadas para prevenir, na medida do possível, a utilização de meios de transporte explorados por transportadores comerciais para a prática da infração estabelecida em conformidade com a alínea a) do parágrafo 1 do Artigo 6 do presente Protocolo.

3. Quando se considere apropriado, e sem prejuízo das convenções internacionais aplicáveis, essas medidas consistirão, entre outras, na obrigação dos transportadores comerciais, inclusive as empresas de transportes, os proprietários ou os operadores de

qualquer meio de transporte, verificarem que todos os passageiros são portadores dos documentos de viagem exigidos para a entrada no Estado de acolhimento.

4. Cada Estado Parte tomará as medidas necessárias, em conformidade com o seu direito interno, para prever sanções nos casos de violação da obrigação constante do parágrafo 3 do presente Artigo.

5. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de tomar medidas que permitam, em conformidade com o seu direito interno, recusar a entrada ou anular os vistos de pessoas envolvidas na prática de infrações estabelecidas em conformidade com o presente Protocolo.

6. Sem prejuízo do disposto no Artigo 27 da Convenção, os Estados Partes considerarão a possibilidade de reforçar a cooperação entre os serviços de controle de fronteiras, inclusive mediante a criação e a manutenção de canais de comunicação diretos.

Artigo 12

Segurança e controle de documentos

Cada Estado Parte tomará as medidas necessárias, de acordo com os meios disponíveis para:

a) Assegurar a qualidade dos documentos de viagem ou de identidade que emitir, de forma a que não sejam indevidamente utilizados nem facilmente falsificados ou modificados, reproduzidos ou emitidos de forma ilícita; e

b) Assegurar a integridade e a segurança dos documentos de viagem ou de identidade emitidos pelo Estado Parte ou em seu nome e impedir a sua criação, emissão e utilização ilícitas.

Artigo 13

Legitimidade e validade dos documentos

A pedido de outro Estado Parte, um Estado Parte verificará, em conformidade com o seu direito interno e dentro de um prazo razoável, a legitimidade e validade dos documentos de viagem ou de identidade emitidos ou presumidamente emitidos em seu nome e que suspeite terem sido utilizados para a prática dos atos estabelecidos no Artigo 6 do presente Protocolo.

Artigo 14

Formação e cooperação técnica

1. Os Estados Partes assegurarão ou reforçarão a formação especializada dos agentes dos serviços de imigração e de outros agentes competentes para a prevenção dos atos estabelecidos no Artigo 6 do presente Protocolo e o tratamento humano dos migrantes que foram objeto desses atos, respeitando os direitos que lhes são reconhecidos no presente Protocolo.

2. Os Estados Partes cooperarão entre si e com organizações internacionais, organizações não-governamentais, outras organizações competentes e outros elementos da sociedade civil, na medida do possível, para assegurar treinamento adequado do pessoal nos respectivos territórios com vistas a prevenir, combater e erradicar os atos

estabelecidos no Artigo 6 do presente Protocolo e proteger os direitos dos migrantes que foram objeto desses atos. Esse treinamento incluirá:

a) A melhoria da segurança e da qualidade dos documentos de viagem;

b) O reconhecimento e detecção de documentos de viagem e de identidade fraudulentos;

c) A coleta de informações de caráter criminal, especialmente relacionada com a identificação de grupos criminosos organizados dos quais se tem conhecimento ou suspeita de envolvimento na prática dos atos estabelecidos no Artigo 6 do presente Protocolo, os métodos utilizados no transporte de migrantes objeto de tráfico, a utilização indevida de documentos de viagem ou de identidade para a prática dos atos estabelecidos no Artigo 6 e os meios de dissimulação utilizados no tráfico de migrantes;

d) A melhoria de procedimentos para a detecção de pessoas vítimas de tráfico nos pontos de entrada e de saída tradicionais e não tradicionais; e

e) O tratamento humano de migrantes e a proteção dos direitos que lhes são reconhecidos no presente Protocolo.

3. Os Estados Partes que tenham conhecimentos especializados relevantes considerarão a possibilidade de prestar assistência técnica aos Estados que são frequentemente países de origem ou de trânsito de pessoas que foram objeto dos atos estabelecidos no Artigo 6 do presente Protocolo. Os Estados Partes envidarão esforços para fornecer os recursos necessários, tais como veículos, sistemas de informática e leitores de documentos, para combater os atos estabelecidos no Artigo 6.

Artigo 15

Outras medidas de prevenção

1. Cada Estado Parte tomará medidas destinadas a instituir ou a reforçar programas de informação para sensibilizar o público para o fato de os atos enunciados no Artigo 6 do presente Protocolo constituírem uma atividade criminosa frequentemente perpetrada por grupos criminosos organizados com fins lucrativos e que apresentam grande risco para os migrantes em questão.

2. Em conformidade com o disposto no Artigo 31 da Convenção, os Estados Partes cooperarão no domínio da informação a fim de impedir que potenciais migrantes se tornem vítimas de grupos criminosos organizados.

3. Cada Estado Parte promoverá ou reforçará, de forma apropriada, programas de desenvolvimento e cooperação em âmbito nacional, regional e internacional, tendo em conta as realidades sócio-econômicas das migrações e prestando especial atenção a zonas econômica e socialmente desfavorecidas, de forma a combater as causas profundas do tráfico de migrantes, tais como a pobreza e o subdesenvolvimento.

Artigo 16

Medidas de proteção e de assistência

1. Ao aplicar o presente Protocolo, cada Estado Parte adotará, em conformidade com as obrigações que lhe incumbem nos termos do direito internacional, todas as medidas apropriadas, incluindo as medidas legislativas que considere necessárias a fim de preservar e proteger os direitos das pessoas que foram objeto dos atos estabelecidos

no Artigo 6 do presente Protocolo, que lhes são reconhecidos pelo direito internacional aplicável, especialmente o direito à vida e o direito a não ser submetido a tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

2. Cada Estado Parte tomará as medidas apropriadas para conceder aos migrantes uma proteção adequada contra a violência que lhes possa ser infligida tanto por pessoas como por grupos, pelo fato de terem sido objeto dos atos enunciados no Artigo 6 do presente Protocolo.

3. Cada Estado Parte concederá uma assistência adequada aos migrantes, cuja vida ou segurança tenham sido postas em perigo pelo fato de terem sido objeto dos atos estabelecidos no Artigo 6 do presente Protocolo.

4. Ao aplicar as disposições do presente Artigo, os Estados Partes terão em conta as necessidades específicas das mulheres e das crianças.

5. No caso de detenção de uma pessoa que foi objeto dos atos estabelecidos no Artigo 6 do presente Protocolo, cada Estado Parte dará cumprimento às obrigações que lhe incumbam nos termos da Convenção de Viena sobre as Relações Consulares, quando aplicável, incluindo a obrigação de informar sem demora a pessoa em causa sobre as disposições relativas à notificação e comunicação aos funcionários consulares.

Artigo 17

Acordos e ajustes

Os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos bilaterais ou regionais, ajustes operacionais ou entendimentos com o objetivo de:

a) Estabelecer as medidas mais apropriadas e eficazes para prevenir e combater os atos enunciados no Artigo 6 do presente Protocolo; ou

b) Desenvolver entre si as disposições constantes do presente Protocolo.

Artigo 18

Regresso de migrantes objeto do tráfico

1. Cada Estado Parte acorda em facilitar e aceitar, sem demora indevida ou injustificada, o regresso de uma pessoa que tenha sido objeto dos atos estabelecido no Artigo 6 do presente Protocolo e que seja seu nacional ou que tenha o direito de residência permanente no seu território no momento do regresso.

2. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de facilitar e aceitar, em conformidade com o seu direito interno, o regresso de uma pessoa que tenha sido objeto de um ato estabelecido no Artigo 6 do presente Protocolo e que tinha o direito de residência permanente no território do Estado Parte no momento da sua entrada no Estado de acolhimento.

3. A pedido do Estado Parte de acolhimento, um Estado Parte requerido verificará, sem demora indevida ou injustificada, se uma pessoa que foi objeto dos atos enunciados no Artigo 6 do presente Protocolo é nacional desse Estado Parte ou se tem o direito de residência permanente no seu território.

4. A fim de facilitar o regresso de uma pessoa que tenha sido objeto dos atos enunciados no Artigo 6 do presente Protocolo e não possui os documentos devidos, o Estado Parte do qual essa pessoa é nacional ou no qual tem direito de residência

permanente aceitará emitir, a pedido do Estado Parte de acolhimento, os documentos de viagem ou qualquer outra autorização que considere necessária para permitir à pessoa viajar e ser readmitida no seu território.

5. Cada Estado Parte envolvido no regresso de uma pessoa que tenha sido objeto dos atos enunciados no Artigo 6 do presente Protocolo adotará todas as medidas apropriadas para organizar esse regresso de forma ordenada e tendo devidamente em conta a segurança e a dignidade da pessoa.

6. Os Estados Partes podem cooperar com organizações internacionais competentes na execução do presente Artigo.

7. O disposto no presente Artigo não prejudica qualquer direito reconhecido às pessoas, nos termos da legislação do Estado Parte de acolhimento, que tenham sido objeto dos atos estabelecidos no Artigo 6 do presente Protocolo.

8. O presente Artigo não prejudica as obrigações decorrentes de qualquer outro tratado bilateral ou multilateral aplicável ou qualquer outro acordo operacional que regule, no todo ou em parte, o regresso das pessoas que tenham sido objeto dos atos estabelecidos no Artigo 6 do presente Protocolo.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 19

Cláusula de Salvaguarda

1. Nenhuma disposição do presente Protocolo prejudicará outros direitos, obrigações e responsabilidades dos Estados e dos particulares nos termos do direito internacional, incluindo o direito internacional humanitário e o direito internacional relativo aos direitos humanos e, em particular, quando aplicáveis, a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto do Refugiado e ao princípio do non-refoulement neles enunciado.

2. As medidas constantes do presente Protocolo serão interpretadas e aplicadas de forma a que as pessoas que tenham sido objeto dos atos enunciados no Artigo 6 do presente Protocolo não sejam discriminadas. A interpretação e aplicação das referidas medidas serão efetuadas em conformidade com os princípios da não discriminação internacionalmente reconhecidos.

Artigo 20

Resolução de controvérsias

1. Os Estados Partes envidarão esforços para resolver os controvérsias relativos à interpretação e à aplicação do presente Protocolo por via negocial.

2. Qualquer controvérsia entre dois ou mais Estados Partes relativa à aplicação ou interpretação do presente Protocolo que não possa ser resolvido pela via negocial dentro de um prazo razoável será submetido, a pedido de um desses Estados Partes, a arbitragem. Se, no prazo de seis meses após a data do pedido de arbitragem, esses Estados Partes não chegarem a um acordo sobre a organização da arbitragem, qualquer desses Estados Partes poderá submeter o litígio ao Tribunal Internacional de Justiça, mediante requerimento, em conformidade com o Estatuto do Tribunal.

3. Cada Estado Parte pode, no momento da assinatura, da ratificação, da aceitação ou da aprovação do presente Protocolo ou adesão ao mesmo, declarar que não se considera vinculado ao parágrafo 2 do presente Artigo. Os outros Estados Partes não ficarão vinculados ao parágrafo 2 do presente Artigo em relação a qualquer outro Estado Parte que tenha formulado essa reserva.

4. Qualquer Estado Parte que tenha formulado uma reserva nos termos do parágrafo 3 do presente Artigo poderá, a qualquer momento, retirar essa reserva através de notificação ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 21

Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão

1. O presente Protocolo será aberto à assinatura de todos os Estados de 12 a 15 de Dezembro de 2000 em Palermo, Itália, e, posteriormente, na sede das Nações Unidas, em Nova Iorque, até 12 de Dezembro de 2002.

2. O presente Protocolo será igualmente aberto à assinatura de organizações regionais de integração econômica, desde que pelo menos um Estado membro dessa organização tenha assinado o presente Protocolo em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo.

3. O presente Protocolo está sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas. Uma organização regional de integração econômica pode depositar o seu instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação se pelo menos um dos seus Estados membros o tiver feito. Nesse instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação essa organização declarará o âmbito da sua competência relativamente às matérias reguladas pelo presente Protocolo. Informará igualmente o depositário de qualquer modificação relevante no âmbito da sua competência.

4. O presente Protocolo está aberto à adesão de qualquer Estado ou de qualquer organização regional de integração econômica da qual pelo menos um Estado membro seja Parte do presente Protocolo. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas. No momento da sua adesão uma organização regional de integração econômica declarará o âmbito da sua competência relativamente às questões reguladas pelo presente Protocolo. Informará igualmente o depositário de qualquer modificação relevante do âmbito da sua competência.

Artigo 22

Entrada em vigor

1. O presente Protocolo entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data do depósito do quadragésimo instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, mas não entrará em vigor antes da entrada em vigor da Convenção. Para efeitos do presente parágrafo, nenhum instrumento depositado por uma organização regional de integração econômica será somado aos que foram depositados pelos Estados membros dessa organização.

2. Em relação a cada Estado ou organização regional de integração econômica que ratifique, aceite, aprove ou adira ao presente Protocolo após o depósito do

quadragésimo instrumento pertinente, o presente Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia seguinte ao depósito desse instrumento por parte do referido Estado ou organização ou na data de entrada em vigor do presente Protocolo, em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo, se esta for posterior.

Artigo 23

Emendas

1. Cinco anos após a entrada em vigor do presente Protocolo, um Estado Parte pode propor uma emenda e depositar o texto junto do Secretário-Geral das Nações Unidas que, em seguida, comunicará a emenda proposta aos Estados Partes e à Conferência das Partes na Convenção, para analisar a proposta e tomar uma decisão. Os Estados Partes no presente Protocolo, reunidos em Conferência das Partes, farão todos os esforços para chegarem a um consenso sobre qualquer emenda. Se forem esgotados todos os esforços sem que se tenha chegado a um acordo, será necessário, em último caso, para que a emenda seja adotada, uma maioria de dois terços dos votos expressos dos Estados Partes no presente Protocolo presentes na Conferência das Partes.

2. As organizações regionais de integração econômica, em matérias da sua competência, exercerão o seu direito de voto nos termos do presente Artigo com um número de votos igual ao número dos seus Estados membros que sejam Partes no presente Protocolo. Essas organizações não exercerão o seu direito de voto se os seus Estados membros exercerem o seu e vice-versa.

3. Uma emenda adotada em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo estará sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados Partes.

4. Uma emenda adotada em conformidade com o parágrafo 1 do presente Protocolo entrará em vigor em relação a um Estado Parte noventa dias após a data do depósito do instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação da referida emenda junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

5. A entrada em vigor de uma emenda vincula todos os Estados Partes que tenham manifestado seu consentimento em vincular-se por essa emenda. Os outros Estados Partes permanecerão vinculados pelas disposições do presente Protocolo bem como por qualquer emenda anterior que tenham ratificado, aceito ou aprovado.

Artigo 24

Denúncia

1. Um Estado Parte pode denunciar o presente Protocolo mediante notificação por escrito dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia tornar-se-á efetiva um ano após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

2. Uma organização regional de integração econômica deixará de ser Parte no presente Protocolo quando todos os seus Estados membros o tiverem denunciado.

Artigo 25

Depositário e línguas

1. O Secretário-Geral das Nações Unidas é o depositário do presente Protocolo.

2. O original do presente Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, espanhol,

francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

EM FÉ DO QUE, os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respectivos governos, assinaram o presente Protocolo.

7.3.1.2. PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL RELATIVO À PREVENÇÃO, REPRESSÃO E PUNIÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS

DECRETO Nº 5.017, DE 12 DE MARÇO DE 2004

Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo no 231, de 29 de maio de 2003, o texto do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, adotado em Nova York em 15 de novembro de 2000;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação junto à Secretaria-Geral da ONU em 29 de janeiro de 2004;

Considerando que o Protocolo entrou em vigor internacional em 29 de setembro de 2003, e entrou em vigor para o Brasil em 28 de fevereiro de 2004;

DECRETA:

Art. 1º O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, adotado em Nova York em 15 de novembro de 2000, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de março de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Samuel Pinheiro Guimarães Neto

PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL RELATIVO À PREVENÇÃO, REPRESSÃO E PUNIÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS, EM ESPECIAL MULHERES E CRIANÇAS

PREÂMBULO

Os Estados Partes deste Protocolo,

Declarando que uma ação eficaz para prevenir e combater o tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças, exige por parte dos países de origem, de trânsito e de destino uma abordagem global e internacional, que inclua medidas destinadas a prevenir esse tráfico, punir os traficantes e proteger as vítimas desse tráfico, designadamente protegendo os seus direitos fundamentais, internacionalmente reconhecidos,

Tendo em conta que, apesar da existência de uma variedade de instrumentos internacionais que contêm normas e medidas práticas para combater a exploração de pessoas, especialmente mulheres e crianças, não existe nenhum instrumento universal que trate de todos os aspectos relativos ao tráfico de pessoas,

Preocupados com o fato de na ausência desse instrumento, as pessoas vulneráveis ao tráfico não estarem suficientemente protegidas,

Recordando a Resolução 53/111 da Assembléia Geral, de 9 de Dezembro de 1998, na qual a Assembléia decidiu criar um comitê intergovernamental especial, de composição aberta, para elaborar uma convenção internacional global contra o crime organizado transnacional e examinar a possibilidade de elaborar, designadamente, um instrumento internacional de luta contra o tráfico de mulheres e de crianças.

Convencidos de que para prevenir e combater esse tipo de criminalidade será útil completar a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional com um instrumento internacional destinado a prevenir, reprimir e punir o tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças,

Acordaram o seguinte:

I. DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1

Relação com a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional:

1. O presente Protocolo completa a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e será interpretado em conjunto com a Convenção.

2. As disposições da Convenção aplicar-se-ão mutatis mutandis ao presente Protocolo, salvo se no mesmo se dispuser o contrário.

3. As infrações estabelecidas em conformidade com o Artigo 5 do presente Protocolo serão consideradas como infrações estabelecidas em conformidade com a Convenção.

Artigo 2

Objetivo

Os objetivos do presente Protocolo são os seguintes:

a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma atenção especial às mulheres e às crianças;

b) Proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos; e

c) Promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir esses objetivos.

Artigo 3

Definições

Para efeitos do presente Protocolo:

a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;

b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);

c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo;

d) O termo "criança" significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.

Artigo 4

Âmbito de aplicação

O presente Protocolo aplicar-se-á, salvo disposição em contrário, à prevenção, investigação e repressão das infrações estabelecidas em conformidade com o Artigo 5 do presente Protocolo, quando essas infrações forem de natureza transnacional e envolverem grupo criminoso organizado, bem como à proteção das vítimas dessas infrações.

Artigo 5

Criminalização

1. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e outras que considere necessárias de forma a estabelecer como infrações penais os atos descritos no Artigo 3 do presente Protocolo, quando tenham sido praticados intencionalmente.

2. Cada Estado Parte adotará igualmente as medidas legislativas e outras que considere necessárias para estabelecer como infrações penais:

a) Sem prejuízo dos conceitos fundamentais do seu sistema jurídico, a tentativa de cometer uma infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo;

b) A participação como cúmplice numa infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo; e

c) Organizar a prática de uma infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo ou dar instruções a outras pessoas para que a pratiquem.

II. PROTEÇÃO DE VÍTIMAS DE TRÁFICO DE PESSOAS

Artigo 6

Assistência e proteção às vítimas de tráfico de pessoas

1. Nos casos em que se considere apropriado e na medida em que seja permitido pelo seu direito interno, cada Estado Parte protegerá a privacidade e a identidade das vítimas de tráfico de pessoas, incluindo, entre outras (ou inter alia), a confidencialidade dos procedimentos judiciais relativos a esse tráfico.

2. Cada Estado Parte assegurará que o seu sistema jurídico ou administrativo contenha medidas que forneçam às vítimas de tráfico de pessoas, quando necessário:

a) Informação sobre procedimentos judiciais e administrativos aplicáveis;

b) Assistência para permitir que as suas opiniões e preocupações sejam apresentadas e tomadas em conta em fases adequadas do processo penal instaurado contra os autores das infrações, sem prejuízo dos direitos da defesa.

3. Cada Estado Parte terá em consideração a aplicação de medidas que permitam a recuperação física, psicológica e social das vítimas de tráfico de pessoas, incluindo, se for caso disso, em cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações competentes e outros elementos de sociedade civil e, em especial, o fornecimento de:

a) Alojamento adequado;

b) Aconselhamento e informação, especialmente quanto aos direitos que a lei lhes reconhece, numa língua que compreendam;

c) Assistência médica, psicológica e material; e

d) Oportunidades de emprego, educação e formação.

4. Cada Estado Parte terá em conta, ao aplicar as disposições do presente Artigo, a idade, o sexo e as necessidades específicas das vítimas de tráfico de pessoas, designadamente as necessidades específicas das crianças, incluindo o alojamento, a educação e cuidados adequados.

5. Cada Estado Parte envidará esforços para garantir a segurança física das vítimas de tráfico de pessoas enquanto estas se encontrarem no seu território.

6. Cada Estado Parte assegurará que o seu sistema jurídico contenha medidas que ofereçam às vítimas de tráfico de pessoas a possibilidade de obterem indenização pelos danos sofridos.

Artigo 7

Estatuto das vítimas de tráfico de pessoas nos Estados de acolhimento

1. Além de adotar as medidas em conformidade com o Artigo 6 do presente

Protocolo, cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar medidas legislativas ou outras medidas adequadas que permitam às vítimas de tráfico de pessoas permanecerem no seu território a título temporário ou permanente, se for caso disso.

2. Ao executar o disposto no parágrafo 1 do presente Artigo, cada Estado Parte terá devidamente em conta fatores humanitários e pessoais.

Artigo 8

Repatriamento das vítimas de tráfico de pessoas

1. O Estado Parte do qual a vítima de tráfico de pessoas é nacional ou no qual a pessoa tinha direito de residência permanente, no momento de entrada no território do Estado Parte de acolhimento, facilitará e aceitará, sem demora indevida ou injustificada, o regresso dessa pessoa, tendo devidamente em conta a segurança da mesma.

2. Quando um Estado Parte retornar uma vítima de tráfico de pessoas a um Estado Parte do qual essa pessoa seja nacional ou no qual tinha direito de residência permanente no momento de entrada no território do Estado Parte de acolhimento, esse regresso levará devidamente em conta a segurança da pessoa bem como a situação de qualquer processo judicial relacionado ao fato de tal pessoa ser uma vítima de tráfico, preferencialmente de forma voluntária.

3. A pedido do Estado Parte de acolhimento, um Estado Parte requerido verificará, sem demora indevida ou injustificada, se uma vítima de tráfico de pessoas é sua nacional ou se tinha direito de residência permanente no seu território no momento de entrada no território do Estado Parte de acolhimento.

4. De forma a facilitar o regresso de uma vítima de tráfico de pessoas que não possua os documentos devidos, o Estado Parte do qual essa pessoa é nacional ou no qual tinha direito de residência permanente no momento de entrada no território do Estado Parte de acolhimento aceitará emitir, a pedido do Estado Parte de acolhimento, os documentos de viagem ou outro tipo de autorização necessária que permita à pessoa viajar e ser readmitida no seu território.

5. O presente Artigo não prejudica os direitos reconhecidos às vítimas de tráfico de pessoas por força de qualquer disposição do direito interno do Estado Parte de acolhimento.

6. O presente Artigo não prejudica qualquer acordo ou compromisso bilateral ou multilateral aplicável que regule, no todo ou em parte, o regresso de vítimas de tráfico de pessoas.

III. PREVENÇÃO, COOPERAÇÃO E OUTRAS MEDIDAS

Artigo 9

Prevenção do tráfico de pessoas

1. Os Estados Partes estabelecerão políticas abrangentes, programas e outras medidas para:

a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas; e

b) Proteger as vítimas de tráfico de pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, de nova vitimação.

2. Os Estados Partes envidarão esforços para tomarem medidas tais como pesquisas, campanhas de informação e de difusão através dos órgãos de comunicação, bem como iniciativas sociais e econômicas de forma a prevenir e combater o tráfico de pessoas.

3. As políticas, programas e outras medidas estabelecidas em conformidade com o presente Artigo incluirão, se necessário, a cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações relevantes e outros elementos da sociedade civil.

4. Os Estados Partes tomarão ou reforçarão as medidas, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, para reduzir os fatores como a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades que tornam as pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, vulneráveis ao tráfico.

5. Os Estados Partes adotarão ou reforçarão as medidas legislativas ou outras, tais como medidas educacionais, sociais ou culturais, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, a fim de desencorajar a procura que fomenta todo o tipo de exploração de pessoas, especialmente de mulheres e crianças, conducentes ao tráfico.

Artigo 10

Intercâmbio de informações e formação

1. As autoridades competentes para a aplicação da lei, os serviços de imigração ou outros serviços competentes dos Estados Partes, cooperarão entre si, na medida do possível, mediante troca de informações em conformidade com o respectivo direito interno, com vistas a determinar:

a) Se as pessoas que atravessam ou tentam atravessar uma fronteira internacional com documentos de viagem pertencentes a terceiros ou sem documentos de viagem são autores ou vítimas de tráfico de pessoas;

b) Os tipos de documentos de viagem que as pessoas têm utilizado ou tentado utilizar para atravessar uma fronteira internacional com o objetivo de tráfico de pessoas; e

c) Os meios e métodos utilizados por grupos criminosos organizados com o objetivo de tráfico de pessoas, incluindo o recrutamento e o transporte de vítimas, os itinerários e as ligações entre as pessoas e os grupos envolvidos no referido tráfico, bem como as medidas adequadas à sua detecção.

2. Os Estados Partes assegurarão ou reforçarão a formação dos agentes dos serviços competentes para a aplicação da lei, dos serviços de imigração ou de outros serviços competentes na prevenção do tráfico de pessoas. A formação deve incidir sobre os métodos utilizados na prevenção do referido tráfico, na ação penal contra os traficantes e na proteção das vítimas, inclusive protegendo-as dos traficantes. A formação deverá também ter em conta a necessidade de considerar os direitos humanos e os problemas específicos das mulheres e das crianças bem como encorajar a cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações relevantes e outros elementos da sociedade civil.

3. Um Estado Parte que receba informações respeitará qualquer pedido do Estado Parte que transmitiu essas informações, no sentido de restringir sua utilização.

Artigo 11

Medidas nas fronteiras

1. Sem prejuízo dos compromissos internacionais relativos à livre circulação de pessoas, os Estados Partes reforçarão, na medida do possível, os controles fronteiriços necessários para prevenir e detectar o tráfico de pessoas.

2. Cada Estado Parte adotará medidas legislativas ou outras medidas apropriadas para prevenir, na medida do possível, a utilização de meios de transporte explorados por transportadores comerciais na prática de infrações estabelecidas em conformidade com o Artigo 5 do presente Protocolo.

3. Quando se considere apropriado, e sem prejuízo das convenções internacionais aplicáveis, tais medidas incluirão o estabelecimento da obrigação para os transportadores comerciais, incluindo qualquer empresa de transporte, proprietário ou operador de qualquer meio de transporte, de certificar-se de que todos os passageiros sejam portadores dos documentos de viagem exigidos para a entrada no Estado de acolhimento.

4. Cada Estado Parte tomará as medidas necessárias, em conformidade com o seu direito interno, para aplicar sanções em caso de descumprimento da obrigação constante do parágrafo 3 do presente Artigo.

5. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de tomar medidas que permitam, em conformidade com o direito interno, recusar a entrada ou anular os vistos de pessoas envolvidas na prática de infrações estabelecidas em conformidade com o presente Protocolo.

6. Sem prejuízo do disposto no Artigo 27 da Convenção, os Estados Partes procurarão intensificar a cooperação entre os serviços de controle de fronteiras, mediante, entre outros, o estabelecimento e a manutenção de canais de comunicação diretos.

Artigo 12

Segurança e controle dos documentos

Cada Estado Parte adotará as medidas necessárias, de acordo com os meios disponíveis para:

a) Assegurar a qualidade dos documentos de viagem ou de identidade que emitir, para que não sejam indevidamente utilizados nem facilmente falsificados ou modificados, reproduzidos ou emitidos de forma ilícita; e

b) Assegurar a integridade e a segurança dos documentos de viagem ou de identidade por si ou em seu nome emitidos e impedir a sua criação, emissão e utilização ilícitas.

Artigo 13

Legitimidade e validade dos documentos

A pedido de outro Estado Parte, um Estado Parte verificará, em conformidade com o seu direito interno e dentro de um prazo razoável, a legitimidade e validade dos documentos de viagem ou de identidade emitidos ou supostamente emitidos em seu nome e de que se suspeita terem sido utilizados para o tráfico de pessoas.

IV. DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 14

Cláusula de salvaguarda

1. Nenhuma disposição do presente Protocolo prejudicará os direitos, obrigações e responsabilidades dos Estados e das pessoas por força do direito internacional, incluindo o direito internacional humanitário e o direito internacional relativo aos direitos humanos e, especificamente, na medida em que sejam aplicáveis, a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados e ao princípio do non-refoulement neles enunciado.

2. As medidas constantes do presente Protocolo serão interpretadas e aplicadas de forma a que as pessoas que foram vítimas de tráfico não sejam discriminadas. A interpretação e aplicação das referidas medidas estarão em conformidade com os princípios de não-discriminação internacionalmente reconhecidos.

Artigo 15

Solução de controvérsias

1. Os Estados Partes envidarão esforços para resolver as controvérsias relativas à interpretação ou aplicação do presente Protocolo por negociação direta.

2. As controvérsias entre dois ou mais Estados Partes com respeito à aplicação ou à interpretação do presente Protocolo que não possam ser resolvidas por negociação, dentro de um prazo razoável, serão submetidas, a pedido de um desses Estados Partes, a arbitragem. Se, no prazo de seis meses após a data do pedido de arbitragem, esses Estados Partes não chegarem a um acordo sobre a organização da arbitragem, qualquer desses Estados Partes poderá submeter o diferendo ao Tribunal Internacional de Justiça mediante requerimento, em conformidade com o Estatuto do Tribunal.

3. Cada Estado Parte pode, no momento da assinatura, da ratificação, da aceitação ou da aprovação do presente Protocolo ou da adesão ao mesmo, declarar que não se considera vinculado ao parágrafo 2 do presente Artigo. Os demais Estados Partes não ficarão vinculados ao parágrafo 2 do presente Artigo em relação a qualquer outro Estado Parte que tenha feito essa reserva.

4. Qualquer Estado Parte que tenha feito uma reserva em conformidade com o parágrafo 3 do presente Artigo pode, a qualquer momento, retirar essa reserva através de notificação ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 16

Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão

1. O presente Protocolo será aberto à assinatura de todos os Estados de 12 a 15 de Dezembro de 2000 em Palermo, Itália, e, em seguida, na sede da Organização das Nações Unidas em Nova Iorque até 12 de Dezembro de 2002.

2. O presente Protocolo será igualmente aberto à assinatura de organizações regionais de integração econômica na condição de que pelo menos um Estado membro dessa organização tenha assinado o presente Protocolo em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo.

3. O presente Protocolo está sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, de aceitação ou de aprovação serão depositados junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. Uma organização regional de integração econômica pode depositar o seu instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação se pelo menos um dos seus Estados membros o tiver feito. Nesse instrumento de ratificação, de aceitação e de aprovação essa organização declarará o âmbito da sua competência relativamente às matérias reguladas pelo presente Protocolo. Informará igualmente o depositário de qualquer modificação relevante do âmbito da sua competência.

4. O presente Protocolo está aberto à adesão de qualquer Estado ou de qualquer organização regional de integração econômica da qual pelo menos um Estado membro seja Parte do presente Protocolo. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas. No momento da sua adesão, uma organização regional de integração econômica declarará o âmbito da sua competência relativamente às matérias reguladas pelo presente Protocolo. Informará igualmente o depositário de qualquer modificação relevante do âmbito da sua competência.

Artigo 17

Entrada em vigor

1. O presente Protocolo entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data do depósito do quadragésimo instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão mas não antes da entrada em vigor da Convenção. Para efeitos do presente número, nenhum instrumento depositado por uma organização regional de integração econômica será somado aos instrumentos depositados por Estados membros dessa organização.

2. Para cada Estado ou organização regional de integração econômica que ratifique, aceite, aprove ou adira ao presente Protocolo após o depósito do quadragésimo instrumento pertinente, o presente Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia seguinte à data de depósito desse instrumento por parte do Estado ou organização ou na data de entrada em vigor do presente Protocolo, em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo, se esta for posterior.

Artigo 18

Emendas

1. Cinco anos após a entrada em vigor do presente Protocolo, um Estado Parte no Protocolo pode propor emenda e depositar o texto junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, que em seguida comunicará a proposta de emenda aos Estados Partes e à Conferência das Partes na Convenção para analisar a proposta e tomar uma decisão. Os Estados Partes no presente Protocolo reunidos na Conferência das Partes farão todos os esforços para chegar a um consenso sobre qualquer emenda. Se todos os esforços para chegar a um consenso forem esgotados e não se chegar a um acordo, será necessário, em último caso, para que a alteração seja aprovada, uma maioria de dois terços dos Estados Partes no presente Protocolo, que estejam presentes e expressem o seu voto na Conferência das Partes.

2. As organizações regionais de integração econômica, em matérias da sua competência, exercerão o seu direito de voto nos termos do presente Artigo com um número de votos igual ao número dos seus Estados membros que sejam Partes no presente Protocolo. Essas organizações não exercerão seu direito de voto se seus Estados membros exercerem o seu e vice-versa.

3. Uma emenda adotada em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo estará sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados Partes.

4. Uma emenda adotada em conformidade com o parágrafo 1 do presente Protocolo entrará em vigor para um Estado Parte noventa dias após a data do depósito do instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação da referida emenda junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

5. A entrada em vigor de uma emenda vincula as Partes que manifestaram o seu consentimento em obrigar-se por essa alteração. Os outros Estados Partes permanecerão vinculados pelas disposições do presente Protocolo, bem como por qualquer alteração anterior que tenham ratificado, aceito ou aprovado.

Artigo 19

Denúncia

1. Um Estado Parte pode denunciar o presente Protocolo mediante notificação por escrito dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia tornar-se-á efetiva um ano após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

2. Uma organização regional de integração econômica deixará de ser Parte no presente Protocolo quando todos os seus Estados membros o tiverem denunciado.

Artigo 20

Depositário e idiomas

1. O Secretário-Geral das Nações Unidas é o depositário do presente Protocolo.

2. O original do presente Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

EM FÉ DO QUE, os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram o presente Protocolo.

7.3.1.3. PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL CONTRA A FABRICAÇÃO E O TRÁFICO ILÍCITO DE ARMAS DE FOGO, SUAS PEÇAS, COMPONENTES E MUNIÇÕES

DECRETO Nº 5.941, DE 26 DE OUTUBRO DE 2006

Promulga o Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Peças, Componentes e Munições, complementando a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotado em Nova York, em 31 de maio de 2001.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto do Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Peças, Componentes e Munições, complementando a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, por meio do Decreto Legislativo nº 36, de 22 de fevereiro de 2006;

Considerando que o Governo brasileiro ratificou o citado Protocolo em 16 de março de 2006;

Considerando que o Protocolo entrou em vigor internacional em 3 de julho de 2005, e para o Brasil em 30 de abril de 2006;

DECRETA:

Art. 1º O Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Peças, Componentes e Munições, complementando a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotado pela Assembléia-Geral, em 31 de maio de 2001, e assinado pelo Brasil em 11 de julho de 2001, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de outubro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.10.2006*

PROTOCOLO CONTRA A FABRICAÇÃO E O TRÁFICO ILÍCITOS DE ARMAS DE FOGO, SUAS PEÇAS E COMPONENTES E MUNIÇÕES, COMPLEMENTANDO A CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL

Nova York, 31 de maio de 2001

PREÂMBULO

Os Estados Partes deste Protocolo,

Cientes da necessidade urgente de prevenir, combater e erradicar a fabricação e o tráfico ilícitos de armas de fogo, suas peças e componentes e munições, devido aos efeitos prejudiciais dessas atividades sobre a segurança de cada Estado e região, e do mundo como um todo, ameaçando o bem-estar dos povos, seu desenvolvimento social e econômico e seu direito de viver em paz,

Convencidos, portanto, da necessidade de que todos os Estados adotem todas as medidas apropriadas para esse fim, incluindo a cooperação internacional e outras medidas nos níveis regional e global,

Recordando a Resolução 53/111 da Assembléia Geral, de 9 de dezembro de 1998, na qual a Assembléia decidiu instituir um comitê *ad hoc* intergovernamental, de composição aberta, com a finalidade de elaborar uma convenção internacional abrangente contra o crime transnacional organizado e de discutir a elaboração de, inter alia, um instrumento internacional que combata a fabricação e o tráfico ilícitos de armas de fogo, suas peças e componentes e munições,

Tendo presente o princípio de direitos iguais e autodeterminação dos povos consagrado na Carta das Nações Unidas e na Declaração sobre os Princípios de Direito Internacional referentes às Relações Amigáveis e à Cooperação entre os Estados de conformidade com a Carta das Nações Unidas,

Convencidos de que complementar a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional com um instrumento internacional contra a fabricação e o tráfico ilícitos de armas de fogo, suas peças e componentes e munições será útil na prevenção e combate a esses crimes,

Acordaram o seguinte:

I - Disposições Gerais

Artigo I

Relação com a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional

1. Este Protocolo complementa a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e será interpretado juntamente com a Convenção.

2. As disposições da Convenção aplicar-se-ão, mutatis mutandis, a este Protocolo, salvo disposição em contrário deste Protocolo.

3. Os delitos tipificados segundo o artigo 5 deste Protocolo serão considerados delitos tipificados segundo a Convenção.

Artigo 2

Finalidade

A finalidade deste Protocolo é promover, facilitar e fortalecer a cooperação entre os Estados Partes a fim de prevenir, combater e erradicar a fabricação e o tráfico ilícitos de armas de fogo, suas peças e componentes e munições.

Artigo 3

Definições

Para as finalidades deste Protocolo:

(a) "Arma de fogo" significa qualquer arma portátil com cano que dispare, seja projetada para disparar ou possa ser prontamente transformada para disparar bala ou projétil por meio da ação de um explosivo, excluindo-se armas de fogo antigas ou suas réplicas. Armas de fogo antigas e suas réplicas serão definidas de conformidade com o direito interno. Em hipótese nenhuma, entretanto, serão incluídas entre as armas de fogo antigas as armas de fogo fabricadas após 1899;

(b) "Peças e componentes" significam qualquer elemento ou elemento de reposição projetado especificamente para uma arma de fogo e essencial a sua operação, incluindo o cano, carcaça ou coronha, culatra móvel ou tambor, ferrolho ou bloco de culatra e qualquer dispositivo projetado ou adaptado para diminuir o som causado pelo disparo de uma arma de fogo;

(c) "Munições" significa o cartucho completo ou seus componentes, incluindo estojos, espoletas, carga propulsora, balas ou projéteis, que sejam utilizados em uma arma de fogo, contanto que tais componentes sejam eles mesmos sujeitos a autorização no respectivo Estado Parte;

(d) "Fabricação ilícita" significa a fabricação ou montagem de armas de fogo, suas peças e componentes ou munições:

(i) A partir de peças e componentes traficados ilegalmente;

(ii) Sem licença ou autorização de autoridade competente do Estado Parte onde a fabricação ou a montagem ocorra; ou

(iii) Sem a marcação das armas de fogo no momento da fabricação, de conformidade com o artigo 8 deste Protocolo;

O licenciamento ou a autorização da fabricação de peças e componentes respeitará o direito interno;

(e) "Tráfico ilícito" significa importação, exportação, aquisição, venda, entrega, transporte ou transferência de armas de fogo, suas peças e componentes e munições deste ou através do território de um Estado Parte para o território do outro Estado Parte, caso qualquer dos Estados Partes em questão não o autorize de conformidade com os termos deste Protocolo, ou caso as armas de fogo não estejam marcadas de conformidade com o artigo 8 do presente Protocolo.

(f) "Rastreamento" significa o acompanhamento sistemático, do fabricante ao comprador, de armas de fogo e, quando possível, de suas peças e componentes e munições, com a finalidade de auxiliar as autoridades competentes dos Estados Partes na detecção, investigação e análise da fabricação e do tráfico ilícitos.

Artigo 4

Âmbito de Aplicação

1. O presente Protocolo aplicar-se-á, salvo disposição em contrário deste Protocolo, à prevenção da fabricação e do tráfico ilícitos de armas de fogo, suas peças e componentes e munições, e à investigação e à instauração de processos legais para delitos tipificados segundo o artigo 5 deste Protocolo, nos casos em que tais delitos sejam de natureza transnacional e envolvam grupo criminoso organizado.

2. O presente Protocolo não se aplicará a transações entre Estados ou transferências estatais nos casos em que a aplicação do Protocolo prejudique o direito de um Estado Parte de adotar medidas no interesse da segurança nacional conformes com a Carta das Nações Unidas.

Artigo 5

Penalização

1. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e outras que sejam necessárias para tipificar como delitos criminais as seguintes condutas, quando se cometam intencionalmente:

(a) Fabricação ilícita de armas de fogo, suas peças e componentes e munições;

(b) Tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças e componentes e munições;

(c) Falsificação ou obliteração, supressão ou alteração ilícitas de marca(s) em armas de fogo exigida(s) pelo artigo 8 deste Protocolo.

2. Cada Estado Parte também adotará as medidas legislativas e outras que sejam necessárias para tipificar como delitos criminais as seguintes condutas:

(a) Respeitando-se os conceitos básicos de ordenamento jurídico de cada Estado Parte, tentar cometer ou participar como cúmplice em um delito tipificado em conformidade com o parágrafo 1 deste artigo; e

(b) Organizar, dirigir, auxiliar, incitar, facilitar ou assessorar a perpetração de um delito tipificado em conformidade com o parágrafo 1 deste artigo.

Artigo 6

Confisco, Apreensão e Disposição

1. Respeitando-se o artigo 12 da Convenção, os Estados Partes adotarão, até onde permitir seu ordenamento jurídico interno, as medidas que forem necessárias para possibilitar o confisco de armas de fogo, suas peças e componentes e munições que tenham sido ilicitamente fabricados ou traficados.

2. Os Estados Partes adotarão, no âmbito de seu ordenamento jurídico interno, as medidas necessárias para impedir que armas de fogo, peças e componentes e munições ilicitamente fabricados e traficados caiam nas mãos de pessoas não autorizadas, por meio da apreensão e destruição dessas armas de fogo, suas peças e componentes e munições, a menos que outra disposição tenha sido oficialmente autorizada, contanto que as armas de fogo tenham sido marcadas e que os métodos de disposição dessas armas de fogo e munições tenham sido registradas.

II - PREVENÇÃO

Artigo 7

Registros

Cada Estado Parte assegurará a manutenção, por não menos de dez anos, da informação relativa a armas de fogo e, quando apropriado e exequível, da informação relativa a suas peças e componentes e munições que seja necessária para localizar e identificar essas armas de fogo e, quando apropriado e exequível, suas peças e componentes e munições ilicitamente fabricados ou traficados, assim como para prevenir e detectar essas atividades. Devem constar dessas informações:

(a) As marcações apropriadas exigidas pelo artigo 8 deste Protocolo;

(b) Nos casos que envolvam transações internacionais de armas de fogo, suas peças e componentes e munições, as datas de emissão e vencimento das licenças ou autorizações correspondentes, o país de exportação, o país de importação, os países de trânsito, quando apropriado, e o receptor final, assim como a descrição e a quantidade dos artigos.

Artigo 8

Marcação das Armas de Fogo

1. Para a finalidade de identificação e rastreamento de cada arma de fogo, os Estados Partes:

(a) No momento da fabricação de cada arma de fogo, exigirão marcação distintiva que forneça o nome do fabricante, o país ou local de fabricação e o número de série, ou manterão qualquer outra marca distintiva de fácil leitura contendo símbolos geométricos simples combinados com código numérico e/ou alfanumérico, que permita pronta identificação do país de fabricação por todos os Estados;

(b) Exigirão que cada arma de fogo importada traga marca simples e conveniente que permita a identificação do país de importação e, quando possível, do ano de importação e que habilite as autoridades competentes daquele país a rastrear a arma

de fogo, e uma marca distintiva, caso a arma de fogo não traga tal identificação. As exigências deste subparágrafo não precisam ser aplicadas a importações temporárias de armas de fogo para finalidades lícitas verificáveis;

(c) Assegurar, no momento da transferência de uma arma de fogo dos estoques do governo para uso civil permanente, a aplicação de marca distintiva conveniente que permita a identificação do país transferidor por todos os Estados Partes.

2. Os Estados Partes incentivarão a indústria de armas de fogo a desenvolver medidas contra a remoção ou a alteração das marcas.

Artigo 9

Desativação de Armas de Fogo

Todo Estado Parte que, de conformidade com seu direito interno, não reconheça como arma de fogo uma arma de fogo desativada adotará as medidas necessárias, incluindo a tipificação de delitos específicos, caso apropriado, para evitar a reativação ilícita de armas de fogo desativas, em consonância com os seguintes princípios gerais de desativação:

(a) Todas as peças essenciais de uma arma de fogo desativada deverão ser tornadas permanentemente inoperáveis e insuscetíveis de remoção, substituição ou modificação que possibilite que de algum modo a arma de fogo seja reativada;

(b) Devem-se tomar providências para que as medidas de desativação sejam verificadas, quando conveniente, por uma autoridade competente a fim de assegurar que as modificações efetuadas em uma arma de fogo a tornem permanentemente inoperável;

(c) A verificação por autoridade competente deve compreender certificado ou registro que ateste a desativação da arma de fogo, ou marca visível de mesmo efeito gravada na arma de fogo.

Artigo 10

Requisitos Gerais para Sistemas de Autorização ou Licenciamento de Exportação, Importação e Trânsito

1. Cada Estado Parte estabelecerá ou manterá um sistema eficiente de licenciamento ou autorização de exportação e importação, assim como de medidas referentes ao trânsito internacional, para a transferência de armas de fogo, suas peças e componentes e munições.

2. Antes de emitir licenças de exportação ou autorizações para embarque de armas de fogo, suas peças e componentes e munições, cada Estado Parte assegurar-se-á de que:

(a) Os Estados importadores emitiram licenças ou autorizações de importação; e

(b) Sem prejuízo de acordos ou ajustes bilaterais ou multilaterais que favoreçam Estados mediterrâneos, os Estados de trânsito tenham, no mínimo, emitido notificação por escrito, anterior ao embarque, de que não fazem objeção ao trânsito.

3. A licença ou autorização de exportação e importação e a documentação que a acompanhe deverão conter, em conjunto, informações que, no mínimo, incluam local e data de emissão, data de vencimento, país de exportação, país de importação, receptor

final, descrição e quantidade das armas de fogo, suas peças e componentes e munições e, sempre que haja trânsito, os países de trânsito. As informações contidas na licença de importação devem ser fornecidas antecipadamente aos Estados de trânsito.

4. O Estado Parte importador, mediante requisição, informará o Estado Parte exportador do recebimento do carregamento expedido de armas de fogo, suas peças e componentes e munições.

5. Cada Estado Parte, dentro de suas possibilidades, tomará as medidas necessárias para garantir que os procedimentos de licenciamento ou autorização sejam seguros e que a autenticidade dos documentos de licenciamento ou autorização possa ser verificada ou validada.

6. Os Estados Partes, no caso de finalidades legais verificáveis tais como caça, prática esportiva de tiro, avaliação, exposições ou reparos, poderão adotar procedimentos simplificados para a importação e exportação temporárias e para o trânsito de armas de fogo, suas peças e componentes e munições.

Artigo 11

Medidas de Segurança e Prevenção

Em um esforço para detectar, impedir e eliminar o roubo, perda ou desvio, assim como a fabricação e o tráfico ilícitos, de armas de fogo, suas peças e componentes e munições, cada Estado Parte adotará medidas apropriadas para:

(a) Exigir a segurança de armas de fogo, suas peças e componentes e munições no momento da fabricação, importação, exportação e trânsito através de seu território; e

(b) Aumentar a eficiência dos controles de importação, exportação e trânsito, incluindo, quando apropriado, controles de fronteira, assim como da cooperação transfronteiriça entre os serviços policiais e alfandegários.

Artigo 12

Informações

1. Sem prejuízo dos artigos 27 e 28 da Convenção, os Estados Partes trocarão entre si, em consonância com seus respectivos sistemas jurídicos e administrativos internos, informações relevantes específicas para cada caso a respeito de assuntos como produtores, agentes comerciais, importadores, exportadores e, sempre que possível, transportadoras autorizadas de armas de fogo, suas peças e componentes e munições.

2. Sem prejuízo dos artigos 27 e 28 da Convenção, os Estados Partes trocarão entre si, em consonância com seus respectivos sistemas jurídicos e administrativos internos, informações relevantes a respeito de questões como:

(a) Grupos criminosos organizados efetiva ou supostamente envolvidos na fabricação ou no tráfico ilícitos de armas de fogo, suas peças e componentes e munições;

(b) Os meios de ocultação utilizados na fabricação ou no tráfico ilícitos de armas de fogo, suas peças e componentes e munições, e as formas de detectá-los;

(c) Métodos e meios, pontos de expedição e destino e rotas habitualmente utilizadas por grupos criminosos organizados envolvidos no tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças e componentes e de munições; e

(d) Experiências, práticas e medidas legislativas para evitar, combater e erradicar

a fabricação e o tráfico ilícitos de armas de fogo, suas partes e componentes e munições.

3. Os Estados Partes deverão fornecer ou compartilhar entre si, sempre que conveniente, informações científicas e tecnológicas relevantes que sejam úteis às autoridades encarregadas de fazer cumprir a lei, com o intuito de aumentar a capacidade conjunta de evitar, detectar e investigar a fabricação e o tráfico ilícitos de armas de fogo, suas partes e componentes e munições, e de processar as pessoas envolvidas nessas atividades ilícitas.

4. Os Estados Partes cooperarão no rastreamento de armas de fogo, suas partes e componentes e munições que possam ter sido ilicitamente fabricados ou traficados. Tal cooperação abrangerá o fornecimento de respostas rápidas, segundo os meios disponíveis, as solicitações de auxílio no rastreamento dessas armas de fogo, suas partes e componentes e munições.

5. Respeitando-se os conceitos básicos de seu ordenamento jurídico ou de quaisquer acordos internacionais, cada Estado Parte garantirá a confidencialidade e acatará quaisquer restrições relativas ao uso de informações que receba de outro Estado Parte nos termos deste artigo, incluindo informações de domínio privado sobre transações comerciais, caso o Estado Parte que forneça a informação exija que assim se proceda. Caso não seja possível conservar essa confidencialidade antes que a informação seja revelada deve-se avisar o Estado Parte que a tenha fornecido.

Artigo 13

Cooperação

1. Os Estados Partes cooperarão nos níveis bilateral, regional e internacional para prevenir, combater e erradicar a fabricação e o tráfico ilícitos de armas de fogo, suas partes e componentes e munições.

2. Sem prejuízo do parágrafo 13 do artigo 18 da Convenção, cada Estado Parte designará um órgão nacional ou ponto único do contato que atue como ligação com os outros Estados Partes em questões relativas a este Protocolo.

3. Os Estados Partes buscarão o apoio e a cooperação de fabricantes, agentes comerciais, importadores, exportadores, intermediários e transportadoras comerciais de armas de fogo, suas partes e componentes e munições para prevenir e detectar as atividades ilícitas mencionadas no parágrafo 1 deste artigo.

Artigo 14

Treinamento e Assistência Técnica

Os Estados Partes cooperarão entre si e com organizações internacionais relevantes, sempre que conveniente, para que os Estados Partes possam receber, mediante solicitação, o treinamento e a assistência técnica necessários para aumentar sua capacidade de prevenir, combater e erradicar a fabricação e o tráfico ilícitos de armas de fogo, suas partes e componentes e munições, incluindo assistência técnica, financeira e material naquelas questões enunciadas nos artigos 29 e 30 da Convenção.

Artigo 15

Corretores e Corretagem

1. Com o intuito de prevenir e combater a fabricação e o tráfico ilícitos de armas de fogo, suas peças e componentes e munições, os Estados Partes que ainda não o tenham feito considerarão o estabelecimento de um sistema de regulamentação das atividades dos indivíduos envolvidos em operações de corretagem. Tal sistema poderia incluir uma ou várias das seguintes medidas:

(a) Exigir o registro de corretores que operem dentro de seu território;

(b) Exigir o licenciamento ou a autorização para o exercício de operações de corretagem; ou

(c) Exigir que em licenças ou autorizações de importação e exportação, ou nos documentos anexos, figurem os nomes e os endereços dos corretores envolvidos na transação.

2. Os Estados Partes que tenham estabelecido um sistema de autorização relativo às atividades de corretagem conforme o exposto no parágrafo 1 deste artigo são encorajados a incluir informações a respeito de corretores e operações de corretagem em suas trocas de informações regidas pelo artigo 12 deste Protocolo, e a manter registros referentes a corretores e operações de corretagem nos termos do artigo 7 deste Protocolo.

III - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 16

Solução de Controvérsias

1. Os Estados Partes empenhar-se-ão por solucionar controvérsias relacionadas à interpretação ou à aplicação deste Protocolo mediante negociação.

2. Qualquer controvérsia entre dois ou mais Estados Partes relativa à interpretação ou à aplicação deste Protocolo que não possa ser solucionada por meio de negociação dentro de um prazo razoável será, mediante solicitação de um dos Estados Partes envolvidos, submetida a arbitragem. Caso, seis meses após a data da solicitação de arbitragem, os Estados Partes envolvidos não tenham sido capazes de entrar em acordo quanto à organização da arbitragem, qualquer dos Estados Partes envolvidos poderá remeter a controvérsia à Corte Internacional de Justiça mediante solicitação apresentada de conformidade com o Estatuto da Corte.

3. Todo Estado Parte poderá, no momento da assinatura, ratificação, aceitação ou aprovação deste Protocolo, ou de adesão a ele, declarar que não se considera vinculado pelo parágrafo 2 deste artigo. Os demais Estados Partes não estarão vinculados pelo parágrafo 2 deste artigo com respeito a qualquer Estado Parte que tenha feito tal reserva.

4. Qualquer Estado Parte que tenha feito reserva de conformidade com o parágrafo 3 deste artigo poderá, a qualquer momento, retirar essa reserva mediante notificação ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 17

Assinatura, Ratificação, Aceitação, Aprovação e Adesão

1. Este Protocolo estará aberto à assinatura de todos os Estados na Sede das Nações Unidas em Nova York a partir do trigésimo dia após sua aprovação pela Assembléia Geral até 12 de dezembro de 2002.

2. Este Protocolo também estará aberto à assinatura de organizações regionais de integração econômica, contanto que ao menos um dos Estados membros dessa organização tenha assinado o presente Protocolo de conformidade com o parágrafo 1 deste artigo.

3. Este Protocolo está sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas. As organizações regionais de integração econômica poderão depositar seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação caso ao menos um de seus Estados membros já o tenha feito. Nesse instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, essas organizações declararão o alcance de sua competência com respeito às questões regidas por este Protocolo. Tais organizações também comunicarão ao depositário qualquer modificação relevante no alcance de sua competência.

4. Este Protocolo está aberto à adesão de qualquer Estado ou de qualquer organização regional de integração econômica da qual ao menos um Estado membro seja Parte deste Protocolo. Os instrumentos de adesão serão depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas. No momento de sua adesão, as organizações regionais de integração econômica declararão o alcance de sua competência com respeito às questões regidas por este Protocolo. Tais organizações também comunicarão ao depositário qualquer modificação relevante no alcance de sua competência.

Artigo 18

Entrada em Vigor

1. Este Protocolo entrará em vigor no nonagésimo dia após a data de depósito do quadragésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ressalvando-se que não deverá entrar em vigor antes que a Convenção entre em vigor. Para os efeitos deste parágrafo, nenhum instrumento depositado por uma organização regional de integração econômica será considerado adicional aos já depositados pelos Estados membros dessa organização.

2. Para cada Estado ou organização regional de integração econômica que ratifique, aceite ou aprove este Protocolo ou que a ele venha a aderir após o depósito do quadragésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, este Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia após a data de depósito do instrumento pertinente pelo Estado ou organização em questão, ou então na data em que este Protocolo entre em vigor nos termos do parágrafo 1 deste artigo, se essa última data for posterior.

Artigo 19

Emenda

1. Transcorridos cinco anos após a entrada em vigor deste Protocolo, os Estados Partes do Protocolo poderão propor emendas e protocolá-las junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que em seguida comunicará a emenda proposta aos Estados Partes e à Conferência das Partes da Convenção para que a considerem e decidam a respeito da proposta. Os Estados Partes deste Protocolo reunidos na Conferência das Partes envidarão todos os esforços para alcançar consenso sobre cada emenda. Esgotados todos os esforços de construção de consenso sem que se alcance acordo, a emenda, como último recurso, exigirá para sua aprovação maioria de dois terços dos Estados Partes deste Protocolo presentes e votantes na sessão da Conferência das Partes.

2. As organizações regionais de integração econômica, em assuntos de sua competência, exercerão seu direito de voto segundo este artigo com um número de votos igual ao número de seus Estados membros que sejam Partes deste Protocolo. Tais organizações não exercerão seu direito de voto caso seus Estados membros o exerçam, e vice-versa.

3. Toda emenda aprovada de acordo com o parágrafo 1 deste artigo estará sujeita à ratificação, aceitação ou aprovação pelos Estados Partes.

4. Toda emenda aprovada de acordo com o parágrafo 1 deste artigo entrará em vigor para um Estado Parte noventa dias após a data de depósito junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas de instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação dessa emenda.

5. Quando uma emenda entrar em vigor, será vinculante para todos os Estados Partes que tenham concordado em ser vinculados por ela. Os demais Estados Partes permanecerão sujeito às disposições deste Protocolo, bem como a quaisquer emendas anteriores que tenham ratificado, aceitado ou aprovado.

Artigo 20

Denúncia

1. Os Estados Partes poderão denunciar este Protocolo mediante notificação por escrito ao Secretário-Geral das Nações Unidas. Tal denúncia surtirá efeito um ano após a data de recebimento da notificação pelo Secretário-Geral.

2. As organizações regionais de integração econômica deixarão a condição de Partes deste Protocolo quando todos os seus Estados membros o tiverem denunciado.

Artigo 21

Depositário e Idiomas

1. O Secretário-Geral das Nações Unidas será o depositário deste Protocolo.

2. O original deste Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Em testemunho do qual, os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados para tal por seus respectivos Governos, assinaram este Protocolo.

7.3.2. CONVENÇÃO CONTRA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS

DECRETO N° 154, DE 26 DE JUNHO DE 1991

Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV da Constituição, e

Considerando que a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, foi concluída em Viena, a 20 de dezembro de 1988;

Considerando que a referida convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional, pelo Decreto Legislativo n° 162, de 14 de junho de 1991;

Considerando que a convenção ora promulgada entrou em vigor internacional em 11 de novembro de 1990,

DECRETA:

Art. 1° A Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, apensa por cópia a este decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2° Este decreto entra em vigor na data prevista no parágrafo 2° do artigo 29 da Convenção.

Brasília, 26 de junho de 1991; 170° da Independência e 103° da República.

FERNANDO COLLOR
Francisco Rezek

CONVENÇÃO CONTRA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E DE SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS

As Partes nesta Convenção,

Profundamente preocupadas com a magnitude e a crescente tendência da produção, da demanda e do tráfico ilícitos de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas, que representam uma grave ameaça à saúde e ao bem-estar dos seres humanos e que têm efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade,

Profundamente preocupadas também com a sustentada e crescente expansão do tráfico ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas nos diversos grupos sociais e, em particular, pela exploração de crianças em muitas partes do mundo, tanto na qualidade de consumidores como na condição de instrumentos utilizados na produção, na distribuição e no comércio ilícitos de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas, o que constitui um perigo de gravidade incalculável,

Reconhecendo os vínculos que existem entre o tráfico ilícito e outras atividades criminosas organizadas, a ele relacionadas, que minam as economias lícitas e ameaçam a estabilidade, a segurança e a soberania dos Estados,

Reconhecendo também que o tráfico ilícito é uma atividade criminosa internacional, cuja supressão exige atenção urgente e a mais alta prioridade,

Conscientes de que o tráfico ilícito gera consideráveis rendimentos financeiros e grandes fortunas que permitem às organizações criminosas transnacionais invadir, contaminar e corromper as estruturas da administração pública, as atividades comerciais e financeiras lícitas e a sociedade em todos os seus níveis,

Decididas a privar as pessoas dedicadas ao tráfico ilícito do produto de suas atividades criminosas e eliminar, assim, o principal incentivo a essa atividade,

Interessadas em eliminar as causas profundas do problema do uso indevido de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas, compreendendo a demanda ilícita de tais drogas e substâncias e os enormes ganhos derivados do tráfico ilícito,

Considerando que são necessárias medidas para o controle de determinadas substâncias, tais como precursores, produtos químicos e solventes que são utilizados na fabricação de entorpecentes e substâncias psicotrópicas e que, pela facilidade com que são obtidas, têm provocado um aumento da fabricação clandestina dessas drogas e substâncias,

Decididas a melhorar a cooperação internacional para a supressão do tráfico ilícito pelo mar,

Reconhecendo que a erradicação do tráfico ilícito é responsabilidade coletiva de todos os Estados e que, para esse fim, é necessária uma ação coordenada no nível da cooperação internacional,

Reconhecendo a competência das Nações Unidas em matéria de fiscalização de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas e desejando que os organismos internacionais interessados nessa fiscalização atuem dentro do quadro das Nações Unidas,

Reafirmando os princípios que regem os tratados vigentes sobre a fiscalização de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas e o sistema de fiscalização estabelecido por esses tratados,

Reconhecendo a necessidade de fortalecer e complementar as medidas previstas na Convenção Única de 1961 sobre Entorpecentes, emendada pelo Protocolo de 1972 de Modificação da Convenção Única sobre Entorpecentes, de 1961, e na Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971, a fim de enfrentar a magnitude e a expansão do tráfico ilícito e suas graves consequências,

Reconhecendo também a importância de fortalecer e intensificar os meios jurídicos efetivos para a cooperação internacional em matéria penal para suprimir as atividades criminosas internacionais do tráfico ilícito,

Interessadas em concluir uma convenção internacional, que seja um instrumento completo, eficaz e operativo, especificamente dirigido contra o tráfico ilícito, levando em conta os diversos aspectos do problema como um todo, particularmente os que não estão previstos nos tratados vigentes, no âmbito dos entorpecentes e das substâncias psicotrópicas.

Convêm o que segue:

Artigo 1

Definições

Salvo indicação expressa em contrário, ou onde o contexto exigir outra interpretação, as seguintes definições se aplicarão em todo o texto desta Convenção:

a) Por "apreensão preventiva" ou "apreensão" se entende a proibição temporária de transferir, converter, alienar ou mover bens, ou manter bens em custódia ou sob controle temporário, por ordem expedida por um tribunal ou por autoridade competente;

b) Por "arbusto de coca" se entende a planta de qualquer espécie do gênero Erythroxylon;

c) Por "bens" se entendem os ativos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, e os documentos ou instrumentos legais que confirmam a propriedade ou outros direitos sobre os ativos em questão;

d) Por "Comissão" se entende a Comissão de Entorpecentes do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas;

e) Por "confisco" se entende a privação, em caráter definitivo, de algum bem, por decisão de um tribunal ou de outra autoridade competente;

f) Por "Conselho" se entende o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas;

g) Por "Convenção de 1961" se entende a Convenção Única de 1961 sobre Entorpecentes;

h) Por "Convenção de 1961 em sua forma emendada" se entende a Convenção Única de 1961 sobre Entorpecentes, emendada pelo Protocolo de 1972 que modifica a Convenção Única de 1961 sobre Entorpecentes;

i) Por "Convenção de 1971" se entende a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971;

j) Por "entorpecente" se entende qualquer substância, natural ou sintética, que figura na Lista I ou na Lista II da Convenção Única de 1961 sobre Entorpecentes, emendada pelo Protocolo de 1972 que modifica a Convenção Única de 1961 sobre Entorpecentes;

l) Por "entrega vigiada" se entende a técnica de deixar que remessas ilícitas ou suspeitas de entorpecentes, substâncias psicotrópicas, substâncias que figuram no Quadro I e no Quatro II anexos nesta Convenção, ou substâncias que tenham substituído as anteriormente mencionadas, saiam do território de um ou mais países, que o atravessem ou que nele ingressem, com o conhecimento e sob a supervisão de suas autoridades competentes, com o fim de identificar as pessoas envolvidas em praticar delitos especificados no parágrafo 1 do Artigo 2 desta Convenção;

m) Por "Estado de trânsito" se entende o Estado, através de cujo território passam de maneira ilícita entorpecentes, substâncias psicotrópicas e substâncias que figuram no Quadro I e no Quadro II, e que não seja nem o ponto de procedência nem o ponto de destino final dessas substâncias;

n) Por "Junta" se entende a Junta Internacional de Fiscalização de Entorpecentes, estabelecida pela Convenção Única de 1961 sobre Entorpecentes, emendada pelo Protocolo de 1972 que modifica a Convenção Única de 1961 sobre Entorpecentes;

o) Por "semente de ópio" se entende a planta da espécie papaver Somniferum L;

p) Por "planta de cannabis" se entende toda planta do gênero cannabis;

q) Por "produto" se entendem os bens obtidos ou derivados, direta ou indiretamente, da prática de delitos estabelecidos de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 3;

r) Por "Quadro I e Quadro II" se entende a lista de substâncias que, com essa numeração, se anexa a esta Convenção, emendada oportunamente em conformidade com o Artigo 12;

s) Por "Secretário Geral" se entende o Secretário Geral das Nações Unidas;

t) Por "substâncias psicotrópicas" se entende qualquer substância, natural ou sintética, ou qualquer material natural, que figure nas listas I, II, III, IV da Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971;

u) Por "tráfico ilícito" se entendem os delitos estabelecidos de acordo com os parágrafos 1 e 2 do Artigo 3 desta Convenção.

Artigo 2

Alcance da Presente Convenção

1. O propósito desta Convenção é promover a cooperação entre as Partes a fim de que se possa fazer frente, com maior eficiência, aos diversos aspectos do tráfico ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas que tenham dimensão internacional. No

cumprimento das obrigações que tenham sido contraídas em virtude desta Convenção, as Partes adotarão as medidas necessárias, compreendidas as de ordem legislativa e administrativa, de acordo com as disposições fundamentais de seus respectivos ordenamentos jurídicos internos.

2. As Partes cumprirão suas obrigações oriundas desta Convenção de maneira a se coadunar com os princípios da igualdade soberana e da integridade territorial dos Estados e da não-ingerência em assuntos internos de outros Estados.

3. Uma Parte não terá, no território de outra Parte, nem jurisdição nem funções que tenham sido reservadas exclusivamente às autoridades dessa outra Parte, por seu direito interno.

Artigo 3

Delitos e Sanções

1. Cada uma das Partes adotará as medidas necessárias para caracterizar como delitos penais em seu direito interno, quando cometidos internacionalmente:

a) i) a produção, a fabricação, a extração, a preparação, a oferta para venda, a distribuição, a venda, a entrega em quaisquer condições, a corretagem, o envio, o envio em trânsito, o transporte, a importação ou a exportação de qualquer entorpecente ou substância psicotrópica, contra o disposto na Convenção de 1961 em sua forma emendada, ou na Convenção de 1971;

ii) o cultivo de sementes de ópio, do arbusto da coca ou da planta de cannabis, com o objetivo de produzir entorpecentes, contra o disposto na Convenção de 1961 em sua forma emendada;

iii) a posse ou aquisição de qualquer entorpecente ou substância psicotrópica com o objetivo de realizar qualquer uma das atividades enumeradas no item i) acima;

iv) a fabricação, o transporte ou a distribuição de equipamento, material ou das substâncias enumeradas no Quadro I e no Quadro II, sabendo que serão utilizados para o cultivo, a produção ou a fabricação ilícita de entorpecentes ou substâncias psicotrópicas;

v) a organização, a gestão ou o financiamento de um dos delitos enumerados nos itens i), ii), iii) ou iv);

b) i) a conversão ou a transferência de bens, com conhecimento de que tais bens são procedentes de algum ou alguns dos delitos estabelecidos no inciso a) deste parágrafo, ou da prática do delito ou delitos em questão, com o objetivo de ocultar ou encobrir a origem ilícita dos bens, ou de ajudar a qualquer pessoa que participe na prática do delito ou delitos em questão, para fugir das consequências jurídicas de seus atos;

ii) a ocultação ou o encobrimento, da natureza, origem, localização, destino, movimentação ou propriedade verdadeira dos bens, sabendo que procedem de algum ou alguns dos delitos mencionados no inciso a) deste parágrafo ou de participação no delito ou delitos em questão;

c) de acordo com seus princípios constitucionais e com os conceitos fundamentais de seu ordenamento jurídico;

i) a aquisição, posse ou utilização de bens, tendo conhecimento, no momento em que os recebe, de que tais bens procedem de algum ou alguns delitos mencionados no inciso a) deste parágrafo ou de ato de participação no delito ou delitos em questão;

ii) a posse de equipamentos ou materiais ou substâncias, enumeradas no Quadro I e no Quadro II, tendo conhecimento prévio de que são utilizados, ou serão utilizados, no cultivo, produção ou fabricação ilícitos de entorpecentes ou de substâncias psicotrópicas;

iii) instigar ou induzir publicamente outrem, por qualquer meio, a cometer alguns dos delitos mencionados neste Artigo ou a utilizar ilicitamente entorpecentes ou substâncias psicotrópicas;

iv) a participação em qualquer dos delitos mencionados neste Artigo, a associação e a confabulação para cometê-los, a tentativa de cometê-los e a assistência, a incitação, a facilitação ou o assessoramento para a prática do delito.

2. Reservados os princípios constitucionais e os conceitos fundamentais de seu ordenamento jurídico, cada Parte adotar as medidas necessárias para caracterizar como delito penal, de acordo com seu direito interno, quando configurar a posse, a aquisição ou o cultivo intencionais de entorpecentes ou de substâncias psicotrópicas para consumo pessoal, contra o disposto na Convenção de 1961, na Convenção de 1961 em sua forma emendada, ou na Convenção de 1971.

3. O conhecimento, a intenção ou o propósito como elementos necessários de qualquer delito estabelecido no parágrafo 1 deste Artigo poderão será inferidos das circunstâncias objetivas de cada caso.

4. a) Cada uma das Partes disporá que, pela prática dos delitos estabelecidos no parágrafo 1 deste Artigo, se apliquem sanções proporcionais à gravidade dos delitos, tais como a pena de prisão, ou outras formas de privação de liberdade, sanções pecuniárias e o confisco.

b) As Partes poderão dispor, nos casos de delitos estabelecidos no parágrafo 1 deste Artigo, que, como complemento da condenação ou da sanção penal, o delinquente seja submetido a tratamento, educação, acompanhamento posterior, reabilitação ou reintegração social.

c) Não obstante o disposto nos incisos anteriores, nos casos apropriados de infrações de caráter menor, as Partes poderão substituir a condenação ou a sanção penal pela aplicação de outras medidas tais como educação, reabilitação ou reintegração social, bem como, quando o delinquente é toxicômano, de tratamento e de acompanhamento posterior.

d) As Partes poderão, seja a título substitutivo de condenação ou de sanção penal por um delito estabelecido no parágrafo 2 deste Artigo, seja como complemento dessa condenação ou dessa sanção penal, propor medidas de tratamento, educação, acompanhamento posterior, reabilitação ou reintegração social do delinquente.

5. As Partes assegurarão que seus tribunais, ou outras autoridades jurisdicionais competentes possam levar em consideração circunstâncias efetivas que tornem especialmente grave a prática dos delitos estabelecidos no parágrafo 1 deste Artigo, tais como:

a) o envolvimento, no delito, de grupo criminoso organizado do qual o delinquente faça parte;

b) o envolvimento do delinquente em outras atividades de organizações criminosas internacionais;

c) o envolvimento do delinquente em outras atividades ilegais facilitadas pela prática do delito;

d) o uso de violência ou de armas pelo delinquente;

e) o fato de o delinquente ocupar cargo público com o qual o delito tenha conexão;

f) vitimar ou usar menores;

g) o fato de o delito será cometido em instituição penal, educacional ou assistencial, ou em sua vizinhança imediata ou em outros locais aos quais crianças ou estudantes se dirijam para fins educacionais, esportivos ou sociais;

h) condenação prévia, particularmente se por ofensas similares, seja no exterior seja no país, com a pena máxima permitida pelas leis internas da Parte.

6. As Partes se esforçarão para assegurar que qualquer poderá legal discricionário, com base em seu direito interno, no que se refere ao julgamento de pessoas pelos delitos mencionados neste Artigo, seja exercido para dotar de eficiência máxima as medidas de detecção e repressão desses delitos, levando devidamente em conta a necessidade de se exercer um efeito dissuasivo à prática desses delitos.

7. As Partes velarão para que seus tribunais ou demais autoridades competentes levem em conta a gravidade dos delitos estabelecidos no parágrafo 1 deste Artigo, e as circunstâncias especificadas no parágrafo 5 deste Artigo, ao considerar a possibilidade de conceder liberdade antecipada ou liberdade condicional a pessoas que tenham sido condenadas por alguns desses delitos.

8. Cada Parte estabelecer , quando for procedente em seu direito interno, um prazo de prescrição prolongado dentro do qual se possa iniciar o julgamento de qualquer dos delitos estabelecidos no parágrafo 1 deste Artigo. Tal prazo será maior quando o suposto delinquente houver eludido a administração da justiça.

9. Cada Parte adotar medidas adequadas, conforme o previsto em seu próprio ordenamento jurídico, para que a pessoa que tenha sido acusada ou declarada culpada de algum dos delitos estabelecidos no parágrafo 1 deste Artigo, e que se encontre no território da Parte em questão, compareça ao processo penal correspondente.

10. Para os fins de cooperação entre as Partes, previstas nesta Convenção, em particular da cooperação prevista nos Artigos 5, 6, 7 e 9, os delitos estabelecidos no presente Artigo não serão considerados como delitos fiscais ou delitos políticos, nem como delitos politicamente motivados, sem prejuízo das limitações constitucionais e dos princípios fundamentais do direito interno das Partes.

11. Nenhuma disposição do presente Artigo afetar o princípio de que a caracterização dos delitos a que se refere ou as exceções alegáveis com relação a estes fica reservada ao direito interno das Partes e que esses delitos deverão será julgados e punidos de conformidade com esse direito.

Artigo 4
Jurisdição

1. Cada Parte:

a) adotar as medidas que forem necessárias para declarar-se competente no que se refere aos delitos estabelecidos no parágrafo 1 do Artigo 3:

i) quando o delito é cometido em seu território;

ii) quando o delito é cometido a bordo de navio que traz seu pavilhão ou de aeronave matriculada de acordo com sua legislação quando o delito foi cometido;

b) poderá adotar as medidas que sejam necessárias para se declarar foro competente quanto aos delitos estabelecidos no parágrafo 1 do Artigo 3:

i) quando o delito for cometido por nacional do país ou por pessoa que tenha residência habitual em seu território;

ii) quando o delito for cometido a bordo de nave sobre a qual a Parte tenha sido autorizada a tomar as medidas necessárias de acordo com o Artigo 17, uma vez que tal jurisdição fundamenta-se nos acordos ou ajustes referidos nos parágrafos 4 e 9 daquele Artigo;

iii) quando o delito for um dos referidos no subtítulo iv, do inciso c) do parágrafo 1 do Artigo 3 e seja cometido fora de seu território com o intuito de perpetrar nele um dos delitos estabelecidos no parágrafo 1 do Artigo 3.

2. Cada Parte:

a) adotar também as medidas que forem necessárias para se declarar foro competente com respeito a delitos, estabelecidos no parágrafo 1 do Artigo 3, quando o suposto delinquente se encontre em seu território e a Parte em questão não extradita à outra, baseando-se em que:

i) o delito tenha sido cometido em seu território ou a bordo de um navio que traz seu pavilhão ou de aeronave matriculada de acordo com suas leis, no momento em que o delito é cometido; ou

ii) o delito tenha sido cometido por nacionais do país em questão;

b) poderá adotar, também, as medidas que sejam necessárias para se declarar foro competente com relação aos delitos estabelecidos no parágrafo 1 do Artigo 3, quando o suposto delinquente se encontre em seu território e a Parte em questão não o extradite à outra.

3. Esta Convenção não exclui o exercício do foro penal, estabelecido por uma Parte, de acordo com seu direito interno.

Artigo 5
Confisco

1. Cada Parte adotar as medidas necessárias para autorizar o confisco:

a) do produto derivado de delitos estabelecidos no parágrafo 1 do Artigo 3, ou de bens cujo valor seja equivalente ao desse produto;

b) de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas, dos materiais e instrumentos utilizados ou destinados à utilização, em qualquer forma, na prática dos delitos estabelecidos no parágrafo 1 do Artigo 3.

2. Cada Parte adotará também as medidas necessárias para permitir que suas autoridades competentes identifiquem, detectem e decretem a apreensão preventiva ou

confisco do produto, dos bens, dos instrumentos ou de quaisquer outros elementos a que se refere o parágrafo 1 deste Artigo, com o objetivo de seu eventual confisco;

3. A fim de aplicar as medidas mencionadas neste Artigo, cada Parte facultar seus tribunais ou outras autoridades competentes a ordenar a apresentação ou o confisco de documentos bancários, financeiros ou comerciais. As Partes não poderão negar-se a aplicar os dispositivos do presente parágrafo, alegando sigilo bancário.

4. Ao receber solicitações amparadas neste Artigo, por outra Parte que seja foro competente para julgar um dos delitos estabelecidos no parágrafo 1 do Artigo 3, a Parte em cujo território se encontra o produto, os bens, os instrumentos ou quaisquer outros elementos a que se refere o parágrafo 1 deste Artigo;

i) apresentará solicitação, às autoridades competentes, com a finalidade de obter uma ordem de confisco à qual, caso concedida, se dará cumprimento;

ii) apresentará, perante as autoridades competentes, para que se dê cumprimento à medida solicitada, a ordem de confisco expedida pela Parte requerente de acordo com o parágrafo 1 deste Artigo, no que diz respeito ao produto, os bens, os instrumentos ou quaisquer outros elementos a que se refere o parágrafo 1, e que se encontram no território da Parte requerida.

b) Ao receber a solicitação amparada neste Artigo, por outra Parte que seja foro competente para julgar o delito estabelecido no parágrafo 1 do Artigo 3, a Parte requerida adotará medidas para a identificação, detecção e a apreensão preventiva ou o confisco do produto, dos bens ou dos instrumentos, ou de quaisquer outros elementos a que se refere o parágrafo 1 deste Artigo, com o objetivo do eventual confisco que seja ordenado, seja pela Parte requerente, seja quando houver sido formulada solicitação, com amparo no inciso a) deste parágrafo, pela Parte requerida.

c) As decisões ou medidas previstas nos incisos a) e b) do presente parágrafo serão adotadas pela Parte requerente, de acordo com seu direito interno e sujeitas, a suas disposições e de acordo com as regras dos ajustes, tratados ou acordos bilaterais ou multilaterais que tenham sido negociados com a Parte requerente.

d) Será aplicável, mutatis mutandis, o disposto nos parágrafos 6 a 19 do Artigo 7. Além da informação mencionada no parágrafo 10 do Artigo 7, as solicitações formuladas, de acordo com este Artigo, conterão o seguinte:

i) no caso de solicitação correspondente ao sub-item i) do inciso a) deste par grafo, uma descrição dos bens a serem confiscados e uma exposição de motivos, em que se fundamente a Parte requerente, que seja suficiente para que a Parte requerida possa tramitar a ordem, de acordo com seu direito interno;

ii) no caso de solicitação, correspondente ao sub-item ii) do inciso a), uma cópia legalmente admissível de uma ordem de confisco, expedida pela Parte requerente, que sirva de fundamento à solicitação, uma exposição de motivos e informação sobre o alcance da solicitação de execução do mandato;

iii) no caso de solicitação correspondente ao inciso b), uma exposição de motivos na qual a Parte requerente se fundamenta e uma descrição das medidas solicitadas.

e) Cada Parte proporcionará, ao Secretário Geral, o texto de quaisquer leis ou regulamentos que tenham dado origem à aplicação do disposto neste parágrafo, assim

como o texto de qualquer alteração posterior que se efetue nas leis e regulamentos em questão.

f) Se uma das Partes optar por atrelar as medidas mencionadas nos incisos a) e b) deste parágrafo à existência de um tratado pertinente, a Parte em questão considerará esta Convenção como a base convencional necessária e suficiente.

g) As Partes procurarão negociar tratados, acordos ou entendimentos bilaterais ou multilaterais para reforçar a eficiência da cooperação internacional prevista neste Artigo.

5. a) A Parte que tenha confiscado o produto ou os bens de vendas de acordo com os parágrafos 1 ou 4 deste Artigo, poderá dispor do mesmo, de acordo com seu direito interno e seus procedimentos administrativos.

b) Atendendo à solicitação de outra Parte, de acordo com o previsto no presente Artigo, a Parte poderá prestar particular atenção à possibilidade de negociar acordos sobre a:

i) contribuição com a totalidade, ou com uma parte considerável do valor do produto e dos bens em questão, ou dos fundos derivados da venda dos produtos ou bens em questão, para organismos intergovernamentais especializados na luta contra o tráfico ilícito e o uso indevido de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas.

ii) dividir com outras Partes, conforme critério preestabelecido e definido para cada caso, o produto ou bens em questão, ou os fundos derivados da venda do produto ou bens em questão, de acordo com as determinações do direito interno, seus procedimentos administrativos ou os acordos bilaterais ou multilaterais acertados para esse fim.

6. a) Quando o produto houver sido transformado ou convertido em outros bens, estes poderão será objeto das medidas, mencionadas no presente Artigo, aplicáveis ao produto.

b) Quando o produto houver sido misturado com bens adquiridos de fontes lícitas, sem prejuízo de qualquer outra medida de apreensão ou confisco preventivo aplicável, esses bens poderão ser confiscados até o valor estimativo do produto misturado.

c) Tais medidas se aplicarão também à renda ou a outros benefícios derivados:

i) do produto;

ii) dos bens, nos quais o produto tenha sido transformado ou convertido; ou

iii) dos bens com os quais o produto tenha sido misturado, do mesmo modo e na mesma medida (em) que o produto (o foi).

7. Cada Parte considerará a possibilidade de inverter o ônus da prova com respeito à origem lícita do suposto produto ou outros bens sujeitos a confisco, na medida em que isto seja compatível com os princípios de direito interno e com a natureza de seus procedimentos jurídicos e de outros procedimentos.

8. O disposto neste Artigo não poderá interpretado em prejuízo dos direitos de terceiros de boa fé.

9. Nada do disposto neste Artigo afetará o princípio de que as medidas aqui previstas serão definidas e implementadas de acordo com o direito interno de cada uma das Partes.

Artigo 6
Extradição

1. O presente Artigo se aplicará aos delitos estabelecidos pelas Partes, de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 3.

2. Cada um dos delitos aos quais se aplica o presente Artigo se considerará incluído entre os delitos passíveis de extradição em todo tratado de extradição vigente entre as Partes. As Partes se comprometem a incluir tais delitos, como casos passíveis de extradição, em todo tratado de extradição que celebrem entre si.

3. Se uma Parte, que condiciona a extradição à exigência de tratado, receber de outra Parte, com a qual não tem nenhum tratado de extradição, um pedido de extradição, poderá considerar a presente Convenção como base jurídica para a extradição por delitos aos quais se aplica este Artigo. As Partes que requeiram uma legislação detalhada para fazer valer esta Convenção com base jurídica da extradição, considerarão a possibilidade de promulgar a legislação necessária.

4. As Partes, que não condicionam a extradição à existência de um tratado, reconhecerão os delitos aos quais se aplica este Artigo como casos de extradição entre elas.

5. A extradição estará sujeita às condições previstas pela legislação da Parte requerida ou pelos tratados de extradição aplicáveis, incluindo os motivos pelos quais a Parte requerida pode denegar a extradição.

6. Ao examinar as solicitações recebidas em conformidade com este Artigo, o Estado requerido poderá negar-se a dar-lhes cumprimento, quando existam motivos justificados que induzam as autoridades judiciárias ou outras autoridades competentes a presumir que o cumprimento facilitaria o julgamento ou castigo de uma pessoa, por causa de sua raça, religião, nacionalidade ou convicções políticas, ou que o indivíduo, afetado pela solicitação, fosse prejudicado por uma dessas razões.

7. As Partes se esforçarão em agilizar os procedimentos de extradição e em simplificar as necessidades de apresentação de provas no que diz respeito a qualquer um dos delitos aos quais se aplica o presente Artigo.

8. Sujeito ao disposto em seu direito interno e em seus tratados de extradição, a Parte requerida, depois de haver-se certificado de que as circunstâncias assim o justificam, de seu caráter de urgência e, por solicitação da Parte requerente, poderá proceder à detenção do indivíduo, cuja extradição foi solicitada e que se encontre em seu território, ou adotará outras medidas adequadas para assegurar seu comparecimento aos trâmites de extradição.

9. Sem prejuízo do exercício de qualquer jurisdição estabelecida em conformidade com seu direito interno, a Parte em cujo território se encontre um suposto delinquente deverá:

a) se não o extraditar por um delito estabelecido de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 3 pelos motivos mencionados no inciso a) do parágrafo 2 do Artigo 4, poderá apresentar o caso perante suas autoridades competentes para julgá-lo, salvo se houver sido ajustado outra ação com a Parte requerente;

b) se não o extraditar por um delito desse tipo para o qual se tenha declarado

foro competente para julgar o delito baseado no inciso b) do parágrafo 2 do Artigo 4, apresentar o caso perante suas autoridades competentes para julgá-lo, salvo quando a Parte requerente solicitar outra ação para salvaguardar sua competência legítima.

10. Se a extradição solicitada com o propósito de fazer cumprir uma condenação, for denegada, porque o indivíduo objeto da solicitação é nacional da Parte requerida, esta, se sua legislação assim o permitir, e de acordo com as determinações da legislação em questão, e a pedido da Parte requerente, considerará a possibilidade de fazer cumprir a pena imposta, ou o que resta da pena ainda a cumprir, de acordo com a legislação da Parte requerente.

11. As Partes procurarão negociar acordos bilaterais e multilaterais seja para cumprir a extradição seja para aumentar sua eficácia.

12. As Partes poderão considerar a possibilidade de celebrar acordos bilaterais ou multilaterais, especiais ou gerais, que visem à transferência de pessoas condenadas à prisão ou a outra forma de privação de liberdade pelos delitos cometidos, aos quais se aplica este Artigo, a fim de que possam terminar de cumprir sua pena em seu país.

Artigo 7

Assistência Jurídica Recíproca

1. As Partes se prestarão, de acordo com o disposto no presente Artigo, a mais ampla assistência jurídica recíproca nas investigações, julgamentos e processos jurídicos referentes a delitos estabelecidos no parágrafo 1 do Artigo 3.

2. A assistência jurídica recíproca que deverá ser prestada, de acordo com este Artigo, poderá ser solicitada para qualquer um dos seguintes fins:

a) receber testemunhas ou declarações de pessoas;

b) apresentar documentos jurídicos;

c) efetuar buscas e apreensões;

d) examinar objetos e locais;

e) facilitar acesso de informações e evidência;

f) entregar originais ou cópias autenticadas de documentos e expedientes relacionadas ao caso, inclusive documentação bancária, financeira, social ou comercial;

g) identificar ou detectar o produto, os bens, os instrumentos ou outros elementos comprobatórios.

3. As Partes poderão prestar qualquer outra forma de assistência judicial recíproca autorizada pelo direito interno da Parte requerida.

4. As Partes, se assim lhes for solicitado e na medida compatível com seu direito e prática interna, facilitarão ou encorajarão a apresentação ou a disponibilidade das pessoas, incluindo a dos detentos, que consintam em colaborar com as investigações ou em intervir nos procedimentos.

5. As Partes não declinarão a assistência jurídica recíproca prevista neste Artigo sob alegação de sigilo bancário.

6. O disposto neste Artigo não afetará as obrigações derivadas de outros tratados bilaterais ou multilaterais, vigentes ou futuros, que regem, total ou parcialmente, a assistência jurídica recíproca em assuntos penais.

7. Os parágrafos 8 e 19 deste Artigo se aplicarão às solicitações formuladas de acordo com o mesmo, sempre que não exista entre as Partes interessadas um Tratado de Assistência Jurídica Recíproca. Quando as Partes estejam vinculadas por um tratado desta natureza, as disposições correspondentes ao tratado em questão se aplicarão, salvo se as Partes convenham em aplicar, em seu lugar, os parágrafos 8 e 19 do presente Artigo.

8. As Partes designarão uma autoridade ou, quando necessário, várias autoridades, com o poder de dar cumprimento às solicitações de assistência jurídica recíproca ou transmitilas às autoridades competentes para sua execução. O Secretário Geral será notificado da autoridade ou autoridades que tenham sido designadas para este fim. As autoridades designadas pelas Partes serão encarregadas de transmitir as solicitações de assistência jurídica recíproca e qualquer outra comunicação pertinente; a presente disposição não afetará o direito de qualquer uma das Partes de exigir que estas solicitações e comunicações lhes sejam enviadas por via diplomática e, em circunstâncias urgentes, quando as Partes assim o convierem, por meio da Organização Internacional de Polícia Criminal, caso seja possível.

9. As solicitações deverão ser apresentadas por escrito em um idioma aceitável pela Parte requerida. O Secretário Geral será notificado sobre o idioma ou idiomas que sejam aceitáveis a cada Parte. Em situações de urgência, ou quando as Partes assim o convierem, poderão ser feitas solicitações verbais, devendo ser imediatamente depois confirmadas por escrito.

10. Nas solicitações de assistência jurídica recíproca, deverá figurar o seguinte:

a) a identidade da autoridade que efetua a solicitação;

b) o objeto e a natureza da investigação, do processo ou dos procedimentos a que se refere à solicitação, o nome e as funções da autoridade quem está efetuando a investigação, o processo ou os procedimentos em questão;

c) um resumo dos dados pertinentes, salvo quando se trate de solicitações para a apresentação de documentos jurídicos;

d) uma descrição da assistência solicitada e pormenores sobre qualquer procedimento particular que a Parte requerente deseje seja aplicada;

e) quando possível, a identidade e a nacionalidade de toda pessoa envolvida e o local em que se encontra;

f) a finalidade para a qual se solicita a prova, informação ou procedimento.

11. A Parte requerida poderá pedir informação adicional, quando lhe pareça necessário, para dar cumprimento à solicitação, de acordo com seu direito interno ou para facilitar o cumprimento da solicitação.

12. Toda solicitação será executada, de acordo com o estabelecido no direito interno da Parte requerida e, na medida em que isso não contravenha a legislação da Parte em questão e, sempre que possível, de acordo com os procedimentos especificados na solicitação.

13. A Parte requerente não comunicará nem utilizará, sem a prévia anuência da Parte requerida, a informação ou as provas coligidas pela Parte requerida para outras investigações, processos ou procedimentos diferentes dos indicados na solicitação.

14. A Parte requerente poderá exigir que a Parte requerida mantenha reserva sobre a existência e o conteúdo da solicitação, salvo no que for necessário para dar-lhe

cumprimento. Se a Parte requerida não puder manter sigilo, a Parte requerente será imediatamente informada.

15. A assistência jurídica recíproca solicitada poderá será denegada:

a) quando a solicitação não se ajuste ao disposto no presente Artigo;

b) quando a Parte requerida considerar que o cumprimento da solicitação possa prejudicar sua soberania, sua segurança, sua ordem pública ou outros interesses fundamentais;

c) quando o direito interno da Parte requerida proibir suas autoridades de atender à solicitação formulada com respeito a delito análogo, se este tiver sido objeto de investigação, processo ou procedimento no exercício da própria competência;

d) no caso de a assistência jurídica recíproca de atender à solicitação contrariar a ordem jurídica da Parte requerida.

17. A assistência jurídica recíproca poderá ser deferida, pela Parte requerida, caso perturbe o andamento de uma investigação, de um processo ou de um procedimento. Nesse caso, a Parte requerida deverá consultar a Parte requerente para determinar se ainda é possível prestar assistência na forma e condições que a primeira estimaria necessário receber.

18. A testemunha, perito ou outra pessoa que consinta em depor em juízo ou colaborar em uma investigação, processo ou procedimento judicial no território da Parte requerente não será objeto de processo, detenção ou punição, nem de nenhum tipo de restrição de sua liberdade pessoal no território em questão, por atos, omissões ou declarações de culpa anteriores à data em que partiu do território da Parte requerida. Contudo, este salvo-conduto cessará quando a testemunha, o perito ou outra pessoa tenha tido, por 15 dias consecutivos, ou durante qualquer outro período acertado pelas Partes, a oportunidade de sair do país, a partir da data em que tenha sido oficialmente informado de que as autoridades judiciais já não requeriam sua presença e não obstante, tenha permanecido voluntariamente no território ou a ele tenha regressado espontaneamente depois de ter partido.

19. Os gastos ordinários oriundos da execução da solicitação serão cobertos pela Parte requerida, salvo se as Partes interessadas tenham acordado de outro modo. Quando for o caso de gastos vultosos ou de caráter extraordinário, as Partes consultar-se-ão para determinar os termos e as condições sob as quais se cumprirá a solicitação, assim como a maneira como se arcarão com os gastos.

20. Quando for necessário, as Partes considerarão a possibilidade de entrar em acordos ou ajustes bilaterais ou multilaterais que sirvam para os fins deste Artigo e que, na prática, dêem efeito às suas disposições ou as reforcem.

Artigo 8

Transferência dos Procedimentos Penais

As Partes considerarão a possibilidade de remeterem-se processos penais que dizem respeito aos delitos estabelecidos de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 3, quando se estime que essa remissão será no interesse da correta administração da justiça.

Artigo 9

Outras Formas de Cooperação e Capacitação

1. As Partes colaborarão estreitamente entre si, em harmonia com seus respectivos ordenamentos jurídicos e sua administração, com o objetivo de aumentar a eficácia das medidas de detecção e repressão, visando à supressão da prática de delitos estabelecidos no parágrafo 1 do Artigo 3. Deverão fazê-lo, em particular, com base nos acordos ou ajustes bilaterais ou multilaterais:

a) estabelecer e manter canais de comunicação entre seus órgãos e serviços competentes, a fim de facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informação sobre todos os aspectos dos delitos estabelecidos de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 3, inclusive, sempre que as Partes interessadas estimarem oportuno sobre seus vínculos com outras atividades criminosas;

b) cooperar entre si na condução de inquéritos referentes aos delitos estabelecidos de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 3, que tenham caráter internacional e digam respeito:

i) à identidade, paradeiro e atividades de pessoas supostamente implicadas em delitos estabelecidos de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 3;

ii) à movimentação do produto ou dos bens derivados da prática desses delitos;

iii) no movimento de entorpecentes, de substâncias psicotrópicas, substâncias que figuram no Quadro I e no Quadro II desta Convenção e instrumentos utilizados ou destinados a serem utilizados na prática desses delitos;

c) quando for oportuno, e sempre que não contravenha o disposto no direito interno, criar equipes conjuntas, levando em consideração a necessidade de proteger a segurança das pessoas e das operações, para dar cumprimento ao disposto neste parágrafo. Os funcionários de qualquer uma das Partes, que integrem as equipes, atuarão de acordo com a autorização das autoridades competentes da Parte em cujo território se realizará a operação. Em todos os casos, as Partes em questão velarão para que seja plenamente respeitada a soberania da Parte em cujo território se realizará a operação;

d) proporcionar, quando corresponda, quantidades necessárias de substâncias para análise ou procedimentos de investigação;

e) facilitar uma coordenação eficaz entre seus organismos e serviços competentes e promover intercâmbio de pessoal e de outros técnicos, inclusive destacando funcionários de interligação.

2. Cada Parte, quando necessário, iniciará, desenvolverá ou aperfeiçoará programas específicos de treinamento destinados ao seu pessoal de detecção e repressão, inclusive ao pessoal aduaneiro, encarregado de suprimir os delitos estabelecidos de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 3. Em particular, os programas se referirão a:

a) métodos utilizados para detecção e supressão dos delitos estabelecidos de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 3;

b) rotas e técnicas utilizadas por pessoas supostamente implicadas em delitos estabelecidos de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 3, especialmente nos Estados de trânsito, e medidas adequadas para controlar sua utilização;

c) o monitoramento da exportação e importação de entorpecentes, substâncias psicotrópicas e substâncias que figuram no Quadro I e no Quadro II;

d) detecção e monitoramento da movimentação do produto e dos bens derivados de delitos estabelecidos de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 3, dos entorpecentes, substâncias psicotrópicas e substâncias que figuram no Quadro I e no Quadro II, e dos instrumentos utilizados ou que se pretende utilizar para praticar os delitos;

e) os métodos utilizados para a transferência, a ocultação e o encobrimento do produto, dos bens e dos instrumentos em questão;

f) a coleta de evidência;

g) as técnicas de fiscalização em zonas e portos livres;

h) as técnicas modernas de detecção e repressão;

3. As Partes assistir-se-ão mutuamente no planejamento e na execução de programas de pesquisa e treinamento usados para fazer o intercâmbio de conhecimentos nas áreas a que faz referência o parágrafo 2 deste Artigo e, para esse fim, deverão também, quando necessário, recorrer a conferências e seminários regionais e internacionais, a fim de promover a cooperação e estimular o exame dos problemas de interesse comum, incluídos, especialmente, os problemas e necessidades especiais do Estado de trânsito.

Artigo 10

Cooperação Internacional e Assistência aos Estados de Trânsito

1. As Partes cooperarão diretamente ou por meio das organizações internacionais ou regionais competentes, para prestar assistência e apoio aos Estados de trânsito e, em particular, aos países em desenvolvimento que necessitem da assistência e do apoio em questão, na medida do possível, mediante programas de cooperação técnica para impedir a entrada e o trânsito ilícito, assim como para outras atividades conexas.

2. As Partes poderão convir, diretamente ou por meio das organizações internacionais ou regionais competentes, em proporcionar assistência financeira aos Estados de trânsito em questão, com a finalidade de aumentar e fortalecer a infra-estrutura de que necessitam para a fiscalização e a prevenção eficaz do tráfico ilícito.

3. As Partes poderão celebrar acordos ou ajustes bilaterais ou multilaterais para aumentar a eficácia da cooperação internacional prevista neste Artigo e poderão levar em consideração a possibilidade de concluir acordos financeiros a esse respeito.

Artigo 11

Entrega Vigiada

1. Se os princípios fundamentais dos respectivos ordenamentos jurídicos internos o permitirem, as Partes adotarão as medidas necessárias, dentro de suas possibilidades, para que se possa recorrer, de forma adequada, no plano internacional, à entrega vigiada, com base nos acordos e ajustes mutuamente negociados, com a finalidade de descobrir as pessoas implicadas em delitos estabelecidos de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 3 e de encetar ações legais contra estes.

2. As decisões de recorrer à entrega vigiada serão adotadas, caso a caso, e poderão, quando necessário, levar em conta ajustes financeiros e entendimentos relativos ao exercício de sua competência pelas Partes interessadas.

3. As remessas ilícitas, cuja entrega vigiada tenha sido negociada poderão, com o consentimento das Partes interessadas, ser interceptadas e autorizadas a prosseguir intactas ou tendo sido retirado ou subtraído, total ou parcialmente, os entorpecentes ou substâncias psicotrópicas que continham.

Artigo 12

Substâncias Utilizadas com Frequência na Fabricação Ilícita de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas

1. As Partes adotarão as medidas que julguem adequadas para evitar o desvio das substâncias que figuram no quadro I e no Quadro II, utilizadas na fabricação ilícita de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas e cooperar entre si para este fim.

2. Se uma Parte, ou a Junta, possuir dados que, a seu juízo, possam requerer a inclusão de uma substância no Quadro I ou no Quadro II, esta notificará o Secretário Geral e lhe dará acesso aos dados em que foi fundamentada a notificação. O procedimento descrito no parágrafo 2 a 7 deste Artigo, também se aplicará quando uma das Partes, ou a Junta, possuir informações que justifiquem suprimir uma substância do Quadro I ou do Quadro II ou transferir uma substância de um Quadro para o outro.

3. O Secretário Geral comunicará essa notificação e os dados que considerar pertinentes às Partes, à Comissão e, quando a notificação procede de uma das Partes, à Junta. As Partes comunicarão, ao Secretário Geral, suas observações sobre a notificação e toda informação complementar que possa auxiliar a Junta na elaboração de um julgamento e, à Comissão na adoção de uma decisão.

4. Se a Junta, levando em consideração a magnitude, importância e diversidade do uso lícito dessa substância, e a possibilidade e a facilidade do uso de substância substitutiva tanto para o uso lícito quanto para a fabricação ilícita de entorpecentes ou de substâncias psicotrópicas, comprovar:

a) que a substância se emprega com frequência na fabricação ilícita de um entorpecente ou de uma substância psicotrópica;

b) que o volume e a magnitude da fabricação ilícita de um entorpecente ou de uma substância psicotrópica crie grandes problemas sanitários ou sociais, que justifique a adoção de medidas no plano internacional, comunicar à Comissão um parecer sobre a substância, no qual se assinala o efeito que sua incorporação ao Quadro I ou ao Quadro II teria, tanto sobre seu uso lícito quanto sobre sua fabricação ilícita, junto com recomendações sobre as medidas de vigilância que, nesse caso, sejam adequadas à luz daquele parecer.

5. A Comissão, levando em conta as observações apresentadas pelas Partes e as observações e recomendações da Junta, cujo parecer será determinante no plano científico e levando também em devida consideração quaisquer outros fatores pertinentes, poderá decidir, por maioria de dois terços de seus membros, incorporar uma substância ao Quadro I ou ao Quadro II.

6. Toda decisão que a Comissão tomar, de acordo com este Artigo, será comunicada pelo Secretário Geral a todos os Estados e outras Entidades que sejam Parte desta Convenção ou, que possam vir a sê-lo, bem como à Junta. Assim, uma decisão surtir pleno efeito, para cada uma das Partes, 180 dias após a data da comunicação.

7. a) As decisões da Comissão, adotadas de acordo com o presente Artigo, estarão sujeitas à revisão pelo Conselho, quando solicitado por qualquer uma das Partes, dentro de um prazo de 180 dias, contados a partir da data da notificação da decisão. A solicitação de revisão será apresentada ao Secretário Geral, junto com toda informação pertinente que a instrui.

b) O Secretário Geral transmitirá cópias da solicitação de revisão e da informação pertinente à Comissão, à Junta e a todas as Partes, convidando-as a apresentar suas observações, dentro do prazo de 90 dias. Todas as observações recebidas serão comunicadas ao Conselho para que sejam por ele examinadas.

c) O Conselho poderá confirmar ou revogar a decisão da Comissão. A notificação da decisão do Conselho será transmitida não só a todos os Estados e outras entidades que sejam Partes desta Convenção ou que possam vir a sê-lo, mas também, à Comissão e à Junta.

8. a) Sem prejuízo das disposições de caráter geral contidas no parágrafo 1 do presente Artigo e do disposto na Convenção de 1961 em sua forma emendada, e na Convenção de 1971, as Partes tomarão as medidas que julgarem oportunas para controlar a fabricação e a distribuição das substâncias, que figuram no Quadro I e II, realizadas em seu território.

b) Com esse propósito, as Partes poderão:

i) exercer vigilância sobre todas as pessoas e empresas que se dediquem à fabricação ou à distribuição das substâncias em questão;

ii) controlar, mediante licenças, o estabelecimento, e os locais em que se fabrica ou se fazem as distribuições em questão;

iii) exigir que os licenciados obtenham autorização para efetuar as operações necessárias;

iv) impedir os fabricantes e distribuidores de acumularem quantidades dessas substâncias em excesso do que foi solicitado para o desempenho normal das atividades comerciais e das condições prevalecentes no mercado.

9. Cada Parte adotar , com respeito às substâncias psicotrópicas inscritas no Quadro I e no Quadro II, as seguintes medidas:

a)estabelecer e manter um sistema para controlar o comércio internacional de substâncias que figuram no Quadro I e no Quadro II a fim de facilitar o descobrimento de operações suspeitas. Aqueles sistemas de controle deverão será aplicados em estreita cooperação com os fabricantes, importadores e exportadores, atacadistas e varejistas, que deverão informar as autoridades competentes sobre pedidos e operações suspeitas;

b) dispor sobre o confisco de qualquer substância que figure no Quadro I ou no Quadro II, se existirem provas suficientes de que será utilizada para a fabricação ilícita de entorpecentes ou de substâncias psicotrópicas;

c) notificar, o quanto antes, as autoridades e serviços competentes das Partes interessadas se existem razões para se presumir que a importação ou a exportação ou o trânsito de uma substância que figure no Quadro I ou no Quadro II se destina à fabricação ilícita de entorpecentes ou de substâncias psicotrópicas, facilitando, em

particular, acesso à informação sobre os meios de pagamento ou quaisquer outros elementos essenciais em que se fundamenta aquela presunção;

d) exigir que as importações e as exportações estejam corretamente etiquetadas e documentadas. Os documentos comerciais, tais como faturas, manifestos de carga, documentos aduaneiros e de transporte e outros documentos relativos ao despacho, deverão conter nomes, tal como figuram no Quadro I ou no Quadro II, das substâncias importadas ou exportadas, a quantidade que se importa ou exporta, o nome e o endereço do exportador, importador e, quando possível, do consignatário;

e) velar para que os documentos mencionados no inciso d) sejam conservados por, pelo menos, dois anos e postos à disposição das autoridades competentes para inspeção.

10. a) Além do disposto no parágrafo 9 e da petição da Parte interessada, dirigida ao Secretário Geral, cada Parte, de cujo território se exportar uma das substâncias que figuram no Quadro I velar para que, antes da exportação, suas autoridades competentes comuniquem a seguinte informação às autoridades competentes do país importador:

i) o nome e endereço do exportador, do importador e, quando possível, do consignatário;

ii) o nome da substância que figura no Quadro I;

iii) a quantidade da substância a será exportada;

iv) o ponto de entrada e data prevista do envio;

v) qualquer outra informação acordada mutuamente pelas Partes.

b) As Partes poderão adotar medidas de fiscalização mais estritas ou rigorosas que as previstas no presente parágrafo se, a seu juízo, tais medidas são convenientes ou necessárias.

11. Quando uma Parte fornecer informação à outra, de acordo com o disposto nos parágrafos 9 e 10 deste Artigo, poderá exigir que a Parte que a recebe respeite o caráter confidencial dos segredos industriais, empresariais, comerciais ou profissionais ou dos processos industriais que contenham.

12. Cada Parte apresentará anualmente à Junta, na forma e modo que esta estabelecer e nos formulários que esta distribuir, informações sobre:

a) as quantidades confiscadas das substâncias inscritas no Quadro I e no Quadro II e, quando conhecida, sua origem;

b) qualquer substância não inscrita no Quadro I ou no Quadro II, mas cuja utilização na fabricação ilícita de entorpecentes ou de substâncias psicotrópicas é conhecida e que, a juízo dessa Parte, seja considerada bastante importante para que seja trazida à atenção da Junta;

c) os métodos de desvio e fabricação ilícita.

13. A Junta informará anualmente à Comissão sobre a aplicação deste Artigo, e a Comissão examinará periodicamente a idoneidade e a pertinência do Quadro I e do Quadro II.

14. As disposições deste Artigo não se aplicarão nem aos preparados farmacêuticos, nem aos preparados que contenham substâncias que figuram no Quadro I ou no Quadro II e que estejam compostas de forma tal que essas substâncias não possam ser empregadas ou facilmente recuperadas pelos meios de fácil aplicação.

Artigo 13
Materiais e Equipamentos

As Partes adotarão as medidas que julguem adequadas e cooperarão entre si para impedir o comércio e o desvio de materiais e equipamento destinados à produção ou fabricação ilícita de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas.

Artigo 14
Medidas para Erradicar o Cultivo Ilícito de Plantas das Quais se Extraem Entorpecentes e para Eliminar a

Demanda Ilícita de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas

1. Qualquer medida adotada pelas Partes em virtude da aplicação desta Convenção não será menos estrita que as normas aplicáveis à erradicação do cultivo ilícito de plantas que contenham entorpecentes e substâncias psicotrópicas e a eliminação da demanda ilícita de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas conforme o disposto na Convenção de 1961, na Convenção de 1961 em sua forma emendada, e no Convênio de 1971.

2. Cada uma das Partes adotará medidas adequadas para evitar o cultivo ilícito das plantas que contenham entorpecentes ou substâncias psicotrópicas, tais como as sementes de ópio, os arbustos de coca e as plantas de cannabis, assim como para erradicar aquelas que são ilicitamente cultivadas em seu território. As medidas adotadas deverão respeitar os direitos humanos fundamentais e levarão em devida consideração, não só os usos tradicionais lícitos, onde exista evidência histórica sobre o assunto, senão também a proteção do meio ambiente.

3. a) As Partes poderão cooperar para aumentar a eficiência dos esforços de erradicação. Essa cooperação poderá compreender, inter alia, apoio, quando proceder, ao desenvolvimento rural integrado que tende a oferecer soluções substitutivas e economicamente viáveis ao cultivo ilícito. Fatores como acesso ao mercado, disponibilidade de recursos e condições sócio-econômicas urgentes deverão ser ponderados antes de implementar aqueles programas. As Partes poderão chegar a acordos sobre quaisquer outras medidas adequadas de cooperação.

b) As Partes facilitarão também o intercâmbio de informações científicas e tecnológicas e a realização de pesquisas para a erradicação.

c) Quando tenham fronteiras comuns, as Partes se empenharão em cooperar em programas de erradicação nas respectivas zonas situadas ao longo daquelas fronteiras.

4. As Partes adotarão medidas adequadas que tenderão a suprimir ou reduzir a demanda ilícita de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas com vistas a diminuir o sofrimento humano e eliminar os incentivos financeiros do tráfico ilícito. Aquelas medidas poderão fundamentar-se, inter alia, em recomendações das Nações Unidas, tais como a Organização Mundial da Saúde e outras organizações internacionais competentes e, no Plano Amplo e Multidisciplinário aprovado pela Conferência Internacional sobre o Uso Indevido e o Tráfico Ilícito de Drogas, celebrado em 1987, na medida em que se relacione com os esforços das organizações governamentais e não-governamentais e de entidades privadas no âmbito da prevenção, tratamento e

reabilitação. As Partes poderão negociar Acordos ou Ajustes bilaterais ou multilaterais que tendam a eliminar ou reduzir a demanda ilícita de entorpecentes e substâncias psicotrópicas.

5. As Partes poderão também adotar as medidas necessárias para que os entorpecentes, as substâncias psicotrópicas e outras substâncias inscritas no Quadro I e no Quadro II, que tenham sido retidas ou confiscadas, sejam prontamente destruídas ou utilizadas de acordo com a lei e para que as quantidades necessárias e devidamente certificadas dessas substâncias sejam admissíveis como evidência.

Artigo 15

Transportadores Comerciais

1. As Partes adotarão medidas adequadas a fim de garantir que, os meios de transporte utilizados por transportadores comerciais, não o sejam para cometer delitos estabelecidos de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 3; entre essas medidas poderão figurar arranjos especiais com os transportadores comerciais.

2. Cada Parte exigirá dos transportadores comerciais precauções razoáveis a fim de impedir que seus meios de transporte sejam utilizados para cometer delitos estabelecidos de acordo com parágrafo 1 do Artigo 3. Entre essas precauções poderão figurar as seguintes:

a) quando a sede do transportador comercial encontrar-se no território da Parte em questão:

i) treinamento de pessoal para identificar pessoas ou remessas suspeitas;

ii) estímulo à integridade moral do pessoal.

b) quando o transportador comercial desenvolve atividades no território da Parte em questão:

i) apresentação adiantada, quando possível, dos manifestos de carga;

ii) utilização de containeres com selos invioláveis, e individualmente verificáveis;

iii) informar sem demora denúncia, às autoridades competentes, de qualquer circunstância suspeita que possa estar relacionada com a prática de delitos estabelecidos de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 3.

3. Cada Parte procurará garantir nos pontos de entrada e saída e em outras áreas de controle, a cooperação entre transportadores e autoridades competentes a fim de impedir o acesso não autorizado aos meios de transporte e à carga, e que apliquem as medidas de segurança adequadas.

Artigo 16

Documentos Comerciais e Etiquetas de Exportação

1. Cada Parte exigirá que as exportações lícitas de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas estejam devidamente documentadas. Além dos requisitos de documentação, previstos no Artigo 31 da Convenção de 1961, no Artigo 31 da Convenção de 1961 em sua forma emendada, e no Artigo 12 do Convênio de 1971, os documentos comerciais, tais como faturas, manifestos de carga, documentos aduaneiros e de transporte e outros documentos relativos ao envio, deverão indicar o nome dos entorpecentes e das substâncias psicotrópicas que são exportados, tal como

figuram nas listas correspondentes da Convenção de 1961, da Convenção de 1961 em sua forma emendada, e do Convênio de 1971, assim como a quantidade exportada e o nome e endereço do exportador, importador e, quando possível do consignatário.

2. Cada Parte exigirá que as remessas de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas exportadas não estejam incorretamente etiquetadas.

Artigo 17

Tráfico Ilícito por Mar

1. As Partes cooperarão, de todas as maneiras possíveis, para eliminar o tráfico ilícito por mar, de acordo com o estabelecido no direito internacional do mar.

2. Toda Parte que tenha motivos razoáveis para suspeitar que um navio com seu pavilhão, ou que não traga nenhum, ou que não tenha registro, esteja sendo utilizado para o tráfico ilícito poderá solicitar a assistência de outras Partes, para por fim a essa utilização. As Partes das quais se solicita assistência a prestarão dentre os meios de que dispõem.

3. Toda Parte que tenha motivos razoáveis para suspeitar que um navio esteja exercendo liberdade de navegação, conforme o direito internacional, e que traga o pavilhão ou tenha registro em outra Parte, e que esteja sendo utilizado para o tráfico ilícito, poderá notificá-lo ao Estado-pavilhão e solicitar que confirme o registro; se confirmado, poderá solicitar-lhe autorização para adotar medidas adequadas quanto ao navio.

4. De acordo com o parágrafo 3 ou com os tratados vigentes entre as Partes, ou com qualquer outro acordo ou ajuste que tenha sido concluído entre elas, o Estado-pavilhão poderá autorizar o Estado requerente, entre outras coisas, a:

a) abordar o navio;

b) inspecionar o navio;

c) se provas que impliquem em tráfico ilícito forem descobertas, adotar medidas adequadas com respeito ao navio, às pessoas e à carga que se encontrem a bordo.

5. Quando se adota uma medida em conformidade com este Artigo, as Partes interessadas levarão devidamente em conta a necessidade de não colocar em perigo a segurança da vida no mar e a da carga e de não prejudicar os interesses comerciais e jurídicos do Estado-pavilhão ou de qualquer outro Estado interessado.

6. O Estado-Pavilhão poderá, em consonância com suas obrigações, previstas no parágrafo 1 do presente Artigo submeter sua autorização a condições que serão acordadas entre o Estado em questão e a Parte requerente, incluindo as condições referentes à responsabilidade.

7. Para o efeito dos parágrafos 3 e 4 deste Artigo, as Partes responderão com presteza às solicitações de outras Partes de que se averigue se um navio, que traz seu pavilhão, está autorizado a fazê-lo, assim como às solicitações de autorização que forem feitas de acordo com o parágrafo 3. Cada Estado, no momento em que fizer Parte desta Convenção, indicar uma ou, caso necessário, várias autoridades que se encarregarão de receber as solicitações em questão e de responder a elas. Essa indicação será divulgada, por intermédio do Secretário Geral, a todas as demais Partes, dentro do mês que se seguir à designação.

8. A Parte que tiver adotado qualquer uma das medidas previstas no presente Artigo, informar prontamente o Estado-pavilhão sobre os resultados dessa medida.

9. As Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos e ajustes bilaterais e regionais para levar a cabo as disposições deste Artigo ou torná-las mais eficazes.

10. As medidas, que se adotam em cumprimento do parágrafo 4 deste Artigo, somente serão aplicadas por navios de guerra ou aviões militares, ou por outros navios ou aviões que tenham sinais claros e que sejam identificáveis como navios ou aviões a serviço de um Governo e que estejam autorizados a cumprir aquela finalidade.

11. Toda medida adotada de acordo com este Artigo levará em devida consideração a necessidade de não intervir no exercício da jurisdição dos Estados ribeirinhos ou afetar seus direitos ou obrigações, em consonância com o Direito Internacional do Mar.

Artigo 18

Zonas e Portos Livres

1. As Partes, a fim de eliminar, nas zonas e portos livres, o tráfico ilícito de entorpecentes, substâncias psicotrópicas inscritas nos Quadros I e II, adotarão medidas não menos estritas que as aplicadas em outras partes de seu território.

2. As Partes procurarão:

a) controlar o movimento de bens e pessoas nas zonas e portos livres, para o que facultarão as autoridades a inspecionar as cargas e os navios na chegada e na partida, incluídos as embarcações de recreio e barcos pesqueiros, assim como aviões e veículos e, quando proceder, a revistar os membros da tripulação, os passageiros e as respectivas bagagens;

b) estabelecer e manter um sistema para descobrir as remessas suspeitas de conter entorpecentes, substâncias psicotrópicas e substâncias inscritas nos Quadros I e II, que entrem ou saiam das zonas em questão;

c) estabelecer e manter sistemas de vigilância nas zonas do porto, nas docas, nos aeroportos e nos pontos de controle de fronteiras das zonas e portos livres.

Artigo 19

Utilização dos Serviços Postais

1. As Partes, de acordo com suas obrigações oriundas das Convenções da União Postal Universal, e de acordo com os princípios fundamentais de seus respectivos ordenamentos jurídicos internos, adotarão medidas e cooperarão entre si a fim de suprimir a utilização dos serviços postais para o tráfico ilícito.

2. As medidas a que se refere o parágrafo 1 do presente Artigo incluirão, em particular:

a) medidas coordenadas e orientadas para prevenir e reprimir a utilização dos serviços postais para o tráfico ilícito;

b) a introdução e a manutenção, por pessoal de detecção e repressão competente, de técnicas de pesquisa e controle direcionados para detectar as remessas postais com conteúdo ilícito de entorpecentes, de substâncias psicotrópicas e substâncias incluídas nos Quadros I e II;

c) medidas legislativas que permitam recorrer a meios adequados a fim de assegurar as provas necessárias para iniciar procedimentos jurídicos.

Artigo 20
Informação a ser Fornecida pelas Partes

1. As Partes fornecerão, por intermédio do Secretário Geral, informação à Comissão sobre o funcionamento desta Convenção em seus territórios e, em particular:

a) texto das leis e regulamentos promulgados para dar efeito à Convenção;

b) pormenores dos casos de tráfico ilícito dentro de sua jurisdição, que julguem importantes, pelas novas tendências que revelam, as quantidades em questão, a procedência das substâncias ou os métodos utilizados por pessoas que se dedicam ao tráfico ilícito.

2. As Partes facilitarão o acesso à informação do modo e na data em que a comissão o solicitar.

Artigo 21
Funções da Comissão

1. A Comissão está autorizada a considerar quaisquer questões relacionadas com os objetivos desta Convenção e, em particular:

a) a Comissão examinará o andamento da presente Convenção, com base nas informações apresentadas pelas Partes, de acordo com o Artigo 20;

b) a Comissão poderá fazer sugestões e recomendações de caráter geral com base no exame das informações recebidas das Partes;

c) a Comissão poderá levar à atenção da Junta qualquer questão que tenha relação a mesma;

d) a Comissão tomará as medidas que julgar adequadas sobre qualquer questão que lhe tenha sido remetida pela Junta, de acordo com o inciso b) do parágrafo 1 do Artigo 23;

e) a Comissão, de acordo com o procedimento estabelecido no Artigo 12, poderá emendar o Quadro I e o Quadro II;

f) a Comissão poderá levar à atenção dos Estados não-Partes as decisões e recomendações que adote em cumprimento à presente Convenção, a fim de que examinem a possibilidade de tomar medidas cabíveis.

Artigo 22
Funções da Junta

1. Sem prejuízo das funções da Comissão prevista no Artigo 21 e sem prejuízo das funções da Junta e da Comissão, previstas na Convenção de 1961, na Convenção de 1961 em sua forma emendada, e no Convênio de 1971:

a) se, com base no exame da informação à disposição dela, do Secretário Geral, ou da Comissão, ou da informação comunicada pelos órgãos das Nações Unidas, a Junta tiver motivos para crer que os objetivos desta Convenção não são cumpridos em assuntos de sua competência, a Junta poderá convidar uma ou mais Partes a fornecer toda informação pertinente;

b) com respeito aos Artigos 12, 13 e 16:

i) uma vez cumprido o trâmite assinalado no inciso a) deste Artigo, a Junta poderá, se julgar necessário, pedir à Parte interessada que adote medidas corretivas que as circunstâncias aconselhem para o cumprimento do disposto nos Artigos 12, 13 e 16;

ii) antes de tomar qualquer medida, conforme o sub-item iii) infra, a Junta tratará confidencialmente suas comunicações com a Parte interessada de acordo com os sub-itens anteriores;

iii) se a Junta considerar que a Parte interessada não tenha adotado as medidas corretivas conforme solicitado, de acordo com este sub-item, poderá levar o assunto à atenção das Partes, do Conselho e da Comissão. Qualquer relatório publicado pela Junta, de acordo com este sub-item, incluirá também as opiniões da Parte interessada se esta assim o solicitar.

2. Toda Parte interessada será convidada para ser representada nas reuniões da Junta, na qual se examinará, de acordo com este Artigo, uma questão que a afete diretamente.

3. No caso de uma decisão da Junta, adotada em virtude deste Artigo, não ser unânime, deixar-se- á constância das opiniões da minoria.

4. As decisões da Junta, de acordo com este Artigo, tomar-se-ão pela maioria de dois terços do número total de membros da Junta.

5. No desempenho de suas funções, de acordo com o inciso a) do parágrafo 1 deste Artigo, a Junta protegerá o caráter confidencial de toda informação que lhe seja dada.

6. A responsabilidade da Junta, em virtude deste Artigo, não se aplicará para o cumprimento de tratados ou acordos celebrados entre as Partes, de acordo com o disposto na presente Convenção.

7. O disposto neste Artigo não se aplicará às controvérsias entre as Partes, mencionadas nas disposições do Artigo 32.

Artigo 23

Informações da Junta

1. A Junta preparará um relatório anual sobre seus trabalhos, contendo uma análise da informação a seu dispor e, nos casos adequados, uma relação das explicações, se existirem, fornecidas pelas Partes ou por elas solicitadas, junto com quaisquer observações e recomendações que a Junta deseje formular. A Junta poderá preparar os relatórios adicionais que considerar necessários. Os relatórios serão apresentados ao Conselho, por intermédio da Comissão, que poderá fazer as observações que julgar convenientes.

2. Os relatórios da Junta serão transmitidos às Partes e posteriormente publicadas pelo Secretário Geral. As Partes permitirão sua distribuição, sem restrições.

Artigo 24

Aplicação de Medidas mais Estritas que as Estabelecidas pela Presente Convenção

As Partes poderão adotar medidas mais estritas ou rigorosas que as previstas na presente Convenção se, a seu juízo, tais medidas são convenientes ou necessárias para impedir ou eliminar o tráfico ilícito.

Artigo 25

Efeito Não-Derrogatório com Respeito a Direitos e Obrigações Convencionais Anteriores

As disposições desta Convenção não derrogam os direitos e obrigações que incumbem às Partes desta Convenção, em virtude da Convenção de 1961, a Convenção de 1961 em sua forma emendada, e o Convênio de 1971.

Artigo 26
Assinatura

Esta Convenção estará aberta à assinatura a partir do dia 20 de dezembro de 1988 até o dia 28 de fevereiro de 1989, no Escritório das Nações Unidas em Viena, e depois até o dia 20 de dezembro de 1989, na Sede das Nações Unidas em Nova Iorque:

a) de todos os Estados;

b) da Namíbia, representada pelo Conselho das Nações Unidas para Namíbia;

c) das organizações regionais de integração econômica que sejam competentes para negociar, concluir e aplicar Acordos Internacionais sobre questões reguladas por esta Convenção, sendo aplicáveis às organizações em questão, dentro dos limites de sua competência, as referências que são feitas às Partes, aos Estados e aos serviços nacionais desta Convenção.

Artigo 27
Ratificação, Aceitação, Aprovação ou Ato de Confirmação Formal

1. Esta Convenção estará sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação pelos Estados e pela Namíbia, representada pelo Conselho das Nações Unidas para a Namíbia, e aos atos de confirmação formal pelas organizações regionais de integração econômica, mencionadas no inciso c) do Artigo 26. Os instrumentos da ratificação, aceitação ou aprovação e os instrumentos relativos aos atos de confirmação formal serão depositados junto ao Secretário Geral.

2. Em seus instrumentos de confirmação legal, as organizações regionais de integração econômica declararão o alcance de sua competência com respeito às questões regidas pela presente Convenção. Aquelas organizações comunicarão, também, ao Secretario Geral, qualquer modificação do alcance de sua competência no que diz respeito às questões regidas pela presente Convenção.

Artigo 28
Adesão

1. Esta Convenção ficará aberta a adesões de todos os Estados, da Namíbia, representada pelo Conselho das Nações Unidas para a Namíbia e das organizações regionais de integração econômica, mencionadas no inciso c) do Artigo 26. A adesão se efetivar mediante o depósito de um instrumento de adesão junto ao Secretário Geral.

2. Em seus instrumentos de adesão, as organizações regionais de integração econômica declararão o alcance de sua competência no que diz respeito a questões regidas por esta Convenção.

Artigo 29
Entrada em Vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data em que tenha sido depositado junto ao Secretário Geral, o vigésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão pelos Estados ou pela Namíbia, representada pelo Conselho das Nações Unidas para a Namíbia.

2. Para cada Estado ou para a Namíbia, representada pelo Conselho das Nações Unidas para a Namíbia, que ratifique, aceite ou aprove a presente Convenção, ou a ela adira, depois de ter-se depositado o vigésimo instrumento de ratificação, de aceitação,

de aprovação ou de adesão, esta Convenção entrar em vigor no nonagésimo dia seguinte à data em que aquele Estado ou a Namíbia tiver depositado o instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

3. Para cada organização regional de integração econômica, mencionada no inciso c) do Artigo 26, que depositar um instrumento relativo a um ato de confirmação formal ou um instrumento de adesão, a presente Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data em que tiver sido efetuado o depósito, ou na data em que esta Convenção entrar em vigor, conforme o parágrafo 1 do presente Artigo, se esta última for posterior.

Artigo 30
Denúncia

1. Cada Parte poderá, a qualquer momento, denunciar esta Convenção mediante notificação escrita, dirigida ao Secretário Geral.

2. A denúncia surtirá efeito para a Parte interessada um ano após a data em que a notificação tenha sido recebida pelo Secretário Geral.

Artigo 31
Emendas

1. Qualquer Parte poderá propor uma emenda à presente Convenção. A Parte em questão comunicará o texto de qualquer emenda assim proposta, e os motivos da mesma, ao Secretário Geral que, por sua vez, comunicará a emenda proposta às demais Partes, às quais perguntará se a aceitam. Caso a proposta de emenda, assim distribuída, não tenha sido recusada por nenhuma das Partes dentro dos vinte e quatro meses seguintes a sua notificação, a emenda será considerada aceita, e entrará em vigor, com respeito a cada Parte, noventa dias depois que essa Parte tenha depositado, junto ao Secretário Geral, um instrumento no qual expresse seu consentimento em ficar obrigada a essa emenda.

2. Quando uma proposta de emenda for recusada por uma das Partes, o Secretário Geral consultará as Partes e, se a maioria delas assim solicitar, submeter a questão, junto com qualquer observação que tenha sido formulada pelas Partes, à consideração do Conselho, que poderá decidir pela convocação de uma conferência, de acordo com o parágrafo 4 do Artigo 62 da Carta das Nações Unidas. As emendas que resultarem dessa Conferência serão incorporadas a um Protocolo de Modificação. O consentimento de as tornar vinculadas ao Protocolo deverá ser expressamente notificado ao Secretário Geral.

Artigo 32
Solução das Controvérsias

1. Em caso de controvérsia sobre a interpretação ou a aplicação desta Convenção entre uma ou mais Partes, estas se consultarão, com o fim de resolvê-la por vias de negociação, pesquisa, mediação, conciliação, arbitragem, recurso a organismos regionais, procedimento jurídico ou outros meios pacíficos que elegerem.

2. Toda controvérsia dessa índole, que não tenha sido resolvida na forma prescrita no parágrafo 1 do presente Artigo, será submetida por petição de qualquer um dos Estados Partes na controvérsia, à decisão da Corte Internacional de Justiça.

3. Se uma das organizações regionais de integração econômica, mencionadas no inciso c) do Artigo 26, é parte em uma controvérsia que não tenha sido resolvida na forma prevista no parágrafo 1 do presente Artigo, poderá, por intermédio de um Estado Membro das Nações Unidas, pedir ao Conselho que solicite uma opinião consultiva à Corte Internacional de Justiça, de acordo com o Artigo 654 do Estatuto da Corte, opinião esta que será considerada decisiva.

4. Todo Estado, no momento da assinatura ou ratificação, aceitação ou aprovação da presente Convenção ou de sua adesão à mesma, ou toda organização regional de integração econômica, no momento da assinatura ou do depósito de um ato de confirmação formal ou de adesão, poderá declarar que não se considera obrigado pelos parágrafos 2 e 3 deste Artigo. As demais Partes não estarão obrigadas pelos parágrafos 2 e 3 deste Artigo perante nenhuma das Partes que tenha feito a declaração em questão.

5. Toda Parte que tenha feito a declaração prevista no parágrafo 4 do presente Artigo, poderá retirá-la a qualquer momento, mediante notificação ao Secretário Geral.

Artigo 33
Textos Autênticos

Os textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo da presente Convenção são igualmente autênticos.

Artigo 34
Depositário

O Secretário Geral será o depositário da presente Convenção.

Em testemunho do que os abaixo-assinados, devidamente autorizados para tanto, firmaram a presente Convenção.

Feito em Viena, em um único original, no dia vinte de dezembro de mil novecentos e oitenta e oito.

7.3.3. CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO

DECRETO Nº 5.687, DE 31 DE JANEIRO DE 2006

Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, por meio do Decreto Legislativo nº 348, de 18 de maio de 2005;

Considerando que o Governo brasileiro ratificou a citada Convenção em 15 de junho de 2005;

Considerando que a Convenção entrou em vigor internacional, bem como para o Brasil, em 14 de dezembro de 2005;

DECRETA:

Art. 1° A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2° São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de janeiro de 2006; 185° da Independência e 118° da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Celso Luiz Nunes Amorim

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 1º.2.2006*

CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO

PREÂMBULO

Os Estados Partes da presente convenção,

Preocupados com a gravidade dos problemas e com as ameaças decorrentes da corrupção, para a estabilidade e a segurança das sociedades, ao enfraquecer as instituições e os valores da democracia, da ética e da justiça e ao comprometer o desenvolvimento sustentável e o Estado de Direito;

Preocupados, também, pelos vínculos entre a corrupção e outras formas de delinquência, em particular o crime organizado e a corrupção econômica, incluindo a lavagem de dinheiro;

Preocupados, ainda, pelos casos de corrupção que penetram diversos setores da sociedade, os quais podem comprometer uma proporção importante dos recursos dos Estados e que ameaçam a estabilidade política e o desenvolvimento sustentável dos mesmos;

Convencidos de que a corrupção deixou de ser um problema local para converter-se em um fenômeno transnacional que afeta todas as sociedades e economias, faz-se necessária a cooperação internacional para preveni-la e lutar contra ela;

Convencidos, também, de que se requer um enfoque amplo e multidisciplinar para prevenir e combater eficazmente a corrupção;

Convencidos, ainda, de que a disponibilidade de assistência técnica pode desempenhar um papel importante para que os Estados estejam em melhores condições de poder prevenir e combater eficazmente a corrupção, entre outras coisas, fortalecendo suas capacidades e criando instituições;

Convencidos de que o enriquecimento pessoal ilícito pode ser particularmente nocivo para as instituições democráticas, as economias nacionais e o Estado de Direito;

Decididos a prevenir, detectar e dissuadir com maior eficácia as transferências internacionais de ativos adquiridos ilicitamente e a fortalecer a cooperação internacional para a recuperação destes ativos;

Reconhecendo os princípios fundamentais do devido processo nos processos penais e nos procedimentos civis ou administrativos sobre direitos de propriedade;

Tendo presente que a prevenção e a erradicação da corrupção são responsabilidades de todos os Estados e que estes devem cooperar entre si, com o apoio e a participação de pessoas e grupos que não pertencem ao setor público, como a sociedade civil, as organizações não-governamentais e as organizações de base comunitárias, para que seus esforços neste âmbito sejam eficazes;

Tendo presentes também os princípios de devida gestão dos assuntos e dos bens públicos, equidade, responsabilidade e igualdade perante a lei, assim como a necessidade de salvaguardar a integridade e fomentar uma cultura de rechaço à corrupção;

Elogiando o trabalho da Comissão de Prevenção de Delitos e Justiça Penal e o Escritório das Nações Unidas contra as Drogas e o Delito na prevenção e na luta contra a corrupção;

Recordando o trabalho realizado por outras organizações internacionais e regionais nesta esfera, incluídas as atividades do Conselho de Cooperação Aduaneira (também denominado Organização Mundial de Aduanas), o Conselho Europeu, a Liga dos Estados Árabes, a Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômicos, a Organização dos Estados Americanos, a União Africana e a União Européia;

Tomando nota com reconhecimento dos instrumentos multilaterais encaminhados para prevenir e combater a corrupção, incluídos, entre outros, a Convenção Interamericana contra a Corrupção, aprovada pela Organização dos Estados Americanos em 29 de março de 1996, o Convênio relativo à luta contra os atos de corrupção no qual estão envolvidos funcionários das Comunidades Européias e dos Estados Partes da União Européia, aprovado pelo Conselho da União Européia em 26 de maio de 1997, o Convênio sobre a luta contra o suborno dos funcionários públicos estrangeiros nas transações comerciais internacionais, aprovado pelo Comitê de Ministros do Conselho Europeu em 27 de janeiro de 1999, o Convênio de direito civil sobre a corrupção, aprovado pelo Comitê de Ministros do Conselho Europeu em 4 de novembro de 1999 e a Convenção da União Africana para prevenir e combater a corrupção, aprovada pelos Chefes de Estado e Governo da União Africana em 12 de julho de 2003;

Acolhendo com satisfação a entrada em vigor, em 29 de setembro de 2003, da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Internacional;

Chegaram em acordo ao seguinte:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
Artigo 1
Finalidade

A finalidade da presente Convenção é:

a) Promover e fortalecer as medidas para prevenir e combater mais eficaz e eficientemente a corrupção;

b) Promover, facilitar e apoiar a cooperação internacional e a assistência técnica na prevenção e na luta contra a corrupção, incluída a recuperação de ativos;

c) Promover a integridade, a obrigação de render contas e a devida gestão dos assuntos e dos bens públicos.

Artigo 2
Definições

Aos efeitos da presente Convenção:

a) Por "funcionário público" se entenderá: i) toda pessoa que ocupe um cargo legislativo, executivo, administrativo ou judicial de um Estado Parte, já designado ou empossado, permanente ou temporário, remunerado ou honorário, seja qual for o tempo dessa pessoa no cargo; ii) toda pessoa que desempenhe uma função pública, inclusive em um organismo público ou numa empresa pública, ou que preste um serviço público, segundo definido na legislação interna do Estado Parte e se aplique na esfera pertinente do ordenamento jurídico desse Estado Parte; iii) toda pessoa definida como "funcionário público" na legislação interna de um Estado Parte. Não obstante, aos efeitos de algumas medidas específicas incluídas no Capítulo II da presente Convenção, poderá entender-se por "funcionário público" toda pessoa que desempenhe uma função pública ou preste um serviço público segundo definido na legislação interna do Estado Parte e se aplique na esfera pertinente do ordenamento jurídico desse Estado Parte;

b) Por "funcionário público estrangeiro" se entenderá toda pessoa que ocupe um cargo legislativo, executivo, administrativo ou judicial de um país estrangeiro, já designado ou empossado; e toda pessoa que exerça uma função pública para um país estrangeiro, inclusive em um organismo público ou uma empresa pública;

c) Por "funcionário de uma organização internacional pública" se entenderá um funcionário público internacional ou toda pessoa que tal organização tenha autorizado a atuar em seu nome;

d) Por "bens" se entenderá os ativos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis e os documentos ou instrumentos legais que creditem a propriedade ou outros direitos sobre tais ativos;

e) Por "produto de delito" se entenderá os bens de qualquer índole derivados ou obtidos direta ou indiretamente da ocorrência de um delito;

f) Por "embargo preventivo" ou "apreensão" se entenderá a proibição temporária de transferir, converter ou trasladar bens, ou de assumir a custódia ou o controle temporário de bens sobre a base de uma ordem de um tribunal ou outra autoridade competente;

g) Por "confisco" se entenderá a privação em caráter definitivo de bens por ordem de um tribunal ou outra autoridade competente;

h) Por "delito determinante" se entenderá todo delito do qual se derive um produto que possa passar a constituir matéria de um delito definido no Artigo 23 da presente Convenção;

i) Por "entrega vigiada" se entenderá a técnica consistente em permitir que remessas ilícitas ou suspeitas saiam do território de um ou mais Estados, o atravessem ou entrem nele, com o conhecimento e sob a supervisão de suas autoridades competentes, com o fim de investigar um delito e identificar as pessoas envolvidas em sua ocorrência.

Artigo 3
Âmbito de aplicação

1. A presente Convenção se aplicará, de conformidade com suas disposições, à prevenção, à investigação e à instrução judicial da corrupção e do embargo preventivo,

da apreensão, do confisco e da restituição do produto de delitos identificados de acordo com a presente Convenção.

2. Para a aplicação da presente Convenção, a menos que contenha uma disposição em contrário, não será necessário que os delitos enunciados nela produzam dano ou prejuízo patrimonial ao Estado.

Artigo 4
Proteção da soberania

1. Os Estados Partes cumprirão suas obrigações de acordo com a presente Convenção em consonância com os princípios de igualdade soberana e integridade territorial dos Estados, assim como de não intervenção nos assuntos internos de outros Estados.

2. Nada do disposto na presente Convenção delegará poderes a um Estado Parte para exercer, no território de outro Estado, jurisdição ou funções que a legislação interna desse Estado reserve exclusivamente a suas autoridades.

CAPÍTULO II
MEDIDAS PREVENTIVAS

Artigo 5
Políticas e práticas de prevenção da corrupção

1. Cada Estado Parte, de conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, formulará e aplicará ou manterá em vigor políticas coordenadas e eficazes contra a corrupção que promovam a participação da sociedade e reflitam os princípios do Estado de Direito, a devida gestão dos assuntos e bens públicos, a integridade, a transparência e a obrigação de render contas.

2. Cada Estado Parte procurará estabelecer e fomentar práticas eficazes encaminhadas a prevenir a corrupção.

3. Cada Estado Parte procurará avaliar periodicamente os instrumentos jurídicos e as medidas administrativas pertinentes a fim de determinar se são adequadas para combater a corrupção.

4. Os Estados Partes, segundo procede e de conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, colaborarão entre si e com as organizações internacionais e regionais pertinentes na promoção e formulação das medidas mencionadas no presente Artigo. Essa colaboração poderá compreender a participação em programas e projetos internacionais destinados a prevenir a corrupção.

Artigo 6
Órgão ou órgãos de prevenção à corrupção

1. Cada Estado Parte, de conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, garantirá a existência de um ou mais órgãos, segundo procede, encarregados de prevenir a corrupção com medidas tais como:

a) A aplicação das políticas as quais se faz alusão no Artigo 5 da presente Convenção e, quando proceder, a supervisão e coordenação da prática dessas políticas;

b) O aumento e a difusão dos conhecimentos em matéria de prevenção da corrupção.

2. Cada Estado Parte outorgará ao órgão ou aos órgãos mencionados no parágrafo 1 do presente Artigo a independência necessária, de conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, para que possam desempenhar suas funções de maneira eficaz e sem nenhuma influência indevida. Devem proporcionar-lhes os recursos materiais e o pessoal especializado que sejam necessários, assim como a capacitação que tal pessoal possa requerer para o desempenho de suas funções.

3. Cada Estado Parte comunicará ao Secretário Geral das Nações Unidas o nome e a direção da(s) autoridade(s) que possa(m) ajudar a outros Estados Partes a formular e aplicar medidas concretas de prevenção da corrupção.

Artigo 7
Setor Público

1. Cada Estado Parte, quando for apropriado e de conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, procurará adotar sistemas de convocação, contratação, retenção, promoção e aposentadoria de funcionários públicos e, quando proceder, de outros funcionários públicos não empossados, ou manter e fortalecer tais sistemas. Estes:

a) Estarão baseados em princípios de eficiência e transparência e em critérios objetivos como o mérito, a equidade e a aptidão;

b) Incluirão procedimentos adequados de seleção e formação dos titulares de cargos públicos que se considerem especialmente vulneráveis à corrupção, assim como, quando proceder, a rotação dessas pessoas em outros cargos;

c) Fomentarão uma remuneração adequada e escalas de soldo equitativas, tendo em conta o nível de desenvolvimento econômico do Estado Parte;

d) Promoverão programas de formação e capacitação que lhes permitam cumprir os requisitos de desempenho correto, honroso e devido de suas funções e lhes proporcionem capacitação especializada e apropriada para que sejam mais conscientes dos riscos da corrupção inerentes ao desempenho de suas funções. Tais programas poderão fazer referência a códigos ou normas de conduta nas esferas pertinentes.

2. Cada Estado Parte considerará também a possibilidade de adotar medidas legislativas e administrativas apropriadas, em consonância com os objetivos da presente Convenção e de conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, a fim de estabelecer critérios para a candidatura e eleição a cargos públicos.

3. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar medidas legislativas e administrativas apropriadas, em consonância com os objetivos da presente Convenção e de conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, para aumentar a transparência relativa ao financiamento de candidaturas a cargos públicos eletivos e, quando proceder, relativa ao financiamento de partidos políticos.

4. Cada Estado Parte, em conformidade com os princípios de sua legislação interna, procurará adotar sistemas destinados a promover a transparência e a prevenir conflitos de interesses, ou a manter e fortalecer tais sistemas.

Artigo 8

Códigos de conduta para funcionários públicos

1. Com o objetivo de combater a corrupção, cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, promoverá, entre outras coisas, a integridade, a honestidade e a responsabilidade entre seus funcionários públicos.

2. Em particular, cada Estado Parte procurará aplicar, em seus próprios ordenamentos institucionais e jurídicos, códigos ou normas de conduta para o correto, honroso e devido cumprimento das funções públicas.

3. Com vistas a aplicar as disposições do presente Artigo, cada Estado Parte, quando proceder e em conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, tomará nota das iniciativas pertinentes das organizações regionais, interregionais e multilaterais, tais como o Código Internacional de Conduta para os titulares de cargos públicos, que figura no anexo da resolução 51/59 da Assembléia Geral de 12 de dezembro de 1996.

4. Cada Estado Parte também considerará, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, a possibilidade de estabelecer medidas e sistemas para facilitar que os funcionários públicos denunciem todo ato de corrupção às autoridade competentes quando tenham conhecimento deles no exercício de suas funções.

5. Cada Estado Parte procurará, quando proceder e em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, estabelecer medidas e sistemas para exigir aos funcionários públicos que tenham declarações às autoridades competentes em relação, entre outras coisas, com suas atividades externas e com empregos, inversões, ativos e presentes ou benefícios importantes que possam das lugar a um conflito de interesses relativo a suas atribuições como funcionários públicos.

6. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, medidas disciplinares ou de outra índole contra todo funcionário público que transgrida os códigos ou normas estabelecidos em conformidade com o presente Artigo.

Artigo 9

Contratação pública e gestão da fazenda pública

1. Cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, adotará as medidas necessárias para estabelecer sistemas apropriados de contratação pública, baseados na transparência, na competência e em critérios objetivos de adoção de decisões, que sejam eficazes, entre outras coisas, para prevenir a corrupção. Esses sistemas, em cuja aplicação se poderá ter em conta valores mínimos apropriados, deverão abordar, entre outras coisas:

a) A difusão pública de informação relativa a procedimentos de contratação pública e contratos, incluída informação sobre licitações e informação pertinente ou oportuna sobre a adjudicação de contratos, a fim de que os licitadores potenciais disponham de tempo suficiente para preparar e apresentar suas ofertas;

b) A formulação prévia das condições de participação, incluídos critérios de seleção e adjudicação e regras de licitação, assim como sua publicação;

c) A aplicação de critérios objetivos e predeterminados para a adoção de decisões sobre a contratação pública a fim de facilitar a posterior verificação da aplicação correta das regras ou procedimentos;

d) Um mecanismo eficaz de exame interno, incluindo um sistema eficaz de apelação, para garantir recursos e soluções legais no caso de não se respeitarem as regras ou os procedimentos estabelecidos conforme o presente parágrafo;

e) Quando proceda, a adoção de medidas para regulamentar as questões relativas ao pessoal encarregado da contratação pública, em particular declarações de interesse relativo de determinadas contratações públicas, procedimentos de pré-seleção e requisitos de capacitação.

2. Cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, adotará medidas apropriadas para promover a transparência e a obrigação de render contas na gestão da fazenda pública. Essas medidas abarcarão, entre outras coisas:

a) Procedimentos para a aprovação do pressuposto nacional;

b) A apresentação oportuna de informação sobre gastos e ingressos;

c) Um sistema de normas de contabilidade e auditoria, assim como a supervisão correspondente;

d) Sistemas eficazes e eficientes de gestão de riscos e controle interno; e

e) Quando proceda, a adoção de medidas corretivas em caso de não cumprimento dos requisitos estabelecidos no presente parágrafo.

3. Cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, adotará as medidas que sejam necessárias nos âmbitos civil e administrativo para preservar a integridade dos livros e registros contábeis, financeiros ou outros documentos relacionados com os gastos e ingressos públicos e para prevenir a falsificação desses documentos.

Artigo 10
Informação pública

Tendo em conta a necessidade de combater a corrupção, cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, adotará medidas que sejam necessárias para aumentar a transparência em sua administração pública, inclusive no relativo a sua organização, funcionamento e processos de adoção de decisões, quando proceder. Essas medidas poderão incluir, entre outras coisas:

a) A instauração de procedimentos ou regulamentações que permitam ao público em geral obter, quando proceder, informação sobre a organização, o funcionamento e os processos de adoção de decisões de sua administração pública, com o devido respeito à proteção da intimidade e dos documentos pessoais, sobre as decisões e atos jurídicos que incumbam ao público;

b) A simplificação dos procedimentos administrativos, quando proceder, a fim de facilitar o acesso do público às autoridades encarregadas da adoção de decisões; e

c) A publicação de informação, o que poderá incluir informes periódicos sobre os riscos de corrupção na administração pública.

Artigo 11

Medidas relativas ao poder judiciário e ao ministério público

1. Tendo presentes a independência do poder judiciário e seu papel decisivo na luta contra a corrupção, cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico e sem menosprezar a independência do poder judiciário, adotará medidas para reforçar a integridade e evitar toda oportunidade de corrupção entre os membros do poder judiciário. Tais medidas poderão incluir normas que regulem a conduta dos membros do poder judiciário.

2. Poderão formular-se e aplicar-se no ministério público medidas com idêntico fim às adotadas no parágrafo 1 do presente Artigo nos Estados Partes em que essa instituição não forme parte do poder judiciário mas goze de independência análoga.

Artigo 12

Setor Privado

1. Cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, adotará medidas para prevenir a corrupção e melhorar as normas contábeis e de auditoria no setor privado, assim como, quando proceder, prever sanções civis, administrativas ou penais eficazes, proporcionadas e dissuasivas em caso de não cumprimento dessas medidas.

2. As medidas que se adotem para alcançar esses fins poderão consistir, entre outras coisas, em:

a) Promover a cooperação entre os organismos encarregados de fazer cumprir a lei e as entidades privadas pertinentes;

b) Promover a formulação de normas e procedimentos com o objetivo de salvaguardar a integridade das entidades privadas pertinentes, incluídos códigos de conduta para o correto, honroso e devido exercício das atividades comerciais e de todas as profissões pertinentes e para a prevenção de conflitos de interesses, assim como para a promoção do uso de boas práticas comerciais entre as empresas e as relações contratuais das empresas com o Estado;

c) Promover a transparência entre entidades privadas, incluídas, quando proceder, medidas relativas à identificação das pessoas jurídicas e físicas envolvidas no estabelecimento e na gestão de empresas;

d) Prevenir a utilização indevida dos procedimentos que regulam as entidades privadas, incluindo os procedimentos relativos à concessão de subsídios e licenças pelas autoridades públicas para atividades comerciais;

e) Prevenir os conflitos de interesse impondo restrições apropriadas, durante um período razoável, às atividades profissionais de ex-funcionários públicos ou à contratação de funcionários públicos pelo setor privado depois de sua renúncia ou aposentadoria quando essas atividades ou essa contratação estejam diretamente relacionadas com as funções desempenhadas ou supervisionadas por esses funcionários públicos durante sua permanência no cargo;

f) Velar para que as empresas privadas, tendo em conta sua estrutura e tamanho, disponham de suficientes controles contábeis internos para ajudar a prevenir e detectar os atos de corrupção e para que as contas e os estados financeiros requeridos dessas empresas privadas estejam sujeitos a procedimentos apropriados de auditoria e certificação;

3. A fim de prevenir a corrupção, cada estado parte adotará as medidas que sejam necessárias, em conformidade com suas leis e regulamentos internos relativos à manutenção de livros e registros, à divulgação de estados financeiros e às normas de contabilidade e auditoria, para proibir os seguintes atos realizados com o fim de cometer quaisquer dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção:

a) O estabelecimento de contas não registradas em livros;

b) A realização de operações não registradas em livros ou mal especificadas;

c) O registro de gastos inexistentes;

d) O juízo de gastos nos livros de contabilidade com indicação incorreta de seu objetivo;

e) A utilização de documentos falsos; e

f) A destruição deliberada de documentos de contabilidade antes do prazo previsto em lei.

4. Cada Estado Parte ditará a dedução tributária relativa aos gastos que venham a constituir suborno, que é um dos elementos constitutivos dos delitos qualificados de acordo com os Artigos 15 e 16 da presente Convenção e, quando proceder, relativa a outros gastos que tenham tido por objetivo promover um comportamento corrupto.

Artigo 13

Participação da sociedade

1. Cada Estado Parte adotará medidas adequadas, no limite de suas possibilidades e de conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, para fomentar a participação ativa de pessoas e grupos que não pertençam ao setor público, como a sociedade civil, as organizações não-governamentais e as organizações com base na comunidade, na prevenção e na luta contra a corrupção, e para sensibilizar a opinião pública a respeito à existência, às causas e à gravidade da corrupção, assim como a ameaça que esta representa. Essa participação deveria esforçar-se com medidas como as seguintes:

a) Aumentar a transparência e promover a contribuição da cidadania aos processos de adoção de decisões;

b) Garantir o acesso eficaz do público à informação;

c) Realizar atividade de informação pública para fomentar a intransigência à corrupção, assim como programas de educação pública, incluídos programas escolares e universitários;

d) Respeitar, promover e proteger a liberdade de buscar, receber, publicar e difundir informação relativa à corrupção. Essa liberdade poderá estar sujeita a certas restrições, que deverão estar expressamente qualificadas pela lei e ser necessárias para: i) Garantir o respeito dos direitos ou da reputação de terceiros; ii) Salvaguardar a segurança nacional, a ordem pública, ou a saúde ou a moral públicas.

2. Cada Estado Parte adotará medidas apropriadas para garantir que o público tenha conhecimento dos órgão pertinentes de luta contra a corrupção mencionados na presente Convenção, e facilitará o acesso a tais órgãos, quando proceder, para a denúncia, inclusive anônima, de quaisquer incidentes que possam ser considerados constitutivos de um delito qualificado de acordo com a presente Convenção.

Artigo 14

Medidas para prevenir a lavagem de dinheiro

1. Cada Estado Parte:

a) Estabelecerá um amplo regimento interno de regulamentação e supervisão dos bancos e das instituições financeiras não-bancárias, incluídas as pessoas físicas ou jurídicas que prestem serviços oficiais ou oficiosos de transferência de dinheiro ou valores e, quando proceder, outros órgãos situados dentro de sua jurisdição que sejam particularmente suspeitos de utilização para a lavagem de dinheiro, a fim de prevenir e detectar todas as formas de lavagem de dinheiro, e em tal regimento há de se apoiar fortemente nos requisitos relativos à identificação do cliente e, quando proceder, do beneficiário final, ao estabelecimento de registros e à denúncia das transações suspeitas;

b) Garantirá, sem prejuízo à aplicação do Artigo 46 da presente Convenção, que as autoridades de administração, regulamentação e cumprimento da lei e demais autoridades encarregadas de combater a lavagem de dinheiro (incluídas, quando seja pertinente de acordo com a legislação interna, as autoridades judiciais) sejam capazes de cooperar e intercambiar informações nos âmbitos nacional e internacional, de conformidade com as condições prescritas na legislação interna e, a tal fim, considerará a possibilidade de estabelecer um departamento de inteligência financeira que sirva de centro nacional de recompilação, análise e difusão de informação sobre possíveis atividades de lavagem de dinheiro.

2. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de aplicar medidas viáveis para detectar e vigiar o movimento transfronteiriço de efetivo e de títulos negociáveis pertinentes, sujeitos a salvaguardas que garantam a devida utilização da informação e sem restringir de modo algum a circulação de capitais lícitos. Essas medidas poderão incluir a exigência de que os particulares e as entidades comerciais notifiquem as transferências transfronteiriças de quantidades elevadas de efetivos e de títulos negociáveis pertinentes.

3. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de aplicar medidas apropriadas e viáveis para exigir às instituições financeiras, incluídas as que remetem dinheiro, que:

a) Incluam nos formulários de transferência eletrônica de fundos e mensagens conexas informação exata e válida sobre o remetente;

b) Mantenham essa informação durante todo o ciclo de operação; e

c) Examinem de maneira mais minuciosa as transferências de fundos que não contenham informação completa sobre o remetente.

4. Ao estabelecer um regimento interno de regulamentação e supervisão de acordo com o presente Artigo, e sem prejuízo do disposto em qualquer outro Artigo da presente Convenção, recomenda-se aos Estados Partes que utilizem como guia as iniciativas

pertinentes das organizações regionais, interregionais e multilaterais de luta contra a lavagem de dinheiro.

5. Os Estados Partes se esforçarão por estabelecer e promover a cooperação em escala mundial, regional, sub-regional e bilateral entre as autoridades judiciais, de cumprimento da lei e de regulamentação financeira a fim de combater a lavagem de dinheiro.

CAPÍTULO III
PENALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DA LEI

Artigo 15
Suborno de funcionários públicos nacionais

Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometidos intencionalmente:

a) A promessa, o oferecimento ou a concessão a um funcionário público, de forma direta ou indireta, de um benefício indevido que redunde em seu próprio proveito ou no de outra pessoa ou entidade com o fim de que tal funcionário atue ou se abstenha de atuar no cumprimento de suas funções oficiais;

b) A solicitação ou aceitação por um funcionário público, de forma direta ou indireta, de um benefício indevido que redunde em seu próprio proveito ou no de outra pessoa ou entidade com o fim de que tal funcionário atue ou se abstenha de atuar no cumprimento de suas funções oficiais.

Artigo 16
Suborno de funcionários públicos estrangeiros e de funcionários de organizações internacionais públicas

1. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente, a promessa, oferecimento ou a concessão, de forma direta ou indireta, a um funcionário público estrangeiro ou a um funcionário de organização internacional pública, de um benefício indevido que redunde em seu próprio proveito ou no de outra pessoa ou entidade com o fim de que tal funcionário atue ou se abstenha de atuar no exercício de suas funções oficiais para obter ou manter alguma transação comercial ou outro benefício indevido em relação com a realização de atividades comerciais internacionais.

2. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente, a solicitação ou aceitação por um funcionário público estrangeiro ou funcionário de organização internacional pública, de forma direta ou indireta, de um benefício indevido que redunde em proveito próprio ou no de outra pessoa ou entidade, com o fim de que tal funcionário atue ou se abstenha de atuar no exercício de suas funções oficiais.

Artigo 17
Malversação ou peculato, apropriação indébita ou outras formas de desvio de bens por um funcionário público

Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente, a

malversação ou o peculato, a apropriação indébita ou outras formas de desvio de bens, fundos ou títulos públicos ou privados ou qualquer outra coisa de valor que se tenham confiado ao funcionário em virtude de seu cargo.

Artigo 18
Tráfico de influências

Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente:

a) A promessa, o oferecimento ou a concessão a um funcionário público ou a qualquer outra pessoa, de forma direta ou indireta, de um benefício indevido com o fim de que o funcionário público ou a pessoa abuse de sua influência real ou suposta para obter de uma administração ou autoridade do Estado Parte um benefício indevido que redunde em proveito do instigador original do ato ou de qualquer outra pessoa;

b) A solicitação ou aceitação por um funcionário público ou qualquer outra pessoa, de forma direta ou indireta, de um benefício indevido que redunde em seu proveito próprio ou no de outra pessoa com o fim de que o funcionário público ou a pessoa abuse de sua influência real ou suposta para obter de uma administração ou autoridade do Estado Parte um benefício indevido.

Artigo 19
Abuso de funções

Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente, o abuso de funções ou do cargo, ou seja, a realização ou omissão de um ato, em violação à lei, por parte de um funcionário público no exercício de suas funções, com o fim de obter um benefício indevido para si mesmo ou para outra pessoa ou entidade.

Artigo 20
Enriquecimento ilícito

Com sujeição a sua constituição e aos princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente, o enriquecimento ilícito, ou seja, o incremento significativo do patrimônio de um funcionário público relativos aos seus ingressos legítimos que não podem ser razoavelmente justificados por ele.

Artigo 21
Suborno no setor privado

Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente no curso de atividades econômicas, financeiras ou comerciais:

a) A promessa, o oferecimento ou a concessão, de forma direta ou indireta, a uma pessoa que dirija uma entidade do setor privado ou cumpra qualquer função nela, de um benefício indevido que redunde em seu próprio proveito ou no de outra pessoa, com o fim de que, faltando ao dever inerente às suas funções, atue ou se abstenha de atuar;

b) A solicitação ou aceitação, de forma direta ou indireta, por uma pessoa que dirija uma entidade do setor privado ou cumpra qualquer função nela, de um benefício indevido que redunde em seu próprio proveito ou no de outra pessoa, com o fim de que, faltando ao dever inerente às suas funções, atue ou se abstenha de atuar.

Artigo 22

Malversação ou peculato de bens no setor privado

Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente no curso de atividades econômicas, financeiras ou comerciais, a malversação ou peculato, por uma pessoa que dirija uma entidade do setor privado ou cumpra qualquer função nela, de quaisquer bens, fundos ou títulos privados ou de qualquer outra coisa de valor que se tenha confiado a essa pessoa por razão de seu cargo.

Artigo 23

Lavagem de produto de delito

1. Cada Estado Parte adotará, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente:

a) i) A conversão ou a transferência de bens, sabendo-se que esses bens são produtos de delito, com o propósito de ocultar ou dissimular a origem ilícita dos bens e ajudar a qualquer pessoa envolvida na prática do delito com o objetivo de afastar as consequências jurídicas de seus atos;

ii) A ocultação ou dissimulação da verdadeira natureza, origem, situação, disposição, movimentação ou da propriedade de bens o do legítimo direito a estes, sabendo-se que tais bens são produtos de delito;

b) Com sujeição aos conceitos básicos de seu ordenamento jurídico: i) A aquisição, possessão ou utilização de bens, sabendo-se, no momento de sua receptação, de que se tratam de produto de delito; ii) A participação na prática de quaisquer dos delitos qualificados de acordo com o presente Artigo, assim como a associação e a confabulação para cometê-los, a tentativa de cometê-los e a ajuda, incitação, facilitação e o assessoramento com vistas à sua prática.

2. Para os fins de aplicação ou colocação em prática do parágrafo 1 do presente Artigo:

a) Cada Estado Parte velará por aplicar o parágrafo 1 do presente Artigo à gama mais ampla possível de delitos determinantes;

b) Cada Estado Parte incluirá como delitos determinantes, como mínimo, uma ampla gama de delitos qualificados de acordo com a presente Convenção;

c) Aos efeitos do item "b)" supra, entre os delitos determinantes se incluirão os delitos cometidos tanto dentro como fora da jurisdição do Estado Parte interessado. Não obstante, os delitos cometidos fora da jurisdição de um Estado Parte constituirão delito determinante sempre e quando o ato correspondente seja delito de acordo com a legislação interna do Estado em que se tenha cometido e constitui-se assim mesmo delito de acordo com a legislação interna do Estado Parte que aplique ou ponha em prática o presente Artigo se o delito houvesse sido cometido ali;

d) Cada Estado Parte proporcionará ao Secretário Geral das Nações Unidas uma cópia de suas leis destinadas a dar aplicação ao presente Artigo e de qualquer emenda posterior que se atenha a tais leis;

e) Se assim requererem os princípios fundamentais da legislação interna de um Estado Parte, poderá dispor-se que os delitos enunciados no parágrafo 1 do presente Artigo não se apliquem às pessoas que tenham cometido o delito determinante.

Artigo 24

Encobrimento

Sem prejuízo do disposto no Artigo 23 da presente Convenção, cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar as medidas legislativas e de outra índole que sejam necessárias para qualificar o delito, quando cometido intencionalmente após a prática de quaisquer dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção mas sem haver participados deles, o encobrimento ou a retenção contínua de bens sabendo-se que tais bens são produtos de quaisquer dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

Artigo 25

Obstrução da justiça

Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometidos intencionalmente:

a) O uso da força física, ameaças ou intimidação, ou a promessa, o oferecimento ou a concessão de um benefício indevido para induzir uma pessoa a prestar falso testemunho ou a atrapalhar a prestação de testemunho ou a apartação de provas em processos relacionados com a prática dos delitos qualificados de acordo com essa Convenção;

b) O uso da força física, ameaças ou intimidação para atrapalhar o cumprimento das funções oficiais de um funcionário da justiça ou dos serviços encarregados de fazer cumprir-se a lei em relação com a prática dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção. Nada do previsto no presente Artigo menosprezará a legislação interna dos Estados Partes que disponham de legislação que proteja a outras categorias de funcionários públicos.

Artigo 26

Responsabilidade das pessoas jurídicas

1. Cada Estado Parte adotará as medidas que sejam necessárias, em consonância com seus princípios jurídicos, a fim de estabelecer a responsabilidade de pessoas jurídicas por sua participação nos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

2. Sujeito aos princípios jurídicos do Estado Parte, a responsabilidade das pessoas jurídicas poderá ser de índole penal, civil ou administrativa.

3. Tal responsabilidade existirá sem prejuízo à responsabilidade penal que incumba às pessoas físicas que tenham cometido os delitos.

4. Cada Estado Parte velará em particular para que se imponham sanções penais ou não-penais eficazes, proporcionadas e dissuasivas, incluídas sanções monetárias, às pessoas jurídicas consideradas responsáveis de acordo com o presente Artigo.

Artigo 27
Participação ou tentativa

1. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, em conformidade com sua legislação interna, qualquer forma de participação, seja ela como cúmplice, colaborador ou instigador, em um delito qualificado de acordo com a presente Convenção.

2. Cada Estado Parte poderá adotar as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, em conformidade com sua legislação interna, toda tentativa de cometer um delito qualificado de acordo com a presente Convenção.

3. Cada Estado Parte poderá adotar as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, em conformidade com sua legislação interna, a preparação com vistas a cometer um delito qualificado de acordo com a presente Convenção.

Artigo 28
Conhecimento, intenção e propósito como elementos de um delito

O conhecimento, a intenção ou o propósito que se requerem como elementos de um delito qualificado de acordo com a presente Convenção poderão inferir-se de circunstâncias fáticas objetivas.

Artigo 29
Prescrição

Cada Estado Parte estabelecerá, quando proceder, de acordo com sua legislação interna, um prazo de prescrição amplo para iniciar processos por quaisquer dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção e estabelecerá um prazo maior ou interromperá a prescrição quando o presumido delinquente tenha evadido da administração da justiça.

Artigo 30
Processo, sentença e sanções

1. Cada Estado Parte punirá a prática dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção com sanções que tenham em conta a gravidade desses delitos.

2. Cada Estado Parte adotará as medidas que sejam necessárias para estabelecer ou manter, em conformidade com seu ordenamento jurídico e seus princípios constitucionais, um equilíbrio apropriado entre quaisquer imunidades ou prerrogativas jurisdicionais outorgadas a seus funcionários públicos para o cumprimento de suas funções e a possibilidade, se necessário, de proceder efetivamente à investigação, ao indiciamento e à sentença dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

3. Cada Estado Parte velará para que se exerçam quaisquer faculdades legais discricionárias de que disponham conforme sua legislação interna em relação ao indiciamento de pessoas pelos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção a fim de dar máxima eficácia às medidas adotadas para fazer cumprir a lei a respeito desses delitos, tendo devidamente em conta a necessidade de preveni-los.

4. Quando se trate dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção, cada Estado Parte adotará as medidas apropriadas, em conformidade com sua

legislação interna e levando devidamente em consideração os direitos de defesa, com vistas a procurar que, ao impor condições em relação com a decisão de conceder liberdade em espera de juízo ou apelação, se tenha presente a necessidade de garantir o comparecimento do acusado em todo procedimento penal posterior.

5. Cada Estado Parte terá em conta a gravidade dos delitos pertinentes ao considerar a eventualidade de conceder a liberdade antecipada ou a liberdade condicional a pessoas que tenham sido declaradas culpadas desses delitos.

6. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de estabelecer, na medida em que ele seja concordante com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, procedimentos em virtude dos quais um funcionário público que seja acusado de um delito qualificado de acordo com a presente Convenção possa, quando proceder, ser destituído, suspenso ou transferido pela autoridade correspondente, tendo presente o respeito ao princípio de presunção de inocência.

7. Quando a gravidade da falta não justifique e na medida em que ele seja concordante com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, cada Estado Parte considerará a possibilidade de estabelecer procedimentos para inabilitar, por mandado judicial ou outro meio apropriado e por um período determinado em sua legislação interna, as pessoas condenadas por delitos qualificados de acordo com a presente Convenção para:

a) Exercer cargos públicos; e

b) Exercer cargos em uma empresa de propriedade total ou parcial do Estado.

8. O parágrafo 1 do presente Artigo não prejudicará a aplicação de medidas disciplinares pelas autoridades competentes contra funcionários públicos.

9. Nada do disposto na presente Convenção afetará o princípio de que a descrição dos delitos qualificados de acordo com ela e dos meios jurídicos de defesa aplicáveis ou demais princípios jurídicos que regulam a legalidade de uma conduta que a reservada à legislação interna dos Estados Partes e de que esses delitos haverão de ser perseguidos e sancionados em conformidade com essa legislação.

10. Os Estados Partes procurarão promover a reinserção social das pessoas condenadas por delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

Artigo 31

Embargo preventivo, apreensão e confisco

1. Cada Estado Parte adotará, no maior grau permitido em seu ordenamento jurídico interno, as medidas que sejam necessárias para autorizar o confisco:

a) Do produto de delito qualificado de acordo com a presente Convenção ou de bens cujo valor corresponda ao de tal produto;

b) Dos bens, equipamentos ou outros instrumentos utilizados ou destinados utilizados na prática dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

2. Cada Estado Parte adotará as medidas que sejam necessárias para permitir a identificação, localização, embargo preventivo ou a apreensão de qualquer bem a que se tenha referência no parágrafo 1 do presente Artigo com vistas ao seu eventual confisco.

3. Cada Estado Parte adotará, em conformidade com sua legislação interna, as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para regular a

administração, por parte das autoridades competentes, dos bens embargados, incautados ou confiscados compreendidos nos parágrafos 1 e 2 do presente Artigo.

4. Quando esse produto de delito se tiver transformado ou convertido parcialmente ou totalmente em outros bens, estes serão objeto das medidas aplicáveis a tal produto de acordo com o presente Artigo.

5. Quando esse produto de delito se houver mesclado com bens adquiridos de fontes lícitas, esses bens serão objeto de confisco até o valor estimado do produto mesclado, sem menosprezo de qualquer outra faculdade de embargo preventivo ou apreensão.

6. Os ingressos e outros benefícios derivados desse produto de delito, de bens nos quais se tenham transformado ou convertido tal produto ou de bens que se tenham mesclado a esse produto de delito também serão objeto das medidas previstas no presente Artigo, da mesma maneira e no mesmo grau que o produto do delito.

7. Aos efeitos do presente Artigo e do Artigo 55 da presente Convenção, cada Estado Parte facultará a seus tribunais ou outras autoridade competentes para ordenar a apresentação ou a apreensão de documentos bancários, financeiros ou comerciais. Os Estados Partes não poderão abster-se de aplicar as disposições do presente parágrafo amparando-se no sigilo bancário.

8. Os Estados Partes poderão considerar a possibilidade de exigir de um delinquente que demonstre a origem lícita do alegado produto de delito ou de outros bens expostos ao confisco, na medida em que ele seja conforme com os princípios fundamentais de sua legislação interna e com a índole do processo judicial ou outros processos.

9. As disposições do presente Artigo não se interpretarão em prejuízo do direito de terceiros que atuem de boa-fé.

10. Nada do disposto no presente Artigo afetará o princípio de que as medidas nele previstas se definirão e aplicar-se-ão em conformidade com a legislação interna dos Estados Partes e com sujeição a este.

Artigo 32

Proteção a testemunhas, peritos e vítimas

1. Cada Estado Parte adotará medidas apropriadas, em conformidade com seu ordenamento jurídico interno e dentro de suas possibilidades, para proteger de maneira eficaz contra eventuais atos de represália ou intimidação as testemunhas e peritos que prestem testemunho sobre os delitos qualificados de acordo com a presente Convenção, assim como, quando proceder, a seus familiares e demais pessoas próximas.

2. As medidas previstas no parágrafo 1 do presente Artigo poderão consistir, entre outras, sem prejuízo dos direitos do acusado e incluindo o direito de garantias processuais, em:

a) Estabelecer procedimentos para a proteção física dessas pessoas, incluída, na medida do necessário e do possível, sua remoção, e permitir, quando proceder, à proibição total ou parcial de revelar informação sobre sua identidade e paradeiro;

b) Estabelecer normas probatórias que permitam que as testemunhas e peritos prestem testemunho sem pôr em perigo a segurança dessas pessoas, por exemplo, aceitando o testemunho mediante tecnologias de comunicação como a videoconferência ou outros meios adequados.

3. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou tratados com outros Estados para a remoção das pessoas mencionadas no parágrafo 1 do presente Artigo.

4. As disposições do presente Artigo se aplicarão também às vítimas na medida em que sejam testemunhas.

5. Cada Estado Parte permitirá, com sujeição a sua legislação interna, que se apresentem e considerem as opiniões e preocupações das vítimas em etapas apropriadas das ações penais contra os criminosos sem menosprezar os direitos de defesa.

Artigo 33

Proteção aos denunciantes

Cada Estado Parte considerará a possibilidade de incorporar em seu ordenamento jurídico interno medidas apropriadas para proporcionar proteção contra todo trato injusto às pessoas que denunciem ante as autoridades competentes, de boa-fé e com motivos razoáveis, quaisquer feitos relacionados com os delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

Artigo 34

Consequências dos atos de corrupção

Com a devida consideração aos direitos adquiridos de boa-fé por terceiros, cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, adotará medidas para eliminar as consequências dos atos de corrupção. Neste contexto, os Estados Partes poderão considerar a corrupção um fator pertinente em procedimentos jurídicos encaminhados a anular ou deixar sem efeito um contrato ou a revogar uma concessão ou outro instrumento semelhante, o adotar qualquer outra medida de correção.

Artigo 35

Indenização por danos e prejuízos

Cada Estado Parte adotará as medidas que sejam necessárias, em conformidade com os princípios de sua legislação interna, para garantir que as entidades ou pessoas prejudicadas como consequência de um ato de corrupção tenham direito a iniciar uma ação legal contra os responsáveis desses danos e prejuízos a fim de obter indenização.

Artigo 36

Autoridades especializadas

Cada Estado Parte, de conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, se certificará de que dispõe de um ou mais órgãos ou pessoas especializadas na luta contra a corrupção mediante a aplicação coercitiva da lei. Esse(s) órgão(s) ou essa(s) pessoa(s) gozarão da independência necessária, conforme os princípios fundamentais do ordenamento jurídico do Estado Parte, para que possam desempenhar suas funções com eficácia e sem pressões indevidas. Deverá proporcionar-se a essas pessoas ou ao pessoal desse(s) órgão(s) formação adequada e recursos suficientes para o desempenho de suas funções.

Artigo 37

Cooperação com as autoridades encarregadas de fazer cumprir a lei

1. Cada Estado Parte adotará as medidas apropriadas para restabelecer as pessoas que participem ou que tenham participado na prática dos delitos qualificados de acordo

com a presente Convenção que proporcionem às autoridades competentes informação útil com fins investigativos e probatórios e as que lhes prestem ajuda efetiva e concreta que possa contribuir a privar os criminosos do produto do delito, assim como recuperar esse produto.

2. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de prever, em casos apropriados, a mitigação de pena de toda pessoa acusada que preste cooperação substancial à investigação ou ao indiciamento dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

3. Cada Estado parte considerará a possibilidade de prever, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, a concessão de imunidade judicial a toda pessoa que preste cooperação substancial na investigação ou no indiciamento dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

4. A proteção dessas pessoas será, mutatis mutandis, a prevista no Artigo 32 da presente Convenção.

5. Quando as pessoas mencionadas no parágrafo 1 do presente Artigo se encontrem em um Estado Parte e possam prestar cooperação substancial às autoridades competentes de outro Estado Parte, os Estados Partes interessados poderão considerar a possibilidade de celebrar acordos ou tratados, em conformidade com sua legislação interna, a respeito da eventual concessão, por esse Estrado Parte, do trato previsto nos parágrafos 2 e 3 do presente Artigo.

Artigo 38

Cooperação entre organismos nacionais

Cada Estado Parte adotará as medidas que sejam necessárias, em conformidade com sua legislação interna, para estabelecer a cooperação entre, de um lado, seus organismos públicos, assim como seus funcionários públicos, e, do outro, seus organismos encarregados de investigar e processar judicialmente os delitos. Essa cooperação poderá incluir:

a) Informar a esses últimos organismos, por iniciativa do Estado Parte, quando tenha motivos razoáveis para suspeitar-se que fora praticado algum dos crimes qualificados de acordo com os Artigos 15, 21 e 23 da presente Convenção; ou

b) Proporcionar a esses organismos toda a informação necessária mediante solicitação.

Artigo 39

Cooperação entre os organismos nacionais e o setor privado

1. Cada Estado Parte adotará as medidas que sejam necessárias, em conformidade com seu direito interno, para estabelecer a cooperação entre os organismos nacionais de investigação e o ministério público, de um lado, e as entidades do setor privado, em particular as instituições financeiras, de outro, em questões relativas à prática dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

2. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de estabelecer que seus cidadãos e demais pessoas que tenham residência em seu território a denunciar ante os organismos nacionais de investigação e o ministério público a prática de todo delito qualificado de acordo com a presente Convenção.

Artigo 40
Sigilo bancário

Cada Estado Parte velará para que, no caso de investigações penais nacionais de delitos qualificados de acordo com a presente Convenção, existam em seu ordenamento jurídico interno mecanismos apropriados para eliminar qualquer obstáculo que possa surgir como consequência da aplicação da legislação relativa ao sigilo bancário.

Artigo 41
Antecedentes penais

Cada Estado Parte poderá adotar as medidas legislativas ou de outras índoles que sejam necessárias para ter em conta, nas condições e para os fins que estime apropriados, toda prévia declaração de culpabilidade de um presumido criminoso em outro Estado a fim de utilizar essa informação em ações penais relativas a delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

Artigo 42
Jurisdição

1. Cada Estado Parte adotará as medidas que sejam necessárias para estabelecer sua jurisdição a respeito dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção quando:

a) O delito se cometa em seu território; ou

b) O delito se cometa a bordo de uma embarcação que possua identificação de tal Estado ou de uma aeronave registrada sob suas leis no momento de sua prática.

2. Com sujeição ao disposto no Artigo 4 da presente Convenção, um Estado Parte também poderá estabelecer sua jurisdição para ter conhecimento de tais delitos quando:

a) O delito se cometa contra um de seus cidadãos;

b) O delito seja cometido por um de seus cidadãos ou por um estrangeiro que tenha residência em seu território;

c) O delito seja um dos delitos qualificados de acordo com o inciso "ii)" da parte "b)" do parágrafo 1 do Artigo 23 da presente Convenção e se cometa fora de seu território com vistas à prática, dentro de seu território, de um delito qualificado de acordo com os incisos "i)" e "ii)" da parte "a)" ou inciso "i)" da parte "b)" do parágrafo 1 do Artigo 23 da presente Convenção; ou

d) O delito se cometa contra o Estado Parte.

3. Aos efeitos do Artigo 44 da presente Convenção, cada Estado Parte adotará as medidas que sejam necessárias para estabelecer a jurisdição relativa aos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção quando o presumido criminoso se encontre em seu território e o Estado Parte não o extradite pelo fato de ser um de seus cidadãos.

4. Cada Estado Parte poderá também adotar as medidas que sejam necessárias para estabelecer sua jurisdição a respeito dos delitos qualificados na presente Convenção quando o presumido criminoso se encontre em seu território e o Estado Parte não o extradite.

5. Se um Estado Parte que exerce sua jurisdição de acordo com os parágrafos 1 ou 2 do presente Artigo for notificado, ou tomar conhecimento por outro meio, de que

outros Estados Partes estão realizando uma investigação, um processo ou uma ação judicial relativos aos mesmos fatos, as autoridades competentes desses Estados Partes se consultarão, segundo proceda, a fim de coordenar suas medidas.

6. Sem prejuízo às normas do direito internacional geral, a presente Convenção não excluirá o exercício das competências penais estabelecidas pelos Estados Partes em conformidade com suas legislações internas.

CAPÍTULO IV
COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Artigo 43
Cooperação internacional

1. Os Estados Partes cooperarão em assuntos penais conforme o disposto nos Artigos 44 a 50 da presente Convenção. Quando proceda e estiver em consonância com seu ordenamento jurídico interno, os Estados Partes considerarão a possibilidade de prestar-se assistência nas investigações e procedimentos correspondentes a questões civis e administrativas relacionadas com a corrupção.

2. Em questões de cooperação internacional, quando a dupla incriminação seja um requisito, este se considerará cumprido se a conduta constitutiva do delito relativo ao qual se solicita assistência é um delito de acordo com a legislação de ambos os Estados Partes, independentemente se as leis do Estado Parte requerido incluem o delito na mesma categoria ou o denominam com a mesma terminologia que o Estado Parte requerente.

Artigo 44
Extradição

1. O presente Artigo se aplicará a todos os delitos qualificados de acordo com a presente Convenção no caso de que a pessoa que é objeto de solicitação de extradição se encontre no território do Estado Parte requerido, sempre e quando o delito pelo qual se pede a extradição seja punível de acordo com a legislação interna do Estado Parte requerente e do Estado Parte requerido.

2. Sem prejuízo ao disposto no parágrafo 1 do presente Artigo, os Estados Partes cuja legislação o permitam poderão conceder a extradição de uma pessoa por quaisquer dos delitos compreendidos na presente Convenção que não sejam puníveis com relação à sua própria legislação interna.

3. Quando a solicitação de extradição incluir vários delitos, dos quais ao menos um dê lugar à extradição conforme o disposto no presente Artigo e alguns não derem lugar à extradição devido ao período de privação de liberdade que toleram mas guardem relação com os delitos qualificados de acordo com a presente Convenção, o Estado Parte requerido poderá aplicar o presente Artigo também a respeito desses delitos.

4. Cada um dos delitos aos quais se aplicam o presente Artigo se considerará incluído entre os delitos que dão lugar à extradição em todo tratado de extradição vigente entre os Estados Partes. Estes se comprometem a incluir tais delitos como causa de extradição em todo tratado de extradição que celebrem entre si. Os Estados Partes cujas legislações os permitam, no caso de que a presente Convenção sirva de base para

a extradição, não considerarão de caráter político nenhum dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

5. Se um Estado Parte que submete a extradição à existência de um tratado recebe uma solicitação de extradição de outro Estado Parte com o qual não celebra nenhum tratado de extradição, poderá considerar a presente Convenção como a base jurídica da extradição a respeito dos delitos aos quais se aplicam o presente Artigo.

6. Todo Estado Parte que submeta a extradição à existência de um tratado deverá:

a) No momento de depositar seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação da presente Convenção ou de adesão à ela, informar ao Secretário Geral das Nações Unidas se considerará ou não a presente Convenção como a base jurídica da cooperação em matéria de extradição em suas relações com os outros Estados Partes da presente Convenção; e

b) Se não considera a presente Convenção como a base jurídica da cooperação em matéria de extradição, procurar, quando proceder, celebrar tratados de extradição com outros Estados Partes da presente Convenção a fim de aplicar o presente Artigo.

7. Os Estados Partes que não submetem a extradição à existência de um tratado reconhecerão os delitos aos quais se aplica o presente Artigo como causa de extradição entre eles.

8. A extradição estará sujeita às condições previstas na legislação interna do Estado Parte requerido ou nos tratados de extradição aplicáveis, incluídas, entre outras coisas, as relativas ao requisito de uma pena mínima para a extradição e aos motivos que o Estado Parte requerido pode incorrer na extradição.

9. Os Estados Partes, em conformidade com sua legislação interna, procurarão agilizar os procedimentos de extradição e simplificar os requisitos probatórios correspondentes com relação a qualquer dos delitos aos quais se aplicam o presente Artigo.

10. A respeito do disposto em sua legislação interna e em seus tratados de extradição, o Estado Parte requerido poderá, após haver-se certificado de que as circunstâncias o justificam e têm caráter urgente, e à solicitação do Estado Parte requerente, proceder à detenção da pessoa presente em seu território cuja extradição se peça ou adotar outras medidas adequadas para garantir o comparecimento dessa pessoa nos procedimentos de extradição.

11. O Estado Parte em cujo território se encontre um presumido criminoso, se não o extradita quando de um delito aos qual se aplica o presente Artigo pelo fato de ser um de seus cidadãos, estará obrigado, quando solicitado pelo Estado Parte que pede a extradição, a submeter o caso sem demora injustificada a suas autoridades competentes para efeitos de indiciamento. As mencionadas autoridades adotarão sua decisão e levarão a cabo suas ações judiciais da mesma maneira em que o fariam feito com relação a qualquer outro delito de caráter grave de acordo com a legislação interna desse Estado Parte. Os Estados Partes interessados cooperarão entre si, em particular no tocante aos aspectos processuais e probatórios, com vistas a garantir a eficiência das mencionadas ações.

12. Quando a legislação interna de um Estado Parte só permite extraditar ou entregar de algum outro modo um de seus cidadãos a condição de que essa pessoa seja

devolvida a esse Estado Parte para cumprir a pena imposta como resultado do juízo do processo por aquele que solicitou a extradição ou a entrega e esse Estado Parte e o Estado Parte que solicita a extradição aceitem essa opção, assim como toda outra condição que julguem apropriada, tal extradição ou entrega condicional será suficiente para que seja cumprida a obrigação enunciada no parágrafo 11 do presente Artigo.

13. Se a extradição solicitada com o propósito de que se cumpra uma pena é negada pelo fato de que a pessoa procurada é cidadã do Estado Parte requerido, este, se sua legislação interna autoriza e em conformidade com os requisitos da mencionada legislação, considerará, ante solicitação do Estado Parte requerente, a possibilidade de fazer cumprir a pena imposta ou o resto pendente de tal pena de acordo com a legislação interna do Estado Parte requerente.

14. Em todas as etapas das ações se garantirá um tratamento justo a toda pessoa contra a qual se tenha iniciado uma instrução em relação a qualquer dos delitos aos quais se aplica o presente Artigo, incluindo o gozo de todos os direitos e garantias previstos pela legislação interna do Estado Parte em cujo território se encontre essa pessoa.

15. Nada do disposto na presente Convenção poderá interpretar-se como a imposição de uma obrigação de extraditar se o Estado Parte requerido tem motivos justificados para pressupor que a solicitação foi apresentada com o fim de perseguir ou castigar a uma pessoa em razão de seu sexo, raça, religião, nacionalidade, origem étnica ou opiniões políticas ou que seu cumprimento ocasionaria prejuízos à posição dessa pessoa por quaisquer destas razões.

16. Os Estados Partes não poderão negar uma solicitação de extradição unicamente porque se considere que o delito também envolve questões tributárias.

17. Antes de negar a extradição, o Estado Parte requerido, quando proceder, consultará o Estado parte requerente para dar-lhe ampla oportunidade de apresentar suas opiniões e de proporcionar informação pertinente a sua alegação.

18. Os Estados Partes procurarão celebrar acordos ou tratados bilaterais e multilaterais para levar a cabo a extradição ou com vistas a aumentar sua eficácia.

Artigo 45

Traslado de pessoas condenadas a cumprir uma pena

Os Estados Partes poderão considerar a possibilidade de celebrar acordos ou tratados bilaterais ou multilaterais sobre o traslado a seu território de toda pessoa que tenha sido condenada a pena de prisão ou outra forma de privação de liberdade por algum dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção a fim de que cumpra ali sua pena.

Artigo 46

Assistência judicial recíproca

1. Os Estados Partes prestar-se-ão a mais ampla assistência judicial recíproca relativa a investigações, processos e ações judiciais relacionados com os delitos compreendidos na presente Convenção.

2. Prestar-se-á assistência judicial recíproca no maior grau possível conforme as leis, tratados, acordos e declarações pertinentes do Estado Parte requerido com relação

a investigações, processos e ações judiciais relacionados com os delitos dos quais uma pessoa jurídica pode ser considerada responsável em conformidade com o Artigo 26 da presente Convenção no Estado Parte requerente.

3. A assistência judicial recíproca que se preste em conformidade com o presente Artigo poderá ser solicitada para quaisquer dos fins seguintes:

a) Receber testemunhos ou tomar declaração de pessoas;

b) Apresentar documentos judiciais;

c) Efetuar inspeções, incautações e/ou embargos preventivos;

d) Examinar objetos e lugares;

e) Proporcionar informação, elementos de prova e avaliações de peritos;

f) Entregar originais ou cópias certificadas dos documentos e expedientes pertinentes, incluída a documentação pública, bancária e financeira, assim como a documentação social ou comercial de sociedades mercantis;

g) Identificar ou localizar o produto de delito, os bens, os instrumentos e outros elementos para fins probatórios;

h) Facilitar o comparecimento voluntário de pessoas ao Estado Parte requerente;

i) Prestar qualquer outro tipo de assistência autorizada pela legislação interna do Estado Parte requerido;

j) Identificar, embargar com caráter preventivo e localizar o produto de delito, em conformidade com as disposições do Capítulo V da presente Convenção;

l) Recuperar ativos em conformidade com as disposições do Capítulo V da presente Convenção.

4. Sem menosprezo à legislação interna, as autoridades competentes de um Estado Parte poderão, sem que se lhes solicite previamente, transmitir informação relativa a questões penais a uma autoridade competente de outro Estado Parte se crêem que essa informação poderia ajudar a autoridade a empreender ou concluir com êxito indagações e processos penais ou poderia dar lugar a uma petição formulada por este último Estado Parte de acordo com a presente Convenção.

5. A transmissão de informação de acordo com o parágrafo 4 do presente Artigo se fará sem prejuízo às indagações e processos penais que tenham lugar no Estado das autoridades competentes que facilitaram a informação. As autoridades competentes que recebem a informação deverão aquiescer a toda solicitação de que se respeite seu caráter confidencial, inclusive temporariamente, ou de que se imponham restrições a sua utilização. Sem embargo, ele não obstará para que o Estado Parte receptor revele, em suas ações, informação que seja fator de absolvição de uma pessoa acusada. Em tal caso, o Estado Parte receptor notificará o Estado Parte transmissor antes de revelar a mencionada informação e, se assim for solicitado, consultará o Estado Parte transmissor. Se, em um caso excepcional, não for possível notificar com antecipação, o Estado Parte receptor informará sem demora ao Estado Parte transmissor sobre a mencionada revelação.

6. O disposto no presente Artigo não afetará as obrigações inerentes de outros tratados bilaterais ou multilaterais vigentes ou futuros que rejam, total ou parcialmente, a assistência judicial recíproca.

7. Os parágrafos 9 a 29 do presente Artigo se aplicarão às solicitações que se formulem de acordo com o presente Artigo sempre que não se estabeleça entre os Estados Partes interessados um tratado de assistência judicial recíproca. Quando estes Estados Partes estiverem vinculados por um tratado dessa índole se aplicarão as disposições correspondentes do tal tratado, salvo quando aos Estados Partes convenha aplicar, em seu lugar, os parágrafos 9 a 29 do presente Artigo. Insta-se encarecidamente aos Estados Partes que apliquem esses parágrafos se a cooperação for facilitada.

8. Os Estados Partes não invocarão o sigilo bancário para negar a assistência judicial recíproca de acordo com o presente Artigo.

9. a) Ao atender a uma solicitação de assistência de acordo com o presente Artigo, na ausência de dupla incriminação, o Estado Parte requerido terá em conta a finalidade da presente Convenção, enunciada no Artigo 1;

b) Os Estados Partes poderão negar-se a prestar assistência de acordo com o presente Artigo invocando a ausência de dupla incriminação. Não obstante, o Estado Parte requerido, quando esteja em conformidade com os conceitos básicos de seu ordenamento jurídico, prestará assistência que não envolva medidas coercitivas. Essa assistência poderá ser negada quando a solicitação envolva assuntos de minimis ou questões relativas às quais a cooperação ou a assistência solicitada estiver prevista em virtude de outras disposições da presente Convenção;

c) Na ausência da dupla incriminação, cada Estado Parte poderá considerar a possibilidade de adotar as medidas necessárias que lhe permitam prestar uma assistência mais ampla de acordo com o presente Artigo.

10. A pessoa que se encontre detida ou cumprindo uma pena no território de um Estado Parte e cuja presença se solicite por outro Estado Parte para fins de identificação, para prestar testemunho ou para que ajude de alguma outra forma na obtenção das provas necessárias para investigações, processos ou ações judiciais relativos aos delitos compreendidos na presente Convenção poderá ser trasladada se cumprirem-se as condições seguintes:

a) A pessoa, devidamente informada, dá seu livre consentimento;

b) As autoridades competentes de ambos os Estados Partes estão de acordo, com sujeição às condições que estes considerem apropriadas.

11. Aos efeitos do parágrafo 10 do presente Artigo:

a) O Estado Parte ao qual se traslade a pessoa terá a competência e a obrigação de mantê-la detida, salvo se o Estado Parte do qual a pessoa fora trasladada solicitar ou autorizar outra coisa;

b) O Estado Parte ao qual se traslade a pessoa cumprirá sem delongas sua obrigação de devolvê-la à custódia do Estado Parte do qual a trasladou, segundo convenham de antemão ou de outro modo as autoridades competentes de ambos os Estados Partes;

c) O Estado Parte ao qual se traslade a pessoa não poderá exigir do Estado Parte do qual a pessoa tenha sido trasladada que inicie procedimentos de extradição para sua devolução;

d) O tempo em que a pessoa tenha permanecido detida no Estado Parte ao qual fora trasladada se computará como parte da pena que se cumpre no Estado Parte do qual fora trasladada.

12. A menos que o Estado Parte remetente da pessoa a ser trasladada de conformidade com os parágrafos 10 e 11 do presente Artigo estiver de acordo, tal pessoa, seja qual for sua nacionalidade, não poderá ser processada, detida, condenada nem submetida a nenhuma outra restrição de sua liberdade pessoal no território do Estado ao qual fora trasladada em relação a atos, omissões ou penas anteriores a sua saída do território do Estado remetente.

13. Cada Estado Parte designará uma autoridade central encarregada de receber solicitações de assistência judicial recíproca e permitida a dar-lhes cumprimento ou para transmiti-las às autoridades competentes para sua execução. Quando alguma região ou algum território especial de um Estado Parte disponha de um regimento distinto de assistência judicial recíproca, o Estado Parte poderá designar outra autoridade central que desempenhará a mesma função para tal região ou mencionado território. As autoridades centrais velarão pelo rápido e adequado cumprimento ou transmissão das solicitações recebidas. Quando a autoridade central transmitir a solicitação a uma autoridade competente para sua execução, alentará a rápida e adequada execução da solicitação por parte da mencionada autoridade. Cada Estado Parte notificará o Secretário Geral das Nações Unidas, no momento de depositar seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação da presente Convenção ou de adesão a ela, o nome da autoridade central que tenha sido designada para tal fim. As solicitações de assistência judicial recíproca e qualquer outra comunicação pertinente serão transmitidas às autoridades centrais designadas pelos Estados Partes. A presente disposição não afetará a legislação de quaisquer dos Estados Partes para exigir que estas solicitações e comunicações lhe sejam enviadas por via diplomática e, em circunstâncias urgentes, quando os Estados Partes convenham a ele, por condução da Organização Internacional de Polícia Criminal, de ser possível.

14. As solicitações se apresentarão por escrito ou, quando possível, por qualquer meio capaz de registrar um texto escrito, em um idioma aceitável pelo Estado Parte requerido. Em condições que permitam ao mencionado Estado Parte determinar sua autenticidade. Cada Estado Parte notificará o Secretário Geral das Nações Unidas, no momento de depositar seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação da presente Convenção ou de adesão a ela, o(s) idioma(s) que é(são) aceitável(veis). Em situações de urgência, e quando os Estados Partes convenham a ele, as solicitações poderão fazer-se oralmente, devendo ser confirmadas por escrito sem delongas.

15. Toda solicitação de assistência judicial recíproca conterá o seguinte:

a) A identidade da autoridade que faz a solicitação;

b) O objeto e a índole das investigações, dos processos e das ações judiciais a que se refere a solicitação e o nome e as funções da autoridade encarregada de efetuar tais investigações, processos ou ações;

c) Um resumo dos feitos pertinentes, salvo quando se trate de solicitações de apresentação de documentos judiciais;

d) Uma descrição da assistência solicitada e pormenores sobre qualquer procedimento particular que o Estado Parte requerente deseja que se aplique;

e) Se possível, a identidade, situação e nacionalidade de cada pessoa interessada; e

f) A finalidade pela qual se solicita a prova, informação ou atuação.

16. O Estado Parte requerido poderá pedir informação adicional quando seja necessária para dar cumprimento à solicitação em conformidade com sua legislação interna ou para facilitar tal cumprimento.

17. Dar-se-á cumprimento a toda solicitação de acordo com o ordenamento jurídico interno do Estado Parte requerido e, na medida em que ele não o contravenha e seja factível, em conformidade com os procedimentos especificados na solicitação.

18. Sempre quando for possível e compatível com os princípios fundamentais da legislação interna, quando uma pessoa se encontre no território de um Estado Parte e tenha que prestar declaração como testemunha ou perito ante autoridades judiciais de outro Estado Parte, o primeiro Estado Parte, ante solicitação do outro, poderá permitir que a audiência se celebre por videoconferência se não for possível ou conveniente que a pessoa em questão compareça pessoalmente ao território do Estado Parte requerente. Os Estados Partes poderão combinar que a audiência fique a cargo de uma autoridade judicial do Estado Parte requerente e que seja assistida por uma autoridade judicial do Estado Parte requerido.

19. O Estado Parte requerente não transmitirá nem utilizará, sem prévio consentimento do Estado Parte requerido, a informação ou as provas proporcionadas por este para investigações, processos ou ações judiciais distintas daquelas indicadas na solicitação. Nada do disposto no presente parágrafo impedirá que o Estado Parte requerente revele, em suas ações, informação ou provas que sejam fatores de absolvição de uma pessoa acusada. Neste último caso, o Estado Parte requerente notificará o Estado Parte requerido antes de revelar a informação ou as provas e, se assim solicitado, consultará o Estado Parte requerido. Se, em um caso excepcional, não for possível notificar este com antecipação, o Estado Parte requerente informará sem demora o Estado Parte requerido da mencionada revelação.

20. O Estado Parte requerente poderá exigir que o Estado Parte requerido mantenha sigilo acerca da existência e do conteúdo da solicitação, salvo na medida necessária para dar-lhe cumprimento. Se o Estado Parte requerido não pode manter esse sigilo, terá de fazer o Estado parte requerente sabê-lo de imediato.

21. A assistência judicial recíproca poderá ser negada:

a) Quando a solicitação não esteja em conformidade com o disposto no presente Artigo;

b) Quando o Estado Parte requerido considere que o cumprimento da solicitação poderia agredir sua soberania, sua segurança, sua ordem pública ou outros interesses fundamentais;

c) Quando a legislação interna do Estado Parte requerido proíba suas autoridades de atuarem na forma solicitada relativa a um delito análogo, se este tiver sido objeto de investigações, processos ou ações judiciais no exercício de sua própria competência;

d) Quando aquiescer à solicitação seja contrário ao ordenamento jurídico do Estado Parte requerido no tocante à assistência judicial recíproca.

22. Os Estados Parte não poderão negar uma solicitação de assistência judicial recíproca unicamente por considerarem que o delito também envolve questões tributárias.

23. Toda negação de assistência judicial recíproca deverá fundamentar-se devidamente.

24. O Estado Parte requerido cumprirá a solicitação de assistência judicial recíproca o quanto antes e terá plenamente em conta, na medida de suas possibilidades, os prazos que sugira o Estado Parte requerente e que estejam devidamente fundamentados, de preferência na própria solicitação. O Estado Parte requerente poderá pedir informação razoável sobre o estado e a evolução das gestões realizadas pelo Estado Parte requerido para satisfazer tal petição. O Estado Parte requerido responderá às solicitações razoáveis que formule o Estado Parte requerente relativas ao estado e à evolução do trâmite da resolução. O Estado Parte requerente informará de pronto ao Estado Parte requerido quando já não mais necessite da assistência requisitada.

25. A assistência judicial recíproca poderá ser modificada pelo Estado Parte requerido se perturba investigações, processos ou ações judiciais em curso.

26. Antes de negar uma solicitação apresentada de acordo com o parágrafo 21 do presente Artigo ou de modificar seu cumprimento de acordo com o parágrafo 25 do presente Artigo, o Estado Parte requerido consultará o Estado Parte requerente para considerar se é possível prestar a assistência solicitada submetendo-a às condições que julgue necessárias. Se o Estado Parte requerente aceita a assistência de acordo com essas condições, esse Estado Parte deverá cumprir as condições impostas.

27. Sem prejuízo à aplicação do parágrafo 12 do presente Artigo, a testemunha, perito ou outra pessoa que, sob requisição do Estado Parte requerente, consente em prestar testemunho em juízo ou colaborar em uma investigação, processo ou ação judicial no território do Estado Parte requerente, não poderá ser indiciado, detido, condenado nem submetido a nenhuma restrição de sua liberdade pessoal nesse território por atos, omissões ou declarações de culpabilidade anteriores ao momento em que abandonou o território do Estado Parte requerido. Esse salvo-conduto cessará quando a testemunha, perito ou outra pessoa tenha tido, durante 15 (quinze) dias consecutivos ou durante o período acordado entre os Estados Partes após a data na qual se tenha informado oficialmente de que as autoridades judiciais já não requeriam sua presença, a oportunidade de sair do país e não obstante permaneceu voluntariamente nesse território ou a ele regressou livremente depois de havê-lo abandonado.

28. Os gastos ordinários que ocasionem o cumprimento da solicitação serão sufragados pelo Estado Parte requerido, a menos que os Estados Partes interessados tenham acordado outro meio. Quando se requeiram para este fim gastos vultosos ou de caráter extraordinário, os Estados Partes se consultarão para determinar as condições nas quais se dará cumprimento à solicitação, assim como a maneira em que se sufragarão os gastos.

29. O Estado Parte requerido:

a) Facilitará ao Estado Parte requerente uma cópia dos documentos oficiais e outros documentos ou papéis que tenha sob sua custódia e que, conforme sua legislação interna, sejam de acesso do público em geral;

b) Poderá, a seu arbítrio e com sujeição às condições que julgue apropriadas, proporcionar ao Estado Parte requerente uma cópia total ou parcial de documentos

oficiais ou de outros documentos ou papéis que tenha sob sua custódia e que, conforme sua legislação interna, não sejam de acesso do público em geral.

30. Quando se fizer necessário, os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou tratados bilaterais ou multilaterais que contribuam a lograr os fins do presente Artigo e que levem à prática ou reforcem suas disposições.

Artigo 47

Enfraquecimento de ações penais

Os Estados Partes considerarão a possibilidade de enfraquecer ações penais para o indiciamento por um delito qualificado de acordo com a presente Convenção quando se estime que essa remissão redundará em benefício da devida administração da justiça, em particular nos casos nos quais intervenham várias jurisdições, com vistas a concentrar as atuações do processo.

Artigo 48

Cooperação em matéria de cumprimento da lei

1. Os Estados Partes colaborarão estritamente, em consonância com seus respectivos ordenamentos jurídicos e administrativos, com vistas a aumentar a eficácia das medidas de cumprimento da lei orientada a combater os delitos compreendidos na presente Convenção. Em particular, os Estados Parte adotarão medidas eficazes para:

a) Melhorar os canais de comunicação entre suas autoridades, organismos e serviços competentes e, quando necessário, estabelecê-los, a fim de facilitar o intercâmbio seguro e rápido de informações sobre todos os aspectos dos delitos compreendidos na presente Convenção, assim como, se os Estados Partes interessados estimarem oportuno, sobre suas vinculações com outras atividades criminosas;

b) Cooperar com outros Estados Partes na realização de indagações a respeito dos delitos compreendidos na presente Convenção acerca de: i) A identidade, o paradeiro e as atividades de pessoas presumidamente envolvidas em tais delitos ou a situação de outras pessoas interessadas; ii) A movimentação do produto do delito ou de bens derivados da prática desses delitos; iii) A movimentação de bens, equipamentos ou outros instrumentos utilizados ou destinados à prática desses delitos.

c) Proporcionar, quando proceder, os elementos ou as quantidades de substâncias que se requeiram para fins de análise e investigação.

d) Intercambiar, quando proceder, informação com outros Estados Partes sobre os meios e métodos concretos empregados para a prática dos delitos compreendidos na presente Convenção, entre eles o uso de identidades falsas, documentos falsificados, alterados ou falsos ou outros meios de encobrir atividades vinculadas a esses delitos;

e) Facilitar uma coordenação eficaz entre seus organismos, autoridades e serviços competentes e promover o intercâmbio de pessoal e outros, incluída a designação de oficiais de enlace com sujeição a acordos ou tratados bilaterais entre os Estados Partes interessados;

f) Intercambiar informação e coordenar as medidas administrativas e de outras índoles adotadas para a pronta detecção dos delitos compreendidos na presente Convenção.

2. Os Estados Partes, com vistas a dar efeito à presente Convenção, considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou tratados bilaterais ou multilaterais em matéria de

cooperação direta entre seus respectivos organismos encarregados de fazer cumprir a lei e, quando tais acordos ou tratados já existam, melhorá-los. Na falta de tais acordos ou tratados entre os Estados Partes interessados, os Estados Partes poderão considerar que a presente Convenção constitui a base para a cooperação recíproca em matéria de cumprimento da lei no que diz respeitos aos delitos compreendidos na presente Convenção. Quando proceda, os Estados Partes aproveitarão plenamente os acordos e tratados, incluídas as organizações internacionais ou regionais, a fim de aumentar a cooperação entre seus respectivos organismos encarregados de fazer cumprir a lei.

3. Os Estados Partes se esforçarão por colaborar na medida de suas possibilidades para fazer frente aos delitos compreendidos na presente Convenção que se cometam mediante o recurso de tecnologia moderna.

Artigo 49

Investigações conjuntas

Os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou tratados bilaterais ou multilaterais em virtude dos quais, em relação com questões que são objeto de investigações, processos ou ações penais em um ou mais Estados, as autoridades competentes possam estabelecer órgãos mistos de investigação. Na falta de tais acordos ou tratados, as investigações conjuntas poderão levar-se a cabo mediante acordos acertados caso a caso. Os Estados Partes interessados velarão para que a soberania do Estado Parte em cujo território se efetua a investigação seja plenamente respeitada.

Artigo 50

Técnicas especiais de investigação

1. A fim de combater eficazmente a corrupção, cada Estado Parte, na medida em que lhe permitam os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico interno e conforme às condições prescritas por sua legislação interna, adotará as medidas que sejam necessárias, dentro de suas possibilidades, para prever o adequado recurso, por suas autoridades competentes em seu território, à entrega vigiada e, quando considerar apropriado, a outras técnicas especiais de investigação como a vigilância eletrônica ou de outras índoles e as operações secretas, assim como para permitir a admissibilidade das provas derivadas dessas técnicas em seus tribunais.

2. Para efeitos de investigação dos delitos compreendidos na presente Convenção, se recomenda aos Estados Partes que celebrem, quando proceder, acordos ou tratados bilaterais ou multilaterais apropriados para utilizar essas técnicas especiais de investigação no contexto da cooperação no plano internacional. Esses acordos ou tratados se apoiarão e executarão respeitando plenamente o princípio da igualdade soberana dos Estados e, ao pô-los em prática, cumprir-se-ão estritamente as condições neles contidas.

3. Não existindo os acordos ou tratados mencionados no parágrafo 2 do presente Artigo, toda decisão de recorrer a essas técnicas especiais de investigação no plano internacional se adotará sobre cada caso particular e poderá, quando seja necessário, ter em conta os tratados financeiros e os entendimentos relativos ao exercício de jurisdição pelos Estados Partes interessados.

4. Toda decisão de recorrer à entrega vigiada no plano internacional poderá, com

o consentimento dos Estados Partes interessados, incluir a aplicação de métodos tais como interceptar bens e fundos, autorizá-los a prosseguir intactos ou retirá-los ou substituí-los total ou parcialmente.

CAPÍTULO V
RECUPERAÇÃO DE ATIVOS
Artigo 51
Disposição geral

A restituição de ativos de acordo com o presente Capítulo é um princípio fundamental da presente Convenção e os Estados Partes se prestarão à mais ampla cooperação e assistência entre si a esse respeito.

Artigo 52
Prevenção e detecção de transferências de produto de delito

1. Sem prejuízo ao disposto no Artigo 14 da presente Convenção, cada Estado Parte adotará as medidas que sejam necessárias, em conformidade com sua legislação interna, para exigir das instituições financeiras que funcionam em seu território que verifiquem a identidade dos clientes, adotem medidas razoáveis para determinar a identidade dos beneficiários finais dos fundos depositados em contas vultosas, e intensifiquem seu escrutínio de toda conta solicitada ou mantida no ou pelo nome de pessoas que desempenhem ou tenham desempenhado funções públicas eminentes e de seus familiares e estreitos colaboradores. Esse escrutínio intensificado dar-se-á estruturado razoavelmente de modo que permita descobrir transações suspeitas com objetivo de informar às autoridades competentes e não deverá ser concebido de forma que atrapalhe ou impeça o curso normal do negócio das instituições financeiras com sua legítima clientela.

2. A fim de facilitar a aplicação das medidas previstas no parágrafo 1 do presente Artigo, cada Estado Parte, em conformidade com sua legislação interna e inspirando-se nas iniciativas pertinentes de suas organizações regionais, interregionais e multilaterais de luta contra a lavagem de dinheiro, deverá:

a) Estabelecer diretrizes sobre o tipo de pessoas físicas ou jurídicas cujas contas as instituições financeiras que funcionam em seu território deverão submeter a um maior escrutínio, os tipos de contas e transações às quais deverão prestar particular atenção e a maneira apropriada de abrir contas e de levar registros ou expedientes relativos a elas; e

b) Notificar, quando proceder, as instituições financeiras que funcionam em seu território, mediante solicitação de outro Estado Parte ou por iniciativa própria, a identidade de determinadas pessoas físicas ou jurídicas cujas contas essas instituições deverão submeter a um maior escrutínio, além das quais as instituições financeiras possam identificar de outra forma.

3. No contexto da parte "a)" do parágrafo 2 do presente Artigo, cada Estado Parte aplicará medidas para velar para que as instituições financeiras mantenham, durante um prazo conveniente, registros adequados das contas e transações relacionadas com as pessoas mencionadas no parágrafo 1 do presente Artigo, os quais deverão conter, no mínimo, informação relativa à identidade do cliente e, na medida do possível, do beneficiário final.

4. Com o objetivo de prevenir e detectar as transferências do produto dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção, cada Estado Parte aplicará medidas apropriadas e eficazes para impedir, com a ajuda de seus órgãos reguladores e de supervisão, o estabelecimento de bancos que não tenham presença real e que não estejam afiliados a um grupo financeiro sujeito à regulação. Ademais, os Estados Partes poderão considerar a possibilidade de exigir de suas instituições financeiras que se neguem a entabular relações com essas instituições na qualidade de bancos correspondentes, ou a continuar relações existentes, e que se abstenham de estabelecer relações com instituições financeiras estrangeiras que permitam utilizar suas contas a bancos que não tenham presença real e que não estejam afiliados a um grupo financeiro sujeito a regulação.

5. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de estabelecer, em conformidade com sua legislação interna, sistemas eficazes de divulgação de informação financeira para os funcionários públicos pertinentes e aplicará sanções adequadas para todo descumprimento do dever a declarar. Cada Estado Parte considerará também a possibilidade de adotar as medidas que sejam necessárias para permitir que suas autoridades competentes compartilhem essa informação com as autoridades competentes de outros Estados Partes, se essa é necessária para investigar, reclamar ou recuperar o produto dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

6. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar as medidas que sejam necessárias, de acordo com sua legislação interna, para exigir dos funcionários públicos pertinentes que tenham algum direito ou poder de firma ou de outras índoles sobre alguma conta financeira em algum país estrangeiro que declarem sua relação com essa conta às autoridades competentes e que levem ao devido registro da tal conta. Essas medidas deverão incluir sanções adequadas para todo o caso de descumprimento.

Artigo 53

Medidas para a recuperação direta de bens

Cada Estado Parte, em conformidade com sua legislação interna:

a) Adotará as medidas que sejam necessárias a fim de facultar a outros Estados Partes para entabular ante seus tribunais uma ação civil com o objetivo de determinar a titularidade ou propriedade de bens adquiridos mediante a prática de um delito qualificado de acordo com a presente Convenção;

b) Adotará as medidas que sejam necessárias a fim de facultar a seus tribunais para ordenar àqueles que tenham praticado delitos qualificados de acordo com a presente Convenção que indenizem ou ressarçam por danos e prejuízos a outro Estado Parte que tenha sido prejudicado por esses delitos; e

c) Adotará as medidas que sejam necessárias a fim de permitir a seus tribunais ou suas autoridades competentes, quando devam adotar decisões no que diz respeito ao confisco, que reconheça o legítimo direito de propriedade de outro Estado Parte sobre os bens adquiridos mediante a prática de um dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

Artigo 54
Mecanismos de recuperação de bens mediante a cooperação internacional para fins de confisco

1. Cada Estado Parte, a fim de prestar assistência judicial recíproca conforme o disposto no Artigo 55 da presente Convenção relativa a bens adquiridos mediante a prática de um dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção ou relacionados a esse delito, em conformidade com sua legislação interna:

a) Adotará as medidas que sejam necessárias para que suas autoridades competentes possam dar efeito a toda ordem de confisco ditada por um tribunal de outro Estado Parte;

b) Adotará as medidas que sejam necessárias para que suas autoridades competentes, quando tenham jurisdição, possam ordenar o confisco desses bens de origem estrangeira em uma sentença relativa a um delito de lavagem de dinheiro ou quaisquer outros delitos sobre os quais possa ter jurisdição, ou mediante outros procedimentos autorizados em sua legislação interna; e

c) Considerará a possibilidade de adotar as medidas que sejam necessárias para permitir o confisco desses bens sem que envolva uma pena, nos casos nos quais o criminoso não possa ser indiciado por motivo de falecimento, fuga ou ausência, ou em outros casos apropriados.

2. Cada Estado Parte, a fim de prestar assistência judicial recíproca solicitada de acordo com o parágrafo 2 do Artigo 55 da presente Convenção, em conformidade com sua legislação interna:

a) Adotará as medidas que sejam necessárias para que suas autoridades competentes possam efetuar o embargo preventivo ou a apreensão de bens em cumprimento a uma ordem de embargo preventivo ou apreensão ditada por um tribunal ou autoridade competente de um Estado Parte requerente que constitua um fundamento razoável para que o Estado Parte requerido considere que existam razões suficientes para adotar essas medidas e que ulteriormente os bens seriam objeto de uma ordem de confisco de acordo com os efeitos da parte "a)" do parágrafo 1 do presente Artigo;

b) Adotará as medidas que sejam necessárias para que suas autoridades competentes possam efetuar o embargo preventivo ou a apreensão de bens em cumprimento de uma solicitação que constitua fundamento razoável para que o Estado Parte requerido considere que existam razões suficientes para adotar essas medidas e que ulteriormente os bens seriam objeto de uma ordem de confisco de acordo com os efeitos da parte "a)" do parágrafo 1 do presente Artigo; e

c) Considerará a possibilidade de adotar outras medidas para que suas autoridades competentes possam preservar os bens para efeitos de confisco, por exemplo sobre a base de uma ordem estrangeira de detenção ou imputação de culpa penal relacionada com a aquisição desses bens.

Artigo 55
Cooperação internacional para fins de confisco

1. Os Estados Partes que recebam uma solicitação de outro Estado Parte que tenha jurisdição para conhecer um dos delito qualificados de acordo com a presente Convenção com vistas ao confisco do produto de delito, os bens, equipamentos ou

outros instrumentos mencionados no parágrafo 1 do Artigo 31 da presente Convenção que se encontrem em seu território deverão, no maior grau que lhe permita seu ordenamento jurídico interno:

a) Enviar a solicitação a suas autoridades competentes para obter uma ordem de confisco ao qual, em caso de concessão, darão cumprimento; ou

b) Apresentar a suas autoridades competentes, a fim de que se dê cumprimento ao solicitado, a ordem de confisco expedida por um tribunal situado no território do Estado Parte requerente em conformidade com o disposto no parágrafo 1 do Artigo 31 e na parte "a)" do parágrafo 1 do Artigo 54 da presente Convenção na medida em que guarde relação com o produto do delito, os bens, os equipamentos ou outros instrumentos mencionados no parágrafo 1 do Artigo 31 que se encontrem no território do Estado Parte requerido.

2. Com base na solicitação apresentada por outro Estado Parte que tenha jurisdição para conhecer um dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção, o Estado Parte requerido adotará as medidas encaminhadas para a identificação, localização e embargo preventivo ou apreensão do produto de delito, os bens, os equipamentos ou outros instrumentos mencionados no parágrafo e do Artigo 31 da presente Convenção com vistas ao seu eventual confisco, que haverá de ordenar o Estado Parte requerente ou, em caso de que envolva uma solicitação apresentada de acordo com o parágrafo 1 do presente Artigo, o Estado Parte requerido.

3. As disposições do Artigo 46 da presente Convenção serão aplicáveis, mutatis mutandis, ao presente Artigo. Ademais da informação indicada no parágrafo 15 do Artigo 46, as solicitações apresentadas em conformidade com o presente Artigo conterão o seguinte:

a) Quando se trate de uma solicitação relativa à parte "a)" do parágrafo 1 do presente Artigo, uma descrição dos bens suscetíveis de confisco, assim como, na medida do possível, a situação e, quando proceder, o valor estimado dos bens e uma exposição dos fatos em que se baseia a solicitação do Estado Parte requerente que sejam suficientemente explícitas para que o Estado Parte requerido possa tramitar a ordem de acordo com sua legislação interna;

b) Quando se trate de uma solicitação relativa à parte "b)" do parágrafo 1 do presente Artigo, uma cópia admissível pela legislação da ordem de confisco expedida pelo Estado Parte requerente na qual se baseia a solicitação, uma exposição dos feitos e da informação que proceder sobre o grau de execução que se solicita dar à ordem, uma declaração na qual se indiquem as medidas adotadas pelo Estado Parte requerente para dar notificação adequada a terceiros de boa-fé e para garantir o devido processo e um certificado de que a ordem de confisco é definitiva;

c) Quando se trate de uma solicitação relativa ao parágrafo 2 do presente Artigo, uma exposição dos feitos nos quais se baseia o Estado Parte requerente e uma descrição das medidas solicitadas, assim como, quando dispor-se dela, uma cópia admissível pela legislação da ordem de confisco na qual se baseia a solicitação.

4. O Estado Parte requerido adotará as decisões ou medidas previstas nos parágrafos 1 e 2 do presente Artigo conforme e com sujeição ao disposto em sua legislação interna

e em suas regras de procedimento ou nos acordos ou tratados bilaterais ou multilaterais pelos quais poderia estar vinculado ao Estado Parte requerente.

5. Cada Estado Parte proporcionará ao Secretário Geral das Nações Unidas uma cópia de suas leis e regulamentos destinados a dar aplicação ao presente Artigo e de quaisquer emendas ulteriores que se tenham de tais leis e regulamentos ou uma descrição destas.

6. Se um Estado Parte opta por submeter a adoção das medidas mencionadas nos parágrafos 1 e 2 do presente Artigo à existência de um tratado pertinente, esse Estado Parte considerará a presente Convenção como a base legal necessária e suficiente para cumprir esse requisito.

7. A cooperação prevista no presente Artigo também se poderá negar, ou poder-se-ão levantar as medidas cautelares, se o Estado Parte requerido não receber provas suficientes ou oportunas ou se os bens são de valor escasso.

8. Antes de levantar toda medida cautelar adotada em conformidade com o presente Artigo, o Estado Parte requerido deverá, sempre que possível, dar ao Estado Parte requerente a oportunidade de apresentar suas razões a favor de manter em vigor a medida.

9. As disposições do presente Artigo não se interpretarão em prejuízo dos direitos de terceiros de boa-fé.

Artigo 56
Cooperação especial

Sem prejuízo ao disposto em sua legislação interna, cada Estado Parte procurará adotar as medidas que lhe facultem para remeter a outro Estado Parte que não tenha solicitado, sem prejuízo de suas próprias investigações ou ações judiciais, informação sobre o produto dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção se considerar que a divulgação dessa informação pode ajudar o Estado Parte destinatário a pôr em marcha ou levar a cabo suas investigações ou ações judiciais, ou que a informação assim facilitada poderia dar lugar a que esse Estado Parte apresentará uma solicitação de acordo com o presente Capítulo da presente Convenção.

Artigo 57
Restituição e disposição de ativos

1. Cada Estado Parte disporá dos bens que tenham sido confiscados conforme o disposto nos Artigos 31 ou 55 da presente convenção, incluída a restituição a seus legítimos proprietários anteriores, de acordo com o parágrafo 3 do presente Artigo, em conformidade com as disposições da presente Convenção e com sua legislação interna.

2. Cada Estado Parte adotará, em conformidade com os princípios fundamentais de seu direito interno, as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para permitir que suas autoridades competentes procedam à restituição dos bens confiscados, ao dar curso a uma solicitação apresentada por outro Estado Parte, em conformidade com a presente Convenção, tendo em conta os direitos de terceiros de boa-fé.

3. Em conformidade com os Artigos 46 e 55 da presente Convenção e com os parágrafos 1 e 2 do presente Artigo, o Estado Parte requerido:

a) Em caso de malversação ou peculato de fundos públicos ou de lavagem de fundos públicos malversados aos quais se faz referência nos Artigos 17 e 23 da presente Convenção, restituirá ao Estado Parte requerente os bens confiscados quando se tenha procedido ao confisco de acordo com o disposto no Artigo 55 da presente Convenção e sobre a base da sentença firme ditada no Estado Parte requerente, requisito ao qual poderá renunciar o Estado Parte requerido;

b) Caso se trate do produto de qualquer outro delito compreendido na presente Convenção, restituirá ao Estado Parte requerente os bens confiscados quando se tenha procedido ao confisco de acordo com o disposto no Artigo 55 da presente Convenção e sobre a base de uma sentença firme ditada no Estado Parte requerente, requisito ao qual poderá renunciar o Estado Parte requerido, e quando o Estado Parte requerente acredite razoavelmente ante o Estado Parte requerido sua propriedade anterior dos bens confiscados ou o Estado Parte requerido reconheça os danos causados ao Estado Parte requerente como base para a restituição dos bens confiscados;

c) Em todos os demais casos, dará consideração prioritária à restituição ao Estado Parte requerente dos bens confiscados, à restituição desses bens a seus proprietários legítimos anteriores ou à indenização das vítimas do delito.

4. Quando proceder, a menos que os Estados Partes decidam diferentemente, o Estado Parte requerido poderá deduzir os gastos razoáveis que tenham sido feitos no curso das investigações ou ações judiciais que tenham possibilitado a restituição ou disposição dos bens confiscados conforme o disposto no presente Artigo.

5. Quando proceder, os Estados Partes poderão também dar consideração especial à possibilidade de celebrar acordos ou tratados mutuamente aceitáveis, baseados em cada caso particular, com vistas à disposição definitiva dos bens confiscados.

Artigo 58

Departamento de inteligência financeira

Os Estados Partes cooperarão entre si a fim de impedir e combater a transferência do produto de quaisquer dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção e promover meios para recuperar o mencionado produto e, para tal fim, considerarão a possibilidade de estabelecer um departamento de inteligência financeira que se encarregará de receber, analisar e dar a conhecer às autoridades competentes toda informação relacionada com as transações financeiras suspeitas.

Artigo 59

Acordos e tratados bilaterais e multilaterais

Os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou tratados bilaterais ou multilaterais com vistas a aumentar a eficácia da cooperação internacional prestada em conformidade com o presente Capítulo da presente Convenção.

CAPÍTULO VI
ASSISTÊNCIA TÉCNICA E INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES

Artigo 60

Capacitação e assistência técnica

1. Cada Estado Parte, na medida do necessário, formulará, desenvolverá ou aperfeiçoará programas de capacitação especificamente concebidos para o pessoal de

seus serviços encarregados de prevenir e combater a corrupção. Esses programas de capacitação poderão versar, entre outras coisas, sobre:

a) Medidas eficazes para prevenir, detectar, investigar, sancionar e combater a corrupção, inclusive o uso de métodos de reunião de provas e investigação;

b) Fomento da capacidade de formulação e planificação de uma política estratégica contra a corrupção;

c) Capacitação das autoridade competentes na preparação de solicitações de assistência judicial recíproca que satisfaçam os requisitos da presente Convenção;

d) Avaliação e fortalecimento das instituições, da gestão da função pública e a gestão das finanças públicas, incluída a contratação pública, assim como do setor privado;

e) Prevenção e luta contra as transferências de produtos de quaisquer dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção e recuperação do mencionado produto;

f) Detecção e embargo preventivo das transferências do produto de quaisquer dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção;

g) Vigilância da movimentação de produto de quaisquer dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção, assim como dos métodos empregados para a transferência, ocultação ou dissimulação de tal produto;

h) Mecanismos e métodos legais e administrativos apropriados e eficientes para facilitar a restituição do produto de quaisquer dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção;

i) Métodos utilizados para proteger as vítimas e as testemunhas que cooperem com as autoridades judiciais; e

j) Capacitação em matéria de regulamentos nacionais e internacionais e em idiomas.

2. Na medida de suas possibilidades, os Estados Partes considerarão a possibilidade de prestar-se a mais ampla assistência técnica, especialmente em favor dos países em desenvolvimento, em seus respectivos planos e programas para combater a corrupção, incluindo apoio material e capacitação nas esferas mencionadas no parágrafo 1 do presente Artigo, assim como a capacitação e assistência e intercâmbio mútuo de experiências e conhecimentos especializados, o que facilitará a cooperação internacional entre os Estados Partes nas esferas da extradição e da assistência judicial recíproca.

3. Os Estados Partes intensificarão, na medida do necessário, os esforços para otimizar as atividades operacionais e de capacitação nas organizações internacionais e regionais e no âmbito de acordos ou tratados bilaterais ou multilaterais pertinentes.

4. Os Estados Partes considerarão, ante solicitação, a possibilidade de ajudarem-se entre si na realização de avaliações, estudos e investigações sobre os tipos, causas, efeitos e custos da corrupção em seus respectivos países com vistas a elaborar, com a participação das autoridades competentes e da sociedade, estratégias e planos de ação contra a corrupção.

5. A fim de facilitar a recuperação de produto de quaisquer dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção, os Estados Partes poderão cooperar facilitando-se os nomes dos peritos que possam ser úteis para lograr esse objetivo.

6. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de recorrer à organização de conferências e seminários sub-regionais, regionais e internacionais para promover a cooperação e a assistência técnica, e para fomentar os debates sobre problemas de interesse mútuo, incluídos os problemas e necessidades especiais dos países em desenvolvimento e dos países com economias em transição.

7. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de estabelecer mecanismos voluntários com vistas a contribuir financeiramente com os esforços dos países em desenvolvimento e dos países com economias em transição para aplicar a presente Convenção mediante programas e projetos de assistência técnica.

8. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de fazer contribuições voluntárias ao Escritório das Nações Unidas contra as Drogas e o Crime com o propósito de impulsionar, através do mencionado Escritório, programas e projetos nos países em desenvolvimento com vistas a aplicar a presente Convenção.

Artigo 61

Recompilação, intercâmbio e análise de informações sobre a corrupção

1. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de analisar, em consulta com especialistas, as tendências da corrupção em seu território, assim como as circunstâncias em que se cometem os delitos de corrupção.

2. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de desenvolver e compartilhar, entre si e por ação de organizações internacionais e regionais, estatísticas, experiência analítica acerca da corrupção e informações com vistas a estabelecer, na medida do possível, definições, normas e metodologias comuns, assim como informações sobre práticas aceitáveis para prevenir e combater a corrupção.

3. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de velar por suas políticas e medidas em vigor encaminhadas a combater a corrupção e de avaliar sua eficácia e eficiência.

Artigo 62

Outras medidas: aplicação da presente Convenção mediante o desenvolvimento econômico e a assistência técnica

1. Os Estados Partes adotarão disposições condizentes com a aplicação aceitável da presente Convenção na medida do possível, mediante a cooperação internacional, tendo em conta os efeitos adversos da corrupção na sociedade em geral e no desenvolvimento sustentável, em particular.

2. Os Estados Partes farão esforços concretos, na medida do possível e na forma coordenada entre si, assim como com organizações internacionais e regionais, para:

a) Intensificar sua cooperação nos diversos planos com os países em desenvolvimento com vistas a fortalecer a capacidade desses países para prevenir e combater a corrupção;

b) Aumentar a assistência financeira e material a fim de apoiar os esforços dos países em desenvolvimento para prevenir e combater a corrupção com eficácia e ajudá-los a aplicar satisfatoriamente a presente Convenção;

c) Prestar assistência técnica aos países em desenvolvimento e aos países com economias em transição para ajudá-los a satisfazer suas necessidades relacionadas

com a aplicação da presente Convenção. Para tal fim, os Estados Partes procurarão fazer contribuições voluntárias adequadas e periódicas a uma conta especificamente designada para esses efeitos em um mecanismo de financiamento das Nações Unidas. De acordo com sua legislação interna e com as disposições da presente Convenção, os Estados Partes poderão também dar consideração especial à possibilidade de ingressar nessa conta uma porcentagem do dinheiro confiscado ou da soma equivalente aos bens ou ao produto de delito confiscados conforme o disposto na presente Convenção;

d) Apoiar e persuadir outros Estados Partes e instituições financeiras, segundo proceder, para que se somem os esforços empregados de acordo com o presente Artigo, em particular proporcionando um maior número de programas de capacitação e equipamentos modernos aos países em desenvolvimento e com a finalidade de ajudá-los a lograr os objetivos da presente Convenção.

3. Na medida do possível, estas medidas não menosprezarão os compromissos existentes em matéria de assistência externa nem outros acordos de cooperação financeira nos âmbitos bilateral, regional ou internacional.

4. Os Estados Partes poderão celebrar acordos ou tratados bilaterais ou multilaterais sobre assistência material e logística, tendo em conta os acordos financeiros necessários para fazer efetiva a cooperação internacional prevista na presente Convenção e para prevenir, detectar e combater a corrupção.

CAPÍTULO VII
MECANISMOS DE APLICAÇÃO
Artigo 63
Conferência dos Estados Partes da presente Convenção

1. Estabelecer-se-á uma Conferência dos estados Parte da presente Convenção a fim de melhorar a capacidade dos Estados Partes e a cooperação entre eles para alcançar os objetivos enunciados na presente Convenção e promover e examinar sua aplicação.

2. O Secretário Geral das Nações Unidas convocará a Conferência dos estados Parte da presente Convenção no mais tardar um ano depois da entrada em vigor da presente Convenção. Posteriormente celebrar-se-ão reuniões periódicas da Conferência dos Estados Partes em conformidade com o disposto nas regras de procedimento aprovadas pela Conferência.

3. A Conferência dos Estados Partes aprovará o regulamento e as normas que rejam a execução das atividades enunciadas no presente Artigo, incluídas as normas relativas à admissão e à participação de observadores e o pagamento dos gastos que ocasione a realização dessas atividades.

4. A Conferência dos Estados Partes realizará atividades, procedimentos e métodos de trabalho com vistas a lograr os objetivos enunciados no parágrafo 1 do presente Artigo, e, em particular:

a) Facilitará as atividades que realizem os Estados Partes de acordo com os Artigos 60 e 62 e com os Capítulos II a V da presente Convenção, inclusive promovendo o incentivo de contribuições voluntárias;

b) Facilitará o intercâmbio de informações entre os Estados Partes sobre as modalidades e tendências da corrupção e sobre práticas eficazes para preveni-la e combatê-la, assim como para a restituição do produto de delito, mediante, entre outras coisas, a publicação das informações pertinentes mencionadas no presente Artigo;

c) Cooperação com organizações e mecanismos internacionais e regionais e organizações não-governamentais pertinentes;

d) Aproveitará adequadamente a informação pertinente elaborada por outros mecanismos internacionais e regionais encarregados de combater e prevenir a corrupção a fim de evitar a duplicação desnecessária de atividades;

e) Examinará periodicamente a aplicação da presente Convenção por seus Estados Partes;

f) Formulará recomendações para melhorar a presente Convenção e sua aplicação;

g) Tomará nota das necessidades de assistência técnica dos Estados Partes com relação à aplicação da presente Convenção e recomendará as medidas que considere necessária a esse respeito.

5. Aos efeitos do parágrafo 4 do presente Artigo, a Conferência dos Estados Partes obterá o conhecimento necessário das medidas adotadas e das dificuldades encontradas pelos Estados Partes na aplicação da presente Convenção por via da informação que eles facilitem e dos demais mecanismos de exame que estabeleça a Conferência dos Estados Partes.

6. Cada Estado Parte proporcionará à Conferência dos Estados Partes informação sobre seus programas, planos e práticas, assim como sobre as medidas legislativas e administrativas adotadas para aplicar a presente Convenção, segundo requeira a Conferência dos Estados Partes. A Conferência dos Estados Partes procurará determinar a maneira mais eficaz de receber e processar as informações, inclusive aquelas recebidas dos Estados Partes e de organizações internacionais competentes. Também poder-se-ão considerar as aprovações recebidas de organizações não-governamentais pertinentes devidamente acreditadas conforme os procedimentos acordados pela Conferência dos Estados Partes.

7. Em cumprimento aos parágrafos 4 a 6 do presente Artigo, a Conferência dos Estados Partes estabelecerá, se considerar necessário, um mecanismo ou órgão apropriado para apoiar a aplicação efetiva da presente Convenção.

Artigo 64

Secretaria

1. O Secretário Geral das Nações Unidas prestará os serviços de secretaria necessários à Conferência dos Estados Partes da presente Convenção.

2. A secretaria:

a) Prestará assistência à Conferência dos Estados Partes na realização das atividades enunciadas no Artigo 63 da presente Convenção e organizará os períodos de seções da Conferência dos Estados Partes e proporcionar-lhes-á os serviços necessários;

b) Prestará assistência aos Estados Partes que a solicitem na subministração de informação da Conferência dos Estados Partes segundo o previsto nos parágrafos 5 e 6 do Artigo 63 da presente Convenção; e

c) Velará pela coordenação necessária com as secretarias de outras organizações internacionais e regionais pertinentes.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS
Artigo 65
Aplicação da Convenção

1. Cada Estado Parte adotará, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, as medidas que sejam necessárias, incluídas medidas legislativas e administrativas, para garantir o cumprimento de suas obrigações de acordo com a presente Convenção.

2. Cada Estado Parte poderá adotar medidas mais estritas ou severas que as previstas na presente Convenção a fim de prevenir e combater a corrupção.

Artigo 66
Solução de controvérsias

1. Os Estados Partes procurarão solucionar toda controvérsia relacionada com a interpretação ou aplicação da presente Convenção mediante a negociação.

2. Toda controvérsia entre dois ou mais Estados Partes acerca da interpretação ou da aplicação da presente Convenção que não possa ser resolvida mediante a negociação dentro de um prazo razoável deverá, por solicitação de um desses Estados Partes, submeter-se à arbitragem. Se, seis meses depois da data de solicitação da arbitragem, esses Estados Partes não se puseram de acordo sobre a organização da arbitragem, quaisquer dos Estados Partes poderá remeter a controvérsia à Corte Internacional de Justiça mediante solicitação conforme o Estatuto da Corte.

3. Cada Estado Parte poderá, no momento da firma, ratificação aceitação ou aprovação da presente Convenção ou de adesão a ela, declarar que não se considera vinculado pelo parágrafo do presente Artigo. Os demais Estados Partes não ficarão vinculados pelo parágrafo 2 do presente Artigo a respeito de todo Estado Parte que tenha feito essa reserva.

4. O Estado Parte que tenha feito uma reserva de conformidade com o parágrafo 3 do presente Artigo poderá em qualquer momento retirar essa reserva notificando o fato ao Secretário Geral das Nações Unidas.

Artigo 67
Firma, ratificação, aceitação, aprovação e adesão

1. A presente Convenção estará aberta à assinatura de todos os Estados de 9 a 11 de dezembro de 2003 em Mérida, México, e depois desse evento na Sede das Nações Unidas em Nova York até o dia 9 de dezembro de 2005.

2. A presente Convenção também estará aberta à firma das organizações regionais de integração econômica que tenham, ao menos, algum de seus Estados Membros como Partes da presente Convenção em conformidade com o disposto no parágrafo 1 do presente Artigo.

3. A presente Convenção estará sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação depositar-se-ão em poder do Secretário Geral das Nações Unidas. As organizações regionais de integração econômica poderão depositar seus instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação se pelo menos um de seus Estados Membros houver procedido de igual maneira. Nesse instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, essas organizações declararão o alcance de sua

competência com respeito às questões regidas pela presente Convenção. As mencionadas organizações comunicarão também ao depositário qualquer modificação pertinente ao alcance de sua competência.

4. A presente Convenção estará aberta à adesão de todos os Estados ou organizações regionais de integração econômica que contem com pelo menos um Estado Membro que seja Parte da presente Convenção. Os instrumentos de adesão depositar-se-ão em poder do Secretário Geral das Nações Unidas. No momento de sua adesão, as organizações regionais de integração econômica declararão o alcance de sua competência com respeito às questões regidas pela presente Convenção. As mencionadas organizações comunicarão também ao depositário qualquer modificação pertinente ao alcance de sua competência.

Artigo 68
Entrada em vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia após a inclusão do trigésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão. Aos efeitos do presente parágrafo, os instrumentos depositados por uma organização regional de integração econômica não serão considerados adicionais aos depositados por seus Estados Membros.

2. Para cada Estado ou organização regional de integração econômica que ratifique, aceite ou aprove a presente Convenção ou a ela adira depois de haver-se depositado o trigésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, a presente Convenção entrará em vigor após o trigésimo dia depois que esse Estado ou organização tenha depositado o instrumento pertinente ou no momento de sua entrada em vigor de acordo com o parágrafo 1 do presente Artigo, se esta for posterior.

Artigo 69
Emenda

1. Quando houverem transcorridos 5 (cinco) anos desde a entrada em vigor da presente Convenção, os Estados Partes poderão propor emendas e transmiti-las ao Secretário Geral das Nações Unidas, quem, por continuação, comunicará toda emenda proposta aos Estados Partes e à Conferência dos Estados Partes da presente Convenção para que a examinem e adotem uma decisão a seu respeito. A Conferência dos Estados Partes fará todo o possível para lograr um consenso sobre cada emenda. Se esgotarem-se todas as possibilidades de lograr um consenso e não se tiver chegado a um acordo, a aprovação da emenda exigirá, em última instância, uma maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votante na reunião da Conferência dos Estados Partes.

2. As organizações regionais de integração econômica, em assuntos de sua competência, exercerão seu direito de voto de acordo com o presente Artigo com um número de votos igual ao número de seus Estados Membros que sejam Partes da presente Convenção. As mencionadas organizações não exercerão seu direito de voto se seus Estados Membros exercerem os seus e vice-versa.

3. Toda emenda aprovada em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo estará sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação por parte dos Estados Partes.

4. Toda emenda aprovada em conformidade com o parágrafo 1 do presente

Artigo entrará em vigor em relação a um Estado Parte noventa dias depois do momento em que este deposite em poder do Secretário Geral das Nações Unidas um instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação dessa emenda.

5. Quando uma emenda entrar em vigor, será vinculante para os Estados Partes que tenham expressado seu consentimento a respeito. Os demais Estados Partes ficarão sujeitos às disposições da presente Convenção, assim como a qualquer outra emenda anterior que tenham ratificado, aceitado ou aprovado.

Artigo 70
Denúncia

1. Os Estados Partes poderão denunciar a presente Convenção mediante notificação escrita ao Secretário Geral das Nações Unidas. A denúncia surtirá efeito um ano depois do momento em que o Secretário Geral tenha recebido a notificação.

2. As organizações regionais de integração econômica deixarão de ser Partes da presente Convenção quando tiverem denunciado todos seus Estados Membros.

Artigo 71
Depositário e idiomas

1. O Secretário Geral das Nações Unidas será o depositário da presente Convenção.

2. O original da presente Convenção, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês inglês e russo possuem igual autenticidade, depositar-se-á em poder do Secretário Geral das Nações Unidas.

EM FÉ DO QUE, os plenipotenciários infra-escritos, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, firmaram a presente Convenção.

7.3.4. CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE ASSISTÊNCIA MÚTUA EM MATÉRIA PENAL

DECRETO Nº 6.340, DE 3 DE JANEIRO DE 2008

Promulga a Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal, assinada em Nassau, em 23 de maio de 1992, e seu Protocolo Facultativo, assinado em Manágua, em 11 de junho de 1993.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou os textos da Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal e de seu Protocolo Facultativo, por meio do Decreto Legislativo n° 272, de 4 de outubro de 2007; e

Considerando que o Governo brasileiro ratificou os citados instrumentos em 12 de novembro de 2007;

DECRETA:

Art. 1° A Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal e seu Protocolo Facultativo, apensos por cópia ao presente Decreto, serão executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contém.

Art. 2° São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão dos referidos instrumentos ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de janeiro de 2008; 187° da Independência e 120° da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Samuel Pinheiro Guimarães Neto

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 4.1.2008*

CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE ASSISTÊNCIA MÚTUA EM MATÉRIA PENAL

Os Estados Membros da Organização dos Estados Americanos,

Considerando:

Que a Carta da Organização dos Estados Americanos, em seu artigo 2, alínea e, estabelece como propósito essencial dos Estados americanos "procurar a solução dos problemas políticos, jurídicos e econômicos que surgirem entre os Estados membros";

e

Que a adoção de regras comuns no campo da assistência mútua em matéria penal contribuirá para esse propósito,

Adotam a seguinte Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal:

Capítulo I

Artigo 1
Objeto da Convenção

Os Estados Partes comprometem-se a prestar-se assistência mútua em matéria penal, de acordo com as disposições desta Convenção.

Artigo 2
Aplicação e Alcance da Convenção

Os Estados Partes prestar-se-ão assistência mútua nas investigações, processos e procedimentos em matéria penal referentes a delitos cujo conhecimento seja da competência do Estado requerente no momento em que se solicitar a assistência.

Esta Convenção não faculta um Estado Parte a empreender, no território de outro Estado Parte, o exercício da jurisdição nem o desempenho de funções reservadas exclusivamente às autoridades da outra Parte por sua legislação interna.

Esta Convenção aplica-se unicamente à prestação de assistência mútua entre os Estados Partes; suas disposições não autorizam os particulares a obter ou excluir provas nem a impedir o cumprimento de qualquer pedido de assistência.

Artigo 3
Autoridade Central

Cada Estado designará uma Autoridade Central, no momento da assinatura ou ratificação desta Convenção, ou da adesão à mesma.

As Autoridades Centrais serão responsáveis pelo envio e recebimento dos pedidos de assistência.

As Autoridades Centrais comunicar-se-ão diretamente entre si para todos os efeitos desta Convenção.

Artigo 4

A assistência a que se refere a presente Convenção, levando em conta a diversidade dos sistemas jurídicos dos Estados Partes, basear-se-á em pedidos de cooperação das autoridades encarregadas da investigação ou do julgamento de delitos no Estado requerente.

Artigo 5
Dupla Incriminação

A assistência será prestada, embora o fato que der origem a esta não seja punível segundo a legislação do Estado requerido.

Quando o pedido de assistência referir-se às seguintes medidas:

a) embargo e sequestro de bens;

b) inspeções e confiscos, incluindo buscas domiciliares, o Estado requerido poderá não prestar a assistência se o fato que der origem ao pedido não for punível de conformidade com sua legislação.

Artigo 6

Para os efeitos desta Convenção, o fato que der origem ao pedido deve ser punível com pena de um ano ou mais de prisão no Estado requerente.

Artigo 7
Âmbito de Aplicação

A assistência prevista nesta Convenção compreenderá, entre outros, os seguintes atos:

a) notificação de decisões judiciais e sentenças;

b) recebimento de prova testemunhal e declarações de pessoas;

c) citação de testemunhas e peritos a fim de prestar depoimento;

d) execução de embargos e sequestros de bens, congelamento de ativos e assistência em procedimentos relativos ao confisco;

e) realização de inspeções ou confiscos;

f) exame de objetos e locais;

g) exibição de documentos judiciais;

h) remessa de documentos, relatórios, informação e elementos de prova;

i) transferência de pessoas detidas, para os efeitos desta Convenção; e

j) qualquer outro ato, desde que haja acordo entre o Estado requerente e o Estado requerido.

Artigo 8
Delitos Militares

Esta Convenção não se aplicará aos delitos sujeitos exclusivamente à legislação militar.

Artigo 9
Recusa de Assistência

O Estado requerido poderá recusar a assistência quando, em sua opinião:

a) o pedido de assistência for usado com o objetivo de julgar uma pessoa por um delito pelo qual essa pessoa já tiver sido previamente condenada ou absolvida num processo no Estado requerente ou requerido;

b) a investigação for iniciada com o objetivo de processar, punir ou discriminar de alguma maneira uma pessoa ou grupo de pessoas, por motivo de sexo, raça, condição social, nacionalidade, religião ou ideologia;

c) o pedido se referir a delito político ou relacionado com delito político, ou a delito comum que estiver sendo processado por motivos políticos;

d) se tratar de pedido de assistência emanado de um tribunal de exceção ou de um tribunal *ad hoc*;

e) for afetada a ordem pública, soberania, segurança ou interesses públicos fundamentais; e

f) o pedido se referir a um delito fiscal. Não obstante, prestar-se-á a assistência se o delito for cometido por uma declaração intencionalmente falsa feita verbalmente ou por escrito, ou por uma omissão intencional de declaração, com o objetivo de ocultar receitas provenientes de qualquer outro delito previsto nesta Convenção.

Capítulo II

Pedido, Trâmite e Execução da Assistência

Artigo 10

Pedidos de Assistência: Regulamentação

Os pedidos de assistência expedidos pela Parte requerente serão feitos por escrito e serão cumpridos de conformidade com o direito interno do Estado requerido.

Na medida em que a legislação do Estado requerido não dispuser nada em contrário, serão cumpridos os trâmites mencionados no pedido de assistência na forma expressa pelo Estado requerente.

Artigo 11

A parte requerida poderá, com explicação de causa, adiar a execução de qualquer pedido que lhe tenha sido feito, se for necessário continuar uma investigação ou procedimento no Estado requerido.

Artigo 12

Os documentos e objetos enviados em cumprimento de um pedido de assistência serão devolvidos ao Estado requerido dentro do menor prazo possível, a menos que este decida de outra maneira.

Artigo 13

Busca, Embargo, Sequestro e Entrega de Objetos

O Estado requerido cumprirá o pedido relativo à busca, embargo, sequestro e entrega de qualquer item compreendidos, entre outros, documentos, antecedentes ou objetos, se a autoridade competente determinar que o pedido contenha a informação que justifique a medida proposta. Essa medida será submetida à lei processual e substantiva do Estado requerido.

Conforme previsto nesta Convenção, o Estado requerido determinará segundo sua legislação, qualquer requisito necessário para proteger os interesses de terceiros com relação aos objetos que devam ser transferidos.

Artigo 14

Medidas Cautelares de Bens

A Autoridade Central de qualquer das Partes poderá comunicar à Autoridade Central da outra a informação que possuir sobre a existência no território desta última das receitas, produtos ou instrumentos de um delito.

Artigo 15

As partes prestar-se-ão assistência mútua, na medida permitida por suas leis, para promover os procedimentos cautelares e as medidas de acautelamento das receitas, produtos ou instrumentos do delito.

Artigo 16

Data, Sede e Modalidade do Cumprimento do Pedido de Assistência

O Estado requerido fixará a data e sede do cumprimento do pedido de assistência e deverá comunicá-las ao Estado requerente.

As autoridades e as partes interessadas, ou seus representantes, do Estado requerente, poderão, após conhecimento da Autoridade Central do Estado requerido, estar presentes e participar no cumprimento do pedido de assistência na medida em que não o proíba a legislação do Estado requerido e houver expresso consentimento de suas autoridades a esse respeito.

Capítu**lo III**

Notificações de Decisões, Resoluções e de Sentenças e Comparecimento de Testemunhas e Peritos

Artigo 17

A pedido do Estado requerente, o Estado requerido fará a notificação das decisões ou sentenças ou de outros documentos provenientes das autoridades competentes do Estado requerente.

Artigo 18

Testemunho no Estado Requerido

A pedido do Estado requerente, qualquer pessoa que se encontrar no Estado requerido poderá ser citada a comparecer, de conformidade com a legislação do Estado requerido, perante uma autoridade competente para prestar depoimento ou apresentar documentos, antecedentes ou elementos de prova.

Artigo 19

Testemunho no Estado Requerente

Quando o Estado requerente solicitar o comparecimento de uma pessoa em seu território para prestar testemunho ou apresentar relatório, o Estado requerido convidará a testemunha ou perito a comparecer, perante a autoridade competente do Estado requerente, voluntariamente e sem utilizar medidas cominatórias nem coercitivas. Se for considerado necessário, a Autoridade Central do Estado requerido poderá registrar por escrito o consentimento da pessoa em comparecer no Estado requerente. A Autoridade Central do Estado requerido informará imediatamente a Autoridade Central do Estado requerente dessa resposta.

Artigo 20

Transferência de Detidos

A pessoa sujeita a um procedimento penal no Estado requerido, cujo comparecimento no Estado requerente for necessário em virtude da assistência prevista nesta Convenção, será transferida provisoriamente com esse fim ao Estado requerente, desde que essa pessoa e o Estado requerido consintam nessa transferência.

A pessoa sujeita a um procedimento penal no Estado requerente, cujo comparecimento no Estado requerido for necessário em virtude da assistência prevista nesta Convenção, será transferida provisoriamente ao Estado requerido, desde que essa pessoa consinta e que os dois Estados estejam de acordo.

O estabelecido anteriormente poderá ser negado nos seguintes casos, entre outros:

a) se a pessoa detida ou que estiver cumprindo pena negar seu consentimento para a transferência;

b) enquanto a presença dessa pessoa for necessária para investigação ou para processo penal pendente na jurisdição a que se encontra sujeita a pessoa;

c) se existirem outras considerações de ordem jurídica ou de outra natureza, determinadas pela autoridade competente do Estado requerido ou requerente.

Para os efeitos deste artigo:

a) o Estado receptor terá a faculdade e a obrigação de manter sob custódia física a pessoa transferida, a menos que o Estado remetente indique o contrário;

b) o Estado receptor devolverá a pessoa transferida ao Estado remetente assim que as circunstâncias o permitam, ou sujeito ao acordado entre as Autoridades Centrais de ambos os Estados;

c) no que se refere à devolução da pessoa transferida, não será necessário que o Estado remetente promova um procedimento de extradição;

d) o tempo transcorrido no Estado receptor será computado, para os efeitos do cumprimento da sentença que lhe tiver sido imposta no Estado remetente; e

e) a permanência dessa pessoa no Estado receptor não poderá, em caso algum, exceder o período que falta para o cumprimento da pena ou sessenta dias, conforme o prazo que expirar primeiro, a menos que a pessoa e ambos os Estados consintam em prorrogá-lo.

Artigo 21
Trânsito

Os Estados Partes prestarão sua colaboração, na medida do possível, para o trânsito, por seu território, das pessoas mencionadas no artigo anterior, desde que a Autoridade Central respectiva tenha sido avisada com a devida antecedência e que essas pessoas viagem sob a custódia de agentes do Estado requerente.

Esse aviso prévio não será necessário quando se fizer uso dos meios de transporte aéreo e não se tiver previsto nenhuma aterrissagem regular no território do Estado ou Estados Partes a serem sobrevoados.

Artigo 22
Salvo-conduto

O comparecimento ou transferência da pessoa que consinta em fazer declaração ou prestar depoimento conforme disposto nesta Convenção estará condicionado, se a pessoa ou o Estado remetente o solicitarem com antecedência a esse comparecimento ou transferência, a que o Estado requerido conceda um salvo-conduto segundo o qual, enquanto se encontrar nesse Estado, essa pessoa não poderá:

a) ser detida ou processada por delitos anteriores a sua saída do território do Estado remetente;

b) ser citada para fazer declaração ou prestar depoimento em procedimentos não especificados no pedido; ou

c) ser detida ou processada com base na declaração que prestar, salvo em caso de desacato ou de falso testemunho.

O salvo-conduto previsto no parágrafo anterior cessará quando a pessoa prolongar voluntariamente sua estada no território do Estado receptor por mais de dez dias a partir do momento em que sua presença já não for necessária nesse Estado, conforme comunicado ao Estado remetente.

Artigo 23

No caso de testemunhas ou peritos, serão anexados, na medida necessária e do possível, os expedientes de perguntas, interrogatórios ou questionários correspondentes.

Capítulo IV

Remessa de Informações e Antecedentes

Artigo 24

Nos casos em que a assistência proceder segundo esta Convenção, após a formulação do pedido e de acordo com seu procedimento interno, o Estado requerido fornecerá ao Estado requerente cópia dos documentos, antecedentes ou informações de caráter público que existam nos organismos ou repartições governamentais do Estado requerido.

O Estado requerido poderá fornecer cópias de qualquer documento, antecedente ou informação que existam num organismo ou repartição governamental desse Estado, mas que não sejam de caráter público, na mesma medida e sujeito às mesmas condições que seriam proporcionados a suas próprias autoridades judiciárias ou outras encarregadas da aplicação da lei. O Estado requerido poderá, a sua discrição, recusar total ou parcialmente um pedido formulado com base neste parágrafo.

Artigo 25

Limitação do Uso da Informação ou Provas

O Estado requerente não poderá divulgar nem utilizar nenhuma informação ou prova obtida em aplicação desta Convenção para propósitos diferentes dos indicados no pedido de assistência, sem prévio consentimento da Autoridade Central do Estado requerido.

Em casos excepcionais, se o Estado requerente precisar de divulgar e utilizar, total ou parcialmente, a informação ou prova para propósitos diferentes dos indicados, solicitará a autorização correspondente ao Estado requerido, o qual, a sua discrição, poderá aceder ao pedido, ou negar, total ou parcialmente, o solicitado.

A informação ou prova que deva ser divulgada e utilizada, na medida necessária para o cumprimento apropriado do procedimento ou das diligências indicadas no pedido, não estará sujeita ao requerimento de autorização a que se refere este artigo.

Quando for necessário, o Estado requerido poderá solicitar que a informação ou as provas proporcionadas sejam mantidas em caráter confidencial, de conformidade com as condições especificadas pela Autoridade Central. Se a parte requerente não puder cumprir esse pedido, as Autoridades Centrais se consultarão para determinar as condições de confidencialidade que forem mutuamente convenientes.

Capítulo V
Procedimento
Artigo 26

Os pedidos de assistência deverão conter a seguinte informação:

a) delito a que se refere o procedimento e breve exposição dos fatos constitutivos do mesmo, investigação ou processo penal de que se trate e descrição dos fatos a que se refere o pedido;

b) ato que motivou o pedido de assistência com descrição precisa deste;

c) quando for pertinente, a descrição de qualquer procedimento ou outros requisitos especiais do Estado requerente;

d) descrição precisa da assistência solicitada e qualquer informação necessária para o cumprimento do pedido.

Quando um pedido de assistência não puder ser atendido pelo Estado requerido, este o devolverá ao Estado requerente com explicação da causa.

O Estado requerido poderá pedir informação adicional quando for necessária para dar cumprimento ao pedido, de conformidade com seu direito interno ou para facilitar esse cumprimento.

Quando for necessário, o Estado requerente procederá de conformidade com o previsto no último parágrafo do Artigo 24 desta Convenção.

Artigo 27

Os documentos que forem tramitados de acordo com esta Convenção por intermédio das Autoridades Centrais estarão isentos de legalização ou autenticação.

Artigo 28

Os pedidos de assistência e a documentação anexa deverão estar traduzidos a um idioma oficial do Estado requerido.

Artigo 29

O Estado requerido custeará todas as despesas ordinárias de cumprimento de um pedido dentro de seu território, com exceção das seguintes, que serão custeadas pelo Estado requerente:

a) honorários de peritos; e

b) despesas de viagem e despesas afins provenientes do transporte de pessoas do território de um Estado para o outro.

Se parecer que a tramitação do pedido ocasionará despesas extraordinárias, as Partes se consultarão para determinar os termos e condições sob os quais a assistência poderá ser prestada.

Artigo 30

Na medida em que o julgarem útil e necessário para o melhor cumprimento desta Convenção, os Estados Partes poderão trocar informações sobre assuntos relacionados com a aplicação da mesma.

Artigo 31

Responsabilidade

A lei interna de cada Parte regulamentará a responsabilidade por prejuízos que possam surgir das ações de suas autoridades no cumprimento desta Convenção.

Nenhuma das Partes será responsável pelos prejuízos que possam surgir de ações das autoridades da outra Parte na formulação ou cumprimento de um pedido nos termos desta Convenção.

Capítulo VI
Cláusulas Finais

Artigo 32

Esta Convenção estará aberta à assinatura dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 33

Esta Convenção estará sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 34

Esta Convenção estará aberta à adesão de qualquer Estado americano. Os instrumentos de adesão serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 35

Qualquer Estado poderá formular reservas a esta Convenção ao assiná-la, aprová-la, ratificá-la ou a ela aderir, desde que as reservas se refiram a uma ou mais disposições específicas e não sejam incompatíveis com o objeto e fim da Convenção.

Artigo 36

Esta Convenção não será interpretada no sentido de afetar ou restringir as obrigações vigentes, segundo o disposto em qualquer outra convenção internacional, bilateral ou multilateral, que contenha ou possa conter cláusulas que rejam, de forma parcial ou total, aspectos específicos de assistência mútua em matéria penal, nem as praxes mais favoráveis que esses Estados possam observar na matéria.

Artigo 37

Esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia contado a partir da data em que tiver sido depositado o segundo instrumento de ratificação.

Para o Estado que ratificar a Convenção ou a ela aderir depois de haver sido depositado o segundo instrumento de ratificação, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia contado a partir da data em que houver depositado seu instrumento de ratificação.

Artigo 38

Os Estados Partes que possuírem duas ou mais unidades territoriais em que vigorem sistemas jurídicos diferentes com relação a questões de que trata esta Convenção deverão declarar, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, que a Convenção se aplicará a todas as unidades territoriais ou somente a uma ou mais dessas unidades.

Tais declarações poderão ser notificadas mediante declarações ulteriores, que especificarão expressamente a unidade ou as unidades territoriais a que se aplicará esta Convenção. As declarações ulteriores serão transmitidas à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos e surtirão efeito trinta dias depois de recebidas.

Artigo 39

Esta Convenção vigorará por prazo indefinido, mas qualquer dos Estados Partes poderá denunciá-la. O instrumento de denúncia será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. Transcorrido um ano, contado a partir da

data do depósito do instrumento de denúncia, cessarão os efeitos da Convenção para o Estado denunciante, continuando ela subsistente para os demais Estados Partes.

Artigo 40

O instrumento original desta Convenção, cujos textos em espanhol, francês, inglês e português são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, que enviará cópia autenticada do seu texto para o respectivo registro e publicação ao Secretariado das Nações Unidas, de conformidade com o artigo 102 de sua Carta constitutiva. A Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos notificará aos Estados membros da referida Organização e aos Estados que houverem aderido à Convenção, as assinaturas e os depósitos de instrumentos de ratificação, de adesão e de denúncia, bem como as reservas que houver. Também lhes transmitirá as declarações previstas no artigo 38.

Expedida em Nassau, Bahamas, aos vinte e três dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e dois.

PROTOCOLO FACULTATIVO RELATIVO À CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE ASSISTÊNCIA MÚTUA EM MATÉRIA PENAL

Os Estados membros da Organização dos Estados Americanos,

Levando em conta a Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal, aprovada em Nassau, em 23 de maio de 1992 (doravante denominada "Convenção"),

Acordaram em aprovar o seguinte Protocolo Facultativo Relativo à Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal:

Artigo l

Quando o pedido for feito por um Estado Parte neste Protocolo, os outros Estados Partes não exercerão o direito de recusar pedidos de assistência, previsto na alínea f, do artigo 9 da Convenção, baseando a recusa unicamente no caráter fiscal do delito.

Artigo 2

O Estado parte neste Protocolo, quando atuar como Estado requerido nos termos da Convenção, não recusará a prestação da assistência que requeira a aplicação das medidas mencionadas no artigo 5 da Convenção se, de acordo com suas leis, o ato especificado no pedido corresponder a um delito fiscal da mesma natureza.

Cláusulas finais

Artigo 3

1. Este Protocolo estará aberto à assinatura pelos Estados membros da OEA na Secretaria-Geral da OEA, a partir de 1o de janeiro de 1994, e sujeito a ratificação ou adesão somente por parte dos Estados Partes na Convenção.

2. Este Protocolo permanecerá aberto à adesão de qualquer outro Estado que adira ou tenha aderido à Convenção em conformidade com as condições estipuladas neste artigo.

3. Os instrumentos de ratificação e adesão serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

4. Qualquer Estado poderá formular reservas a este Protocolo ao assiná-lo, ratificá-lo ou ao mesmo aderir, desde que a reserva não seja incompatível com o objeto e a finalidade do Protocolo.

5. Este Protocolo não será interpretado no sentido de afetar ou restringir, no todo ou em parte, as obrigações vigentes no contexto de outras convenções internacionais, bilaterais ou multilaterais que rejam qualquer aspecto específico da assistência internacional em matéria penal, nem as praxes mais favoráveis que esses Estados possam observar em relação a esta matéria.

6. Este Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que dois Estados Partes tiverem depositado seus instrumentos de ratificação ou adesão, desde que a Convenção tenha entrado em vigor.

7. Para cada Estado que ratificar o Protocolo ou a ele aderir depois de haver sido depositado o segundo instrumento de ratificação ou adesão, a vigência do mesmo começará no trigésimo dia contado a partir da data em que houver depositado o instrumento de ratificação ou adesão, desde que esse Estado seja Parte na Convenção.

8. O Estado Parte que possuir duas ou mais unidades territoriais em que vigorem diferentes sistemas jurídicos relativos a assuntos abrangidos por este Protocolo deverá declarar, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, se este Protocolo será aplicável a todas as suas unidades territoriais ou somente a uma ou mais dessas unidades.

9. As declarações a que se refere o parágrafo 8 deste artigo poderão ser emendadas mediante declarações posteriores que indiquem expressamente os territórios em que este Protocolo será aplicável. Essas declarações ulteriores serão transmitidas à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos e entrarão em vigor trinta dias após a data do seu recebimento.

Artigo 4

Este Protocolo vigorará enquanto a Convenção estiver em vigor, mas qualquer Estado Parte poderá denunciá-lo. Os instrumentos de denúncia serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. Transcorrido um ano, contado a partir da data do depósito do instrumento de denúncia, cessarão os efeitos deste Protocolo para o Estado denunciante, continuando este a vigorar para os demais Estados Partes.

Artigo 5

O instrumento original deste Protocolo, cujos textos em espanhol, francês, inglês e português são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, que enviará cópias autenticadas do seu texto para o respectivo registro ao Secretariado das Nações Unidas.

A Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos notificará aos Estados membros dessa Organização e aos Estados que houverem aderido à Convenção e ao Protocolo as assinaturas e os depósitos de instrumentos de ratificação, adesão ou denúncia, bem como as reservas, se as houver. Além disso, transmitirá aos mesmos as declarações mencionadas no artigo 3 deste Protocolo.

Expedido na cidade de Manágua, Nicarágua, no dia onze de junho de mil novecentos e noventa e três.

7.3.5. CONVENÇÃO SOBRE O COMBATE DA CORRUPÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ESTRANGEIROS EM TRANSAÇÕES COMERCIAIS INTERNACIONAIS

DECRETO Nº 3.678, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2000.

Promulga a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,

Considerando que a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais foi concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997;

Considerando que o ato em tela entrou em vigor internacional em 15 de fevereiro de 1999;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o ato multilateral em epígrafe por meio do Decreto Legislativo no 125, de 14 de junho de 2000;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o Instrumento de Ratificação à referida Convenção em 24 de agosto de 2000, passando a mesma a vigorar, para o Brasil, em 23 de outubro de 2000;

DECRETA

Art. 1° A Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997, apensa por cópia a este Decreto, deverá ser executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Parágrafo único. A proibição de recusa de prestação de assistência mútua jurídica, prevista no Artigo 9, parágrafo 3, da Convenção, será entendida como proibição à recusa baseada apenas no instituto do sigilo bancário, em tese, e não a recusa em decorrência da obediência às normas legais pertinentes à matéria, integrantes do ordenamento jurídico brasileiro, e a interpretação relativa à sua aplicação, feitas pelo Tribunal competente, ao caso concreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL

Luiz Felipe de Seixas Corrêa

**Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 1.12.2000*

CONVENÇÃO SOBRE O COMBATE DA CORRUPÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ESTRANGEIROS EM TRANSAÇÕES COMERCIAIS INTERNACIONAIS

PREÂMBULO

As Partes,

Considerando que a corrupção é um fenômeno difundido nas Transações Comerciais Internacionais, incluindo o comércio e o investimento, que desperta sérias preocupações morais e políticas, abala a boa governança e o desenvolvimento econômico, e distorce as condições internacionais de competitividade;

Considerando que todos os países compartilham a responsabilidade de combater a corrupção nas Transações Comerciais Internacionais;

Levando em conta a Recomendação Revisada sobre o Combate à Corrupção em Transações Comerciais Internacionais, adotada pelo Conselho da Organização para a Cooperação Econômica e o Desenvolvimento (OCDE), em 23 de maio de 1997, C(97)123/FINAL, que, inter alia, reivindicou medidas efetivas para deter, prevenir e combater a corrupção de funcionários públicos estrangeiros ligados a Transações Comerciais Internacionais, particularmente a imediata criminalização de tais atos de corrupção, de forma efetiva e coordenada, em conformidade com elementos gerais acordados naquela Recomendação e com os princípios jurisdicionais e jurídicos básicos de cada país;

Acolhendo outros desenvolvimentos recentes que promovem o entendimento e a cooperação internacionais no combate à corrupção de funcionários públicos, incluindo ações das Nações Unidas, do Banco Mundial, do Fundo Monetário Internacional, da Organização Mundial de Comércio, da Organização dos Estados Americanos, do Conselho da Europa e da União Européia;

Acolhendo os esforços de companhias, organizações empresariais e sindicatos, bem como outras organizações não-governamentais, no combate à corrupção;

Reconhecendo o papel dos Governos na prevenção do pedido de propinas de indivíduos e empresas, em Transações Comerciais Internacionais;

Reconhecendo que a obtenção de progresso nessa área requer não apenas esforços em âmbito nacional, mas também na cooperação, monitoramento e acompanhamento multilaterais;

Reconhecendo que a obtenção de equivalência entre as medidas a serem tomadas pelas Partes é o objeto e o propósito essenciais da presente Convenção, o que exige a sua ratificação sem derrogações que afetem essa equivalência;

Acordaram o que se segue:

Artigo I

O Delito de Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros

1. Cada Parte deverá tomar todas as medidas necessárias ao estabelecimento de que, segundo suas leis, é delito criminal qualquer pessoa intencionalmente oferecer, prometer ou dar qualquer vantagem pecuniária indevida ou de outra natureza, seja diretamente ou por intermediários, a um funcionário público estrangeiro, para esse funcionário ou para terceiros, causando a ação ou a omissão do funcionário no desempenho de suas funções oficiais, com a finalidade de realizar ou dificultar transações ou obter outra vantagem ilícita na condução de negócios internacionais.

2. Cada Parte deverá tomar todas as medidas necessárias ao estabelecimento de que a cumplicidade, inclusive por incitamento, auxílio ou encorajamento, ou a autorização de ato de corrupção de um funcionário público estrangeiro é um delito criminal. A tentativa e conspiração para subornar um funcionário público estrangeiro serão delitos criminais na mesma medida em que o são a tentativa e conspiração para corrupção de funcionário público daquela Parte.

3. Os delitos prescritos nos parágrafos 1 e 2 acima serão doravante referidos como "corrupção de funcionário público estrangeiro".

4. Para o propósito da presente Convenção:

a) "funcionário público estrangeiro" significa qualquer pessoa responsável por cargo legislativo, administrativo ou jurídico de um país estrangeiro, seja ela nomeada ou eleita; qualquer pessoa que exerça função pública para um país estrangeiro, inclusive para representação ou empresa pública; e qualquer funcionário ou representante de organização pública internacional;

b) "país estrangeiro" inclui todos os níveis e subdivisões de governo, do federal ao municipal;

c) "a ação ou a omissão do funcionário no desempenho de suas funções oficiais" inclui qualquer uso do cargo do funcionário público, seja esse cargo, ou não, da competência legal do funcionário.

Artigo 2

Responsabilidade de Pessoas Jurídicas

Cada Parte deverá tomar todas as medidas necessárias ao estabelecimento das responsabilidades de pessoas jurídicas pela corrupção de funcionário público estrangeiro, de acordo com seus princípios jurídicos.

Artigo 3

Sanções

1. A corrupção de um funcionário público estrangeiro deverá ser punível com penas criminais efetivas, proporcionais e dissuasivas. A extensão das penas deverá ser comparável àquela aplicada à corrupção do próprio funcionário público da Parte e, em caso de pessoas físicas, deverá incluir a privação da liberdade por período suficiente a permitir a efetiva assistência jurídica recíproca e a extradição.

2. Caso a responsabilidade criminal, sob o sistema jurídico da Parte, não se aplique a pessoas jurídicas, a Parte deverá assegurar que as pessoas jurídicas estarão sujeitas a sanções não-criminais efetivas, proporcionais e dissuasivas contra a corrupção de funcionário público estrangeiro, inclusive sanções financeiras.

3. Cada Parte deverá tomar todas as medidas necessárias a garantir que o suborno e o produto da corrupção de um funcionário público estrangeiro, ou o valor dos bens correspondentes a tal produto, estejam sujeitos a retenção e confisco ou que sanções financeiras de efeito equivalente sejam aplicáveis.

4. Cada Parte deverá considerar a imposição de sanções civis ou administrativas adicionais à pessoa sobre a qual recaiam sanções por corrupção de funcionário público estrangeiro.

Artigo 4

Jurisdição

1. Cada Parte deverá tomar todas as medidas necessárias ao estabelecimento de sua jurisdição em relação à corrupção de um funcionário público estrangeiro, quando o delito é cometido integral ou parcialmente em seu território.

2. A Parte que tiver jurisdição para processar seus nacionais por delitos cometidos no exterior deverá tomar todas as medidas necessárias ao estabelecimento de sua jurisdição para fazê-lo em relação à corrupção de um funcionário público estrangeiro, segundo os mesmos princípios.

3. Quando mais de uma Parte tem jurisdição sobre um alegado delito descrito na presente Convenção, as Partes envolvidas deverão, por solicitação de uma delas, deliberar sobre a determinação da jurisdição mais apropriada para a instauração de processo.

4. Cada Parte deverá verificar se a atual fundamentação de sua jurisdição é efetiva em relação ao combate à corrupção de funcionários públicos estrangeiros, caso contrário, deverá tomar medidas corretivas a respeito.

Artigo 5

Execução

A investigação e a abertura de processo por corrupção de um funcionário público estrangeiro estarão sujeitas às regras e princípios aplicáveis de cada Parte. Elas não serão influenciadas por considerações de interesse econômico nacional, pelo efeito potencial sobre as relações com outros Estados ou pela identidade de pessoas físicas ou jurídicas envolvidas.

Artigo 6

Regime de Prescrição

Qualquer regime de prescrição aplicável ao delito de corrupção de um funcionário público estrangeiro deverá permitir um período de tempo adequado para a investigação e abertura de processo sobre o delito.

Artigo 7

Lavagem de Dinheiro

A Parte que tornou o delito de corrupção de seu próprio funcionário público um delito declarado para o propósito da aplicação de sua legislação sobre lavagem de dinheiro deverá fazer o mesmo, nos mesmos termos, em relação à corrupção de um funcionário público estrangeiro, sem considerar o local de ocorrência da corrupção.

Artigo 8

Contabilidade

1. Para o combate efetivo da corrupção de funcionários públicos estrangeiros, cada Parte deverá tomar todas as medidas necessárias, no âmbito de suas leis e regulamentos sobre manutenção de livros e registros contábeis, divulgação de declarações financeiras, e sistemas de contabilidade e auditoria, para proibir o estabelecimento de contas de caixa "dois", a realização de operações de caixa "dois" ou operações inadequadamente explicitadas, o registro de despesas inexistentes, o lançamento de obrigações com explicitação inadequada de seu objeto, bem como o uso de documentos falsos por companhias sujeitas àquelas leis e regulamentos com o propósito de corromper funcionários públicos estrangeiros ou ocultar tal corrupção.

2. Cada Parte deverá prover penas civis, administrativas e criminais efetivas, proporcionais e dissuasivas pelas omissões e falsificações em livros e registros contábeis, contas e declarações financeiras de tais companhias.

Artigo 9

Assistência Jurídica Recíproca

1. Cada Parte deverá, respeitando, tanto quanto possível, suas leis, tratados e acordos relevantes, prestar prontae efetiva assistência jurídica a uma Parte para o fim de condução de investigações e processos criminais instaurados pela Parte sobre delitos abrangidos pela presente Convenção e para o fim de condução de processos não-criminais contra uma pessoa jurídica instaurados pela Parte e abrangidos por esta Convenção. A Parte solicitada deverá informar a Parte solicitante, sem demora, de quaisquer informações ou documentos adicionais necessários a apoiar o pedido de assistência e, quando solicitado, do estado e do

resultado do pedido de assistência.

2. Quando uma Parte condiciona a assistência jurídica recíproca à existência de criminalidade dual, a existência de criminalidade dual será considerada se o delito para o qual a assistência é solicitada for do âmbito da presente Convenção.

3. Uma Parte não deverá se recusar a prestar assistência mútua jurídica em matérias criminais do âmbito da presente Convenção sob a alegação de sigilo bancário.

Artigo 10

Extradição

1. A corrupção de um funcionário público estrangeiro deverá ser considerada um delito passível de extradição, segundo as leis das Partes e os tratados de extradição celebrados entre elas.

2. Se uma Parte, que condiciona a extradição à existência de um tratado sobre a matéria, receber uma solicitação de extradição de outra Parte com a qual não possui tratado de extradição firmado, dever-se-á considerar esta Convenção a base jurídica para a extradição pelo delito de corrupção de um funcionário público estrangeiro.

3. Cada Parte deverá tomar todas as medidas necessárias para assegurar sua capacidade para extraditar ou processar seus nacionais pelo delito de corrupção de um funcionário público estrangeiro. A Parte que recusar um pedido para extraditar uma pessoa por corrupção de um funcionário público estrangeiro, baseada apenas no fato de que a pessoa é seu nacional, deverá submeter o caso à apreciação de suas autoridades competentes para instauração de processo.

4. A extradição por corrupção de funcionário público estrangeiro está sujeita às condições estabelecidas pela lei local e pelos tratados e acordos das Partes sobre a matéria. Quando uma Parte condiciona a extradição à existência de criminalidade dual, essa condição deverá ser considerada satisfeita se o delito pelo qual a extradição é solicitada estiver no âmbito do Artigo 1 da presente Convenção.

Artigo 11

Autoridades Responsáveis

Para os propósitos do Artigo 4, parágrafo 3, sobre deliberações, do Artigo 9, sobre assistência jurídica recíproca, e do Artigo 10, sobre extradição, cada Parte deverá notificar o Secretário-Geral da OCDE da autoridade ou autoridades responsáveis pela formulação e recebimento de solicitações, que servirá de canal de comunicação da Parte nessas matérias sem prejuízo de outros acordos entre as Partes.

Artigo 12

Monitoramento e Acompanhamento

As Partes deverão cooperar na execução de um programa de acompanhamento sistemático para monitorar e promover a integral implementação da presente Convenção. A menos que decidido em contrário por consenso das Partes, essa iniciativa dar-se-á no âmbito do Grupo de Trabalho sobre Corrupção em Transações Comerciais

Internacionais da OCDE, de acordo com seu termo de referência, ou no âmbito e de acordo com os termos de referência de qualquer substituto para essa função. As Partes arcarão com os custos do programa, segundo as regras aplicáveis àquele Grupo.

Artigo 13

Assinatura e Acessão

1. Até a entrada em vigor, a presente Convenção estará aberta para assinatura pelos membros da OCDE e por não-membros que hajam sido convidados a tornarem-se participantes plenos do Grupo de Trabalho sobre Corrupção em Transações Comerciais Internacionais.

2. Após a entrada em vigor, essa Convenção estará aberta à acessão de qualquer país não-signatário que seja membro da OCDE ou que se haja tornado um participante pleno do Grupo de Trabalho sobre Corrupção em Transações Comerciais Internacionais ou de qualquer sucessor para suas funções. Para os países nãosignatários, a Convenção entrará em vigor no sexagésimo dia seguinte à data de depósito de seu instrumento de acessão.

Artigo 14

Ratificação e Depositário

1. A presente Convenção está sujeita à aceitação, aprovação ou ratificação pelos Signatários, de acordo com suas respectivas leis.

2. Instrumentos de aceitação, aprovação, ratificação ou acessão deverão ser depositados junto ao Secretário-Geral da OCDE, que funcionará como Depositário da presente Convenção.

Artigo 15

Entrada em Vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor no sexagésimo dia seguinte à data na qual cinco dos dez países que possuam as maiores cotas de exportação, apresentadas no documento anexo, e que representem juntos pelo menos sessenta por cento do total combinado das exportações desses dez países hajam depositado seus instrumentos de aceitação, aprovação ou ratificação. Para cada Signatário depositante de instrumento após a referida entrada em vigor, a presente Convenção entrará em vigor no sexagésimo dia após o depósito de seu instrumento.

2. Se, após 31 de dezembro de 1998, a Convenção não houver entrado em vigor em conformidade com o parágrafo 1 acima, qualquer Signatário que tenha depositado seu instrumento de aceitação, aprovação ou ratificação poderá declarar por escrito ao Depositário sua vontade em aceitar a entrada em vigor da Convenção sob o prescrito neste parágrafo 2. Para esse Signatário, a Convenção entrará em vigor no sexagésimo dia posterior à data na qual tais declarações houverem sido depositadas por pelo menos dois Signatários. Para cada Signatário depositante de declaração após a referida entrada em vigor, a Convenção entrará em vigor no sexagésimo dia posterior à data do depósito.

Artigo 16

Emenda

Qualquer Parte poderá propor a emenda da presente Convenção. Uma proposta de emenda será submetida ao Depositário, que deverá comunicá-la às outras Partes pelo menos sessenta dias antes da convocação de um encontro das Partes para deliberação sobre a matéria. Uma emenda adotada por consenso das Partes, ou por outros meios que as Partes determinem por consenso, entrará em vigor sessenta dias após o depósito de um instrumento de aceitação, aprovação ou ratificação de todas as Partes, ou, de outra forma, como especificado pelas Partes no momento da adoção da emenda.

Artigo 17

Denúncia

Uma Parte poderá denunciar a presente Convenção, notificando por escrito o Depositário. Essa denúncia efetivar-se-á um ano após a data de recebimento da notificação. Após a denúncia, deverá continuar a existir cooperação entre as Partes e a Parte denunciante com relação às solicitações pendentes de assistência ou extradição formuladas antes da data efetiva da denúncia.

Feito em Paris neste dia dezessete de dezembro de mil novecentos e noventa e sete, nas línguas inglesa e francesa, sendo cada texto igualmente autêntico.

Pela República Federal da Alemanha Pela República da Irlanda

Pela República Argentina Pela República da Islândia

Pela Austrália Pela República Italiana

Pela República da Áustria Pelo Japão

Pelo Reino da Bélgica Pelo Grão-Ducado de Luxemburgo

Pela República Federativa do Brasil Pelos Estados Unidos Mexicanos

Pela República da Bulgária Pelo Reino da Noruega

Pelo Canadá Pela Nova Zelândia

Pela República do Chile Pelo Reino dos Países Baixos

Pela República da Coréia Pela República da Polônia

Pelo Reino da Dinamarca Pela República Portuguesa

Pelo Reino da Espanha Pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte

Pelos Estados Unidos da América Pela República da Eslovênia

Pela República da Finlândia Pelo Reino da Suécia

Pela República da França Pela Confederação Suíça

Pela República Helênica Pela República Tcheca

Pela República da Hungria Pela República da Turquia

ANEXO

DAFFE/IME/BR(97)18/FINAL

Estatísticas de Exportações da OCDE

Exportações da OCDE			
	1990 - 1996	1990 - 1996	1990 -1996
	Milhões de US$	% do total da OCDE	% dos 10 Maiores
Estados Unidos	287.118	15,9%	19,7%
Alemanha	254.746	14,1%	17,5%
Japão	212.665	11,8%	14,6%
França	138.471	7,7%	9,5%
Reino Unido	121.258	6,7%	8,3%
Itália	112.449	6,2%	7,7%
Canadá	91.215	5,1%	6,3%
Coréia (1)	81.364	4,5%	5,6%
Países Baixos	81.264	4,5%	5,6%
Bélgica-Luxemburgo	78.598	4,4%	5,4%
Total dos 10 maiores	1.459.148	81,0%	100%
Suíça	40.395	2,2%	
Suécia	36.710	2,0%	
México (1)	34.233	1,9%	
Austrália	27.194	1,5%	
Dinamarca	24.145	1,3%	
Áustria*	22.432	1,2%	
Noruega	21.666	1,2%	
Irlanda	19.217	1,1%	
Finlândia	17.296	1,0%	
Polônia (1)**	12.652	0,7%	
Portugal	10.801	0,6%	
Turquia*	8.027	0,4%	

Exportações da OCDE			
Hungria**	6.795	0,4%	
Nova Zelândia	6.663	0,4%	
República Tcheca***	6.263	0,3%	
Grécia*	4.606	0,3%	
Islândia	949	0,1%	
Total da OCDE	1.801.661	100%	

Notas: *1990-1995; **1991-1996;***1993-1996

Fonte: OCDE, (1) IMF

A respeito de Bélgica-Luxemburgo: Estatísticas comerciais para a Bélgica e Luxemburgo estão disponíveis apenas em dados combinados para os dois países. Para os propósitos do Artigo 15, parágrafo 1 da Convenção, se Bélgica ou Luxemburgo depositarem seus instrumentos de aceitação, aprovação ou ratificação, ou se ambos Bélgica e Luxemburgo depositarem seu instrumento de aceitação, aprovação ou ratificação, considerar-se-á que, dentre eles, o país que tiver uma das 10 maiores cotas de exportação foi o depositante desse instrumento e as exportações conjuntas de ambos serão computadas para a obtenção dos 60 por cento do total combinado das exportações dos dez países necessários à entrada em vigor da presente Convenção.

7.3.6. PROTOCOLO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA MÚTUA EM ASSUNTOS PENAIS – MERCOSUL

DECRETO N° 3.468, DE 17 DE MAIO DE 2000.

Promulga o Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, assinado em San Luis, República Argentina, em 25 de junho de 1996, entre os Governos da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,

Considerando que o Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais foi assinado em San Luis, República Argentina, em 25 de junho de 1996, pelos Governos da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o ato multilateral em epígrafe por meio do Decreto Legislativo nº 03, de 26 de janeiro de 2000.

Considerando que o Governo brasileiro depositou o Instrumento de Ratificação do referido Protocolo em 28 de março de 2000;

Considerando que o ato em tela entrou em vigor para o Brasil, nos termos de seu art. 28, em 27 de abril de 2000;

DECRETA :

Art.1º O Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, assinado em 25 de junho de 1996, entre os Governos da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, apenso por cópia a este Decreto, deverá ser executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, parágrafo I, da Constituição, acarretem

encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de maio de 2000; 179° da Independência e 112° da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Luiz Felipe Lampreia

PROTOCOLO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA MÚTUA EM ASSUNTOS PENAIS (MERCOSUL)

Os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai;

Considerando que o Tratado de Assunção implica no compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações em função dos objetivos comuns ali estabelecidos;

Conscientes de que esses objetivos devem ser fortalecidos com normas comuns que ensejem segurança jurídica no território dos Estados Partes;

Convencidos de que a intensificação da cooperação jurídica em matéria penal contribuirá para aprofundar os interesses recíprocos dos Estados Partes no processo de integração;

Enfatizando a importância de que se reveste para o processo de integração a adoção de instrumentos que contribuam de maneira eficaz para alcançar os objetivos do Tratado de Assunção;

Reconhecendo que muitas atividades delituosas representam uma grave ameaça e se manifestam através de modalidades criminais transnacionais nas quais frequentemente as provas se situam em diferentes Estados;

Resolveram concluir um Protocolo de Assistência Jurídica Mútua nos seguintes termos:

Capítulo I
Disposições Gerais
Artigo 1
Âmbito

1. O presente Protocolo tem por finalidade a assistência jurídica mútua em assuntos penais entre as autoridades competentes dos Estados Partes.

2. As disposições do presente Protocolo não conferem direitos aos particulares para a obtenção, supressão ou exclusão de provas, ou para se oporem ao cumprimento de uma solicitação de assistência.

3. Os Estados Partes prestarão assistência mútua, de conformidade com as disposições do presente Protocolo, para a investigação de delitos, assim como para a cooperação nos procedimentos judiciais relacionados com assuntos penais.

4. A assistência será prestada mesmo quando as condutas não constituam delitos no Estado requerido, sem prejuízo do previsto nos artigos 22 e 23.

5. O presente Protocolo não faculta às autoridades ou aos particulares do Estado requerente empreender no território do Estado requerido funções que, conforme suas leis internas, estejam reservadas às suas Autoridades, salvo na hipótese prevista no artigo 17, parágrafo 3.

Artigo 2
Alcance da Assistência

A assistência compreenderá:

a) notificação de atos processuais;

b) recepção e produção de provas, tais como testemunhos ou declarações, realização de perícias e exames de pessoas, bens e lugares;

c) localização ou identificação de pessoas;

d) notificação de testemunhas ou peritos para o comparecimento voluntário a fim de prestar testemunho no Estado requerente;

e) traslado de pessoas sujeitas a um processo penal para comparecimento como testemunhas no Estado requerente ou com outros propósitos expressamente indicados na solicitação, conforme o presente Protocolo;

f) medidas acautelatórias sobre bens;

g) cumprimento de outras solicitações a respeito de bens, como por exemplo o sequestro;

h) entrega de documentos e outros elementos de prova;

i) apreensão, transferência de bens confiscados e outras medidas de natureza similar;

j) retenção de bens para efeitos do cumprimento de sentenças judiciais que imponham indenizações ou multas impostas por sentença judicial; e

k) qualquer outra forma de assistência em conformidade com os fins deste Protocolo que não seja incompatível com as leis do Estado requerido.

Artigo 3
Autoridades Centrais

1. Para os efeitos do presente Protocolo, cada Estado Parte designará uma autoridade Central encarregada de receber e transmitir os pedidos de assistência jurídica mútua. Para esse fim, referidas Autoridades Centrais se comunicarão diretamente entre elas, remetendo tais solicitações às respectivas autoridades competentes.

2. Os Estados Partes, ao depositar o instrumento de ratificação do presente Protocolo, comunicarão a designação ao Governo depositário, o qual dará conhecimento aos demais Estados Partes.

3. A Autoridade Central poderá ser substituída em qualquer momento, devendo

o Estado Parte comunicar, no menor prazo possível, ao Estado depositário do presente Protocolo, a fim de que dê conhecimento, aos demais Estados Partes, da mudança efetuada.

Artigo 4

Autoridades Competentes para a Solicitação

As solicitações transmitidas por uma Autoridade Central com amparo no presente Protocolo se basearão em pedidos de assistência de autoridades judiciais ou do Ministério Público do Estado requerente encarregadas do julgamento ou investigação de delitos.

Artigo 5

Denegação de Assistência

1. O Estado Parte requerido poderá denegar a assistência quando:

a) a solicitação se refira a delito tipificado como tal na sua legislação militar mas não na legislação penal ordinária;

b) a solicitação se refira a delito que o Estado requerido considere como político ou como delito comum conexo com delito político ou realizado com finalidade política;

c) a solicitação se refira a delito tributário;

d) a pessoa em relação a qual se solicita a medida haja sido absolvida ou haja cumprido condenação no Estado requerido pelo mesmo delito mencionado na solicitação. Contudo, esta disposição não poderá ser invocada para negar assistência em relação a outras pessoas; ou

e) o cumprimento da solicitação seja contrário à segurança, à ordem pública ou a outros interesses essenciais do Estado requerido.

2. Se o Estado requerido denega a assistência, deverá informar ao Estado requerente, por intermédio da Autoridade Central, as razões em que se funda a denegatória, ressalvado o disposto no artigo 15, alínea "b".

Capítulo II

Cumprimento da Solicitação

Artigo 6

Forma e Conteúdo da Solicitação

1. A solicitação de assistência deverá formular-se por escrito.

2. Se a solicitação for transmitida por telex, fac-símile, correio eletrônico ou meio equivalente, deverá ser confirmada por documento original firmado pela autoridade requerente dentro dos 10 (dez) dias seguintes a sua formulação, de acordo com o estabelecido por este Protocolo.

3. A solicitação deverá conter as seguintes indicações:

a) identificação da autoridade competente requerente;

b) descrição do assunto e natureza do procedimento judicial, incluindo os delitos a que se refere;

c) descrição das medidas de assistência solicitadas;

d) motivos pelos quais se solicitam ditas medidas;

e) texto das normas penais aplicáveis;

f) identidade das pessoas sujeitas a procedimento judicial, quando conhecidas.

4. Quando for necessário e, na medida do possível, a solicitação deverá também incluir:

a) informação sobre identidade e domicílio das pessoas cujo testemunho se deseja obter;

b) identidade e domicílio das pessoas a serem notificadas e sua relação com os procedimentos;

c) informação sobre identidade e paradeiro das pessoas a serem localizadas;

d) descrição exata do lugar a inspecionar, identificação da pessoa a ser submetida a exame e os bens que tenham de ser acautelados;

e) o texto do interrogatório a ser formulado para a recepção da prova testemunhal no Estado requerido, assim como, se necessário, a descrição da forma em que deverá ser recebido e registrado qualquer testemunho ou declaração;

f) descrição das formas e dos procedimentos especiais com que se deverá cumprir a solicitação, se assim forem requeridos;

g) informação sobre o pagamento das despesas com a pessoa cuja presença se solicite ao Estado requerido;

h) qualquer outra informação que possa ser de utilidade ao Estado requerido para os efeitos de facilitar o cumprimento da solicitação;

i) quando for necessário, a indicação da autoridade do Estado requerente que participará no processamento no Estado requerido.

5. A solicitação deverá ser redigida no idioma do Estado requerente e será acompanhada de uma tradução no idioma do Estado requerido.

Artigo 7

Lei Aplicável

1. O processamento das solicitações será regido pela lei do Estado requerido e de acordo com as disposições do presente Protocolo.

2. A pedido do Estado requerente, o Estado requerido cumprirá a assistência de acordo com as formas ou procedimentos especiais indicados na solicitação, a menos que esses sejam incompatíveis com sua lei interna.

Artigo 8

Processamento

A Autoridade Central do Estado requerido tramitará com presteza a solicitação e transmitirá à autoridade competente para seu processamento.

Artigo 9

Prazos ou Condições para o Cumprimento

A autoridade competente do Estado requerido poderá adiar o cumprimento da solicitação, ou sujeitá-la a condições nos casos em que haja interferência em procedimento penal em curso no seu território.

Sobre essas condições, o Estado requerido fará a consulta ao requerente por intermédio das Autoridades Centrais. Se o Estado requerente aceita a assistência sujeita a condições, a solicitação será cumprida de conformidade com a forma proposta.

Artigo 10

Caráter Confidencial

A pedido do Estado requerente, será mantido o caráter confidencial da solicitação e de sua tramitação. Se a solicitação não puder ser cumprida sem infringir esse caráter

confidencial, o Estado requerido informará esse fato ao Estado requerente que decidirá se insiste na solicitação.

Artigo 11

Informação sobre o Cumprimento

1. A pedido da autoridade Central do Estado requerente, a Autoridade Central do Estado requerido informará, dentro de prazo razoável, sobre o andamento do trâmite referente ao cumprimento da solicitação.

2. A Autoridade Central do Estado requerido informará com brevidade o resultado do cumprimento da solicitação e remeterá toda a informação ou prova obtida à Autoridade Central do Estado requerente.

3. Quando não possível cumprir a solicitação, no todo ou em parte, a Autoridade Central do Estado requerido fará saber imediatamente à Autoridade Central do Estado requerente e informará as razões pelas quais não foi possível seu cumprimento.

4. As informações serão redigidas no idioma do Estado requerido.

Artigo 12

Limitações no Emprego da Informação ou Prova Obtida

1. Salvo consentimento prévio do Estado requerido, o Estado requerente somente poderá empregar a informação ou a prova obtida, em virtude do presente Protocolo, na investigação ou no procedimento indicado na solicitação.

2. A autoridade competente do Estado requerido poderá solicitar que a informação ou a prova obtida em virtude do presente Protocolo tenha caráter confidencial, de conformidade com as condições que especificará. Nesse caso, o Estado requerente respeitará tais condições. Se não puder aceitá-las, comunicará o requerido, que decidirá sobre a prestação da cooperação.

Artigo 13

Custos

O Estado requerido terá a seu encargo os gastos de processamento da solicitação. O Estado requerente pagará os gastos e honorários correspondentes às perícias, traduções e transcrições, gastos extraordinários decorrentes do emprego de formas ou procedimentos especiais e os custos de viagem das pessoas referidas nos artigos 18 e 19.

Capítulo III

Formas de Assistência

Artigo 14

Notificação

1. Caberá à Autoridade Central do Estado requerente transmitir a solicitação de notificação para comparecimento de uma pessoa ante a autoridade competente do Estado requerente, com razoável antecedência à data prevista para o mesmo.

2. Se a notificação não se realizar, a autoridade competente do Estado requerido deverá informar à autoridade competente do Estado requerente as razões pelas quais não pode diligenciar, por intermédio das Autoridades Centrais.

Artigo 15

Entrega de Documentos Oficiais

Por solicitação da autoridade competente do Estado requerente, a autoridade competente do Estado requerido:

a) proporcionará cópia de documentos oficiais, registros ou informações acessíveis ao público; e

b) poderá proporcionar cópias de documentos oficiais, registros ou informações não acessíveis ao público, nas mesmas condições pelas quais esses documentos se disporiam a suas próprias autoridades. Se a assistência prevista nesta alínea é denegada, a autoridade competente do Estado requerido não estará obrigada a expressar os motivos da denegação.

Artigo 16

Devolução de Documentos e Elementos de Prova

O Estado requerente deverá, logo que possível, devolver os documentos e outros elementos de prova fornecidos em cumprimento do estabelecido no presente Protocolo, quando solicitado pelo Estado requerido.

Artigo 17

Testemunho no Estado Requerido

1. Toda pessoa que se encontre no Estado requerido à qual se solicite prestar testemunho, apresentar documentos, antecedentes ou elementos de prova em virtude do presente Protocolo, deverá comparecer, em conformidade com as leis do Estado requerido, ante a autoridade competente.

2. O Estado requerido informará com suficiente antecedência o lugar e a data em que será recebida a declaração da testemunha ou os mencionados documentos, antecedentes ou elementos de prova. Quando seja necessário, as autoridades competentes se consultarão, por intermédio das Autoridades Centrais, para efeitos de fixar uma data conveniente para as autoridades requerente e requerida.

3. O Estado requerido autorizará a presença das autoridades indicadas na solicitação durante o cumprimento das diligências de cooperação, e lhes permitirá formular perguntas se tal estiver autorizado pelas leis do Estado requerido e em conformidade com essas leis. A audiência terá lugar segundo os procedimentos estabelecidos pelas leis do Estado requerido.

4. Se a pessoa referida no parágrafo 1 alega imunidade, privilégio ou incapacidade segundo as leis do Estado requerido, essa alegação será resolvida pela autoridade competente do Estado requerido antes do cumprimento da solicitação e comunicada ao Estado requerente por intermédio da Autoridade Central.

Se a pessoa referida no parágrafo 1 alega imunidade, privilégio ou incapacidade segundo as leis do Estado requerente, a alegação será informada por intermédio das respectivas Autoridades Centrais, a fim de que as autoridades competentes do Estado requerente resolvam a respeito da alegação.

5. Os documentos, antecedentes e elementos de prova entregues pela testemunha ou obtidos como resultado de sua declaração ou por ocasião da mesma, serão enviados ao Estado requerente junto com a declaração.

Artigo 18

Testemunho no Estado Requerente

1. Quando o Estado requerente solicitar o comparecimento de uma pessoa ao seu território para prestar testemunho ou oferecer informações, o Estado requerido

convidará a testemunha ou perito a comparecer ante a autoridade competente do Estado requerente.

2. A autoridade competente do Estado requerido registrará por escrito o consentimento da pessoa cujo comparecimento é solicitado no Estado requerente e informará de imediato à Autoridade Central do Estado requerente sobre a resposta.

3. Ao solicitar o comparecimento, a autoridade competente do Estado requerente indicará os gastos de traslado e estada a seu encargo.

Artigo 19

Traslado de Pessoas Sujeitas a Procedimento Penal

1. A pessoa sujeita a procedimento penal no Estado requerido, cujo comparecimento ao Estado requerente seja necessário em virtude da assistência prevista no presente Protocolo, será trasladada com esse fim ao Estado requerente, sempre que essa pessoa e o Estado requerido consintam nesse traslado.

2. A pessoa sujeita a procedimento penal no Estado requerente da assistência e cujo comparecimento ao Estado requerido seja necessário, será trasladada ao Estado requerido, sempre que o consinta essa pessoa e ambos os Estados estejam de acordo.

3. Quando um Estado Parte solicitar a outro, de acordo com o presente Protocolo, o traslado de uma pessoa de sua nacionalidade e sua Constituição impeça a entrega de seus nacionais, a qualquer título, deverá informar o conteúdo dessas disposições ao outro Estado Parte, que decidirá acerca da conveniência do solicitado.

4. Para os efeitos do presente artigo:

a) o Estado receptor deverá manter a pessoa trasladada sob custódia, a menos que o Estado remetente indique o contrário;

b) o Estado receptor devolverá a pessoa trasladada ao Estado remetente tão pronto quanto as circunstâncias o permitam e com sujeição ao acordado entre as autoridades competentes de ambos os Estados, sem prejuízo do estabelecido no parágrafo anterior;

c) com respeito à devolução da pessoa trasladada, não será necessário que o Estado remetente promova um procedimento de extradição;

d) o tempo decorrido sob custódia no Estado receptor será computado para efeitos de cumprimento da sentença que se lhe impuser;

e) a permanência dessa pessoa no Estado receptor não poderá exceder 90 (noventa) dias, a menos que a pessoa e ambos os Estados consintam em prorrogá-la;

f) em caso de fuga no Estado receptor da pessoa trasladada que esteja sujeita a uma medida restritiva de liberdade no Estado remetente, este poderá solicitar ao Estado receptor o início de um procedimento penal para esclarecimento do fato bem como o fornecimento de informação periódica.

Artigo 20

Salvo-conduto

1. O comparecimento ou traslado da pessoa que consinta declarar ou dar testemunho, segundo o disposto nos artigos 18 e 19, estará condicionado a que o Estado receptor conceda um salvo-conduto sob o qual, enquanto se encontre nesse Estado, este não poderá:

a) deter ou julgar a pessoa por delitos anteriores a sua saída do território do Estado remetente;

b) convocá-la para declarar ou dar testemunho em procedimento não especificado na solicitação.

2. O salvo-conduto previsto no parágrafo anterior cessará quando a pessoa prolongar voluntariamente sua estada no território do Estado receptor, por mais de 10 (dez) dias, a partir do momento em que sua presença não for necessária nesse Estado, de conformidade com a comunicação ao Estado remetente.

Artigo 21

Localização ou Identificação de Pessoas

O Estado requerido adotará as providências necessárias para averiguar o paradeiro ou a identidade das pessoas individualizadas na solicitação.

Artigo 22

Medidas Acautelatórias

1. A autoridade competente do Estado requerido diligenciará a solicitação de cooperação acautelatória, se esta contiver informação suficiente que justifique a procedência da medida solicitada. Essa medida será efetivada de acordo com a lei processual e substantiva do Estado requerido.

2. Quando um Estado Parte tiver conhecimento da existência dos instrumentos, do objeto ou dos frutos do delito, no território do outro Estado Parte, que possam ser objeto de medidas acautelatórias, segundo as leis desse Estado, informará à Autoridade Central do referido Estado. Esta remeterá a informação recebida a suas autoridades competentes para os efeitos de determinar a adoção das medidas cabíveis. Referidas autoridades atuarão de conformidade com as leis de seu país e comunicarão ao outro Estado Parte, por intermédio das Autoridades Centrais, as medidas adotadas.

3. O Estado requerido resolverá, segundo sua lei, qualquer solicitação relativa à proteção dos direitos de terceiros sobre os objetos que sejam matéria das medidas previstas no parágrafo anterior.

Artigo 23

Entrega de Documentos e outras Medidas de Cooperação

1. A autoridade competente diligenciará a solicitação de cooperação no que se refere a inspeções e entrega de quaisquer objetos, compreendidos, entre outros, documentos ou antecedentes, se esta contiver informação que justifique a medida proposta. Essa medida será efetivada de acordo com a lei processual e substantiva do Estado requerido, sem prejuízo do estabelecido no artigo 15, alínea "b" e artigo 22, parágrafo 3.

2. Os Estados Partes se prestarão assistência, de conformidade com suas respectivas leis, nos procedimentos referentes a medidas assecuratórias, indenização das vítimas de delitos e cobrança de multas impostas por sentença judicial.

Artigo 24

Custódia e Disposição de Bens

O Estado Parte que tiver sob sua custódia os instrumentos, o objeto ou os frutos do delito, disporá dos mesmos de conformidade com o estabelecido em sua lei interna.

Na medida em que o permitam suas leis e nos termos que se considerem adequados, esse Estado Parte poderá transferir a outro os bens confiscados ou o produto de sua venda.

Artigo 25

Autenticação de Documentos e Certidões

Os documentos emanados de autoridades judiciais ou do Ministério Público de um Estado Parte, que devam ser apresentados ao território do outro Estado Parte, e tramitem por intermédio das Autoridades Centrais, ficam dispensados de toda a legalização ou outra formalidade análoga.

Artigo 26

Consultas

As Autoridades Centrais dos Estados Partes realizarão consultas, quando lhes convier, com a finalidade de facilitar a aplicação do presente Protocolo.

Artigo 27

Solução de Controvérsias

As controvérsias que surjam entre os Estados Partes por motivo da aplicação, interpretação ou descumprimento das disposições contidas no presente Protocolo, serão resolvidas mediante negociações diplomáticas diretas.

Se tais negociações não resultarem em acordo ou se a controvérsia for solucionada somente em parte, serão aplicados os procedimentos previstos no Sistema de Solução de Controvérsias vigente entre os Estados Partes do Tratado de Assunção.

Capítulo IV

Disposições Finais

Artigo 28

O presente Protocolo, parte integrante do Tratado de Assunção, entrará em vigor com relação aos dois primeiros Estados Partes que o ratifiquem, 30 (trinta) dias após o segundo país proceder ao depósito de seu instrumento de ratificação.

Para os demais ratificantes, entrará em vigor no trigésimo dia posterior ao depósito do respectivo instrumento de ratificação.

Artigo 29

A adesão por parte de um Estado ao Tratado de Assunção implicará, de pleno direito, a adesão ao presente Protocolo.

Artigo 30

O presente Protocolo não restringirá a aplicação das Convenções que sobre a mesma matéria tenham sido subscritas anteriormente, entre os Estados Partes, quando forem mais favoráveis à cooperação.

Artigo 31

O Governo da República do Paraguai será o depositário do presente Protocolo e dos instrumentos de ratificação e enviará cópias dos mesmos, devidamente autenticadas, aos Governos dos demais Estados Partes.

Da mesma forma o Governo da República do Paraguai notificará aos Governos dos demais Estados Partes a data de entrada em vigor do presente Protocolo e a data do depósito dos instrumentos de ratificação.

Feito em São Luiz, República Argentina, aos 25 dias do mês de junho de 1996, em um original nos idiomas espanhol e português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pela República Federativa do Brasil
Luiz Felipe Lampreia
Ministro das Relações Exteriores

Pela República Oriental do Uruguai
Álvaro Ramos
Ministro de Relações Exteriores

Pela República Argentina
Guido Di Tella
Ministro de Relações Exteriores

Pela República do Paraguai
Rubén Melgarejo Lanzoni
Ministro de Relações Exteriores

7.4. ACORDOS BILATERAIS

7.4.1. ACORDO DE ASSISTÊNCIA MÚTUA EM MATÉRIA PENAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO CANADÁ

DECRETO Nº 6.747, DE 22 DE JANEIRO DE 2009.

Promulga o Tratado de Assistência Mútua em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá, celebrado em Brasília, em 27 de janeiro de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá celebraram em Brasília, em 27 de janeiro de 1995, um Tratado de Assistência Mútua em Matéria Penal;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse Acordo por meio do Decreto Legislativo n° 219, de 3 de setembro de 2008;

Considerando que o Acordo entrou em vigor internacional em 1o de novembro de 2008, nos termos do parágrafo 1° de seu Artigo 21;

DECRETA:

Art. 1° O Tratado de Assistência Mútua em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá, celebrado em Brasília, em 27 de janeiro de 1995, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2° São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de janeiro de 2009; 188° da Independência e 121° da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Samuel Pinheiro Guimarães Neto

TRATADO DE ASSISTÊNCIA MÚTUA EM MATÉRIA PENAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO CANADÁ

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo do Canadá

(doravante denominados "Estados Contratantes"),

Desejosos de tornar mais efetivas as ações dos dois países na investigação, processo penal e repressão do crime mediante cooperação e assistência mútua em matéria penal,

Acordaram no seguinte:

PARTE I

Disposições Gerais

Artigo 1

Obrigação De Prestar Assistência Mútua

1. Os Estados Contratantes deverão, no âmbito do presente Tratado, prestar assistência mútua em matéria penal na medida mais ampla possível.

2. Para os fins do parágrafo 1 deste artigo, será considerada assistência mútua qualquer assistência prestada pelo Estado requerido em relação a investigações ou processos judiciais no Estado requerente relativos a uma matéria penal, independentemente do fato da assistência ser solicitada ou dever ser prestada por um tribunal ou alguma outra autoridade.

3. Para os fins do parágrafo 1 deste artigo, matéria penal refere-se a investigações ou processos judiciais relativos a qualquer crime previsto por uma lei de um dos Estados Contratantes.

4. O termo "matéria penal" incluirá ainda investigações ou processos judiciais relativos a crimes relacionados com tributação em geral, taxas alfandegárias e transferência internacional de capitais ou pagamentos.

5. A assistência incluirá:

a) tomada de depoimentos e obtenção de declarações de pessoas;

b) fornecimento de informações, documentos e outros registros, inclusive registros criminais, registros judiciais e registros governamentais;

c) localização de pessoas e objetos, inclusive a identificação dos mesmos;

d) busca e apreensão;

e) entrega de bens, inclusive empréstimo de provas materiais;

f) tornar disponíveis pessoas detidas e outras para fornecer provas ou auxiliar investigações;

g) transmissão de documentos, inclusive documentos visando ao comparecimento de pessoas em juízo;

h) medidas para localizar, bloquear e confiscar produtos oriundos de crime; e

i) outras formas de assistência coerentes com os objetivos do presente Tratado.

Artigo 2

Execução de Pedidos

1. As solicitações de assistência deverão ser prontamente executadas de acordo com a legislação do Estado requerido e, desde que não seja proibida por esta legislação, na maneira solicitada pelo Estado requerente.

2. O Estado requerido, de acordo com suas leis e procedimentos, poderá executar uma solicitação de assistência independentemente de limitações relativas a sigilo bancário.

Artigo 3

Recusa Ou Adiamento De Assistência

1. A assistência poderá ser recusada se, na opinião do Estado requerido, sua execução puder de alguma maneira afetar sua soberania, segurança, ordem pública ou interesse público essencial semelhante, prejudicar a segurança de qualquer pessoa ou não ser razoável por outras razões.

2. A assistência poderá ser adiada pelo Estado requerido se a execução da solicitação puder de alguma maneira interferir com uma investigação ou processo judicial em andamento no Estado requerido.

3. O Estado requerido deverá informar prontamente o Estado requerente de uma decisão do Estado requerido de não executar total ou parcialmente uma solicitação de assistência ou de adiar essa execução, e deverá apresentar as razões dessa decisão.

4. Antes de recusar-se a executar uma solicitação de assistência ou antes de adiar a execução dessa solicitação de assistência, o Estado requerido deverá considerar se a assistência pode ser prestada de acordo com condições que ele considere necessárias. Se o Estado requerente aceitar a assistência de acordo com essas condições, deverá cumpri-las.

PARTE II

Disposições Específicas

Artigo 4

Presença de Pessoas Envolvidas nos Processos no Estado Requerido

1. O Estado requerido deverá, mediante solicitação, informar o Estado requerente da data e local de execução de uma solicitação de assistência.

2. Dentro dos limites previstos na legislação do Estado requerido, juizes ou autoridades públicas do Estado requerente e outras pessoas envolvidas na investigação ou no processo terão permissão para estarem presentes na execução da solicitação e para participar dos procedimentos processuais no Estado requerido.

Artigo 5

Transmissão de Documentos e Objetos

1. Quando a solicitação de assistência referir-se à transmissão de registros e documentos, o Estado requerido poderá transmitir cópias autenticadas dos mesmos ou, se possível, os originais.

2. Os registros ou documentos originais e os objetos transmitidos ao Estado requerente deverão ser devolvidos ao Estado requerido no prazo mais curto possível, mediante solicitação deste último.

3. Dentro dos limites previstos na legislação do Estado requerido, documentos, objetos e registros deverão ser transmitidos na maneira solicitada ou acompanhados das certificações solicitadas pelo Estado requerente no sentido de torná-los admissíveis perante a legislação do Estado requerente.

Artigo 6

Disponibilidade de Pessoas para Prestar Depoimento ou para Auxiliar Investigações no Estado Requerente

1. O Estado requerente poderá solicitar que uma pessoa seja posta à sua disposição, para depor ou auxiliar numa investigação.

2. O Estado requerido deverá convidar a pessoa a auxiliar a investigação ou comparecer em juízo como testemunha no processo judicial e deverá solicitar a cooperação dessa pessoa. Essa pessoa deverá ser informada sobre as despesas e ajudas de custo que lhe serão pagas.

Artigo 7

Disponibilidade de Pessoas Detidas para Prestar Depoimentos ou para Auxiliar Investigações no Estado Requerente

1. A pessoa mantida sob custódia no Estado requerido deverá, mediante solicitação do Estado requerente, ser temporariamente transferida para o Estado requerente no sentido de auxiliar investigações ou testemunhar em processos judiciais, desde que essa pessoa concorde com essa transferência e não existam razões que impossibilitem a transferência dessa pessoa.

2. Se a legislação do Estado requerido exigir que a pessoa transferida seja mantida sob custódia, o Estado requerente deverá mantê-la sob custódia e deverá devolvê-la ao Estado requerido após a execução da solicitação.

3. Quando a pena imposta expirar ou quando o Estado requerido informar o Estado requerente de que não há mais necessidade de manter sob custódia a pessoa transferida, essa pessoa deverá ser posta em liberdade e tratada como uma pessoa cuja presença no Estado requerente tenha sido obtida em virtude de uma solicitação para esse fim.

Artigo 8

Salvo-Conduto

1. Qualquer pessoa presente no Estado requerente em resposta a uma solicitação apresentada no sentido de que essa pessoa compareça em juízo não deverá ser

submetida a processo penal, detida ou sujeita a qualquer outra restrição da liberdade pessoal nesse Estado por quaisquer atos ou omissões que precederam a partida dessa pessoa do Estado requerido, e tampouco deverá essa pessoa ser obrigada a dar depoimento em qualquer processo judicial que não aquele ao qual a solicitação se refere.

2. Qualquer pessoa que a pedido do Estado requerente, tenha aceito comparecer nesse Estado afim de responder perante as autoridades judiciárias por quaisquer atos, omissões ou condenações pelos quais seja objeto de processos, não poderá ser nele processada, detida ou sujeita a qualquer outra restrição da liberdade individual por atos, omissões ou condenações anteriores à sua partida do Estado requerido, que não tenham sido especificados na solicitação.

3. Os parágrafos 1 e 2 do presente artigo não mais se aplicarão se a pessoa, estando livre para deixar o Estado requerente, não o fizer dentro de um prazo de 30 dias após a pessoa ter sido oficialmente notificada de que sua presença não é mais necessária ou se, tendo-o deixado, a ele tenha retornado voluntariamente.

4. Qualquer pessoa que deixe de comparecer no Estado requerente não ficará sujeita a qualquer sanção ou medida compulsória no Estado requerido.

Artigo 9

Produtos do Crime

1. O Estado requerido deverá, mediante solicitação, empreender os esforços necessários para verificar se quaisquer produtos de um crime estão localizados dentro de sua jurisdição e deverá notificar o Estado requerente dos resultados de suas investigações. Ao apresentar sua solicitação, o Estado requerente deverá notificar o Estado requerido dos fundamentos de sua suposição de que esses produtos podem estar localizados nessa jurisdição.

2. Quando, de acordo com o parágrafo 1 do presente artigo, os produtos suspeitos de um crime forem encontrados, o Estado requerido deverá tomar as medidas permitidas por sua legislação para bloquear, apreender e confiscar esses produtos.

PARTE III

Procedimentos

Artigo 10

Teor das Solicitações

1. Em todos os casos, as solicitações de assistência deverão incluir as seguintes informações:

a) o nome da autoridade competente responsável pela investigação ou processo judicial ao qual a solicitação se refere;

b) uma descrição da natureza da investigação ou processo judicial, inclusive uma exposição dos fatos e leis pertinentes;

c) a finalidade da solicitação e a natureza da assistência solicitada;

d) a necessidade, se houver, de confidencialidade e suas razões; e

e) o prazo dentro do qual o atendimento à solicitação seria desejado.

2. As solicitações de assistência deverão ainda conter as seguintes informações:

a) sempre que possível, a identidade, nacionalidade e localização da pessoa ou pessoas que são o sujeito das investigações ou processos judiciais;

b) quando necessário, detalhes de qualquer procedimento ou requisito particular que o Estado requerente deseje que seja adotado e suas razões;

c) no caso de solicitações para tomada de depoimento ou busca e apreensão, uma declaração indicando os fundamentos para a suposição de que as provas podem ser encontradas dentro da jurisdição do Estado requerido;

d) no caso de solicitações de tomada de depoimento por parte de uma pessoa, uma declaração esclarecendo se os depoimentos deverão ser tomados sob juramento ou afirmação solenes, bem como uma descrição do teor dos testemunhos ou declarações desejados;

e) no caso de pedido de empréstimo de provas materiais, a pessoa ou categoria de pessoas que terão custódia sobre essas provas, o local para o qual devem ser transferidas, quaisquer exames a serem realizados e a data na qual deverão ser devolvidas;

f) no caso de pedido para tornar disponíveis pessoas detidas, a pessoa ou categoria de pessoas que terão custódia sobre a mesma durante a transferência, local para o qual a pessoa detida deve ser transferida e a data de seu retorno.

3. Se o Estado requerido considerar que as informações contidas na solicitação não são suficientes para permitir que sejam tomadas as medidas necessárias em relação à solicitação, esse Estado poderá solicitar o fornecimento de detalhes adicionais.

4. A solicitação deverá ser apresentada por escrito. Em circunstâncias urgentes ou quando o Estado requerido permitir, a solicitação poderá ser apresentada verbalmente; entretanto, deverá ser confirmada por escrito na maior brevidade possível.

Artigo 11

Autoridades Centrais

As autoridades centrais deverão emitir e receber todas as solicitações e suas respostas no âmbito do presente Tratado. A autoridade central pela República Federativa do Brasil será a Procuradoria Geral da República e a autoridade central pelo Canadá será o Ministro da Justiça ou uma autoridade por este designada.

Artigo 12

Limitação de Uso das Informações e Confidencialidade

1. O Estado requerido poderá solicitar, após consultar o Estado requerente, que as informações ou provas fornecidas ou a fonte dessas informações ou provas sejam mantidas em caráter confidencial, ou reveladas ou usadas somente de acordo com os termos e as condições especificadas pelo mesmo.

2. O Estado requerente não deverá revelar ou usar informações ou provas fornecidas para quaisquer outras finalidades que não as definidas na solicitação sem o consentimento prévio da autoridade central do Estado requerido.

3. O Estado requerido deverá, na medida solicitada, manter confidencial uma solicitação, seus teores, documentos de apoio e qualquer ação tomada em relação à

solicitação, revelando apenas o estritamente necessário para a sua execução, salvo autorização específica do Estado requerido, de acordo com os termos e as condições que ele possa especificar.

4. Com ressalva do parágrafo 3 deste artigo, caso a solicitação não possa ser executada sem quebrar a confidencialidade estipulada na mesma, o Estado requerido deverá informar o Estado requerente dessa situação e este, por sua vez, deverá determinar até que ponto deseja ver executada a sua solicitação.

Artigo 13

Autenticação

Provas, documentos e informações transmitidos no âmbito do presente Tratado não precisarão ser autenticados de nenhuma forma, a não ser como previsto no artigo 5.

Artigo 14

Idioma

1. As solicitações e documentos de apoio deverão ser acompanhados por uma tradução para um dos idiomas oficiais do Estado requerido.

2. As solicitações de transmissão de documentos deverão ser acompanhadas por uma tradução dos documentos a serem notificados para um idioma compreensível para a pessoa a quem devam ser encaminhados.

Artigo 15

Autoridades Consulares

1. As autoridades consulares poderão colher, no território do Estado receptor, depoimento de uma testemunha voluntária, sem a necessidade de uma solicitação formal nesse sentido. O Estado receptor deverá ser previamente notificado do procedimento processual pretendido. Esse Estado poderá recusar seu consentimento por qualquer das razões previstas no artigo 3.

2. As autoridades consulares poderão transmitir documentos a um indivíduo que se apresente voluntariamente nos recintos consulares.

Artigo 16

Despesas

1. O Estado requerido deverá arcar com os custos da execução de um pedido de assistência, exceto pelas seguintes despesas, que deverão ser arcadas pelo Estado requerente:

a) as despesas relativas ao transporte de qualquer pessoa do e para o território do Estado requerido mediante solicitação do Estado requerente e quaisquer despesas ou ajudas de custo pagáveis a essa pessoa enquanto a mesma permanecer no Estado requerente em função de uma solicitação feita de acordo com os artigos 6 e 7 do presente Tratado;

b) as despesas e honorários de peritos, tanto no Estado requerido como no Estado requerente.

2. Caso fique claro que a execução de uma solicitação exija despesas de caráter extraordinário, os Estados Contratantes deverão consultar-se no sentido de determinar os termos e as condições sob as quais a assistência solicitada poderá ser fornecida.

PARTE IV

Disposições Finais

Artigo 17

Outras Formas de assistência

O presente Tratado não derroga outras obrigações existentes entre os Estados Contratantes em virtude de outros tratados, ajustes ou quaisquer outros compromissos e não impedirá por qualquer outro motivo que os Estados Contratantes prestem ou continuem a prestar assistência uma a outra no âmbito de outros tratados, ajustes ou quaisquer outros compromissos.

Artigo 18

Âmbito de Aplicação

O presente Tratado aplicar-se-á a qualquer solicitação apresentada após a data de sua entrada em vigor, mesmo que os atos ou omissões pertinentes tenham ocorrido antes daquela data.

Artigo 19

Consultas

Os Estados Contratantes deverão consultar-se sem demora, mediante solicitação de qualquer delas, em relação à interpretação e aplicação do presente Tratado.

Artigo 20

Terceiros Estados

Quando as autoridades judiciais de um terceiro Estado emitirem qualquer ordem no contexto de uma investigação ou processo judicial que tenha o efeito de exigir que um nacional ou residente de um dos Estados assuma ou abstenha-se de qualquer tipo de conduta no território do outro Estado Contratante, de maneira incompatível com as legislações ou políticas estabelecidas desse outro Estado, os Estados Contratantes concordam em consultar-se mutuamente no sentido de identificar meios de evitar ou minimizar essa incompatibilidade.

Artigo 21

Entrada em Vigor e Denúncia

1. O presente Tratado entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês após a data na qual os Estados Contratantes notificaram uma à outra do cumprimento de seus requisitos legais.

2. Qualquer dos Estados Contratantes poderá denunciar o presente Tratado. A denúncia surtirá efeito um ano após a data de sua notificação ao outro Estado Contratante.

Em testemunho do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados pelos seus Governos, firmam o presente Tratado.

Feito em Brasília, em 27 de janeiro de 1995, em dois exemplares nas línguas portuguesa, francesa e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL
Luiz Felipe Lampreia
Ministro de Estado das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DO CANADÁ
Christine Stewart
Secretária de Estado para América
Latina e África

7.4.2. ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA POPULAR DA CHINA SOBRE ASSISTÊNCIA JURÍDICA MÚTUA EM MATÉRIA PENAL

DECRETO Nº 6.282, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2007.

Promulga o Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República Popular da China sobre Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal, celebrado em Pequim, em 24 de maio de 2004.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que a República Federativa do Brasil e a República Popular da China celebraram, em Pequim, em 24 de maio de 2004, um Tratado sobre Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse Tratado por meio do Decreto Legislativo n° 296, de 12 de julho de 2006;

DECRETA:

Art. 1° O Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República Popular da China sobre Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal, celebrado em Pequim, em 24 de maio de 2004, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2° São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de dezembro de 2007; 186° da Independência e 119° da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Celso Luiz Nunes Amorim

TRATADO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA POPULAR DA CHINA SOBRE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA MÚTUA EM MATÉRIA PENAL

A República Federativa do Brasil

e

A República Popular da China

(doravante denominadas "Partes");

Com propósito de promover cooperação efetiva entre os dois países acerca de assistência judiciária mútua em material penal com base em respeito mútuo pela soberania e igualdade e benefício mútuo,

Acordaram o seguinte:

Artigo 1

Alcance da Assistência

1. As Partes se obrigam a prestar assistência mútua, nos termos do presente Tratado, em matéria de investigação, inquérito, ação penal e processos relacionados a delitos de natureza criminal.

2. A assistência incluirá:

a) entrega de documentos;

b) tomada de depoimentos ou declarações de pessoas;

c) obtenção e fornecimento de avaliação por peritos;

d) fornecimento de documentos, registros, e meios de prova, inclusive registros bancários, financeiros, corporativos ou empresariais;

e) localização ou identificação de pessoas, ativos ou meios de prova;

f) condução de inspeção judicial ou exame de locais e objetos;

g) disponibilização de pessoas para fornecimento de provas ou auxílio nas investigações;

h) transferência de pessoas sob custódia para prestar depoimento ou provas;

i) execução de pedidos de rastreamento, busca, imobilização e apreensão;

j) disposição de produtos ou instrumentos de crime;

k) notificação de resultados de procedimentos criminais e fornecimento de registros criminais e outros;

l) troca informações sobre a legislação; e

m) qualquer outra forma de assistência não proibida pelas leis do Estado Requerido.

3. As Partes podem recusar-se a prestar assistência judiciária mútua de acordo com este Artigo com base na ausência de dupla incriminação. Entretanto, quando julgar apropriado, a Parte Requerida pode decidir fornecer assistência de forma discricionária independentemente da conduta constituir-se ou não em ofensa sob a lei interna do Estado Requerido.

Artigo 2

Autoridades Centrais

1. Cada Parte designará uma Autoridade Central para enviar e receber solicitações em observância ao presente Acordo. As Autoridades Centrais se comunicarão diretamente para as finalidades estipuladas neste Tratado.

2. Para a República Federativa do Brasil, a Autoridade Central será o Ministério da Justiça. No caso da República Popular da China, a Autoridade Central será o Ministério da Justiça.

3. Caso qualquer Parte mude sua Autoridade Central designada, deverá informar à outra Parte da mudança por canal diplomático.

Artigo 3

Restrições à Assistência

1. O Estado Requerido poderá negar assistência se:

a) a solicitação referir-se a delito militar;

b) o atendimento à solicitação prejudicar sua soberania, segurança, ordem pública ou outros interesses essenciais;

c) a Parte Requerida já tiver dado julgamento ou decisão final sobre a mesma pessoa pelo mesmo delito relacionado na solicitação;

d) a solicitação referir-se a delito político;

e) existir motivos substanciais para a Parte Requerida acreditar que a solicitação foi feita com intuito de investigar, processar, punir ou proceder de qualquer outra forma contra uma pessoa por causa de sua raça, sexo, religião, nacionalidade ou opinião política, ou que a posição daquela pessoa possa ser prejudicada por qualquer daquelas razões; ou

f) a solicitação não for feita de conformidade com este Tratado.

2. A Parte Requerida pode adiar o fornecimento da solicitação se o atendimento da solicitação interferir em uma investigação, processo ou qualquer outro procedimento em curso na Parte Requerida.

3. Antes de negar a assistência com base no disposto neste Artigo, a Autoridade Central do Estado Requerido deverá consultar a Autoridade Central do Estado Requerente para avaliar se a assistência pode ser prestada sob as condições consideradas necessárias. Caso o Estado Requerente aceite essa assistência condicionada, tais condições deverão ser respeitadas.

4. Caso a Autoridade Central do Estado Requerido negue ou adie a assistência, deverá informar a Autoridade Central do Estado Requerente sobre as razões da denegação ou adiamento.

Artigo 4

Forma e Conteúdo das Solicitações

1. A solicitação de assistência deverá ser feita por escrito, a menos que a Autoridade Central do Estado Requerido acate solicitação sob outra forma, em situações de urgência. Nesse caso, se a solicitação não tiver sido feita por escrito, deverá ser a mesma

confirmada, por escrito, no prazo de quinze dias, a menos que a Autoridade Central do Estado Requerido concorde que seja feita de outra forma.

2. A solicitação deverá conter as seguintes informações:

a) o nome da autoridade que conduz a investigação, o inquérito, a ação penal ou outro procedimento relacionado com a solicitação;

b) a descrição da matéria e da natureza da investigação, do inquérito, da ação penal ou de outros procedimentos, incluindo, os dispositivos da lei aplicáveis ao caso ao qual a solicitação se refere;

c) a descrição da assistência pretendida e do propósito e relevância para qual a assistência é pretendida; e

d) o tempo limite dentro do qual deseja-se que a solicitação seja atendida.

3. Quando necessário e possível, a solicitação deverá também conter:

a) informação sobre a identidade e a localização de qualquer pessoa (física ou jurídica) de quem se busca uma prova;

b) informação sobre a identidade e a localização de uma pessoa (física ou jurídica) a ser intimada, o seu envolvimento com o processo e a forma de intimação cabível;

c) informação sobre a identidade e a localização de uma pessoa a ser encontrada;

d) descrição do local ou pessoa a serem revistados e dos meios de prova ou ativos a serem bloqueados ou apreendidos;

e) descrição do local ou objeto a serem inspecionados ou examinados;

f) descrição da forma sob a qual qualquer depoimento ou declaração deva ser tomado e registrado;

g) lista das perguntas a serem feitas à testemunha;

h) descrição de qualquer procedimento especial a ser seguido no cumprimento da solicitação;

i) descrição da necessidade de confidencialidade e suas razões;

j) informações quanto à ajuda de custo e ao ressarcimento de despesas a que a pessoa tem direito quando convocada a comparecer perante o Estado Requerente; e

k) qualquer outra informação que possa ser levada ao conhecimento do Estado Requerido, para facilitar o cumprimento da solicitação.

4. Caso a Parte Requerida considere o conteúdo da solicitação insuficiente para permitir que se lide com a solicitação, pode-se requerer informações adicionais.

Artigo 5

Língua

1. As solicitações e documentos de apoio produzidos de acordo com este Tratado serão acompanhados de tradução na lingual oficial da Parte Requerida.

2. A Parte Requerida pode usar sua língua oficial quando fornecer assistência à Parte Requerente.

3. As Autoridades Centrais das Partes podem comunicar-se em inglês.

4. As traduções referidas neste Artigo não precisam ser juramentadas.

Artigo 6

Cumprimento das Solicitações

1. A Autoridade Central do Estado Requerido atenderá imediatamente à solicitação de acordo com sua lei interna.

2. Na medida em que não seja contrária à sua lei interna, a Parte Requerida pode atender à solicitação da forma solicitada pela Parte Requerente.

3. A Autoridade Central do Estado Requerido providenciará tudo o que for necessário para a representação na Parte Requerida da Parte Requerente em quaisquer procedimentos que se originem de solicitação de assistência prevista neste Tratado.

4. O Estado Requerido deverá informar imediatamente o Estado Requerente sobre o resultado do atendimento à solicitação. Caso a solicitação não possa ser cumprida, o Estado Requerido informará ao Estado Requerente das razões.

Artigo 7

Confidencialidade e Restrições ao Uso

1. A Parte Requerida manterá confidencial uma solicitação, inclusive seu conteúdo, documentos de apoio e quaisquer medidas tomadas de acordo com a solicitação, se requisitado pela Parte Requerente. Se a solicitação não puder ser cumprida sem infringir o caráter confidencial, a Parte Requerida informará o fato ao Estado Requerente que decidirá se insiste no pedido.

2. A Parte Requerente manterá confidencial qualquer informação ou prova fornecida pela Parte Requerida, se requisitado pela Parte Requerida, ou usará tais informações ou provas apenas em virtude dos termos e condições especificadas pela Parte Requerida.

3. A Parte Requerente não empregará qualquer informação ou prova obtida em virtude deste Tratado para qualquer propósito que não seja o previsto na solicitação, sem consentimento prévio da Parte Requerida.

Artigo 8

Custos

1. A Parte Requerida será responsável por todos os custos regulares da execução do pedido no seu território, exceto nas seguintes hipóteses, quando tais custos correrão por conta da Parte Requerente:

a) despesas e honorários de peritos;

b) custos de viagem ou outras despesas relacionadas ao transporte de pessoas do território de uma Parte para o da outra para o propósito deste Tratado; e

c) despesas de tradução, interpretação e transcrição.

2. A Parte Requerente, se solicitada, pagará adiantado as despesas, ajudas de custo e honorários com os quais deverá arcar.

3. Caso a execução da solicitação implique em custos de caráter extraordinário, as Partes deverão consultar-se a fim de determinar os termos e condições sob as quais a assistência poderá ser fornecida.

Artigo 9

Entrega de Documentos

1. A Parte Requerida, de acordo com sua lei interna e mediante solicitação, providenciará a entrega dos documentos transmitidos pela Parte Requerente.

2. A Parte Requerida, após providenciar a entrega, fornecerá à Parte Requerente o comprovante de entrega que incluirá a descrição da data, local e forma de entrega e será anexado a assinatura ou o selo da autoridade que entregou o documento. Se a entrega não puder ser providenciada, a Parte Requerente deverá ser notificada e informada das razões.

Artigo 10

Tomada de Depoimento

1. A Parte Requerida, de acordo com sua lei interna e mediante solicitação, tomará depoimento para transmiti-lo à Parte Requerente.

2. Quando a solicitação envolver a transmissão de documentos ou registros, a Parte Requerida pode transmitir cópias autenticadas ou fotocópias. Entretanto, caso a Parte Requerente explicitamente solicite a transmissão dos originais, a Parte Requerida deverá atender a esta condição na medida do possível.

3. Na medida em que não seja contrário às leis internas da Parte Requerida, os documentos e outros materiais a serem transmitidos à Parte Requerente, nos termos deste artigo, deverão ser autenticadas, nos termos em que for solicitado, pela Parte Requerente com intuito de fazê-las admissíveis perante as leis internas da Parte Requerente.

4. Na medida em que não seja contrário às suas leis internas, a Parte Requerida permitirá a presença de pessoas como especificadas na solicitação durante a execução do pedido, e permitirá que tais pessoas façam perguntas, por meio da autoridade judicial, à pessoa de quem o depoimento está sendo tomado. Para tal propósito, a Parte Requerida informará prontamente a Parte Requerente da hora e do local da execução da solicitação.

Artigo 11

Recusa de Prestar Depoimento

1. Uma pessoa que é solicitada a prestar depoimento, nos termos deste Tratado, pode recusar-se a fazê-lo se a lei interna da Parte Requerida permite à pessoa não prestar depoimento em circunstâncias similares em processos originados na jurisdição da Parte Requerida.

2. Caso a pessoa solicitada a prestar depoimento, nos termos deste Tratado, alegue condição de imunidade, incapacidade ou privilégio prevista nas leis do Estado Requerente, o depoimento ou prova deverá, não obstante, ser tomado, e a alegação levada ao conhecimento da Autoridade Central do Estado Requerente, para decisão das autoridades daquele Estado.

Artigo 12

Depoimento e Assistência em Investigação na Parte Requerente

1. Quando a Parte Requerente solicita o comparecimento no seu território de uma pessoa como testemunha ou perito, a Parte Requerida convidará a pessoa a comparecer

perante autoridade competente na Parte Requerente. A Parte Requerente determinará o montante das despesas a ser coberto. A Autoridade Central do Estado Requerido informará imediatamente a Autoridade Central do Estado Requerente sobre a resposta da pessoa.

2. A Parte Requerente transmitirá qualquer solicitação para entrega de documento exigindo o comparecimento de pessoa perante autoridade da Parte Requerente com antecedência mínima de sessenta dias antes da data prevista para o comparecimento, a menos que, em caso de urgência, a Autoridade Central da Parte Requerida tenha concordado com um período mais curto de tempo.

Artigo 13

Traslado de Pessoas sob Custódia

1. Uma pessoa sob custódia da Parte Requerida, cuja presença na Parte Requerente seja solicitada para fins de assistência, nos termos do presente Tratado, será trasladada da Parte Requerida à Parte Requerente para aquele fim, caso a pessoa consinta, e se as Autoridades Centrais de ambos as Partes também concordarem.

2. Uma pessoa sob custódia da Parte Requerente, cuja presença na Parte Requerida seja solicitada para fins de assistência, nos termos do presente Tratado, poderá ser trasladada da Parte Requerente para a Parte Requerida, caso a pessoa consinta, e se as Autoridades Centrais de ambos os Estados também concordarem.

3. Para fins deste Artigo:

a) a Parte receptora terá competência e obrigação de manter a pessoa trasladada sob custódia, salvo autorização em contrário pela Parte remetente;

b) a Parte receptora devolverá a pessoa trasladada à custódia da Parte remetente tão logo o depoimento for tomado, ou conforme entendimento contrário acordado entre as Autoridades Centrais de ambas as Partes;

c) a Parte receptora não requererá à Parte remetente a abertura de processo de extradição para o regresso da pessoa trasladada; e

d) o tempo em que a pessoa for mantida sob custódia na Parte receptora será computado no cumprimento da sentença a ela imposta na Parte remetente.

Artigo 14

Proteção de Testemunhas e Peritos

1. Qualquer testemunha ou perito presente no território da Parte Requerente não será investigado, processado, detido, punido ou sujeito a qualquer outra restrição de liberdade pessoal pela Parte Requerente por quaisquer atos ou omissões que precederam a entrada daquela pessoa no seu território, nem será aquela pessoa obrigada a prestar depoimento ou auxiliar em qualquer investigação, processo ou procedimento além daquele a que se refere o pedido de comparecimento, exceto com o prévio consentimento da Autoridade Central da Parte Requerida e daquela pessoa.

2. A aplicação do parágrafo 1 deste Artigo cessa se a pessoa aqui referida permanecer no território da Parte Requerente por mais de quinze dias após ter sido oficialmente notificada que sua presença não é mais requisitada ou, após sua saída, tenha voluntariamente retornado. Este período, entretanto, não incluirá tempo o qual a pessoa não deixa o território da Parte Requerente por razões fora do seu controle.

3. A pessoa que recusar-se a prestar depoimento ou auxiliar nas investigações de acordo com os Artigos 12 ou 13 não será sujeita a qualquer penalidade ou restrição compulsória da liberdade pessoal por tal recusa.

Artigo 15

Localização ou Identificação de Pessoas, Bens ou Elementos de Prova

O Estado Requerido se empenhará ao máximo no sentido de precisar a localização ou a identidade de pessoas, bens ou elementos de prova discriminados na solicitação.

Artigo 16

Rastreamento, Busca, Bloqueio e Apreensão

1. A Parte Requerida, na medida em que as suas leis internas permitirem, executará a solicitação para rastreamento, busca, bloqueio e apreensão de material, artigos e bens.

2. A Parte Requerida fornecerá à Parte Requerente informações solicitadas a respeito dos resultados da execução da solicitação, inclusive informações sobre os resultados do rastreamento ou busca, o local e circunstância do bloqueio ou apreensão e a subsequente custódia de tais materiais, artigos ou bens.

3. A Parte Requerida pode transmitir os materiais, artigos ou bens apreendidos à Parte Requerente se a Parte Requerente concordar com os termos e condições para tal transmissão tal como proposto pela Parte Requerida.

Artigo17

Devolução de Documentos, Registros e Elementos de Prova da Parte Requerida

A pedido da Autoridade Central da Parte Requerida, a Parte Requerente deverá, logo que possível, devolver àquela os originais dos documentos ou registros e elementos de prova fornecidos por esse, em conformidade com este Tratado.

Artigo 18

Produtos e Instrumentos do Crime

1. A Parte Requerida, mediante solicitação, empenhar-se-á para determinar se qualquer produto de atividades criminosas ou instrumentos de crime localizam-se dentro do seu território e notificará a Parte Requerente do resultado das investigações. Ao fazer a solicitação, a Parte Requerente informará à Parte Requerida as razões para inferir que produtos ou instrumentos podem estar depositados no território do último.

2. Uma vez que os produtos ou instrumentos de crime suspeitos forem encontrados, de acordo com o parágrafo 1 deste Artigo, a Parte Requerida, mediante solicitação da Parte Requerente, adotará medidas para bloquear, apreender e confiscar tais produtos ou instrumentos de acordo com a lei interna.

3. Mediante solicitação da Parte Requerente, a Parte Requerida pode, na medida permitida por sua lei interna e nos termos e condições acordadas entre as Partes, transferir o produto ou instrumentos de crime na sua totalidade ou em parte, ou o produto da venda de tais bens, para a Parte Requerente.

4. Ao aplicar este Artigo, os direitos e interesses legítimos da Parte Requerida e terceiros a tais produtos ou instrumentos serão respeitados nos termos da lei interna da Parte Requerida.

Artigo 19

Notificação dos Resultados dos Procedimentos em Matéria Penal

1. A Parte que fez a solicitação à outra Parte nos termos deste Tratado, mediante solicitação, informará o último dos resultados dos procedimentos criminais aos quais a solicitação de assistência relaciona-se.

2. Qualquer Parte, mediante solicitação, informará à outra Parte os resultados dos procedimentos criminais instituídos contra um nacional do último.

Artigo 20

Fornecimento de Registros Criminais ou Outros

1. A Parte Requerida, mediante solicitação, fornecerá à Parte Requerente os antecedentes criminais e informação sobre sentença imputada contra a pessoa investigada ou processada em matéria penal no território da Parte Requerente, caso a pessoa envolvida tenha sido objeto de processo penal na Parte Requerida.

2. A Parte Requerida fornecerá à Parte Requerente cópias de registros, documentos ou informações de qualquer forma disponíveis ao público que estejam em sua posse.

3. A Parte Requerida pode fornecer cópias de registros, documentos ou informações de qualquer forma que esteja, sob a guarda de autoridades na Parte Requerida, mas que não disponíveis ao público, da mesma forma e nas mesmas condições pelas quais esses documentos se disporiam a suas próprias autoridades policiais, judiciais ou do Ministério Público. A Parte Requerida pode, a seu critério, negar, no todo ou em parte, solicitação baseada neste parágrafo.

Artigo 21

Troca de Informações sobre a Lei

As Partes, mediante solicitação, fornecerão mutuamente informações sobre as leis vigentes ou leis revogadas e informações sobre prática judicial em seus respectivos territórios relacionados à implementação deste Tratado.

Artigo 22

Autenticação e Legalização

Para o propósito deste Tratado, qualquer documento transmitido de acordo com seus termos não exigirá qualquer forma de autenticação ou legalização a menos que o Tratado disponha em contrário.

Artigo 23

Outros Compromissos

Os termos de assistência e demais procedimentos contidos neste Tratado não constituirão impedimento a que uma Parte preste assistência à outra com base em dispositivos de outros acordos internacionais aplicáveis, ou de conformidade com suas leis nacionais. As Partes podem também prestar-se assistência nos termos de qualquer Acordo, Ajuste ou outra prática bilateral cabível.

Artigo 24
Consultas

As Autoridades Centrais das Partes realizarão consultas, quando apropriado, no sentido de promover o uso mais eficaz deste Tratado. As Autoridades Centrais podem também estabelecer acordo quanto a medidas práticas que se tornem necessárias com vistas a facilitar a implementação deste Tratado.

Artigo 25
Solução de Controvérsias

Qualquer controvérsia que surja da interpretação e aplicação deste Tratado será resolvida por meio de consulta pelos canais diplomáticos caso as Autoridades Centrais não consigam chegar a um acordo.

Artigo 26
Aplicação

Este Tratado será aplicado a qualquer solicitação apresentada após a data de sua entrada em vigor, ainda que os atos ou omissões que constituam o delito tenham ocorrido antes daquela data.

Artigo 27
Ratificação, Vigência, Emenda e Denúncia

1. O presente Tratado estará sujeito a ratificação e entrará em vigor a partir do trigésimo dia após a data de troca dos instrumentos de ratificação

2. As Partes podem emendar este Tratado por consentimento mútuo e qualquer emenda entrará em vigor mediante a troca de Notas, por escrito, por canais diplomáticos após todas as exigências domésticas para sua vigência tenham sido cumpridas.

3. Cada uma das Partes poderá denunciar este Tratado por meio de notificação por escrito para a outra Parte, através dos canais diplomáticos. A denúncia produzirá efeito no centésimo octogésimo dia após a data da notificação.

Em fé do que os representantes dos dois Governos, devidamente autorizados, assinaram e selaram o presente Tratado

Feito em Pequim, em 24 de maio de 2004, em dois exemplares originais, nos idiomas português, chinês e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, o texto em inglês deverá prevalecer.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL
Celso Amorim
Ministro de Estado das Relações Exteriores

PELA REPÚBLICA POPULAR
DA CHINA
Li Zhaoxing
Ministro dos Negócios Estrangeiros

7.4.3. ACORDO DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA E ASSISTÊNCIA MÚTUA EM MATÉRIA PENAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA COLÔMBIA EM MATÉRIA PENAL

DECRETO Nº 3.895, DE 23 DE AGOSTO 2001

Promulga o Acordo de Cooperação Judiciária e Assistência Mútua em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia, celebrado em Cartagena de Índias, em 7 de novembro de 1997.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia assinaram, em Cartagena de Índias, em 7 de novembro de 1997, um Acordo de Cooperação Judiciária e Assistência Mútua em Matéria Penal;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse Acordo por meio do Decreto Legislativo n° 41, de 18 de junho de 1999;

Considerando que o Acordo entrou em vigor em 29 de junho de 2001,

DECRETA:

Art. 1° O Acordo de Cooperação Judiciária e Assistência Mútua em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia, celebrado em Cartagena de Índias, em 7 de novembro de 1997, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2° São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de agosto de 2001; 180° da Independência e 113° da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Celso Lafer

ACORDO DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA E ASSISTÊNCIA MÚTUA EM MATÉRIA PENAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA COLÔMBIA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Colômbia

(doravante denominados "Partes");

Considerando os laços de amizade e cooperação que os unem como países vizinhos;

Estimando que a luta contra a delinquência exige atuação conjunta dos diversos países;

Reconhecendo que a luta contra a delinquência é uma responsabilidade compartilhada da comunidade internacional;

Conscientes de que é necessário o fortalecimento dos mecanismos de cooperação judiciária e assistência mútua, para evitar o incremento das atividades delituosas;

Desejosos de incrementar ações conjuntas de prevenção, controle e repressão ao delito em todas as suas manifestações, por meio da coordenação de ações e execução de programas concretos;

Observando as normas constitucionais, legais e administrativas de seus Estados, assim como o respeito aos princípios do Direito Internacional, em especial da soberania, a integridade territorial e a não-intervenção, e tomando em consideração as recomendações das Nações Unidas sobre a matéria;

Acordam o seguinte:

Capítulo 1
Disposições Gerais
Artigo I
Âmbito de Aplicação

1. O presente Acordo tem por finalidade a assistência judiciária mútua em assuntos penais entre as autoridades competentes das Partes.

2. As Partes prestar-se-ão assistência mútua, conforme as disposições do presente Acordo e em estrito cumprimento de seus respectivos ordenamentos jurídicos, para a investigação de delitos e a cooperação em processos relacionados a matéria penal.

3. O presente Acordo não faculta às autoridades ou a particulares da Parte Requerente a realização, no território da Parte Requerida, de funções que, segundo as leis internas, estejam reservadas às suas autoridades, salvo no caso previsto no artigo 13, parágrafo 3.

4. Este Acordo não se aplicará a:

a) detenção de pessoas com o fim de que sejam extraditadas nem aos pedidos de extradição;

b) traslado de pessoas condenadas com o objetivo de que cumpram sentença penal;

c) assistência a particulares ou a terceiros Estados.

Artigo II

Alcance da Assistência

A assistência compreenderá:

a) notificação de atos processuais;

b) recepção e produção ou prática de provas, tais como testemunhos e declarações, perícia e inspeção de pessoas, bens e lugares;

c) localização e identificação de pessoas;

d) notificação de pessoas e peritos para comparecer voluntariamente a fim de prestar declaração ou testemunho no território da Parte Requerente;

e) traslado de pessoas detidas para efeito de comparecimento como testemunho no território da Parte Requerente ou com outros propósitos expressamente indicados no pedido, conforme o presente Acordo;

f) medidas cautelares sobre bens;

g) cumprimento de outros pedidos relativos a bens, inclusive a eventual transferência definitiva do valor dos bens confiscados;

h) entrega de documentos e de outros objetos de prova;

i) embargo e sequestro de bens para efeitos de pagamento de indenizações e multas impostas por sentença penal;

j) qualquer outra forma de assistência de acordo com os fins deste Acordo sempre que não for incompatível com as leis do Estado Requerido

Artigo III

Autoridades Centrais

1. Cada uma das Partes designará uma Autoridade Central encarregada de apresentar e receber os pedidos que constituem o objeto do presente Acordo.

2. Para tal fim, as Autoridades Centrais comunicar-se-ão diretamente e enviarão os pedidos a suas autoridades competentes.

3. A Autoridade Central para a República Federativa do Brasil é o Ministério da Justiça. Com relação aos pedidos de assistência enviados à Colômbia, a Autoridade Central será a "Fiscalía General de la Nación"; com relação aos pedidos de assistência judiciária feitos pela Colômbia, a Autoridade Central será a "Fiscalía General de la Nación" ou o Ministério da Justiça e do Direito.

Artigo IV

Autoridades Competentes para o Pedido de Assistência

Os pedidos transmitidos por uma Autoridade Central de acordo com o presente Acordo basear-se-ão em pedidos de assistência de autoridades competentes da Parte Requerente encarregadas do julgamento ou da investigação de delitos.

Artigo V
Denegação de Assistência

1. A Parte Requerida poderá denegar a assistência quando:

a) o pedido referir-se a um delito tipificado como tal na legislação militar, mas não na legislação penal ordinária;

b) o pedido referir-se a um delito que na Parte Requerida seja de caráter político ou conexo e realizado com fins políticos;

c) a pessoa com relação à qual se solicita a medida haja sido absolvida ou haja cumprido pena na Parte Requerida pelo delito mencionado no pedido. Este dispositivo não poderá, no entanto, ser invocado para negar assistência em relação a outras pessoas;

d) o cumprimento do pedido seja contrário à segurança, à ordem pública ou a outros interesses essenciais da Parte Requerida;

e) o pedido de assistência seja contrário ao ordenamento jurídico da Parte Requerida ou não se ajuste aos dispositivos deste Acordo.

2. Se a Parte Requerida denegar assistência, deverá, por intermédio de sua Autoridade Central, informar esse fato à Parte Requerida, aduzindo as razões da denegação, sem prejuízo do disposto no Artigo 12, alínea "b".

3. A Autoridade Competente da Parte Requerida poderá denegar, condicionar ou diferir o cumprimento do pedido, quando considerar que constitui obstáculo a um processo penal em curso no seu território. Sobre essas condições a Parte Requerida consultará a Parte Requerente por intermédio das Autoridades Centrais. Se a Parte Requerente aceita a assistência condicionada, o pedido será atendido de acordo com as condições apresentadas.

Capítulo 2
Atendimento aos Pedidos
Artigo VI
Forma e Conteúdo do Pedido

1. O pedido de assistência deverá ser formulado por escrito.

2. Se o pedido for enviado por telex, fax, correio eletrônico ou outro meio equivalente, deverá ser confirmado por documento original assinado pela Parte Requerente dentro dos 30 dias seguintes à sua formulação, conforme o estabelecido neste Acordo.

3. O pedido deverá conter as seguintes indicações:

a) identificação da Autoridade Competente da Parte Requerente;

b) descrição do assunto e da natureza do processo judicial, incluindo os delitos a que se refere;

c) descrição das medidas de assistência solicitadas;

d) motivos pelos quais se solicitam as medidas;

e) texto da legislação aplicável;

f) identidade das pessoas sujeitas ao procedimento judicial, quando conhecidas;

g) prazo dentro do qual a Parte Requerente deseja que o pedido seja cumprido.

4. Quando for necessário, e na medida do possível, o pedido deverá também incluir:

a) informação sobre a identidade e o domicílio das pessoas cujo testemunho se deseja obter;

b) identidade e domicílio das pessoas a serem notificadas e sua relação com o processo;

c) informação sobre a identidade e o paradeiro das pessoas a serem localizadas;

d) descrição exata do lugar a ser inspecionado e a identificação da pessoa a ser submetida a exame, assim como os bens objeto de uma medida cautelar ou sujeitos a confisco;

e) texto do interrogatório a ser formulado para a obtenção da prova testemunhal na Parte Requerida, assim como a descrição da forma como deverá ser obtido e registrado qualquer testemunho ou declaração;

f) descrição da forma e dos procedimentos, pelos quais o pedido deverá ser cumprido, se assim for solicitado;

g) informação sobre o pagamento do montante que se atribuirá à pessoa cuja presença se solicita no território da Parte Requerida;

h) quando necessária e apropriada, a indicação das autoridades da Parte Requerente que participarão no processo que se desenvolve no território da Parte Requerida;

i) qualquer outra informação que possa ser de utilidade à Parte Requerida para facilitar o cumprimento do pedido.

5. Os pedidos deverão ser encaminhados no idioma da Parte Requerente, acompanhados da tradução no idioma da Parte Requerida.

Artigo VII

Lei Aplicável

1. O atendimento dos pedidos realizar-se-á segundo a lei da Parte Requerida e de acordo com os dispositivos do presente Acordo.

2. A pedido da Parte Requerente, a Parte Requerida prestará a assistência de acordo com as formas e procedimentos especiais indicados no pedido, a menos que sejam incompatíveis com sua legislação interna.

Artigo VIII

Confidencialidade e Limitações ao Uso da Informação

1. A Parte Requerida manterá sob sigilo o pedido de assistência judiciária, exceto quando sua quebra for necessária para atender ao referido pedido.

2. Se, para o atendimento do pedido for necessário quebrar o sigilo, a Parte Requerida solicitará a aprovação à Parte Requerente, mediante comunicação escrita, sem a qual não se atenderá ao pedido.

3. A Autoridade Competente do Estado Requerido poderá solicitar que a informação ou prova obtida em virtude do presente Acordo tenha caráter confidencial, sob as condições que especificará. Nesse caso, a Parte Requerente respeitará tais condições. Se não puder aceitá-las, notificará à Parte Requerida, que decidirá sobre o pedido de cooperação.

4. Somente com autorização prévia da Parte Requerida, a Parte Requerente poderá empregar a informação ou a prova obtida em virtude do presente Acordo na investigação ou procedimento indicado no pedido.

Artigo IX
Informação sobre o Andamento do Pedido

1. A pedido da Autoridade Central da Parte Requerente, a Autoridade Central da Parte Requerida informará, em prazo razoável, sobre o andamento do pedido.

2. A Autoridade Central da Parte Requerida informará com presteza sobre o resultado do cumprimento do pedido e remeterá toda a informação e as provas obtidas à Autoridade Central da Parte Requerente.

3. Quando não for possível cumprir o pedido, no todo ou em parte, a Autoridade Central da Parte Requerida comunicará esse fato imediatamente à Autoridade Central da Parte Requerente e informará as razões pelas quais não foi possível seu cumprimento.

4. As informações serão redigidas no idioma da Parte Requerida.

Artigo X
Despesas

A Parte Requerida encarregar-se-á dos gastos de diligenciamento do pedido. A Parte Requerente pagará as custas e honorários correspondentes aos peritos, traduções, transcrições, gastos extraordinários pelo emprego de formas ou procedimentos especiais e pelos gastos de viagem das pessoas indicadas nos artigos 14 e 15.

Capítulo 3
Formas de Assistência
Artigo XI
Notificações

1. A Autoridade Central da Parte Requerente deverá transmitir o pedido de notificação para que uma pessoa compareça diante da Autoridade Competente da Parte Requerente com razoável antecedência à data prevista para o comparecimento mencionado.

2. Se a notificação não ocorrer, deverá informar, por intermédio das Autoridades Centrais, à Autoridade Competente da Parte Requerente, as razões pelas quais não se pôde cumpri-la.

Artigo XII
Entrega e Devolução de Documentos Oficiais

1. Por solicitação da Autoridade Competente da Parte Requerente, a Autoridade Competente da Parte Requerida, por intermédio das Autoridades Centrais:

a) fornecerá cópia de documentos oficiais, registros e informações acessíveis ao público;

b) poderá fornecer cópias de documentos e informações às quais o público não tenha acesso, nas mesmas condições nas quais esses documentos se colocariam à disposição de suas próprias autoridades. Se assistência prevista nesta alínea for denegada, a Autoridade Competente da Parte Requerida não estará obrigada a declarar os motivos de denegação.

2. Os documentos ou objetos que tiverem sido enviados em cumprimento de um pedido de assistência judiciária deverão ser devolvidos pela Autoridade Competente da Parte Requerente, quando a Parte Requerida solicitar.

Artigo XIII
Assistência na Parte Requerida

1. Toda pessoa que se encontrar no território da Parte Requerida e a quem seja solicitada prestar testemunho, apresentar documentos, antecedentes ou elementos de prova em virtude do presente Acordo, deverá comparecer, de acordo com a legislação da Parte Requerida, diante da Autoridade Competente.

2. A Parte Requerida informará com razoável antecedência, o lugar e a data em que receber a declaração da testemunha ou os documentos mencionados, antecedentes ou elementos de prova. Quando for necessário, as Autoridades Competentes se consultarão, por intermédio das Autoridades Centrais, para fixar uma data conveniente para as Autoridades Competentes das Partes Requerente e Requerida.

3. A Parte Requerida autorizará, sob seu comando, a presença das autoridades indicadas no pedido durante o cumprimento de diligências de cooperação e permitirá formular as perguntas se assim o admitir sua legislação. A audiência ocorrerá de acordo com os procedimentos estabelecidos pela legislação da Parte Requerida.

4. Se a pessoa referida no parágrafo 1 alega imunidade, privilégio ou incapacidade segundo a legislação da Parte Requerida, a Autoridade Competente da Parte Requerida resolverá sobre essa alegação e comunicará à Parte Requerida por meio da Autoridade Central.

5. Os documentos, antecedentes e elementos de prova entregues pelos declarantes ou obtidos como resultado de declaração ou apresentados naquele momento serão enviados à Parte Requerente junto com a declaração.

Artigo XIV
Assistência na Parte Requerente

1. Quando a Parte Requerente solicitar a presença de uma pessoa em seu território para prestar testemunho, ou oferecer informação ou declaração, a Parte Requerida convidará o declarante ou o perito para se apresentar diante da Autoridade Competente da Parte Requerente.

2. A Autoridade Competente da Parte Requerida registrará por escrito o consentimento de uma pessoa cuja presença seja solicitada pela Parte Requerente, e informará de imediato à Autoridade Central da Parte Requerente sobre a resposta.

3. Ao solicitar o comparecimento, a Autoridade Central da Parte Requerente indicará os custos de traslado e de estada a seu cargo.

Artigo XV
Comparecimento de Pessoas Detidas

1. Se a Parte Requerente solicitar a presença de uma pessoa que se encontre detida no território da Parte Requerida, esta trasladará a pessoa detida ao território da Parte Requerente, após certificar-se de que não há razões sérias que impeçam o traslado e que a pessoa detida expresse seu consentimento.

2. Não se admitirá traslado quando, conforme as circunstâncias do caso, a Autoridade Competente da Parte Requerida o considere inconveniente, especificamente quando:

a) a presença da pessoa detida seja necessária em um processo penal em andamento no território da Parte Requerida;

b) o translado possa implicar prolongamento da prisão preventiva.

3. A Parte Requerente manterá sob custódia a pessoa trasladada e a entregará à Parte Requerida dentro do período por esta fixado.

4. O tempo em que a pessoa estiver fora do território da Parte Requerida será computado para efeitos de prisão preventiva ou de cumprimento de pena.

5. Quando a pena imposta à pessoa transladada, nos limites deste artigo, expirar, e ela se encontrar no território da Parte Requerente, deverá ser posta em liberdade, passando, a partir daí, a gozar da condição de pessoa não detida para os efeitos do presente Acordo.

6. A pessoa detida que não dê seu consentimento para prestar declarações nos termos deste Artigo, não estará sujeita, por essa razão, a qualquer sanção nem será submetida a nenhuma medida cominatória.

7. Quando uma Parte solicitar à outra, de acordo com o presente Acordo, o traslado de uma pessoa de sua nacionalidade e sua Constituição impeça a entrega a qualquer título de seus nacionais, deverá informar o conteúdo dessas disposições à outra Parte, que decidirá sobre a conveniência da solicitação.

Artigo XVI

Garantia Temporária

1. O comparecimento de uma pessoa que consinta em fazer alguma declaração ou prestar testemunho, segundo o disposto nos artigos 14 e 15, estará condicionada a que a Parte Requerente conceda uma garantia temporária pela qual esta não poderá, enquanto a pessoa se encontrar em seu território:

a) detê-la ou julgá-la por delitos anteriores a sua saída do território da Parte Requerida;

b) citá-la a comparecer ou a dar testemunho em processo diferente do especificado na solicitação.

2. A garantia temporária cessará quando a pessoa prolongar voluntariamente sua estada no território da Parte Requerente por mais de 10 (dez) dias, a partir do momento em que sua presença não seja necessária nesse Estado, de acordo com o que foi comunicado à Parte Requerida.

Artigo XVII

Medidas Cautelares

1. A Autoridade Competente da Parte Requerida encaminhará o pedido de cooperação sobre uma medida cautelar, se contiver informação suficiente para justificar a procedência da medida solicitada. Essa medida submeter-se-á à lei processual e substantiva do Estado Requerido.

2. Quando uma Parte tenha conhecimento da existência de instrumentos, do objeto ou dos frutos do delito, no território da outra, que possam ser sujeitos a medidas cautelares, segundo a legislação dessa Parte, informará à Autoridade Central daquele Estado. Esta enviará a informação recebida às Autoridades Competentes para determinar a adoção das medidas cabíveis. Tais autoridades agirão de acordo com leis de seu país e comunicarão à outra Parte, por intermédio das Autoridades Centrais, as medidas adotadas.

3. A Parte Requerida decidirá, segundo sua legislação, qualquer pedido relativo à

proteção dos direitos de terceiros em relação a objetos que sejam matéria das medidas previstas nos parágrafos anteriores.

4. Um pedido formulado em virtude deste artigo deverá incluir:

a) cópia da decisão sobre uma medida cautelar;

b) resumo dos fatos do caso, inclusive a descrição do delito, onde e quando foi cometido e uma referência às disposições legais pertinentes;

c) se for o caso, descrição dos bens a respeito dos quais se pretende efetuar a medida, seu valor comercial, e a relação deles com a pessoa contra quem se iniciou;

d) estimativa dos valores que se dá à medida cautelar e fundamentos do respectivo cálculo.

5. As Autoridades Competentes de cada uma das Partes informarão com presteza sobre a interposição de qualquer recurso ou de uma decisão adotada a respeito da medida cautelar solicitada ou concedida.

6. A Autoridade Competente da Parte Requerida poderá impor um prazo que limite a duração da medida solicitada, que será notificada com presteza à Autoridade Competente da Parte Requerente, com indicação dos motivos dessa decisão.

Artigo XVIII

Outras Medidas de Cooperação

1. As Partes, de acordo com sua legislação interna, poderão prestar-se cooperação para o cumprimento das medidas definitivas sobre os bens vinculados a um delito cometido em qualquer das Partes.

2. As Partes poderão negociar Acordos sobre essa matéria.

Artigo XIX

Custódia e Disposição de Bens

A Parte que tenha sob sua custódia os instrumentos, o objeto e os frutos do delito, deles disporá de acordo com o estabelecido em sua legislação interna. Na medida que seja permitido por sua legislação e nos termos que se considerem adequados, tal Parte poderá dividir com a outra os bens confiscados ou o produto de sua venda.

Artigo XX

Responsabilidade

1. A responsabilidade por danos que possam derivar dos atos de suas autoridades no cumprimento deste Acordo serão regidos pela legislação interna de cada Parte.

2. Nenhuma das Partes será responsável por danos que possam resultar de atos de autoridades da outra Parte, na formulação ou atendimento a um pedido, de conformidade com este Acordo.

Artigo XXI

Autenticação de Documentos e Certificados

Os documentos provenientes de uma das Partes que devam ser apresentados no território da outra e que tramitem por intermédio das Autoridades Centrais, não necessitam autenticação ou qualquer outra formalidade semelhante.

Artigo XXII
Solução de Controvérsias

1. Qualquer controvérsia que surja de um pedido será resolvida por consulta entre as Autoridades Centrais.

2. Qualquer controvérsia que surja entre as Partes relacionadas com a interpretação ou a aplicação deste Acordo será resolvida por consulta entre as Partes por via diplomática.

Capítulo 4
Disposições Finais
Artigo XXIII

Compatibilidade com Outros Tratados, Acordos ou Outras Formas de Cooperação

1. A assistência estabelecida no presente Acordo não impedirá que cada uma das Partes preste assistência à outra com base em outros instrumentos internacionais vigentes entre elas.

2. Este Acordo não impedirá às Partes a possibilidade de desenvolver outras formas de cooperação de acordo com seus respectivos ordenamentos jurídicos.

O presente Acordo entrará em vigor a partir da data em que as Partes realizem a troca dos instrumentos de ratificação.

O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer das Partes a qualquer momento, por meio de Nota diplomática, a qual surtirá efeitos 6 (seis) meses após a data de recebimento pela outra Parte. A denúncia não afetará as solicitações de assistência em curso.

Feito em Cartagena de Índias, aos 07 dias do mês de novembro de 1997, e dois exemplares, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos e autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil
Íris Rezende
Ministro da Justiça

Pelo Governo da República da Colômbia
Almabeatriz Rengifo Lopez
Ministra da Justiça

7.4.4. ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DA CORÉIA SOBRE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA MÚTUA EM MATÉRIA PENAL

DECRETO Nº 5.721, DE 13 DE MARÇO DE 2006

Promulga o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República da Coréia sobre Assistência Judiciária Mútua em Matéria Penal, celebrado em Brasília, em 13 de dezembro de 2002.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coréia celebraram em Brasília, em 13 de dezembro de 2002, um Acordo sobre Assistência Judiciária Mútua em Matéria Penal;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse Acordo por meio do Decreto Legislativo n° 786, de 8 de julho de 2005;

Considerando que o Acordo entrou em vigor em 8 de fevereiro de 2006, nos termos do parágrafo 1° de seu Artigo 21;

DECRETA:

Art. 1° O Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República da Coréia sobre Assistência Judiciária Mútua em Matéria Penal, celebrado em Brasília, em 13 de dezembro de 2002, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2° São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo ou que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de março de 2006; 185° da Independência e 118° da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Samuel Pinheiro Guimaraes Neto

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 14.3.2006.*

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DA CORÉIA SOBRE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA MÚTUA EM MATÉRIA PENAL

A República Federativa do Brasil

e

A República da Coréia

(doravante denominadas "Partes"),

Desejosos de melhorar a eficácia da lei de ambos os países, na investigação, ação penal e prevenção do crime por meio de cooperação e assistência judiciária mútua em matéria penal,

Acordam o seguinte:

Artigo 1

Alcance da Assistência

1. As Partes se obrigam a prestar assistência mútua nos termos do presente Acordo, da forma mais ampla possível, em matéria de investigação, ação penal ou processos relacionados a delitos de natureza criminal.

2. Para efeito do presente Acordo, matéria criminal significa investigação, ação penal ou processos relativos a qualquer crime punível no momento da solicitação de assistência, sob a competência de autoridade judicial da Parte Requerente.

3. A assistência incluirá:

a) tomada de depoimentos ou declarações de pessoas;

b) fornecimento de informações, documentos, registros e elementos de prova;

c) localização ou identificação de pessoas (físicas e jurídicas) ou bens;

d) entrega de documentos;

e) execução de pedidos de busca e apreensão;

f) transferência de pessoas sob custódia para prestar depoimento ou ajudar nas investigações;

g) medidas de assistência em relação a produtos de crimes, tais como bloqueio, confisco e transferência; e

h) qualquer outra forma de assistência não proibida pelas leis da Parte Requerida.

4. O presente Acordo não se aplica a:

a) extradição de qualquer pessoa;

b) execução, na Parte Requerida, de um julgamento criminal realizado na Parte Requerente, exceto na medida em que seja permitido pelas leis da Parte Requerida e neste Acordo;

c) transferência de pessoas condenadas para cumprimento de sentença; e

d) transferência de procedimentos em matéria criminal.

Artigo 2

Compatibilidade com outros Acordos ou Instrumentos Internacionais

Os termos de assistência e demais procedimentos contidos neste Acordo não constituirão impedimento a que uma Parte preste assistência à outra com base em dispositivos de outros acordos internacionais aplicáveis, ou em conformidade com suas leis nacionais. As Partes podem, igualmente, prestar-se assistência nos termos de qualquer acordo, ajuste ou outra prática bilateral cabível.

Artigo 3

Autoridade Central

1. Cada Parte designará uma Autoridade Central para formular e receber solicitações relativas ao presente Acordo. A Autoridade Central para a República Federativa do Brasil será o Ministério da Justiça. A Autoridade Central para a República da Coréia será o Ministro da Justiça ou uma autoridade por ele designada.

2. As Autoridades Centrais se comunicarão por via diplomática ou diretamente entre si para as finalidades estipuladas neste Acordo.

Artigo 4

Recusa ou Adiamento da Assistência

1. A assistência poderá ser denegada se, no entendimento da Parte Requerida:

a) a solicitação referir-se a delito político ou crime previsto na legislação militar sem, contudo, constituir crime comum;

b) o atendimento à solicitação prejudicar a soberania, a segurança, a ordem pública ou outro interesse público essencial da Parte Requerida;

c) existirem substanciais motivos para crer que o pedido de assistência foi formulado para perseguir ou punir uma pessoa em razão de sua raça, sexo, religião, nacionalidade ou opinião política ou quando a posição dessa pessoa pode ser prejudicada por qualquer uma dessas razões; ou

d) a conduta objeto da investigação, ação ou processo penal na Parte Requerente não constituir um delito nos termos da lei da Parte Requerida.

2. A assistência poderá ser adiada pela Parte Requerida se a execução do pedido (puder) interferir em uma investigação ou procedimento em curso na Parte Requerida.

3. Antes de negar a assistência ou adiar a execução, a Parte Requerida deverá consultar a Parte Requerente para avaliar se a assistência pode ser prestada sob as condições consideradas necessárias. Caso a Parte Requerente aceite essa assistência condicionada, tais condições deverão ser respeitadas.

4. Se a Parte Requerida denegar ou adiar a assistência, deverá informar à Parte Requerente as razões da recusa ou adiamento.

Artigo 5

Forma e Conteúdo das Solicitações

1. A solicitação de assistência deverá conter:

a) o nome da autoridade competente que conduz a investigação, a ação penal ou o procedimento relacionado à solicitação;

b) a razão do pedido e a descrição da assistência solicitada;

c) a descrição da matéria e da natureza da investigação ou processo penal, incluindo um resumo de fatos relevantes e legislação, exceto nos casos em que o pedido for de apresentação de documentos;

d) a indicação de eventual prazo desejado para o cumprimento da solicitação.

2. Quando necessário e possível, a solicitação também deverá conter:

a) informação sobre a identidade, nacionalidade e localização de qualquer pessoa (física ou jurídica) de quem se busca uma prova;

b) informação sobre a identidade e a localização de uma pessoa (física ou jurídica) a ser intimada, o seu envolvimento com o processo e o procedimento de intimação cabível;

c) informação sobre a identidade e a localização de uma pessoa (física ou jurídica) ou de um objeto a ser encontrado;

d) descrição do local ou pessoa (física ou jurídica) a ser revistada e dos bens a serem apreendidos;

e) descrição da forma na qual qualquer depoimento ou declaração deva ser tomado e registrado;

f) lista das perguntas a serem feitas às pessoas mencionadas na solicitação;

g) descrição de qualquer procedimento especial ou exigência a ser seguido no cumprimento da solicitação;

h) informações quanto à ajuda de custo e ao ressarcimento de despesas a que a pessoa tem direito quando convidada a comparecer perante a Parte Requerente;

i) eventual necessidade de confidencialidade e as razões da mesma; e

j) tanto quanto necessário, qualquer outra informação inerente à execução do pedido.

3. Se a Parte Requerida considerar que as informações contidas no pedido não são suficientes ao seu atendimento, poderá requerer informações adicionais.

4. A solicitação de assistência deverá ser formulada, por escrito, exceto se a Parte Requerida aceitá-la de outro modo em situações de urgência. Em qualquer situação, o pedido deverá ser confirmado imediatamente por escrito, a menos que a Parte Requerida o aceite de outra forma.

5. Requerimentos, documentos anexos e outras comunicações formuladas com base no presente Acordo deverão estar acompanhadas de tradução para o idioma da Parte Requerida ou outro idioma legalmente aceitável por esta Parte.

Artigo 6

Cumprimento das Solicitações

As solicitações de assistência serão prontamente executadas de acordo com a lei da Parte Requerida e, desde que não seja proibida pela lei desta Parte, na forma solicitada pela Parte Requerente.

Artigo 7

Devolução de Objetos e Documentos à Parte Requerida

Quando solicitado pela Parte Requerida, a Parte Requerente deverá restituir, tão breve quanto possível, quaisquer documentos, registros ou instrumentos de provas obtidos nos termos deste Acordo.

Artigo 8

Proteção de Confidencialidade

A Parte Requerida, se solicitada, empenhar-se-á ao máximo no sentido de manter o caráter confidencial da solicitação, seu conteúdo, documentos anexos e qualquer medida adotada no pedido. Se a solicitação não puder ser atendida sem a quebra dessa confidencialidade, a Parte Requerida informá-lo-á à Parte Requerente, que, então, decidirá se ainda assim deve ou não ser executada a solicitação.

Artigo 9

Restrições ao Uso

1. A Parte Requerente não deverá usar qualquer informação ou prova obtida por força deste Acordo em investigação, ação penal ou procedimentos outros que não aqueles descritos na solicitação, sem o prévio consentimento da Parte Requerida.

2. A Parte Requerente, se solicitada, deverá manter sob sigilo as informações e provas obtidas da Parte Requerida, exceto no que se refere às informações e provas necessárias à investigação e procedimentos descritos no pedido.

3. Informações ou provas que tenham sido tornadas públicas na Parte Requerente, nos termos do parágrafo 1 ou 2, podem, dai por diante, ser usadas para qualquer fim.

Artigo 10

Depoimento ou Produção de Prova na Parte Requerida

1. A Parte Requerida deverá, em conformidade com sua lei e na ocasião do pedido, tomar testemunho ou de outra forma obter declarações de pessoas ou requererem que as mesmas apresentem instrumentos de prova para envio à Parte Requerente.

2. A Parte Requerida permitirá a presença de pessoas indicadas na solicitação, no decorrer do seu atendimento, e permitirá que apresentem perguntas a serem dirigidas à pessoa que dará testemunho ou apresentará prova. Caso esse questionamento direto não seja permitido, tais pessoas poderão submeter questões a serem dirigidas àquelas que estejam depondo ou produzindo provas.

3. Uma pessoa que é solicitada a apresentar prova nos termos deste artigo poderá recusar-se a fazê-lo quando a lei da Parte Requerida não impuser tal obrigação em circunstâncias similares em procedimentos originados na Parte Requerida.

4. Quando uma pessoa que é solicitada a apresentar prova na Parte Requerida nos termos deste artigo alegar o direito de recusar-se a fornecê-las, sob o amparo da lei da Parte Requerente,

a) a Parte Requerida deverá, alternativamente:

i) solicitar à Parte Requerente que forneça um certificado da existência desse direito; ou

ii) solicitar à pessoa que forneça prova do direito de recusa para que seja transmitida à Parte Requerente, a fim de determinar a existência do direito alegado e emitir um certificado.

b) o certificado da Parte Requerente constituirá prova suficiente da existência do direito.

Artigo 11

Depoimento ou Assistência nas Investigações na Parte Requerente

1. A Parte Requerente poderá solicitar assistência da Parte Requerida para convidar uma pessoa a comparecer como testemunha ou perito em processos ou auxiliar nas investigações. A Parte Requerente indicará o montante das despesas e ajuda de custos que devem ser pagas.

2. A Parte Requerida informará imediatamente a Parte Requerente da resposta da pessoa.

Artigo 12

Transferência de Pessoas sob Custódia

1. Uma pessoa sob custódia na Parte Requerida será, a pedido da Parte Requerente, temporariamente trasladada para esta Parte para auxiliar nas investigações ou processo, sob a condição de que tanto a pessoa quanto a Parte Requerida consintam com a transferência.

2. Quando for exigido que a pessoa trasladada seja mantida sob custódia sob as leis da Parte Requerida, a Parte Requerente manterá a pessoa sob custódia e a devolverá quando da conclusão da solicitação que deu ensejo ao traslado da mesma.

3. Se a Parte Requerida informar à Parte Requerente que não é mais necessário manter a pessoa transferida sob custódia, esta será colocada em liberdade e será tratada como previsto no Artigo 11.

4. O tempo em que a pessoa for mantida sob custódia na Parte Requerente será computado no cumprimento da sentença a ela imposta na Parte Requerida.

Artigo 13

Salvo Conduto

1. A pessoa presente na Parte Requerente, conforme solicitação feita nos termos dos Artigos 11 ou 12, não será detida, denunciada, processada ou sujeita a qualquer outra restrição de sua liberdade pessoal nessa Parte em razão de quaisquer atos ou omissões anteriores à sua partida da Parte Requerida e não será obrigada a dar provas em qualquer processo ou auxiliar qualquer investigação distintas daquelas que foram objeto do pedido.

2. O parágrafo 1 do presente Artigo não se aplicará caso a pessoa, sendo livre para deixar o território da Parte Requerente, não o tenha feito dentro de um prazo de 15 dias, após notificação oficial no sentido de que a presença da referida pessoa não é mais necessária ou, caso tenha partido, retorne voluntariamente.

3. A pessoa que não consinta em atender a uma solicitação formulada nos termos dos Artigos 11 ou 12 não estará, por esse motivo, sujeita a qualquer penalidade ou medida coercitiva, mesmo diante de qualquer declaração em contrário constante da solicitação ou intimação.

Artigo 14

Fornecimento de Documentos Oficiais Disponíveis ao Público

1. A Parte Requerida fornecerá à Parte Requerente cópias de documentos, registros ou informações de acesso geral, disponíveis nos órgãos oficiais da Parte Requerida.

2. A Parte Requerida poderá fornecer cópias de documentos, registros ou informações oficiais da mesma maneira e sob as mesmas condições do fornecimento às suas próprias autoridades policiais ou judiciais. A Parte Requerida poderá, a seu critério, negar, no todo ou em parte, uma solicitação referente a documentos não disponíveis ao público em geral.

Artigo 15
Entrega de Documentos

1. A Parte Requerida efetuará a entrega de documentos que lhe são transmitidos com essa finalidade pela Parte Requerente.

2. Um pedido de entrega de documentos que requeira o comparecimento de uma pessoa deve ser recebido pela Parte Requerida com antecedência mínima de 45 dias antes da data da exigência do comparecimento. Em caso de urgência, a Parte Requerida poderá dispensar essa exigência.

3. A Parte Requerida encaminhará à Parte Requerente o comprovante da entrega do documento, que deverá incluir data, local e forma de entrega, acompanhado de assinatura ou carimbo da autoridade que efetuou a entrega. Caso a entrega não possa ser efetuada, a Parte Requerente será informada da denegação e de seus motivos.

Artigo 16
Busca e Apreensão

1. A Parte Requerida, na medida em que seja permitido em sua legislação, executará o mandado de busca, apreensão e entrega de qualquer bem, incluindo documentos, registros ou objetos de prova, à Parte Requerente, desde que o pedido contenha informação que justifique tal ação, segundo as leis da Parte Requerente.

2. A Parte Requerida deverá fornecer informações que possam ser solicitadas pela Parte Requerente a respeito do resultado de qualquer busca, do local e das circunstâncias de apreensão e da custódia subsequente dos bens apreendidos e suas condições.

3. A Parte Requerida poderá solicitar que a Parte Requerente aceite os termos e condições julgados necessários à proteção de interesses de terceiros quando da transferência de um bem.

Artigo 17
Produtos do Crime

1. A Parte Requerida deverá, mediante solicitação, empenhar-se para determinar se quaisquer produtos de crime estão localizados sob sua jurisdição e deverá informar a Parte Requerente dos resultados das suas investigações. Ao fazer a dita solicitação, a Parte Requerente deverá notificar a Parte Requerida sobre os elementos que levaram à conclusão de que tais produtos possam estar localizados em seu território.

2. Nos termos do parágrafo 1, quando da localização de bens que supostamente sejam produtos de crimes, a Parte Requerida deverá tomar as medidas permitidas por sua legislação para imobilizar e confiscar tais bens, particularmente visando a sua transferência à Parte Requerente.

3. Na aplicação deste Artigo, o direito de terceiros de boa fé será resguardado nos termos da legislação da Parte Requerida.

4. A Parte Requerida que tem custódia sobre os produtos confiscados deverá

dispor desses produtos de acordo com sua legislação. Nos termos de sua legislação, a Parte Requerida poderá transferir os produtos confiscados à Parte Requerente.

Artigo 18
Certificação e Autenticação

1. Uma solicitação de assistência e a documentação que deverá acompanhá-la, bem como documentos ou outros materiais fornecidos em resposta a essa solicitação, não exigirão qualquer forma de certificação ou autenticação, salvo o previsto no parágrafo

2. Excepcionalmente, a Parte Requerente poderá solicitar que documentos, registros ou outros materiais referidos no pedido de assistência sejam transmitidos segundo a forma específica de certificação ou autenticação solicitada, a fim de adequá-los à sua legislação. O pedido será atendido desde que seja admitido pela lei da Parte Requerida.

Artigo 19
Custos

1. A Parte Requerida deverá arcar com os custos da execução do pedido de assistência, exceto nas seguintes hipóteses, quando tais custos correrão por conta da Parte Requerente:

a) despesas relativas ao traslado de qualquer pessoa do território da Parte Requerida, a pedido da Parte Requerente, e qualquer ajuda de custo ou despesa devida a essa pessoa enquanto estiver na Parte Requerente em decorrência de uma solicitação formulada nos termos dos artigos 11 ou 12; e

b) despesas e honorários de peritos.

2. Caso a execução da solicitação implique custos de caráter extraordinário, as Partes deverão consultar-se a fim de determinar os termos e condições sob as quais a assistência poderá ser fornecida.

Artigo 20
Consultas

As Partes realizarão, de imediato, consultas entre si, mediante solicitação de uma delas, sobre a interpretação, aplicação ou execução do presente Acordo.

Artigo 21
Vigência e Denúncia

1. Este Acordo estará sujeito a ratificação. Este Acordo entrará em vigor mediante troca de instrumentos de ratificação.

2. Este Acordo se aplica a qualquer solicitação apresentada após sua vigência, mesmo que se refira a atos ou omissões cometidos anteriormente.

3. As Partes poderão emendar o presente Acordo por consentimento mútuo e tais emendas entrarão em vigor por meio de troca de notas, por escrito, entre as Partes, através dos canais diplomáticos, informando que as formalidades internas para sua entrada em vigor foram completadas.

4. Cada uma das Partes poderá denunciar este Acordo por meio de notificação escrita, através dos canais diplomáticos, a qualquer tempo. A denúncia produzirá efeito 6 (seis) meses depois da data da notificação.

Em testemunho do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinam este Acordo.

Feito em Brasília, em 13 de dezembro de 2002, em dois exemplares originais, nos idiomas português, coreano e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de qualquer divergência de interpretação, o texto em inglês deverá prevalecer.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO
Ministro da Justiça

PELA REPÚBLICA DA CORÉIA
MYUNGBAI KIM
Embaixador

7.4.5. ACORDO DE COOPERAÇÃO JUDICIAL EM MATÉRIA PENAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CUBA

DECRETO Nº 6.462, DE 21 DE MAIO DE 2008.

Promulga o Acordo de Cooperação Judicial em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cuba, celebrado em Havana, em 24 de setembro de 2002.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cuba celebraram, em Havana, em 24 de setembro de 2002, um Acordo de Cooperação Judicial em Matéria Penal;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse Acordo por meio do Decreto Legislativo n° 280, de 4 de outubro de 2007;

DECRETA:

Art. 1° O Acordo de Cooperação Judicial em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cuba, celebrado em Havana, em 24 de setembro de 2002, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2° São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de maio de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Celso Luiz Nunes Amorim

ACORDO DE COOPERAÇÃO JUDICIAL EM MATÉRIA PENAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CUBA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República de Cuba

(doravante denominados "as Partes"),

Desejosos de melhorar a eficiência de ambos os países na prevenção, investigação/inquérito, ação penal e combate ao crime por meio de cooperação judicial mútua em matéria penal,

Acordam o seguinte:

Artigo I

Alcance do Acordo

1. As Partes cooperarão entre si adotando todas as medidas apropriadas de que dispõem, a fim de prestar cooperação em matéria penal, nos termos do presente Acordo e dentro dos limites das disposições dos respectivos ordenamentos jurídicos internos.

A referida assistência terá como objetivo a prevenção, a investigação, o inquérito e a ação penal relativa ao delito ou qualquer outra atuação no âmbito penal que se derive de fatos que estejam dentro da competência ou jurisdição da Parte Requerente no momento em que a cooperação for solicitada, e com relação a procedimentos conexos de qualquer outra espécie relativos às condutas criminais mencionadas.

2. O presente Acordo não faculta às autoridades de uma das Partes a, na jurisdição territorial da outra, exercerem ou desempenharem funções cuja jurisdição ou competência estejam exclusivamente reservadas às autoridades da outra Parte, de acordo com suas leis ou regulamentos nacionais.

3. Para os propósitos do parágrafo 1, "matéria penal" significa investigações/inquéritos e ações penais relativas a qualquer delito tipificado pelas respectivas legislações, incluídos os delitos relacionados com ilícitos aduaneiros e transferência de capital ou pagamentos internacionais.

4. A assistência incluirá:

a) reunião de provas e obtenção de declarações de pessoas;

b) fornecimento de informações e documentos provenientes de registros penais, bancários, comerciais, mercantis, telefônicos e outros;

c) localização de pessoas e objetos, inclusive sua identificação;

d) busca, apreensão e sequestro de bens;

e) emissão de certidão ou cópias autenticadas necessárias à ação penal;

f) prática de determinados atos processuais na forma de interrogatório;

g) colocar à disposição pessoas detidas e outras para que testemunhem ou auxiliem nas investigações;

h) notificação sobre conteúdo de documentos, inclusive os que solicitem comparecimento pessoal;

i) realização de perícia correspondente à investigação em curso;

j) restituição de bens produtos de delitos cometidos na Parte Requerente; e

k) outra assistência em conformidade com os objetivos do presente Acordo, desde que não sejam incompatíveis com a legislação da Parte Requerida.

Artigo II

Denegação ou Adiamento da Cooperação

1. A cooperação será denegada se, conforme juízo da Parte Requerida:

a) a execução do pedido afetar sua soberania, segurança, ordem pública ou interesses públicos essenciais similares, prejudicar a segurança de qualquer pessoa ou não for razoável por outros motivos;

b) a execução do pedido implicar que a Parte Requerida exceda os limites de sua autoridade ou contrarie as disposições legais vigentes, em cujo caso as Autoridades Centrais a que se refere o Artigo XII deste Acordo realizarão consultas para identificar os meios legais que garantam a cooperação;

c) houver a possibilidade de que a pena de morte seja imposta ou executada em virtude do pedido de cooperação;

d) o delito for de natureza estritamente militar;

e) o delito for de índole política ou se a situação da pessoa que esteja sendo investigada ou processada puder agravar-se por razões políticas; ou

f) a pessoa em relação a qual se requer a medida tenha sido absolvida ou haja cumprido pena no território da Parte Requerida pelos mesmos fatos mencionados no pedido.

2. O pedido poderá ser adiado pela Parte Requerida caso a concessão do mesmo de maneira imediata possa interferir em investigação ou procedimento em curso.

3. Antes de recusar, conceder ou adiar a assistência solicitada, a Parte Requerida considerará se essa poderá ser outorgada sujeita às condições que julgar necessárias. Se a Parte Requerente aceitar a assistência sujeita a estas condições, deverá cumpri-las.

4. A Parte Requerida informará rapidamente a Parte Requerente sobre a decisão de não outorgar, na totalidade ou em parte, um pedido de cooperação, ou se sua execução for adiada, e exporá as razões da referida decisão.

Artigo III

Dupla Criminalidade

Os pedidos de assistência poderão ser recusados se os fatos ou omissões alegados que deram origem à solicitação não constituírem um delito previsto na legislação da Parte Requerida.

Artigo IV

Entrega de Bens para Uso em Investigações ou Procedimentos

1. Ao atender a um pedido de assistência, os bens que forem utilizados em investigações ou sirvam como provas em procedimentos na Parte Requerente serão entregues à referida Parte nos termos e condições que a Parte Requerida estimar convenientes.

2. A entrega de bens, em conformidade com o Parágrafo 1, não afetará os direitos de terceiros de boa-fé.

Artigo V
Devolução de Bens

Qualquer bem, incluindo documentos originais e outros entregues no atendimento a um pedido, será devolvido tão logo possível, a menos que a Parte Requerida renuncie ao direito de recebê-lo de volta.

Artigo VI
Produtos do Delito

1. A Parte Requerida deverá, mediante solicitação nesse sentido, envidar esforços para verificar se um produto de delito está localizado em sua jurisdição e notificará a Parte Requerente dos resultados de sua averiguação. Ao proceder à solicitação, a Parte Requerente informará à Parte Requerida sobre o fundamento de sua opinião de que o mencionado produto esteja localizado em sua jurisdição.

2. Quando, em conformidade com o parágrafo 1, forem localizados produtos de crime de cuja existência havia indícios, a Parte Requerente poderá pedir à Parte Requerida que tome as medidas que sejam permitidas por sua legislação para sequestro e restituição de tais produtos.

3. Na aplicação deste Artigo, os direitos de terceiros de boa-fé serão resguardados.

Artigo VII
Comparecimento de Testemunhas, Peritos e Especialistas no Território da Parte Requerente

1. Poder-se-ão formular pedidos de assistência para que testemunhas, peritos ou especialistas prestem declarações ou auxiliem nas investigações em curso no território da Parte Requerente.

2. A Parte Requerida enviará à Parte Requerente certidão que informe as medidas que foram tomadas em virtude do cumprimento dos referidos pedidos.

Artigo VIII
Declaração em Território da Parte Requerida

1. Uma pessoa, cuja declaração seja requerida, será intimada, de acordo com a legislação de cada uma das Partes, a apresentar-se e prestar declarações ou entregar documentos, arquivos e objetos vinculados ao processo em curso.

2. A Parte Requerida deverá, mediante solicitação nesse sentido, informar à Parte Requerente sobre o tempo e lugar de atendimento do pedido de assistência.

3. A Parte Requerente poderá solicitar, no momento de tomar o depoimento das pessoas por ela especificadas, a presença de outras pessoas interessadas diretamente no assunto. A Parte Requerida poderá decidir a respeito.

Artigo IX
Disponibilidade de Pessoas Detidas para Prestar Declaração ou Auxiliar em Investigações no Território da Parte Requerente

1. Uma pessoa sob custódia na Parte Requerida poderá, a pedido da Parte Requerente, ser transferida provisoriamente a esta última para auxiliar nas investigações ou procedimentos, sempre que a pessoa aceite o referido traslado e não haja razões excepcionais para a recusa do pedido.

2. Quando, de acordo com a legislação da Parte Requerida, for necessário que a pessoa transferida seja mantida sob custódia, a Parte Requerente deverá manter a citada pessoa em tal condição e deverá devolvê-la após o cumprimento da solicitação ou em qualquer momento anterior estipulado pela Parte Requerida.

3. Quando a sentença imposta expirar ou quando a Parte Requerida informar à Parte Requerente que já não é necessário manter sob custódia a pessoa transferida, essa pessoa será colocada em liberdade e tratada como tal na Parte Requerente, sendo-lhe assegurada a possibilidade de retorno ao território da Parte Requerida. Caso a pessoa não seja nacional nem residente na Parte Requerida, as Partes poderão acordar seu traslado ao país de nacionalidade ou residência habitual.

Artigo X
Salvo-Conduto

1. Uma testemunha, perito ou especialista, presentes na Parte Requerente em atendimento à solicitação de comparecimento, não serão processados, detidos ou sujeitos a qualquer outra restrição de liberdade individual por qualquer ato ou omissão anterior à partida do território da Parte Requerida; tampouco estarão obrigados a prestar declaração em qualquer outro procedimento diferente daquele a que se refere o pedido.

2. O dispositivo a que se refere o parágrafo anterior deixará de aplicar-se se, estando em liberdade para deixar a Parte Requerente, não o fizerem em um prazo de trinta (30) dias após terem sido oficialmente notificados de que sua presença não é mais necessária, ou se, tendo partido, tenham regressado voluntariamente.

3. Uma pessoa que não atenda a uma solicitação que requeira sua presença não deverá ser submetida à penalidade ou medida coercitiva, quando a solicitação se referir à notificação de uma pena.

Artigo XI
Conteúdo do Pedido

1. Em todos os casos, o pedido de assistência compreenderá:

a) o nome da autoridade competente que procederá às investigações ou procedimentos a que se refere o pedido e da autoridade que o enviou;

b) o propósito pelo qual se formula o pedido, a natureza da assistência solicitada e o assunto sobre o qual deve versar a declaração;

c) quando possível, a identidade, nacionalidade e localização da pessoa ou pessoas que estejam sujeitas à investigação ou procedimento; e

d) uma descrição dos supostos atos ou omissões que constituem o delito e uma declaração sobre a legislação aplicável e a jurisdição relevantes, salvo os casos de solicitações para notificação para ciência do conteúdo de documentos.

2. Os pedidos de assistência deverão incluir, ademais:

a) no caso de pedidos para notificação de documentos, o nome e endereço da pessoa a ser notificada;

b) no caso de pedidos para tomar depoimento de uma pessoa, a matéria a ser examinada, incluindo, quando possível, uma lista de perguntas e detalhes sobre o direito que tenha para se recusar a prestar o depoimento;

c) quando se tratar de apresentação de pessoas detidas, os nomes dos agentes sob cuja custódia as referidas pessoas estarão durante o traslado, o lugar a que deverão ser trasladadas e a data de seu regresso, bem como a identificação da instituição a que pertencem;

d) no caso de empréstimo de elementos de prova, a pessoa que terá a custódia dos referidos elementos, o lugar a que deverão ser trasladados e a data em que deverão ser devolvidos;

e) no caso de solicitação de perícia, o tipo de perícia, as razões de sua realização, a identidade e qualificação dos peritos ou especialistas;

f) detalhes de qualquer medida especial que a Parte Requerente deseja que se execute e as razões para tal; e

g) qualquer requisito de confidencialidade.

3. Para o atendimento do pedido, deverá ser fornecida informação adicional se a Parte Requerida julgar necessário.

Artigo XII
Autoridades Centrais

1. Para os efeitos do presente Acordo, ficam designadas como Autoridades Centrais o Ministério da Justiça da República Federativa do Brasil e o Ministério da Justiça da República de Cuba.

2. Os pedidos de assistência poderão ser realizados em nome de autoridades judiciárias e outras autoridades competentes responsáveis pela investigação ou processo em matéria penal. Os pedidos e respostas serão formulados por intermédio das Autoridades Centrais.

Artigo XIII
Execução dos Pedidos

1. Os pedidos de assistência serão executados rapidamente conforme a legislação da Parte Requerida e, desde que não vedado por aquela legislação, do modo solicitado pela Parte Requerente.

2. Se a Parte Requerente desejar que todas as testemunhas ou peritos prestem depoimento sob juramento ou promessa de dizer a verdade, deverá indicá-lo expressamente no pedido.

3. A menos que se requeiram expressamente documentos originais, a entrega de cópias autenticadas dos referidos documentos será suficiente para atender ao pedido.

Artigo XIV
Restrições ao Uso de Informações ou Provas

1. A Parte Requerente não usará a informação ou as provas obtidas no âmbito do presente Acordo para propósitos diferentes daqueles constantes do pedido, sem o consentimento prévio da Autoridade Central da Parte Requerida.

2. Quando necessário, a Parte Requerida poderá solicitar que a informação ou as provas fornecidas mantenham-se confidenciais, de acordo com as condições por ela especificadas. Se a Parte requerente não puder cumprir com as mencionadas condições, as Autoridades Centrais consultar-se-ão para determinar condições de confidencialidade mutuamente acordadas.

3. O uso de qualquer informação ou prova obtida no âmbito do presente Acordo, divulgada na Parte Requerente dentro de um processo resultante das investigações ou diligências descritas no pedido, não estará sujeito às restrições a que se refere o parágrafo 1.

Artigo XV

Legalização

As provas ou documentos transmitidos por intermédio das Autoridades Centrais no âmbito deste Acordo não requerem legalização consular.

Artigo XVI

Idioma

Os pedidos e os documentos que os acompanham serão apresentados nos idiomas oficiais de ambas as Partes.

Artigo XVII

Compatibilidade com Outros Tratados

O presente Acordo não derrogará as obrigações que subsistam entre as Partes derivadas de outros tratados, nem impedirá que continuem a conceder assistência mútua no âmbito de instrumentos internacionais.

Artigo XVIII

Custos

1. A Parte Requerida arcará com o custo do cumprimento do pedido de assistência, ao passo que a Parte Requerente deverá arcar:

a) com os gastos associados ao traslado de qualquer pessoa com destino e com origem na Parte Requerente, em razão de sua solicitação e qualquer custo ou despesa arcado por esta pessoa enquanto encontrar-se em território da referida Parte;

b) as despesas e honorários de peritos, seja na Parte Requerida ou na Parte Requerente.

2. Caso se evidencie que o atendimento do pedido requer despesas de natureza extraordinária, as Partes se consultarão para determinar os termos e as condições sob os quais a assistência solicitada poderá ser proporcionada.

Artigo XIX

Consultas

As Partes consultar-se-ão rapidamente, a pedido de qualquer uma delas, sobre a interpretação e o cumprimento do presente Acordo.

Artigo XX

Entrada em vigor e Denúncia

1. O presente Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias após a última notificação entre as Partes, por via diplomática, que confirme o cumprimento dos seus respectivos requisitos internos.

2. Este Acordo aplicar-se-á a qualquer solicitação apresentada depois da sua entrada em vigor, inclusive se os atos ou omissões relevantes tiverem ocorrido antes dessa data.

3. Cada uma das Partes poderá denunciar o presente Acordo mediante notificação,

por escrito, através dos canais diplomáticos, em qualquer tempo. A vigência deste Acordo cessará em cento e oitenta (180) dias da data do recebimento da referida notificação.

Em fé do que, os abaixo-assinados assinam o presente Acordo.

Feito em Havana, em 24 de setembro de 2002, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CELSO LAFER
Ministro de Estado das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DE CUBA
FELIPE PÉREZ ROQUE
Ministro das Relações Exteriores

7.4.6. ACORDO DE COOPERAÇÃO E AUXÍLIO JURÍDICO MÚTUO EM MATÉRIA PENAL ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O REINO DA ESPANHA

DECRETO Nº 6.681, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2008

Promulga o Acordo de Cooperação e Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, celebrado em Brasília, em 22 de maio de 2006.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha celebraram, em Brasília, em 22 de maio de 2006, o Acordo de Cooperação e Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse Acordo por meio do Decreto Legislativo n° 299, de 26 de outubro de 2007;

Considerando que o Acordo entrou em vigor internacional em 1° de fevereiro de 2008, nos termos do parágrafo 1° de seu Artigo 27;

DECRETA:

Art. 1° O Acordo de Cooperação e Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, celebrado em Brasília, em 22 de maio de 2006, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2° São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de dezembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Ruy Nunes Pinto Nogueira

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.12.2008*

ACORDO DE COOPERAÇÃO E AUXÍLIO JURÍDICO EM MATÉRIA PENAL ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O REINO DA ESPANHA

A República Federativa do Brasil

e

O Reino da Espanha

(doravante denominados "Partes"),

Considerando os laços de amizade e cooperação que os unem;

Considerando que a luta contra a delinquência requer atuação conjunta dos Estados;

Reconhecendo que a luta contra a delinquência é uma responsabilidade compartilhada pela comunidade internacional;

Conscientes de que é necessário o fortalecimento dos mecanismos de cooperação e auxílio jurídico em matéria penal, para evitar o incremento de atividades delituosas;

Desejando promover ações de controle e repressão de delitos em todas as suas manifestações por meio da coordenação de ações e execução de programas concretos;

Em observância às normas constitucionais, legais e administrativas de seus Estados, assim como em respeito aos princípios de Direito Internacional, em especial soberania, integridade territorial e não intervenção, e levando em consideração as recomendações das Nações Unidas sobre a matéria, que vinculem as Partes,

Acordaram o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Âmbito de Aplicação

1. O presente Acordo tem por finalidade o auxílio jurídico mútuo em matéria penal entre as autoridades competentes das Partes.

2. As Partes se comprometem a prestar mutuamente, segundo as disposições do presente Acordo, o auxílio jurídico mais amplo possível em todos os procedimentos referentes a delitos cuja repressão seja, no momento em que se solicita o auxílio, da competência das autoridades judiciais ou do Ministério Público da Parte requerente.

3. O presente Acordo não faculta às autoridades ou aos particulares da Parte requerente realizar no território da Parte requerida atividades que, segundo as leis internas, estejam reservadas a suas autoridades, salvo no caso previsto no Artigo 14, § 2º.

4. Esse Acordo não se aplicará a:

a) detenção de pessoas com a finalidade de serem extraditadas, nem a pedidos de extradição;

b) execução de sentenças penais, incluindo a transferência de pessoas apenadas com o objetivo de cumprir sentença penal;

c) auxílio direto a particulares ou a terceiros Estados.

Artigo 2º
Dupla Incriminação

O auxílio será prestado mesmo que o fato pelo qual se processa na Parte requerente não seja considerado delito pelo ordenamento jurídico da Parte requerida.

Artigo 3º
Alcance do Auxílio

O auxílio compreenderá:

a) notificação de atos processuais e citações;

b) obtenção, produção e utilização de provas, tais como depoimentos e declarações, perícias e inspeções de pessoas, bens e lugares;

c) localização e identificação de bens e pessoas;

d) intimação de acusados, testemunhas e peritos para comparecer voluntariamente com a finalidade de prestar declaração ou depoimento no território da Parte requerente;

e) transferência temporária de pessoas detidas com o objetivo de comparecer voluntariamente como testemunhas ou acusadas no território da Parte requerente ou com outros propósitos expressamente indicados no pedido em conformidade com o presente Acordo;

f) medidas cautelares sobre bens;

g) cumprimento de outras solicitações referentes a bens, incluindo a eventual transferência do valor dos bens confiscados de maneira definitiva;

h) entrega de documentos e outros objetos de prova;

i) troca de informação sobre a legislação das Partes;

j) qualquer outra forma de auxílio que não seja proibida pelo ordenamento jurídico interno da Parte requerida.

Artigo 4º
Autoridades Centrais

1. As Autoridades Centrais se encarregarão de apresentar e receber, por comunicação direta entre elas, os pedidos de auxílio aos quais se refere o presente Acordo.

2. A Autoridade Central para a República Federativa do Brasil, será o Ministério da Justiça. Para o Reino da Espanha será o Ministério da Justiça. As Partes poderão comunicar, por meio dos canais diplomáticos, as modificações na designação das Autoridades Centrais.

Artigo 5º
Denegação de Auxílio

1. A Parte requerida poderá denegar auxílio caso:

a) o pedido se refira a delitos tipificados na Parte requerida como exclusivamente militares;

b) o pedido se refira a delitos considerados, pela Parte requerida, como políticos ou a eles conexos. Para tais efeitos, não serão considerados delitos políticos os delitos de terrorismo, nem quaisquer outros que a Parte requerida considere excluídos de tal categoria em virtude de qualquer acordo internacional de que seja parte;

c) o pedido de auxílio se refira a processo pelo qual uma pessoa tenha sido condenada, absolvida ou indultada por um delito na Parte requerida, ou pelo qual já não poderia ser processada devido à prescrição do delito se esse tivesse sido cometido no âmbito da jurisdição da Parte requerida;

d) a Parte requerida considere que o pedido ofende a soberania, a segurança, a ordem pública ou outros interesses essenciais de seu país;

e) a investigação tenha sido iniciada com o objetivo de processar ou discriminar, sob qualquer forma, uma pessoa ou grupo de pessoas, por razões de raça, sexo, condição social, nacionalidade, religião, ideologia ou qualquer outra forma de discriminação, ou a execução do pedido pudesse conduzir a uma situação de discriminação da pessoa por qualquer dessas razões.

2.A Parte requerida deverá informar à Parte requerente, por meio da Autoridade Central, as razões que motivam a denegação.

3.A autoridade competente da Parte requerida poderá denegar, condicionar ou diferir o cumprimento do pedido, caso considere que o cumprimento obste um procedimento penal em curso em seu território.

4.A Parte requerida consultará a Parte requerente, por meio das Autoridades Centrais, sobre as condições sob as quais o auxílio poderá ser prestado. Se a Parte requerente aceita o auxílio condicionado, o pedido será cumprido conforme as condições propostas.

CAPÍTULO II
Execução dos Pedidos
Artigo 6º
Forma e Conteúdo do Pedido

1. O pedido de auxílio deverá ser formulado por escrito. No entanto, poderá ser antecipado por fax, meio eletrônico ou outro equivalente, devendo ser confirmado por documento original assinado pela Parte requerente no prazo de 15 dias a partir de sua formulação.

2. O pedido deverá conter as seguintes indicações:

a) identificação da autoridade competente da Parte requerente, da qual emana o pedido;

b) descrição dos fatos e da investigação ou do processo, com menção aos delitos a que se refere e transcrição dos tipos penais correspondentes;

c) descrição das medidas de auxílio solicitadas;

d) objeto, motivo e finalidade do pedido de auxílio;

e) identidade das pessoas sujeitas à investigação ou ao processo, indicando a sua nacionalidade e o seu domicílio, na medida do possível.

3. Caso necessário, e na medida do possível, o pedido deverá incluir também:

a) informação sobre a identidade e o domicílio das pessoas às quais se refere o pedido de auxílio e descrição de sua relação com a investigação ou com o processo;

b) descrição exata do lugar ou objeto que deva ser inspecionado ou examinado, assim como dos bens sobre os quais deva recair o confisco ou o embargo;

c) rol das perguntas a serem formuladas para testemunha ou descrição detalhada do assunto sobre o qual será interrogada;

d) descrição da forma e dos procedimentos especiais que deverão ser observados ao cumprir-se a solicitação, se assim tiver sido requerido;

e) informação sobre o pagamento dos gastos a que tem direito a pessoa que comparecer na Parte requerente;

f) indicação das autoridades da Parte requerente que participarão da execução do pedido de auxílio na Parte requerida;

g) prazo no qual deverá ser cumprido o pedido e as razões para a urgência;

h) requisitos sobre a confidencialidade do pedido;

i) qualquer outra informação que possa ser de utilidade à Parte requerida para facilitar o cumprimento do pedido.

4. O pedido e os documentos remetidos com base no presente Acordo deverão ser acompanhados de tradução para o idioma da Parte requerida. Não será necessário que a referida tradução seja juramentada.

Artigo 7º

Lei Aplicável

1. O cumprimento dos pedidos será realizado segundo a lei da Parte requerida e em conformidade com as disposições do presente Acordo.

2. Por solicitação da Parte requerente, a Parte requerida cumprirá o auxílio de acordo com as formas e os procedimentos especiais indicados no pedido, a menos que sejam vedados por seu ordenamento jurídico interno.

Artigo 8º

Confidencialidade

1. Mediante solicitação da Parte requerente, será mantido o caráter confidencial do pedido e de sua tramitação. Caso o pedido não possa ser cumprido sem quebra da confidencialidade, a Parte requerida informará o ocorrido à Parte requerente, que decidirá se deve prosseguir a execução.

2. Mediante solicitação da Parte requerida, a Parte requerente deverá manter a confidencialidade das provas e informações fornecidas na execução do pedido de auxílio, salvo na medida necessária para sua utilização no procedimento ou investigação para o qual foram solicitadas.

Artigo 9º

Limitações ao Emprego da Informação

1. Informações, documentos ou objetos obtidos mediante auxílio jurídico poderão ser utilizados em investigações na Parte requerente e ser empregados como meios de prova em outros procedimentos penais relativos a delitos pelos quais se possa conceder o auxílio jurídico.

2. Do mesmo modo, esses poderão ser utilizados para outro procedimento penal, na Parte requerente, que se refira a outras pessoas que participaram na comissão do delito pelo qual se solicitou o auxílio, assim como para uma investigação ou procedimento sobre o pagamento de danos ou indenizações relativos ao procedimento para o qual se solicitou o auxílio.

3. A utilização para fins distintos dos especificados nos parágrafos 1º e 2º ficará condicionada à aprovação prévia da Autoridade Central da Parte requerida.

4. No caso de prevenção de ameaça grave e imediata à segurança pública, bastará que a Parte requerente informe posteriormente à Parte requerida sobre o uso do material.

Artigo 10

Trâmite do Pedido

1. Se o pedido reunir os requisitos formais previstos no presente Acordo, a Autoridade Central da Parte requerida o enviará com celeridade à autoridade competente, que decidirá sobre sua execução.

2. Caso o pedido não reúna os requisitos formais previstos no presente Acordo, a Autoridade Central da Parte requerida informará imediatamente a Autoridade Central da Parte requerente para que sejam realizadas modificações ou complementações de informação necessárias.

3. A Autoridade Central da Parte requerida dará, mediante solicitação da Autoridade Central da Parte requerente e em prazo razoável, informações sobre o trâmite do pedido.

4. A Autoridade Central da Parte requerida informará com brevidade o resultado do cumprimento do pedido e remeterá todas as informações e provas obtidas à Autoridade Central da Parte requerente.

5. Quando não for possível cumprir o pedido, no todo ou em parte, a Autoridade Central da Parte requerida dará ciência imediatamente à Autoridade Central da Parte requerente e informará as razões pelas quais não foi possível seu cumprimento.

Artigo 11

Despesas

1. A Parte requerida encarregar-se-á das despesas decorrentes da execução do pedido.

2. Caso a execução do pedido possa ocasionar gastos de natureza extraordinária, a Autoridade Central da Parte requerida poderá propor à Parte requerente alguma outra forma de divisão dos custos.

3. Em qualquer caso, estarão a cargo da Parte requerente despesas e honorários correspondentes a relatórios periciais, gastos de tradução, gastos extraordinários derivados do emprego de procedimento especial, assim como diárias e despesas de viagem das pessoas que se desloquem à Parte requerente, nos termos dos Artigos 15 e 16.

CAPÍTULO III

Formas de Auxílio

Artigo 12

Notificações

1. Se o pedido tiver por objeto a notificação de decisão judicial, as autoridades da Parte requerida efetuarão a notificação na forma prevista por sua legislação processual.

2. Se a solicitação tiver por objetivo a entrega de objetos ou documentos, as autoridades da Parte requerida procederão à entrega de objetos ou documentos que lhe tiverem sido enviados pela Parte requerente para esse fim.

3. A notificação será efetuada por alguma das formas previstas pela legislação da Parte requerida ou na forma solicitada pela Parte requerente, sempre que não seja incompatível com aquela.

4. A entrega será comprovada mediante recibo datado e assinado pelo destinatário, ou mediante certificação da autoridade competente que comprove a realização da diligência. A certificação do cumprimento será enviada à Parte requerente. Se a entrega não pôde ser realizada, far-se-ão constar os motivos que a impediram.

Artigo 13

Entrega e Devolução de Documentos Oficiais

1. Mediante solicitação da autoridade competente da Parte requerente, a autoridade competente da Parte requerida:

a) fornecerá cópia de documentos oficiais, registros e informações acessíveis ao público;

b) poderá fornecer cópia de documentos e informações que não sejam de acesso ao público, nas mesmas condições nas quais esses documentos estariam à disposição de suas próprias autoridades.

2. Os documentos originais ou objetos que tiverem sido enviados em cumprimento a pedido de auxílio jurídico deverão ser devolvidos pela autoridade competente da Parte requerente, quando assim for solicitado pela Parte requerida.

Artigo 14
Comparecimento de Pessoas Perante as Autoridades da Parte Requerida

1. Toda pessoa que se encontre no território da Parte requerida e à qual se solicite prestar declaração, depoimento ou perícia, apresentar documentos ou elementos de prova, ou qualquer forma de auxílio em virtude deste Acordo, deverá comparecer, em conformidade com a legislação processual da Parte requerida, perante a autoridade competente dessa. A Parte requerida procederá à intimação da pessoa sob as sanções cominatórias estabelecidas por sua legislação.

2. A autoridade competente da Parte requerida autorizará a presença, sob sua direção, das autoridades da Parte requerente indicadas no pedido durante a execução das diligências e permitirá que formulem perguntas. A audiência ocorrerá conforme os procedimentos estabelecidos pela legislação da Parte requerida ou na forma especial solicitada pela Parte requerente.

3. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, a Parte requerida informará com antecedência suficiente o lugar e a data em que será realizado o auxílio solicitado. Quando necessário, as autoridades competentes consultar-se-ão por meio de suas Autoridades Centrais, com o objetivo de fixar uma data conveniente para as autoridades competentes das Partes.

4. Se a pessoa referida no parágrafo 1º alegar imunidade, privilégio ou incapacidade segundo o ordenamento jurídico da Parte requerida, a autoridade competente da Parte requerida decidirá antes do cumprimento do pedido e comunicará à Parte requerente por meio da Autoridade Central.

5. Se a pessoa a que se faz referência no parágrafo 1º alegar imunidade, privilégio ou incapacidade segundo a legislação da Parte requerente, a autoridade competente da Parte requerida informará o fato, por meio de sua Autoridade Central, a fim de que as autoridades competentes da Parte requerente resolvam a respeito.

Artigo 15
Comparecimento de Pessoas Perante as Autoridades da Parte Requerente

1. Se a Parte requerente solicitar a presença de uma pessoa em seu território para prestar declaração, depoimento ou perícia, ou oferecer qualquer tipo de informação, a Parte requerida convidará a pessoa a comparecer de forma voluntária perante a autoridade competente da Parte requerente.

2. A autoridade competente da Parte requerida registrará por escrito o consentimento da pessoa cuja presença é solicitada na Parte requerente, e informará a resposta de imediato à Autoridade Central da Parte requerente.

3. Os pedidos de intimação referidos nesse Artigo não poderão conter intimação de sanções, nem cláusulas cominatórias; no caso de que as contenham, estas não surtirão efeito se a pessoa não comparecer.

4. A Autoridade Central da Parte requerente indicará as despesas de traslado e estada com as quais arcará.

Artigo 16
Comparecimento de Pessoas Detidas Perante as Autoridades da Parte Requerente

1. Qualquer pessoa detida na Parte requerida, cuja presença na Parte requerente seja necessária para fins de auxílio com base no presente Acordo, será trasladada ao território da Parte requerente, sempre que, tanto a pessoa em questão, como a Autoridade Central da Parte requerida, consintam com o traslado. Se a pessoa detida não consentir, não poderá ser submetida a nenhuma sanção, nem medida cominatória.

2. A transferência poderá ser denegada caso a presença da pessoa detida seja necessária em processo penal em curso no território da Parte requerida; o traslado possa implicar o prolongamento da detenção; ou, por qualquer outro motivo, a Autoridade Central da Parte requerida considere inconveniente o traslado.

3. As autoridades da Parte requerente deverão manter a pessoa trasladada sob sua custódia durante todo o tempo que permanecer em seu território. O período de detenção na Parte requerente será computado para os efeitos da prisão preventiva ou para o cumprimento da condenação. Se as autoridades da Parte requerida comunicarem que a pessoa já não necessita permanecer detida, essa pessoa será posta imediatamente em liberdade e submetida ao regime geral estabelecido no Artigo 15 do presente Acordo.

4. As autoridades da Parte requerente deverão devolver a pessoa trasladada no prazo fixado pela Parte requerida, limitado ao momento em que sua presença no território da Parte requerente já não seja necessária.

Artigo 17
Videoconferência

As Partes poderão acordar a obtenção de declaração por videoconferência conforme as condições especificadas em cada caso.

Artigo 18
Imunidade

1. Nenhuma testemunha ou perito, seja qual for sua nacionalidade, que compareça perante as autoridades judiciais da Parte requerente, como consequência de uma intimação, poderá ser processado, detido, nem submetido a nenhuma outra restrição de liberdade pessoal no território da referida Parte por fatos ou condenações anteriores à saída do território da Parte requerida.

2. Nenhuma pessoa, seja qual for sua nacionalidade, que tenha sido intimada perante as autoridades judiciais da Parte requerente para responder por fatos pelos

quais tenha sido objeto de procedimentos judiciais, poderá ser processada, detida, nem submetida a nenhuma outra restrição de sua liberdade pessoal no território da referida Parte por fatos ou condenações anteriores a sua saída do território da Parte requerida, e que não constassem na intimação.

3. A imunidade prevista no presente Artigo cessará no momento em que a pessoa, tendo a possibilidade de deixar o território da Parte requerente, permaneça neste durante 15 dias consecutivos a partir do momento em que sua presença já não seja necessária, ou regresse a ele depois de abandoná-lo.

Artigo 19
Medidas Cautelares

1. A autoridade competente de uma Parte, por meio de sua Autoridade Central, poderá solicitar identificação ou adoção de medidas cautelares sobre bens, instrumentos ou produtos, diretos ou indiretos, de crime que se encontrem localizados no território da outra Parte.

2. A Parte requerida adotará, conforme seu ordenamento jurídico, as medidas cautelares correspondentes sobre tais bens.

3. A Parte requerida resolverá, conforme seu ordenamento jurídico, qualquer pedido relativo à proteção de direitos de terceiros de boa-fé sobre os bens que sejam objeto das medidas previstas nos parágrafos anteriores.

4. A autoridade competente da Parte requerida poderá estabelecer um prazo razoável que limite a duração da medida solicitada, segundo as circunstâncias.

Artigo 20
Auxílio para Confisco

1. As Partes poderão prestar auxílio na execução de decisões de confisco sobre bens, instrumentos ou produtos, diretos ou indiretos, de crime, na medida em que esses não sejam objetos de procedimento na Parte requerida.

2. Por solicitação da Parte requerente, a Parte requerida poderá transferir àquela a totalidade ou parte do instrumento ou produto, direto ou indireto, de crime, nas condições acordadas.

Artigo 21
Troca Espontânea de Informação

1. As Partes poderão, sem solicitação prévia, trocar informação relativa a fatos delituosos, caso considerem que tal informação possa ser útil para iniciar ou conduzir investigações ou processos.

2. A Parte que fornecer a informação poderá impor condições sobre o uso que a Parte receptora fará dessa. Ao aceitar a informação, a Parte receptora se compromete a respeitar as condições.

Artigo 22
Transferência de Procedimentos Penais

1. As Partes poderão, por meio de suas Autoridades Centrais, transmitir denúncias cujo objeto seja instaurar um procedimento perante as autoridades judiciais da outra Parte, quando considerarem que essa Parte se encontra em melhores condições para levar adiante a investigação e ajuizamento dos fatos.

2. A Parte requerida deverá notificar a Parte requerente do curso dado à denúncia e remeterá, se for o caso, uma cópia da decisão adotada.

Artigo 23

Autenticação e Legalização

Para os fins do presente Acordo, os documentos transmitidos pelas Autoridades Centrais serão isentos de autenticação, legalização ou qualquer outra formalidade análoga.

Artigo 24

Consultas

As Autoridades Centrais das Partes poderão celebrar consultas visando promover a aplicação mais eficaz do presente Acordo e acordar medidas práticas necessárias para facilitar sua aplicação.

Artigo 25

Solução de Controvérsias

Qualquer controvérsia que surja entre as Partes, relacionada com a interpretação ou aplicação desse Acordo, será resolvida por consulta entre as Autoridades Centrais. No caso de não se chegar a acordo, recorrer-se-á à via diplomática.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Artigo 26

Compatibilidade com outros Instrumentos ou Formas de Cooperação

1. O presente Acordo não impedirá que as Partes prestem auxílio com amparo no previsto em outros instrumentos internacionais vigentes entre elas.

2. Esse Acordo não impedirá as Partes da possibilidade de desenvolver outras formas de cooperação conforme seus respectivos ordenamentos jurídicos.

Artigo 27

Entrada em Vigor e Denúncia

1. O presente Acordo entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data em que as Partes tenham notificado mutuamente por via diplomática o cumprimento dos respectivos requisitos internos necessários para entrada em vigor.

2. O presente Acordo poderá ser denunciado pelas Partes, em qualquer momento, por meio de nota diplomática, a qual terá efeito 6 (seis) meses depois da data de recepção pela outra Parte. A denúncia não afetará os pedidos de auxílio em curso.

Assinado em Brasília, no dia 22 de maio de 2006,em dois exemplares, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos e autênticos.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MÁRCIO THOMAZ BASTOS
Ministro de Estado da Justiça

PELO REINO DA ESPANHA
JUAN FERNANDO LÓPEZ AGUILAR
Ministro da Justiça

CONVÊNIOS SOBRE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE COMBATE À CRIMINALIDADE ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O REINO DA ESPANHA

DECRETO N° 8.048, DE 11 DE JULHO DE 2013

Promulga o Convênio entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha sobre Cooperação em Matéria de Combate à Criminalidade, firmado em Madri, em 25 de junho de 2007.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha firmaram, em Madri, em 25 de junho de 2007, o Convênio sobre Cooperação em Matéria de Combate à Criminalidade,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Convênio por meio do Decreto Legislativo nº 156, de 8 de julho de 2011,

Considerando que o Convênio entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 31 de agosto de 2011, nos termos de seu Artigo 14;

DECRETA:

Art. 1º Fica promulgado o Convênio entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha sobre Cooperação em Matéria de Combate à Criminalidade, firmado em Madri, em 25 de junho de 2007, anexo a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Convênio, e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de julho de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Antonio de Aguiar Patriota

CONVÊNIO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O REINO DA ESPANHA SOBRE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE COMBATE À CRIMINALIDADE

A República Federativa do Brasil

e

O Reino da Espanha

(doravante denominadas as "Partes") ,

Destacando a importância do aprofundamento e do desenvolvimento da cooperação em matéria de combate à criminalidade em suas diversas manifestações;

Reiterando, com base no Tratado Geral de Cooperação e Amizade entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, de 23 de julho de 1992, a contribuição em prol do desenvolvimento das relações bilaterais;

Lembrando que no Plano de Associação Estratégica Brasil- Espanha, assinado em Santa Cruz de la Sierra em 14 de novembro de 2003, ambas as Partes se comprometeram, entre outras ações, a adotar medidas concretas de cooperação bilateral para erradicar o terrorismo, combater o narcotráfico e garantir aos cidadãos dos dois países uma sociedade mais segura; assim como na Declaração de Brasília de 25 de janeiro de 2005, sobre a consolidação da Associação Estratégica entre o Brasil e a Espanha.

No contexto das disposições da Convenção da ONU de Combate ao Crime Organizado Transnacional;

Orientados pelos princípios de igualdade, reciprocidade e assistência mútua,

Convêm o seguinte:

Artigo 1

1. As Partes, em conformidade com a legislação dos dois Países e pelo presente Convênio, cooperarão no âmbito do combate à criminalidade, principalmente em suas formas organizadas.

2. As Partes colaborarão em matéria de combate às ações criminosas, em especial:

a) delitos contra a vida e a integridade das pessoas;

b) terrorismo e o seu financiamento;

c) tráfico, produção e comércio ilegais de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, bem como matérias primas para sua fabricação e precursores;

d) imigração ilegal e tráfico de seres humanos, principalmente de mulheres e crianças;

e) privação ilegal da liberdade individual;

f) falsificação (elaboração, alteração) e utilização ilegal de documentos de identidade (passaportes, vistos e documentação de veículos) ;

g) contrabando;

h) lavagem de dinheiro procedente de atividades ilícitas;

i) falsificação (elaboração, alteração) e distribuição fraudulenta de: moeda, meios de pagamento, cheques e valores;

j) comércio ilegal de armas, munições, explosivos, matérias primas estratégicas (materiais nucleares e radioativos) , bem como outras substâncias de periculosidade geral e artigos e tecnologias de duplo uso;

k) tráfico ilegal de bens culturais, de valor histórico e obras de arte;

l) crimes contra a economia, inclusive delitos fiscais;

m) exploração e abuso sexual de crianças e adolescentes;

n) crimes cibernéticos;

o) crimes contra os recursos naturais e o meio ambiente;

p) corrupção.

3. As Partes colaborarão também na luta contra qualquer outro crime cuja prevenção, detecção e investigação requeiram a cooperação das autoridades competentes dos dois Países.

Artigo 2

A colaboração entre as Partes abrangerá, no âmbito do combate à criminalidade descrito no Artigo 1, o intercâmbio de informações e apoio em caso de realização de ações investigativas para:

a) identificação e busca de pessoas desaparecidas;

b) investigação e busca de pessoas que cometeram, ou sejam suspeitas de cometer, crimes no território de uma das Partes que sejam responsáveis pela sua investigação, e de seus cúmplices;

c) identificação de cadáveres e de pessoas em que a polícia esteja interessada;

d) busca, no território de uma das Partes, de objetos, bens ou instrumentos provenientes do crime, ou empregados na sua execução, por solicitação da outra Parte Contratante;

e) financiamento de atividades criminosas.

Artigo 3

1. As Partes Contratantes também cooperarão para o:

a) intercâmbio de informações e ajuda necessária para a escolta de condenados segundo o Tratado sobre Transferência de Presos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, assinado em Brasília em 7 de novembro de 1996;

b) intercâmbio de informações e ajuda necessária para o transporte de substâncias radioativas, explosivas e tóxicas, e também de armas;

c) intercâmbio de informações e colaboração mútua para a execução de entrega controlada de substâncias narcóticas e psicotrópicas;

d) intercâmbio de informações e ajuda necessária para os deslocamentos ou o trânsito relativo ao retorno ou à expulsão de pessoas.

2. Para a consecução dos objetivos de cooperação, as Partes:

a) trocarão reciprocamente informações, em conformidade com suas leis nacionais, acerca das investigações em curso, nas diferentes formas do crime organizado, inclusive terrorismo, suas relações, estrutura, funcionamento e métodos;

b) poderão promover operações policiais combinadas, de acordo com suas leis nacionais, para a repressão dos crimes mencionados no Artigo 1;

c) trocarão informações sobre os métodos e as novas formas de manifestação do crime internacional;

d) trocarão informações sobre os resultados das investigações criminalísticas e criminológicas efetuadas, assim como as informações recíprocas sobre as técnicas de investigação e os meios de combate ao crime internacional;

e) quando necessário, realizarão encontros de trabalho para a preparação e a cooperação com vistas à adoção de medidas coordenadas.

Artigo 4

As Partes colaborarão nas áreas que constituem o objeto do presente Convênio, por meio de:

a) intercâmbio de informações sobre a situação geral e as tendências da criminalidade nos seus respectivos Estados;

b) intercâmbio de experiências na utilização de tecnologia criminal e métodos e recursos para investigação criminal, intercâmbio de folhetos, publicações e resultados de investigações científicas nas áreas que constituem o objeto do presente Convênio;

c) intercâmbio de informações nas áreas de competência dos serviços de proteção da legalidade penal e outros responsáveis pela defesa da segurança nacional, pela ordem pública e pelo combate à criminalidade;

d) assistência técnica e científica, perícias e cessão de equipamentos técnicos espe) intercâmbio de experiências, peritos e consultas;

f) cooperação no campo do treinamento profissional.

Artigo 5

O presente Convênio não afetará as questões relativas à prestação de assistência

jurídica em processos penais e em matéria de extradição.

Artigo 6

São órgãos competentes para a execução do Convênio:

a) por parte do Reino da Espanha:

- o Ministério do Interior, sem prejuízo das competências que cabem a outros Ministérios.

b) por parte da República Federativa do Brasil:

- o Ministério da Justiça, sem prejuízo das competências que cabem a outros Ministérios.

Artigo 7

1. As trocas de informações e pedidos de execução das atividades previstas no presente Convênio serão enviadas por escrito diretamente aos órgãos competentes, ou por meio dos Adidos ou Agentes de Ligação. Para esses fins, uma Parte comunicará à outra a designação destes últimos.

2. Nos casos de urgência, os órgãos competentes poderão adiantar as comunicações verbalmente, para o cumprimento do presente Convênio, confirmando as medidas por escrito imediatamente depois.

3. As solicitações de troca de informações ou de execução das atividades previstas no Convênio serão realizadas por meio dos órgãos competentes, no prazo mais breve possível.

4. Os gastos relativos ao cumprimento de uma solicitação ou realização de uma ação ficarão a cargo da Parte solicitante.

Artigo 8

1. Cada uma das Partes poderá recusar, no todo ou em parte, ou estabelecer condições para a execução do pedido de ajuda ou de informações, caso considere que a execução do pedido representa uma ameaça à sua soberania ou à sua segurança, ou que está em contradição com os princípios fundamentais da sua ordem jurídica, ou com outros interesses essenciais do seu País.

2. A Parte solicitante será informada sobre o motivo da recusa.

Artigo 9

1. Cada uma das Partes se compromete a proteger as informações de caráter confidencial recebidas da outra Parte. O grau de confidencialidade das informações prestadas na execução do presente Convênio será definido pela Parte que as transmitir.

2. As informações materiais e os recursos técnicos recebidos por uma das Partes contratantes no âmbito da aplicação do presente Convênio não poderão ser transferidos para outros Estados ou outras pessoas, sem o consentimento prévio da outra Parte.

Artigo 10

1. O intercâmbio de informações entre as Partes de acordo com o presente Convênio será efetuado conforme as seguintes condições:

a) a Parte solicitante somente poderá utilizar os dados para os fins e segundo as condições determinadas pela Parte solicitada, levando em consideração o prazo após o qual deverão ser destruídos, conforme a sua legislação nacional;

b) mediante pedido da Parte solicitada, a Parte solicitante facilitará o acesso a informações sobre a utilização dos dados que lhe foram fornecidos, e sobre os resultados obtidos;

c) no caso em que tenham sido fornecidos dados incorretos ou incompletos, a Parte solicitada deverá informar a Parte solicitante imediatamente a esse respeito;

d) cada uma das Partes manterá um registro com os relatórios sobre os dados fornecidos e a sua destruição.

2. As Partes assegurarão a proteção dos dados fornecidos contra o acesso, a modificação, a publicação ou a divulgação não permitidos de acordo com a sua legislação nacional.

3. Além disso, as Partes se comprometem a não ceder os dados pessoais aos quais se refere o presente Artigo a qualquer terceiro que não seja o órgão solicitante da Parte requerente, ou em caso de solicitação por parte da mesma, estes somente poderão ser transmitidos a um dos órgãos previstos no Artigo 6, mediante autorização prévia do requerido.

Artigo 11

1. As Partes constituirão uma Comissão Mista, que será convocada por via diplomática, para o desenvolvimento e o exame da cooperação regulamentada por este Convênio.

2. A Comissão Mista se reunirá em sessão ordinária uma vez por ano e, em sessão extraordinária, sempre que uma das Partes assim solicitar, em data, local e com ordem do dia a serem determinados por via diplomática.

3. Salvo acordo especial entre as Partes, as reuniões serão realizadas alternadamente no Brasil e na Espanha. Os trabalhos serão presididos pelo Chefe da Delegação da Parte em cujo território ocorrer a reunião.

Artigo 12

As controvérsias provenientes da aplicação e da interpretação do presente Convênio serão dirimidas por meio de negociações entre as Partes.

Artigo 13

As disposições deste Convênio não afetarão o cumprimento das disposições estabelecidas em outros acordos ou compromissos internacionais bilaterais ou multilaterais assumidos pela República Federativa do Brasil e pelo Reino da Espanha.

Artigo 14

O presente Acordo entrará em vigor no último dia do mês seguinte ao da última comunicação por via diplomática entre as Partes, manifestando o cumprimento dos respectivos requisitos legais internos para a sua entrada em vigor.

Artigo 15

O presente Convênio será válido por tempo indeterminado, e continuará em vigor enquanto uma das Partes não o denunciar por via diplomática. Nesse caso, deixará de ser válido no prazo de seis meses a partir do recebimento, por qualquer uma das Partes, da notificação de denúncia.

EM FÉ DO QUAL os representantes de ambos os Estados, autorizados para tal efeito por seus respectivos Governos, assinam o presente Convênio.

Feito em Madri, no dia 25 de junho de 2007, em duas vias originais, em português e em espanhol, sendo ambos os textos de igual autenticidade.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TARSO GENRO

Ministro da Justiça

PELO REINO DA ESPANHA

ALFREDO PÉREZ RUBALCABA

Ministro do Interior

7.4.7. ACORDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EM MATÉRIA PENAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

DECRETO Nº 3.810, DE 2 DE MAIO DE 2001

Promulga o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, celebrado em Brasília, em 14 de outubro de 1997, corrigido em sua versão em português, por troca de Notas, em 15 de fevereiro de 2001.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,

Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América celebraram, em Brasília, em 14 de outubro de 1997, um Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse Acordo por meio do Decreto Legislativo n° 262, de 18 de dezembro de 2000;

Considerando que o texto em português do Acordo foi corrigido, por troca de Notas, em 15 de fevereiro de 2001, para adequar-se ao disposto no art. 1º do mencionado Decreto Legislativo;

Considerando que o Acordo entrou em vigor em 21 de fevereiro de 2001, nos termos do parágrafo 2º, de seu artigo 20,

DECRETA:

Art. 1º O Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, celebrado em Brasília, em 14 de outubro de 1997, e corrigido por troca de Notas em 15 de fevereiro de 2001, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de maio de 2001; 180° da Independência e 113° da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Celso Lafer

ACORDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EM MATÉRIA PENAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo dos Estados Unidos da América,

Desejosos de facilitar a execução das tarefas das autoridades responsáveis pelo cumprimento da lei de ambos os países, na investigação, inquérito, ação penal e prevenção do crime por meio de cooperação e assistência judiciária mútua em matéria penal,

Acordam o seguinte:

Artigo I

Alcance da Assistência

1. As Partes se obrigam a prestar assistência mútua, nos termos do presente Acordo, em matéria de investigação, inquérito, ação penal, prevenção de crimes e processos relacionados a delitos de natureza criminal.

2. A assistência incluirá:

a) tomada de depoimentos ou declarações de pessoas;

b) fornecimento de documentos, registros e bens;

c) localização ou identificação de pessoas (físicas ou jurídicas) ou bens;

d) entrega de documentos;

e) transferência de pessoas sob custódia para prestar depoimento ou outros fins;

f) execução de pedidos de busca e apreensão;

g) assistência em procedimentos relacionados a imobilização e confisco de bens, restituição, cobrança de multas; e

h) qualquer outra forma de assistência não proibida pelas leis do Estado Requerido.

3. A assistência será prestada ainda que o fato sujeito a investigação, inquérito ou ação penal não seja punível na legislação de ambos os Estados.

4. As Partes reconhecem a especial importância de combater graves atividades criminais, incluindo lavagem de dinheiro e tráfico ilícito de armas de fogo, munições e explosivos. Sem limitar o alcance da assistência prevista neste Artigo, as Partes devem prestar assistência mútua sobre essas atividades, nos termos deste Acordo.

5. O presente Acordo destina-se tão-somente à assistência judiciária mútua entre as Partes. Seus dispositivos não darão direito a qualquer indivíduo de obter, suprimir ou excluir qualquer prova ou impedir que uma solicitação seja atendida.

Artigo II

Autoridades Centrais

1. Cada Parte designará uma Autoridade Central para enviar e receber solicitações em observância ao presente Acordo.

2. Para a República Federativa do Brasil, a Autoridade Central será o Ministério da Justiça. No caso dos Estados Unidos da América, a Autoridade Central será o Procurador-Geral ou pessoa por ele designada

3. As Autoridades Centrais se comunicarão diretamente para as finalidades estipuladas neste Acordo.

Artigo III

Restrições à Assistência

1. A Autoridade Central do Estado Requerido poderá negar assistência se:

a) a solicitação referir-se a delito previsto na legislação militar, sem contudo constituir crime comum;

b) o atendimento à solicitação prejudicar a segurança ou interesses essenciais semelhantes do Estado Requerido; ou

c) a solicitação não for feita de conformidade com o Acordo.

2. Antes de negar a assistência com base no disposto neste Artigo, a Autoridade Central do Estado Requerido deverá consultar a Autoridade Central do Estado Requerente para avaliar se a assistência pode ser prestada sob as condições consideradas necessárias. Caso o Estado Requerente aceite essa assistência condicionada, tais condições deverão ser respeitadas.

3. Caso a Autoridade Central do Estado Requerido negue a assistência, deverá informar a Autoridade Central do Estado Requerente das razões dessa denegação.

Artigo IV

Forma e Conteúdo das Solicitações

1. A solicitação de assistência deverá ser feita por escrito, a menos que a Autoridade Central do Estado Requerido acate solicitação sob outra forma, em situações de urgência. Nesse caso, se a solicitação não tiver sido feita por escrito, deverá ser a mesma confirmada, por escrito, no prazo de trinta dias, a menos que a Autoridade Central do Estado Requerido concorde que seja feita de outra forma. A solicitação será redigida no idioma do Estado Requerido, caso não haja disposição em contrário.

2. A solicitação deverá conter as seguintes informações:

a) o nome da autoridade que conduz a investigação, o inquérito, a ação penal ou o procedimento relacionado com a solicitação;

b) descrição da matéria e da natureza da investigação, do inquérito, da ação penal ou do procedimento, incluindo, até onde for possível determiná-lo, o delito específico em questão;

c) descrição da prova, informações ou outra assistência pretendida; e

d) declaração da finalidade para a qual a prova, as informações ou outra assistência são necessárias.

3. Quando necessário e possível, a solicitação deverá também conter:

a) informação sobre a identidade e a localização de qualquer pessoa (física ou jurídica) de quem se busca uma prova;

b) informação sobre a identidade e a localização de uma pessoa (física ou jurídica) a ser intimada, o seu envolvimento com o processo e a forma de intimação cabível;

c) informação sobre a identidade e a localização de uma pessoa (física ou jurídica) a ser encontrada;

d) descrição precisa do local ou pessoa a serem revistados e dos bens a serem apreendidos;

e) descrição da forma sob a qual qualquer depoimento ou declaração deva ser tomado e registrado;

f) lista das perguntas a serem feitas à testemunha;

g) descrição de qualquer procedimento especial a ser seguido no cumprimento da solicitação;

h) informações quanto à ajuda de custo e ao ressarcimento de despesas a que a pessoa tem direito quando convocada a comparecer perante o Estado Requerente; e

i) qualquer outra informação que possa ser levada ao conhecimento do Estado Requerido, para facilitar o cumprimento da solicitação.

Artigo V

Cumprimento das Solicitações

1. A Autoridade Central do Estado Requerido atenderá imediatamente à solicitação ou a transmitirá, quando oportuno, à autoridade que tenha jurisdição para fazê-lo. As autoridades competentes do Estado Requerido envidarão todos os esforços no sentido de atender à solicitação. A justiça do Estado Requerido deverá emitir intimações, mandados de busca e apreensão ou outras ordens necessárias ao cumprimento da solicitação.

2. A Autoridade Central do Estado Requerido providenciará tudo o que for necessário e arcará com as despesas de representação do Estado Requerente no Estado Requerido, em quaisquer procedimentos originados de uma solicitação de assistência, nos termos deste Acordo.

3. As solicitações serão executadas de acordo com as leis do Estado Requerido, a menos que os termos deste Acordo disponham de outra forma. O método de execução especificado na solicitação deverá, contudo, ser seguido, exceto no que tange às proibições previstas nas leis do Estado Requerido.

4. Caso a Autoridade Central do Estado Requerido conclua que o atendimento a uma solicitação interferirá no curso de uma investigação, inquérito, ação penal ou procedimento em curso naquele Estado, poderá determinar que se adie o atendimento àquela solicitação, ou optar por atendê-la sob as condições julgadas necessárias após consultas com a Autoridade Central do Estado Requerente. Caso o Estado Requerente aceite essa assistência condicionada, deverá respeitar as condições estipuladas.

5. Quando solicitado pela Autoridade Central do Estado Requerente, o Estado Requerido se empenhará ao máximo no sentido de manter o caráter confidencial da solicitação e de seu conteúdo. Se a solicitação não puder ser atendida sem a quebra dessa confidencialidade, a Autoridade Central do Estado Requerido disso informará a Autoridade Central do Estado Requerente, que então decidirá se ainda assim deve ou não ser executada a solicitação.

6. A Autoridade Central do Estado Requerido responderá a indagações razoáveis efetuadas pela Autoridade Central do Estado Requerente com relação ao andamento de uma assistência solicitada.

7. A Autoridade Central do Estado Requerido deverá informar imediatamente a Autoridade Central do Estado Requerente sobre o resultado do atendimento à solicitação. Caso a solicitação seja negada, retardada ou adiada, a Autoridade Central do Estado Requerido informará a Autoridade Central do Estado Requerente das razões da denegação, do atraso ou do adiamento.

Artigo VI

Custos

O Estado Requerido arcará com todos os custos relacionados ao atendimento da solicitação, com exceção dos honorários devidos ao perito, as despesas de tradução, interpretação e transcrição, bem como ajudas de custo e despesas resultantes do transporte de pessoas, de acordo com os Artigos X e XI, caso em que custos, honorários, ajudas de custo e despesas caberão ao Estado Requerente.

Artigo VII

Restrições ao Uso

1. A Autoridade Central do Estado Requerido pode solicitar que o Estado Requerente deixe de usar qualquer informação ou prova obtida por força deste Acordo em investigação, inquérito, ação penal ou procedimentos outros que não aqueles descritos na solicitação, sem o prévio consentimento da Autoridade Central do Estado Requerido. Nesses casos, o Estado Requerente deverá respeitar as condições estabelecidas.

2. A Autoridade Central do Estado Requerido poderá requerer que as informações ou provas produzidas por força do presente Acordo sejam mantidas confidenciais ou usadas apenas sob os termos e condições por ela especificadas. Caso o Estado Requerente aceite as informações ou provas sujeitas a essas condições, ele deverá respeitar tais condições.

3. Nenhum dos dispositivos contidos neste Artigo constituirá impedimento ao uso ou ao fornecimento das informações na medida em que haja obrigação constitucional nesse sentido do Estado Requerente, no âmbito de uma ação penal. O Estado Requerente deve notificar previamente o Estado Requerido de qualquer proposta de fornecimento de tais informações.

4. Informações ou provas que tenham sido tornadas públicas no Estado Requerente, nos termos do parágrafo 1 ou 2, podem, daí por diante, ser usadas para qualquer fim.

Artigo VIII

Depoimento ou Produção de Prova no Estado Requerido

1. Uma pessoa no Estado Requerido intimada a depor ou a apresentar prova, nos termos deste Acordo, será obrigada, quando necessário, a apresentar-se e testemunhar ou exibir documentos, registros e bens.

2. Mediante solicitação, a Autoridade Central do Estado Requerido antecipará informações sobre data e local da tomada de depoimento ou produção de prova, de acordo com o disposto neste Artigo.

3. O Estado Requerido permitirá a presença de pessoas indicadas na solicitação, no decorrer do atendimento à solicitação, e permitirá que essas pessoas apresentem perguntas a serem feitas à pessoa que dará o testemunho ou apresentará prova.

4. Caso a pessoa mencionada no parágrafo 1 alegue condição de imunidade, incapacidade ou privilégio prevista nas leis do Estado Requerente, o depoimento ou prova deverá, não obstante, ser tomado, e a alegação levada ao conhecimento da Autoridade Central do Estado Requerente, para decisão das autoridades daquele Estado.

5. As provas produzidas no Estado Requerido conforme o presente Artigo ou que estejam sujeitas a depoimento tomado de acordo com o presente Artigo podem ser autenticadas por meio de atestado, incluindo, no caso de registros comerciais, autenticação conforme o Formulário A anexo a este Acordo. Os documentos autenticados pelo Formulário A serão admissíveis como prova no Estado Requerente.

Artigo IX

Registros Oficiais

1. O Estado Requerido fornecerá ao Estado Requerente cópias dos registros oficiais disponíveis, incluindo documentos ou informações de qualquer natureza, que se encontrem de posse das autoridades do Estado Requerido.

2. O Estado Requerido pode fornecer, mesmo que não disponíveis ao público, cópias de quaisquer registros, incluindo documentos ou informações que estejam sob a guarda de autoridades naquele Estado, na mesma medida e nas mesmas condições em que estariam disponíveis às suas próprias autoridades policiais, judiciais ou do Ministério Público. O Estado Requerido pode, a seu critério, negar, no todo ou em parte, uma solicitação baseada neste parágrafo.

3. Os registros oficiais produzidos por força deste Artigo podem ser autenticados pelo funcionário responsável por meio do Formulário B anexo ao presente Acordo. Não será necessária qualquer outra autenticação. Os documentos autenticados conforme o disposto neste parágrafo serão admissíveis como prova no Estado Requerente.

Artigo X

Depoimento no Estado Requerente

1. Quando o Estado Requerente solicita o comparecimento de uma pessoa naquele Estado, o Estado Requerido deverá convidar essa pessoa para comparecer perante a autoridade competente no Estado Requerente. O Estado Requerente determinará o

montante das despesas a ser coberto. A Autoridade Central do Estado Requerido informará imediatamente a Autoridade Central do Estado Requerente da resposta da pessoa.

2. A Autoridade Central do Estado Requerente poderá, a seu critério, determinar que a pessoa convidada a comparecer perante o Estado Requerente, de acordo com o estabelecido neste Artigo, não estará sujeita a intimação, detenção ou qualquer restrição de liberdade pessoal, resultante de quaisquer atos ou condenações anteriores à sua partida do Estado Requerido. A Autoridade Central do Estado Requerente informará imediatamente à Autoridade Central do Estado Requerido se tal salvo-conduto deve ser estendido.

3. O salvo-conduto fornecido com base neste Artigo perderá a validade sete dias após a notificação, pela Autoridade Central do Estado Requerente à Autoridade Central do Estado Requerido, de que a presença da pessoa não é mais necessária, ou quando a pessoa, já tendo deixado o Estado Requerente, a ele retorne voluntariamente. A Autoridade Central do Estado Requerente poderá, a seu critério, prorrogar esse período por até quinze dias.

Artigo XI

Traslado de Pessoas sob Custódia

1. Uma pessoa sob custódia do Estado Requerido, cuja presença no Estado Requerente seja solicitada para fins de assistência, nos termos do presente Acordo, será trasladada do Estado Requerido ao Estado Requerente para aquele fim, caso a pessoa consinta, e se as Autoridades Centrais de ambos os Estados também concordarem.

2. Uma pessoa sob custódia do Estado Requerente, cuja presença no Estado Requerido seja solicitada para fins de assistência, nos termos do presente Acordo, poderá ser trasladada do Estado Requerente para o Estado Requerido, caso a pessoa consinta, e se as Autoridades Centrais de ambos os Estados também concordarem.

3. Para fins deste Artigo:

a) o Estado receptor terá competência e obrigação de manter a pessoa trasladada sob custódia, salvo autorização em contrário pelo Estado remetente;

b) o Estado receptor devolverá a pessoa trasladada à custódia do Estado remetente tão logo as circunstâncias assim o permitam, ou conforme entendimento contrário acordado entre as Autoridades Centrais de ambos os Estados;

c) o Estado receptor não requererá ao Estado remetente a abertura de processo de extradição para o regresso da pessoa trasladada; e

d) o tempo em que a pessoa for mantida sob custódia no Estado receptor será computado no cumprimento da sentença a ela imposta no Estado remetente.

Artigo XII

Localização ou Identificação de Pessoas ou Bens

O Estado Requerido se empenhará ao máximo no sentido de precisar a localização ou a identidade de pessoas (físicas ou jurídicas) ou bens discriminados na solicitação.

Artigo XIII

Entrega de Documentos

1. O Estado Requerido se empenhará ao máximo para providenciar a entrega de

documentos relativos, no todo ou em parte, a qualquer solicitação de assistência pelo Estado Requerente, de conformidade com os dispositivos deste Acordo.

2. Qualquer documento solicitando o comparecimento de uma pessoa perante autoridade do Estado Requerente deverá ser emitido com a devida antecedência em relação à data prevista para o comparecimento.

3. O Estado Requerido deverá apresentar o comprovante da entrega dos documentos na forma especificada na solicitação.

Artigo XIV

Busca e Apreensão

1. O Estado Requerido executará o mandado de busca, apreensão e entrega de qualquer bem ao Estado Requerente, desde que o pedido contenha informação que justifique tal ação, segundo as leis do Estado Requerido.

2. Mediante requerimento, qualquer autoridade que tenha sob sua custódia bens apreendidos autenticará, por meio do Formulário C, anexo a este Acordo, a continuação da custódia, a identificação dos bens e a integridade desses. Nenhum outro tipo de autenticação será exigido. O Formulário C será admissível como prova no Estado Requerente.

3. A Autoridade Central do Estado Requerido poderá requerer que o Estado Requerente aceite termos e condições julgados necessários à proteção de interesses de terceiros quando da transferência de um bem.

Artigo XV

Devolução de Bens

A Autoridade Central do Estado Requerido pode solicitar à Autoridade Central do Estado Requerente a devolução, com a urgência possível, de quaisquer documentos, registros ou bens, a ela entregues em decorrência do atendimento à solicitação objeto deste Acordo.

Artigo XVI

Assistência em Processos de Perda de Bens

1. Caso a Autoridade Central de uma das Partes tome conhecimento da existência de produtos ou instrumentos de crime localizados no território da outra Parte e passíveis de confisco ou apreensão sob as leis daquela Parte, poderá informar à Autoridade Central da outra Parte a respeito dessa circunstância. Se esta Parte tiver jurisdição sobre a matéria, poderá repassar essa informação às suas autoridades para que se avalie a providência mais adequada a tomar. Essas autoridades basearão sua decisão nas leis de seus respectivos países e incumbirão sua Autoridade Central de informar a outra Parte quanto à providência tomada.

2. As Partes prestarão assistência mútua na medida em que seja permitida pelas respectivas leis que regulam o procedimento para os casos de apreensão de produtos e instrumentos de crime, de restituição às vítimas do crime, e de cobrança de multas impostas por sentenças penais. Inclui-se entre as ações previstas neste parágrafo o congelamento temporário desses produtos ou instrumentos de crime, enquanto se aguarda julgamento de outro processo.

3. A Parte que tem custódia dos produtos ou instrumentos de crime deles disporá de acordo com sua lei. Qualquer Parte pode transferir esses bens, total ou parcialmente, ou o produto de sua venda para a outra Parte, de acordo com a lei da Parte que transferir e nos termos que julgar adequados.

Artigo XVII
Compatibilidade com Outros Acordos

Os termos de assistência e demais procedimentos contidos neste Acordo não constituirão impedimento a que uma Parte preste assistência à outra com base em dispositivos de outros acordos internacionais aplicáveis, ou de conformidade com suas leis nacionais. As Partes podem também prestar-se assistência nos termos de qualquer acordo, ajuste ou outra prática bilateral cabível.

Artigo XVIII
Consultas

As Autoridades Centrais das Partes realizarão consultas, a intervalos de tempo acertados mutuamente, no sentido de promover o uso mais eficaz deste Acordo. As Autoridades Centrais podem também estabelecer acordo quanto a medidas práticas que se tornem necessárias com vistas a facilitar a implementação deste Acordo.

Artigo XIX
Aplicação

Este Acordo será aplicado a qualquer solicitação apresentada após a data de sua entrada em vigor, ainda que os atos ou omissões que constituam o delito tenham ocorrido antes daquela data.

Artigo XX
Ratificação, Vigência e Denúncia

1. O presente Acordo estará sujeito a ratificação e os seus instrumentos de ratificação serão trocados o mais brevemente possível.

2. O presente Acordo entrará em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação.

3. As Partes poderão modificar o presente Acordo por consentimento mútuo e tais emendas entrarão em vigor por meio da troca de notas, por escrito, entre as Partes, através dos canais diplomáticos, informando que as formalidades internas para sua entrada em vigor foram completadas.

4. Cada uma das Partes poderá denunciar este Acordo por meio de notificação, por escrito, através dos canais diplomáticos, à outra Parte. A denúncia produzirá efeito 6 (seis) meses da data da notificação.

Em fé do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em Brasília, em 14 de outubro de 1997, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil
Luiz Felipe Lampreia
Ministro de Estado das Relações Exteriores

Pelo Governo dos Estados Unidos da América
Madeleine Albright
Secretário de Estado

FORMULÁRIO A
(Referente ao Artigo VIII)

Certificado de Autenticidade de Registros Comerciais

Eu, _____ (nome), atesto, sujeito às penas da lei por falso testemunho ou falsa perícia, ser empregado da _____ (nome da empresa da qual se requisitam os documentos) no cargo oficial de _____ _____.

Declaro ainda que cada um dos documentos anexos é original ou cópia de documentos originais sob a custódia de _____ (nome da empresa da qual se requisitam os documentos).

Declaro, ainda, que:

a) tais registros foram feitos à época ou próximo à época em que ocorreram os fatos descritos por (ou originários da informação prestada por) alguém com conhecimento desses fatos;

b) esses registros foram mantidos no curso de uma atividade comercial regularmente exercida;

c) esses registros representam uma rotina imposta pelo exercício da atividade comercial; e

d) o registro em questão é original ou uma cópia do original.

_____ _____
Assinatura Data

Juramentado ou afirmado perante mim. _____ _____(nome), _____ _____ (Tabelião, Juiz, funcionário do Poder Judiciário, etc.), aos _____ dias do mês de _____ de 20___.

FORMULÁRIO B

(Referente ao Artigo IX)

Certificado de Autenticidade de Documentos Públicos Estrangeiros

Eu, _____(nome), atesto, sob as penas da lei por falso testemunho ou falsa perícia, que meu cargo no Governo do _____ (país) é _____ (título oficial) e que, neste cargo, estou autorizado pela lei do _____ (país) a atestar que os documentos anexos e abaixo descritos são legítimos e cópias autênticas dos registros oficiais originais, transcritos ou arquivados em _____ (nome do órgão governamental ou entidade pública), que é um órgão governamental ou entidade pública do _____ (país).

Discriminação dos Documentos:

_____
_____
_____

_____

Assinatura

_____

Título

_____

Data

FORMULÁRIO C
(Referente ao Artigo XIV)

Certificado de Apreensão de Bens

Eu, _____(nome), atesto, sob as penas da lei por falso testemunho ou falsa perícia, que o meu cargo no Governo do _____ (país) é _____ _____ (título oficial). Recebi os bens abaixo discriminados de _____ (nome da pessoa), em _____ (data), em _____ (local), nas seguintes condições:

_____
_____
_____

Descrição do bem:

_____
_____
_____

Alterações nas condições, enquanto sob minha custódia:

_____
_____
_____

Chancela Oficial

_____
Assinatura

_____
Título

_____
Data

7.4.8. ACORDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EM MATÉRIA PENAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA FRANCESA

DECRETO N° 3.324, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1999

Promulga o Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, celebrado em Paris, em 28 de maio de 1996.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,

Considerando que Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa celebraram, em Paris, em 28 de maio de 1996, um Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Penal;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse Acordo por meio do Decreto Legislativo n° 74, de 03 de setembro de 1999;

Considerando que o Acordo entrará em vigor em 1° de fevereiro de 1999, nos termos do parágrafo 2 de seu Artigo 20,

DECRETA:

Art. 1° O Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, celebrado em Paris, em 28 de maio de 1996, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de dezembro de 1999; 178° da Independência e 111° da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Luiz Felipe de Seixas Corrêa

ACORDO DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA EM MATÉRIA PENAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA FRANCESA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Francesa,

Desejosos de promover a cooperação judiciária em matéria penal entre a República Federativa do Brasil e a República Francesa,

Resolveram concluir o presente Acordo:

Capítulo I
Disposições Gerais
Artigo 1

1. Os dois Estados se comprometem a prestar-se mutuamente, de acordo com as disposições do presente Acordo, a cooperação judiciária mais ampla possível em todo processo que tenha por objeto infrações cuja repressão seja, no momento em que a ajuda for pedida, da competência das autoridades judiciárias do Estado requerente.

2. Cada um dos Estados poderá, no âmbito do presente Acordo, pedir ao outro informações sobre sua legislação e sua jurisprudência.

3. O presente Acordo não se aplica à execução de decisões que impliquem prisão, nem às infrações militares que não constituam infrações de direito comum.

Artigo 2

A cooperação judiciária poderá ser recusada:

a) se o pedido referir-se a infração que não seja punível, tanto pela legislação do Estado requerente, como pela do Estado requerido;

b) se o pedido referir-se a infrações consideradas pelo Estado requerido como infrações políticas, ou a elas conexas;

c) se o Estado requerido considera que a execução do pedido é de natureza que atente contra a soberania, a segurança, a ordem pública ou outros interesses essenciais do seu país;

d) se houver sérios motivos para crer que o pedido de cooperação foi apresentado com a finalidade de perseguir ou de punir uma pessoa em razão de sua raça, de seu sexo, de sua religião, de sua nacionalidade ou de suas opiniões políticas, ou que a situação desta pessoa corra o risco de ser agravada por uma ou por outra destas razões.

Capítulo II
Obtenção de Provas
Artigo 3

1. O Estado requerido fará executar, nas formas previstas por sua legislação, os pedidos de cooperação relativos a um caso penal que lhe forem dirigidos pelas autoridades judiciárias do Estado requerente, e que tiverem por finalidade cumprir atos

de investigação ou de instrução, ou apresentar elementos de prova, autos ou documentos.

2. Se o Estado requerente desejar que as testemunhas ou os peritos deponham sob juramento, deverá mencionar expressamente este desejo no pedido, e o Estado requerido dar-lhe-á cumprimento se sua legislação não se opuser.

3. O Estado requerido só dará cumprimento aos pedidos de busca e apreensão se a infração for punível nos termos de sua legislação e se esta última permitir tais medidas nas mesmas circunstâncias.

4. O Estado requerido poderá transmitir apenas cópias ou fotocópias autenticadas dos autos ou documentos pedidos. Não obstante, se o Estado requerente pedir, expressamente, a apresentação dos originais, dar-se-á cumprimento a este pedido na medida do possível.

Artigo 4

Se o Estado requerente o pedir expressamente, o Estado requerido lhe informará a data e o lugar de execução do pedido de cooperação. As autoridades e pessoas em causa poderio estar presentes a esta execução, se o Estado requerido o consentir.

Artigo 5

1. O Estado requerido poderá adiar a entrega dos objetos, autos ou documentos cuja transmissão for pedida, se lhe forem necessários para um processo penal em andamento.

2. Os objetos, assim como os originais dos autos e documentos, que tenham sido transmitidos em cumprimento de uma carta rogatória, serão devolvidos logo que possível pelo Estado requerente ao Estado requerido, a menos que este o dispense.

3. Reservam-se, contudo, os direitos que terceiros tiverem adquirido sobre esses objetos. Se tais direitos existirem, esses objetos serão restituídos ao Estado requerido, sem ônus para este Estado, tão logo que possível após o término dos procedimentos judiciais.

Capítulo III

Entrega de Atos Processuais e de Decisões Judiciais; Comparecimento de Testemunhas, Peritos e Pessoas Processadas

Artigo 6

1. O Estado requerido procederá à entrega dos atos processuais e das decisões judiciais que lhe forem enviadas pelo Estado requerente. Esta entrega poderá ser efetuada por simples transmissão do ato ou da decisão ao destinatário. A entrega será efetuada de acordo com a legislação do Estado requerido.

2. A prova da entrega far-se-á mediante recibo datado e assinado pelo destinatário ou declaração do Estado requerido constatando o fato, a forma e a data da entrega. Um ou outro desses documentos será imediatamente transmitido ao Estado requerente. Se a entrega não tiver sido feita, o Estado requerido dará imediata ciência do motivo ao Estado requerente.

3. As citações para comparecimento deverão ser enviadas ao Estado requerido no mínimo 3 (três) meses antes da data fixada para o comparecimento.

Artigo 7

A testemunha ou o perito que não tenha atendido a uma citação para comparecimento, transmitida pela parte requerente, não poderá ser submetido, mesmo quando esta citação preveja penalidades, a qualquer sanção ou medida coercitiva, a

menos que compareça por livre e espontânea vontade no território do Estado requerente e que seja ali de novo regularmente citado.

Artigo 8

As compensações a serem pagas, assim como as despesas de viagem e de estada a serem reembolsadas à testemunha ou ao perito pelo Estado requerente, serão calculadas, a partir do local de sua residência, e lhe serão atribuídas segundo tarifas pelo menos iguais àquelas previstas pelas tabelas e regulamentos em vigor no Estado onde deverá ser realizada a audiência.

Artigo 9

1. Se o Estado requerente considerar que o comparecimento pessoal de uma testemunha ou de um perito perante suas autoridades judiciárias é particularmente necessário, fará constar menção disto no pedido de entrega da citação e o Estado requerido dará dela conhecimento à testemunha ou ao perito. O Estado requerido informará ao Estado requerente a resposta da testemunha ou do perito.

2. No caso previsto no parágrafo 1 do presente Artigo, o pedido ou a citação deverá mencionar o montante aproximado das compensações a serem pagas, assim como as despesas de viagem e de estada a serem reembolsadas.

3. Se um pedido lhe for apresentado com esse objetivo, o Estado requerido poderá conceder um adiantamento à testemunha ou ao perito. Este será mencionado na citação e reembolsado pelo Estado requerente.

Artigo 10

1. Qualquer pessoa detida, cujo comparecimento pessoal for pedido na qualidade de testemunha ou para fins de acareação pelo Estado requerente, será transferida temporariamente para o território deste Estado, sob condição de que a sua restituição seja efetuada no prazo indicado pelo Estado requerido e sem prejuízo das disposições do Artigo 11, na medida em que possam ser aplicadas.

2. A transferência poderá ser recusada:

a) se a pessoa detida não a consentir;

b) se sua presença for necessária num processo penal em andamento no território do Estado requerido;

c) se essa transferência for suscetível de prolongar sua detenção;

d) se outras considerações imperiosas se opuserem a essa transferência.

3. A pessoa transferida deverá ficar detida no território do Estado requerente, a menos que o Estado ao qual foi requerida a transferência peça sua colocação em liberdade.

Artigo 11

1. Nenhuma testemunha ou perito, seja qual for a sua nacionalidade, que, após uma citação, compareça perante as autoridades judiciárias do Estado requerente, poderá ser perseguida, detida, ou submetida a qualquer outra restrição de sua liberdade individual no território desse Estado por fatos ou condenações anteriores à sua partida do território do Estado requerido.

2. Nenhuma pessoa, seja qual for a sua nacionalidade, citada perante as autoridades judiciárias do Estado requerente para ali responder por fatos pelos quais ela é objeto de processos, poderá ser ali perseguida, detida, ou submetida a qualquer outra restrição de

sua liberdade individual por fatos ou condenações anteriores à sua partida do território do Estado requerido e não abrangidos pela citação.

3. Cessará a imunidade prevista no presente Artigo quando a testemunha, o perito ou a pessoa processada, tendo tido a possibilidade de deixar o território do Estado requerente durante 30 (trinta) dias consecutivos, depois que sua presença não seja mais requerida pelas autoridades judiciárias, tenha permanecido, entretanto, neste território ou a ele retornado após havê-lo deixado.

Capítulo IV

Registro Criminal

Artigo 12

1. O Estado requerido transmitirá, na mesma medida em que suas autoridades judiciárias possam elas próprias obtê-las em situação semelhante, os extratos do registro criminal e todas as demais informações que a eles se refiram, que lhes forem pedidos pelas autoridades judiciárias do Estado requerente para as necessidades de uma causa penal.

2. Tais pedidos poderão ser encaminhados diretamente pelas autoridades judiciárias ao serviço competente do Estado requerido, e as respostas poderão ser diretamente remetidas por esse serviço.

Capítulo V

Procedimento

Artigo 13

1. Os pedidos de cooperação deverão conter as seguintes indicações:

a) a autoridade de que emana o pedido;

b) o objeto e o motivo do pedido;

c) na medida do possível, a identidade, o endereço e a nacionalidade da pessoa em questão e, se for o caso, o maior número possível que permitam sua identificação e localização.

2. Os pedidos de cooperação previstos no Artigo 3 deverão mencionar, além disso, as acusações, conter uma breve descrição destas e precisar, se cabível, as perguntas que poderiam ser feitas no âmbito de um interrogatório ou de uma acareação.

Artigo 14

Os pedidos de cooperação serão encaminhados pelo Ministério da Justiça do Estado requerente ao Ministério da Justiça do Estado requerido, e devolvidos pela mesma via. A transmissão por via diplomática é igualmente admitida.

Artigo 15

1. Os pedidos de cooperação judiciária e as peças que os acompanhem devem ser redigidos no idioma do Estado requerente e acompanhados da tradução efetuada, no idioma do Estado requerido, por um tradutor juramentado.

2. Os pedidos de informações relativas à legislação e à jurisprudência de um dos Estados devem ser efetuados no idioma do Estado requerido.

Artigo 16

Os pedidos de cooperação judiciária e as peças que os acompanhem devem ostentar a assinatura e o selo de uma autoridade competente, ou serem autenticados

por esta autoridade. Estes documentos estarão dispensados de qualquer formalidade de legalização.

Artigo 17

O Estado requerido informará prontamente ao Estado requerente qualquer recusa, total ou parcial, de cooperação e especificará o motivo.

Artigo 18

Sem prejuízo das disposições do Artigo 8, o cumprimento dos pedidos de cooperação, inclusive os pedidos relativos à obtenção de provas, não darão origem a reembolso de qualquer despesa, com exceção daqueles que forem ocasionadas pela intervenção de peritos no território do Estado requerido e pela transferência, nos termos do Artigo 10, de pessoas detidas.

Capítulo VI

Denúncia para Fins de Processos

Artigo 19

1. Qualquer comunicação de fato criminoso dirigida por um dos dois Estados, com o objetivo de submetê-lo às autoridades judiciárias do outro Estado encarregadas do processo, será objeto de comunicação pelas vias previstas no Artigo 14.

2. O Estado requerido dará conhecimento da sequência dada a essa denúncia e transmitirá, se for o caso, cópia da sentença imposta.

3. As disposições do Artigo 15, parágrafo 1°, serão aplicadas às comunicações previstas no parágrafo 1° do presente Artigo.

Capítulo VII

Disposições Finais

Artigo 20

1. Cada um dos dois Estados comunicará ao outro o cumprimento das formalidades requeridas pela sua Constituição para a entrada em vigor do presente Acordo.

2. O presente Acordo entrará em vigor no 1° (primeiro) dia do 2° (segundo) mês seguinte à data do recebimento da última dessas notificações.

3. Cada um dos dois Estados poderá, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo, enviando ao outro, por via diplomática, um aviso escrito de denúncia. Neste caso, a denúncia surtirá efeito 6 (seis) meses após a data do recebimento do referido aviso.

Em fé do que os representantes dos dois Governos, devidamente autorizados, assinaram e selaram o presente Acordo.

Feito em Paris, em 28 de maio de 1996, em dois exemplares originais, nos idiomas português e francês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil
Luiz Felipe Lampreia
Ministro de Estado das Relações Exteriores

Pelo Governo da República Francesa
Hervé de Charette
Ministro de Relações Exteriores

7.4.9. TRATADO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE HONDURAS SOBRE AUXÍLIO JURÍDICO MÚTUO EM MATÉRIA PENAL

DECRETO Nº 8.046 DE 11 DE JULHO DE 2013

Promulga o Tratado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Honduras sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, firmado em Tegucigalpa, em 7 de agosto de 2007.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que a República Federativa do Brasil e a República de Honduras firmaram, em Tegucigalpa, em 7 de agosto de 2007, o Tratado sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Tratado por meio do Decreto Legislativo nº 147, de 12 de março de 2010; e

Considerando que o Tratado entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 9 de fevereiro de 2012, nos termos do parágrafo 1º de seu Artigo 30;

DECRETA:

Art. 1° Fica promulgado o Tratado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Honduras sobre Auxilio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, firmado em Tegucigalpa, em 7 de agosto de 2007, anexo a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Tratado e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de julho de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Antonio de Aguiar Patriota

TRATADO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE HONDURAS SOBRE AUXÍLIO JURÍDICO MÚTUO EM MATÉRIA PENAL

A Republica Federativa do Brasil

e

A República de Honduras

(doravante denominadas "Partes"),

Considerando o compromisso das Partes em cooperar com base na Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, concluída em 1998; e na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, concluída em 2000, e seus Protocolos;

Considerando, ainda, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, que entrou em vigor em 14 de dezembro de 2005; assim como as recomendações relevantes do Grupo de Ação Financeira;

Desejando melhorar a efetividade das autoridades responsáveis pela aplicação da lei em ambas as Partes na investigação e no combate ao crime, para proteger suas respectivas sociedades democráticas e valores comuns;

Reconhecendo a especial importância de combater as graves atividades criminosas, incluindo corrupção, lavagem de dinheiro, tráfico ilícito de pessoas, drogas, armas de fogo, munição, explosivos, terrorismo e financiamento ao terrorismo;

Respeitando, com a devida atenção, os direitos humanos e o estado de direito;

Atentando para as garantias de seus respectivos ordenamentos jurídicos que asseguram ao acusado o direito a um julgamento justo;

Acordam o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais
Artigo 1
Alcance da Assistência

1. As Partes prestarão auxílio jurídico mútuo, conforme as disposições do presente Tratado, em procedimentos relacionados a matéria penal, incluindo qualquer medida tomada em relação a investigação ou persecução de delito, assim como a bloqueio, apreensão ou perdimento de produtos e instrumentos do crime, conforme a legislação doméstica da Parte Requerida.

2. A assistência incluirá:

a)entrega de documentos;

b)tomada de depoimentos ou declarações de pessoas;

c)transferência de pessoas sob custódia;

d)cumprimento de solicitações de busca e apreensão;

e)fornecimento de documentos, registros e outros elementos de prova;

f)exame ou perícia de objetos e locais;

g)obtenção e fornecimento de avaliações de peritos;

h)localização ou identificação de pessoas, quando necessária como parte de solicitação de prova mais ampla;

i)identificação, rastreamento, bloqueio, apreensão, perdimento e disposição de produtos do crime e auxílio em procedimentos relacionados;

j)devolução de ativos;

k)divisão de ativos;

l)qualquer outro tipo de auxílio que seja acordado pelas Autoridades Centrais.

3. O auxílio será prestado independentemente de a conduta que motivou a da solicitação ser punível nos termos da legislação de ambas as Partes. Caso seja solicitada busca e apreensão de provas ou bloqueio ou perdimento de produtos ou instrumentos do crime, a Parte Requerida pode prestar auxílio, de acordo com sua lei interna.

4. Para os propósitos deste Tratado, as autoridades competentes para enviar solicitação de auxílio jurídico mútuo à sua Autoridade Central são aquelas responsáveis ou com poder para conduzir investigações, persecuções ou procedimentos judiciais, conforme definido na lei interna da Parte Requerente.

Artigo 2

Denegação de Auxílio

1. A Autoridade Central da Parte Requerida poderá se recusar a prestar auxílio se:

a) o cumprimento da solicitação ofender a soberania, a segurança, a ordem pública ou outros interesses essenciais da Parte Requerida;

b) o delito for considerado de natureza política;

c) houver razões para acreditar-se que o auxílio foi solicitado com o intuito de processar uma pessoa por causa de sua raça, sexo, crença, religião, nacionalidade ou origem étnica;

d) a solicitação foi emitida por tribunal especial ou ad hoc;

e) a solicitação referir-se a pessoa que já tenha sido julgada na Parte Requerida pela mesma conduta que originou o pedido de assistência;

f) a solicitação referir-se a ação considerada, pela Parte Requerida, como delito somente em legislação militar e não sob legislação penal comum.

2. Antes de negar auxílio nos termos deste artigo, a Autoridade Central da Parte Requerida consultará a Autoridade Central da Parte Requerente para verificar se o auxílio pode ser prestado conforme as condições julgadas necessárias. Se a Parte Requerente aceitar o auxílio sujeito às condições estipuladas, deverá respeitá-las.

3. Se a Autoridade Central da Parte Requerida negar auxílio, deverá informar a Autoridade Central da Parte Requerente das razões dessa recusa.

Artigo 3

Medidas Cautelares

1. A pedido expresso da Parte Requerente e caso o procedimento visado pela solicitação não pareça manifestamente inadmissível ou inoportuno segundo o direito da Parte Requerida, medidas cautelares serão ordenadas pela autoridade competente da

Parte Requerida, a fim de manter uma situação existente, de proteger interesses jurídicos ameaçados ou de preservar elementos de prova.

2. Quando houver perigo na demora e caso as informações fornecidas permitam examinar se as condições para conceder as medidas cautelares foram cumpridas, essas medidas poderão ser igualmente ordenadas desde a apresentação de uma solicitação. As medidas cautelares serão revogadas se a Parte Requerente não apresentar a solicitação de cooperação jurídica no prazo determinado para esse fim pela Autoridade Central da Parte Requerida.

Artigo 4
Confidencialidade e Limitações ao Uso

1. A Parte Requerida, mediante solicitação, manterá a confidencialidade de qualquer informação que possa indicar que uma solicitação foi feita ou respondida. Caso a solicitação não possa ser cumprida sem a quebra de confidencialidade, a Parte Requerida informará à Parte Requerente, que, então, determinará até que ponto deseja o cumprimento da solicitação.

2. A Parte Requerente não usará ou divulgará informação ou prova obtida por força deste Tratado para qualquer fim, sem prévia autorização da Parte Requerida, a não ser para os procedimentos declarados na solicitação.

3. A menos que indicado de outra forma pela Parte Requerida quando da execução da solicitação, as informações ou provas, cujos conteúdos tenham sido divulgados em audiências judiciais ou administrativas públicas relativas à solicitação, podem, posteriormente, ser usadas para qualquer propósito.

4. Nenhum dos dispositivos contidos neste artigo constituirá impedimento ao uso ou à divulgação das informações na medida em que haja obrigação nesse sentido nas leis da Parte Requerente no âmbito de procedimentos criminais. A Parte Requerente notificará, antecipadamente, sempre que possível, a Parte Requerida sobre qualquer divulgação dessa natureza.

CAPÍTULO II
Solicitações de Auxílio
Artigo 5
Entrega de Documentos

1. A Parte Requerida empenhar-se-á ao máximo para providenciar a entrega de documento relativo a ou componente de solicitação de auxílio feita pela Parte Requerente de acordo com o presente Tratado, inclusive intimação ou outro ato de comunicação que exija o comparecimento de pessoa perante autoridade ou juízo no território da Parte Requerente.

2. A pessoa que deixar de atender a uma intimação cuja entrega foi solicitada não estará sujeita a punição ou medida restritiva, mesmo que a intimação contenha aviso de sanção, a menos que, posteriormente, ingresse no território da Parte Requerente de forma voluntária e seja devidamente intimada outra vez.

3. A Autoridade Central da Parte Requerente transmitirá pedido para a entrega de documento que solicite o comparecimento de uma pessoa perante autoridade ou Juízo da Parte Requerente dentro de um prazo razoável antes do comparecimento marcado.

4. A Parte Requerida apresentará o comprovante de entrega, sempre que possível, na forma especificada na solicitação.

Artigo 6

Depoimento e Produção de Provas no Território da Parte Requerida

1. Uma pessoa no território da Parte Requerida de quem se solicitam provas, nos termos deste Tratado, pode ser obrigada, caso necessário, a apresentar-se para testemunhar ou exibir documentos, registros ou provas, mediante intimação ou qualquer outro meio permitido na lei da Parte Requerida.

2. Se a pessoa intimada alegar imunidade, incapacidade ou privilégio de acordo com as leis da Parte Requerente, as provas ainda assim serão obtidas e a alegação levada ao conhecimento da Parte Requerente para decisão de suas autoridades.

3. Mediante solicitação, a Autoridade Central da Parte Requerida fornecerá, antecipadamente, informações sobre data e local onde a prova foi obtida, de acordo com o disposto neste artigo.

4. A Parte Requerida poderá autorizar a presença de pessoas indicadas na solicitação durante o curso do atendimento à solicitação e poderá permitir que essas pessoas apresentem perguntas a serem feitas à pessoa que irá testemunhar ou que apresentará prova.

Artigo 7

Depoimento na Parte Requerente

1. A Parte Requerente pode solicitar auxílio para facilitar o comparecimento de pessoa em seu território para prestar depoimento perante uma corte, ser identificada ou auxiliar, de outra forma, por sua presença.

2. A Autoridade Central da Parte Requerida deverá:

a) perguntar à pessoa cujo comparecimento voluntário no território da Parte Requerente é desejado se ela concorda em comparecer; e

b) informar, imediatamente, à Autoridade Central da Parte Requerente a resposta da pessoa.

Artigo 8

Transferência de Pessoas sob Custódia

1. Uma pessoa sob custódia de uma Parte, cuja presença no território da outra Parte seja solicitada para fins de auxílio, nos termos do presente Tratado, será transferida para aquele fim, caso a pessoa e as Autoridades Centrais de ambas as Partes assim consintam.

2. Para fins deste artigo:

a) a Parte Requerente será responsável pela segurança da pessoa transferida e terá a autoridade e a obrigação de manter essa pessoa sob custódia, salvo autorização em contrário da Parte Requerida;

b) a Parte Requerente devolverá a pessoa transferida à custódia da Parte Requerida assim que as circunstâncias permitam e, de forma alguma, após a data na qual ela seria liberada da custódia no território da Parte Requerida, salvo em caso de entendimento contrário de ambas as Autoridades Centrais e da pessoa transferida;

c) a Parte Requerente não solicitará à Parte Requerida a abertura de processo de extradição da pessoa transferida;

d) o período de custódia no território da Parte Requerente será deduzido do período de prisão que a pessoa está cumprindo ou cumprirá no território da Parte Requerida.

Artigo 9

Imunidade

1. A pessoa que se encontrar no território da Parte Requerente devido à solicitação de auxílio:

a) não será detida, processada, punida ou sujeita a qualquer outra restrição de liberdade pessoal por atos ou omissões que precederam sua partida da Parte Requerida;

b) não será, sem o seu consentimento, obrigada a prestar testemunho ou colaborar com investigação ou processo diverso daquele relativo à solicitação.

2. O parágrafo 1º deste artigo deixará de ser aplicado quando essa pessoa, estando livre para partir, não tenha deixado a Parte requerente dentro de um período de quinze dias consecutivos depois de ter sido oficialmente notificada de que sua presença não é mais necessária, ou, tendo partido, retornou voluntariamente.

3. Não será imposta nenhuma pena ou medida coercitiva à pessoa que não aceitar solicitação nos termos do artigo 7 [depoimento na Parte requerente] ou consentir com solicitação nos termos do artigo 8 [transferência de pessoas sob custódia].

Artigo 10

Audiência por Videoconferência

1. Se uma pessoa que estiver no território do Estado Requerido tiver de ser ouvida como testemunha ou perito diante das autoridades competentes do Estado Requerente, este pode solicitar, se inoportuno ou impossível o comparecimento pessoal no seu território, a realização da audiência por meio de videoconferência.

2. O Estado Requerido poderá aceitar a audiência por videoconferência. Nesse caso, a audiência será regulada pelas disposições do presente Artigo.

3. As solicitações de audiência por videoconferência conterão, além das informações mencionadas no artigo 22 [Forma e conteúdo das Solicitações], a razão pela qual não é desejável ou não é possível que a testemunha ou o perito compareça pessoalmente à audiência, o nome da autoridade competente e das pessoas que conduzirão a audiência.

4. A autoridade competente do Estado Requerido intimará para comparecimento a pessoa a ser ouvida de acordo com sua legislação.

5. As seguintes regras aplicam-se à audiência por videoconferência:

a) a audiência acontecerá na presença da autoridade competente do Estado Requerido, assistida, caso necessário, por um intérprete. Essa autoridade será responsável também pela identificação da pessoa ouvida e pelo respeito aos princípios fundamentais de direito do Estado Requerido. Se a autoridade competente do Estado Requerido julgar que seus princípios fundamentais de direito não estiverem sendo respeitados durante a audiência, tomará imediatamente as providências necessárias para assegurar o prosseguimento da audiência conforme os referidos princípios;

b) as autoridades competentes dos Estados Requerente e Requerido acordarão, se necessário, as medidas relativas à proteção da pessoa a ser ouvida;

c) a audiência será realizada diretamente pela autoridade competente do Estado Requerente, ou sob sua direção, conforme o seu direito interno;

d) a pedido do Estado Requerente ou da pessoa a ser ouvida, o Estado Requerido providenciará que essa pessoa seja assistida por um intérprete, se necessário;

e) a pessoa a ser ouvida poderá invocar o direito de silêncio que lhe seria reconhecido pela lei do Estado Requerido ou do Estado Requerente.

6. Sem prejuízo das medidas acordadas quanto à proteção das pessoas, a autoridade competente do Estado Requerido redigirá, após o encerramento da audiência, uma ata indicando a data e o local da audiência, a identidade da pessoa ouvida, a identidade e qualificação das pessoas do Estado Requerido que participaram da audiência, os eventuais compromissos ou juramentos e as condições técnicas sob as quais a audiência ocorreu. Esse documento será transmitido pela autoridade competente do Estado Requerido à autoridade competente do Estado Requerente.

7. Cada Parte tomará as providências necessárias para que, quando testemunhas ou peritos forem ouvidos em seu território conforme o presente artigo e se recusarem a testemunhar, se obrigados a fazê-lo, ou prestarem falso testemunho, seja aplicado o seu direito interno da mesma forma que o seria se a audiência tivesse ocorrido no âmbito de um procedimento nacional.

8. As Partes poderão, se desejarem, aplicar também as disposições do presente artigo, caso cabível e com a concordância de suas autoridades competentes, às audiências por videoconferência das quais participa a pessoa processada ou investigada penalmente. Nesse caso, a decisão de realizar a videoconferência e o seu desenvolvimento deverão ser acordados entre as Partes de conformidade com o seu direito interno e com os instrumentos internacionais em vigor na matéria, em particular ao Pacto Internacional relativo aos Direitos Civis e Políticos, de 16 de dezembro de 1966. As audiências das quais participa a pessoa processada ou investigada penalmente só podem ocorrer com o seu consentimento.

Artigo 11
Busca e Apreensão

1. A Parte Requerida cumprirá a solicitação para busca, apreensão e entrega de qualquer bem à Parte Requerente, desde que a solicitação contenha informações que justifiquem a medida, segundo as leis da Parte Requerida, e seja executada de acordo com suas leis.

2. A Parte Requerida pode negar uma solicitação de busca e apreensão que não poderia ser exercida em seu território em circunstâncias similares.

3. Todo funcionário público que tenha sob sua custódia um bem apreendido certificará, mediante solicitação, a continuação da custódia, a identidade do bem e a integridade de sua condição. Essas solicitações serão encaminhadas por qualquer das Autoridades Centrais à outra e respondidas da mesma forma. Nenhum outro tipo de autenticação ou certificação será necessário para comprovar esses fatos em procedimentos no território da Parte Requerente.

4. A Autoridade Central da Parte Requerida pode solicitar que a Parte Requerente consinta com os termos e condições que julgue necessários para proteger os interesses de terceiros de boa-fé quanto ao bem a ser transferido.

Artigo 12
Registros Oficiais

1. A Parte Requerida fornecerá à Parte Requerente cópias dos registros disponíveis ao público, incluindo documentos ou informações em qualquer forma, que se encontrem em posse das autoridades da Parte Requerida.

2. A Parte Requerida pode fornecer cópias de quaisquer registros, inclusive documentos ou informações em qualquer forma que estejam em posse de autoridades daquela Parte e que não estejam disponíveis ao público, na mesma medida e nas mesmas condições em que estariam disponíveis às suas próprias autoridades responsáveis pelo cumprimento da lei. A Parte Requerida pode negar, discricionariamente, no todo ou em parte, uma solicitação baseada neste parágrafo.

Artigo 13
Auxílio em Processos de Perdimento

1. As Partes auxiliar-se-ão em processos que envolvam identificação, rastreamento, bloqueio, seqüestro e perdimento de produtos e instrumentos de crime, de acordo com a lei interna da Parte Requerida.

2. Caso a Autoridade Central de uma Parte saiba que produtos e instrumentos do crime estão localizados no território da outra Parte e são passíveis de bloqueio, seqüestro e perdimento sob as leis daquela Parte, poderá informar à outra Autoridade Central. Caso a Parte notificada tenha jurisdição, essa informação pode ser apresentada a suas autoridades para decisão sobre a eventual adoção de providências. Essas autoridades decidirão de acordo com as leis de seu país, e a Autoridade Central desse país assegurará que a outra Parte tenha conhecimento das providências adotadas.

Artigo 14
Devolução de Documentos e Bens

A Autoridade Central da Parte Requerente devolverá quaisquer documentos ou bens fornecidos a ela em cumprimento de uma solicitação objeto do presente Tratado, tão logo seja viável, a menos que a Autoridade Central da Parte Requerida renuncie à devolução dos documentos ou bens.

CAPÍTULO III
Divisão de Ativos Apreendidos ou seus Valores Equivalentes

Artigo 15
Devolução de Ativos

1. Havendo condenação na Parte Requerente, os ativos apreendidos pela Parte Requerida poderão ser devolvidos àquela com o propósito de perdimento, de acordo com a lei interna da Parte Requerida.

2. Os direitos reclamados por terceiros de boa-fé sobre esses ativos serão respeitados.

Artigo 16
Devolução de Dinheiro Público Apropriado Indevidamente

1. Quando a Parte Requerida apreende ou confisca ativos que constituam dinheiro público, tendo sido lavados ou não, e que tenham sido apropriados indevidamente da Parte Requerente, a Parte Requerida devolverá os ativos apreendidos ou confiscados para a Parte Requerente, deduzindo-se quaisquer custos operacionais.

2. A devolução será realizada, em regra, com base em decisão final proferida na Parte Requerente. Entretanto, a Parte Requerida poderá devolver os ativos antes da conclusão dos procedimentos, conforme sua lei interna.

Artigo 17

Solicitações para Divisão de Ativos

1. A Parte Cooperante pode apresentar solicitação de divisão de ativos à Parte que está em posse de ativos apreendidos (Parte Detentora) , de acordo com os dispositivos do presente Tratado, quando sua cooperação tenha levado à apreensão ou quando haja expectativa de que esta possa ocorrer.

2. Se parecer à Parte Detentora que cooperação foi prestada pela outra Parte, a Parte Detentora pode, por acordo mútuo e conforme suas leis internas, dividir esses ativos com a Parte Cooperante. De qualquer forma, a solicitação de divisão de ativos deverá ser feita no prazo de um ano, a partir da data do proferimento da decisão final de perdimento, a menos que acordado de outra forma entre as Partes, em casos excepcionais.

3. Solicitações feitas de acordo com o parágrafo 1º deste artigo descreverão as circunstâncias da cooperação à qual se referem, e incluirão detalhes suficientes para permitir à Parte Detentora identificar o caso, os ativos e os demais órgãos envolvidos.

4. Mediante recebimento de solicitação para divisão de ativos feita de acordo com as disposições do presente artigo, a Parte Detentora deverá:

a) decidir sobre a conveniência da divisão dos ativos como especificado neste Artigo; e

b) informar à Parte que fez a solicitação o resultado dessa decisão.

5. Quando houver vítimas identificáveis, decisões sobre os direitos da vítima poderão preceder à divisão de ativos entre as Partes.

Artigo 18

Divisão de Ativos

1. Quando a Parte Detentora propuser a divisão de ativos com a Parte Cooperante, deverá:

a) determinar, por acordo mútuo e conforme sua lei interna, a proporção dos ativos a ser divididos que, a seu juízo, representa a proporção de auxílio fornecido pela Parte Cooperante; e

b) transferir quantia equivalente àquela proporção à Parte Cooperante, de acordo com o artigo 19.

2. As Partes concordam que poderá não ser adequado realizar a divisão quando o valor dos ativos convertidos em dinheiro ou o auxílio prestado pela Parte Cooperante for insignificante.

Artigo 19

Pagamento de Ativos Divididos

1. Salvo se diversamente acordado por ambas as Partes, qualquer quantia transferida nos termos do artigo 18 (1) (b) será paga:

a) em moeda corrente da Parte Detentora; e

b) por meio de transferência eletrônica de fundos ou cheque.

2. O pagamento de tal quantia será feito:

a) à República Federativa do Brasil quando a República Federativa do Brasil for a Parte Cooperante, e enviado ao órgão competente ou conta designada pela Autoridade Central Brasileira;

b) à República de Honduras quando a República de Honduras for a Parte Cooperante e enviado ao órgão competente ou conta designada pela Autoridade Central Hondurenha; ou

c) para qualquer outro beneficiário ou beneficiários que a Parte Cooperante especificar por notificação dependendo do caso.

Artigo 20
Imposição de Condições

A menos que mutuamente acordado de outra forma, quando a Parte Detentora transferir qualquer quantia por força do artigo 18 (1) (b) , esta não poderá impor qualquer condição à Parte Cooperante quanto ao uso daquela quantia e, em particular, não poderá exigir que a Parte Cooperante divida essa quantia com qualquer outro Estado, organização ou indivíduo.

CAPÍTULO IV
Procedimentos
Artigo 21
Autoridades Centrais

1 . Autoridades Centrais serão indicadas por ambas as Partes.

2. Para a República Federativa do Brasil, a Autoridade Central será o Ministério da Justiça.

3. Para o Governo da República de Honduras, a Autoridade Central será o Ministério Público.

4. As solicitações no âmbito deste Tratado serão feitas pela Autoridade Central da Parte Requerente à Autoridade Central da Parte Requerida. Entretanto, as Partes podem, a qualquer momento, designar outra autoridade como Autoridade Central para os propósitos deste Tratado. A notificação dessa designação ocorrerá por meio de troca de Notas diplomáticas.

5. As Autoridades Centrais comunicar-se-ão diretamente para os fins do presente Tratado.

Artigo 22
Forma e Conteúdo da Solicitação

1. A solicitação de auxílio deverá ser feita por escrito, a menos que a Autoridade Central da Parte Requerida acate solicitação sob outra forma, em situações de urgência. Em qualquer desses casos excepcionais, a solicitação deverá ser confirmada pelo envio da solicitação original e assinada, por escrito, no prazo de quinze dias, a menos que a Autoridade Central da Parte Requerida concorde que seja feita de outra forma.

2. A solicitação deverá incluir o seguinte:

a) nome e cargo da autoridade que conduz o processo ao qual a solicitação se refere;

b) descrição da matéria e da natureza da investigação, do inquérito, da ação penal ou de outros procedimentos, incluindo os dispositivos legais aplicáveis ao caso ao qual a solicitação se refere;

c) resumo das informações que originaram a solicitação;

d) descrição das provas ou de outro tipo de auxílio solicitado; e

e) finalidade para a qual as provas ou outro auxílio são solicitados.

3. Quando necessário e possível, a solicitação também incluirá:

a) identidade, data de nascimento e localização da pessoa de quem se busca prova;

b) identidade, data de nascimento e localização da pessoa a ser intimada, o seu envolvimento no processo e a forma de intimação cabível;

c) informações disponíveis sobre a identidade e a localização da pessoa a ser encontrada;

d) descrição precisa do local a ser revistado e dos bens a serem apreendidos;

e) descrição da forma pela qual o depoimento ou a declaração devam ser realizados e registrados;

f) lista das perguntas a serem feitas a acusado, testemunha e perito;

g) descrição de qualquer procedimento especial a ser seguido no cumprimento da solicitação;

h) informações sobre ajuda de custo e despesas à qual terá direito a pessoa convocada a comparecer no território da Parte Requerente;

i) qualquer outra informação que possa ser levada ao conhecimento da Parte Requerida para facilitar o cumprimento da solicitação; e

j) exigências de confidencialidade.

4. A Parte Requerida pode solicitar à Parte Requerente o fornecimento de qualquer informação adicional que julgue necessária para o cumprimento da solicitação.

Artigo 23

Idiomas

A solicitação deverá estar no idioma da Parte Requerente, acompanhada de tradução para o idioma da Parte Requerida, a menos que acordado diversamente.

Artigo 24

Execução das Solicitações

1. A Autoridade Central da Parte Requerida atenderá imediatamente à solicitação ou a transmitirá, quando necessário, à autoridade que tenha competência para fazê-lo. Os agentes competentes da Parte Requerida envidarão todos os esforços no sentido de atender à solicitação. Os juízos da Parte Requerida deverão emitir intimações, mandados de busca ou outras ordens necessárias ao cumprimento da solicitação.

2. As solicitações devem ser executadas de acordo com as leis da parte Requerida, salvo se este Tratado dispuser de outro modo.

3. A Parte Requerida cumprirá com as formalidades e procedimentos expressamente indicados pela Parte Requerente, a menos que haja disposição em contrário neste Tratado e desde que tais formalidades e procedimentos não sejam contrários ao ordenamento jurídico da Parte Requerida.

4. Se a Autoridade Central da Parte Requerida concluir que o atendimento à solicitação interfere no curso de procedimentos ou prejudica a segurança de qualquer pessoa em seu território, a Autoridade Central dessa Parte poderá determinar que se adie o atendimento àquela solicitação, ou optar por atendê-la sob as condições julgadas necessárias, após consultar a Autoridade Central da Parte Requerente. Caso a Parte Requerente aceite a assistência condicionada, deverá respeitar essas condições.

5. A Autoridade Central da Parte Requerida poderá facilitar a participação das pessoas que estejam especificadas na solicitação no atendimento da solicitação.

6. A Autoridade Central da Parte Requerida poderá solicitar à Autoridade Central da Parte Requerente que forneça as informações na forma que seja necessária para permitir o cumprimento da solicitação ou encarregar-se de quaisquer medidas necessárias, nos termos de suas leis, para executar a solicitação recebida da Parte Requerente.

7. A Autoridade Central da Parte Requerida responderá a indagações razoáveis efetuadas pela Autoridade Central da Parte Requerente, com relação ao andamento de auxílio solicitado.

8. A Autoridade Central da Parte Requerida deverá informar, imediatamente, à Autoridade Central da Parte Requerente, a respeito de quaisquer circunstâncias que tornem inapropriado o prosseguimento do cumprimento da solicitação ou que exijam modificações na medida solicitada.

9. A Autoridade Central da Parte Requerida informará imediatamente o resultado do atendimento da solicitação à Autoridade Central da Parte Requerente.

Artigo 25
Informação Espontânea

1. A Autoridade Central de uma Parte pode, sem solicitação prévia, enviar informações à Autoridade Central da outra Parte, quando considerar que a divulgação de tal informação possa auxiliar a Parte recipiente a iniciar ou conduzir investigações ou processos, ou possa levá-la a encaminhar solicitação de acordo com este Tratado.

2. A Parte fornecedora pode, conforme suas leis internas, impor condições acerca do uso dessas informações pela Parte recipiente. A Parte recipiente estará vinculada a essas condições.

Artigo 26
Certificação e Autenticação

Documentos transmitidos por meio das Autoridades Centrais, de acordo com este Tratado, serão isentos de certificação ou autenticação.

Artigo 27
Custos

1. A Parte Requerida arcará com todos os custos relacionados ao atendimento da solicitação, com exceção de:

a) honorários de peritos, ajuda de custo e despesas relativas a viagens de pessoas, de acordo com os artigos 6º e 7º;

b) custos de estabelecimento e operação de videoconferência ou televisão e de intérprete;

c) custos da transferência de pessoas sob custódia conforme artigo 8º. Tais honorários, custos, ajudas de custo e despesas caberão à Parte Requerente, inclusive os serviços de tradução, transcrição e interpretação, quando solicitados.

2. Caso a Autoridade Central da Parte Requerida notifique a Autoridade Central da Parte Requerente de que o cumprimento da solicitação pode exigir gastos ou outros recursos de natureza extraordinária, ou caso requeira de outro modo, as Autoridades Centrais consultar-se-ão com o objetivo de chegar a um acordo sobre as condições sob as quais a solicitação será cumprida e a forma como os recursos serão alocados.

CAPÍTULO V
Disposições Finais

Artigo 28
Compatibilidade com Outros Tratados

O Auxílio e os procedimentos estabelecidos neste Tratado não constituirão impedimento para que qualquer das Partes preste auxílio à outra por meio de dispositivos de outros acordos internacionais de que façam parte ou com base em dispositivos de suas leis internas. As Partes poderão, ainda, prestar auxílio nos termos de qualquer convenção, acordo ou outra prática que possa ser aplicável entre os órgãos de cumprimento da lei das Partes.

Artigo 29
Consultas

As Autoridades Centrais das Partes consultar-se-ão, mediante solicitação de qualquer delas, a respeito da implementação deste Tratado, em geral ou em relação a caso específico. As Autoridades Centrais também podem estabelecer acordo quanto às medidas práticas que sejam necessárias com intuito de facilitar a implementação deste Tratado.

Artigo 30
Ratificação e Vigência

1. Para sua entrada em vigência, o presente Tratado deverá ser ratificado e os respectivos instrumentos de ratificação intercambiados entre as Partes.

2. Solicitações feitas por força do presente Tratado poderão aplicar-se a crimes cometidos antes de sua entrada em vigor.

Artigo 31
Emendas

Este Tratado pode ser emendado a qualquer tempo por consentimento mútuo das Partes.

Artigo 32
Denúncia

1. Qualquer das Partes pode denunciar este Tratado por meio de notificação, por escrito, à outra Parte, pelos canais diplomáticos.

2. A denúncia produzirá efeito seis meses após a data de notificação.

3. As solicitações realizadas antes da notificação escrita, ou recebidas durante

o período de seis meses após a denúncia, serão resolvidas de acordo com o presente Tratado.

Artigo 33
Solução de Controvérsias

As Partes empenhar-se-ão para resolver controvérsias a respeito da interpretação ou aplicação do presente Tratado por meio das vias diplomáticas.

Feito em Tegucigalpa, em 7 de agosto de 2007, em dois exemplares, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CELSO AMORIM
Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DE HONDURAS
MILTON JIMÉNEZ PUERTO
Ministro das Relações Exteriores

7.4.10. ACORDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EM MATÉRIA PENAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA ITALIANA

DECRETO Nº 862, DE 9 DE JULHO DE 1993

Promulga o Tratado sobre Cooperação Judiciária em Matéria Penal, entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, de 17/10/1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que a República Federativa do Brasil e a República Italiana assinaram, em 17 de outubro de 1989, em Roma, o Tratado sobre Cooperação Judiciária em Matéria Penal;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse Tratado por meio de Decreto Legislativo n° 78, de 20 de novembro de 1992;

Considerando que a troca dos instrumentos de ratificação desse documento foi realizada em Brasília, em 14 de junho de 1993;

Considerando que o Tratado entrará em vigor em 1° de agosto de 1993, na forma do segundo parágrafo de seu art. 18,

DECRETA:

Art. 1° O Tratado sobre Cooperação Judiciária em Matéria Penal, entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, em 17 de outubro de 1989, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 09 de julho de 1993; 172° da Independência e 105° da República.

ITAMAR FRANCO

Luiz Feiipe Palmeira Lampreia

**Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 12.7.1993*

TRATADO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA ITALIANA SOBRE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA EM MATÉRIA PENAL

A Republica Federativa do Brasil

e

A República Italiana

(doravante denominadas "Partes"),

Desejando intensificar suas relações no campo da cooperação judiciária,

Acordam o seguinte:

Artigo 1
Objeto da Cooperação

1. Cada uma das Partes, a pedido, prestará à outra Parte, na forma prevista no presente Tratado, ampla cooperação em favor dos procedimentos penais conduzidos pelas autoridades judiciárias da Parte requerente.

2. Tal cooperação compreenderá, especialmente, a comunicação de atos judicial, o interrogatório de indiciados ou acusados, a coleta de provas, a transferência de presos para fins de prova, a informação dos antecedentes aos cidadãos da outras Parte.

3. A cooperação não compreenderá a execução de medidas restritivas da liberdade pessoal nem a execução de condenações.

4. Cada Parte pode requerer a outra informações referentes a legislação e jurisprudência.

Artigo 2
Fatos que dão lugar à Cooperação

1. A Cooperação será prestada ainda que os fatos que deram origem ao processo não constituam crime perante a lei da Parte requerida.

2. Para a execução de revistas pessoais, apreensão e sequestro de bens, a cooperação somente será prestada se o fato que originou o processo na Parte requerente for previsto como crime também na lei da Parte requerida ou, ainda, se ficar comprovado que o acusado manifestou expressamente seu consentimento. Para a execução de interceptação de telecomunicações, a cooperação somente será prestada se, em relação ao crime tipificado no processo e em circunstâncias análogas, tal interceptação for admissível em procedimento penais da Parte requerida.

Artigo 3
Recusa da Cooperação

1. A cooperação será recusada:

a) se os atos solicitados forem vedados pela lei da Parte requerida, ou contrários aos princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico;

b) se o fato tipificado no processo for considerado, pela Parte requerida, crime político ou crime exclusivamente militar;

c) se a Parte requerida tiver fundados motivos para admitir que considerações relativas a raça, religião, sexo, nacionalidade, idioma, opiniões políticas ou condições pessoais e sociais poderão influir negativamente no desenvolvimento ou conclusão do processo;

d) se o acusado já tiver sido julgado pelo mesmo fato na Parte requerida, e não houver escapado à execução da pena;

e) se a Parte requerida considerar que a prestação da cooperação pode comportar prejuízo à própria soberania, segurança ou a outros interesses nacionais essenciais.

2. No entanto, nos casos previstos nas letras b) c) e d) do parágrafo 1, a cooperação será prestada se for demonstrado que o acusado manifestou livremente seu consentimento.

3. A Parte requerida deverá informar prontamente à Parte requerente a decisão de não atender, no todo ou em parte, o pedido de cooperação, indicando seus motivos.

Artigo 4

Envio de Comunicações

1. As Partes enviarão as comunicações e a documentação prevista no presente Tratado por intermédio das respectivas Autoridades Centrais.

2. Para os fins do presente Tratado, Autoridade Central para a República Federativa do Brasil será o Ministério da Justiça e, para a República Italiana, o "Ministério de Grazia e Giustizia".

3. É admitida também a transmissão por via diplomática.

Artigo 5

Idiomas

1. Os pedidos de cooperação judiciária e os documentos que os instruem serão redigidos no idioma da Parte requerente e acompanhados de tradução oficial no idioma da Parte requerida.

2. Os atos e documentos relativos ao cumprimento de carta rogatória serão remetidos à Parte requerente no idioma da Parte requerida.

3. Os pedidos de informações referentes a legislação e jurisprudência serão formulados no idioma da Parte requerida, e as respostas serão transmitida nesse mesmo idioma.

Artigo 6

Dispensa de Legalização

Para os fins do presente Tratado, os atos, cópias e traduções redigidos ou autenticados pela autoridade competente de cada Parte, que contenham a assinatura e o timbre ou o selo oficial, estarão isentos de qualquer forma de legalização para serem utilizados perante as autoridades da outra Parte.

Artigo 7

Requisitos do Pedido

1. O pedido de cooperação judiciária deverá conter as seguintes indicações:

a) a autoridade judiciária processante e a qualificação do acusado, assim como o objeto e a natureza do processo e as normas penais aplicáveis ao caso:

b) o objeto e o motivo pedido;

c) qualquer outra indicação útil para o cumprimento dos atos solicitados e, em particular, a identidade e, se possível, o endereço da pessoa a quem se refere o pedido.

2. O pedido, se tiver por objeto a coleta de provas, deverá apresentar uma exposição sumária dos fatos e, quando se tratar de interrogatório ou acareação, a indicação das perguntas a serem formuladas.

Artigo 8
Cumprimento de Cartas Rogatórias

1. Para o cumprimento de carta rogatória, aplicar-se-á a lei da Parte requerida. Caso a Parte requerente solicite que o cumprimento se faça como observância de indicações particulares, a Parte requerida seguirá tais indicações, desde que não contrariem os princípios fundamentais de seu próprio ordenamento jurídico.

2. Se os dados e os elementos fornecidos pela Parte requerente forem insuficientes para permitir o cumprimento de carta rogatória, a Parte requerida, caso não supri-los diretamente, solicitará à Parte requerente os elementos complementares necessários.

3. Se a Parte requerente o solicitar, a Parte requerida informará a data e o local em que serão cumpridos os atos solicitados.

4. A carta rogatória deverá ser cumprida no menor prazo possível. No entanto, o cumprimento dos atos solicitados poderá se adiado ou subordinado a determinadas condições, quando necessário para o andamento de um processo penal em curso na Parte requerida.

5. Caso não tenha sido possível da cumprimento à cartas rogatória, ou se o cumprimento dos atos for adiado ou submetido a determinadas condições, de conformidade com o parágrafo 4, a Parte requerida informará de imediato a Parte requerente, indicando os motivos.

Artigo 9
Transmissão de Documentos

1. Quando o pedido de cooperação tiver por objeto a entrega de atos ou documentos, a Parte requerida terá a faculdade de entregar apenas cópias ou fotocópias autenticadas, salvo se a Parte requerente solicitar expressamente os originais.

2. Os atos e documentos originais, assim como os objetos enviados em cumprimento a um pedido de cooperação judiciária, deverão ser devolvidos assim que possível pela Parte requerente, a menos que a Parte requerida manifeste desinteresse pela devolução.

Artigo 10
Comunicação de Atos

1. O pedido que tiver por finalidade a comunicação de atos judiciais deverá transmitido pelo menos 90 (noventa) dias antes do término do prazo útil para a sua efetivação. Em caso de urgência, a Parte requerida fará o possível para cumprir o ato no menor prazo possível.

2. A Parte requerida fará prova da entrega da comunicação mediante recibo datado e assinado pelo destinatário ou por certidão das condições e da data de sua efetivação, contendo o nome completo e a qualificação da pessoa que recebeu o ato. Se o ato a ser comunicado for transmitido em duas vias, o recibo ou comprovante será feito na cópia as ser restituída.

Artigo 11

Comparecimento de Pessoas Parente a Parte Requerente

1. Se o pedido tiver por objeto a citação ou intimação para comparecimento perante autoridade da Parte requerente, o acusado, a testemunha ou o perito que não comparecerem não poderão ser submetidos, na Parte requerida, a sanções ou medidas coercitivas.

2. A testemunha ou perido que atender à intimação terá direito ao reembolso de despesas e ao pagamento de indenização, conforme previsto na lei da Parte requerente.

Artigo 12

Comparecimento de Pessoas na Parte Requerida

Quando o pedido tiver por finalidade a intimação de pessoas para a prática de atos no território da Parte requerida, esta poderá aplicar as medidas coercitivas e as sanções previstas na sua própria lei para o caso de desobediência. Quando se tratar de citação do acusado, a Parte requerente deverá especificar as medidas aplicáveis, conforme a sua lei, não podendo a Parte requerida exceder tais medidas.

Artigo 13

Comparecimento de Pessoas Presas

1. Se a Parte requerente solicitar o comparecimento, como testemunha ou para fins de acareação, perante autoridade, judiciária, de uma pessoa presa no território da Parte requerida, tal pessoas será transferida provisoriamente para o território da Parte requerente, como a condição de ser restituída dentro do prazo fixado pela Parte requerida e com reserva das disposições do Artigo 14.

2. A transferência será recusada:

a) se a pessoa detida não o consentir;

b) se a transferência puder vir a prolonga o período da prisão;

c) se, a juízo das autoridades competentes da Parte requerida, subsistirem razões imperativas que impossibilitem a efetivação da medida.

3. A menos que a Parte requerida solicite que a pessoa transferida seja posta em liberdade, a mesma deverá permanecer no território da Parte requerente sob prisão.

Artigo 14

Imunidades

1. Quando o pedido tiver por objeto a citação ou intimação de um acusado, testemunha ou perito, para comparecer perante autoridade da Parte, requerida, a pessoa citada ou intima, tendo comparecido, não poderá ser submetida a prisão, medida de segurança ou outras medidas restritivas da liberdade pessoal por fatos anteriores à comunicação da citação ou intimação.

2. A imunidade prevista no parágrafo 1 cessará quando a testemunha, perito ou acusado, tendo tido oportunidade de deixar território da Parte requerente, até quinze dias depois de dispensado pelas autoridades judiciárias, tiver decidido permanecer no citado território ou a ele tiver voluntariamente retornado.

Artigo 15

Comunicação de Condenações

Cada Parte informará anualmente à outra Parte as sentenças de condenação

impostas, pelas suas próprias autoridades judiciárias, aos cidadãos de tal Parte residentes em seu território.

Artigo 16
Antecedentes Criminais

As certidões de antecedentes criminais necessárias para o andamento de um processo penal na Parte requerente serão transmitidas a essa Parte sempre que, nas mesmas circunstâncias, tais antecedentes puderem ser fornecidos para as autoridades judiciárias da Parte requerida.

Artigo 17
Despesas

1. Correrão por conta da Parte requerida as despesas decorrentes da prestação da cooperação.

2. Correrão por conta da Parte requerente as despesas referentes à transferência de pessoas presas e as respectivas despesas de viagem e estada e a indenizações de testemunhas e peritos, que tenham comparecido no seu território. As despesas relativas à realização de perícias no território da Parte requerida serão adiantadas por esta última e, posteriormente, reembolsadas pela Parte requerente.

Artigo 18
Ratificação e Entrada em Vigor

1. O presente Tratado será ratificado. Os instrumentos de Ratificação serão trocados em Brasília.

2. O presente Tratado entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês sucessivo àquele da troca dos Instrumentos de Ratificação.

3. O presente Tratado vigorará por prazo indeterminado.

4. Cada uma das Partes poderá denunciá-lo a qualquer momento. A denúncia terá efeito seis meses após a data em que a outra Parte receber a respectiva notificação.

Feito em Roma, aos 17 dias do mês outubro de 1989, em dois originais nos idiomas português e italiano, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Roberto de Abreu Sodré

PELA REPÚBLICA ITALIANA
Gianni de Michelis

7.4.11. ACORDO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E OS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS

DECRETO Nº 7.595, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2011

Promulga o Tratado de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos, firmado na Cidade do México, em 6 de agosto de 2007.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

Considerando que a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos celebraram, na Cidade do México, em 6 de agosto de 2007, um Tratado de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse Tratado por meio do Decreto Legislativo n° 606, de 2 de setembro de 2009;

Considerando que o Tratado entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 15 de outubro de 2009, nos termos do parágrafo 1° de seu Artigo 34;

DECRETA:

Art. 1° O Tratado de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos, firmado na Cidade do México, em 6 de agosto de 2007, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2° São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de novembro de 2011; 190° da Independência e 123° da República.

MICHEL TEMER

Ruy Nunes Pinto Nogueira

Este texto não substitui o publicado no DOU de 3.11.2011

TRATADO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E OS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS

A República Federativa do Brasil

e

Os Estados Unidos Mexicanos

(doravante denominados "as Partes"),

Considerando os laços de amizade e cooperação que unem as Partes;

Animados pelo desejo de fortalecer sua colaboração em matéria de cooperação jurídica internacional em matéria penal;

Atuando em conformidade com suas legislações internas, bem como com pleno respeito aos princípios universais de direito internacional, em especial aos de igualdade soberana e de não-intervenção nos assuntos internos,

Acordaram o seguinte:

Artigo 1
Obrigação de Conceder Cooperação Jurídica Internacional

1. As Partes deverão, conforme o presente Tratado, prestar cooperação jurídica internacional em matéria penal.

2. A cooperação jurídica internacional será prestada, de acordo com o presente Tratado, inclusive se as ações ou omissões que fundamentam os pedidos de cooperação não sejam consideradas delitos pela legislação interna da Parte Requerida, exceto nos casos em que os pedidos necessitem medidas acautelatórias, tais como execução de medidas assecuratórias, busca e apreensão e perdimento.

3. O presente Tratado abarcará as investigações e procedimentos judiciais relativos a qualquer delito previsto na legislação interna das Partes.

4. O presente Tratado será aplicado a qualquer pedido de cooperação jurídica internacional apresentado após sua entrada em vigor, inclusive se as respectivas omissões ou atos tenham ocorrido antes dessa data.

5. Para os propósitos do presente Tratado, as autoridades competentes para enviar pedido de cooperação jurídica internacional à sua Autoridade Central são aquelas responsáveis por conduzir investigações, persecuções ou processos judiciais, conforme a legislação interna da Parte Requerente.

Artigo 2
Autoridades Centrais

1. Para assegurar a devida cooperação entre as Partes na prestação da cooperação jurídica internacional objeto do presente Tratado, se designam como Autoridades

Centrais, pela República Federativa do Brasil, o Ministério da Justiça, e pelos Estados Unidos Mexicanos, a Procuradoria Geral da República. As Partes notificar-se-ão sem demora, por via diplomática, sobre toda modificação de suas Autoridades Centrais e âmbitos de competência.

2. As Autoridades Centrais das Partes transmitirão e receberão diretamente os pedidos de cooperação jurídica internacional a que se refere o presente Tratado e suas respostas.

3. A Autoridade Central da Parte Requerida cumprirá os pedidos de cooperação jurídica internacional de forma expedita ou os transmitirá para sua execução à autoridade competente. Quando a Autoridade Central transmitir pedido a uma autoridade competente para execução, estimulará a rápida e adequada execução do pedido por parte da referida autoridade.

Artigo 3

Alcance da Cooperação Jurídica Internacional

A cooperação jurídica internacional compreenderá:

a) entrega de comunicações de atos processuais;

b) entrega de documentos, objetos e provas;

c) intercâmbio de informação;

d) localização e identificação de pessoas e objetos;

e) recepção de declarações e testemunhos, assim como realização de laudos periciais;

f) execução de medidas sobre ativos ou bens tais como medidas assecuratórias, busca e apreensão de objetos, produtos ou instrumentos do crime;

g) intimação e traslado de testemunhas, vítimas e peritos para comparecer voluntariamente perante autoridade competente na Parte Requerente;

h) traslado temporário de pessoas detidas para comparecimento em processo penal como testemunhas ou vítimas no território da Parte Requerente ou para outros atos processuais indicados no pedido;

i) devolução de ativos ou bens;

j) divisão de ativos ou bens;

k) autorização de presença ou participação, durante a execução de pedido, de representantes das autoridades competentes da Parte Requerente;

l) qualquer outra forma de cooperação jurídica internacional em conformidade com os fins do presente Tratado, desde que não seja incompatível com a legislação interna da Parte Requerida.

Artigo 4

Limitações no Alcance da Cooperação Jurídica Internacional

1. O presente Tratado não faculta às autoridades de uma das Partes exercer, no território da outra Parte, funções cuja competência esteja exclusivamente reservada às autoridades desta outra Parte por sua legislação interna. A presença e participação de autoridades da Parte Requerente a que se refere o Artigo 12 não se consideram contrárias ao disposto neste parágrafo.

2. As disposições do presente Tratado não outorgam direito algum a favor de

pessoas físicas ou jurídicas na obtenção, eliminação ou exclusão de provas, ou para impedir o cumprimento de pedido de cooperação jurídica internacional.

3. Do mesmo modo, o presente Tratado não será aplicável a:

a) detenção de pessoas para extradição, nem a pedidos de extradição;

b) execução de sentenças penais, incluído o traslado de apenados; ou

c) prestação de cooperação jurídica internacional a terceiros Estados.

Artigo 5

Medidas Cautelares

1. A pedido expresso da Parte Requerente, e caso o procedimento visado pelo pedido de cooperação jurídica internacional não pareça manifestamente inadmissível, segundo a legislação interna da Parte Requerida, medidas cautelares pertinentes serão ordenadas por esta última, a fim de manter uma situação existente, de proteger interesses jurídicos ameaçados ou de preservar elementos de prova.

2. Em casos urgentes, e sempre que se tenha fornecido informação suficiente que permita determinar que se tenham satisfeito as condições para ordenar medidas cautelares, estas poderão ser ordenadas desde o anúncio de um pedido de cooperação jurídica internacional e serão canceladas, se a Parte Requerente não formalizar o pedido dentro do prazo concedido para esse fim.

Artigo 6

Forma e Conteúdo do Pedido de Cooperação Jurídica Internacional

1. O pedido de cooperação jurídica internacional formular-se-á por escrito.

2. A Parte Requerida iniciará imediatamente o cumprimento do pedido de cooperação jurídica internacional ao recebê-lo por fax, correspondência eletrônica ou outro meio de comunicação equivalente, cabendo à Parte Requerente transmitir o original assinado do documento dentro dos dez (10) dias seguintes à sua formulação. A Parte Requerida informará à Parte Requerente os resultados da execução do pedido somente depois de ter recebido o original desse. Se a Parte Requerente comprovar a urgência do pedido, a falta de apresentação formal do pedido não será obstáculo para que, dentro do prazo antes referido, a Parte Requerida notifique os resultados do pedido.

3. O pedido de cooperação jurídica internacional deverá conter:

a) o nome da Instituição e da autoridade competente encarregada da investigação ou persecução penal;

b) o propósito do pedido e a descrição da cooperação solicitada;

c) a descrição dos fatos objeto de investigação ou persecução penal, o texto das disposições legais que tipificam a conduta como fato punível e, quando necessário, o valor correspondente ao dano causado;

d) o fundamento e descrição de qualquer procedimento especial que a Parte Requerente deseje que se siga ao executar o pedido;

e) o prazo dentro do qual a Parte Requerente deseja que o pedido seja cumprido; e

f) o pedido para que representantes das autoridades competentes da Parte Requerente assistam à execução do pedido, se assim for o caso.

4. O pedido de cooperação jurídica internacional também conterá, na medida do possível, informação sobre:

a) a identificação de pessoas sujeitas a investigação ou processo judicial;

b) o nome completo, a data de nascimento, o domicílio, o número de telefone das pessoas às quais devem ser entregues comunicações de atos processuais e sua relação com a investigação ou processo judicial em curso;

c) a indicação e descrição do lugar onde serão realizadas busca e apreensão ou inspeção;

d) a localização e descrição dos ativos ou bens sujeitos a medidas assecuratórias ou perdimento;

e) as perguntas a serem formuladas na realização de oitiva de testemunha ou para elaboração de laudo pericial na Parte Requerida; e

f) qualquer outra informação que possa ser de utilidade à Parte Requerida para cumprimento do pedido.

5. Se a Parte Requerida considera que a informação contida no pedido de cooperação jurídica internacional não é suficiente para seu atendimento, poderá solicitar informação adicional.

Artigo 7
Idiomas

1. Todo pedido de cooperação jurídica internacional, os documentos anexos e as informações adicionais, com base no presente Tratado, deverão estar acompanhados da respectiva tradução oficial ou certificada pela Autoridade Central da Parte Requerente ao idioma da Parte Requerida.

2. A transmissão espontânea de meios de prova e de informações, a que se refere o Artigo 22, fica dispensada de tradução.

Artigo 8
Denegação ou Adiamento da Cooperação Jurídica Internacional

1. A cooperação jurídica internacional poderá ser denegada quando:

a) o cumprimento do pedido de cooperação jurídica internacional possa ofender a segurança, a ordem pública ou outros interesses essenciais da Parte Requerida;

b) o cumprimento do pedido de cooperação jurídica internacional seja contrário à legislação interna da Parte Requerida ou não se ajuste às disposições do presente Tratado;

c) a execução do pedido de cooperação jurídica internacional seja contrária às obrigações internacionais da Parte Requerida;

d) o pedido de cooperação jurídica internacional referir-se a ações pelas quais a pessoa processada na Parte Requerente já foi condenada ou absolvida pelos mesmos fatos na Parte Requerida ou a ação penal tenha sido prescrita;

e) o pedido de cooperação jurídica internacional referir-se a delitos militares que não estejam contemplados na legislação penal comum;

f) o pedido de cooperação jurídica internacional referir-se a delito que se considera como político na Parte Requerida. A Parte Requerida não considerará como delitos políticos atos cuja tipificação esteja contemplada em tratados internacionais que vinculem ambas as Partes;

g) houver razões fundadas para que a Parte Requerida acredite que o pedido de cooperação jurídica internacional foi solicitado com o intuito de processar uma pessoa

por razões ligadas à sua raça, sexo, religião, nacionalidade, origem étnica, ao fato de pertencer a grupo social determinado, ou às suas opiniões políticas, ou que a situação dessa pessoa possa ser prejudicada por qualquer dessas razões;

h) o pedido de cooperação jurídica internacional referir-se a delito que seja punível com a pena de morte;

i) o pedido de cooperação jurídica internacional referir-se a fatos com base nos quais a pessoa sujeita a investigação ou a processo tenha sido definitivamente absolvida ou condenada pela Parte Requerida; e

j) o pedido de cooperação jurídica internacional não reúna os requisitos do presente Tratado.

2. O sigilo bancário ou tributário não poderá ser usado como motivo para negar a cooperação jurídica internacional.

3. A Parte Requerida poderá diferir ou denegar o cumprimento do pedido de cooperação jurídica internacional quando considerar que sua execução possa prejudicar ou obstaculizar uma investigação ou processo judicial em curso em seu território.

4. Antes de recusar ou de adiar a execução de um pedido de cooperação jurídica internacional, a Parte Requerida analisará a possibilidade de que a cooperação se conceda sob as condições que julgar necessárias. Se a Parte Requerente aceitar a cooperação condicionada, esta será prestada conforme tais condições.

5. Se a Parte Requerida decidir denegar ou adiar a cooperação jurídica internacional, informará dos motivos de tal decisão à Parte Requerente, por intermédio de sua Autoridade Central.

Artigo 9
Validade dos Documentos

1. Os documentos remetidos no âmbito do presente Tratado e certificados pelas autoridades competentes ou centrais da Parte Remetente serão aceitos sem legalização ou outra forma de autenticação. Não obstante o anterior, a pedido da Parte Requerente, os documentos remetidos no âmbito do presente Tratado poderão ser autenticados de forma diferente conforme assinalado no pedido de cooperação jurídica internacional, se isso não contradisser a legislação interna da Parte Requerida.

2. Para os fins do presente Tratado, os documentos que se reconhecem como oficiais no território de uma das Partes serão reconhecidos como tais no território da outra Parte.

Artigo 10
Confidencialidade e Limitações ao Emprego da Informação

1. Por solicitação da Autoridade Central da Parte Requerente, e conforme seu ordenamento jurídico, a Parte Requerida assegurará a confidencialidade da recepção do pedido de cooperação jurídica internacional, seu conteúdo e qualquer providência tomada com respeito a esse, a menos que sua quebra seja necessária para executar o pedido. Se para a execução do pedido de cooperação jurídica internacional for necessária a quebra da confidencialidade, a Parte Requerida solicitará autorização da Parte Requerente, mediante comunicação escrita. Sem a autorização, o pedido não se executará.

2. A Parte Requerente não usará nenhuma informação ou prova obtida mediante o presente Tratado para fins distintos aos declarados no pedido de cooperação jurídica internacional, sem prévia autorização da Parte Requerida.

3. Em casos particulares, se a Parte Requerente necessitar divulgar e utilizar, total ou parcialmente, a informação ou prova para propósitos diferentes aos especificados, solicitará a autorização correspondente à Parte Requerida, a qual poderá aceder ou denegar, total ou parcialmente, o solicitado.

4. O uso de qualquer informação ou prova que tenha sido obtida conforme o presente Tratado e que tenha caráter público na Parte Requerente dentro da investigação ou do procedimento descrito no pedido de cooperação jurídica internacional, não estará sujeito à restrição a que se refere o parágrafo anterior.

Artigo 11

Execução de Pedido de Cooperação Jurídica Internacional

1. O cumprimento de pedido de cooperação jurídica internacional será realizado segundo a legislação interna da Parte Requerida e conforme as disposições do presente Tratado. O pedido será executado sem demora.

2. A Parte Requerida cumprirá o pedido de cooperação jurídica internacional de acordo com as formas e procedimentos especiais indicados no pedido da Parte Requerente, desde que esses não sejam incompatíveis com a legislação interna da Parte Requerida.

3. A Autoridade Central da Parte Requerida remeterá oportunamente a informação e as provas obtidas como resultado da execução do pedido de cooperação jurídica internacional à Autoridade Central da Parte Requerente.

4. Quando não for possível cumprir o pedido de cooperação jurídica internacional, no todo ou em parte, a Autoridade Central da Parte Requerida informá-lo-á imediatamente à Autoridade Central da Parte Requerente e dará ciência das razões que impeçam seu cumprimento.

Artigo 12

Participação de Representantes da Parte Requerente na Execução do Pedido de Cooperação Jurídica Internacional

1. A Parte Requerente poderá solicitar à Parte Requerida a presença de representantes de suas autoridades competentes na execução do pedido de cooperação jurídica internacional, podendo requerer que na obtenção de prova testemunhal ou pericial seus representantes elaborem perguntas por meio da autoridade competente da Parte Requerida.

2. A presença e participação de representantes deverá estar previamente autorizada pela Parte Requerida, a qual informará com antecedência à Parte Requerente sobre a data e o lugar da execução do pedido de cooperação jurídica internacional.

3. A Parte Requerente remeterá a relação dos nomes, cargos e motivo da presença de seus representantes, com um prazo razoável de antecedência à data da execução do pedido de cooperação jurídica internacional.

Artigo 13
Entrega de Comunicações de Atos Processuais

1. A Autoridade Central da Parte Requerida procederá, sem demora, à entrega ou trâmite de documentos processuais, de acordo com o pedido de cooperação jurídica internacional.

2. O cumprimento do pedido de cooperação jurídica internacional comprovar-se-á por meio de documento de entrega, datado e assinado pelo destinatário, ou por meio de declaração da autoridade competente da Parte Requerida constatando o fato, a data e a forma da entrega de comunicações de atos processuais.

Artigo 14
Imunidades, Direitos e Incapacidades

1. Se um particular que possa ver-se afetado pela execução do pedido de cooperação jurídica internacional invocar imunidade, direito ou incapacidade de acordo com a legislação interna da Parte Requerida, tal invocação será decidida pela autoridade competente da Parte Requerida com anterioridade ao cumprimento do pedido e comunicada à Parte Requerente por meio da Autoridade Central.

2. Se o particular invocar imunidade, direito ou incapacidade de acordo com a legislação interna da Parte Requerente, tal invocação será informada por intermédio das respectivas Autoridades Centrais a fim de que as autoridades competentes da Parte Requerente resolvam a respeito.

Artigo 15
Obtenção de Provas na Parte Requerida

1. A Parte Requerida obterá em seu território declarações de testemunhas e vítimas, perícias, documentos, objetos e demais provas assinaladas no pedido de cooperação jurídica internacional, de acordo com sua legislação interna e os transmitirá à Parte Requerente.

2. Mediante solicitação prévia da Parte Requerente, a Autoridade Central da Parte Requerida informará à Autoridade Central da outra Parte a data e o local onde será realizada a tomada do testemunho ou a respectiva produção de prova.

3. Conforme o parágrafo 1 deste Artigo, a Parte Requerida entregará à Parte Requerente as certidões das diligências, assim como os documentos, certidões, arquivos, provas ou objetos, a respeito dos quais o pedido de cooperação jurídica internacional tenha sido formulado.

4. A fim de executar o pedido de cooperação jurídica internacional, a autoridade competente da Parte Requerida poderá intimar pessoa cuja presença seja requerida para comparecer e testemunhar ou apresentar documentos, arquivos ou objetos, sob as mesmas condições em que se faria em investigações ou persecuções penais na referida Parte.

5. A Parte Requerente cumprirá qualquer condição acordada com a Parte Requerida relativa aos documentos ou objetos que lhe sejam entregues, incluindo a proteção do direito de terceiros sobre tais documentos e objetos.

6. A menos que os documentos originais sejam expressamente solicitados, serão fornecidas cópias certificadas pela Autoridade Central ou competente da Parte Requerida. A Parte Requerida poderá denegar a entrega dos documentos originais se esses forem necessários numa persecução penal em curso em seu território.

7. Por solicitação da Parte Requerida, a Parte Requerente devolverá, sem demora, os originais dos documentos e objetos que lhe tenham sido entregues de acordo com o parágrafo 1 do presente Artigo.

Artigo 16

Localização e Identificação de Pessoas e Objetos

Por solicitação da Parte Requerente, as autoridades competentes da Parte Requerida adotarão todas as medidas contempladas em sua legislação interna para a localização e identificação de pessoas e objetos indicados no pedido de cooperação jurídica internacional.

Artigo 17

Comparecimento de Pessoas na Parte Requerente

1. Quando a Parte Requerente solicitar o comparecimento de pessoa na qualidade de testemunha, vítima ou perito, que se encontre no território da Parte Requerida para prestar testemunho, perícia ou outros atos processuais em seu território, a Parte Requerida procederá a sua intimação e traslado de acordo com o pedido de cooperação jurídica internacional formulado.

2. O traslado da pessoa somente poderá realizar-se se esta manifestar sua aceitação por escrito. Ademais, a pessoa gozará das seguintes garantias na Parte Requerente:

a) no caso de não comparecimento na Parte Requerente, não lhe será aplicada nenhuma medida cominatória ou sanção;

b) não será processada, detida ou sujeita a qualquer outra restrição de liberdade pessoal nessa Parte por qualquer delito cometido previamente à sua saída da Parte Requerida. No entanto, será responsável pelo conteúdo do testemunho ou do laudo pericial que fornecer. A garantia prevista nesta alínea não terá aplicação se a pessoa, estando em liberdade para abandonar o território da Parte Requerente, não o deixar no período de trinta (30) dias depois de que tenha sido oficialmente notificada de que sua presença já não é requerida, ou, tendo partido, regressar voluntariamente ao território da Parte Requerente; e

c) não estará obrigada a pronunciar-se em qualquer outro procedimento diferente ao que se refere o pedido de cooperação jurídica internacional.

3. A Parte Requerida notificará à pessoa a ser trasladada, mediante intimação, a qual deverá mencionar as garantias a que se refere o parágrafo anterior e assinalar que as despesas de seu traslado caberão à Parte Requerente, de acordo com o Artigo 31.

4. A Parte Requerida não poderá aplicar sanção ou medidas cominatórias contra a pessoa que, intimada, não compareça.

Artigo 18

Traslado Provisório de Pessoas Detidas

1. Toda pessoa detida, independentemente de sua nacionalidade, poderá ser trasladada temporariamente à Parte Requerente, com o consentimento da Autoridade Central da Parte Requerida, para prestar declaração como testemunha, vítima ou para outros atos processuais indicados no pedido de cooperação jurídica internacional, com a condição de devolver o detido à Parte Requerida no prazo indicado por essa.

2. O prazo inicial para o traslado da pessoa não poderá ser superior a noventa (90) dias. O tempo de estada da pessoa trasladada poderá ser ampliado pela Autoridade Central da Parte Requerida, mediante pedido fundamentado da Autoridade Central da Parte Requerente. A forma e condições de traslado e retorno da pessoa serão acordadas entre as Autoridades Centrais das Partes.

3. O traslado será denegado:

a) se a pessoa detida não consentir com o traslado por escrito;

b) se a sua presença for necessária para a continuação de um processo judicial em curso no território da Parte Requerida;

c) se o prazo de estada da pessoa na Parte Requerente exceder o prazo fixado para o cumprimento de uma sentença privativa de liberdade na Parte Requerida; ou

d) se o traslado da pessoa ao território da Parte Requerente puser em risco sua segurança, saúde ou vida.

4. A Parte Requerente custodiará a pessoa trasladada enquanto ela permanecer em seu território. Se as autoridades da Parte Requerida suspenderem a medida restritiva de liberdade da pessoa trasladada, a Parte Requerente deverá regressá-la imediatamente à Parte Requerida.

5. O tempo de estada da pessoa trasladada fora do território da Parte Requerida será computado para fins do cumprimento da sentença penal que tenha sido proferida na Parte Requerida.

6. A pessoa detida que não outorgar seu consentimento para comparecer perante a Parte Requerente não poderá ser submetida a nenhuma medida cominatória ou sanção por esse fato.

Artigo 19

Proteção de Pessoas Intimadas ou Trasladadas à Parte Requerente

Quando necessário, a Parte Requerente assegurará a proteção das pessoas intimadas ou trasladadas a seu território, conforme os Artigos 17 e 18 do presente Tratado.

Artigo 20

Audiência por Videoconferência

1. Qualquer pessoa que deva prestar declaração como testemunha ou perito perante as autoridades judiciais ou o Ministério Público da Parte Requerente e que se encontrar no território da Parte Requerida poderá solicitar que a audiência ocorra por videoconferência conforme o presente Artigo.

2. A Parte Requerida consentirá com a audiência por videoconferência na medida em que o recurso a referido método não seja contrário à sua legislação interna. Se a Parte Requerida não dispõe de meios técnicos que permitam uma videoconferência, a Parte Requerente poderá colocá-los à sua disposição.

3. As seguintes regras aplicar-se-ão à audiência por videoconferência:

a) a audiência ocorrerá na presença da autoridade competente da Parte Requerida, assistida, caso necessário, por intérprete. Essa autoridade será responsável também pela identificação da pessoa de que se toma declaração e pelo respeito aos princípios fundamentais da legislação interna da Parte Requerida. Se a autoridade da Parte

Requerida julgar que os princípios fundamentais de seu direito não estiverem sendo respeitados durante a audiência, tomará imediatamente as providências necessárias para assegurar o prosseguimento da audiência conforme os referidos princípios;

b) as autoridades competentes das Partes acordarão, se necessário, as medidas relativas à proteção da pessoa de que se tomará declaração;

c) a audiência será realizada diretamente pela Parte Requerente, ou sob sua direção, conforme sua legislação interna; e

d) no final da audiência, a autoridade competente da Parte Requerida lavrará uma certidão, indicando a data e local dessa, a identidade da pessoa da qual se tomou declaração, seu conteúdo, assim como as identidades e qualidades das demais pessoas que tenham participado da audiência. Esse documento será transmitido à Parte Requerente.

Artigo 21

Casos Especiais de Cooperação Jurídica Internacional

A Parte Requerida apresentará, em casos especiais, na medida em que suas autoridades competentes possam obtê-los, extratos de expedientes penais ou documentos ou objetos que sejam necessários em investigação ou processo judicial, salvo aqueles documentos e objetos que contenham informação que constitua segredo de Estado.

Artigo 22

Transmissão Espontânea de Meios de Prova e de Informações

1. As autoridades competentes de cada Parte poderão, por intermédio de suas Autoridades Centrais e dentro dos limites de sua legislação interna, sem que um pedido de cooperação jurídica internacional tenha sido apresentado nesse sentido, trocar informações e meios de prova com respeito a fatos penalmente puníveis, quando julguem que essa transmissão seja de natureza tal que permita à outra Parte:

a) apresentar pedido de cooperação jurídica internacional conforme o presente Tratado;

b) iniciar processos penais; ou

c) facilitar o desenvolvimento de investigação penal em curso.

2. A Parte que fornecer a informação poderá, conforme sua legislação interna, sujeitar sua utilização pela Parte destinatária a determinadas condições. A Parte destinatária estará obrigada a respeitar tais condições.

Artigo 23

Medidas sobre Ativos ou Bens

1. A Parte Requerente notificará à Parte Requerida das razões que tem para acreditar que os objetos, produtos ou instrumentos do crime se encontram no território dessa Parte.

2. Quando os ativos ou bens forem localizados, a autoridade competente da Parte Requerida, a pedido da Parte Requerente, decretará as medidas assecuratórias a seu respeito e tomará as medidas necessárias para evitar sua transação, transferência ou alienação, desde que assim permita sua legislação interna.

3. A cooperação a que se refere os parágrafos 1 e 2 do presente Artigo será baseada nas disposições do presente Tratado, assim como nas disposições correspondentes da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotada em

2000, em particular em seus Artigos 2, 12, 13 e 14 e será aplicada não somente aos delitos previstos nessa Convenção e em seus Protocolos em vigor para as Partes, mas também a qualquer outro fato delitivo.

Artigo 24

Perdimento de Ativos ou Bens

1. No caso do pedido de cooperação jurídica internacional referir-se ao perdimento de objetos, produtos ou instrumentos do crime, a autoridade competente da Parte Requerida poderá, se sua legislação interna permitir:

a) executar a sentença de perdimento proferida por uma autoridade competente da Parte Requerente; ou

b) iniciar processo com o objeto de obter uma sentença de perdimento, conforme sua legislação interna.

2. Além dos requisitos assinalados no Artigo 6 deste Tratado, o pedido de cooperação jurídica internacional deverá incluir o seguinte:

a) cópia da sentença de perdimento, devidamente certificada pela autoridade que a expediu;

b) informação sobre as provas que fundamentam a sentença de perdimento; e

c) indicação de que a sentença transitou em julgado, requisito ao qual a Parte Requerida poderá renunciar.

3. Em qualquer caso, serão respeitados os direitos de terceiros de boa-fé que possam ser afetados pela execução da sentença de perdimento na Parte Requerida.

Artigo 25

Devolução de Ativos ou Bens

1. Quando um delito tiver sido cometido na Parte Requerente e existir sentença, os ativos ou bens submetidos a medidas assecuratórias pela Parte Requerida poderão ser devolvidos para a Parte Requerente.

2. Os direitos reclamados por terceiros de boa fé sobre esses ativos ou bens serão respeitados.

Artigo 26

Devolução de Recursos Públicos Apropriados Indevidamente e que foram Objeto de Perdimento

1. A devolução de recursos públicos obtidos indevidamente e que foram objeto de perdimento será baseada nas disposições do presente Tratado, assim como nas disposições correspondentes da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada em 2003, em particular em seu Capítulo V.

2. A devolução será realizada, em regra, com posterioridade à sentença proferida na Parte Requerida. A Parte Requerida, entretanto, poderá devolver os ativos ou bens antes da conclusão de seus procedimentos.

Artigo 27

Pedidos para a Divisão de Ativos ou Bens que Foram Objeto de Perdimento

1. A Parte Requerida poderá solicitar a divisão de ativos ou bens que foram objeto de perdimento à Parte Requerente, conforme as disposições do presente Tratado, incluindo em seu pedido:

a) a descrição da cooperação prestada, fornecendo detalhes suficientes que permitam à Parte Requerente a identificação dos ativos ou bens que foram objeto de perdimento;

b) o órgão ou órgãos governamentais envolvidos na execução da cooperação; e

c) a proporção de ativos ou bens que foram objeto de perdimento que a seu critério corresponde à cooperação fornecida.

2. Se parecer à Parte Requerente que a Parte Requerida prestou cooperação, a Parte Requerente poderá, por acordo mútuo, dividir com a Parte Requerida os ativos ou bens que foram objeto de perdimento. O pedido de divisão de ativos ou bens que foram objeto de perdimento deverá ser feito dentro do prazo de um ano, a partir da data em que a sentença foi proferida, a menos que as Partes acordem de outra forma.

3. A Parte Requerente deverá, sem demora, informar à Parte Requerida, por intermédio de sua Autoridade Central, o resultado do pedido, expressando os motivos de sua decisão.

4. Quando houver vítimas identificáveis, a decisão sobre seus direitos poderá preceder a divisão de ativos ou bens que foram objeto de perdimento entre as Partes.

5. Quando o valor dos ativos ou bens que foram objeto de perdimento convertidos em dinheiro ou a cooperação jurídica internacional prestada pela Parte Requerida for considerada insignificante por ambas Partes, estas poderão acordar em não realizar a divisão.

Artigo 28
Pagamento de Ativos ou Bens Divididos

1. O resultado da divisão acordada entre as Partes será pago na moeda que as Partes determinarem de acordo mútuo por meio de transferência eletrônica de recursos ou cheque.

2. O pagamento será feito:

a) ao órgão competente ou conta bancária designada pela Autoridade Central mexicana, quando os Estados Unidos Mexicanos forem a Parte Requerida;

b) à República Federativa do Brasil, quando a República Federativa do Brasil for a Parte Requerida e será enviado à conta bancária designada pela Autoridade Central brasileira; ou

c) para qualquer outro beneficiário ou beneficiários que a Parte Requerente designar para tal fim.

Artigo 29
Imposição de Condições

A não ser que as Partes acordem de outra forma, nenhuma delas poderá impor condições quanto ao uso do resultado da divisão de ativos ou bens que foram objeto de perdimento, e em particular exigir a divisão com qualquer outro Estado, organização ou indivíduo.

Artigo 30
Mecanismos para Facilitar a Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal

1. As Partes cooperarão adicionalmente por meio das seguintes modalidades:

a) intercâmbio de experiências em matéria de investigação criminal, terrorismo, corrupção, tráfico de pessoas, entorpecentes e insumos químicos, lavagem de dinheiro, crime organizado e delitos conexos, entre outros;

b) intercâmbio de informações sobre modificações introduzidas em seus sistemas judiciais e novas orientações jurisprudenciais nas matérias que o presente Instrumento abarca; e

c) capacitação e atualização de funcionários encarregados da investigação e persecução penais.

2. Para a realização das atividades e encontros previstos no presente Tratado, as Autoridades Centrais acordarão a metodologia que se utilizará em cada um deles, assim como sua duração e o número de participantes.

Artigo 31

Despesas

1. A Parte Requerida arcará com as despesas ordinárias da execução de pedidos de cooperação jurídica internacional, salvo as seguintes, que arcará a Parte Requerente:

a) despesas relativas ao traslado de pessoas a seu território e de regresso, nos termos dos Artigos 17 e 18 do presente Tratado, e a sua estada no território da Parte Requerente, assim como outras despesas pessoais relacionadas com a prestação da cooperação jurídica internacional;

b) despesas e honorários de peritos;

c) despesas relativas ao transporte, à estada de representantes de autoridades competentes da Parte Requerente durante a execução do pedido de cooperação jurídica internacional, conforme o Artigo 12, parágrafo 1 do presente Tratado; e

d) despesas relativas ao envio e devolução de objetos trasladados do território da Parte Requerida para o território da Parte Requerente.

2. Caso o pedido de cooperação jurídica internacional requeira despesas vultosas ou de caráter extraordinário, as Autoridades Centrais das Partes consultar-se-ão para determinar as condições em que se dará cumprimento ao pedido, bem como a maneira como se custearão as despesas.

Artigo 32

Outros Acordos ou Instrumentos Jurídicos

1. As disposições do presente Tratado não prejudicarão pedidos de cooperação jurídica internacional mais amplos que tenham sido ou venham a ser acordados entre as Partes em outros acordos ou instrumentos jurídicos ou que decorram de sua legislação interna.

2. As Partes assegurarão a adoção de todas as medidas necessárias para dar eficácia às disposições do presente Tratado.

Artigo 33

Consultas e Solução de Controvérsias

1. As Autoridades Centrais das Partes, por proposta de qualquer delas, celebrarão consultas sobre temas de interpretação ou aplicação do presente Tratado em geral ou sobre pedido de cooperação jurídica internacional específico.

2. Qualquer controvérsia relacionada com a interpretação ou aplicação do presente Tratado será resolvida por via diplomática.

Artigo 34
Disposições Finais

1. O presente Tratado entrará em vigor trinta (30) dias depois da data de recepção da última notificação, pela via diplomática, pela qual as Partes se comuniquem o cumprimento de seus respectivos requisitos legais internos necessários para tal fim.

2. O presente Tratado poderá ser modificado por consentimento mútuo das Partes e as modificações acordadas entrarão em vigor conforme o procedimento estabelecido no parágrafo 1 deste Artigo.

3. O presente Tratado poderá ser denunciado por qualquer uma das Partes. A denúncia surtirá efeito cento e oitenta (180) dias após a data em que se acuse o recebimento, por via diplomática, de notificação escrita nesse sentido.

4. A denúncia do presente Tratado não prejudicará a conclusão dos pedidos de cooperação jurídica internacional que tenham sido recebidos durante sua vigência.

Assinado na Cidade do México, em 6 de agosto de 2007, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVADO BRASIL
CELSO AMORIM
Ministro das Relações Exteriores

PELOS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS
EDUARDO TOMÁS MEDINA MORA ICAZA
Procurador-Geral da República

7.4.12. ACORDO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA MÚTUA EM MATÉRIA PENAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERAL DA NIGÉRIA

DECRETO Nº 7.582, DE 13 DE OUTUBRO DE 2011

Promulga o Tratado de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Nigéria, firmado em Brasília, em 6 de setembro de 2005.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Nigéria celebraram, em Brasília, em 6 de setembro de 2005, um Tratado de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse Tratado por meio do Decreto Legislativo n° 269, de 10 de junho de 2009; e

Considerando que o Tratado entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 29 de julho de 2009, nos termos do parágrafo 1° de seu artigo 27;

DECRETA:

Art. 1° O Tratado de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Nigéria, firmado em Brasília, em 6 de setembro de 2005, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2° São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de outubro de 2011; 190° da Independência e 123° da República.

DILMA ROUSSEFF

Antonio de Aguiar Patriota

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.10.2011 - edição extra*

MÚTUA EM MATÉRIA PENAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERAL DA NIGÉRIA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Federal da Nigéria

(doravante denominadas "as Partes"),

Considerando o compromisso das Partes em cooperar, com base na Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, concluída em 1988; e na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, concluída em 2000, e seus Protocolos;

Considerando, ainda, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, aberta para assinatura em Mérida, no México, em dezembro de 2003; assim como as recomendações pertinentes do Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro;

Desejando, ainda, melhorar a eficiência das autoridades responsáveis pela aplicação da lei em ambos os países, de modo mais efetivo, como forma de proteger suas respectivas sociedades democráticas e valores comuns;

Reconhecendo a particular importância do combate a graves atividades criminosas, incluindo a corrupção, a lavagem de dinheiro, o tráfico ilícito de armas de fogo, munição, explosivos, o terrorismo e o financiamento ao terrorismo;

Respeitando, com a devida atenção, os direitos humanos e o Estado de direito;

Atentando para as garantias de seus respectivos ordenamentos jurídicos que garantem ao acusado o direito a um julgamento justo, inclusive o direito a julgamento por um juiz imparcial, conforme a lei;

Desejando firmar um Tratado sobre assistência jurídica mútua em matéria penal e reconhecendo a aplicação deste Preâmbulo;

Acordaram o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais
Artigo 1
Escopo da Assistência

1. As Partes prestarão assistência jurídica mútua, conforme as disposições do presente Tratado, para o propósito de procedimentos.

2. Para os propósitos do presente Tratado, "procedimentos" significam procedimentos relacionados à matéria penal e incluem quaisquer medidas ou atos

relacionados às investigações ou processos criminais, incluindo bloqueio, apreensão ou perdimento dos produtos do crime e, de acordo com a lei interna da Parte Requerida, dos instrumentos do crime.

3. Para os propósitos deste Tratado, as autoridades competentes para enviar solicitação de auxílio jurídico mútuo a sua Autoridade Central são aquelas responsáveis por conduzir investigações, ações penais ou processos judiciais, conforme definido na lei interna da Parte Requerente.

4. Assistência incluirá:

a) realização de depoimentos ou outras declarações de pessoas, inclusive por meio de videoconferência ou televisão, conforme a lei interna da Parte Requerida;

b) fornecimento de documentos, registros e outros elementos probatórios;

c) entrega de documentos;

d) localização ou identificação de pessoas quando solicitada como parte de solicitação de prova mais ampla;

e) transferência de pessoas sob custódia de acordo com o artigo 13;

f) cumprimento de solicitação de busca e apreensão;

g) identificação, rastreamento, bloqueio, apreensão, perdimento e disposição de produtos do crime e assistência em procedimentos conexos;

h) devolução de ativos, de acordo com a lei interna;

i) divisão de ativos, de acordo com o Capítulo II;

j) qualquer outro tipo de assistência acordada entre as Autoridades Centrais.

5. Quando forem solicitados a busca e apreensão de provas, o bloqueio ou perdimento de produtos do crime, a Parte Requerida pode, discricionariamente, prestar a assistência, de acordo com sua lei interna.

Artigo 2
Definições

Para o propósito deste Tratado:

a) "instrumentos do crime" significa quaisquer bens utilizados ou que se pretenda utilizar em atividades relacionadas com o cometimento de um crime;

b) "produtos do crime" significa ativos derivados de crime, ou dele decorrentes, direta ou indiretamente, por qualquer pessoa como resultado de conduta criminosa, ou o valor de quaisquer desses ativos;

c) "ativos" inclui dinheiro e todo tipo de bens móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, incluindo quaisquer direitos sobre tais bens.

Artigo 3
Autoridades Centrais

1. As Autoridades Centrais serão indicadas por ambas as Partes.

2. Para a República Federativa do Brasil, a Autoridade Central será o Ministério da Justiça.

3. Para a República Federal da Nigéria, a Autoridade Central será o Procurador Geral da Federação e Ministro da Justiça.

4. As solicitações, no âmbito deste Tratado, serão feitas pela Autoridade Central da Parte Requerente à Autoridade Central da Parte Requerida. Entretanto, as Partes podem

a qualquer momento designar qualquer outra autoridade como Autoridade Central para os propósitos deste Tratado. A notificação de tal designação ocorrerá por meio de troca de notas diplomáticas.

5. As Autoridades Centrais comunicar-se-ão diretamente para os fins do presente Tratado.

Artigo 4

Motivos para Recusa de Assistência

1. A Autoridade Central da Parte Requerida poderá se recusar a prestar assistência se:

a) o cumprimento da solicitação afetar a soberania, a segurança, a ordem pública ou outros interesses essenciais da parte Requerida;

b) a solicitação relacionar-se a pessoa que, se processada na Parte Requerida por crime para o qual a assistência é solicitada, a respectiva denúncia não seria recebida em razão de prévia absolvição ou condenação;

c) a solicitação refere-se a crime que é considerado pela Parte Requerida como crime militar, que não constitua também crime de acordo com a lei penal comum; ou

d) a solicitação se refere a crime ou processo de caráter político, desde que não seja também crime sob a legislação penal geral.

2. Antes de negar assistência nos termos deste Artigo, a Autoridade Central da Parte Requerida consultará a Autoridade Central da Parte Requerente para verificar se a assistência pode ser prestada conforme as condições que julgar necessárias. Se a Parte Requerente aceitar a assistência condicionada, deverá respeitar as condições estipuladas.

3. Se a Autoridade Central da Parte Requerida negar assistência, deverá informar a Autoridade Central da Parte Requerente das razões desta recusa.

Artigo 5

Forma e Conteúdo da Solicitação

1. A solicitação de assistência será por escrito, a menos que a Autoridade Central da Parte Requerida possa aceitar solicitação de outra forma em situações urgentes, inclusive solicitações feitas oralmente. Em qualquer desses casos, se a solicitação não houver sido feita por escrito, será confirmada por escrito dentro dos quinze dias subsequentes, a menos que a Autoridade Central da Parte Requerida concorde que se proceda de outra forma.

2. A solicitação será na língua da Parte Requerente acompanhada de tradução para a língua da Parte Requerida, a menos que acordado diversamente.

3. A solicitação deverá incluir o seguinte:

a) o nome da autoridade que conduz o procedimento ao qual a solicitação se refere;

b) a matéria e a natureza do procedimento para os fins do qual a solicitação é feita;

c) um resumo das informações que originaram a solicitação;

d) uma descrição das provas ou outro tipo de assistência solicitada; e

e) a finalidade para a qual as provas ou outra assistência são solicitadas.

4. Quando necessário e possível, a solicitação também incluirá:

a) a identidade, data de nascimento e localização de qualquer pessoa de quem se busca prova;

b) a identidade, data de nascimento e localização da pessoa a ser intimada ou citada, o seu envolvimento no procedimento e a forma de intimação ou citação cabível;

c) informações disponíveis sobre a identidade e a localização da pessoa a ser encontrada;

d) descrição precisa do local a ser revistado e dos bens a serem apreendidos;

e) descrição da forma pela qual o depoimento ou a declaração deva ser realizado e registrado;

f) uma lista de perguntas a serem feitas à testemunha ou ao perito;

g) descrição de qualquer procedimento especial a ser seguido no cumprimento da solicitação;

h) informações sobre ajuda de custo e despesas a que terá direito pessoa convocada a comparecer no território da Parte Requerente;

i) qualquer outra informação que possa ser levada ao conhecimento da Parte Requerida para facilitar o cumprimento da solicitação; e

j) exigências de confidencialidade.

5. A Parte Requerida pode solicitar à Parte Requerente o fornecimento de qualquer informação adicional que a Parte Requerida julgue necessária para o cumprimento da solicitação.

Artigo 6
Execução das Solicitações

1. A Autoridade Central da Parte Requerida atenderá imediatamente à solicitação ou a transmitirá, quando necessário, à autoridade que tenha competência para fazê-lo. Os agentes competentes da Parte Requerida envidarão todos os esforços no sentido de atender a solicitação. Os juízes da Parte Requerida deverão ter competência para emitir intimações, mandados de busca ou outras ordens necessárias ao cumprimento da solicitação.

2. A Parte Requerida cumprirá com as formalidades e procedimentos expressamente indicados pela Parte Requerente a menos que seja disposto em contrário neste Tratado e desde que tais formalidades e procedimentos não sejam contrárias à lei interna da Parte Requerida.

3. Se a Autoridade Central da Parte Requerida concluir que o atendimento à solicitação interferirá no curso de procedimentos ou prejudicará a segurança de qualquer pessoa em seu território, a Autoridade Central desta Parte poderá determinar que se adie o atendimento àquela solicitação, ou optar por atendê-la sob as condições julgadas necessárias, após consultar a Autoridade Central da Parte Requerente. Caso a Parte Requerente aceite a assistência condicionada, deverá respeitar as condições estipuladas.

4. A Autoridade Central da Parte Requerida poderá facilitar a participação no atendimento da solicitação das pessoas que estejam especificadas na solicitação.

5. A Autoridade Central da Parte Requerida poderá solicitar à Autoridade Central da Parte Requerente que forneça as informações na forma que seja necessária para permitir o cumprimento da solicitação ou para tomar quaisquer medidas necessárias sob as leis da Parte Requerida para executar a solicitação recebida da Parte Requerente.

6. A Autoridade Central da Parte Requerida deverá informar, imediatamente, à Autoridade Central da Parte Requerente, a respeito de quaisquer circunstâncias que tornem inapropriado o prosseguimento do cumprimento da solicitação ou que exijam modificações na medida solicitada.

7. A Autoridade Central da Parte Requerida informará imediatamente a Autoridade Central da Parte Requerente do resultado do atendimento à solicitação.

Artigo 7

Informação Espontânea

1. A Autoridade Central de uma Parte pode, sem solicitação prévia, enviar informações à Autoridade Central da outra Parte quando considerar que a divulgação de tal informação poderá auxiliar a Parte recipiente a iniciar ou conduzir investigações ou processos, ou poderá levar à solicitação desta Parte de acordo com este Tratado.

2. A Parte fornecedora pode, de acordo com suas leis internas ou qualquer consideração de segurança, impor condições acerca do uso de tais informações pela Parte recipiente. A Parte recipiente será limitada por essas condições.

Artigo 8

Custos

1. A Parte Requerida arcará com todos os custos relacionados ao atendimento da solicitação, com exceção de:

a) honorários de peritos e ajudas de custo e despesas relativas às viagens de pessoas, de acordo com os Artigos 10 e 12;

b) os custos de estabelecimento e operação de videoconferência ou conexão televisiva e a interpretação de tais procedimentos;c) os custos da transferência de pessoas sob custódia mediante o Artigo 13.

Tais honorários, custos, ajudas de custo e despesas caberão à Parte Requerente, inclusive serviços de tradução, transcrição e interpretação, quando solicitados.

2. Caso a Autoridade Central da Parte Requerida notifique a Autoridade Central da Parte Requerente que o cumprimento da solicitação pode exigir custos ou outros recursos de natureza extraordinária, ou, caso requeira de outro modo, as Autoridades Centrais consultar-se-ão com o objetivo de chegar a um acordo acerca das condições sob as quais a solicitação será cumprida e a forma pela qual os recursos serão alocados.

Artigo 9

Confidencialidade e Limitações ao Uso

1. A Parte Requerida, mediante solicitação, manterá a confidencialidade de qualquer informação que possa indicar que uma solicitação foi feita ou respondida. Caso a solicitação não possa ser cumprida sem a quebra de confidencialidade, a Parte Requerida informará à Parte Requerente que, então, determinará até que ponto deseja o cumprimento da solicitação.

2. A Parte Requerente não usará ou divulgará qualquer informação ou prova obtida com base neste Tratado para qualquer fim a não ser para os procedimentos declarados na solicitação sem prévia autorização da Parte Requerida.

3. A menos que indicado de outra forma pela Parte Requerida quando da execução da solicitação, informações ou provas, cujos conteúdos tenham sido divulgados em audiências públicas judiciais ou administrativas relativas à solicitação, podem, posteriormente, ser usadas para qualquer propósito.

4. Nenhum dos dispositivos contidos neste Artigo constituirá impedimento ao uso ou à divulgação das informações na medida em que haja obrigação nesse sentido nas leis da Parte Requerente no âmbito do procedimento criminal. A Parte Requerente

notificará a Parte Requerida antecipadamente a qualquer divulgação, sempre que possível.

Artigo 10

Depoimento e Produção de Provas no Território da Parte Requerida

1. Uma pessoa no território da Parte Requerida de quem se solicita provas, nos termos deste Tratado, pode ser obrigada, caso necessário, a apresentar-se para testemunhar ou exibir documentos, registros ou provas, mediante intimação ou qualquer outro meio permitido na lei da Parte Requerida.

2. Uma pessoa intimada a testemunhar ou produzir informação documental ou provas no território da Parte Requerida pode ser obrigada a fazê-lo, de acordo com as exigências da lei da Parte Requerida. Se tal pessoa alegar imunidade, incapacidade ou privilégio de acordo com as leis da Parte Requerente, as provas serão, todavia, obtidas e a alegação levada ao conhecimento da Parte Requerente para decisão de suas autoridades.

3. Mediante solicitação, a Autoridade Central da Parte Requerida fornecerá informações, antecipadamente, sobre a data e o local onde a prova foi obtida, de acordo com o disposto neste Artigo.

4. O Estado Requerido poderá permitir a presença de pessoas indicadas na solicitação durante o curso do atendimento à solicitação, e poderá permitir que essas pessoas apresentem perguntas a serem feitas à pessoa que irá testemunhar ou que apresentará prova.

Artigo 11

Registros Oficiais

1. A Parte Requerida fornecerá, à Parte Requerente, cópias dos registros disponíveis ao público, incluindo documentos ou informações em qualquer forma, que se encontrem de posse das autoridades da Parte Requerida.

2. A Parte Requerida pode fornecer cópias de quaisquer registros, inclusive documentos ou informações em qualquer forma que estejam em posse de autoridades daquela Parte e que não sejam disponíveis ao público, na mesma medida e nas mesmas condições em que estariam disponíveis às suas próprias autoridades responsáveis pelo cumprimento da lei. A Parte Requerida pode, discricionariamente, negar, no todo ou em parte, uma solicitação baseada neste parágrafo.

3. Os registros oficiais fornecidos com base neste Artigo serão autenticados pela Autoridade Central da Parte Requerida na forma indicada nos Anexos A ou B do presente Tratado. Não será necessária qualquer outra autenticação ou certificação para que tais registros sejam admissíveis como prova nos procedimentos no território da Parte Requerente. Registros fornecidos com base neste Artigo podem também ser autenticados de outras formas ou maneiras tais como determinadas, dependendo do caso, por qualquer uma das Autoridades Centrais.

Artigo 12

Depoimento na Parte Requerente

1. Uma solicitação com base neste Tratado pode buscar assistência para facilitar o comparecimento de qualquer pessoa no território da Parte Requerente para o propósito de prestar depoimento perante uma corte ou de ser identificada, ou, de outra forma, por sua presença auxiliar qualquer procedimento.

2. A Autoridade Central da Parte Requerida deverá:

a) perguntar à pessoa cujo comparecimento voluntário no território da Parte Requerente é desejada se ela concorda em comparecer; e

b) informar, imediatamente, a Autoridade Central da Parte Requerente da resposta da pessoa.

3. Se a Autoridade Central da Parte Requerente assim indicar, uma pessoa que concordar em comparecer no território da Parte Requerente nos termos deste artigo não será sujeita a intimação ou citação, detenção ou qualquer restrição de liberdade pessoal, resultante de quaisquer atos ou condenações precedentes a sua saída do território da Parte Requerida.

4. A imunidade prevista neste Artigo perderá a sua validade quinze dias após a Autoridade Central da Parte Requerente notificar à Autoridade Central da Parte Requerida que a presença da pessoa não é mais necessária, ou se a pessoa tiver deixado o território da Parte Requerente e a ele retornado voluntariamente.

Artigo 13

Transferência de Pessoas sob Custódia

1. Uma pessoa sob custódia de uma Parte, cuja presença no território da outra Parte seja solicitada para fins de assistência, nos termos do presente Tratado, será transferida para aquele fim, caso a pessoa e as Autoridades Centrais de ambas as Partes assim consintam.

2. Para fins deste Artigo:

a) A Parte Requerente será responsável pela segurança da pessoa transferida e terá a autoridade e a obrigação de manter essa pessoa sob custódia, salvo autorização em contrário da Parte Requerida;

b) A Parte Requerente devolverá a pessoa transferida à custódia da Parte Requerida assim que as circunstâncias permitam e, de forma alguma, deixando de observar a data na qual ela seria liberada da custódia no território da Parte Requerida, salvo em caso de entendimento contrário de ambas as Autoridades Centrais e da pessoa transferida;

c) A Parte Requerente não requererá à Parte Requerida a abertura de processo de extradição para o regresso da pessoa trasladada;

d) O período de custódia no território da Parte Requerida será deduzido do período de custódia, o qual a pessoa em questão está ou será obrigada a cumprir no território da Parte Requerente.

Artigo 14

Entrega de Documentos

1. A Parte Requerida empenhar-se-á ao máximo para providenciar a entrega de qualquer documento relativo a ou componente de qualquer solicitação de assistência adequadamente feita com base no presente Tratado pela Parte Requerente, inclusive qualquer intimação ou outro ato de comunicação que exija o comparecimento de qualquer pessoa perante qualquer autoridade ou juiz no território da Parte Requerente.

2. Qualquer pessoa que deixar de atender a uma intimação cuja entrega foi solicitada não estará sujeita a qualquer punição ou medida restritiva, mesmo que a intimação contenha aviso de sanção, a menos que, posteriormente, ela reingresse no território da Parte Requerente de forma voluntária e seja devidamente intimada outra vez.

3.A Autoridade Central da Parte Requerente transmitirá qualquer pedido para a

entrega de documento que solicite o comparecimento de uma pessoa perante autoridade ou juiz na Parte Requerente dentro de um prazo razoável antes do comparecimento marcado.

4. A Parte Requerida apresentará o comprovante de entrega, sempre que possível, na forma especificada na solicitação.

Artigo 15
Busca e Apreensão

1. A Parte Requerida cumprirá a solicitação para busca, apreensão e entrega de qualquer bem à Parte Requerente, desde que o pedido contenha informações que justifiquem tal ação, segundo as leis da Parte Requerida, e seja executado de acordo com as leis daquela Parte.

2. A Parte Requerida pode negar uma solicitação se essa relacionar-se a conduta para a qual os poderes de busca e apreensão não poderiam ser exercidos no território da Parte Requerida em circunstâncias similares.

3. Todo servidor público que tenha sob sua custódia um bem apreendido certificará a continuidade de sua existência e a integridade de sua condição na forma indicada no Anexo C deste Tratado. Nenhum outro tipo de autenticação ou certificação será necessário para estabelecer tais fatos em procedimentos no território da Parte Requerente. Certificação de acordo com este Artigo poderá também ser fornecida por qualquer outra forma ou maneira tais como determinadas, dependendo do caso, por qualquer uma das Autoridades Centrais.

4. A Autoridade Central da Parte Requerida pode solicitar que a Parte Requerente concorde com os termos e condições que a Parte Requerida julgue necessários para proteger os interesses de terceiros quanto ao bem a ser transferido.

Artigo 16
Devolução de Documentos e Bens

A Autoridade Central da Parte Requerente devolverá quaisquer documentos ou bens fornecidos a ela no cumprimento de uma solicitação objeto do presente Tratado tão logo seja viável, a menos que a Autoridade Central da Parte Requerida renuncie à devolução dos documentos ou bens.

Artigo 17
Assistência no Processo de Perdimento

1. As Partes assistir-se-ão em procedimentos que envolvam identificação, rastreamento, bloqueio, sequestro e perdimento dos produtos e instrumentos do crime de acordo com a lei interna da Parte Requerida.

2. Caso a Autoridade Central de uma Parte saiba que produtos e instrumentos do crime estão localizados no território da outra Parte e podem estar sujeitos a bloqueio, sequestro e perdimento sob as leis daquela Parte, poderá informar à outra Autoridade Central. Caso a Parte então notificada tenha jurisdição, essa informação pode ser apresentada às suas autoridades para determinação acerca da adoção de eventual medida. Essas autoridades decidirão de acordo com as leis de seu país, e a Autoridade Central desse país assegurará que a outra Parte tenha conhecimento da medida adotada.

Artigo 18
Devolução de Ativos

1. Quando um crime tiver sido cometido e uma condenação obtida na Parte Requerente, os ativos apreendidos pela Parte Requerida poderão ser devolvidos para a Parte Requerente para o propósito de perdimento, de acordo com a lei interna da Parte Requerida.

2. Os direitos reclamados por terceiros de boa-fé sobre esses ativos serão respeitados.

3. A devolução se dará, em regra, baseada em decisão final na Parte Requerente. Todavia, a Parte Requerida poderá devolver os ativos antes da conclusão dos procedimentos de acordo com sua lei interna.

Artigo 19
Devolução de Dinheiro Público Apropriado Indevidamente

1. Quando a Parte Requerida apreende ou confisca ativos que constituam dinheiro público, tendo sido lavado ou não, e que tenha sido apropriado indevidamente da Parte Requerente, a Parte Requerida devolverá os ativos apreendidos ou confiscados, deduzindo-se quaisquer custos operacionais para a Parte Requerente.

2. A devolução se dará, em regra, baseada em decisão final na Parte Requerente. Entretanto, a Parte Requerida poderá devolver os ativos antes da conclusão dos procedimentos, conforme sua lei interna.

CAPÍTULO II
Divisão de Ativos Apreendidos ou seus Valores Equivalentes

Artigo 20

Circunstâncias nas quais os Ativos podem ser Divididos

Quando uma Parte estiver com a posse de ativos apreendidos, e parecer a esta Parte ("a Parte Detentora") que a cooperação foi prestada pela outra Parte, a Parte Detentora pode, em virtude de acordo mútuo, e consoante suas leis internas, dividir esses ativos com a outra Parte ("a Parte Cooperante").

Artigo 21
Solicitações para Divisão de Ativos

1. A Parte Cooperante pode solicitar a divisão de ativos com a Parte Detentora, de acordo com os dispositivos do presente Tratado, quando sua cooperação tenha levado, ou espera-se que leve, à apreensão. De qualquer forma, uma solicitação para divisão de ativos deverá ser feita dentro do prazo de um ano, a partir da data do proferimento da decisão final de perdimento, a menos que acordado de outra forma entre as Partes em casos excepcionais.

2. Uma solicitação feita de acordo com o parágrafo 1 deste Artigo descreverá as circunstâncias da cooperação à qual se refere, e incluirá detalhes suficientes para permitir à Parte Detentora identificar o caso, os ativos e o órgão ou órgãos envolvidos.

3. Mediante recebimento de solicitação para divisão de ativos feita de acordo com as disposições do presente Artigo, a Parte Detentora deverá:

a) decidir sobre a conveniência da divisão dos ativos como especificado no Artigo 20 deste Capítulo; e

b) informar à Parte que fez a solicitação do resultado dessa decisão.

4. Quando cabível, e havendo vítimas identificáveis, a decisão sobre os direitos da

vítima precederá a divisão de ativos entre as Partes.

Artigo 22

Divisão de Ativos

1. Quando a Parte Detentora propuser a divisão de ativos com a Parte Cooperante, deverá:

a) determinar, por acordo mútuo e de acordo com a sua lei interna, a proporção dos ativos a serem divididos que, em sua opinião, representa a proporção de assistência fornecida pela Parte Cooperante; e

b) transferir quantia equivalente àquela proporção à Parte Cooperante, de acordo com o Artigo 23 deste Capítulo.

2. As Partes concordam que poderá não ser adequado realizar a divisão quando o valor dos ativos convertidos em dinheiro ou a assistência prestada pela Parte Cooperante for insignificante.

Artigo 23

Pagamento de Ativos Divididos

1. Salvo diversamente acordado por ambas as Partes, qualquer quantia transferida nos termos do Artigo 22 (1) (b) deste Capítulo será paga:

a) na moeda da Parte Detentora; e

b) por meio de transferência eletrônica de fundos ou cheque.

2. O pagamento de tal quantia será feito:

a) à República Federativa do Brasil quando a República Federativa do Brasil for a Parte Cooperante, e enviado ao órgão competente ou conta designada pela Autoridade Central Brasileira;

b) à República Federal da Nigéria quando a República Federal da Nigéria for a Parte Cooperante, e enviado ao Departamento de Contabilidade da Federação e enviado ao Procurador Geral da Federação e Ministro da Justiça; ou

c) Para qualquer outro beneficiário ou beneficiários que a Parte Cooperante, dependendo do caso, especificar, por notificação para os fins do presente Artigo.

Artigo 24

Imposição de Condições

A menos que mutuamente acordado de outra forma, quando a Parte Detentora transferir qualquer quantia por força do Artigo 22 (1) (b) acima, esta não poderá impor qualquer condição à Parte Cooperante quanto ao uso daquela quantia e, em particular, não poderá exigir que a Parte Cooperante divida esta quantia com qualquer outro Estado, organização ou indivíduo.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Artigo 25

Compatibilidade com outros Tratados

A Assistência e os procedimentos estabelecidos neste Tratado não constituirão impedimento para que qualquer das Partes preste assistência à outra por meio de dispositivos de outros acordos internacionais de que faça parte ou com base em dispositivos de suas leis internas. As Partes poderão, ainda, prestar assistência nos

termos de qualquer convenção, acordo ou outra prática que possam ser aplicáveis entre os órgãos de cumprimento da lei das Partes.

Artigo 26
Consultas

As Autoridades Centrais das Partes consultar-se-ão, mediante solicitação de qualquer delas, a respeito da implementação deste Tratado, em geral, ou, em relação a um caso específico. As Autoridades Centrais também podem estabelecer acordo quanto às medidas práticas que sejam necessárias com intuito de facilitar a implementação deste Tratado.

Artigo 27
Ratificação e Vigência

1. O presente Tratado será ratificado e os instrumentos de ratificação serão trocados tão logo as Partes confirmem, por via diplomática, que as exigências constitucionais para sua entrada em vigor foram atendidas.

2. Solicitações feitas com base no presente Tratado poderão aplicar-se a crimes cometidos antes de sua entrada em vigor.

Artigo 28
Denúncia

1. Qualquer das Partes pode denunciar este Tratado por meio de notificação, por escrito, à outra Parte através dos canais diplomáticos.

2. A denúncia produzirá efeito seis meses após a data de notificação.

3. As solicitações realizadas antes da notificação escrita, ou recebidas durante o período de seis meses após a notificação, serão resolvidas de acordo com o presente Tratado.

Artigo 29
Solução de Controvérsias

As Partes empenhar-se-ão para resolver controvérsias a respeito da interpretação ou aplicação do presente Tratado por meio dos canais diplomáticos.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em dois exemplares, em Brasília, no dia 6 de setembro de 2005, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL
CELSO AMORIM
Ministro de Estado das
Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERAL DA NIGÉRIA
OLUYEMI ADJENIJI
Ministro dos Negócios
Estrangeiros

ANEXO "A"

Atestado de Autenticidade de Registros Comerciais

Eu, _____(Nome) [Sabendo que poderei estar sujeito a processo caso preste declarações falsas, declaro o seguinte:] que sou empregado da _____ (Nome da empresa da qual os documentos foram obtidos) e que minha função é _____ _____ (Cargo), declaro ainda que os registros anexados são os originais ou cópias dos originais sob poder da _____ (Nome da empresa da qual documentos foram obtidos).

Declaro ainda que:

a) tais registros foram feitos no momento ou próximo da ocorrência das questões estabelecidas por (ou da informação transmitida por) pessoa com conhecimento das referidas questões;

b) tais registros foram mantidos ao longo de atividade empresarial conduzida regularmente;

c) a atividade empresarial produziu registros como prática regular; e

d) se caso esses registros não forem os originais, são cópias dos originais.

_____ _____

(Assinatura) (Data)

Declarado solenemente ou sob juramento perante mim _____ _____ (Nome) o/a _____ _____ (notário, etc) no dia _____ de_____ de 20 _____.

ANEXO "B"

Atestado de Autenticidade de Documentos Públicos Estrangeiros

Eu, _____ (Nome) [Sabendo que poderei estar sujeito a processo caso preste declarações falsas, declaro o seguinte:] que minha função no Governo do _____ (País) é de_____ (Cargo Oficial) e que nesse cargo, estou autorizado pela lei do _____ (País) a atestar que os documentos anexados e descritos abaixo são cópias verdadeiras e fiéis dos registros oficiais originais que estão registrados ou arquivados em _____ (Nome do Órgão) que é um órgão do Governo do _____ (País).

Descrição dos Documentos:

_____

(Assinatura)

_____

(Cargo)

_____

(Data)

ANEXO "C"

Atestado de Bens Apreendidos

Eu, _____ (Nome) [Sabendo que poderei estar sujeito a processo caso preste declarações falsas, declaro o seguinte] que minha função no Governo do _____ (País) é _____ (Cargo Oficial). Eu recebi a custódia dos bens listados abaixo de _____ (Nome da Pessoa) em _____ (Data) em _____ (Local). Repassei a custódia dos bens listados abaixo para _____ (Nome da Pessoa) em _____ (Data) em _____ (Local),

nas mesmas condições de quando as recebi (ou se em diferentes condições, segue descrição abaixo).

Descrição dos Bens:

Alterações no estado enquanto sob minha custódia:

Carimbo Oficial _____

(Assinatura)

_____

(Cargo)

_____

(Local)

_____

(Data)

7.4.13. ACORDO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA MÚTUA EM MATÉRIA PENAL ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DO PANAMÁ SOBRE AUXÍLIO JURÍDICO MÚTUO EM MATÉRIA PENAL

DECRETO Nº 7.596, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2011

Promulga o Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Panamá sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado na Cidade do Panamá, em 10 de agosto de 2007.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que a República Federativa do Brasil e a República do Panamá celebraram, na Cidade do Panamá, em 10 de agosto de 2007, um Tratado sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse Tratado por meio do Decreto Legislativo n° 567, de 6 de agosto de 2010;

Considerando que o Tratado entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 28 de dezembro de 2010, nos termos do parágrafo 2° de seu Artigo 29;

DECRETA:

Art. 1° O Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Panamá sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado na Cidade do Panamá, em 10 de agosto de 2007, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2° São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de novembro de 2011; 190° da Independência e 123° da República.

MICHEL TEMER

Ruy Nunes Pinto Nogueira

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 3.11.2011*

TRATADO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DO PANAMÁ SOBRE AUXÍLIO JURÍDICO MÚTUO EM MATÉRIA PENAL

A República Federativa do Brasil

e

A República do Panamá

(doravante denominados "Partes"),

Considerando o compromisso das Partes em cooperar com base na Convenção das Nações Unidas contra Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, concluída em 1988; na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, concluída em 2000 e seus Protocolos, assim como na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção adotada em 2003;

Desejando aprimorar a efetividade da investigação e persecução de crimes, para proteger suas respectivas sociedades democráticas e valores comuns;

Reconhecendo a importância de combater as atividades criminosas, especialmente a corrupção, a lavagem de dinheiro, o terrorismo e o seu financiamento e o tráfico ilícito de pessoas, drogas, armas de fogo, munição e explosivos;

Reconhecendo, ainda, a relevância da recuperação de ativos como instrumento eficiente de combate ao crime;

Respeitando, com a devida atenção, os direitos humanos e o Estado de Direito;

Tendo em conta as garantias de seus respectivos ordenamentos jurídicos que asseguram ao acusado o direito a um julgamento justo e imparcial, conforme a lei;

Desejando assinar um Tratado sobre auxílio jurídico mútuo em matéria penal,

Acordaram o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1

Alcance do Auxílio

1. As Partes prestarão auxílio jurídico mútuo, conforme as disposições do presente Tratado, em procedimentos relacionados a matéria penal, incluindo qualquer medida tomada em relação a investigação ou persecução de delitos e medidas assecuratórias referentes a produtos e instrumentos do crime, tais como bloqueio, sequestro e apreensão, bem como o seu perdimento e repatriação.

2. O auxílio incluirá:

a) entrega da comunicação de atos processuais;

b) tomada de depoimentos ou inquirição de pessoas;

c) transferência provisória de pessoas sob custódia com fins probatórios;

d) cumprimento de solicitações de busca e apreensão;

e) fornecimento de documentos, registros e outros elementos de prova;

f) perícia de pessoas, objetos e locais;

g) obtenção e fornecimento de avaliações de peritos;

h) localização e identificação de pessoas;

i) identificação, rastreamento, medidas assecuratórias, tais como bloqueio, apreensão, sequestro e o perdimento de produtos e instrumentos do crime, e cooperação em procedimentos correlatos;

j) repatriação de ativos;

k) divisão de ativos;

l) troca de informações relacionadas com a prevenção, investigação ou persecução do crime; e

m) qualquer outro tipo de auxílio que seja acordado pelas Autoridades Centrais.

3. As Partes, por meio de suas Autoridades Centrais, se comprometem a prestar-se mutuamente, em conformidade com as disposições do presente Tratado, bem como de seus respectivos ordenamentos jurídicos, o auxílio jurídico mútuo e a cooperação jurídica mais ampla possível nos procedimentos relativos a condutas puníveis da competência das suas autoridades.

4. Para os fins do disposto no parágrafo 3 deste Artigo, poder-se-á prestar auxílio se a conduta constitutiva do delito a respeito do qual se solicita auxílio configura delito de acordo com a legislação de ambas as Partes, independentemente de que as leis da Parte requerida incluam o delito na mesma categoria ou o denominem com a mesma terminologia que a Parte requerente.

5. Não obstante o disposto nos parágrafos 3o e 4o deste Artigo, a Parte requerida poderá prestar auxílio que não implique medidas coercitivas, se isso estiver em consonância com seu ordenamento jurídico.

6. Para os propósitos deste Tratado, as autoridades competentes para enviar solicitações de auxílio jurídico mútuo à sua autoridade central são aquelas responsáveis ou com poder para atuar em procedimentos administrativos ou judiciais relacionados à prática de um delito, conforme definido na lei interna da Parte requerente.

Artigo 2

Denegação de Auxílio

1. A Autoridade Central da Parte requerida poderá se recusar a prestar auxílio se:

a) o cumprimento da solicitação ofender a soberania, a segurança, a ordem pública ou outros interesses essenciais da Parte requerida;

b) o delito for considerado de natureza política;

c) houver razões fundadas para acreditar que o auxílio foi solicitado com o intuito de processar uma pessoa por motivos de raça, sexo, crença, condição social, religião, nacionalidade, opinião política ou origem étnica;

d) a solicitação foi emitida por tribunal especial ou *ad hoc*;

e) a solicitação referir-se a pessoa que tenha sido julgada anteriormente na Parte requerida ou na Parte requerente pela mesma conduta que originou o pedido de auxílio;

f) a solicitação referir-se a conduta prevista como delito somente pela legislação militar da Parte requerida e não por sua legislação penal comum;

g) a solicitação de auxílio for contrária ao ordenamento jurídico da Parte requerida ou não se ajustar às disposições deste Tratado; e

h) a informação requerida não guardar relação com os fatos investigados.

2. Antes de negar auxílio nos termos deste Artigo, a Autoridade Central da Parte requerida consultará a Autoridade Central da Parte requerente para verificar se o auxílio pode ser prestado conforme as condições que julgar necessárias. Caso a Parte requerente aceite o auxílio sujeito às condições estipuladas, deverá respeitá-las.

3. Caso a Autoridade Central da Parte requerida negue auxílio, deverá informar a Autoridade Central da Parte requerente das razões dessa recusa.

Artigo 3

Medidas Cautelares

Por solicitação expressa da Parte requerente, a Autoridade competente da Parte requerida diligenciará solicitação de cooperação sobre medida cautelar, se esta contiver informação suficiente que justifique a medida solicitada a fim de manter situação existente, de proteger interesses jurídicos ameaçados ou de preservar elementos de prova.

Artigo 4

Confidencialidade e Limitações ao Uso

1. A Parte requerida, mediante solicitação, manterá a confidencialidade de qualquer informação que possa indicar que uma solicitação foi feita ou respondida. Caso a solicitação não possa ser cumprida sem a quebra de confidencialidade, a Parte requerida consultará a Parte requerente se esta mantém seu interesse no cumprimento da solicitação.

2. A Parte requerente deverá solicitar por escrito autorização prévia da Parte requerida para utilizar ou divulgar informação ou prova obtida por meio de cooperação para fins diversos daqueles declarados na solicitação.

3. A Parte requerente notificará com antecedência a Parte requerida sobre qualquer violação a este Artigo.

CAPÍTULO II

Solicitações de Auxílio

Artigo 5

Entrega de Comunicações de Atos Processuais

1. A Parte requerida empenhar-se-á ao máximo para providenciar a entrega de comunicações de atos processuais que sejam solicitadas pela Parte Requerente de acordo com o presente Tratado. O disposto neste parágrafo aplica-se também a intimações ou outros atos de comunicação que exijam o comparecimento de pessoa perante autoridade ou juízo no território da Parte Requerente.

2. A Autoridade Central da Parte requerente transmitirá pedidos que visem à comunicação de atos processuais que solicitem o comparecimento perante autoridade da Parte requerente, pelo menos com trinta dias de antecedência ao referido comparecimento.

3. A Parte requerida devolverá, como prova de que se efetuou a entrega da comunicação do ato processual, documento assinado pela pessoa que a recebeu ou declaração assinada pela autoridade que a efetuou, detalhando a forma e a data em que foi realizada, os quais, quando caiba, desde que não viole sua legislação interna, serão feitos na forma que a solicitação especifique.

Artigo 6

Depoimento e Produção de Provas no Território da Parte requerida

1. Uma pessoa no território da Parte requerida cujo comparecimento se solicita, nos termos deste Tratado, pode ser obrigada a apresentar-se para testemunhar ou apresentar documentos ou outro tipo de provas, mediante qualquer outro meio permitido pela lei da Parte requerida.

2. Caso a pessoa intimada alegue imunidade, incapacidade ou outra limitação legal, de acordo com as leis da Parte requerente, as provas ainda assim serão obtidas e a alegação será levada ao conhecimento da Parte requerente, para decisão de suas autoridades competentes.

3. Mediante solicitação, a Autoridade Central da Parte requerida fornecerá antecipadamente informações sobre data e local da execução da solicitação de auxílio efetuada de acordo com o disposto neste Artigo.

4. A Parte requerida poderá autorizar a presença de pessoas indicadas na solicitação durante o seu cumprimento e, nos termos da sua legislação, poderá permitir que essas pessoas formulem perguntas à pessoa que testemunhará ou que apresentará prova.

Artigo 7

Comparecimento na Parte Requerente

1. A Parte requerente poderá solicitar auxílio para facilitar o comparecimento de pessoa em seu território com o fim de prestar depoimento ou participar de qualquer outra diligência na qual se requeira sua presença.

2. A pessoa que deixar de atender a intimação que lhe for entregue em razão de solicitação nos termos deste Artigo não estará sujeita a punição ou medida restritiva, mesmo que a intimação contenha aviso de sanção, a menos que, posteriormente, ingresse no território da Parte requerente de forma voluntária e seja, então, devidamente intimada.

3. A Autoridade Central da Parte requerida deverá:

a) perguntar à pessoa cujo comparecimento voluntário no território da Parte requerente é desejado se concorda em comparecer; e

b) informar imediatamente a resposta da pessoa à Autoridade Central da Parte requerente.

Artigo 8

Transferência Provisória de Pessoas sob Custódia

1. As Autoridades competentes da Parte requerida poderão autorizar a transferência provisória à Parte requerente de pessoa sob custódia, desde que esta consinta.

2. Para fins deste Artigo:

a) a Parte requerente será responsável pela segurança da pessoa transferida e terá a competência e a obrigação de manter essa pessoa sob custódia;

b) a Parte requerente devolverá a pessoa transferida à custódia da Parte requerida assim que cumpridas as medidas solicitadas. Tal devolução deverá ocorrer antes da data em que cessaria a custódia no território da Parte requerida;

c) a Parte requerente não solicitará à Parte requerida a abertura de processo de extradição da pessoa transferida durante o período em que esta se encontre no seu território;

d) o período de custódia no território da Parte requerente será deduzido do período de prisão que a pessoa esteja cumprindo ou que venha a cumprir no território da Parte requerida.

Artigo 9
Salvo-Conduto

1. A pessoa que se encontrar na Parte requerente devido a solicitação de auxílio:

a) não será detida, processada, punida ou sujeita a qualquer outra medida restritiva por atos ou omissões que precederam sua partida da Parte requerida;

b) não será obrigada a prestar testemunho ou colaborar com investigação ou processo diverso daquele relativo à solicitação.

2. O parágrafo 1o deste Artigo deixará de ser aplicado quando essa pessoa estando livre para partir, não tenha deixado o território da Parte requerente dentro de um período de quinze dias consecutivos depois de ter sido oficialmente notificada de que sua presença não é mais necessária ou tenha retornado voluntariamente.

3. Não será imposta nenhuma pena ou medida coercitiva à pessoa que não aceitar convite nos termos do Artigo 7 ou não consentir com solicitação nos termos do Artigo 8.

Artigo 10
Audiência por Videoconferência

1. A Parte requerente poderá solicitar a realização da audiência por meio de videoconferência.

2. A Parte requerida terá a faculdade de aceitar a realização da audiência por videoconferência.

3. As solicitações de audiência por videoconferência conterão, além das informações mencionadas no Artigo 21, o nome da autoridade competente e das demais pessoas que participarão da audiência.

4. A autoridade competente da Parte requerida intimará a pessoa a ser ouvida, de acordo com sua legislação.

5. As seguintes regras aplicam-se à audiência por videoconferência:

a) a audiência ocorrerá na presença da autoridade competente da Parte requerida, assistida, caso necessário, por intérprete. Essa autoridade será responsável também pela identificação da pessoa ouvida e pelo respeito ao devido processo legal. Caso a autoridade competente da Parte requerida julgue que o devido processo legal não esteja sendo respeitado durante a audiência, tomará imediatamente as providências necessárias para assegurar o adequado prosseguimento da audiência;

b) a audiência será realizada diretamente pela autoridade competente da Parte requerente, ou sob sua direção, conforme o seu direito interno;

c) a pedido da Parte requerente ou da pessoa a ser ouvida, a Parte requerida providenciará para que essa pessoa seja assistida por intérprete; e

d) a pessoa a ser ouvida poderá invocar o direito de silêncio que lhe seria reconhecido pela lei da Parte requerida ou da Parte requerente.

6. A autoridade competente da Parte requerida redigirá ata, após o encerramento da audiência a ser assinada pelos presentes, indicando a data e o local da audiência, a identidade da pessoa ouvida, a identidade e qualificação das demais pessoas da Parte requerida que participaram da audiência, os eventuais compromissos ou juramentos e as condições técnicas sob as quais a audiência ocorreu.

7. A ata a que se refere o parágrafo anterior será transmitida pela Autoridade Central da Parte requerida à Autoridade Central da Parte requerente.

8. A Parte requerida tomará as providências necessárias para que, quando testemunhas ou peritos forem ouvidos em seu território conforme o presente Artigo e se recusarem a testemunhar, se obrigados a fazê-lo, ou prestarem falso testemunho, seja aplicado o seu direito interno da mesma forma que o seria se a audiência tivesse ocorrido no âmbito de um procedimento nacional;

9. As Partes poderão aplicar também as disposições do presente Artigo às audiências por videoconferência das quais participa a pessoa processada ou investigada penalmente. Nesse caso, a decisão de realizar a videoconferência e a forma em que se dará deverão ser acordadas entre as Partes de conformidade com o seu direito interno e com os instrumentos internacionais em vigor na matéria, em particular com o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 16 de dezembro de 1966. As audiências das quais participa a pessoa processada ou investigada penalmente só podem ocorrer com o seu consentimento.

Artigo 11
Busca e Apreensão

1. A Parte requerida cumprirá solicitação para busca, apreensão e entrega de qualquer bem à Parte requerente, desde que a solicitação contenha informações que justifiquem a medida, segundo as leis da Parte requerida, e seja executada de acordo com suas leis.

2. As Partes poderão solicitar documento que ateste a continuidade da custódia, a identidade do bem apreendido e a integridade de sua condição. Essas solicitações serão encaminhadas por qualquer das Autoridades Centrais à outra e respondidas da mesma forma. Nenhum outro tipo de autenticação ou certificação será necessário para comprovar esses fatos em procedimentos no território da Parte requerente.

3. A Autoridade Central da Parte requerida poderá solicitar que a Parte requerente consinta com os termos e condições que julgue necessários para proteger os interesses das vítimas e dos terceiros de boa fé quanto ao bem a ser transferido.

Artigo 12
Registros Oficiais

1. A Parte requerida fornecerá, à Parte requerente cópias de registros disponíveis ao público, incluindo documentos ou informações que se encontrem em posse das autoridades da Parte requerida.

2. A Parte requerida poderá fornecer, discricionariamente, cópias de quaisquer registros, documentos ou informações que estejam em posse de autoridades daquela Parte e que não estejam disponíveis ao público, na mesma medida e nas mesmas condições em que estariam disponíveis às suas próprias autoridades responsáveis pelo cumprimento da lei.

Artigo 13

Auxílio em Procedimentos Cautelares e de Perdimento

1. As Partes auxiliar-se-ão em processos que envolvam identificação, rastreamento, medidas assecuratórias, tais como bloqueio, apreensão, sequestro e perdimento de produtos e instrumentos do crime, de acordo com a lei interna da Parte requerida.

2. Caso a Autoridade Central de uma Parte saiba que produtos e instrumentos do crime estão localizados no território da outra Parte e são passíveis de medidas assecuratórias tais como bloqueio, apreensão, sequestro e perdimento sob as leis daquela Parte, poderá informar à outra Autoridade Central. Caso a Parte notificada tenha jurisdição, a informação poderá ser apresentada às suas autoridades para decisão sobre a eventual adoção de alguma das medidas mencionadas. Essas autoridades decidirão de acordo com as leis de seu país e a Autoridade Central desse país assegurará que a outra Parte tenha conhecimento das providências adotadas.

Artigo 14

Devolução de Documentos e Bens

A Autoridade Central da Parte requerente devolverá quaisquer documentos ou bens fornecidos a ela em cumprimento de uma solicitação nos termos do presente Capítulo, tão logo seja viável, a menos que a Autoridade Central da Parte requerida renuncie à devolução dos documentos ou bens.

CAPÍTULO III

Divisão de Ativos ou seus Valores Equivalentes

Artigo 15

Devolução de Ativos

1. Os ativos apreendidos pela Parte requerida, ou o produto de sua venda, poderão ser devolvidos, total ou parcialmente, à Parte requerente, em conformidade com a lei interna da Parte requerida e com os acordos internacionais aplicáveis.

2. Os direitos reclamados por vítimas ou terceiros de boa fé sobre esses ativos serão respeitados.

Artigo 16

Devolução de Recursos Públicos Apropriados Indevidamente

1. Caso a Parte requerida apreenda ou determine o perdimento de ativos que constituam recursos públicos, tendo sido lavados ou não, e que tenham sido apropriados indevidamente da Parte requerente, a Parte requerida devolverá os ativos apreendidos ou perdidos para a Parte requerente, deduzindo-se quaisquer custos operacionais.

2. A devolução será realizada, em regra, com base em decisão final proferida

na Parte requerente. Entretanto, a Parte requerida poderá devolver os ativos antes da conclusão dos procedimentos, conforme sua lei interna.

Artigo 17

Solicitações de Divisão de Ativos

1. Uma Parte pode apresentar solicitação de divisão de ativos que não constituam recursos públicos à Parte que está em posse de ativos apreendidos (Parte detentora), de acordo com os dispositivos do presente Tratado, e em proporção às medidas executadas por meio de cooperação.

2. A solicitação de divisão de ativos deverá ser feita no prazo de um ano, a partir da data do proferimento da decisão final de perdimento, exceto em casos excepcionais, mediante acordo entre as Partes.

3. As solicitações feitas de acordo com o parágrafo 1o deste Artigo descreverão as circunstâncias da cooperação à qual se referem e fornecerão detalhes suficientes para permitir à Parte detentora identificar o caso, os ativos e os demais órgãos envolvidos.

4. Mediante recebimento de solicitação para divisão de ativos feita de acordo com as disposições do presente Artigo, as Partes deverão acordar sobre a conveniência da divisão dos ativos e a porcentagem que corresponderá a cada Parte.

5. Quando houver vítimas identificáveis, decisões sobre os direitos das vítimas poderão ser consideradas anteriormente à divisão de ativos entre as Partes.

6. As Partes acordarão entre elas se será adequado realizar a divisão quando o valor dos ativos convertidos em dinheiro for insignificante.

Artigo 18

Pagamento de Ativos Divididos

1. Salvo se acordado de outro modo pelas Partes, qualquer quantia transferida nos termos do Artigo 17 será paga:

a) em moeda corrente da Parte detentora; e

b) por meio de transferência eletrônica de fundos ou cheque.

2. O pagamento de tal quantia será feito:

a) República Federativa do Brasil quando a República Federativa do Brasil for a Parte cooperante, e enviado ao órgão competente ou à conta designada pela Autoridade Central brasileira;

b) à República do Panamá quando a República do Panamá for a Parte cooperante e enviado ao órgão competente ou à conta designada pela Autoridade Central panamenha; ou

c) para qualquer outro beneficiário ou beneficiários que a Parte cooperante especificar por notificação, a depender do caso.

Artigo 19

Não Imposição de Condições

A menos que mutuamente acordado de outra forma, quando a Parte detentora transferir qualquer quantia por força do Artigo 17 deste Tratado, esta não poderá impor qualquer condição à Parte cooperante quanto ao uso daquela quantia e, em particular, não poderá exigir que a Parte cooperante divida essa quantia com qualquer outro Estado, organização ou indivíduo.

CAPÍTULO IV
Procedimentos
Artigo 20
Autoridades Centrais

1. As Partes designam como Autoridades Centrais:

a) para a República Federativa do Brasil, o Ministério da Justiça; e

b) para a República do Panamá, o Ministério de Governo e Justiça.

2. As solicitações no âmbito deste Tratado serão feitas pela Autoridade Central da Parte requerente à Autoridade Central da Parte requerida. Entretanto, as Partes podem, a qualquer momento, designar outra autoridade como Autoridade Central para os propósitos deste Tratado. A notificação dessa designação ocorrerá por meio da troca de notas diplomáticas.

3. As Autoridades Centrais comunicar-se-ão diretamente para os fins do presente Tratado.

Artigo 21
Forma e Conteúdo da Solicitação

1. A solicitação de auxílio deverá ser feita por escrito, em original assinado, a menos que a Autoridade Central da Parte requerida aceite solicitação sob outra forma. Em qualquer desses casos excepcionais, a solicitação deverá ser confirmada pelo envio da solicitação original assinada, no prazo de quinze dias, a menos que a Autoridade Central da Parte requerida aceite que seja feita em outro prazo.

2. A solicitação deverá conter o seguinte:

a) nome e cargo da autoridade que conduz o processo ao qual a solicitação se refere;

b) descrição da matéria e da natureza da investigação, do inquérito, da ação penal ou de outros procedimentos, incluindo os dispositivos legais aplicáveis ao caso a que a solicitação se refere;

c) resumo das informações que originaram a solicitação;

d) descrição das provas ou de outro tipo de auxílio solicitado; e

e) finalidade para a qual as provas ou outro auxílio são solicitados.

3. Quando necessário e possível, a solicitação também conterá:

a) identidade, data de nascimento e localização de pessoa de quem se busque prova;

b) identidade, data de nascimento e localização de pessoa a ser intimada, o seu envolvimento no processo e a forma de intimação cabível;

c) informações disponíveis sobre a identidade e a localização de pessoa a ser encontrada;

d) descrição precisa de local a ser revistado e de bens a serem apreendidos;

e) descrição da forma pela qual o depoimento ou a declaração devam ser realizados e registrados;

f) lista com as perguntas a serem feitas a acusado, testemunha ou perito;

g) descrição de qualquer procedimento especial a ser seguido no cumprimento da solicitação;

h) informações sobre ajuda de custo e despesas à qual terá direito pessoa convocada a comparecer no território da Parte requerente;

i) exigências de confidencialidade;

j) informação do prazo dentro do qual a Parte requerente deseja que a solicitação seja cumprida, e

k) qualquer outra informação que possa ser levada ao conhecimento da Parte requerida para facilitar o cumprimento da solicitação.

4. A Parte Requerida pode solicitar, por escrito, à Parte requerente o fornecimento de qualquer informação adicional que julgue necessária para o cumprimento da solicitação.

Artigo 22
Idiomas

A solicitação de auxílio e a documentação anexa deverão estar no idioma da Parte requerente, acompanhadas de tradução para o idioma da Parte requerida.

Artigo 23
Cumprimento das Solicitações

1. A Autoridade Central da Parte requerida atenderá imediatamente à solicitação ou a transmitirá, quando necessário, à autoridade que tenha competência para fazê-lo. As autoridades competentes da Parte requerida envidarão todos os esforços no sentido de atender à solicitação. As autoridades competentes da Parte requerida terão jurisdição, em conformidade com suas leis, para emitir intimações, mandados de busca ou outras ordens necessárias ao cumprimento da solicitação.

2. A Parte requerida cumprirá as formalidades e procedimentos expressamente indicados pela Parte requerente, a menos que haja disposição em contrário neste Tratado e desde que tais formalidades e procedimentos não sejam contrários ao ordenamento jurídico da Parte requerida.

3. Caso a Autoridade Central da Parte requerida conclua que o atendimento à solicitação interferiria no curso de investigação ou processo, ou que prejudicaria a segurança de qualquer pessoa em seu território, a Autoridade Central desta Parte poderá determinar que se adie o atendimento da solicitação ou optar por atendê-la sob as condições julgadas necessárias, depois de consultar a Autoridade Central da Parte requerente. Caso a Parte requerente aceite o auxílio condicionado, deverá respeitar tais condições.

4. A Autoridade Central da Parte requerida poderá permitir a participação, no cumprimento da solicitação, das pessoas nesta mencionadas, de acordo com sua legislação.

5. A Autoridade Central da Parte requerida poderá solicitar à Autoridade Central da Parte requerente que forneça as informações na forma necessária para permitir o cumprimento da solicitação ou encarregar-se de quaisquer medidas necessárias, nos termos de suas leis, para executar a solicitação recebida da Parte requerente.

6. A Autoridade Central da Parte requerida responderá a indagações razoáveis efetuadas pela Autoridade Central da Parte requerente, com relação ao andamento do cumprimento da solicitação.

7. A Autoridade Central da Parte requerida informará, imediatamente, à Autoridade Central da Parte requerente, a respeito de quaisquer circunstâncias que

tornem inapropriado o prosseguimento do cumprimento da solicitação ou que exijam modificações na medida solicitada.

8. A Autoridade Central da Parte requerida informará imediatamente o resultado do atendimento da solicitação à Autoridade Central da Parte requerente.

Artigo 24

Informação Espontânea

1. A Autoridade Central de uma Parte poderá, sem solicitação prévia, enviar informações à Autoridade Central da outra Parte, quando considerar que o fornecimento de tal informação possa auxiliar a Parte recipiente a iniciar ou conduzir investigações ou processos, ou possa levar a que a Parte efetue solicitação de acordo com este Tratado.

2. A Parte fornecedora poderá, conforme suas leis internas, impor condições acerca do uso dessas informações pela Parte recipiente. A Parte recipiente estará vinculada a essas condições.

Artigo 25

Certificação e Autenticação

Os documentos transmitidos por meio das Autoridades Centrais, de acordo com este Tratado, serão isentos de certificação ou autenticação.

Artigo 26

Custos

1. A Parte requerida garantirá e arcará com todos os custos relacionados ao atendimento da solicitação, com exceção de:

a) honorários de peritos, despesas de traslado e de estadia e despesas relativas a viagens de pessoas, de acordo com os Artigos 6o e 7o;

b) custos de estabelecimento e operação de videoconferência ou televisão e interpretação de tais procedimentos; e

c) custos da transferência provisória de pessoas sob custódia conforme o Artigo 8o.

Tais honorários, custos, despesas de traslado e de estadia caberão à Parte Requerente, inclusive serviços de tradução e interpretação, quando solicitados.

2. Caso a Autoridade Central da Parte Requerida notifique a Autoridade Central da Parte Requerente de que o cumprimento da solicitação pode exigir custos ou outros recursos de natureza extraordinária, ou caso apresente requerimento de outra natureza, as Autoridades Centrais consultar-se-ão com o objetivo de chegar a um acordo sobre as condições sob as quais a solicitação será cumprida e a forma como os recursos serão alocados.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Artigo 27

Compatibilidade com Outros Tratados

O Auxílio e os procedimentos estabelecidos neste Tratado não constituirão impedimento para que qualquer das Partes preste auxílio à outra por meio de dispositivos de outros acordos internacionais de que faça parte ou com base em disposições de suas leis internas. As Partes poderão, ainda, prestar auxílio nos termos de qualquer convenção, acordo ou outra prática que possa ser aplicável entre os órgãos responsáveis pelo cumprimento da lei das Partes.

Artigo 28
Consultas

As Autoridades Centrais das Partes consultar-se-ão, mediante solicitação de qualquer delas, a respeito da implementação deste Tratado, em geral ou em relação a casos específicos. As Autoridades Centrais também poderão estabelecer acordos quanto às medidas necessárias para facilitar a implementação deste Tratado.

Artigo 29
Ratificação e Vigência

1. O presente Tratado será ratificado e os instrumentos de ratificação serão trocados o mais brevemente possível.

2. O presente Tratado entrará em vigor na data de troca dos instrumentos de ratificação.

Artigo 30
Emendas

Este Tratado poderá ser emendado a qualquer tempo por consentimento mútuo das Partes.

Artigo 31
Denúncia

1. Qualquer das Partes poderá denunciar este Tratado por meio de notificação, por escrito, à outra Parte, por meio dos canais diplomáticos.

2. A denúncia produzirá efeito seis meses após a data de notificação.

Artigo 32
Solução de Controvérsias

A controvérsias que possam surgir a respeito da interpretação ou aplicação do presente Tratado serão resolvidas por suas Autoridades Centrais e, caso não cheguem a um acordo, se recorrerá às vias diplomáticas.

Feito em Panamá em 10 de agosto de 2007, em dois exemplares originais nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CELSO AMORIM
Ministro das Relações Exteriores

PELA REPÚBLICA DO PANAMÁ
SAMUEL LEWIS NAVARRO
Primeiro Vice-Presidente da República
e Ministro das Relações Exteriores

7.4.14. ACORDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EM MATÉRIA PENAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO PERU

DECRETO Nº 3.988, DE 29 DE OUTUBRO DE 2001

Promulga o Acordo de Assistência Jurídica em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru, celebrado em Lima, em 21 de julho de 1999.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,

Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru celebraram, em Lima, em 21 de julho de 1999, um Acordo de Assistência Jurídica em Matéria Penal;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse Acordo por meio do Decreto Legislativo n° 181, de 7 de junho de 2001;

Considerando que o Acordo entrou em vigor em 24 de agosto de 2001, nos termos do parágrafo 1° de seu artigo 26;

DECRETA:

Art. 1° O Acordo de Assistência Jurídica em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru, celebrado em Lima, em 21 de julho de 1999, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2° São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de outubro de 2001; 180° da Independência e 113° da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL

Luiz Felipe de Seixas Corrêa

ACORDO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA EM MATÉRIA PENAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DO PERU

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Peru

(doravante denominadas as "Partes"),

Animadas pelo propósito de intensificar a assistência jurídica e a cooperação em matéria penal;

Reconhecendo que a luta contra a delinquência requer a atuação conjunta dos Estados;

Convencidas da necessidade de desenvolver ações conjuntas de prevenção, controle e sanção do delito sob todas as suas formas, através da coordenação e execução de programas concretos, e de agilizar os mecanismos de assistência jurídica;

Conscientes que o incremento das atividades delituosas torna necessário o fortalecimento dos mecanismos de cooperação e de assistência jurídica em matéria penal;

Acordam:

Título I
Disposições Gerais
Artigo 1
Definições

Para os efeitos do presente Acordo:

a) "confisco" significa a privação, em caráter definitivo, de bens produtos ou instrumentos do delito, por decisão de um tribunal ou de outra autoridade competente;

b) "produto do delito" significa bens, ou valores equivalentes aos mesmos, de qualquer natureza, derivados ou obtidos direta ou indiretamente da prática de um delito;

c) "bens" significa ativos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, e os documentos ou instrumentos legais que atestam a propriedade ou outros direitos sobre tais ativos;

d) "sequestro, arresto, indisponibilidade ou apreensão de bens" significa a proibição temporária de transferir, converter, alienar ou mobilizar bens, assim como a custódia e o controle temporário de bens, por ordem expedida por um tribunal ou autoridade competente.

Artigo 2
Obrigação de Assistência Mútua

1. As Partes se obrigam a prestar assistência mútua, conforme os dispositivos do presente Acordo e de seus respectivos ordenamentos jurídicos para a realização

de investigações, processos e procedimentos penais, instaurados por fatos cujo conhecimento corresponde às autoridades competentes da Parte requerente.

2. A assistência será prestada mesmo quando o fato que lhe der motivo na Parte requerente não constitua delito na Parte requerida.

3. Para a execução de mandados de busca de pessoas e registros, confiscos, indisponibilidade de bens, de sequestro com fim de prova e interceptação telefônica por ordem judicial devidamente motivada, assim como para a execução de medidas que envolvam algum tipo de coerção, a assistência será prestada somente quando o fato que lhe der motivo na Parte requerente estiver previsto como delito também na legislação da Parte requerida, ou quando a pessoa envolvida no pedido de assistência tiver manifestado livremente seu consentimento de forma escrita.

Artigo 3

Âmbito de Aplicação

1. As Partes prestarão, de acordo com sua legislação, assistência mútua em matéria de intercâmbio de informação, provas, processamento e demais procedimentos penais. A assistência compreenderá, entre outros:

a) localização e identificação de pessoas e bens;

b) notificação de atos judiciais;

c) entrega de documentos e informações judiciais;

d) mandados de busca e apreensão e inspeções judiciais;

e) depoimentos de testemunhas e interrogatório de acusados;

f) citação e comparecimento voluntário de pessoas, na qualidade de acusados, testemunhas ou peritos;

g) comparecimento voluntário de pessoas presas para prestar depoimento no território da Parte requerente;

h) indisponibilidade, sequestro, arresto ou confisco de bens, inclusive o levantamento de sigilo bancário;

i) qualquer outra forma de assistência, de conformidade com a legislação da Parte requerida.

2. As Partes facilitarão o ingresso e a presença, no território da Parte requerida, de autoridades competentes da Parte requerente para assistir e participar dos procedimentos solicitados, sempre que isso não contrarie o disposto em sua legislação. Os funcionários da Parte requerente atuarão de acordo com o que for autorizado pelas autoridades competentes da Parte requerida.

Artigo 4

Limitações à Assistência

1. A Parte requerente não usará qualquer informação ou prova obtida nos termos deste Acordo para fins diferentes dos declarados na solicitação de assistência jurídica, sem prévia autorização da Parte requerida.

2. Este Acordo não facultará às Partes executar, no território da Parte onde se realizam as diligências, as funções reservadas exclusivamente às autoridades desta Parte, nos termos de sua legislação interna.

3. Este Acordo não se aplicará a:

a) prisão de pessoas para extradição, nem a solicitações de extradição;

b) a transferência de pessoas condenadas para cumprimento de sentença penal;

c) assistência a particulares ou a terceiros Estados.

Artigo 5
Assistência Condicionada

1. A autoridade competente da Parte requerida, se considerar que o atendimento a uma solicitação poderá criar obstáculo a alguma investigação ou procedimento penal que esteja em curso em seu território, poderá adiar o seu cumprimento ou condicioná-lo à forma que considere necessária.

2. A Autoridade Central da Parte requerida dará conhecimento à Autoridade Central da Parte requerente do exposto no parágrafo anterior, para que esta aceite a assistência condicionada, caso em que respeitará as condições estabelecidas.

3. Quando uma solicitação de assistência jurídica não puder ser cumprida, parcial ou totalmente, a Parte requerida comunicará à Parte requerente, com menção expressa dos motivos ou causas da falta de cumprimento, devendo a Parte requerida decidir se insiste ou não na solicitação.

Artigo 6
Denegação de Assistência

1. A Parte requerida poderá negar a assistência quando:

a) a solicitação de assistência jurídica seja contrária ao seu ordenamento jurídico, ou não esteja prevista nas disposições do presente Acordo;

b) considere que o atendimento à solicitação possa criar obstáculo a uma investigação ou processo penal em curso na Parte requerida, ressalvado o disposto no Artigo 5 do presente Acordo;

c) a solicitação de assistência jurídica esteja relacionada a um delito sob o qual a pessoa tenha sido exonerada definitivamente de responsabilidade penal ou, caso tenha sido condenada, a pena tenha sido cumprida ou declarada extinta;

d) a investigação tenha sido iniciada para processar ou discriminar, sob qualquer forma, pessoa ou grupo, por motivo de raça, sexo, condição social, nacionalidade, religião, ideologia ou qualquer outra forma de discriminação;

e) a concessão da assistência possa afetar a ordem pública, a soberania, a segurança nacional ou os interesses públicos essenciais da Parte requerida;

f) a solicitação de assistência jurídica refira-se a delito político, militar ou conexo.

2. A denegação da assistência será fundamentada e informada por escrito à Parte requerente.

Artigo 7
Autoridade Central

1. Para os efeitos do presente Acordo, a Autoridade Central na República Federativa do Brasil será o Ministério da Justiça e na República do Peru será o Ministério Público.

2. A Autoridade Central da Parte requerida atenderá as solicitações com brevidade e, quando cabível, as transmitirá para execução pelas autoridades competentes.

3. As solicitações serão encaminhadas por via diplomática.

4. As Autoridades Centrais poderão comunicar-se diretamente.

Título II
Obtenção dos Elementos de Prova
Artigo 8
Lei Aplicável

1. As solicitações serão cumpridas de acordo com a legislação da Parte requerida.

2. A Parte requerida poderá prestar a assistência jurídica de acordo com as formas e procedimentos especiais indicados na solicitação da Parte requerente, salvo quando forem incompatíveis com a sua legislação.

Artigo 9
Confidencialidade

1. A Parte requerida manterá sob reserva a solicitação de assistência jurídica, salvo quando o levantamento dessa reserva for necessário para o atendimento do pedido.

2. Se for necessário o levantamento da reserva para o atendimento do pedido, a Parte requerida solicitará aprovação da Parte requerente, mediante comunicação escrita, sem a qual não se atenderá a solicitação.

3. A Parte requerente guardará reserva sobre as provas e informações proporcionadas pela Parte requerida, salvo se o levantamento da reserva seja necessário para a investigação ou procedimento constante na solicitação.

Artigo 10
Comparecimento Perante a Parte Requerente

1. A solicitação de assistência jurídica enviada às autoridades da Parte requerida para o comparecimento de um acusado, testemunha ou perito perante as autoridades competentes da Parte requerente deverá ser transmitida pela Autoridade Central da Parte requerente com antecedência de pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias da data fixada para o cumprimento da diligência objeto da solicitação. Em caso contrário, a Autoridade Central da Parte requerida devolverá a solicitação à Parte requerente. A Autoridade Central da Parte requerida, todavia, poderá solicitar, por escrito, a ampliação do prazo à Parte requerente.

2. A autoridade competente da Parte requerida registrará por escrito o consentimento da pessoa cujo comparecimento é solicitado no Estado requerente e informará de imediato à Autoridade Central da Parte requerente sobre a resposta.

3. A autoridade competente da Parte requerida procederá à notificação segundo a solicitação formulada, sem que possam produzir efeito cláusulas cominatórias ou sanções previstas na legislação da Parte requerente para a hipótese de não comparecimento.

4. A solicitação de assistência jurídica deverá mencionar o valor das passagens, diárias, honorários e indenizações que possam vir a perceber a pessoa notificada em razão de seu traslado. A pessoa convidada, acusada, testemunha ou perito será informada do tipo e do montante dos gastos que a Parte requerente tenha concordado pagar-lhe.

5. A pessoa que compareça ao território da Parte requerente para cumprir uma solicitação de assistência estará sujeita ao disposto no ordenamento jurídico dessa Parte.

Artigo 11
Imunidade Referente ao Comparecimento

1. Nenhuma testemunha ou perito, de qualquer nacionalidade, que compareça perante as autoridades judiciais da Parte requerente, será perseguida, detida ou submetida a qualquer restrição de liberdade individual no território desta Parte por fatos ou condenações anteriores à sua saída do território da Parte requerida.

2. Uma pessoa de qualquer nacionalidade que compareça perante as autoridades competentes da Parte requerente para responder por fatos relacionados a um processo não poderá ser processada, detida ou submetida a qualquer outra restrição de liberdade pessoal por fatos ou condenações anteriores à sua saída do território da Parte requerida.

3. A imunidade referente ao comparecimento previsto no presente Artigo deixará de ter efeito quando a pessoa, tendo a possibilidade de abandonar o território da Parte requerente durante 15 (quinze) dias, a partir do momento em que sua presença não seja mais necessária, permaneça no território dessa Parte ou a ele regresse, salvo por motivo de força maior ou caso fortuito.

Artigo 12
Traslado Temporário da Pessoa Detida

1. A pessoa detida na Parte requerida que manifeste, por escrito, seu consentimento para comparecer à Parte requerente para testemunhar ou por qualquer outra necessidade do processo, trasladar-se-á temporariamente à Parte requerente, assegurando-se seu retorno à Parte requerida no prazo indicado por essa Parte e nos termos do disposto no Artigo 11.

2. O traslado da pessoa detida poderá ser denegado se:

a) sua presença é necessária em um processo penal em curso no território da Parte requerida;

b) o traslado implicar no prolongamento de sua detenção, ou

c) existirem outras circunstâncias excepcionais que impeçam seu traslado à Parte requerente.

3. A pessoa trasladada deverá permanecer detida no território da Parte requerente pelo prazo determinado pela autoridade judicial da Parte requerida.

Artigo 13
Medidas Provisionais ou Cautelares

1. Sem prejuízo do disposto no Artigo 2 e de acordo com o previsto no presente Artigo, a autoridade competente de uma das Partes poderá solicitar à outra que obtenha uma ordem judicial para tornar indisponível, sequestrar, arrestar ou bloquear bens a fim de assegurar que estejam disponíveis para a execução de uma ordem de confisco.

2. Um requerimento efetuado em virtude deste Artigo deverá conter:

a) uma cópia da ordem judicial que determine a indisponibilidade, o sequestro, arresto ou o bloqueio dos bens;

b) um resumo dos fatos, incluindo uma descrito do delito, onde e quando foi cometido, com referência aos dispositivos legais pertinentes;

c) se possível, uma descrição dos bens e de seu valor comercial, aos quais se pretenda adotar a medida provisional ou cautelar ou que se considere que possam ser

indisponibilizados, sequestrados, arrestados ou bloqueados e a relação dos mesmos com a pessoa contra a qual será iniciado ou tramita um procedimento judicial.

d) uma declaração do montante que se pretende indisponibilizar, sequestrar, arrestar ou bloquear e dos fundamentos do cálculo do mesmo;

e) a estimativa do tempo a transcorrer até que o caso seja submetido a juízo e do tempo que transcorrerá até a decisão judicial definitiva.

3. A autoridade competente da Parte requerente informará, por solicitação da autoridade competente da Parte requerida, qualquer modificação no prazo a que se refere a letra "e" do parágrafo anterior e, ao fazê-lo, indicará a etapa de procedimento até então alcançada.

4. As autoridades competentes de cada uma das Partes informarão sobre a interposição de qualquer recurso ou de uma decisão adotada a respeito da indisponibilidade, sequestro, arresto ou bloqueio solicitados ou adotados.

5. A autoridade competente da Parte requerida poderá impor uma condição que restrinja a duração da medida solicitada, a qual será informada à autoridade competente da Parte requerente, com a devida justificação.

6. Qualquer requerimento deverá ser executado unicamente de acordo com a legislação interna da Parte requerida e, em particular, com observância e garantia dos direitos de qualquer pessoa que possa ser atingida pela execução da medida.

Artigo 14

Entrega de Documentos, Expedientes ou Elementos de Prova

1. A Parte requerida poderá entregar cópia dos documentos, expedientes ou elementos de prova solicitados. Se a Parte requerente solicitar expressamente a entrega dos originais, a Parte requerida atenderá ao pedido na medida do possível.

2. A Parte requerente obriga-se a devolver os originais dos documentos com a brevidade possível ou, no máximo, ao fim do processo, a menos que a Parte requerida a isso renuncie.

3. Os direitos invocados por terceiros sobre documentos, expedientes ou elementos de prova na Parte requerida não impedirão a entrega de cópia autenticada à Parte requerente.

Artigo 15

Produtos do Delito

1. As autoridades competentes da Parte requerida, mediante solicitação de assistência jurídica, darão curso às averiguações, no âmbito de sua jurisdição, que permitam identificar a existência de qualquer produto ou instrumento de um delito e notificarão os resultados ou as pesquisas às autoridades competentes da Parte requerente por intermédio das Autoridades Centrais. Ao efetuar o pedido, a Parte requerente notificará a Parte requerida dos fatos pelos quais julga que os produtos ou instrumentos do delito possam encontrar-se em sua jurisdição.

2. Quando, em cumprimento do disposto no parágrafo 1, encontrem-se os produtos ou instrumentos do delito objeto da solicitação de assistência jurídica, a Parte requerida, a pedido da Parte requerente, tomará as medidas necessárias permitidas em sua legislação para evitar qualquer transação, transferência ou

alienação dos mesmos enquanto esteja pendente uma decisão definitiva sobre tais produtos ou instrumentos.

3. Quando o condenado mantiver a propriedade ou posse dos produtos ou instrumentos do delito e na sentença se impuser uma obrigação pecuniária, ou se ordenar o confisco de um bem, ou se impuser qualquer outra medida de caráter definitivo, a Parte requerida poderá executar a sentença desde que sua legislação interna o permita.

4. Quando o condenado tiver disposto dos produtos ou instrumentos do delito, a autoridade competente da Parte requerida, por solicitação da autoridade competente da Parte requerente, determinará se terceiro os obteve sem ter conhecimento ou suspeita de que se tratava ou podia ter-se tratado de produtos ou instrumentos do delito. Caso a autoridade competente da Parte requerida determine que o terceiro não agiu de boa fé, ordenará o confisco dos bens.

Artigo 16
Execução de Ordens de Confisco

1. Caso a solicitação de assistência refira-se a uma ordem de confisco, a autoridade competente da Parte requerida poderá, sem prejuízo do disposto no Artigo 2:

a) executar a ordem de confisco emitida por uma autoridade competente da Parte requerente relativa aos instrumentos ou produtos do delito; ou

b) iniciar um procedimento para obter uma ordem de confisco, nos termos de sua legislação interna.

2. Sem prejuízo do disposto no Artigo 20, para os efeitos do presente Artigo, a solicitação deverá incluir:

a) cópia da ordem de confisco, devidamente autenticada pelo funcionário judicial que a tenha expedido;

b) informação sobre as provas que embasam a ordem de confisco;

c) informação que indique que a sentença é devidamente executável;

d) quando for o caso, a identificação dos bens disponíveis para execução ou bens a respeito dos quais se solicita a assistência jurídica, declarando a relação existente entre esses bens e a pessoa contra a qual foi expedida a ordem de confisco;

e) quando seja procedente e conhecida, a informação sobre a existência de antecedentes relacionados com direitos ou interesses legítimos de terceiras pessoas sobre os bens objeto da solicitação;

f) qualquer outra informação que possa ajudar a execução da solicitação de assistência jurídica.

3. Quando a legislação interna da Parte requerida não permitir a execução de uma solicitação em sua totalidade, esta Parte poderá cumpri-la na medida em que for possível, comunicando-se tal fato à Autoridade Central da Parte requerente.

4. A autoridade competente da Parte requerida poderá solicitar informações ou provas adicionais para atender à solicitação.

5. A ordem de confisco será executada nos termos da legislação interna da Parte requerida e, em particular, com observância dos direitos de qualquer pessoa que possa ser atingida por sua execução.

6. As Partes poderão acordar em cada caso particular, segundo a natureza e a importância da colaboração prestada, a divisão dos bens ou produto de sua venda obtidos como resultado do atendimento da solicitação pela Parte requerida no cumprimento deste Artigo.

Artigo 17

Interesse de Terceiros de Boa Fé sobre os Bens

1. Conforme previsto no presente Acordo, as autoridades competentes da Parte requerida tomarão, nos termos de sua legislação, as medidas necessárias para proteger os interesses e os direitos de terceiras pessoas de boa fé sobre os bens atingidos pelo atendimento das solicitações de assistência jurídica.

2. Qualquer pessoa atingida por uma ordem de indisponibilidade, sequestro, arresto, bloqueio ou confisco de bens poderá interpor os recursos previstos na legislação interna da Parte requerida perante a autoridade competente.

Artigo 18

Notificação dos Atos, Documentos Processuais e Decisões Judiciais

1. A Parte requerida procederá à notificação dos atos, documentos processuais e decisões judiciais que lhe forem enviadas pela Parte requerente.

2. Esta notificação poderá efetuar-se pela simples entrega ao destinatário do documento ou da decisão judicial. Se a Parte requerente expressamente o solicitar, a Parte requerida efetuará notificação segundo uma das formas previstas em sua legislação para notificações análogas ou segundo qualquer forma especial que seja compatível com essa legislação.

3. Servirá de prova do recebimento do documento processual uma cópia datada e assinada pelo destinatário ou uma declaração da Parte requerida da qual conste o fato, a forma e a data de recebimento. Tal prova será enviada imediatamente à Parte requerente. Caso a Parte requerente o solicite, a Parte requerida precisará se o recebimento efetuou-se de acordo com sua legislação. Se não tiver sido possível efetuar a notificação, a Parte requerida dará conhecimento imediato do motivo à Parte requerente.

Título III

Procedimento

Artigo 19

Conteúdo da Solicitação

1. A solicitação de assistência jurídica deverá ser formulada por escrito. Sob circunstâncias de caráter urgente ou caso seja permitido pela Parte requerida, as solicitações poderão cursar-se por fax ou por qualquer outro meio eletrônico, mas deverão ser formalizadas com a brevidade possível, devendo conter ao menos as seguintes informações:

a) autoridade da qual emana e, se for o caso, a autoridade encarregada do procedimento penal da Parte requerente;

b) objeto e motivo do pedido;

c) se for o caso, nome completo, data e local de nascimento, nacionalidade e endereço da pessoa mencionada no pedido de assistência;

d) descrição dos fatos que motivam a investigação na Parte requerente, juntando-se ou transcrevendo-se o texto das disposições legais pertinentes aos delitos;

e) prazo em que a Parte requerente deseja o atendimento da solicitação.

2. A solicitação conterá ainda:

a) no caso de aplicação de direito estrangeiro na execução do pedido, Artigo 8, inciso 2, o texto das disposições legais aplicáveis na Parte requerente e o motivo de sua aplicação;

b) no caso de participação de pessoas no processo, Artigo 3, inciso 2, a designação da pessoa que comparecerá e o motivo de sua presença;

c) no caso de recebimento de atos e documentos do processo, Artigos 10 e 17, o nome e o endereço do destinatário dos documentos;

d) no caso de notificação para comparecimento de testemunhas ou peritos, Artigo 10, a indicação que a Parte requerente assumirá os gastos com passagens, diárias, honorários e indenizações, os quais serão pagos antecipadamente, se assim o solicitem;

e) no caso de traslado temporário de pessoas detidas, Artigo 12, o nome completo das mesmas.

Artigo 20

Atendimento da Solicitação

1. Se a solicitação não se ajustar aos dispositivos do presente Acordo, a Autoridade Central da Parte requerida informará imediatamente à Autoridade Central da Parte requerente, à qual solicitará modificá-la ou completá-la no mais breve prazo, sem prejuízo da adoção das medidas provisionais a que se refere o Artigo 13.

2. Se a solicitação ajustar-se aos termos do presente Acordo, as Autoridades Centrais da Parte requerida a remeterá imediatamente à autoridade competente.

3. Atendida a solicitação, a autoridade competente a remeterá imediatamente à Autoridade Central da Parte requerida, bem como as informações e elementos de prova obtidos. A Autoridade Central assegurar-se-á de que o atendimento seja fiel e completo, e comunicará os resultados à Autoridade Central da Parte requerente.

Artigo 21

Dispensa de Legalização

Os documentos, expedientes ou elementos de prova transmitidos pela Autoridade Central da Parte requerida nos termos do presnete Acordo estarão isentos de todas as formalidades de legalização e/ou autenticação e serão aceitos como meios de prova.

Artigo 22

Idioma

1. Os pedidos feitos nos termos do presente Acordo e os documentos que o acompanhem serão redigidos no idioma oficial da autoridade da Parte requerida, salvo nos casos de notificação de peças processuais sem formalidades.

2. Compete à Parte requerente a tradução dos documentos emitidos ou obtidos para o atendimento de uma solicitação.

Artigo 23

Gastos com o Atendimento da Solicitação

1. A Parte requerente assumirá apenas os seguintes gastos efetuados para o

atendimento de uma solicitação:

a) indenizações, passagens e diárias de testemunhas e de seus eventuais representantes;

b) gastos relativos ao traslado temporário de pessoas detidas;

c) passagens, diárias, honorários e outros gastos de peritos.

2. Ao presumir que o atendimento da solicitação produzirá gastos extraordinários, a Parte requerida informará à Parte requerente a fim de estabelecer as condições às quais estará sujeito.

Título IV
Disposições Finais
Artigo 24
Outros Acordos ou Convênios e Legislações Nacionais

As disposições do presente Acordo não impedirão a assistência mais ampla que tenha sido ou venha a ser acordada entre as Partes, em outros acordos ou convênios, ou que resulte da legislação interna ou de uma prática estabelecida.

Artigo 25
Consultas

1. Caso considerem necessário, as Autoridades Centrais trocarão, por escrito ou verbalmente, opiniões sobre a aplicação ou a execução do presente Acordo, de maneira geral ou em caso específico.

2. Qualquer controvérsia que surja entre as Partes relacionadas com a interpretação ou com a aplicação deste Acordo será resolvida entre as mesmas por via diplomática.

Artigo 26
Vigência e Denúncia

1. O presente Acordo deverá ser ratificado e entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de troca dos respectivos instrumentos de ratificação.

2. Este Acordo terá duração indefinida. Qualquer das Partes poderá denunciá-lo por meio de notificação escrita, encaminhada por via diplomática.

3. A denúncia terá efeito cento e oitenta dias após ter sido efetuada a referida notificação.

Feito em Lima, em 21 de julho de 1999, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil
Luiz Felipe Lampreia
Ministro de Estado das Relações Exteriores

Pelo Governo da República do Peru
Fernando Trazegnies Granda
Ministro de Relações Exteriores

7.4.15. ACORDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EM MATÉRIA PENAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

DECRETO Nº 1.320, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1994

Promulga o Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, de 07.05.91.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa assinaram em 7 de maio de 1991, em Brasília, o Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse Tratado por meio de Decreto Legislativo nº 77, de 19 de novembro de 1992;

Considerando que o Tratado entra em vigor em 1º de dezembro de 1994, nos termos do parágrafo 2º de seu artigo 20,

DECRETA:

Art. 1º. O Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, em Brasília, em 7 de maio de 1991, apenso por cópia ao presente decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de novembro de 1994, 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

TRATADO DE AUXÍLIO MÚTUO EM MATÉRIA PENAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Portuguesa

(doravante denominados "Partes Contratantes").

Animados pelos laços de fraternidade, amizade e cooperação que presidem as relações entre ambos os países;

Tendo em mente as profundas afinidades que enriquecem as relações entre os seus povos;

Desejando aprofundar esse relacionamento privilegiado no campo da cooperação em áreas de interesse comum;

Pretendendo melhorar a sua eficiência na luta contra a criminalidade;

Convencidos de que a adoção de regras comuns no domínio do auxílio mútuo em matéria penal é um meio de atingir esses objetivos;

Acordam o seguinte:

Artigo 1
Objeto e Âmbito do Auxílio

1. As Partes Contratantes obrigam-se a prestar auxílio mútuo em matéria penal, segundo as disposições deste Tratado, na realização de diligências preparatórias e necessárias em qualquer processo penal por fatos cujo conhecimento caiba às entidades para o efeito competente de acordo com a lei de cada uma das Partes.

2. O auxílio compreende, nomeadamente:

a) a notificação de documentos;

b) a obtenção de meios de prova;

c) exames de pessoas, lugares ou coisas, revistas, buscas e apreensões de bens;

d) a notificação de suspeitos, arguidos ou indiciados, testemunhas ou peritos e a audição dos mesmos;

e) as informações sobre o direito respectivo e as relativas aos antecedentes penais de suspeitos, arguidos ou indiciados e condenados.

3. O auxílio não abrange os atos processuais posteriores à decisão judicial de recebimento da acusação ou de pronúncia do arguido.

4. O auxílio é independente da extradição, podendo mesmo ser concedido nos casos em que aquela seria recusada.

5. O presente Tratado não se aplica à execução de decisões de detenção ou de condenação, nem às infrações militares que não constituam infrações de direito comum.

6. O auxílio relativo a processos por infrações em matéria de taxas, impostos, direitos aduaneiro e cambial só pode ser prestado mediante acordo das Partes para cada categoria de infração.

Artigo 2
Dupla Incriminação

1. O auxílio só é prestado relativamente a fatos puníveis segundo as leis de ambas as Partes.

2. Para os fins do presente Artigo, na determinação da infração, segundo a lei de ambas as Partes Contratantes, não releva que as suas leis qualifiquem ou tipifiquem diferentemente os elementos constitutivos da infração ou utilizem a mesma ou diferente terminologia legal.

Artigo 3
Recusa de Auxilio

1. O auxílio será recusado se a Parte requerida considerar que:

a) O pedido respeita a uma infração política ou com ela conexa;

b) o cumprimento do pedido ofende a sua soberania, segurança, ordem pública ou qualquer outro seu interesse essencial;

c) existem fundadas razões para concluir que o pedido de auxílio foi formulado para facilitar a perseguição de uma pessoa em virtude da sua raça, sexo, religião, nacionalidade ou convicções políticas, ou que a situação dessa pessoa possa ser prejudicada por qualquer dessas razões;

d) o cumprimento do pedido ofende os direitos e liberdades fundamentais da pessoa humana.

2. O auxílio pode ser recusado se a Parte requerida entender que se verificam fundadas razões que tornariam desproporcionada a concessão desse auxílio.

3. Antes de recusar um pedido de auxílio, a Parte requerida deve considerar a possibilidade de subordinar a concessão desse auxílio às condições que julgue necessárias. Se a Parte requerente aceitar o auxílio sujeito a essas condições, deve cumpri-las.

4. A Parte requerida deve informar imediatamente a Parte requerente da sua decisão de não dar cumprimento, no todo ou em parte, ao pedido de auxílio e das razões dessa decisão.

5. Não se consideram de natureza política as infrações que não sejam dessa natureza, segundo:

a) a lei da Parte requerida;

b) qualquer convenção internacional em que as duas Partes Contratantes sejam Parte.

Artigo 4
Lei Aplicável ao Cumprimento

1. O pedido de auxílio é cumprido em conformidade com a lei da Parte requerida.

2. Quando a Parte requerente o solicite expressamente, o pedido de auxílio pode ser cumprido em conformidade com a legislação dessa Parte, desde que não seja incompatível com a legislação da Parte requerida e não cause graves prejuízos aos intervenientes no processo.

Artigo 5
Requisitos do Pedido de Auxílio

1. O pedido de auxílio deve ser assinado pela autoridade competente e conter as seguintes indicações:

a) autoridade de que emana e autoridade a que se dirige;

b) descrição precisa do auxílio que se solicita;

c) infração a que se refere o pedido, com a descrição sumária dos fatos e indicação da data e local em que ocorreram;

d) na medida do possível, identidade e nacionalidade da pessoa sujeita ao processo a que se refere o pedido;

e) nome e endereço, se conhecidos, do destinatário ou do notificando, no caso de entrega de decisões judiciais ou de quaisquer outros documentos, ou no caso de notificações;

f) nos casos de revista, busca, apreensão e entrega de objetos ou valores, declaração certificando que são admitidos pela lei da Parte requerente;

g) particularidades de determinado processo ou requisitos que a Parte requerente deseje sejam observados, incluindo a confidencialidade e prazos a serem cumpridos.

2. A Parte requerente deve enviar os elementos complementares que a Parte requerida lhe solicite como indispensáveis ao cumprimento do pedido.

Artigo 6
Cumprimento do Pedido

1. Em cumprimento do pedido, a Parte requerida:

a) envia objetos, documentos e outros elementos eventualmente solicitados; tratando-se de documentos, envia cópia autenticada dos mesmos;

b) pode recusar ou diferir o envio de objetos quando forem necessários para um processo em curso; e

c) comunica à Parte requerente os resultados do pedido e, se assim for solicitado, a data e o lugar do cumprimento do pedido, bem como a possibilidade, se tal for permitido, de comparecimento de pessoas em atos de processo.

2. A Parte requerente devolve, logo que possível, os objetos enviados em cumprimento do pedido, salvo se a Parte requerida, sem prejuízo dos seus direitos ou dos direitos de terceiros, renunciar à sua devolução.

Artigo 7
Entrega de Documentos

1. A Parte requerida procederá à comunicação das decisões ou de quaisquer outros documentos relativos ao processo que lhe sejam, para esse fim, enviados pela Parte requerente.

2. A comunicação pode efetuar-se mediante simples remessa do documento ao destinatário ou, por solicitação da Parte requerente, por qualquer uma das formas previstas pela legislação da Parte requerida, ou com esta compatível.

3. A Parte requerida fornecerá à Parte requerente prova da entrega dos documentos ao respectivo destinatário. Se a entrega não poder ser efetuada, a Parte requerente será disso informada, com indicação das respectivas razões.

Artigo 8

Comparecimento de Suspeitos, Arguidos ou Indiciados, Testemunhas e Peritos

1. Se a Parte requerente pretender o comparecimento, no seu território, de uma pessoa como suspeito, arguido ou indiciado, testemunha ou perito, pode solicitar ã Parte requerida o seu auxilio para tornar possível aquele comparecimento.

2. A Parte requerida dá cumprimento à convocação após assegurar-se de que:

a) foram tomadas medidas adequadas para a segurança da pessoa;

b) a pessoa cujo comparecimento é pretendido deu o seu consentimento por declaração livremente prestada e reduzida a escrito; e

c) não produzirão efeito quaisquer medidas cominatórias ou sanções de qualquer natureza, especificadas ou não na convocação.

3. O pedido de cumprimento de uma convocação, nos termos do número 1 do presente Artigo, indicará as remunerações e indenizações e as despesas de viagem e de estada a conceder, e será feito de forma a ser recebido até 50 (cinquenta) dias antes da data em que a pessoa deva comparecer. Em caso de urgência, à Parte requerida pode renunciar ã exigência deste prazo.

Artigo 9

Comparecimento de Pessoas Detidas

1. Se a Parte requerente pretender o comparecimento, no seu território, de uma pessoa que se encontra detida no território da Parte requerida, esta transfere a pessoa detida para o território da Parte requerente, após se assegurar de que não há razões serias que se oponham à transferência e de que a pessoa detida deu o seu consentimento.

2. A transferência não é admitida quando, atentas às circunstâncias do caso, a autoridade judiciária da Parte requerida considere inconveniente a transferência e nomeadamente quando:

a) a presença da pessoa detida for necessária num processo penal em curso no território da Parte requerida:

b) a transferência puder implicar o prolongamento da prisão preventiva ou provisória.

3. A Parte requerente manterá em detenção a pessoa transferida e entrega-la à Parte requerida dentro do período fixado por esta, ou quando o comparecimento da pessoa já não for necessário.

4. O tempo em que a pessoa estiver fora do território da Parte requerida e computado para efeitos de prisão preventiva ou provisória, ou de cumprimento de pena ou medida de segurança.

5. Quando a pena imposta a uma pessoa, transferida nos termos deste Artigo, expirar enquanto ela se encontrar no território da Parte requerente, será a mesma posta em liberdade passando, a partir de então, a gozar do estatuto de pessoa não detida para os efeitos do presente Tratado.

Artigo 10

Imunidades e Privilégios

1. A pessoa que comparecer no território da Parte requerente, ao abrigo do disposto nos Artigos 8 e 9 do presente Tratado, não será:

a) detida, perseguida ou punida pela Parte requerente, nem sujeita a qualquer

outra restrição da sua liberdade individual no território da referida Parte, por quaisquer fatos anteriores à partida da pessoa do território da Parte requerida; ou

b) obrigada, sem o seu consentimento, a prestar depoimento em processo diferente daquele a que se refere o pedido de comparecimento.

2. A imunidade prevista no número 1 do presente Artigo cessa se a pessoa permanecer voluntariamente no território da Parte requerente por mais de 45 (quarenta e cinco) dias após a data em que a sua presença já não for mais necessária ou, tendo partido, aí tiver regressado voluntariamente.

Artigo 11
Produtos do Crime

1. A Parte requerida deverá, se tal lhe for pedido, diligenciar no sentido de averiguar se quaisquer produtos do crime alegadamente praticado se encontram dentro da sua jurisdição e deverá comunicar à Parte requerente os resultados dessas diligências. Na formulação do pedido, a Parte requerente informará a Parte requerida das razões pelas quais entende que esses produtos possam encontrar-se sob a sua jurisdição.

2. A Parte requerida providenciará, se a lei lhe permitir, pelo cumprimento da decisão de apreensão dos produtos do crime, ou de qualquer outra medida com efeito similar, decretada por um tribunal da Parte requerente.

3. Quando a Parte requerente comunicar a sua intenção de pretender a execução de uma decisão de apreensão ou de medida similar, a Parte requerida tomará as medidas permitidas pela sua lei para prevenir qualquer transação, transmissão ou disposição dos bens que sejam ou possam ser afetados por essa decisão.

4. Os produtos apreendidos, em conformidade com o presente Tratado, serão perdidos em favor da Parte requerida, salvo se em determinado caso for mutuamente decidido de forma diversa.

5. Na aplicação deste Artigo os direitos de terceiros de boa fé deverão ser respeitados, em conformidade com a lei da Parte requerida.

6. As disposições do presente Artigo são também aplicáveis aos instrumentos do crime.

Artigo 12
Confidencialidade

1. A Parte requerida, se tal lhe for solicitado, manterá a confidencialidade do pedido de auxílio, do seu conteúdo e dos documentos que o instruem, bem como da concessão desse auxílio. Se o pedido não puder ser cumprido sem quebra da confidencialidade, a Parte requerida informará a Parte requerente, a qual decide, então, se o pedido deve, mesmo assim, ser executado.

2. A Parte requerente, se tal lhe for solicitado, mantém a confidencialidade das provas e das informações prestadas pela Parte requerida, salvo na medida em que essas provas e informações sejam necessárias para o processo referido no pedido.

3. A Parte requerente não deve usar, sem prévio consentimento da Parte requerida, as provas obtidas, nem as informações delas derivadas, para fins diversos dos indicados no pedido.

Artigo 13
Informações sobre Sentenças e Antecedentes Criminais

1. As Partes informam-se reciprocamente, na medida do possível, das sentenças e outras decisões de processo penal relativas a nacionais da outra Parte.

2. Qualquer das Partes pode solicitar à outra informações sobre os antecedentes criminais de uma pessoa, devendo indicar as razões do pedido. A Parte requerida satisfará o pedido na mesma medida em que as suas autoridades puderem obter a informação pretendida em conformidade com a sua lei interna.

Artigo 14
Autoridade Central

1. Cada Parte designará uma Autoridade Central para enviar e receber pedidos e outras comunicações que digam respeito ao auxílio mútuo nos termos do presente Tratado.

2. A Autoridade Central que receber um pedido de auxílio enviá-lo às autoridades competentes para o cumprimento e transmite a resposta ou os resultados do pedido à autoridade Central da outra Parte.

3. Os pedidos são expedidos e recebidos diretamente entre as Autoridades Centrais, ou pela via diplomática.

4. A Autoridade Central do Brasil é a Procuradoria-Geral da República e a Autoridade Central de Portugal é a Procuradoria-Geral da República.

Artigo 15
Presença de Autoridades da Parte Requerente

No âmbito do auxilio previsto neste Tratado, cada uma das Partes Contratantes pode autorizar a presença de autoridades da outra Parte para assistir às diligências processuais que devam realizar-se no seu território.

Artigo 16
Despesas

A Parte requerida custeará as despesas decorrentes do cumprimento do pedido de auxílio, salvo as seguintes, que ficarão a cargo da Parte requerente:

a) indenizações, remunerações e despesas relativas ao transporte de pessoas nos termos do Artigo 8 e despesas respeitantes ao transporte de pessoas detidas nos termos do Artigo 9;

b) subsídios e despesas resultantes do transporte de funcionários prisionais ou da escolta; e

c) despesas extraordinárias decorrentes do cumprimento do pedido, quando tal for solicitado pela Parte requerida.

Artigo 17
Cooperação Jurídica

1. As Partes Contratantes comprometem-se a prestar mutuamente informações em matéria jurídica nas áreas abrangidas pelo presente Tratado.

2. As Partes Contratantes podem acordar a extensão do âmbito da cooperação referida no número anterior a outras áreas jurídicas para além das aí mencionadas.

Artigo 18
Outras Modalidades de Auxílio

As possibilidades de auxilio previstas neste Tratado não limitam qualquer outra modalidade de auxílio em matéria penal que as Partes entendam, caso a caso, mutuamente conceder-se.

Artigo 19
Resolução de Dúvidas

Quaisquer dúvidas ou dificuldades resultantes da aplicação ou interpretação do presente Tratado são resolvidas por consulta entre as Partes Contratantes.

Artigo 20
Entrada em Vigor e Denúncia

1. O presente Tratado estão sujeito à ratificação.

2. O Tratado entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte àquele em que tiver lugar a troca de instrumentos de ratificação e manter-se-á em vigor enquanto não for denunciado por uma das Partes. Os seus efeitos cessam seis meses após o dia do recebimento da denúncia.

Feito em Brasília, aos 07 dias do mês de maio de 1991, em dois exemplares originais na língua portuguesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL
Francisco Rezek

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
PORTUGUESA
João de Deus Pinheiro

7.4.16. TRATADO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA MÚTUA EM MATÉRIA PENAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE

DECRETO Nº 8.047, DE 11 DE JULHO DE 2013

Promulga o Tratado de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, firmado em Londres, em 7 de abril de 2005.

O A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que a República Federativa do Brasil e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte firmaram, em Londres, em 7 de abril de 2005, o Tratado sobre Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Tratado por meio do Decreto Legislativo no 370, de 21 de dezembro de 2007; e

Considerando que o Tratado entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 13 de abril de 2011, nos termos do parágrafo 2o de seu Artigo 28;

DECRETA:

Art. 1º Fica promulgado o Tratado de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, firmado em Londres, em 7 de abril de 2005, anexo a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Tratado e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de julho de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo

TRATADO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA MÚTUA EM MATÉRIA PENAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte

(doravante denominadas "as Partes") ,

Considerando o compromisso das Partes em cooperar, com base no Acordo de Extradição bilateral, concluído em 1995; na Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, concluída em 1998; e na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, concluída em 2000, e seus Protocolos;

Considerando, ainda, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, aberta para assinatura em Mérida, no México, em dezembro de 2003; assim como as relevantes recomendações do Grupo de Ação Financeira;

Desejando melhorar a eficiência das autoridades responsáveis pela aplicação da lei em ambos os países na investigação, nos processos criminais e combater o crime, de modo mais efetivo, como forma de proteger suas respectivas sociedades democráticas e valores comuns;

Reconhecendo a particular importância de combate a graves atividades criminosas, incluindo corrupção, lavagem de dinheiro e o tráfico ilícito de armas de fogo, munição, explosivos, terrorismo e financiamento ao terrorismo;

Respeitando, com a devida atenção, os direitos humanos e o Estado de direito;

Atentando para as garantias de seus respectivos ordenamentos jurídicos que garantem ao acusado o direito a um julgamento justo, inclusive o direito a julgamento por um juiz imparcial, conforme a lei;

Desejando firmar um Tratado sobre assistência jurídica mútua em matéria penal e reconhecendo a aplicação deste Preâmbulo e da Nota Explicativa do Tratado;

Acordaram o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais
Artigo 1
Escopo da Assistência1

1. As Partes prestarão assistência jurídica mútua, conforme as disposições do presente Tratado, para o propósito de procedimentos.

2. Para os propósitos do presente Tratado, "procedimentos" significam procedimentos relacionados à matéria penal e incluem quaisquer medidas ou atos relacionados às investigações ou processos criminais, incluindo bloqueio, apreensão ou perdimento dos produtos do crime e, de acordo com a lei interna da Parte Requerida, dos instrumentos do crime.

3. Para os propósitos deste Tratado, as autoridades competentes para enviar solicitação de assistência jurídica mútua a sua Autoridade Central são aquelas responsáveis por conduzir investigações, ações penais ou processos judiciais, conforme definido na lei interna da Parte Requerente.

. Assistência Mútua poderá ser oferecida em procedimentos relativos a atos puníveis de acordo com a lei interna da Parte Requerente ou Requerida, por constituírem violação da lei, quando a decisão suscitar ação penal perante juiz competente em matéria penal.

5. Assistência incluirá:

a) realização de depoimentos ou outras declarações de pessoas, inclusive por meio de videoconferência ou televisão, conforme a lei interna da Parte Requerida;

b) Fornecimento de documentos, registros e outros elementos probatórios;

c) entrega de documentos;

d) localização ou identificação de pessoas quando solicitada como parte de solicitação de prova mais ampla;

e) transferência de pessoas sob custódia de acordo com o Artigo 13;

f) cumprimento de solicitação de busca e apreensão;

g) identificação, rastreamento, bloqueio, apreensão, perdimento e disposição de produtos do crime e assistência em procedimentos relacionados;

h) devolução de ativos, de acordo com a lei interna;

i) divisão de ativos, de acordo com o Capítulo II;

j) qualquer outro tipo de assistência acordado entre as Autoridades Centrais.

6. Assistência será prestada independentemente de a conduta objeto da solicitação ser punível nos termos da legislação de ambas as Partes. Quando forem solicitados a busca e apreensão de provas, o bloqueio ou perdimento de produtos do crime, a Parte Requerida pode, discricionariamente, prestar a assistência, de acordo com sua lei interna.

Artigo 2
Definições

Para o propósito deste Tratado:

a) "instrumentos do crime" significa quaisquer bens utilizados ou que se pretenda utilizar em atividades relacionadas com o cometimento de um crime;

b) “produtos do crime” significa quaisquer ativos derivados de crime, ou dele decorrentes, direta ou indiretamente, por qualquer pessoa como resultado de conduta criminosa, ou o valor de quaisquer desses ativos;

c) “ativos” inclui dinheiro e todo tipo de bens móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, incluindo quaisquer direitos sobre tais bens.

Artigo 3

Autoridades Centrais

1. As Autoridades Centrais serão indicadas por ambas as Partes.

2. Para a República Federativa do Brasil, a Autoridade Central será o Ministério da Justiça.

3. Para o Reino Unido, as Autoridades Centrais serão:

i) o Secretário de Estado; e/ou

ii) o Lorde Advogado (para matérias pertinentes à Escócia).

4. As solicitações no âmbito deste Tratado, serão feitas pela Autoridade Central da Parte Requerente à Autoridade Central da Parte Requerida. Entretanto, as Partes podem a qualquer momento designar qualquer outra autoridade como Autoridade Central para os propósitos deste Tratado. A notificação de tal designação ocorrerá por meio de troca de notas diplomáticas.

5. As Autoridades Centrais comunicar-se-ão diretamente para os fins do presente Tratado.

Artigo 4

Motivos para Recusa de Assistência

1. A Autoridade Central da Parte Requerida poderá se recusar a prestar assistência se:

a) o cumprimento da solicitação afetar a soberania, a segurança, a ordem pública ou outros interesses essenciais da parte Requerida;

b) a solicitação relacionar-se a pessoa que, se processada na Parte Requerida por crime para o qual a assistência é solicitada, a respectiva denúncia não seria recebida em razão de prévia absolvição ou condenação; ou

c) a solicitação refere-se a crime que é considerado pela Parte Requerida como crime militar, que não constitua também crime de acordo com a lei penal comum.

2. Antes de negar assistência nos termos deste Artigo, a Autoridade Central da Parte Requerida consultará a Autoridade Central da Parte Requerente para verificar se a assistência pode ser prestada conforme as condições que julgar necessárias. Se a Parte Requerente aceitar a assistência condicionada, deverá respeitar as condições estipuladas.

3. Se a Autoridade Central da Parte Requerida negar assistência, deverá informar a Autoridade Central da Parte Requerente das razões desta recusa.

Artigo 5

Forma e conteúdo da solicitação

1. A solicitação de assistência será por escrito, embora a Autoridade Central da Parte Requerida possa aceitar solicitação de outra forma em situações urgentes, inclusive solicitações feitas oralmente. Em quaisquer desses casos, se a solicitação não houver sido feita por escrito, será confirmada por escrito dentro de quinze dias subsequentes, a menos que a Autoridade Central da Parte Requerida concorde de outra forma.

2. A solicitação será na língua da Parte Requerente acompanhada de tradução para a língua da Parte Requerida, a menos que acordado diversamente.

3. A solicitação deverá incluir o seguinte:

a) o nome da autoridade que conduz o processo ao qual a solicitação se refere;

b) a matéria e a natureza do processo para os fins do qual a solicitação é feita;

c) um resumo das informações que originaram a solicitação;

d) uma descrição das provas ou outro tipo de assistência solicitada; e

e) a finalidade para a qual as provas ou outra assistência são solicitadas.

4. Quando necessário e possível, a solicitação também incluirá:

a)a identidade, data de nascimento e localização da pessoa de quem se busca prova;

b) a identidade, data de nascimento e localização da pessoa a ser intimada, o seu envolvimento no processo e a forma de intimação cabível;

c) informações disponíveis sobre a identidade e a localização da pessoa a ser encontrada;

d) descrição precisa do local a ser revistado e dos bens a serem apreendidos;

e) descrição da forma pela qual o depoimento ou a declaração devam ser realizados e registrados;

f) uma lista de perguntas a serem feitas à testemunha ou ao perito;

g) descrição de qualquer procedimento especial a ser seguido no cumprimento da solicitação;

h) informações sobre ajuda de custo e despesas à qual terá direito uma pessoa convocada a comparecer no território da Parte Requerente;

i) qualquer outra informação que possa ser levada ao conhecimento da Parte Requerida para facilitar o cumprimento da solicitação; e

j) exigências de confidencialidade.

5. A Parte Requerida pode solicitar à Parte Requerente o fornecimento de qualquer informação adicional que a Parte Requerida julgue necessária para o cumprimento da solicitação.

Artigo 6

Execução das Solicitações

1. A Autoridade Central da Parte Requerida atenderá imediatamente à solicitação ou a transmitirá, quando necessário, à autoridade que tenha competência para fazê-lo. Os agentes competentes da Parte Requerida envidarão todos os esforços no sentido de atender a solicitação. Os juízes da Parte Requerida deverão emitir intimações, mandados de busca ou outras ordens necessárias ao cumprimento da solicitação.

2. A Parte Requerida cumprirá com as formalidades e procedimentos expressamente indicados pela Parte Requerente a menos que seja disposto em contrário neste Tratado e desde que tais formalidades e procedimentos não sejam contrárias à lei interna da Parte Requerida.

3. Se a Autoridade Central da Parte Requerida concluir que o atendimento à solicitação interferirá no curso de procedimentos ou prejudicará a segurança de qualquer pessoa em seu território, a Autoridade Central desta Parte poderá determinar que se adie o atendimento àquela solicitação, ou optar por atendê-la sob as condições julgadas necessárias, após consultar a Autoridade Central da Parte Requerente. Caso a Parte Requerente aceite a assistência condicionada, deverá respeitar as condições estipuladas.

4. A Autoridade Central da Parte Requerida poderá facilitar a participação no atendimento da solicitação das pessoas que estejam especificadas na solicitação.

5. A Autoridade Central da Parte Requerida poderá solicitar à Autoridade Central da Parte Requerente que forneça as informações na forma que seja necessária para permitir o cumprimento da solicitação ou encarregar-se de quaisquer medidas necessárias sob as leis da Parte Requerida para executar a solicitação recebida da Parte Requerente.

6. A Autoridade Central da Parte Requerida deverá informar, imediatamente, à Autoridade Central da Parte Requerente, a respeito de quaisquer circunstâncias que tornem inapropriado o prosseguimento do cumprimento da solicitação ou que exijam modificações na medida solicitada.

7. A Autoridade Central da Parte Requerida informará imediatamente a Autoridade Central da Parte Requerente sobre o resultado do atendimento à solicitação.

Artigo 7

Informação Espontânea

1. A Autoridade Central de uma Parte pode, sem solicitação prévia, enviar informações à Autoridade Central da outra Parte quando considerar que a divulgação de tal informação poderá auxiliar a Parte recipiente a iniciar ou conduzir investigações ou processos, ou poderá levar à solicitação desta Parte de acordo com este Tratado.

2. A Parte fornecedora pode, mediante suas leis internas, impor condições acerca do uso de tais informações pela Parte recipiente. A Parte recipiente será limitada por essas condições.

Artigo 8

Custos

1. A Parte Requerida arcará com todos os custos relacionados ao atendimento da solicitação, com exceção de:

a) honorários de peritos e ajuda de custo e despesas relativa às viagens de pessoas, de acordo com os Artigos 10 e 12;

b) os custos de estabelecimento, instalação, operação e conexão de videoconferência ou televisão e a interpretação de tais procedimentos;

c) os custos da transferência de pessoas sob custódia mediante o Artigo 13.

Tais honorários, custos, ajudas de custo e despesas caberão à Parte Requerente, inclusive serviços de tradução, transcrição e interpretação quando solicitados.

2. Caso a Autoridade Central da Parte Requerida notifique a Autoridade Central da Parte Requerente que o cumprimento da solicitação pode exigir custos ou outros recursos de natureza extraordinária, ou caso requeira de outro modo, as Autoridades Centrais consultar-se-ão com o objetivo de chegar a um acordo acerca das condições sob as quais a solicitação será cumprida e a forma pela qual os recursos serão alocados.

Artigo 9

Confidencialidade e Limitações ao Uso

1. A Parte Requerida, mediante solicitação, manterá a confidencialidade de qualquer informação que possa indicar que uma solicitação foi feita ou respondida. Caso a solicitação não possa ser cumprida sem a quebra de confidencialidade, a Parte Requerida informará à Parte Requerente que, então, determinará até que ponto deseja o cumprimento da solicitação.

2. A Parte Requerente não usará ou divulgará qualquer informação ou prova obtida por força deste Tratado para qualquer fim a não ser para os procedimentos declarados na solicitação sem prévia autorização da Parte Requerida.

3. A menos que indicado de outra forma pela Parte Requerida quando da execução da solicitação, informações ou provas, cujos conteúdos tenham sido divulgados em audiências judiciais ou administrativas públicas relativas à solicitação, podem, posteriormente, ser usadas para qualquer propósito.

4. Nenhum dos dispositivos contidos neste Artigo constituirá impedimento ao uso ou à divulgação das informações na medida em que haja obrigação nesse sentido nas leis da Parte Requerente no âmbito do procedimento criminal. A Parte Requerente notificará a Parte Requerida antecipadamente a qualquer divulgação, sempre que possível.

Artigo 10

Depoimento e Produção de Provas no Território da Parte Requerida

1. Uma pessoa no território da Parte Requerida de quem se solicita provas, nos termos deste Tratado, pode ser obrigada, caso necessário, a apresentar-se para

testemunhar ou exibir documentos, registros ou provas, por meio de intimação ou qualquer outro meio permitido na lei da Parte Requerida.

2. Uma pessoa intimada a testemunhar ou produzir informação documental ou provas no território da Parte Requerida pode ser obrigada a fazê-lo, de acordo com as exigências da lei da Parte Requerida. Se tal pessoa alegar imunidade, incapacidade ou privilégio de acordo com as leis da Parte Requerente, as provas serão, todavia, obtidas e a alegação levada ao conhecimento da Parte Requerente para decisão de suas autoridades.

3. Mediante solicitação, a Autoridade Central da Parte Requerida fornecerá informações, antecipadamente, sobre a data e o local onde a prova foi obtida, de acordo com o disposto neste Artigo.

4. O Estado Requerido poderá permitir a presença de pessoas indicadas na solicitação durante o curso do atendimento à solicitação, e poderá permitir que essas pessoas apresentem perguntas a serem feitas à pessoa que irá testemunhar ou que apresentará prova.

Artigo 11

Registros Oficiais

1. A Parte Requerida fornecerá, à Parte Requerente, cópias dos registros disponíveis ao público, incluindo documentos ou informações em qualquer forma, que se encontrem de posse das autoridades da Parte Requerida.

2. A Parte Requerida pode fornecer cópias de quaisquer registros, inclusive documentos ou informações em qualquer forma que estejam em posse de autoridades daquela Parte e que não sejam disponíveis ao público, na mesma medida e nas mesmas condições em que estariam disponíveis às suas próprias autoridades responsáveis pelo cumprimento da lei. A Parte Requerida pode, discricionariamente, negar, no todo ou em parte, uma solicitação baseada neste parágrafo.

3. Os registros oficiais fornecidos por força deste Artigo serão autenticados pela Autoridade Central da Parte Requerida na forma indicada no Anexo C do presente Tratado. Não será necessária qualquer outra autenticação ou certificação para que tais registros sejam admissíveis como prova nos processos no território da Parte Requerente. Registros fornecidos por força deste Artigo podem também ser autenticados de outras maneiras tais como determinadas, dependendo do caso, por qualquer uma das Autoridades Centrais.

Artigo 12

Depoimento na Parte Requerente

1. Uma solicitação por força deste Tratado pode buscar assistência para facilitar o comparecimento de qualquer pessoa no território da Parte Requerente para o propósito de prestar depoimento perante uma corte ou de ser identificada, ou, de outra forma, por sua presença auxiliar qualquer procedimento.

2. A Autoridade Central da Parte Requerida deverá:

a) perguntar à pessoa cujo comparecimento voluntário no território da Parte Requerente é desejado se ela concorda em comparecer; e

b) informar, imediatamente, à Autoridade Central da Parte Requerente da resposta da pessoa.

3. Se a Autoridade Central da Parte Requerente assim indicar, uma pessoa que concordar em comparecer no território da Parte Requerente nos termos deste artigo não será sujeita a intimação, detenção ou qualquer restrição de liberdade pessoal, resultante de quaisquer atos ou condenações precedentes a sua saída do território da Parte Requerida.

4. A imunidade concedida com base neste Artigo perderá a sua validade quinze dias após a Autoridade Central da Parte Requerente notificar à Autoridade Central da Parte Requerida que a presença da pessoa não é mais necessária, ou se a pessoa tiver deixado o território da Parte Requerente e a ele retornado voluntariamente.

Artigo 13

Transferência de Pessoas sob Custódia

1. Uma pessoa sob custódia de uma Parte, cuja presença no território da outra Parte seja solicitada para fins de assistência, nos termos do presente Tratado, será transferida para aquele fim, caso a pessoa e as Autoridades Centrais de ambas as Partes assim consintam.

2. Para fins deste Artigo:

a) a Parte Requerente será responsável pela segurança da pessoa transferida e terá a autoridade e a obrigação de manter essa pessoa sob custódia, salvo autorização em contrário da Parte Requerida;

b) a Parte Requerente devolverá a pessoa transferida à custódia da Parte Requerida assim que as circunstâncias permitam e, de forma alguma, após a data na qual ela seria liberada da custódia no território da Parte Requerida, salvo em caso de entendimento contrário de ambas as Autoridades Centrais e da pessoa transferida;

c) a Parte Requerente não requererá à Parte Requerida a abertura de processo de extradição para o regresso da pessoa trasladada;

d) o período de custódia no território da Parte Requerida será deduzido do período de detenção, o qual a pessoa em questão está ou será obrigada a cumprir no território da Parte Requerente.

Artigo 14

Entrega de Documentos

1. A Parte Requerida empenhar-se-á ao máximo para providenciar a entrega de qualquer documento relativo a ou componente de qualquer solicitação de assistência feita de acordo com o presente Tratado pela Parte Requerente, inclusive qualquer intimação ou outro ato de comunicação que exija o comparecimento de qualquer pessoa perante qualquer autoridade ou juiz no território da Parte Requerente.

2. Qualquer pessoa que deixar de atender a uma intimação cuja entrega foi solicitada não estará sujeita a qualquer punição ou medida restritiva, mesmo que a intimação contenha aviso de sanção, a menos que, posteriormente, ela reingresse no território da Parte Requerente de forma voluntária e seja devidamente intimada outra vez.

3. A Autoridade Central da Parte Requerente transmitirá qualquer pedido para a entrega de documento que solicite o comparecimento de uma pessoa perante autoridade ou juiz na Parte Requerente dentro de um prazo razoável antes do comparecimento marcado.

4. A Parte requerida apresentará o comprovante de entrega, sempre que possível, na forma especificada na solicitação.

Artigo 15

Busca e Apreensão

1. A Parte Requerida cumprirá a solicitação para busca, apreensão e entrega de qualquer bem à Parte Requerente, desde que o pedido contenha informações que justifiquem tal ação, segundo as leis da Parte Requerida, e seja executado de acordo com as leis daquela Parte.

2. A Parte Requerida pode negar uma solicitação se essa relacionar-se à conduta para a qual os poderes de busca e apreensão não poderiam ser exercidos no território da Parte Requerida em circunstâncias similares.

3. Todo funcionário público que tenha sob sua custódia um bem apreendido certificará a continuação da custódia, a identidade do bem e a integridade de sua condição na forma indicada no Anexo D deste Tratado. Nenhum outro tipo de autenticação ou certificação será necessário para estabelecer tais fatos em procedimentos no território da Parte Requerente. Certificação de acordo com este Artigo poderá também ser fornecida por qualquer outra forma ou maneira tais como determinadas, dependendo do caso, por qualquer uma das Autoridades Centrais.

4. A Autoridade Central da Parte Requerida pode solicitar que a Parte Requerente concorde com os termos e condições que a Parte Requerida julgue necessários para proteger os interesses de terceiros quanto ao bem a ser transferido.

Artigo 16

Devolução de Documentos e Bens

A Autoridade Central da Parte Requerente devolverá quaisquer documentos ou bens fornecidos a ela no cumprimento de uma solicitação objeto do presente Tratado tão logo seja viável, a menos que a Autoridade Central da Parte Requerida renuncie à devolução dos documentos ou bens.

Artigo 17

Assistência no Processo de Perdimento

1. As Partes assistir-se-ão em processos que envolvam identificação, rastreamento, bloqueio, sequestro e perdimento de produtos e instrumentos do crime de acordo com a lei interna da Parte Requerida.

2. Caso a Autoridade Central de uma Parte saiba que produtos e instrumentos do crime estão localizados no território da outra Parte e podem estar sujeitos a bloqueio, sequestro e perdimento sob as leis daquela Parte, poderá informar a outra Autoridade Central. Caso a Parte notificada tenha jurisdição, essa informação pode ser apresentada às suas autoridades para determinação acerca da adoção de eventual medida. Essas autoridades decidirão de acordo com as leis de seu país, e a Autoridade Central desse país assegurará que a outra Parte tenha conhecimento da medida adotada.

Artigo 18

Devolução de Ativos

1. Quando um crime tiver sido cometido e uma condenação obtida na Parte Requerente, os ativos apreendidos pela Parte Requerida poderão ser devolvidos para a Parte Requerente para o propósito de perdimento, de acordo com a lei interna da Parte Requerida.

2. Os direitos reclamados por terceiros de boa-fé sobre esses ativos serão respeitados.

3. A devolução se dará, em regra, baseada em decisão final na Parte Requerente. Todavia, a Parte Requerida poderá devolver os ativos antes da conclusão dos procedimentos de acordo com sua lei interna.

Artigo 19

Devolução de Dinheiro Público Apropriado Indevidamente

1. Quando a Parte Requerida apreende ou confisca ativos que constituam dinheiro público, tendo sido lavado ou não, e que tenha sido apropriado indevidamente da Parte Requerente, a Parte Requerida devolverá os ativos apreendidos ou confiscados, deduzindo-se quaisquer custos operacionais para a Parte Requerente.

2. A devolução se dará, em regra, baseada em decisão final na Parte Requerente. Entretanto, a Parte Requerida poderá devolver os ativos antes da conclusão dos procedimentos, conforme sua lei interna.

CAPÍTULO II

Divisão de Ativos Apreendidos ou seus Valores Equivalentes

Artigo 20

Circunstâncias nas quais os ativos podem ser divididos

Quando uma Parte estiver com a posse de ativos apreendidos, e parecer a esta Parte ("a Parte Detentora") que a cooperação foi prestada pela outra Parte, a Parte Detentora pode, a seu critério, e de acordo com suas leis internas, dividir esses ativos com a outra Parte ("a Parte Cooperante") .

Artigo 21

Solicitações para divisão de ativos

1. A Parte Cooperante pode solicitar a divisão de ativos com a Parte Detentora, de acordo com os dispositivos do presente Tratado, quando sua cooperação tenha levado,

ou espera-se que leve, à apreensão. De qualquer forma, uma solicitação para divisão de ativos deverá ser feita dentro do prazo de um ano, a partir da data do proferimento da decisão final de perdimento, a menos que acordado de outra forma entre as Partes em casos excepcionais.

2. Uma solicitação feita de acordo com o parágrafo 1 deste Artigo descreverá as circunstâncias da cooperação à qual se refere, e incluirá detalhes suficientes para permitir à Parte Detentora identificar o caso, os ativos e a agência ou agências envolvidas.

3. Mediante recebimento de solicitação para divisão de ativos feita de acordo com as disposições do presente Artigo, a Parte Detentora deverá:

a) decidir sobre a conveniência da divisão dos ativos como especificado no Artigo 20 deste Capítulo; e

b) informar à Parte que fez a solicitação do resultado dessa decisão.

4. Quando houver vítimas identificáveis, a decisão sobre os direitos da vítima poderá preceder a divisão de ativos entre as Partes.

Artigo 22

Divisão de Ativos

1. Quando a Parte Detentora propuser a divisão de ativos com a Parte Cooperante, deverá:

a) determinar, a seu critério e de acordo com a sua lei interna, a proporção de ativos a serem divididos que, em sua opinião, representa a proporção de assistência fornecida pela Parte Cooperante; e

b) transferir quantia equivalente àquela proporção à Parte Cooperante, de acordo com o Artigo 23 deste Capítulo.

2. As Partes concordam que poderá não ser adequado realizar a divisão quando o valor dos ativos convertidos em dinheiro ou a assistência prestada pela Parte Cooperante for insignificante.

Artigo 23

Pagamento de Ativos Divididos

1. Salvo diversamente acordado por ambas as Partes, qualquer quantia transferida mediante o Artigo 22 (1) (b) deste Capítulo será paga:

a) na moeda da Parte Detentora; e

b) por meio de transferência eletrônica de fundos ou cheque.

2. O pagamento de tal quantia será feito:

a) à República Federativa do Brasil quando a República Federativa do Brasil for a Parte Cooperante, e enviado ao órgão competente ou conta designada pela Autoridade Central Brasileira;

b) ao Oficial de Contabilidade do Ministério do Interior quando o Reino Unido

da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte for a Parte Cooperante, e enviado ao Chefe da Unidade de Cooperação Judicial, também do Ministério do Interior.

Ou para qualquer outro beneficiário ou beneficiários que a Parte Cooperante, dependendo do caso especificar, por notificação para os fins do presente Artigo.

Artigo 24

Imposição de Condições

A menos que mutuamente acordado de outra forma, quando a Parte Detentora transferir qualquer quantia por força do Artigo 22 (1) (b) acima, esta não poderá impor qualquer condição à Parte Cooperante quanto ao uso daquela quantia e, em particular, não poderá exigir que a Parte Cooperante divida esta quantia com qualquer outro Estado, organização ou indivíduo.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Artigo 25

Compatibilidade com outros Tratados

A Assistência e os procedimentos estabelecidos neste Tratado não constituirão impedimento para que qualquer das Partes preste assistência à outra por meio de dispositivos de outros acordos internacionais de que faça parte ou com base em dispositivos de suas leis internas. As Partes poderão, ainda, prestar assistência nos termos de qualquer convenção, acordo ou outra prática que possam ser aplicáveis entre os órgãos de cumprimento da lei das Partes.

Artigo 26

Consultas

As Autoridades Centrais das Partes consultar-se-ão, mediante solicitação de qualquer das Partes, a respeito da implementação deste Tratado, em geral, ou, em relação a um caso específico. As Autoridades Centrais também podem estabelecer acordo quanto às medidas práticas que sejam necessárias com intuito de facilitar a implementação deste Tratado.

Artigo 27

Aplicação Territorial

Este Tratado aplicar-se-á:

1. em relação ao Reino Unido:

a) à Inglaterra e País de Gales, Escócia e Irlanda do Norte; e

b) à Ilha de Man, às Ilhas do Canal e qualquer outro território por cujas relações internacionais o Reino Unido seja responsável e ao qual o presente tratado tenha sido estendido, por troca de notas, entre as Partes, sujeito a qualquer modificação acordada pelas Partes e a possibilidade de quaisquer das Partes denunciar em tal extensão mediante aviso prévio por escrito com seis meses via canal diplomático; e

2. à República Federativa do Brasil.

Artigo 28

Ratificação e Vigência

1. O presente Acordo será ratificado e os instrumentos de ratificação serão trocados em Brasília o mais brevemente possível.

2. O presente Tratado entrará em vigor mediante a troca de instrumentos de ratificação.

3. Solicitações feitas por força do presente Tratado poderão aplicar-se a crimes cometidos antes de sua entrada em vigor.

Artigo 29

Denúncia

1. Qualquer das Partes pode denunciar este Tratado por meio de notificação, por escrito, à outra Parte através dos canais diplomáticos.

2. A denúncia produzirá efeito seis meses após a data de notificação.

3. As solicitações realizadas antes da notificação escrita, ou recebidas durante o período de seis meses de notificação, serão resolvidas de acordo com o presente Tratado.

Artigo 30

Solução de Controvérsias

As Partes empenhar-se-ão para resolver controvérsias a respeito da interpretação ou aplicação do presente Tratado por meio dos canais diplomáticos.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em dois exemplares, em Londres, no dia 7 de abril de 2005, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MÁRCIO THOMAZ BASTOS
Ministro da Justiça

PELO GOVERNO DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA
E IRLANDA DO NORTE
DES BROWNE, MP
Vice-Ministro para Assuntos de Cidadania, Imigração e Nacionalidade

7.4.17. ACORDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EM MATÉRIA PENAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA CONFEDERAÇÃO SUÍÇA

DECRETO Nº 6.974, DE 7 DE OUTUBRO DE 2009

Promulga o Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça, celebrado em Berna, em 12 de maio de 2004.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que a República Federativa do Brasil e a Confederação da Suíça celebraram, em Berna, em 12 de maio de 2004, um Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse Tratado por meio do Decreto Legislativo n° 300, de 13 de julho de 2006;

Considerando que o Tratado entrou em vigor internacional em 27 de julho de 2009, nos termos do parágrafo 1º de seu Artigo 34;

DECRETA:

Art. 1° O Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça, celebrado em Berna, em 12 de maio de 2004, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2° São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de outubro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Celso Luiz Nunes Amorim

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 8.10.2009*

TRATADO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA EM MATÉRIA PENAL ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A CONFEDERAÇÃO SUÍÇA

A República Federativa do Brasil

e

A Confederação Suíça

(doravante denominados Estados Contratantes),

No intuito de concluir um Tratado de cooperação jurídica em matéria penal e de cooperar de forma mais eficiente na investigação, persecução e repressão de delitos,

Chegaram ao acordo seguinte:

TÍTULO I
Disposições Gerais
ARTIGO PRIMEIRO
Obrigação de Conceder a Cooperação

1. Os Estados Contratantes comprometem-se a conceder um ao outro, conforme as disposições do presente Tratado, a mais ampla cooperação jurídica em qualquer investigação ou procedimento judiciário relativos a delitos cuja repressão é da jurisdição do Estado Requerente.

2. Os Estados Contratantes trocarão, por suas Autoridades Centrais, a lista das autoridades competentes para apresentar pedidos de cooperação jurídica para os fins do presente Tratado.

3. A cooperação jurídica abrange as seguintes medidas, tomadas em favor de um procedimento penal no Estado Requerente:

a) tomada de depoimentos ou outras declarações;

b) entrega de documentos, registros e elementos de prova, inclusive os de natureza administrativa, bancária, financeira, comercial e societária;

c) restituição de bens e valores;

d) troca de informações;

e) busca pessoal e domiciliar;

f) busca, apreensão, sequestro e confisco de produtos de delito;

g) intimação de atos processuais;

h) transferência temporária de pessoas detidas para fins de audiência ou acareação;

i) quaisquer outras medidas de cooperação compatíveis com os objetivos deste Tratado e que sejam aceitáveis pelos Estados Contratantes.

Artigo 2
Inaplicabilidade

O presente Tratado não se aplica aos seguintes casos:

a) busca, detenção ou prisão de uma pessoa processada ou julgada penalmente com o intuito de obter a sua extradição;

b)execução de sentenças penais.

Artigo 3
Motivos para Recusar ou Adiar a Execução do Pedido

1. A cooperação jurídica poderá ser recusada:

a) se o pedido de cooperação se referir a infrações consideradas pelo Estado Requerido como delitos políticos ou conexos a delitos políticos;

b) se o pedido referir-se a delitos militares que não constituam delitos de direito comum;

c) se o pedido referir-se a infrações fiscais; no entanto o Estado Requerido poderá atender a um pedido se a investigação ou o procedimento visar fraude em matéria fiscal. Se o pedido referir-se somente em parte a infrações fiscais, o Estado Requerido tem a possibilidade de limitar, nesta parte, a utilização das informações e meios de prova fornecidos;

d) se o Estado Requerido julgar que a execução do pedido pode atentar contra a sua soberania, segurança, ordem pública ou outros interesses essenciais do Estado, conforme determinados por sua autoridade competente;

e) se existirem razões sérias para acreditar que o pedido de cooperação foi apresentado com a intenção de processar ou punir uma pessoa por razões ligadas à sua raça, religião, origem étnica, sexo ou opiniões políticas, ou para acreditar que dar seguimento ao pedido prejudicaria a pessoa por qualquer uma das razões retromencionadas;

f) se existirem razões sérias para acreditar que o procedimento penal contra a pessoa processada não respeita as garantias estipuladas nos instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos, particularmente no Pacto Internacional relativo aos Direitos Civis e Políticos, de 16 de dezembro de 1966.

2. O Estado Requerido pode adiar a cooperação jurídica se a execução do pedido prejudicar um procedimento penal em andamento neste Estado.

3. Antes de recusar ou de adiar a cooperação conforme o presente artigo, o Estado Requerido:

a) Informará imediatamente o Estado Requerente sobre o motivo que o leva a recusar ou a adiar a cooperação jurídica, e

b) Informará ao Estado Requerente as condições em que a assistência poderá ser prestada, as quais, se aceitas, deverão ser respeitadas.

4. Qualquer recusa de cooperação jurídica, total ou parcial, será fundamentada.

Artigo 4
Ne Bis in Idem

1. A cooperação jurídica será recusada se o pedido visar fatos pelos quais a pessoa processada foi definitivamente absolvida quanto ao mérito, ou condenada, no Estado Requerido, por um delito essencialmente correspondente, desde que a sanção eventualmente imposta esteja em fase de execução ou já tenha sido executada.

2. No entanto, a cooperação jurídica poderá ser concedida:

a) Se os fatos visados pelo julgamento foram cometidos, no todo ou em parte, no território do Estado Requerente, a menos que, nesse último caso, tenham sido cometidos igualmente em parte no território do Estado Requerido;

b) Se os fatos visados pelo julgamento constituam delito contra a segurança ou contra outros interesses essenciais do Estado Requerente;

c) Se os fatos visados pelo julgamento foram cometidos por funcionário do Estado Requerente com violação dos seus deveres funcionais.

3. De qualquer maneira, o parágrafo 1 não se aplicará se:

a) o procedimento aberto no Estado Requerente não for dirigido somente contra a pessoa visada pelo parágrafo 1; ou

b) a execução da demanda tiver o objetivo de inocentá-la.

TITULO II

Pedidos de Cooperação Jurídica

Artigo 5

Direito Aplicável

1. O pedido é executado conforme o direito do Estado Requerido.

2. Se o Estado Requerente desejar que um procedimento específico seja aplicado na execução do pedido de cooperação jurídica, deverá solicitá-lo expressamente; o Estado Requerido o atenderá, se não for contrário ao seu direito.

Artigo 6

Medidas Coercitivas

A execução de pedido envolvendo medidas de coerção poderá ser recusada se os fatos nele descritos não corresponderem aos elementos objetivos de um delito tipificado pelo direito do Estado Requerido, supondo-se que tenha sido cometido neste Estado.

Artigo 7

Medidas Cautelares

1. A pedido expresso do Estado Requerente, e caso o procedimento visado pelo pedido não pareça manifestamente inadmissível ou inoportuno segundo o direito do Estado Requerido, medidas cautelares serão ordenadas pela autoridade competente do Estado Requerido, a fim de manter uma situação existente, de proteger interesses jurídicos ameaçados ou de preservar elementos de prova.

2. Quando houver perigo na demora e se as informações fornecidas permitirem examinar se as condições para conceder as medidas cautelares foram cumpridas, essas medidas poderão ser igualmente ordenadas desde o anúncio de um pedido. As medidas cautelares serão revogadas se o Estado Requerente não apresentar o pedido de cooperação jurídica no prazo determinado para esse fim.

Artigo 8

Presença de Pessoas que Participam do Procedimento

1. Se o Estado Requerente o solicitar expressamente, a Autoridade Central do Estado Requerido o informará sobre a data e o local de execução do pedido de cooperação jurídica.

2. O Estado Requerido autorizará, a pedido do Estado Requerente, que os representantes das autoridades desse último e as pessoas que participarem do procedimento, bem como seus advogados, a assistir à execução do pedido no seu território.

3. Tais pessoas poderão, conforme previsto no parágrafo 1, ser autorizadas em

particular a formular perguntas e a consultar os autos processuais. Poderão também sugerir, às autoridades do Estado Requerido, a formulação de perguntas ou a tomada de medidas complementares.

4. Essa presença não pode ter como consequência que os os fatos sigilosos sejam levados ao conhecimento dessas pessoas antes que a autoridade competente tenha decidido pela concessão e extensão da cooperação.

Artigo 9

Depoimentos de Testemunhas no Estado Requerido

1. As testemunhas serão ouvidas conforme o direito do Estado Requerido. No entanto, elas poderão também recusar-se a testemunhar, caso o direito do Estado Requerente o permitir.

2. Se a recusa de testemunhar basear-se no direito do Estado Requerente, os autos lhe serão encaminhados pelo Estado Requerido para decisão, que deverá ser fundamentada.

3. A testemunha que se valer do direito de recusar-se a testemunhar não poderá sofrer nenhuma sanção legal por esse motivo no Estado Requerente.

Artigo 10

Entrega de Documentos, Autos ou Elementos de Prova

1. O Estado Requerido entregará ao Estado Requerente, a pedido deste, objetos, documentos, autos ou elementos de prova.

2. O Estado Requerido poderá enviar cópias dos documentos, autos ou elementos de prova solicitados. Caso o Estado Requerente peça expressamente o envio dos originais, o Estado Requerido atenderá ao pedido, na medida do possível.

3. O Estado Requerente tem a obrigação de restituir os originais daquelas peças, com a maior brevidade possível, no mais tardar até o encerramento do procedimento, a menos que o Estado Requerido a eles renuncie.

4. Os direitos invocados por terceiros sobre objetos, documentos, autos ou elementos de prova no Estado Requerido não impedem sua entrega ao Estado Requerente.

Artigo 11

Autos Judiciais ou de Investigação

1. Caso solicitado, o Estado Requerido colocará à disposição das autoridades do Estado Requerente seus autos judiciais ou de investigação, inclusive os julgamentos e decisões, se essas peças forem importantes para um procedimento judiciário ou de investigação.

2. As peças, autos e meios de prova somente serão entregues se disserem respeito exclusivamente a um procedimento encerrado ou, caso não esteja encerrado, na medida considerada admissível pela Autoridade Central do Estado Requerido.

Artigo 12

Restituição de Bens e Valores

1. Os bens e valores que constituam produtos de delito, cometido e processado no Estado Requerente, e que tenham sido apreendidos pelo Estado Requerido, assim como os bens de substituição cujo valor corresponda a esses produtos, podem também ser restituídos ao Estado Requerente para fins de confisco, resguardados os direitos invocados por terceiro de boa fé sobre esses bens e valores.

2. A restituição ocorrerá, como regra geral, com base em decisão definitiva e executória do Estado Requerente ; no entanto, o Estado Requerido terá a possibilidade de restituir em estágio anterior do procedimento.

Artigo 13
Utilização Restrita

1. As informações, documentos ou objetos obtidos pela via da cooperação jurídica não podem, no Estado Requerente, ser utilizados em investigações, nem ser produzidos como meios de prova em qualquer procedimento penal relativo a um delito em relação ao qual a cooperação jurídica não possa ser concedida.

2. Qualquer outra utilização está subordinada à aprovação prévia da Autoridade Central do Estado Requerido. Esta aprovação não é necessária quando:

a) Os fatos que originaram o pedido representam um outro delito em relação ao qual a cooperação jurídica pode ser concedida;

b) O procedimento penal estrangeiro for instaurado contra outras pessoas que participaram do delito; ou

c) O material for usado para uma investigação ou procedimento que se refira ao pagamento de indenização relacionada a procedimento para o qual a cooperação jurídica foi concedida.

TITULO III
Intimação e Comparecimento
Artigo 14
Intimação de Atos Procedimentais e de Decisões Judiciais

1. O Estado Requerido realizará, conforme sua legislação, a intimação dos atos procedimentais e das decisões judiciais que lhe forem enviadas, para tal fim, pelo Estado Requerente.

2. Esta intimação poderá ser realizada por meio de simples envio do ato ou da decisão ao destinatário. Se o Estado Requerente o solicitar expressamente, o Estado Requerido efetuará a intimação segundo uma das maneiras previstas na sua legislação para as comunicações análogas ou de forma especial compatível com essa legislação.

3. A prova da intimação será feita por meio de recibo datado e assinado pelo destinatário, ou de declaração do Estado Requerido atestando o fato, a forma e a data da intimação. Qualquer desses documentos será imediatamente transmitido ao Estado Requerente. A pedido deste, o Estado Requerido especificará se a intimação foi efetuada conforme seu direito. Se não houver a possibilidade de realizar a intimação, o Estado Requerido dará imediatamente ciência do motivo ao Estado Requerente.

4. A solicitação de intimação para o comparecimento de uma pessoa processada que se encontre no Estado Requerido deverá chegar até a Autoridade Central desse Estado no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias antes da data fixada para o comparecimento.

Artigo 15
Comparecimento de Testemunhas ou Peritos ao Estado Requerente

1. Se o Estado Requerente julgar que o comparecimento pessoal de uma testemunha

ou de um perito diante de suas autoridades competentes é particularmente necessário, ele terá de mencioná-lo no pedido de intimação e o Estado Requerido convidará essa testemunha ou perito a comparecer perante o Estado Requerente.

2. O destinatário será convidado a atender à intimação. O Estado Requerido dará conhecimento da resposta do destinatário ao Estado Requerente sem demora.

Artigo 16

Indenizações

As indenizações, assim como as despesas de viagem e de estada serão pagas pelo Estado Requerente à testemunha ou ao perito, calculadas a partir do local de sua residência e concedidas segundo valores no mínimo iguais àqueles previstos nas tarifas e regulamentos em vigor no país onde a audiência deve acontecer.

Artigo 17

Falta de Comparecimento

A testemunha ou perito que, intimado, deixar de comparecer, não deverá sofrer quaisquer sanções ou medidas coercitivas, mesmo que cominadas na intimação, a menos que, posteriormente, ingresse de forma voluntária no território do Estado Requerente e ali seja de novo regularmente intimado.

Artigo 18

Salvo-Conduto

1. Nenhuma testemunha ou perito, qualquer que seja sua nacionalidade, que, em decorrência de uma intimação, comparecer perante as autoridades competentes do Estado Requerente, poderá ser processado, detido ou submetido a qualquer outra restrição de sua liberdade individual no território desse Estado por fatos ou condenações anteriores à sua partida do território do Estado Requerido.

2. Nenhuma pessoa, qualquer que seja sua nacionalidade, intimada para comparecer perante as autoridades competentes do Estado Requerente para responder por fatos pelos quais é processada, poderá ser submetida a processo, detenção ou qualquer outra restrição de sua liberdade individual por fatos ou condenações anteriores a sua partida do território do Estado Requerido e não visados pela intimação.

3. A proteção prevista no presente artigo cessará quando a pessoa beneficiada, não obstante tenha tido a possibilidade de deixar o território do Estado Requerente, durante 30 (trinta) dias consecutivos depois que sua presença não era mais necessária, permaneceu nesse território ou a ele retornou após havê-lo deixado.

Artigo 19

Testemunho no Estado Requerente

1. A pessoa que comparecer ao Estado Requerente em decorrência de intimação não poderá ser forçada a testemunhar ou a produzir meios de prova quando o direito de um dos Estados Contratantes permitir que ela se recuse a fazê-lo.

2. Os artigos 9, parágrafos 2 e 3, e 13, parágrafo 1, aplicam-se a este artigo, no que couber.

Artigo 20

Transferência Temporária de Pessoas Detidas

1. Qualquer pessoa detida, cujo comparecimento pessoal, na qualidade de testemunha ou para fins de acareação, for solicitado pelo Estado Requerente, será

transferida temporariamente para o território do Estado onde a audiência deverá acontecer, sob condição seu reenvio no prazo indicado pelo Estado Requerido, sem prejuízo das disposições do artigo 18, na medida em que possam ser aplicadas.

2. A transferência poderá ser recusada:

a) se a pessoa detida não consentir;

b) se a sua presença for necessária em procedimento penal em trâmite no território do Estado Requerido;

c) se a transferência puder prolongar a sua detenção, ou

d) se outras considerações imperiosas opuserem-se à sua transferência ao Estado Requerente.

3. A pessoa transferida deverá permanecer detida no território do Estado Requerente, a menos que o Estado Requerido peça que ela seja posta em liberdade.

4. O tempo em que a pessoa estiver detida fora do território do Estado Requerido será computado para efeito de prisão preventiva ou de cumprimento da pena.

Artigo 21

Audiência por Vídeo-Conferência

1. Se uma pessoa que estiver no território do Estado Requerido tiver que ser ouvida como testemunha ou perito diante das autoridades competentes do Estado Requerente, este pode solicitar, se inoportuno ou impossível o comparecimento pessoal no seu território, a realização da audiência por meio de vídeo-conferência.

2. O Estado Requerido terá a faculdade de concordar com a realização da audiência por vídeo-conferência. Se concordar, a audiência será regulada pelas disposições do presente artigo.

3. Os pedidos de audiência por vídeo-conferência conterão, além das informações mencionadas no artigo 24, a razão pela qual não é desejável ou não é possível que a testemunha ou o perito compareça pessoalmente à audiência, o nome da autoridade competente e das pessoas que conduzirão a audiência.

4. A autoridade competente do Estado Requerido intimará para comparecimento a pessoa a ser ouvida conforme o seu direito.

5. As regras seguintes aplicam-se à audiência por vídeo-conferência:

a) a audiência acontecerá na presença da autoridade competente do Estado Requerido, assistida, caso necessário, por um intérprete. Essa autoridade também será responsável pela identificação da pessoa ouvida e pelo respeito aos princípios fundamentais do direito do Estado Requerido. Se a autoridade competente do Estado Requerido julgar que os princípios fundamentais do direito do Estado Requerido não estiverem sendo respeitados durante a audiência, ela tomará imediatamente as providências necessárias para assegurar o prosseguimento da audiência conforme os referidos princípios;

b) as autoridades competentes dos Estados Requerente e Requerido acordarão, se for o caso, as medidas relativas à proteção da pessoa a ser ouvida;

c) a audiência será realizada diretamente pela autoridade competente do Estado Requerente, ou sob sua direção, conforme o seu direito interno;

d) a pedido do Estado Requerente ou da pessoa a ser ouvida, o Estado Requerido providenciará que essa pessoa seja assistida por um intérprete, se necessário;

e)a pessoa a ser ouvida poderá invocar o direito de não testemunhar que lhe seria reconhecido pela lei do Estado Requerido ou do Estado Requerente.

6. Sem prejuízo das medidas acordadas quanto à proteção das pessoas, a autoridade competente do Estado Requerido redigirá, após o encerramento da audiência, uma ata indicando a data e o local da audiência, a identidade da pessoa ouvida, a identidade e qualificação das demais pessoas do Estado Requerido que participaram da audiência, os eventuais compromissos ou juramentos e as condições técnicas sob as quais a audiência ocorreu. Esse documento será transmitido pela autoridade competente do Estado Requerido à autoridade competente do Estado Requerente.

7. Cada Estado Contratante tomará as providências necessárias para que, quando testemunhas ou peritos forem ouvidos em seu território conforme o presente artigo e se recusarem a testemunhar, se obrigados a fazê-lo, ou prestarem falso testemunho, seja aplicado o seu direito interno da mesma forma que se a audiência tivesse ocorrido no âmbito de um procedimento nacional.

8. Os Estados Contratantes poderão, se desejarem, aplicar também as disposições do presente artigo, caso cabível e com a concordância de suas autoridades competentes, às audiências por vídeo-conferência das quais participa a pessoa processada ou investigada penalmente. Nesse caso, a decisão de realizar a vídeo-conferência e o seu desenvolvimento deverão ser objeto de acordo entre os Estados Contratantes e estar conforme o seu direito interno e aos instrumentos internacionais em vigor na matéria, em particular ao Pacto Internacional relativo aos Direitos Civis e Políticos, de 16 de dezembro de 1966. As audiências das quais participa a pessoa processada ou investigada penalmente só podem ocorrer com o seu consentimento.

TÍTULO IV
Registros Criminais e Intercâmbio de Informações sobre Condenações
Artigo 22
Registros Criminais e Intercâmbio de Informações sobre Condenações

1. O Estado Requerido transmitirá ao Estado Requerente, na medida em que suas próprias autoridades poderiam obtê-los em caso semelhante, os extratos do registro criminal e quaisquer informações relativas a esses registros que lhe sejam solicitados pelo Estado Requerente para atender às necessidades de um procedimento penal.

2. Nos casos não previstos no parágrafo 1 do presente artigo, os pedidos serão atendidos nos termos da legislação, dos regulamentos ou da prática do Estado Requerido.

3. Ao menos uma vez por ano, cada um dos Estados Contratantes fornecerá ao outro Estado relatórios sobre sentenças penais e medidas posteriores relativas aos nacionais deste Estado que foram inscritos nos registros criminais.

TÍTULO V
Procedimento
Artigo 23
Autoridades Centrais

1. Para os fins do presente Tratado, as Autoridades Centrais são, para o Brasil, a Secretaria Nacional de Justiça do Ministério de Justiça, e, para a Suíça, o Departamento Federal da Justiça do Ministério Federal de Justiça e Polícia, por intermédio das quais serão apresentados e recebidos os pedidos de cooperação jurídica dos seus tribunais e das suas autoridades.

2. As Autoridades Centrais dos Estados Contratantes comunicam-se diretamente entre si. A tramitação por via diplomática poderá, no entanto, ser utilizada, caso necessário.

Artigo 24
Conteúdo do Pedido

1. O pedido de cooperação jurídica deverá conter as seguintes informações:

a) o nome da autoridade que apresenta o pedido e, se for o caso, da autoridade encarregada do procedimento penal no Estado Requerente;

b) o objeto e o motivo do pedido;

c) na medida do possível, o nome completo, o local e data do nascimento, a nacionalidade, a filiação e o endereço das pessoas a que se refere o procedimento penal no momento da apresentação do pedido;

d) a razão principal pela qual as provas ou as informações são requeridas, assim como uma descrição dos fatos (data, local e circunstâncias nas quais foi cometido o delito) que originaram as investigações no Estado Requerente, a menos que se trate de um pedido de intimação nos termos do artigo 14.

2. O pedido também conterá:

a) Na hipótese do artigo 5, parágrafo 2, o texto das disposições legais aplicáveis no Estado Requerente e a razão de sua aplicação;

b) em caso de participação das pessoas referidas no artigo 8, parágrafo 2, a designação dessas pessoas e o motivo de sua presença;

c) em caso de intimação de atos processuais (artigos 14 e 15), o nome e o endereço do destinatário das peças e das intimações a serem entregues;

d) em caso de intimação a testemunhas ou peritos (artigo 15), a indicação de que o Estado Requerente arcará com as despesas de viagem e estada, bem como com as indenizações;

e) em caso de transferência temporária de pessoas detidas (artigo 20), os respectivos nomes;

f) em caso de audiência por vídeo-conferência (artigo 21), por que motivo é inoportuno ou impossível à testemunha ou ao perito comparecerem, bem como os nomes da autoridade competente e das pessoas que conduzirão a audiência.

Artigo 25
Execução do Pedido

1. Se o pedido de cooperação jurídica não estiver em conformidade com as disposições do presente Tratado, a Autoridade Central do Estado Requerido informará imediatamente a Autoridade Central do Estado Requerente, pedindo-lhe

que o modifique ou complete. A solicitação, pelo Estado Requerido, para modificar ou completar o pedido de cooperação jurídica não prejudicará eventuais medidas cautelares adotadas com base no artigo 7.

2. Se o pedido parecer estar em conformidade com o Tratado, a Autoridade Central do Estado Requerido deverá encaminhá-lo imediatamente à autoridade competente para execução.

3. Após a execução do pedido, a autoridade competente deverá restituí-lo à Autoridade Central do Estado Requerido, acompanhado das informações e dos elementos de prova obtidos. A Autoridade Central assegurar-se-á da execução completa e fiel e comunicará os resultados à Autoridade Central do Estado Requerente.

4. O parágrafo 3 não impede a execução parcial do pedido de cooperação jurídica.

Artigo 26

Dispensa de Legalização, Autenticação e outras Formalidades

1. Os documentos, autos, depoimentos ou elementos de prova encaminhados em cumprimento ao presente Tratado estão dispensados de legalização, autenticação e outras formalidades.

2. Os documentos, autos, depoimentos ou elementos de prova encaminhados pela Autoridade Central do Estado Requerido serão aceitos como meios de prova sem outra formalidade ou atestado de autenticidade.

3. O ofício de encaminhamento da Autoridade Central garante a autenticidade dos documentos transmitidos.

Artigo 27

Idioma

1. Os pedidos de cooperação jurídica, assim como seus anexos, serão redigidos no idioma do Estado Requerente e acompanhados de tradução para o idioma do Estado Requerido indicado em cada caso pela Autoridade Central.

2. Compete ao Estado Requerente a tradução dos documentos elaborados ou obtidos no âmbito da execução do pedido.

Artigo 28

Despesas Relativas à Execução do Pedido

1. O Estado Requerente arcará, por solicitação do Estado Requerido, apenas com as seguintes despesas decorrentes da execução de um pedido:

a) indenizações, despesas de viagem e estada das testemunhas;

b) despesas referentes ao transporte de pessoas detidas;

c) honorários, despesas de viagem e estada de peritos;

d) custos com o estabelecimento da conexão para vídeo-conferência, bem como os custos ligados à sua disponibilização no Estado Requerido, a remuneração dos intérpretes que proporciona e as indenizações pagas às testemunhas, bem como seus gastos de deslocamento no Estado Requerido, a menos que os Estados Contratantes acordem de outra maneira.

2. Se ficar aparente que a execução do pedido irá ocasionar despesas extraordinárias, o Estado Requerido informará tal fato ao Estado Requerente, a fim de determinar as condições a que estará sujeita a execução do pedido.

TÍTULO VI
Encaminhamento Espontâneo e Notícia para Fins de Processos e Confisco

Artigo 29
Encaminhamento Espontâneo de Meios de Prova e Informações

1. Por intermédio das Autoridades Centrais, e nos limites de seu direito interno, as autoridades competentes de cada Estado Contratante podem, sem que um pedido tenha sido apresentado neste sentido, trocar informações e meios de prova envolvendo fatos penalmente puníveis, se avaliarem que esse encaminhamento pode permitir ao outro Estado Contratante:

a) apresentar um pedido de cooperação jurídica nos termos do presente Tratado;

b) iniciar procedimento penal;

c) ou facilitar o desenvolvimento de uma investigação penal em curso.

2. A Autoridade competente que fornecer informações com base neste artigo poderá, conforme o seu direito interno, condicionar o uso de tais informações. As condições estabelecidas deverão ser respeitadas.

Artigo 30
Notícia para Fins de Processo e Confisco

1. Qualquer notícia dirigida por um Estado Contratante com vistas à instauração de um procedimento penal perante os tribunais do outro Estado Contratante ou ao confisco dos bens produtos de delitos, será objeto de comunicação entre as Autoridades Centrais.

2. A Autoridade Central do Estado Requerido informará sobre a continuidade dada a essa notícia e transmitirá, se for o caso, cópia da decisão adotada.

3. As disposições do artigo 26 serão aplicadas às notícias previstas neste artigo.

Artigo 31
Tradução

O encaminhamento espontâneo de meios de prova e informações, assim como a notícia serão traduzidos conforme o artigo 27. Os documentos e provas anexados a uma transmissão espontânea de meios de prova e informações, bem como a uma notícia, são dispensados de tradução.

TÍTULO VII
Disposições Finais

Artigo 32
Outros Acordos ou Ajustes

1. As disposições do presente Tratado não impedirão uma cooperação jurídica mais ampla que tenha sido, ou venha a ser, acordada entre os Estados Contratantes em outros acordos ou ajustes, ou que resultem do seu direito interno.

2. Revoga-se o artigo XVII do Tratado de Extradição entre o Brasil e a Suíça.

Artigo 33
Solução de Controvérsias

1. As controvérsias entre os Estados Contratantes no que diz respeito à interpretação ou à aplicação das disposições do presente Tratado serão resolvidas por via diplomática.

2. Se os Estados Contratantes não conseguirem chegar a uma solução nos doze primeiros meses a contar do surgimento da controvérsia, esta será submetida, a pedido de um ou do outro Estado Contratante, a um tribunal arbitral formado por três membros. Cada Estado Contratante designará um árbitro. Ambos os árbitros assim designados nomearão um presidente, que deverá ser nacional de um terceiro Estado .

3. Se um dos Estados Contratantes não designar seu árbitro, nem atender ao convite feito pelo outro Estado Contratante de realizar em menos de dois meses essa designação, o árbitro será nomeado, a pedido deste Estado Contratante, pelo Presidente da Corte Internacional de Justiça.

4. Se os dois árbitros não conseguirem chegar a um acordo quanto à escolha do presidente em dois meses após sua designação, este será nomeado, a pedido de um ou do outro Estado Contratante, pelo Presidente da Corte Internacional de Justiça.

5. Se, nos casos previstos nos parágrafos 3 e 4 do presente artigo, o Presidente da Corte Internacional de Justiça for impedido de exercer o seu mandato, ou se for nacional de um dos Estados Contratantes, as nomeações serão feitas pelo Vice-Presidente e, se este for impedido ou for nacional de um dos Estados Contratantes em questão, as nomeações serão feitas pelo membro mais antigo da Corte, desde que não seja nacional de nenhum dos Estados Contratantes.

6. A menos que os Estados Contratantes decidam proceder de outra forma, o tribunal arbitral definirá suas próprias regras de procedimento.

7. As decisões do tribunal arbitral serão definitivas e obrigatórias para os Estados Contratantes.

Artigo 34

Entrada em Vigor e Denúncia

1. O presente Tratado entrará em vigor no sexagésimo dia após a data na qual os Estados Contratantes se notificaram reciprocamente sobre o cumprimento dos respectivos procedimentos constitucionais necessários para esse fim.

2. Qualquer dos Estados Contratantes poderá denunciar o presente Tratado a qualquer momento, transmitindo ao outro Estado Contratante, por via diplomática, uma comunicação escrita. A denúncia terá efeito seis meses após a data de recebimento da comunicação. A denúncia não alcançará os casos de cooperação jurídica em curso.

Em fé de que os abaixo-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram o presente Tratado.

Feito em Berna, Suíça, em 12 de maio de 2004, em dois exemplares, em português e em francês, os dois textos fazem igualmente fé.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MARCIO THOMAZ BASTOS
Ministro da Justiça

PELA CONFEDERAÇÃO SUÍÇA
CHRISTOPH BLOCHER
Ministro da Justiça

7.4.18. ACORDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EM MATÉRIA PENAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO SURINAME

DECRETO Nº 6.832, DE 29 DE ABRIL DE 2009

Promulga o Tratado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname sobre Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal, celebrado em Paramaribo, em 16 de fevereiro de 2005.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname celebraram, em Paramaribo, em 16 de fevereiro de 2005, um Tratado sobre Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse Acordo por meio do Decreto Legislativo n° 297, de 26 de outubro de 2007;

DECRETA:

Art. 1° O Tratado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname sobre Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal, celebrado em Paramaribo, em 16 de fevereiro de 2005, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2° São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de abril de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Celso Luiz Nunes Amorim

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.4.2009*

TRATADO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO SURINAME SOBRE ASSISTÊNCIA JURÍDICA MÚTUA EM MATÉRIA PENAL

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Suriname

(doravante denominadas "as Partes"),

Desejosos de melhorar a efetividade das autoridades responsáveis pelo cumprimento da lei de ambos os países, na investigação, inquérito e prevenção do crime por meio de cooperação e assistência jurídica mútua em matéria penal,

Acordam o seguinte:

Artigo 1
Alcance da Assistência

1. As Partes prestarão uma à outra assistência jurídica mútua, nos dispositivos do presente Tratado, em relação à investigação, inquérito e prevenção de crimes e processos relacionados à matéria penal, dentro dos limites de suas legislações.

2. As Partes trocarão, por meio de suas Autoridades Centrais, uma lista de autoridades competentes para solicitar assistência jurídica mútua mediante o presente Tratado.

3. A assistência incluirá:

a) tomada de depoimentos ou declarações de pessoas, inclusive por meio de teleconferência ou vídeo conferência, de acordo com a legislação interna da Parte Requerida;

b) fornecimento de documentos, registros e outros materiais de prova;

c) entrega de documentos judiciais ou de outra natureza;

d) localização ou identificação de pessoas ou objetos, quando solicitado como parte de uma solicitação mais abrangente de provas;

e) transferência de pessoas sob custódia, de acordo com o artigo 12;

f) execução de pedidos de busca e apreensão;

g) identificação, rastreamento, indisponibilidade, sequestro, confisco e disposição de produtos do crime e assistência em processos relacionados;

h) devolução de ativos, de acordo com a legislação interna da Parte Requerida;

i) troca de informações sobre a legislação das Partes;

j) qualquer outra forma de assistência que não seja proibida pela legislação interna da Parte Requerida.

4. A assistência será prestada ainda que a conduta sujeita a investigação, inquérito ou ação penal não seja punível nos termos da legislação de ambas as Partes.

5. A assistência solicitada não será impedida por sigilo bancário ou qualquer outro tipo de sigilo legal desde que o sigilo tenha sido quebrado por decisão judicial de uma autoridade judicial competente de qualquer das Partes.

6. O presente Tratado destina-se tão-somente à assistência jurídica mútua entre as Partes. Seus dispositivos não darão direito a qualquer indivíduo de obter, suprimir ou excluir qualquer prova ou impedir que uma solicitação seja atendida.

Artigo 2

Autoridades Centrais

1. Cada Parte designará uma Autoridade Central para enviar e receber solicitações nos termos do presente Tratado. As Autoridades Centrais comunicar-se-ão diretamente para as finalidades estipuladas neste Tratado.

2. Para a República Federativa do Brasil, a Autoridade Central será o Ministério da Justiça. Para a República do Suriname, a Autoridade Central será a Procuradoria-Geral.

3. Caso qualquer Parte mude sua Autoridade Central designada, deverá informar à outra Parte de tal mudança pelos canais diplomáticos.

Artigo 3

Denegação de Assistência

O presente Tratado não se aplicará nos seguintes casos:

a) busca, prisão ou encarceramento de pessoa processada ou julgada criminalmente com a intenção de obter-se a extradição da pessoa;

b) execução de sentenças penais.

Artigo 4

Restrições à Assistência

A Parte Requerida poderá negar assistência se:

a) a solicitação referir-se a delito previsto na legislação militar, sem, entretanto, constituir crime comum;

b) o atendimento à solicitação prejudicar sua soberania, segurança, ordem pública ou outros interesses públicos essenciais;

c) a Parte Requerida já tiver proferido julgamento ou decisão final sobre a mesma pessoa pelo mesmo delito referido na solicitação;

d) a solicitação referir-se a delito político;

e) a Parte Requerida tiver motivos substanciais para acreditar que a solicitação foi feita com intuito de investigar, processar, punir ou proceder de qualquer outra forma contra uma pessoa por causa de sua raça, sexo, religião, nacionalidade ou opinião política, ou que a posição daquela pessoa possa ser prejudicada por qualquer daquelas razões; ou

f) a solicitação não for feita de conformidade com o presente Tratado.

Artigo 5

Forma e Conteúdo das Solicitações

1. A solicitação de assistência deverá ser feita por escrito.

2. Caso a solicitação de assistência seja transmitida via fac-símile, correio eletrônico, ou meios equivalentes, deverá ser confirmada, em documentação original assinada pela autoridade requerente, dentro de 15 dias, a menos que a Autoridade Central da Parte Requerida concorde que seja feita de outra forma.

3. Em caso de urgência, a solicitação poderá ser apresentada previamente na forma oral; neste caso, deverá ser complementada imediatamente por fac-símile, correio

eletrônico, ou outros meios equivalentes, e deve ser confirmada, em documentação original assinada pela autoridade requerente, dentro de 15 dias, a menos que a Autoridade Central da Parte Requerida concorde que seja feita de outra forma.

4. A solicitação deverá conter as seguintes informações:

a) o nome e o cargo da autoridade que conduz o procedimento relacionado à solicitação;

b) a descrição da matéria e da natureza da investigação, do inquérito, ou do processo, incluindo, até onde se saiba, os dispositivos da lei aplicáveis ao caso ao qual a solicitação se refere;

c) descrição da prova, informação ou outro tipo de assistência pretendida;

d) declaração da finalidade para a qual a prova, as informações ou outra assistência são solicitadas;

e) o texto da legislação criminal aplicável;

f) identidade, incluindo mas não limitada à nacionalidade, das pessoas sujeitas ao processo, quando conhecida.

5. Quando necessário e possível, a solicitação deverá conter também:

a) informação sobre a identidade e localização de qualquer pessoa com relação à qual se busca uma prova;

b) informação sobre a identidade e a localização de uma pessoa a ser intimada, o seu envolvimento com o processo e a forma na qual a intimação deve ser feita;

c) informação sobre a identidade e o paradeiro de uma pessoa a ser localizada;

d) descrição precisa do local ou pessoa a serem revistados e dos bens a serem apreendidos;

e) lista das perguntas a serem feitas à testemunha assim como, se necessário, descrição da forma como o testemunho ou declaração deve ser tomado e registrado;

f) descrição de qualquer procedimento especial a ser seguido no cumprimento da solicitação;

g) informações quanto à ajuda de custo e ao ressarcimento de despesas a que a pessoa tem direito quando convocada a comparecer perante a Parte Requerente; e

h) qualquer outra informação que possa ser levada ao conhecimento da Parte Requerida, para facilitar o cumprimento da solicitação;

Artigo 6
Idioma

1. As solicitações e documentos de apoio produzidos de acordo com este Tratado serão acompanhados de tradução no idioma oficial da Parte Requerida.

2. A Parte Requerida pode usar seu idioma oficial quando fornecer assistência à Parte Requerente.

3. As Autoridades Centrais das Partes podem comunicar-se em inglês, com exceção das situações listadas nos itens 1 e 2 desse Artigo, situações nas quais prévia autorização para o uso do inglês pode também ser fornecida pela Parte Requerida, a seu critério.

4. As traduções certificadas por qualquer das Autoridades Centrais não precisam de qualquer outro tipo de certificação.

Artigo 7
Cumprimento das Solicitações

1. A Parte Requerida atenderá imediatamente à solicitação, de acordo com sua lei interna. As autoridades competentes da Parte Requerida envidarão todos os esforços no sentido de atender à solicitação.

2. As solicitações serão cumpridas de acordo com as leis da Parte Requerida, a menos que os termos deste Tratado disponham de outra forma. O método de cumprimento especificado na solicitação deverá, entretanto, ser seguido, exceto no que tange às proibições previstas pelas leis da Parte Requerida.

3. Caso a Autoridade Central da Parte Requerida conclua que o atendimento a uma solicitação interferirá no curso de uma investigação, um inquérito, ou um processo em curso naquela Parte, poderá adiar o atendimento àquela solicitação, ou sujeitar o atendimento às condições julgadas necessárias após consultas com a Autoridade Central da Parte Requerente. Caso a Parte Requerente aceite essa assistência condicionada, deverá respeitar as condições estipuladas.

4. A Autoridade Central da Parte Requerida providenciará o que for necessário para a representação da Parte Requerente na Parte Requerida em quaisquer procedimentos que se originem de solicitação de assistência prevista neste Tratado.

5. A Parte Requerida deverá informar imediatamente à Parte Requerente sobre o resultado do cumprimento da solicitação.

Artigo 8
Confidencialidade e Restrições ao Uso

1. A Parte Requerida, quando solicitada, manterá a confidencialidade de qualquer informação que puder indicar que a solicitação foi feita ou respondida. Se a solicitação não puder ser cumprida sem infringir esse caráter de confidencialidade, a Parte Requerida informará esse fato à Parte Requerente, que decidirá em que medida deseja que a solicitação seja cumprida.

2. A Parte Requerente não usará ou divulgará qualquer informação ou prova obtida em virtude deste Tratado para qualquer propósito que não seja para o caso descrito na solicitação, sem prévio consentimento da Parte Requerida.

3. Informações ou provas, cujo conteúdo tiver sido divulgado em audiência pública judicial ou administrativa relacionada à solicitação, podem, subsequentemente, ser utilizadas para qualquer propósito, a menos que haja qualquer indicação contrária da Parte Requerida quando do cumprimento da solicitação.

4.Nada neste Artigo impedirá o uso ou divulgação de informações, na medida em que exista obrigação de fazê-lo de acordo com a legislação da Parte Requerente em processos criminais. A Parte Requerente notificará, antecipadamente, a Parte Requerida de qualquer divulgação, exceto se ficar provado que é absolutamente impossível.

Artigo 9
Custos

1. A Parte Requerida pagará todos os custos relativos à execução do pedido, exceto nas seguintes hipóteses:

a) honorários de peritos, ajuda de custo e despesas relacionadas à viagem de pessoas, nos termos dos Artigos 10 e 11;

b) custos da montagem e operação de videoconferência e a interpretação de tais procedimentos;

c) custos da transferência de pessoas sob custódia, nos termos do Artigo 12. Tais honorários, custos, ajudas de custo e despesas serão pagos pela Parte Requerente, inclusive a transcrição e o serviço de interpretação, caso tenham sido solicitados.

2. Caso a Autoridade Central da Parte Requerida informe à Autoridade Central da Parte Requerente que o cumprimento da solicitação pode demandar custos ou outros recursos de natureza extraordinária, as Autoridade Centrais das Partes deverão consultar-se, a fim de determinar as condições sob as quais a solicitação será cumprida e a forma como tais custos serão alocados.

Artigo 10
Tomada de Depoimento e Produção de Provas no Território da Parte Requerida

1. Uma pessoa no território da Parte Requerida de quem se solicite prova, nos termos deste Tratado, será obrigada, se necessário, a apresentar-se e testemunhar ou exibir documentos, registros ou artigos de prova por meio de intimação ou outros métodos permitidos sob a legislação da Parte Requerida.

2. Uma pessoa solicitada a testemunhar ou produzir informação documental ou itens no território da Parte Requerida pode ser obrigada a fazê-lo de acordo com as exigências legais da Parte Requerida. Caso tal pessoa alegue condição de imunidade, incapacidade ou privilégio prevista na lei da Parte Requerente, a prova deverá, não obstante, ser obtida, e a alegação levada ao conhecimento da Parte Requerente, para decisão das autoridades daquela Parte.

3. Mediante solicitação, a Autoridade Central da Parte Requerida antecipará informações sobre a data e o local da tomada de prova, de acordo com o disposto neste Artigo.

4. A Parte Requerida pode permitir a presença de pessoas, indicadas na solicitação, no decorrer do cumprimento da solicitação e poderá permitir que essas pessoas apresentem perguntas a serem feitas à pessoa que dará o testemunho ou apresentará prova.

Artigo 11
Depoimento na Parte Requerente

1. Uma solicitação feita com base neste Tratado pode buscar assistência para facilitar o comparecimento de qualquer pessoa no território da Parte Requerente para o propósito de fornecer provas perante uma corte ou de ser identificada, ou, de outra forma, por sua presença, auxiliar qualquer procedimento. A Parte Requerente indicará em que medida as despesas serão pagas.

2. A Autoridade Central da Parte Requerida deverá:

a) perguntar à pessoa cujo comparecimento voluntário no território da Parte Requerente é desejada se ela concorda em comparecer; e

b) informar, imediatamente, à Autoridade Central da Parte Requerente, da resposta da pessoa.

3. Se as Autoridades Centrais de ambas as Partes consentirem, uma pessoa que

concordar em comparecer ao território da Parte Requerente nos termos deste Artigo não será sujeita a intimação, detenção ou qualquer restrição de liberdade pessoal, resultante de quaisquer atos ou condenações precedentes à sua saída do território da Parte Requerida.

4. A imunidade fornecida com base neste Artigo perderá a sua validade quinze dias após a Autoridade Central da Parte Requerente ter notificado a Autoridade Central da Parte Requerida de que a presença da pessoa não é mais necessária, ou se a pessoa tiver deixado o território da Parte Requerente e a ele retornado voluntariamente.

Artigo 12

Traslado de Pessoas sob Custódia

1. Uma pessoa sob custódia de uma Parte, cuja presença no território da outra Parte seja solicitada para fins de assistência, nos termos do presente Tratado, será transferida para aquele fim, caso a pessoa e as Autoridades Centrais de ambas as Partes assim consintam.

2. Para fins deste Artigo:

a) a Parte Requerente será responsável pela segurança da pessoa transferida e terá a autoridade e a obrigação de manter esta pessoa sob custódia, salvo autorização em contrário da Parte Requerida;

b) a Parte Requerente devolverá a pessoa transferida à custódia da Parte Requerida assim que as circunstâncias permitam e, de forma alguma, após a data na qual ela seria liberada da custódia no território da Parte Requerida, salvo em caso de entendimento contrário de ambas as Autoridades Centrais e da pessoa transferida;

c) a Parte Requerente não requererá à Parte Requerida a abertura de processo de extradição para o regresso da pessoa transferida;

d) o período de custódia no território da Parte Requerida será deduzido do período de detenção, o qual a pessoa em questão está ou será obrigada a cumprir no território da Parte Requerente.

Artigo 13

Entrega de Documentos

1. A Parte Requerida empenhar-se-á para providenciar a entrega de quaisquer documentos relativos, no todo ou em parte, a qualquer solicitação de assistência feita pela Parte Requerente, em conformidade com os dispositivos deste Tratado.

2. A Autoridade Central da Parte Requerente transmitirá qualquer solicitação para a entrega de documentos que solicitem o comparecimento de uma pessoa perante autoridade ou juiz na Parte Requerente dentro de um prazo razoável antes do comparecimento marcado.

3. A Parte Requerida apresentará o comprovante de entrega, sempre que possível, na forma especificada na solicitação.

Artigo 14

Registros Oficiais

1. A Parte Requerida fornecerá à Parte Requerente cópias dos registros oficiais publicamente disponíveis, inclusive documentos ou informações de qualquer natureza, que se encontrem de posse das autoridades da Parte Requerida.

2. A Parte Requerida pode fornecer, mesmo que não disponíveis ao público, cópias de quaisquer registros, inclusive documentos ou informações em qualquer

meio que estejam sob a guarda de autoridades naquela Parte, na mesma medida e nas mesmas condições em que tais cópias estariam disponíveis às suas próprias autoridades policiais, judiciais ou do Ministério Público.

3. Os registros oficiais fornecidos por força deste Artigo serão autenticados pela Autoridade Central da Parte Requerida. Não será necessária qualquer outra autenticação ou certificação para que tais registros sejam admissíveis como prova nos processos no território da Parte Requerente. Registros fornecidos por força deste Artigo podem também ser autenticados de outras formas ou maneiras, que podem ser acordadas, de tempo em tempo, pelas Autoridades Centrais.

Artigo 15
Medidas Cautelares

1. A pedido da Parte Requerente, e caso o procedimento visado pelo pedido não pareça inadmissível ou inoportuno segundo a legislação da Parte Requerida, medidas cautelares serão ordenadas pela autoridade competente da Parte Requerida, a fim de manter uma situação existente, de proteger interesses jurídicos ameaçados ou de preservar elementos de prova.

2. Quando houver periculum in mora e se as informações fornecidas permitirem examinar se as condições necessárias foram cumpridas, essas medidas poderão ser ordenadas desde o anúncio de um pedido. As medidas cautelares serão revogadas se a Parte Requerente não apresentar o pedido no prazo determinado para esse fim.

Artigo 16
Rastreamento, Busca, Bloqueio e Apreensão

1. A Parte Requerida cumprirá qualquer solicitação para rastreamento, busca, bloqueio, apreensão e entrega de qualquer artigo à Parte Requerente, desde que o pedido contenha informações que justifiquem tal ação, segundo as leis da Parte Requerida, e seja executado de acordo com as leis daquela Parte.

2. A Parte Requerida pode negar uma solicitação se essa relacionar-se a conduta para a qual os poderes de rastreamento, busca, bloqueio e apreensão não seriam praticados no território da Parte Requerida em circunstâncias similares.

3. A Autoridade Central da Parte Requerida pode solicitar que a Parte Requerente concorde com os termos e condições que a Parte Requerida julgue necessárias para proteger os interesses de terceiros quanto ao bem a ser transferido.

Artigo 17
Devolução de Documentos, Registros e Artigos de Prova à Parte Requerida

A Autoridade Central da Parte Requerente devolverá quaisquer documentos, registros ou artigos de prova fornecidos a ela no cumprimento de uma solicitação objeto do presente Tratado tão logo seja viável, a menos que a Autoridade Central da Parte Requerida renuncie à devolução dos documentos, registros ou artigos.

Artigo 18
Assistência nos Processos de Perdimento

1. As Partes assistir-se-ão em processos que envolvam identificação, rastreamento, bloqueio, sequestro e perdimento de produtos e instrumentos do crime, de acordo com a lei interna da Parte Requerida.

2. Caso a Autoridade Central de uma Parte saiba que produtos e instrumentos do crime estão localizados no território da outra Parte e que podem estar sujeitos a bloqueio, sequestro e perdimento sob as leis daquela Parte, poderá informar à outra Autoridade Central. Caso a Parte notificada tenha jurisdição, essa informação pode ser apresentada às suas autoridades para que determinem se julgam necessária alguma ação. Essas autoridades decidirão de acordo com as leis de seu país, e a Autoridade Central desse país assegurará que a outra Parte tenha conhecimento da ação adotada.

Artigo 19

Devolução de Ativos

1. Quando um crime tiver sido cometido e uma condenação obtida na Parte Requerente, os ativos apreendidos pela Parte Requerida poderão ser devolvidos para a Parte Requerente, para o propósito de perdimento, de acordo com a lei interna da Parte Requerida.

2. Quando a Parte Requerida apreende ou confisca ativos que constituam fundos públicos, tendo sido lavados ou não, e que tenham sido apropriados indevidamente da Parte Requerente, a Parte Requerida devolverá os ativos sequestrados ou apreendidos, deduzindo-se quaisquer custos operacionais, para a Parte Requerente.

3. Os direitos reclamados por vítimas e terceiros de boa-fé sobre esses ativos serão respeitados.

4. A devolução acontecerá, via de regra, baseada em decisão final na Parte Requerente. Todavia, a Parte Requerida poderá devolver os ativos antes da conclusão dos procedimentos, de acordo com sua lei interna.

5. O compartilhamento de ativos não está previsto neste Tratado. As Partes concordam, entretanto, em negociar, no futuro, um instrumento que contemplará a possibilidade de compartilhar ativos que sejam produto de crime ou dele derivem. Tal instrumento não será aplicável ao caso mencionado no Parágrafo 2 deste Artigo.

Artigo 20

Informação Espontânea

1. A Autoridade Central de uma Parte pode, sem solicitação prévia, enviar informações à Autoridade Central da outra Parte, quando considerar que a divulgação de tal informação poderá auxiliar a Parte recipiente a iniciar ou conduzir investigações ou processos, ou poderá levar a uma solicitação dessa Parte, de acordo com este Tratado.

2. A Parte fornecedora pode, nos termos da sua legislação interna, impor condições ao uso de tais informações pela Parte recipiente. A Parte recipiente será limitada por essas condições.

Artigo 21

Compatibilidade com outros Tratados

A assistência e os procedimentos estabelecidos neste Tratado não constituirão impedimento para que qualquer das Partes preste assistência à outra por meio de dispositivos de outros acordos internacionais de que façam parte ou com base em dispositivos de suas leis internas. As Partes poderão, ainda, prestar assistência nos termos de qualquer tratado, acordo ou outra prática que possam ser aplicáveis entre os órgãos de cumprimento da lei das Partes.

Artigo 22
Consultas

As Autoridades Centrais das Partes consultar-se-ão, mediante solicitação de qualquer das Partes, a respeito da interpretação, da aplicação e implementação deste Tratado, genericamente ou em relação a um caso específico. As Autoridades Centrais também podem estabelecer acordo quanto às medidas práticas que sejam necessárias para facilitar a implementação deste Tratado.

Artigo 23
Ratificação e Vigência

1. O presente Tratado será ratificado e os instrumentos de ratificação serão trocados o mais brevemente possível.

2. O presente Tratado entrará em vigor mediante a troca de instrumentos de ratificação.

3. As solicitações feitas nos termos do presente Tratado poderão aplicar-se a crimes cometidos antes de sua entrada em vigor.

Artigo 24
Denúncia

1. Qualquer das Partes pode denunciar este Tratado por meio de notificação escrita à outra Parte, enviando-a pelos canais diplomáticos.

2. A denúncia produzirá efeito seis meses após a data de notificação.

3. As solicitações realizadas antes da notificação escrita, ou recebidas durante o período de seis meses de notificação, serão resolvidas de acordo com o presente Tratado.

Artigo 25
Solução de Controvérsias

As Partes empenhar-se-ão para resolver controvérsias a respeito da interpretação ou aplicação do presente Tratado por meio dos canais diplomáticos.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram o presente Tratado.

Feito em dois exemplares, em Paramaribo, no dia 16 de fevereiro de 2005, nos idiomas português, holandês e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência, prevalecerá o texto em inglês.

_____
PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

_____
PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DO SURINAME

7.4.19. ACORDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EM MATÉRIA PENAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA UCRÂNIA

DECRETO Nº 5.984 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2006

Promulga o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Ucrânia, celebrado em Kiev, em 16 de janeiro de 2002.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que a República Federativa do Brasil e a Ucrânia celebraram, em Kiev, em 16 de janeiro de 2002, o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse Acordo por meio do Decreto Legislativo n° 67, de 18 de abril de 2006;

Considerando que o Acordo entrou em vigor internacional em 24 de outubro de 2006, nos termos do parágrafo 2° de seu Artigo XXI;

DECRETA:

Art. 1° O Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Ucrânia, celebrado em Kiev, em 16 de janeiro de 2002, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2° São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de dezembro de 2006; 185° da Independência e 118° da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Celso Luiz Nunes Amorim

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.12.2006*

ACORDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EM MATÉRIA PENAL ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A UCRÂNIA

A República Federativa do Brasil

e

A Ucrânia,

(doravante denominadas "Partes"),

Desejosos de facilitar a execução das tarefas dos órgãos competentes pelo cumprimento da lei de ambos os países, na investigação, inquérito, ação penal e prevenção do crime por meio de cooperação e assistência judiciária mútua em matéria penal,

Acordam o seguinte:

Artigo I
Alcance da Assistência

1. As Partes se obrigam a prestar assistência mútua, nos termos do presente Acordo, em matéria de investigação, inquérito, ação penal, prevenção de crimes e processos relacionados a delitos de natureza criminal.

2. A assistência incluirá:

a) tomada de depoimentos ou declarações de pessoas;

b) fornecimento de documentos, registros e bens;

c) localização ou identificação de pessoas físicas ou jurídicas ou bens;

d) entrega de documentos;

e) transferência de pessoas sob custódia para prestar depoimento ou outros fins;

f) execução de pedidos de busca e apreensão;

g) assistência em procedimentos relacionados a imobilização e confisco de bens, restituição, cobrança de multas; e

h) qualquer outra forma de assistência não proibida pelas leis da Parte Requerida.

3. A assistência será prestada ainda que o fato sujeito a investigação, inquérito ou ação penal não seja punível na legislação de ambas as Partes.

4. O presente Acordo destina-se tão-somente à assistência judiciária mútua entre as Partes. Seus dispositivos não darão direito a qualquer indivíduo de obter, suprimir ou excluir qualquer prova ou impedir que uma solicitação seja atendida.

Artigo II
Autoridades Centrais

1. As Partes designarão Autoridades Centrais para enviar e receber solicitações em observância ao presente Acordo.

2. Para a República Federativa do Brasil, a Autoridade Central será o Ministério da Justiça. Para a Ucrânia, as Autoridades Centrais serão o Ministério da Justiça, em caso de processos judiciais, e a Procuradoria-Geral em caso de investigações ou inquéritos.

3. As Autoridades Centrais se comunicarão diretamente para as finalidades estipuladas neste Acordo.

Artigo III
Restrições à Assistência

1. A Autoridade Central da Parte Requerida poderá negar assistência se:

a) a solicitação referir-se a delito previsto na legislação militar, sem contudo constituir crime comum;

b) o atendimento à solicitação prejudicar a segurança ou interesses essenciais semelhantes da Parte Requerida; ou

c) a solicitação não for feita de conformidade com o Acordo.

2. Antes de negar a assistência com base no disposto neste Artigo, a Autoridade Central da Parte Requerida deverá consultar a Autoridade Central da Parte Requerente para avaliar se a assistência pode ser prestada sob as condições consideradas necessárias. Caso a Parte Requerente aceite essa assistência condicionada, tais condições deverão ser respeitadas.

3. Caso a Autoridade Central da Parte Requerida negue a assistência, deverá informar à Autoridade Central da Parte Requerente das razões dessa denegação.

Artigo IV
Forma e Conteúdo das Solicitações

1. A solicitação de assistência deverá ser feita por escrito, a menos que a Autoridade Central da Parte Requerida acate solicitação sob outra forma, em situações de urgência. Nesse caso, se a solicitação não tiver sido feita por escrito, deverá ser a mesma confirmada, por escrito, no prazo de dez dias, a menos que a Autoridade Central da Parte Requerida concorde que seja feita de outra forma. A solicitação será acompanhada de tradução para o idioma da Parte Requerida.

2. A solicitação deverá conter as seguintes informações:

a) o nome da autoridade que conduz a investigação, o inquérito, a ação penal ou o procedimento relacionado com a solicitação;

b) descrição da matéria e da natureza da investigação, do inquérito, da ação penal ou do procedimento, incluindo, até onde for possível determiná-lo, o delito específico em questão;

c) descrição da prova, informações ou outra assistência pretendida; e

d) declaração da finalidade para a qual a prova, as informações ou outra assistência são necessárias.

3. Quando necessário e possível, a solicitação deverá também conter:

a) informação sobre a identidade e a localização de qualquer pessoa física ou jurídica de quem se busca uma prova;

b) informação sobre a identidade e a localização de uma pessoa física ou jurídica a ser intimada, o seu envolvimento com o processo e o procedimento de intimação cabível;

c) informação sobre a identidade e a localização de uma pessoa física ou jurídica ou de um objeto a ser encontrado;

d) descrição precisa do local ou pessoa física ou jurídica a ser revistados e dos bens a serem apreendidos;

e) descrição da forma sob a qual qualquer depoimento ou declaração deva ser tomado e registrado;

f) lista das perguntas a serem feitas às pessoas mencionadas na solicitação;

g) descrição de qualquer procedimento especial a ser seguido no cumprimento da solicitação;

h) informações quanto à ajuda de custo e ao ressarcimento de despesas a que a pessoa tem direito quando convidada a comparecer perante a Parte Requerente; e

i) qualquer outra informação que possa ser levada ao conhecimento da Parte Requerida, para facilitar o cumprimento da solicitação.

Artigo V

Cumprimento das Solicitações

1. A Autoridade Central da Parte Requerida atenderá imediatamente à solicitação ou a transmitirá, quando oportuno, à autoridade que tenha jurisdição para fazê-lo. As autoridades competentes da Parte Requerida envidarão todos os esforços no sentido de atender à solicitação. A justiça da Parte Requerida deverá emitir intimações, mandados de busca e apreensão ou outras ordens necessárias ao cumprimento da solicitação.

2. A Autoridade Central da Parte Requerida providenciará tudo o que for necessário e arcará com as despesas de representação da Parte Requerente na Parte Requerida, em quaisquer procedimentos originados de uma solicitação de assistência, nos termos deste Acordo.

3. As solicitações serão executadas de acordo com as leis da Parte Requerida, a menos que os termos deste Acordo disponham de outra forma. O método de execução especificado na solicitação deverá, contudo, ser seguido, exceto no que tange às proibições previstas nas leis da Parte Requerida.

4. Caso a Autoridade Central da Parte Requerida conclua que o atendimento a uma solicitação interferirá no curso de uma investigação, inquérito, ação penal ou procedimento em curso naquela Parte, poderá determinar que se adie o atendimento àquela solicitação, ou optar por atendê-la sob as condições julgadas necessárias após consultas com a Autoridade Central da Parte Requerente. Caso a Parte Requerente aceite essa assistência condicionada, deverá respeitar as condições estipuladas.

5. Quando solicitado pela Autoridade Central da Parte Requerente, a Parte Requerida se empenhará ao máximo no sentido de manter o caráter confidencial da solicitação e de seu conteúdo. Se a solicitação não puder ser atendida sem a quebra dessa confidencialidade, a Autoridade Central da Parte Requerida disso informará a Autoridade Central da Parte Requerente, que então decidirá se ainda assim deve ou não ser executada a solicitação.

6. A Autoridade Central da Parte Requerida responderá a indagações razoáveis efetuadas pela Autoridade Central da Parte Requerente com relação ao andamento de uma assistência solicitada.

7. A Autoridade Central da Parte Requerida deverá informar imediatamente a Autoridade Central da Parte Requerente sobre o resultado do atendimento à solicitação. Caso a solicitação seja negada, retardada ou adiada, a Autoridade Central da Parte Requerida informará a Autoridade Central da Parte Requerente das razões da denegação, do atraso ou do adiamento.

Artigo VI
Custos

A Parte Requerida arcará com todos os custos relacionados ao atendimento da solicitação, com exceção dos honorários devidos ao perito, as despesas de tradução, interpretação e transcrição, bem como ajudas de custo e despesas resultantes do transporte de pessoas, de acordo com os Artigos X e XI do presente Acordo, casos em que caberão à Parte Requerente.

Artigo VII
Restrições ao Uso

1. A Autoridade Central da Parte Requerida pode solicitar que a Parte Requerente deixe de usar qualquer informação ou prova obtida por força deste Acordo em investigação, inquérito, ação penal ou procedimentos outros que não aqueles descritos na solicitação, sem o prévio consentimento da Autoridade Central da Parte Requerida. Nesses casos, a Parte Requerente respeitará as condições estabelecidas.

2. A Autoridade Central da Parte Requerida poderá solicitar que as informações ou provas produzidas por força do presente Acordo sejam mantidas confidenciais ou usadas apenas sob os termos e condições por ela especificadas. Caso a Parte Requerente aceite as informações ou provas sujeitas a essas condições, ela respeitá-las-á.

3. Nenhum dos dispositivos contidos neste Artigo constituirá impedimento ao uso ou revelação das provas ou informações, na medida em que haja obrigação legal nesse sentido na Parte Requerente, no âmbito de uma ação penal. A Parte Requerente deve notificar previamente a Parte Requerida do possível uso ou revelação de tais informações ou provas.

4. Informações ou provas que tenham sido tornadas públicas na Parte Requerente, nos termos do parágrafo 1 ou 2, podem, daí por diante, ser usadas para qualquer fim.

Artigo VIII
Depoimento ou Produção de Prova na Parte Requerida

1. Uma pessoa intimada a depor ou a apresentar prova, nos termos deste Acordo, será obrigada,quando necessário, a apresentar-se e testemunhar ou exibir documentos, registros e bens.

2. Mediante solicitação, a Autoridade Central da Parte Requerida antecipará informações sobre data e local da tomada de depoimento ou produção de prova, de acordo com o disposto neste Artigo.

3. A Parte Requerida permitirá a presença de pessoas indicadas na solicitação, no decorrer do seu atendimento, e permitirá que apresentem perguntas a serem dirigidas à pessoa que dará testemunho ou apresentará prova.

4. Caso a pessoa mencionada no parágrafo 1 alegue condição de imunidade, incapacidade ou privilégio prevista nas leis da Parte Requerente, o depoimento ou prova deverá, não obstante, ser tomado, e a alegação, por escrito, será levada ao conhecimento da Autoridade Central da Parte Requerente.

5. As pessoas mencionadas no parágrafo 1 que gozarem de privilégio, imunidade ou inviolabilidade na Parte Requerida somente poderão ser obrigadas a testemunhar e apresentar documentos, registros e bens, na medida em que for permitido pela legislação da Parte Requerida.

6. Os depoimentos e documentos recebidos na Parte Requerida, caso estejam devidamente certificados, manterão seu valor de prova na Parte Requerente.

Artigo IX

Registros Oficiais

1. A Parte Requerida fornecerá à Parte Requerente cópias de documentos de acesso geral, inclusive documentos ou informações de qualquer natureza, disponíveis nos órgãos e entidades estatais da Parte Requerida.

2. A Parte Requerida pode fornecer cópias de quaisquer registros, incluindo documentos ou informações que estejam sob a guarda de autoridades naquela Parte, na mesma medida e nas mesmas condições em que estariam disponíveis às suas próprias autoridades policiais ou judiciais. A Parte Requerida pode, a seu critério, negar, no todo ou em parte, uma solicitação referente a documentos não disponíveis ao público em geral.

Artigo X

Depoimento e prova na Parte Requerente

1. Quando a Parte Requerente solicitar o comparecimento de uma pessoa naquela Parte para depoimento ou prova, a Parte Requerida deverá convidar essa pessoa para comparecer perante a autoridade competente na Parte Requerente. A Parte Requerente determinará o montante das despesas a ser coberto. A Autoridade Central da Parte Requerida informará imediatamente à Autoridade Central da Parte Requerente da resposta da pessoa.

2. A Autoridade Central da Parte Requerente poderá, a seu critério, determinar que a pessoa convidada a comparecer perante a Parte Requerente, de acordo com o estabelecido neste Artigo, não estará sujeita a intimação, detenção ou qualquer restrição de liberdade pessoal, resultante de quaisquer atos ou condenações anteriores à sua partida da Parte Requerida.

3. O salvo-conduto fornecido com base neste Artigo perderá a validade sete dias após a notificação, pela Autoridade Central da Parte Requerente à Autoridade Central da Parte Requerida, de que a presença da pessoa não é mais necessária, ou quando a pessoa, já tendo deixado a Parte Requerente, a ela retorne voluntariamente. A Autoridade Central da Parte Requerente poderá, a seu critério, prorrogar esse período por até quinze dias.

Artigo XI

Traslado de Pessoas sob Custódia

1. Uma pessoa sob custódia da Parte Requerida, cuja presença na Parte Requerente seja solicitada para fins de assistência, nos termos do presente Acordo, será trasladada da Parte Requerida à Parte Requerente para aquele fim, caso a pessoa consinta, e se as Autoridades Centrais de ambas as Partes também concordarem.

2. Uma pessoa sob custódia da Parte Requerente, cuja presença na Parte Requerida seja solicitada para fins de assistência, nos termos do presente Acordo, poderá ser trasladada da Parte Requerente para a Parte Requerida, caso a pessoa consinta, e se as Autoridades Centrais de ambas os Partes também concordarem.

3. Para fins deste Artigo:

a) a Parte receptora terá competência e obrigação de manter a pessoa trasladada sob custódia, salvo autorização em contrário pela Parte remetente;

b) a Parte receptora devolverá a pessoa trasladada à custódia da Parte remetente tão logo as circunstâncias assim o permitam, ou conforme entendimento contrário acordado entre as Autoridades Centrais de ambas as Partes;

c) a Parte receptora não requererá à Parte remetente a abertura de processo de extradição para o regresso da pessoa trasladada; e

d) o tempo em que a pessoa for mantida sob custódia na Parte receptora será computado no cumprimento da sentença a ela imposta na Parte remetente.

Artigo XII

Trânsito de Pessoas sob Custódia

1. A Parte Requerida pode autorizar trânsito por seu território de pessoa mantida sob custódia de uma terceira parte e cujo comparecimento pessoal foi exigido pela Parte Requerente para depoimento, provas ou prestar outra assistência na investigação, perseguição ou processo criminal relacionado com o crime.

2. A Parte Requerida estará autorizada e obrigada a manter essa pessoa sob custódia durante seu trânsito.

3. Cada Parte poderá recusar o trânsito de seus cidadãos.

Artigo XIII

Localização ou Identificação de Pessoas ou Bens

A Parte Requerida se empenhará ao máximo no sentido de precisar a localização ou a identidade de pessoas físicas ou jurídicas ou bens discriminados na solicitação.

Artigo XIV

Entrega de Documentos

1. A Parte Requerida se empenhará ao máximo para providenciar a entrega de documentos relativos, no todo ou em parte, a qualquer solicitação de assistência pela Parte Requerente, de conformidade com os dispositivos deste Acordo.

2. Qualquer documento solicitando o comparecimento de uma pessoa perante autoridade da Parte Requerente deverá ser emitido com a devida antecedência em relação à data prevista para o comparecimento.

3. A Parte Requerida deverá apresentar o comprovante da entrega dos documentos na forma especificada na solicitação.

Artigo XV

Busca e Apreensão

1. A Parte Requerida executará o mandado de busca, apreensão e entrega de qualquer bem à Parte Requerente, desde que o pedido contenha informação que justifique tal ação, segundo as leis da Parte Requerida.

2. A Autoridade Central da Parte Requerida poderá solicitar que a Parte Requerente aceite termos e condições julgados necessários à proteção de interesses de terceiros quando da transferência de um bem.

Artigo XVI
Devolução de Bens e Documentos

A Autoridade Central da Parte Requerida pode solicitar à Autoridade Central da Parte Requerente a devolução, com a urgência possível, de quaisquer documentos, registros ou bens, a ela entregues em decorrência do atendimento à solicitação objeto deste Acordo.

Artigo XVII
Assistência em Processos de Perda de Bens

1. Caso a Autoridade Central de uma das Partes tome conhecimento da existência de produtos ou instrumentos de crime localizados no território da outra Parte e passíveis de confisco ou apreensão, de acordo com a legislação da Parte Requerida, poderá informar à Autoridade Central da outra Parte a respeito dessa circunstância. Se esta Parte tiver jurisdição sobre a matéria, poderá repassar essa informação às suas autoridades para que se avalie a providência mais adequada a tomar. Essas autoridades basearão sua decisão nas leis de seus respectivos países e incumbirão sua Autoridade Central de informar a outra Parte quanto à providência tomada.

2. As Partes prestarão assistência mútua na medida em que seja permitida pelas respectivas leis que regulam o procedimento para os casos de apreensão de produtos e instrumentos de crime, de restituição às vítimas do crime, e de cobrança de multas impostas por sentenças penais. Pode-se incluir entre as ações previstas neste parágrafo a indisponibilidade temporária desses produtos ou instrumentos do crime, enquanto se aguarda julgamento de outro processo.

3. A Parte que tem custódia dos produtos ou instrumentos de crime deles disporá de acordo com sua lei. Qualquer Parte pode transferir esses bens, total ou parcialmente, ou o produto de sua venda para a outra Parte, de acordo com a lei da Parte que transferir e nos termos que julgar adequados.

Artigo XVIII
Compatibilidade com Outros Acordos

Os termos de assistência e demais procedimentos contidos neste Acordo não constituirão impedimento a que uma Parte preste assistência à outra com base em dispositivos de outros acordos internacionais aplicáveis, ou de conformidade com suas leis nacionais. As Partes podem também prestar-se assistência nos termos de qualquer acordo, ajuste ou outra prática bilateral cabível.

Artigo XIX
Consultas

As Autoridades Centrais das Partes realizarão consultas, em intervalos de tempo acertados mutuamente, no sentido de promover o uso mais eficaz deste Acordo. As Autoridades Centrais podem também estabelecer acordo quanto a medidas práticas que se tornem necessárias com vistas a facilitar a implementação deste Acordo.

Artigo XX
Aplicação

Este Acordo será aplicado a qualquer solicitação apresentada após a data de sua entrada em vigor, ainda que os atos ou omissões que constituam o delito tenham ocorrido antes daquela data.

Artigo XXI
Procedimento de Ratificação, Vigência e Denúncia

1. O presente Acordo estará sujeito a ratificação e os seus instrumentos de ratificação serão trocados o mais brevemente possível.

2. O presente Acordo entrará em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação.

3. As Partes poderão modificar o presente Acordo por consentimento mútuo e tais emendas entrarão em vigor por meio da troca de notas, por escrito, entre as Partes, através dos canais diplomáticos, informando que as formalidades internas para sua entrada em vigor foram completadas.

4. Cada uma das Partes poderá denunciar este Acordo por meio de notificação, por escrito, através dos canais diplomáticos, à outra Parte. A denúncia produzirá efeito 6 (seis) meses da data da notificação.

Feito em Kiev, em 16 de janeiro de 2002, em dois exemplares originais, nos idiomas português e ucraniano, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL
CELSO LAFER
Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA UCRÂNIA
YURY SMIRNOV
Ministro do Interior

A

ação penal
(ESP) - diligencias penales
(FRA) - démarches; poursuites pénales
(ING) - proceedings

acareação
(ESP) – careo
(FRA) – confrontation
(ING) - confrontation

acesso a documentos públicos de processos judiciais; acesso a arquivos judiciais
(ESP) - acceso a documentos públicos de expedientes judiciales; acceso a archivos judiciales
(FRA) - accès à des documents publics figurant dans les dossiers judiciaires; accès aux archives judiciaires
(ING) - access to public documents in judicial files; acess to judicial records

acesso ao local
(ESP) - entrada a lugar; entrada a lugares
(FRA) - accès aux lieux
(ING) - entry onto the premises

acusado
(ESP) - acusado;
(FRA) - accusé
(ING) - accused person

acusar
(ESP) - inculpar; imputar; acusar
(FRA) - accuser; mettre en examen; inculper
(ING) - accuse

adiamento
(ESP) – aplazamiento
(FRA) - ajournement
(ING) - adjournment

8

DICIONÁRIO DE TERMOS JURÍDICOS RELEVANTES À COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL*

* Fonte: Organização dos Estados Americanos - http://www.oas.org.

agente encoberto
(ESP) - agente encubierto;
(FRA) - agent infiltré;agent sous couverture
(ING) - undercover agent

antecedentes criminais; registro criminal
(ESP) - antecedentes penales
(FRA) - casier judiciaire; antécédents judiciaires
(ING) - criminal records

aplicação recíproca
(ESP) - aplicación recíproca
(FRA) - application réciproque
(ING) - reciprocal application

apreensão de ativos
(ESP) - embargo de activos
(FRA) - saisie des avoirs; sequestre des actifs
(ING) - sequestration of assets; freezing of assets.

apreensão, confisco e restituição
(ESP) - embargo, decomiso y restitución; embargo, decomiso y devolución
(FRA) - saisie, confiscation et restitution
(ING) - sequestration, confiscation and restitution

apreensão
(ESP) - incautación; embargo
(FRA) - saisie; confiscation
(ING) – seizure

apresentar queixa
(ESP) - presentar una denuncia
(FRA) - déposer une plainte
(ING) - lay an information (to); lodge a complaint before (to)

arquivo pessoal
(ESP) - expediente personal
(FRA) - dossier personnel
(ING) - personal file

ata judicial
(ESP) - acta judicial
(FRA) - procès verbal; acte
(ING) - judicial minutes

ativos; bens
(ESP) – activos; bienes.
(FRA) - actifs; avoirs; biens.
(ING) – assets

audição por conferência telefônica
(ESP) - audiencia por conferencia telefónica
(FRA) - audition par téléconférence
(ING) - hearing by teleconference

audiência oral
(ESP) - audiencia oral
(FRA) - audience orale
(ING) - oral hearing

audiência pública
(ESP) - audiencia pública
(FRA) - audience publique
(ING) - public hearing

auto-incriminarão
(ESP) - autoincriminación; autoimputación
(FRA) - autoincrimination; concourrir à sa propre accusation
(ING) - self-incrimination

autoridade central
(ESP) - autoridad central
(FRA) - autorité centrale
(ING) - central authority

autoridade estrangeira
(ESP) - autoridad extranjera
(FRA) - autorité étrangère
(ING) - foreign authority

autoridade judiciária competente para a execução
(ESP) - autoridad judicial ejecutora
(FRA) - autorité judiciaire chargée de l'exécution
(ING) - executing judicial authority

autoridade judiciária competente
(ESP) - autoridad judicial competente
(FRA) - autorité judiciaire compétente
(ING) – appropriate judicial authority

autoridade judiciária de emissão
(ESP) - autoridad judicial emisora
(FRA) - autorité judiciaire émettrice
(ING) - issuing judicial authority

autoridade responsável
(ESP) - autoridad responsable
(FRA) - autorité responsable; autorité chargée de
(ING) - responsible authority

autoridades competentes
(ESP) - autoridades competentes
(FRA) - autorités compétentes
(ING) - appropriate authorities

auxílio judicial internacional em matéria penal
(ESP) - asistencia judicial internacional en materia penal, asistencia penal internacional
(FRA) - entraide judiciaire internationale en matière penale; entraide pénale internationale
(ING) - international legal assistance in criminal matters; international criminal assistance

B

bens; propriedade
(ESP) - bienes, propiedades
(FRA) - biens; actif
(ING) – property

busca domiciliar
(ESP) - allanamiento
(ING) - (house) search
(FRA) - perquisition domiciliaire

busca domiciliária
(ESP) - pesquisa y registro domiciliario
(FRA) - perquisition et visite domiciliaire
(ING) - visit to and search of homes

busca no local do crime; busca no local do fato
(ESP) - inspección ocular del lugar del delito; inspección ocular del lugar del hecho
(FRA) - descente sur les lieux (visite sur les lieux où l'infraction a été commise)
(ING) - visual inspection of the crime scene; visual inspection of the scene of the facts

C

carta rogatória; pedido de cooperação judiciária internacional; pedido de auxílio judiciário mútuo
(ESP) - carta/comisión rogatoria; solicitud de cooperación judicial internacional
(FRA) - commission rogatoire; demande

de coopération judiciaire internationale
(ING) - letter of request; commission rogatoire; letter rogatory (UK)

caso urgente
(ESP) - caso urgente
(FRA) - cas d'urgence
(ING) - urgent case

caução
(ESP) - fianza
(FRA) - garantie; caution
(ING) - bail

certificado; certidão; atestado
(ESP) - testimonio; certificado
(FRA) - attestation
(ING) - certificate

citação; notificação
(FRA) - assignation; citation; convocation
(ESP) - citación, citatorio, notificación
(ING) – summons

citado(a) pessoalmente
(ESP) - citado/a, notificado/a personalmente
(FRA) - cité(e) (à comparaître); convoqué(e) en personne
(ING) - personal summons

coisa julgada formal
(ESP) - cosa juzgada formal
(FRA) - chose jugée officiellement
(ING) - res judicata (procedural)

coisa julgada material
(ESP) - cosa juzgada material
(FRA) - chose jugée judiciairement
(ING) - res judicata (material)

coisa julgada
(ESP) - cosa juzgada
(FRA) - chose jugée
(ING) - res judicata

colaborador da polícia; informante da polícia
(ESP) - colaborador de la policía
(FRA) - collaborateur de la police
(ING) - police collaborator

colaborar
(ESP) - colaborar
(FRA) – collaborer
(ING) - assist with (to)

colheita de provas
(ESP) - acumulación de pruebas
(FRA) - addition de preuves ; addition de moyens de preuve
(ING) - gathering of evidence

comparecer ao tribunal
(ESP) - comparecer ante la corte, tribunal o juzgado
(FRA) - comparaître; comparution en justice
(ING) - appear in court (to)

competência; jurisdição
(ESP) - jurisdicción
(FRA) - compétence
(ING) – jurisdiction

concluir a ação penal
(ESP) - concluir la acción penal
(FRA) - conclure l'action pénale; clôturer la procédure
(ING) - conclude proceedings (to)

concurso de pedidos
(ESP) - concurrencia de solicitudes
(FRA) - concours de demandes
(ING) - multiple requests

condenação a uma pena privativa de liberdade
(ESP) - condena privativa de libertad
(FRA) - condamnation à une peine privative de liberté
(ING) - custodial sentence

congelamento; apreensão [de bens]
(ESP) - embargo preventivo
(FRA) - mesures provisoires en vue de la confiscation
(ING) - freeze; restraint

contravenção penal; infração menos grave
(ESP) - delito menor o menos grave
(FRA) - délit
(ING) - summary offence

convenções em vigor; tratados em vigor
(ESP) - convenciones en vigor; tratados en vigor
(FRA) - conventions en vigueur; traités en vigueur
(ING) - Conventions in force; treaties in force

cooperação judiciária internacional; auxílio judiciário internacional
(ESP) - cooperación judicial internacional; asistencia judicial internacional
(FRA) - coopération judiciaire internationale
(ING) - international judicial cooperation; international legal assistance

cópia autenticada
(ESP) - copia certificada ;
(FRA) - copie certifiée conforme à l'original
(ING) - certified true copy (of)

crime grave (INT); crime hediondo
(ESP) - delito grave
(FRA) - crime (FR); infraction grave (INT.)
(ING) - serious offence

crime organizado
(ESP) - delincuencia organizada; criminalidad organizada
(FRA) - crime organisé
(ING) - organised crime

custas do processo
(ESP) - costas procesales
(FRA) - frais de procédure; frais de l'instance
(ING) - costs of proceedings

D

dados pessoais
(ESP) - datos personales
(FRA) - données à caractère personnel
(ING) - personal data; personal information

dano moral
(ESP) - daño moral
(FRA) - dommage moral
(ING) - pain and suffering; moral damage

dano patrimonial
(ESP) - daño patrimonial
(FRA) - dommage patrimonial
(ING) - (actual) damage
data de vencimento
(ESP) - fecha de vencimiento
(FRA) - date d'expiration
(ING) - expiry date
decisão definitiva; sentença transitada em julgado

(ESP) - resolución definitiva; sentencia firme
(FRA) - décision définitive; jugement définitif
(ING) - final judgement; final decision; final ruling

decisão executiva; decisão executória; decisão judicial com força executiva;
(ESP) - ejecutoria; sentencia ejecutable; resolución judicial ejecutoria
(FRA) - décision judiciaire exécutoire; jugement exécutoire
(ING) - enforceable judgement; enforceable judicial decisión

decisão judicial; despacho; providência; mandado
(ESP) - resolución judicial; auto; providencia; mandamiento; orden
(FRA) - ordre; mandat; décision
(ING) - order

declaração sem juramento
(ESP) - declaración sin juramento
(FRA) - déclaration non assermentée
(ING) - unsworn statement

declarações das partes civis
(ESP) - declaración de partes civiles
(FRA) - audition des parties civiles
(ING) - testimony of plaintiffs

declarações de peritos
(ESP) - audiencia de peritos
(FRA) - audition d'experts
(ING) - hearing of experts

declarações de vítimas
(ESP) - declaración de víctimas
(FRA) - audition de victimes
(ING) - testimony of victims

delito passível de extradição
(ESP) - delito que puede dar lugar a extradición
(FRA) - infraction pouvant donner lieu à extradition
(ING) - extraditable offence

delito; infração penal
(ESP) - delito; infracción penal
(FRA) - délit, infraction pénale
(ING) – offence

demora; atraso
(ESP) - demora, retraso
(FRA) – retard
(ING) - delay

depoimento sob juramento
(ESP) - declaración bajo juramento
(FRA) - témoignage sous serment
(ING) - evidence on oath

despacho de apresentação de documentos
(ESP) - mandamiento de producción de documentos
(FRA) - injonction de produire des documents
(ING) - production order

despacho de vigilância
(ESP) - orden de seguimiento
(FRA) - ordre de suivi; ordre de surveillance
(ING) - monitoring order

despesas correntes; despesas extraordinárias
(ESP) - gastos ordinarios; gastos extraordinários
(FRA) - frais ordinaires; frais extraordinaires
(ING) - costs (ordinary/extraordinary),

expenses

detenção dos instrumentos
(ESP) - localización de los instrumentos
(FRA) - localisations des instruments
(INT.)
(ING) - tracing of the instruments of crime

detenção
(ESP) - descubrimiento; detección
(FRA) – détection
(ING) - detection

deter; prender
(ESP) - detener, arrestar, aprehender
(FRA) - arrêter
(ING) - arrest/detain

detido
(ESP) - detenido
(FRA) - détenu
(ING) - person held in custody/ detainee

direito internacional
(ESP) - derecho internacional
(FRA) - droit international
(ING) - international law

direito interno
(ESP) - Derecho interno
(FRA) - droit interne;droit national
(ING) - national law

direito penal
(ESP) - Derecho penal
(FRA) - droit penal
(ING) - criminal law

disposição legal
(ESP) - disposición legal
(FRA) - dispositions légales
(ING) - statutory provision

disposição; cessão; alienação
(ESP) - disposición; enajenación
(FRA) - cession; disposition; aliénation
(ING) – disposal

documento com vínculo legal / documento legalmente obrigatório
(ESP) - texto vinculante
(FRA) - instrument contraignant; disposition contraignante
(ING) - binding instrument

documentos processuais
(ESP) - documentos procesales
(FRA) - actes de procédure
(ING) - procedural documents

dupla incriminação; dupla criminalização
(ESP) - doble incriminación
(FRA) - double incrimination
(ING) - dual criminality

dúvida
(ESP) – Duda
(FRA) - doute
(ING) - doubt

E

elemento de prova
(ESP) - elemento de prueba
(FRA) - élément de preuve
(ING) - relevant evidence

em caso de urgência
(ESP) - en caso de urgencia
(FRA) - en cas d'urgence
(ING) - in a case of emergency; in cases of emergency

em violação do disposto
(ESP) - contraviniendo (lo dispuesto)
(FRA) - en violation de
(ING) - contrary to

embargo e sequestro de bens
(ESP) - embargo y secuestro de bienes
(FRA) - sasie et séquestre de biens
(ING) - immobilization and sequestration of property

entrada em vigor
(ESP) - entrada en vigor
(FRA) - entrée en vigueur
(ING) - entry into force

entrega controlada
(ESP) - entrega vigilada; entrega controlada
(FRA) - livraison surveillée
(ING) - controlled delivery

entrega de bens
(ESP) - entrega de bienes
(FRA) - remise des biens
(ING) - handing over of property

entrega temporária
(ESP) - entrega temporal
(FRA) - remise temporaire (de l'extradé)
(ING) - temporary surrender

equipe de investigação conjunta
(ESP) - equipo conjunto de investigación
(FRA) - équipe commune d'enquête
(ING) - joint investigation team

escolta
(ESP) - escolta
(FRA) – escorte
(ING) - escort

Estado requerente
(ESP) - Estado requirente; Estado solicitante
(FRA) - État requérant
(ING) - requesting country

Estado requerido
(ESP) - Estado requerido
(FRA) - État requis
(ING) - requested state

estar obrigado a; estar vinculado por
(ESP) - estar obligado
(FRA) - être obligé; être tenu de
(ING) - bound (by),(to be)

estar pendente; estar em suspenso
(ESP) - estar en suspenso;
estar pendiente de...
(FRA) - être suspendu
(ING) - on hold (to be)

etapa preparatória
(ESP) - etapa preparatoria
(FRA) - instruction
(ING) - preparatory phase

exatidão
(ESP) - exactitud
(FRA) – exactitude
(ING) – accuracy

execução de pedidos de auxílio judiciário mútuo
(ESP) - ejecución de solicitudes de asistencia judicial
(FRA) - exécution des demandes d'entraide judiciaire
(ING) - execution of request for mutual assistance

execução parcial ou condicional de um pedido

(ESP) - concesión parcial o condicional de la solicitud
(FRA) - accession (à); exécution partielle ou conditionnelle de la demande
(ING) - partial or conditional granting of a request

execução; aplicação; cumprimento
(ESP) - cumplimiento
(FRA) - exécution; application; accomplissement
(ING) - fulfilment, compliance

extradição
(ESP) - extradición
(FRA) – extradition
(ING) - extradition

extraditado
(ESP) - extradido; extraditado
(FRA) - extradé
(ING) - extradited (noun)

F

fatos relevantes
(ESP) - hechos relevantes
(FRA) - faits importants; faits pertinents
(ING) - relevant facts

fixar um prazo
(ESP) - fijar un plazo
(FRA) - fixer un délai
(ING) - set a time limit (to)

fundamento; fundamentação
(ESP) - fundamento; motivación
(FRA) - fondement; motif raisonnable
(ING) - reasonable ground

I

identificação judicial
(ESP) - identificación judicial
(FRA) - identification; identité judiciaire
(ING) - identification

ilícito
(ESP) - ilícito
(FRA) – illicite
(ING) - illicit

imputado
(ESP) – imputado
(FRA) - accusé
(ING) - accused

inciar um processo, propor uma ação contra
(ESP) - incoar un proceso, iniciar un proceso
(FRA) - intenter une action; engager une procédure
(ING) - bring proceedings against (to)

indicação da legislação aplicável ao caso
(ESP) - declaración de la legislación aplicable al caso
(FRA) - indication de la législation; loi applicable au cas
(ING) - statement of the applicable law

indiciado
(ESP) - indiciado
(FRA) - mis en accusation
(ING) - indicted

infiltração de agentes e informantes
(ESP) - infiltración de agentes e informantes
(FRA) - infiltration d'agents et informateurs
(ING) - infiltration by agents and informers

informação sobre antecedentes criminais
(ESP) - información sobre antecedentes penales
(FRA) - informations sur les casiers judiciaires
(ING) - judicial records

informação suplementar
(ESP) - información complementaria, información suplementaria
(FRA) - information complémentaire
(ING) - supplementary information; further information

informante
(ESP) - informante (de la policía)
(FRA) - indicateur; informateur
(ING) - informer; informant

infração punível
(ESP) - infracción sujeta a pena, infracción punible
(FRA) - infraction punissable; infraction passible de...
(ING) - punishable offence

inquérito policial
(ESP) - diligencias policiales
(FRA) - enquête policière
(ING) - police enquiry

inquérito; instrução
(ESP) - instrucción; sumario
(FRA) - enquête; instruction
(ING) - enquiry

inquirição de testemunhas
(ESP) - audiencia de testigos
(FRA) - audition de témoins
(ING) - hearing of witnesses

inspeções e confiscos
(ESP) - inspecciones e incautaciones
(FRA) - perquisitions et saisies
(ING) - searches and seizures

instância/órgão competente
(ESP) - órgano competente
(FRA) - instance compétente; organe compétent
(ING) - competent body

intercâmbio espontâneo de informações
(ESP) - intercambio espontáneo de información
(FRA) - échange spontané d'informations
(ING) - spontaneous exchange of information

intercepção de correspondência
(ESP) - interceptación postal; intervención postal
(FRA) - interception de courrier
(ING) - interception of mail

interceptação e gravação de outros tipos de comunicações
(ESP) - intervención y grabación o registro de otras formas de comunicación
(FRA) - interception et enregistrement des autres formes de communications
(ING) - interception and recording of other forms of communication

interceptação, gravação e transcrição de telecomunicações
(ESP) - intervención, registro y transcripción de telecomunicaciones
(FRA) - interception, enregistrement et transcription des télécommunications
(ING) - interception, recording and transcription of telecommunications

interessado; pessoa em causa
(ESP) - interesado

(FRA) - intéressé
(ING) - interested party

interpor recurso
(ESP) - interponer recurso
(FRA) - interjeter appel; déposer un pourvoi
(ING) - lodge/ file an appeal (to)

interrogatório de suspeitos; interrogatório de acusados
(ESP) - interrogatorio de imputados; interrogatorio de sospechosos; interrogatorio de inculpados; interrogatorio de acusados; interrogatorio de procesados
(FRA) - interrogatoire de suspects/ de mis en examen/ d'accusés/ de prévenus (FR); interrogatoire d'inculpés (BE)
(ING) - hearing of suspects; hearing of persons accused

J

juiz de instrução
(ESP) - juez de instrucción; juez de la etapa preparatoria (Costa Rica)
(FRA) - juge d'instruction
(ING) - examining magistrate

juiz; magistrado judicial; magistrado
(ESP) - juez; magistrado-juez; magistrado
(FRA) – juge
(ING) - judge

juízo; tribunal
(ESP) - juzgado; tribunal; corte
(FRA) - tribunal; cour; juridiction
(ING) - court/ tribunal
juramento
(ESP) - juramento
(FRA) – serment
(ING) - oath

L

laudo pericial
(ESP) - dictamen pericial
(FRA) - avis d'expert
(ING) - expert report

lavagem dos produtos do crime
(ESP) - blanqueo; lavado del producto del delito
(FRA) - blanchiment des produits du crime
(ING) - laundering of the proceeds of crime

lavagem de dinheiro
(ESP) - lavabo o blanqueo de dinero
(FRA) - blanchiment de l'argent
(ING) - money laundering

legislação nacional; ordenamento interno
(ESP) - legislación nacional; ordenamiento interno
(FRA) - législation nationale; législation du pays, droit national
(ING) - domestic law

legislação uniforme
(ESP) - legislación uniforme
(FRA) - législation uniforme
(ING) - uniform legislation

legítimo proprietário
(ESP) - propietario legítimo
(FRA) - propriétaire légitime; propriétaire de droit
(ING) - rightful owner

lei vigente
(ESP) - ley vigente
(FRA) - loi en vigueur
(ING) - law in force

lesão grave
(ESP) - daño grave
(FRA) - blessures graves
(ING) - serious injury/harm

levantamento do segredo de justiça
(ESP) - levantamiento del secreto de las actuaciones; levantamiento del secreto sumarial
(FRA) - lever le secret de l'instruction
(ING) - lifting of gag order

liberdade condicional; sursis
(ESP) - libertad condicional; libertad a prueba; libertad vigilada
(FRA) - liberté conditionnelle; sursis probatoire
(ING) - conditional release (Int. inst.*); parole (UK); probation

liberdade sob caução
(ESP) - libertad bajo fianza
(FRA) - liberté sous caution
(ING) - release on bail; bail with conditions; conditional bail

localização (deteção) e intercepção de comunicações / de telecomunicações
(ESP) - localización (rastreo) e intervención de comunicaciones / telecomunicaciones
(FRA) - réperage et interception de communications/ de télécommunications
(ING) - tracing and interception of communications/ telecommunications

localização dos produtos do crime
(ESP) - seguimiento del producto
(FRA) - dépistage des produits (du crime)
(ING) - tracing of proceeds

M

mandado de busca
(ESP) - orden de registro; orden de allanamiento
(FRA) - mandat de perquisition (INT)
(ING) - search warrant

mandado de detenção
(ESP) - orden de detención judicial
(FRA) - mandat d'arrêt
(ING) - arrest warrant

medida cautelar
(ESP) - medida cautelar
(FRA) - mesure conservatoire
(ING) - precautionary measure

medida coerciva
(ESP) - medida coercitiva
(FRA) - mesure coercitive (FR); mesure de contrainte (INT)
(ING) - measure of restraint

medidas de investigação
(ESP) - medidas de investigación
(FRA) - mesures d'enquête
(ING) - investigative measures

meios ilícitos
(ESP) - medios ilícitos
(FRA) - moyens illicites
(ING) - criminal means

meios lícitos
(ESP) - medios lícitos
(FRA) - moyens licites
(ING) - licit means

membro do ministério público; procurador
(ESP) - fiscal; ministerio público
(FRA) - ministère public; procureur
(ING) - public prosecutor

motivar; fundamentar
(ESP) - motivar
(FRA) – motiver
(ING) - give reasons (to)

multa
(ESP) – multa
(FRA) - amende
(ING) - fine

N

não comparecimento em juízo
(ESP) - incomparecencia en el juzgado
(FRA) - non-comparution au tribunal; défaut de comparution
(ING) - failure to appear in court

notificação de peças processuais
(ESP) - notificación de documentos procesales
(FRA) - signification; remise d'actes de procédure
(ING) - service of procedural documents

notificar testemunhas
(ESP) - citación de testigos
(FRA) - citer à comparaître/ convoquer des témoins; citation/ convocation de témoins
(ING) - summon witnesses (to)

O

objetivo; propósito
(ESP) - objetivo; propósito
(FRA) - objectif; but
(ING) - objective/ purpose

obrigação de testemunhar
(ESP) - obligación de testificar
(FRA) - obligation de témoigner
(ING) - obligation to testify

operação/investigação encoberta
(ESP) - investigación encubierta
(FRA) - enquête discrète (INT.)
(ING) - covert investigation

operações transfronteiriças
(ESP) - operaciones transfronterizas
(FRA) - opérations transfrontalières
(ING) - cross-border operations

ordem de interceptação
(ESP) - orden de intervención
(FRA) - mandat d'interception (INT); ordre d'interception (INT)
(ING) - interception warrant; interception order

ordem de prisão
(ESP) - orden de detención (medida cautelar)
(FRA) - mandat d'amener (FR); mandat d'arrêt (INT.)
(ING) - detention order

ordem pública
(ESP) - orden público
(FRA) - ordre public
(ING) - public order

P

parecer; opinião jurídica
(ESP) - dictamen
(FRA) - avis juridique, rapport
(ING) – ruling

pedido de auxílio judiciário
(ESP) - solicitud de asistencia judicial
(FRA) - demande d'entraide judiciaire
(ING) - request for mutual assistance

pedido de extradição
(ESP) - solicitud de extradición
(FRA) - demande d'extradition
(ING) - extradition request

pedido de prisão preventiva
(ESP) - solicitud de detención provisional
(FRA) - demande d'arrestation provisoire
(ING) - request for provisional arrest

pedido inepto
(ESP) - solicitud defectuosa
(FRA) - requête non conforme
(ING) - defective request

perda a favor do Estado; confiscação; confisco;
(ESP) - decomiso; comiso; confiscación
(FRA) - confiscation
(ING) - confiscation

perícia
(ESP) – peritaje
(FRA) - expertise
(ING) - expert testimony

perito
(ESP) – perito
(FRA) - expert appelé à témoigner
(ING) - expert witness
perseguição transfronteiriça
(ESP) - persecución transfronteriza
(FRA) - poursuite transfrontalière
(ING) - cross-border pursuit; hot pursuit

pessoa física
(ESP) - persona física
(FRA) - personne physique
(ING) - physical person

pessoa jurídica
(ESP) - persona jurídica
(FRA) - personne morale
(ING) - legal person

pessoa procurada
(ESP) - persona buscada; requisitoriado
(FRA) - personne recherchée (INT)
(ING) - requested person (INT)

polícia; forças policiais; autoridade competente para a aplicação da lei
(ESP) - policía; fuerzas policiales; fuerzas del orden; fuerzas y cuerpos de seguridad
(FRA) - service répressif/ services enquêteurs / services de police judiciaire / forces de l'ordre
(ING) - police; law enforcement agency

ponto de contato
(ESP) - punto de contacto
(FRA) - point de contact
(ING) - point of contact

prazo processual; prazo legal
(ESP) - plazo procesal; plazo legal
(FRA) - délai de procédure; délai légal
(ING) - procedural deadline; legal deadline

prescrição
(ESP) - prescripción
(FRA) - prescription
(ING) - prescription; statute of limitations

princípio da especialidade
(ESP) - principio de especialidad
(FRA) - règle; principe de la spécialité
(ING) - speciality rule

prisão preventiva
(ESP) - detención preventiva; prisión preventiva
(FRA) - garde à vue (FR);
(ING) - Police custody

procedimento criminal; procedimento penal; persecução penal
(ESP) - procedimiento penal, perseución penal
(FRA) - poursuites pénales
(ING) - criminal prosecution

processar
(ESP) - procesar
(FRA) - poursuivre
(ING) - prosecute (to)

processo penal
(ESP) - proceso penal
(FRA) - procédure pénale; action pénale
(ING) - criminal proceedings

processo sumário
(ESP) - procedimiento abreviado, juicio abreviado, precedimiento sumario, juicio sumario
(FRA) - procédure simplifiée; procédure rapide
(ING) - summary trial

processo/caso não urgente
(ESP) - caso sin urgencia
(FRA) - affaire non urgente
(ING) - non-urgent case
produto
(ESP) - producto
(FRA) – produit
(ING) - proceeds

produzir provas; aduzir provas
(ESP) - aportar pruebas
(FRA) - prouver; établir
(ING) - introduce evidence (to); give evidence (to)

proferir sentença; proferir decisão
(ESP) - dictar sentencia
(FRA) - juger; rendre un jugement
(ING) - deliver judgement (to)

proibição
(ESP) - prohibición
(FRA) - interdiction
(ING) – prohibition

prolongamento (de um prazo); prorrogação
(ESP) - ampliación [de un plazo]; prórroga
(FRA) - prolongation; prorogation (du délai)
(ING) - extension (of a time limit; of a deadline)

proporcionar
(ESP) - proporcionar
(FRA) - fournir; procurer
(ING) - provide (to)

proprietário ilegítimo
(ESP) - propietario ilegítimo
(FRA) - propriétaire illégitime
(ING) - illegitimate owner

provas; elemento de prova
(ESP) - prueba, documento probatório
(FRA) - preuve; élément de preuve; indice
(ING) - evidence/ documentary evidence

punível

(ESP) - punible
(FRA) - punissable; puni; passible de
(ING) - punishable

R

recurso
(ESP) - apelación; recurso
(FRA) - appel; recours
(ING) - appeal [very general]

recusa
(ESP) - denegación
(FRA) - refus; déni; dénégation
(ING) – refusal

recusar
(ESP) - rechazar
(FRA) - refuser; repousser
(ING) - reject (to)

recusar-se a executar
(ESP) - negarse a ejecutar
(FRA) - refuser d'exécuter
(ING) - refuse to execute

registro criminal
(ESP) - expediente penal
(FRA) - dossier pénal
(ING) - criminal file

registro escrito
(ESP) - constancia escrita
(FRA) - trace écrite; constaté par écrit
(ING) - written Record

relatório policial; Boletim de Ocorrência
(ESP) - informe policial; parte policial
(FRA) - rapport de Police
(ING) - police report

requisito
(ESP) – requisito
(FRA) - condition requise
(ING) - requirement

responsabilidade penal
(ESP) - responsabilidad penal
(FRA) - responsabilité pénale
(ING) - criminal liability

restituição
(ESP) - restitución
(FRA) – restitution
(ING) - restitution

S

sala de cassação
(ESP) - sala de casación
(FRA) - cour de cassation
(ING) - appeals court

sanção; pena
(ESP) - sanción, pena
(FRA) - peine; sanction
(ING) - penalty; punishment

segredo de justiça
(ESP) - secreto de las actuaciones
(FRA) - secret des procédures
(ING) - reporting restrictions; sub judice rule

segurança nacional
(ESP) - seguridad nacional
(FRA) - sécurité nationale
(ING) - national security

segurança pública
(ESP) - seguridad pública
(FRA) - sécurité publique
(ING) - public security

sentença à revelia; decisão à revelia
(ESP) - resolución dictada en rebeldía
(FRA) - jugement par défaut

(ING) - judgement issued in absentia

sentença absolutória
(ESP) - sentencia absolutoria
(FRA) - verdict d'acquittement
(ING) - not guilty verdict

sentença condenatória
(ESP) - sentencia condenatoria
(FRA) - verdict de culpabilité
(ING) - guilty verdict

sentenciado
(ESP) – sentenciado
(FRA) - condamné
(ING) - sentenced

ser acusado de
(ESP) - estar acusado de
(FRA) - être accusé de; être prévenu de;être mis en examen (FR);être inculpé de (BE)
(ING) - charged with (to be)

serviços de inteligência; serviços de informações
(ESP) - servicios de inteligencia; servicios de información
(FRA) - services de renseignement
(ING) - intelligence services

sigilo bancário; segredo bancário
(ESP) - secreto bancário
(FRA) - secret bancaire
(ING) - banking secrecy

síntese/resumo dos fatos
(ESP) - resumen de los hechos
(FRA) - résumé des faits
(ING) - summary of facts

sistemas judiciais
(ESP) - sistemas judiciales
(FRA) - systèmes judiciaires
(ING) - judicial systems

sistemas processuais
(ESP) - sistemas procesales
(FRA) - systèmes procéduraux
(ING) - procedural systems

solicitação de cooperação penal internacional
(ESP) - solicitud de cooperación penal internacional
(FRA) - demande de coopération en matière pénale internationale
(ING) - international criminal cooperation request

suspeição
(ESP) - recusación
(FRA) – récusation
(ING) - recusal

T

testemunhar; depor
(ESP) - testificar, prestar testimonio
(FRA) - témoigner, déposer (contre; en faveur de)
(ING) - testify (to)

tipificação penal da infração
(ESP) - tipificación penal del delito
(FRA) - qualification de l'infraction
(ING) - legal classification of the offence

trâmites; formalidades
(ESP) – trámites
(FRA) - formalités; démarches
(ING) - formalities

transcrição da gravação
(ESP) - transcripción de la grabación
(FRA) - transcription de l'enregistrement
(ING) - transcript of the recording

transferência temporária
(ESP) - traslado temporal

(FRA) - transfèrement temporaire; prêt de détenus
(ING) - temporary transfer

trânsito da pessoa detida
(ESP) - tránsito del detenido
(FRA) - transit du détenu
(ING) - transit of person held in custody (INT.); detainee transfer

transmissão do registro criminal
(ESP) - transmisión de antecedentes penales
(FRA) - communication d'extraits de casier judiciaire
(ING) - transmission of criminal records

U

urgência
(ESP) - urgencia
(FRA) - urgence
(ING) – urgency

V

verificar; comprovar
(ESP) - comprobar
(FRA) - vérifier
(ING) - check, verify (to)

videoconferência
(ESP) – videoconferencia
(FRA) - videoconférence
(ING) - video-conference

vigilância discreta/secreta
(ESP) - vigilancia secreta
(FRA) - surveillance discrète
(ING) - covert surveillance

9

LINKS ÚTEIS

ALGUNS SITES IMPORTANTES

Ministério da Justiça – Cooperação Jurídica
http://portal.mj.gov.br/

ONU
http://www.onu-brasil.org.br/
http://www.un.org/

Comjib
http://www.comjib.org/

Iberred
http://www.iberred.org/

Aiamp
http://www.aiamp.net/

Eurojust
http://www.eurojust.europa.eu/

OEA
http://www.oas.org/

Rede Hemisférica de Intercâmbio de Informação para Assistência Mútua em Matéria Penal e Extradição
http://www.oas.org/

UNODC
http://www.unodc.org/

Mercosul
http://www.mercosur.int/

Sistema de Integracão Centroamericana (SICA)
http://www.sica.int/

Comunidade Andina de Nações
http://www.comunidadandina.org/

Comunidade Iberoamericana ou Cumbre Judicial Iberoamericana
http://www.cumbrejudicial.org

GAFI
http://www.fatf-gafi.org

GAFISUD
http://www.gafisud.info/

INTERPOL
www.interpol.int

EUROPOL
https://www.europol.europa.eu/

10. CONTATOS

DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL – DRCI

(61) 2025-8900

COOPERACAOPENAL@MJ.GOV.BR

SCN Quadra 06, Edifício Shopping ID, Bloco A. 2º andar.

CEP 70.716-900. Brasília/DF

Departamento de
Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional

Secretaria Nacional de
Justiça

Ministério da
Justiça

Governo
Federal